



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-PP-154.085/2005-000-00-00.9

REQUERENTE : RODRIGO DIAS DA FONSECA - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO DO TRT DA 18ª REGIÃO
REQUERIDA : BERTIN LTDA.
ASSUNTO : BACEN JUD

DESPACHO

O Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Substituto do egrégio TRT da 18ª Região, Dr. Rodrigo Dias da Fonseca, comunica a esta Corregedoria-Geral que não obteve resposta quanto à solicitação do bloqueio determinado na conta bancária mantida pela Bertin Ltda., cadastrada no sistema Bacen Jud de nº 570001, BRADESCO - 237, Agência nº 78, em relação ao Processo TRT nº 00677-2004-221-18-00.9 (exequente Regisley Lacerda Carvalho).

Citada a manifestar-se (fls. 06/07), a requerida afirmou que: 1) cadastrou no sistema Bacen Jud sua Conta Corrente nº 57000-1, na Agência nº 7 do Bradesco S.A.; e, 2) o MM. Juiz do Trabalho Substituto, Dr. Rodrigo Dias da Fonseca, ao solicitar o bloqueio da conta cadastrada, informou o número errado da agência, qual seja, a de nº 78, que se localiza na cidade de Andradina/SP e não mantém nenhum relacionamento com a Bertin Ltda. Trouxe declaração do Bradesco S.A. que sustenta o não recebimento de ordem de bloqueio no valor de R\$ 356,16 (trezentos e cinquenta e seis reais e dezesseis centavos) relativa ao Proc. Nº 00677-2004-221-18-00.9. Requeru, ao final, desconsideração do pedido de descadastramento do sistema Bacen Jud da Conta Corrente nº 57001, do Banco Bradesco, Agência nº 7.

À fl. 08, o Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Substituto do egrégio TRT da 18ª Região, Dr. Rodrigo Dias da Fonseca, encaminhou novo ofício, comunicando a esta Corregedoria-Geral que a empresa BERTIN LTDA. também não atendeu à exigência de manutenção de recursos suficientes na conta corrente cadastrada no sistema Bacen Jud, quando da solicitação de penhora on line, agora em relação ao exequente Getúlio de Andrade Mota Filho (Proc. TRT 00232-2004-221-18-00.9).

Novamente citada a manifestar-se (fl. 32), a requerida alega que, no segundo caso, o MM. Juiz do Trabalho Substituto, Dr. Rodrigo Dias da Fonseca, ao solicitar o bloqueio da conta cadastrada informou o número errado do Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas da empresa. Diz que, por se tratar de meio eletrônico, uma simples informação errada causa o não prosseguimento das determinações. Destaca que os erros ocorridos no momento do preenchimento das solicitações de bloqueios lhe causaram enormes transtornos, pois teve diversas contas bloqueadas indevidamente. Afirma, ainda, que sempre manteve saldo suficiente na conta corrente cadastrada para cumprimento dos bloqueios. Requer, por fim, a desconsideração do pedido de descadastramento do sistema Bacen Jud da Conta Corrente nº 57001, Agência nº 7, do Banco Bradesco S.A., bem como seja informado ao mencionado Juiz que os problemas ocorreram por erro no momento da solicitação.

Concedo à requerida o prazo de 10 (dez) dias para que junte documentos, devidamente autenticados, comprovando a existência de saldo na conta cadastrada nos períodos em que foram determinados os bloqueios pelo Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Substituto do egrégio TRT da 18ª Região, Dr. Rodrigo Dias da Fonseca, relativo aos Processos nºs 677/2004-221-18-00.9 e 232/2004-221-18-00.9, sob pena de descadastramento da referida conta corrente.

Intime-se a requerida, remetendo-lhe cópia do presente despacho.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 28 de julho de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-AG-RC-157.566/2005-000-00-00.6

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUPA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVANTE : SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO PARÁ - SENGE
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS E DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO

DESPACHO

Determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que expeça ofício à autoridade requerida, Dr. Luiz Albano Mendonça de Lima, Juiz-Presidente do TRT da 8ª Região, solicitando-lhe as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe cópia da petição inicial.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de julho de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-157.568/2005-000-00-00.6

REQUERENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
REQUERIDO : LUÍS EDUARDO GUNTHER - JUIZ DO TRT DA 9ª REGIÃO
TERCEIRO INTERESSADO : CARLOS ALBERTO ROCHA

DESPACHO

À Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho a fim de citar o terceiro interessado no endereço indicado à fl. 3 para, caso queira, integrar a lide.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de julho de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ROAR-84/2004-000-12-00.8

RECORRENTE : CANGURU EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE MORONA
RECORRIDO : ALBERTO PERES
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Reclamada ajuizou ação rescisória, com pedido liminar, calçada nos incisos IV (ofensa à coisa julgada) V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 494 da CLT, 3º do CPC e as Súmulas nos 32 e 278 do TST, buscando desconstituir o acórdão da 2ª Turma do 12º TRT (fls. 84-89 e 111-114), proferido em 30/04/02 e 15/07/02, no processo TRT-RO-1.871/01, que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, para julgar improcedente o inquérito para apuração de falta grave e julgar procedente a reclamação trabalhista, determinando a reintegração do Obreiro no emprego (fls. 2-12).

Indeferida a liminar pleiteada (fls. 182-186), o 12º Regional julgou improcedente a ação, ao fundamento de que não restaram caracterizadas a ofensa à coisa julgada e a violação de lei, aptas ao corte rescisório, ao tempo em que condenou a Reclamada ao pagamento de honorários assistenciais à razão de 15% sobre o valor da causa (fls. 327-340).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na exordial, e sustentando que os honorários assistenciais são indevidos, porque não preenchidos os requisitos previstos nas Súmulas nos 219 e 329 do TST e nas Leis nos 1.060/50, 5.584/70, 7.115/83 e 7.510/86 (fls. 342-349).

Admitido o apelo (fl. 352), foram apresentadas contra-razões (fls. 354-359), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, opinado pelo desprovemento do recurso (fls. 363-365).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 13) e foram recolhidas as custas (fl. 350), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que as cópias da decisão rescindenda (fls. 84-89 e 111-114), da certidão de trânsito em julgado (fl. 129) e dos demais documentos juntados aos autos não estão devidamente autenticados. A falta de autenticação de peças essenciais, trazidas em fotocópias, correspondem à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência dos referidos documentos, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST).

Ressalte-se que, se a decisão regional não observou esse aspecto, a despeito da falta de autenticação da referida peça essencial, que corresponde à sua inexistência, ela encontra-se em confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte, tendo em vista a impossibilidade de adentrar-se no mérito da ação diante da ausência de documento essencial à sua propositura.

E não se argumente que tal tema não foi **objeto do presente recurso**, pois constitui condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Por fim, diversamente da alegação da Recorrente, verifica-se efetivamente que os **honorários assistenciais são devidos**, uma vez que restaram preenchidos os requisitos previstos na OJ 304 da SBDI-1 e nas Súmulas nos 219 e 329, todas do TST, uma vez que o Reclamante está assistido por sindicato da categoria profissional (fls. 203-204) e juntou a declaração de pobreza (fl. 205), razão pela qual não procede o apelo, no particular.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, por fundamento diverso, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nos 304 da SBDI-1 e 84 da SBDI-2 e Súmulas nos 219 e 329).

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-203/2003-000-17-00.4

RECORRENTE : LUCIMAR DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCHESSI RAMACCIOTTI
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ERICA PIRES MARCIAL
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A **Reclamante** ajuizou ação rescisória calcada nos incisos III (dolo), V (violação de lei) e IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 832 da CLT, 458, 644 e 795 do CPC, e 93, IX, da CF, e buscando desconstituir a "sentença" (fl. 79) da 3ª Vara do Trabalho de Vitória(ES), proferida em 18/11/02 no processo RT 2.483/1992-003-17-00.0, que julgou prejudicado o seu pedido quanto à apresentação dos cálculos de liquidação e à consequente citação da Executada, ao fundamento de que a execução já se encontra extinta há mais de um ano (fls. 2-12).

O 17º **Regional** acolheu a preliminar de não-cabimento da ação, ao fundamento de que a decisão apontada como rescindenda (fl. 79), que se limitou a determinar o retorno dos autos ao arquivo, não é de mérito e, portanto, não é passível de rescisão, nos termos do art. 485 do CPC, a par de esbarrar no óbice da Súmula nº 298 do TST (fls. 176-179).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na exordial (fls. 183-190).

Admitido o apelo (fl. 183), foram apresentadas contra-razões (fls. 195-198), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Lucinea Alves Ocampos, opinado pela extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 202-205).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 13) e a Reclamante é isenta do pagamento das custas processuais (fl. 178), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que as cópias da decisão rescindenda (fl. 79), da certidão de trânsito em julgado (fl. 93) e dos demais documentos juntados aos autos não estão devidamente autenticados. A falta de autenticação de peças essenciais, trazidas em fotocópias, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência dos referidos documentos, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST).

Convém ressaltar que, não obstante a decisão regional não tenha observado esse aspecto, trata-se de **condição específica** da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, por fundamento diverso, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 84 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAG-224/2004-000-15-00.1

RECORRENTE : YOSHIKO FUKUDA
ADVOGADO : DR. RONALDO PESSOA PIMENTEL
RECORRIDO : LUIZ KAZUO SUZUKI
ADVOGADA : DRA. MARIA SUZUKI
RECORRIDA : AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL EXPORTADORA DE CHÁ AGROCHÁ LTDA.
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Yoshiko Fukuda, ex-sócia da empresa AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL EXPORTADORA DE CHÁ AGROCHÁ LTDA., impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o despacho (fl. 20) do Juiz da Vara do Trabalho de Registro(SP), que, na execução da Reclamação Trabalhista nº 781/98, determinou o praxeamento dos bens (caminhão e imóvel) da Impetrante (fls. 2-8).

A **Juiz-Relatora** julgou o processo extinto, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, por entender configurada a decadência, uma vez que os efetivos atos coatores ocorreram em 14/07/99 e 19/02/02, quando foram penhorados os bens levados à praça, sendo que a ação foi impetrada em 25/02/04, após o prazo de 120 dias previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51 (fls. 75-76).

Contra essa decisão, a Impetrante interpôs agravo regimental (fls. 79-95), ao qual o 15º **Regional** negou provimento, mantendo o entendimento exarado no despacho-agravado no sentido da configuração da decadência (fls. 146-149).

Inconformada, a **Impetrante** interpõe o presente recurso ordinário, sustentando a ilegalidade da praça dos bens, uma vez que não é mais sócia da Empresa-Executada (fls. 163-172).

Admitido o recurso (fl. 173), foram apresentadas contra-razões (fls. 180-189), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. César Zacharias Mártires, opinado no sentido do seu não-conhecimento (fls. 194-196).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 9) e as custas foram recolhidas (fl. 137).

Ocorre que a **admissibilidade** dos recursos subordina-se a determinados pressupostos, que podem ser subjetivos, quando relacionados à legitimidade da parte para recorrer, ou objetivos, quando referentes à recorribilidade da decisão, tempestividade, preparo, singularidade, adequação, motivação e forma recursais.

Com efeito, é **pressuposto de admissibilidade** de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida.

Assim, considera-se **inadmissível** o recurso ordinário quando a parte deixa de impugnar as razões que fundamentaram a decisão recorrida, ou seja, configuração de decadência.

A Parte, em que pese ter infirmado a matéria no agravo regimental (fls. 79-95), nas razões de recurso ordinário (fls. 163-172) silenciou por completo quanto aos fundamentos da decisão de origem. O referido deslize tem como consequência o trancamento do **recurso ordinário**, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, como bem ressaltado no parecer do MPT.

Não bastasse tanto, verifica-se que a **cópia do ato coator** (fl. 20), bem como de toda a documentação colacionada aos autos, não está devidamente autenticada.

Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no **art. 830 da CLT**. Por isso, a falta de autenticação corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (OJ 52 da SBDI-2 do TST).

Oportuno assinalar que a **declaração de autenticidade das peças** juntadas à petição inicial do presente "writ", inclusive do ato impugnado (fl. 20), feita pelo advogado (Dr. Ronaldo Pessoa Pimentel), com fundamento no art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, de 26/12/01, direciona-se tão-somente ao agravo de instrumento, de modo que não pode ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de mandado de segurança, à míngua de amparo legal.

Ademais, descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do **art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51**, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Dessa forma, o **mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso** ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito do impetrante, pois o princípio regente da ação mandamental é o da inoponibilidade do mandado de segurança contra atos judiciais passíveis de correção eficaz por qualquer meio processual admissível. Nesse sentido, a Súmula nº 267 do STF e a Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST.

No caso em exame, o **ato hostilizado** é o despacho que determinou o praxeamento dos bens. Ora, o recurso cabível contra essa decisão são os embargos à arrematação. Haveria também a possibilidade de interposição de agravo de petição, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário da Impetrante, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a Súmula nº 267 do STF e a jurisprudência dominante desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nos 52, 90 e 92 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-300/2004-000-03-00.4

RECORRENTE : CONCEIÇÃO VALADARES MOREIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO CAETANO DA CUNHA
RECORRIDA : ELISÂNGELA SILVA
ADVOGADO : DR. RAFAEL ANTÔNIO PAULA DE ALMADA
RECORRIDO : WASHINGTON LUIZ DE DEUS
ADVOGADO : DR. DANILO NOGUEIRA DA SILVA
RECORRIDO : FABIANO ELIAS REIS
ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA SOARES
RECORRIDA : INSTITUIÇÃO PATROCINENSE DE ENSINO LTDA.
RECORRIDA : FÁTIMA COELI
RECORRIDA : MARILZA APARECIDA DE BRITO PRATES
D E S P A C H O

1) DILIGÊNCIA

Determino à SBDI-2 desta Corte que inclua o nome do Dr. **Danilo Nogueira da Silva** como advogado do Recorrido Washington Luiz de Deus, conforme procuração de fl. 131.

2) RELATÓRIO

Conceição Valadares Moreira ajuizou ação rescisória, com fundamento nos incisos V (violação de lei) e VII (documento novo) do art. 485 do CPC, indicando como violados os arts. 2º, 8º, parágrafo único, 10, 448 e 791 da CLT, 40, II, 128, 267, IV, 295, II, 301, X, e 460 do CPC, 50 do CC XXXV, XXXVI e XXXVII, da CF, visando a desconstituir a sentença (fls. 37-45) da Vara do Trabalho de Patrocínio(MG), que, nos autos da RT 908/02, ajuizada por Fabiano Elias Reis, julgou procedentes em parte os pedidos da reclamatória, condenando a Autora da rescisória subsidiariamente (fls. 2-24).

O 3º **Regional** julgou improcedente a ação, por entender que a pretensão da rescisória é o reexame de fatos e provas, sendo certo que não restou provado o justo impedimento de se colacionar no processo originário as cópias dos contratos sociais da Reclamada (fls. 223-234).

Inconformada, a **Autora** interpõe o presente recurso ordinário, sustentando, preliminarmente, que o valor da causa deve ser aquele atribuído na petição inicial, uma vez que não houve impugnação dos Réus, que não pretende revolver o conjunto probatório, haja vista que a documentação colacionada na rescisória não foi apreciada pela decisão rescindenda (fls. 236-256).

Admitido o recurso (fl. 258), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, opinado no sentido do seu desprovemento (fls. 261-262).

3) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 69) e as custas foram recolhidas (fl. 257), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Primeiramente, verifica-se que as cópias da **decisão rescindenda** (fls. 37-45) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 46) juntadas aos autos não estão devidamente autenticadas.

A falta de **autenticação da decisão rescindenda** e da certidão de trânsito em julgado, trazidas em fotocópia, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência dos referidos documentos, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST).

Ressalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação por parte dos Réus, trata-se de condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Oportuno assinalar que a **declaração de autenticidade das peças** juntadas à petição inicial feita pela advogada (Dra. Cibele Carneiro da Cunha), com fundamento no art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, de 26/12/01, direciona-se tão-somente ao agravo de instrumento, de modo que não pode ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de ação rescisória, à míngua de amparo legal.



Quanto ao valor da causa, é bem verdade que somente se houver impugnação dos réus é que poderá ser alterado. Ocorre que o valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 1.000,00) foi majorado (R\$ 4.000,00) pelo Juiz-Relator no despacho que determinou a citação dos Réus (fl. 72), tomando como parâmetro o valor da causa no processo originário, procedimento em estrita conformidade com a jurisprudência pacificada desta Corte (**OJ 147 da SBDI-2**).

Ora, caberia à Autora da rescisória, na primeira oportunidade em que falou nos autos, ter questionado a majoração do valor da causa (**CLT, art. 795**). Não tendo agido assim, é de todo intempestiva a argumentação somente em sede de recurso ordinário.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2). Cumprida a diligência, publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRO-426/2003-000-15-40.7

AGRAVANTE : MÁRIO DO AMARAL
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADOS : FRANCISCO DE ASSIS LOURENZONI E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO BRÁS RODRIGUES
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O recurso ordinário em ação rescisória do Autor foi obstado por despacho do Juiz Vice-Presidente do 15º TRT, uma vez que não atendeu ao pressuposto extrínseco da regularidade de representação, pois a subscritora do apelo não detinha procuração nos autos (fl. 137).

Inconformado, o Autor da rescisória interpõe o presente agravo de instrumento, com o intuito de ver processado o seu recurso ordinário em ação rescisória, sustentando que deveria ter sido concedido prazo hábil para que se adotassem as providências necessárias para se regularizar a representação (fls. 2-9).

Determinada a subida do agravo (fl. 139), não foi oferecida contraminuta, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa do Tribunal Pleno nº 322/96.

2) PEÇAS ESSENCIAIS

Primeiramente, no que tange ao cumprimento do previsto no art. 897, § 5º, I, da CLT, verifica-se que o Agravante fez o traslado das seguintes peças: petição inicial (fls. 11-38), contestação (fls. 44-53), decisão originária (fls. 115-119), decisão agravada (fl. 137), procuração outorgada ao advogado do Agravante (fl. 40), procuração outorgada aos advogados dos Agravados (fls. 54 e 55), intimação da decisão (fl. 137 v.) e comprovação do recolhimento das custas (fl. 135).

3) MÉRITO

Quanto ao mérito, não merece reparos a decisão agravada.

A jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na **Súmula nº 383**, segue no sentido de ser inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. Isso pelo simples fato de não ser a interposição de recurso ato considerado urgente.

Logo, não tendo a subscritora das razões de recurso ordinário procuração nos autos quando da interposição do apelo, irregular a representação, não havendo que se falar em abertura de prazo para posterior regularização.

Quanto aos dispositivos apontados como violados, quais sejam, os arts. 791, § 10, da CLT, 5º da Lei nº 8.906/94, 37, I, do CPC e 5º, LV, da CF, consigne-se que nenhum deles trata de regularização da representação processual em fase recursal.

Não bastasse tanto, verifica-se que o Agravante não providenciou o traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia, "in casu", cópia da decisão apontada como rescindenda, que é indispensável para o julgamento da ação rescisória (CPC, art. 485), como exigido pela Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST, a qual possibilitaria, caso fosse provido, o imediato julgamento do recurso ordinário denegado.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base na Súmula nº 83 e na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2, ambas do TST, e nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, por ser manifestamente inadmissível, em virtude da irregularidade de representação do recurso ordinário em ação rescisória e ausência da decisão apontada como rescindenda.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-489/2004-000-05-00.4

RECORRENTE : JUIZALTINO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. JUAREZ TEIXEIRA
RECORRIDO : DIMAS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. MIGUEL CALMON DANTAS
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Dimas José da Silva, sócio da Empresa VIAZUL TRANSPORTE INTERMUNICIPAL LTDA., impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 82) do Juiz da 6ª Vara do Trabalho de Salvador(BA) que, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.838/95, determinou a penhora de numerário em conta-corrente do Impetrante (fls. 1-15).

Deferida a liminar pleiteada (fls. 91-92 e 102), o 5º Regional concedeu a segurança, determinando o desbloqueio e liberação de valores, uma vez que somente após esgotados todos os meios para localização de bens da empresa-executada é que se afigura cabível a penhora de bens dos sócios (fls. 130-132).

Inconformado, o Reclamante, litisconsorte passivo, interpõe o presente recurso ordinário, sustentando o descabimento do "mandamus", à luz do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 (fls. 135-144).

Admitido o recurso (fl. 147), foram apresentadas contra-razões (fls. 149-156), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. César Zacharias Mártires, opinado no sentido do seu provimento (fls. 160-161).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 124) e o Recorrente foi dispensado do recolhimento das custas (fl. 132), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à preliminar de não-cabimento do recurso ordinário, suscitada em contra-razões, a jurisprudência pacífica desta Corte, cristalizada em **Súmula nº 201**, segue no sentido de considerar que, da decisão de TRT em mandado de segurança, cabe recurso ordinário, no prazo de 8 (oito) dias, para o TST, e igual dilação para o recorrido e interessados apresentarem razões de contrariedade.

De plano, convém assinalar que a jurisprudência é pacífica (**Súmula nº 267 do STF** e Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST) no sentido do descabimento do mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Na hipótese dos autos, o que se busca é impugnar a decisão que, em face do insucesso da hasta dos bens da empresa-executada, determinou a penhora de numerário do sócio.

Ora, o recurso cabível contra essa decisão são os embargos de terceiro (CPC, arts. 1.046 a 1.054), utilizáveis quando se pretende discutir a penhora de bem de parte que não integrou o processo de conhecimento e, portanto, não constou do título executivo judicial objeto do processo de execução. Haveria também a possibilidade de oposição de embargos à execução, instrumento processual, dotado de efeito suspensivo, previsto no art. 884 da CLT. Cumpre salientar que, da decisão que julgar os embargos, cabe ainda o agravo de petição, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução.

Assim, como assinalado no recurso ordinário, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o aos instrumentos previstos na legislação, uma vez que a **via mandamental não pode ser usada como substitutiva de recurso próprio**.

Há de se ressaltar que, na possibilidade de dano iminente, sendo necessária medida urgente, os embargos de terceiro suspendem a execução, consoante o disposto no art. 1.052 do CPC, constituindo medida eficaz para evitar eventual lesão ao direito do Impetrante, eis que se prestam exatamente a impedir a constrição de bens de quem não figure como parte no processo cognitivo.

Há precedentes específicos desta Subseção II de Dissídios Individuais no sentido da impossibilidade do manejo do "writ" quando se penhora bens de sócios da empresa-executada: ROMS-768.044/2001.8, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, "in" DJ de 14/02/03; ROMS-794.954/2001.8, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, "in" DJ de 05/04/02; ROAG-726.795/2001.0, Rel. Min. Gelson de Azevedo, "in" DJ de 08/02/02.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário para, com fundamento na Súmula nº 267 do STF, na Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST e no art. 557 do CPC c/c o art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR E ROAC-740/2004-000-04-00.6

RECORRENTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
RECORRIDA : NELCI NICOLI DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA GARCIAS
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Reclamante ajuizou ação rescisória, com fulcro no art. 485, V (violação de lei) do CPC, indicando como violados o art. 37, II e § 2º, da CF, a Súmula nº 363 e a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, ambas do TST, objetivando rescindir o acórdão (fls. 40-43) que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Hospital, para excluir a multa de 40% do FGTS relativa ao período anterior à aposentadoria espontânea da Reclamante, mantendo, no mais, a sentença (fls. 25-29), que julgou parcialmente procedente a reclamatória, para que fossem pagas verbas trabalhistas e rescisórias (fls. 2-9).

O 4º Regional julgou improcedente a ação rescisória, por entender que a matéria era de interpretação controvertida nos tribunais, incidindo o óbice das Súmulas nos 83 do TST e 343 do STF. O pedido cautelar também foi julgado improcedente (fls. 142-148).

Inconformado, o Autor interpõe o presente recurso ordinário em ação rescisória, sustentando que a matéria relativa à nulidade da contratação de servidor sem concurso público está pacificada no TST (fls. 243-255). Também foi interposto recurso ordinário em ação cautelar (fls. 214-234).

Admitidos os recursos (fl. 265), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, opinado no sentido do seu provimento (fls. 273-274).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo tem representação regular (fl. 10) e as custas foram recolhidas (fls. 235 e 256).

Quanto à **tempestividade**, a decisão regional que julgou improcedente a ação rescisória e a ação cautelar foi publicada em 26/10/04 (3ª feira), conforme comprovante de fl. 161. Ora, o prazo recursal de 8 (oito) dias iniciou-se em 27/10/04 (4ª feira), encerrando-se em 03/11/04 (4ª feira).

Ocorre que as petições dos recursos ordinários, interpostos via fac-símile, somente foram protocolados em 04/11/04 (5ª feira), conforme protocolos de fls. 162 (ROAR) e 184 (ROAC), após o octídio legal. Os originais também foram protocolados em 04/11/04, conforme protocolos de fls. 214 e 243.

É bem verdade que nas fls. 162 e 184 encontra-se informação no sentido de terem sido enviadas as petições no dia 03/11/04, bem como há etiqueta, com código de barras, contendo a informação 03/11/04. Todavia, a parte, ao utilizar sistema de transmissão de dados para a prática de ato processual, assume o risco de a petição não ser protocolada no mesmo dia que enviada.

Assim, tem-se que o recurso ordinário interposto no processo de ação rescisória encontra-se **intempestivo**, não merecendo seguimento, por inadmissível. De igual modo o recurso ordinário em ação cautelar.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao apelo, por ser inadmissível, em face da intempestividade do recurso ordinário em ação rescisória e do recurso ordinário em ação cautelar.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOF E ROAR-1.363/2002-000-03-00.6

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IGUATAMA
PROCURADOR : DR. WANTUIL PIRES BERTO JÚNIOR
RECORRIDO : JULES JESUS AYOUB
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
D E S P A C H O

1) DILIGÊNCIA

Inicialmente, determino à SBDI-2 que exclua dos registros processuais a **Fundação José Guerra Pinto Coelho**.

2) RELATÓRIO

O Município ajuizou ação rescisória, com fulcro no art. 485, V (violação de lei) e IX (erro de fato) do CPC, indicando como violados o arts. 5º "caput", e 37, II e § 2º, da CF, objetivando rescindir o acórdão (fls. 293-300) que deu provimento parcial à remessa de ofício, para determinar a condenação subsidiária do Município, mantendo a sentença (fls. 248-257) que julgou procedente em parte a reclamatória, reconhecendo o vínculo de emprego entre o Reclamante e a Fundação José Guerra Pinto Coelho, determinando o pagamento de verbas trabalhistas e rescisórias (fls. 2-19).

O 3º Regional julgou improcedente a ação rescisória, por entender que não há que se falar em erro de fato, uma vez que a decisão rescindenda concluiu que a Fundação é de direito privado, com base no art. 1º de seu Estatuto, sendo necessário, portanto, o reexame do conjunto probatório, o que afasta a ocorrência de erro de percepção do julgador (fls. 615-622).

Inconformado, o Município interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que a decisão rescindenda incorreu em erro de fato, por haver considerado a Fundação-Reclamada como entidade privada, quando, na realidade, trata-se de fundação de direito público instituída pelo Município, sendo certo que restou violado o art. 37, II e § 2º, da CF, ao ser reconhecido vínculo sem ter havido concurso público (fls. 632-652).

Admitido o recurso voluntário (fl. 653) e determinada a remessa oficial, foram oferecidas contra-razões (fls. 654-661), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Adriane Reis de Araújo, opinado no sentido do desprovimento de ambos os apelos (fls. 664-666).

3) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo voluntário é tempestivo, a representação é regular (fl. 21) e o Município é isento do recolhimento das custas, nos termos do art. 790-A, I, da CLT, preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A remessa de ofício é cabível, nos termos do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69.

No que concerne à legitimidade "ad causam", verifica-se que o Município é parte ilegítima "ad causam" para figurar no pólo ativo da presente ação rescisória calçada na nulidade de contrato de trabalho (CF, art. 37, II e § 2º), uma vez que foi reconhecido o vínculo empregatício entre o Reclamante e a Fundação José Guerra Pinto Coelho, de modo que apenas esta teria legitimidade ativa para desconstituir o julgado visando à declaração de nulidade do contrato de trabalho.

Ressalte-se, por oportuno, que o fato de o Município ter integrado o pólo passivo da reclamação trabalhista principal e ter sido condenado subsidiariamente, não o legitima a atuar na presente rescisória, posto que não restou configurado o seu interesse jurídico, senão o mero interesse econômico alusivo aos efeitos financeiros decorrentes da condenação. Prova disso é o pedido sucessivo de limitação da condenação aos salários fixos.

Nesse sentido, os **seguintes precedentes** específicos desta SBDI-2: TST-RXOF e ROAR-1.128/2003-000-03-00.5, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, "in" DJ de 03/06/05; TST-RXOF e ROAR-1.270/2002-000-03-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, "in" DJ de 27/02/04; TST-RXOF e ROAR-1.205/2002-000-03-00.6, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, "in" DJ de 06/02/04.

Não bastasse a questão da ilegitimidade, quanto à questão de fundo, verifica-se que, em virtude de a Reclamada (Fundação José Guerra Pinto Coelho) ter personalidade jurídica de direito privado, como reconhecido pela decisão rescindenda (fls. 295), não haveria necessidade de submissão do Reclamante à exigência de concurso prévio, razão pela qual não restou violado o art. 37, II e § 2º, da CF, sendo certo que eventual discussão acerca da natureza jurídica da Fundação implicaria o reexame de fatos e provas, inviável em sede de rescisória (Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2 do TST).

No tocante ao erro de fato, ante a controvérsia estabelecida nos autos quanto à personalidade jurídica da Reclamada e o pronunciamento judicial a respeito, a rescisória esbarra nos óbices do § 2º do art. 485 do CPC e da Orientação Jurisprudencial nº 136 da SBDI-2 do TST.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário, tendo em vista que se encontram em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nos 109 e 136 da SBDI-2).

Cumprida a diligência, publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOF E ROAR-5.308/2003-000-07-00.4

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MILAGRES
PROCURADORA : DRA. FRANCISCA NORMÉLIA EUGÊNIA DE OLIVEIRA
RECORRIDOS : MARIA APARECIDA ALVES DE FIGUEIREDO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EUVALDO DE LIMA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Reclamado ajuizou ação rescisória, com fulcro no art. 485, V (violação de lei), do CPC, indicando como violados os arts. 2º e 41 da CF, objetivando rescindir o acórdão (fls. 344-346) que negou provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário do Município, mantendo a sentença (fls. 326-330) que determinou a reintegração dos Reclamantes (fls. 2-19).

O 7º Regional julgou improcedente a ação, por entender que a redação do art. 41 da CF, antes da Emenda Constitucional nº 19, assegurava a estabilidade para os servidores concursados do Município, mesmo sendo celetistas (fls. 437-439).

Inconformado, o Reclamado interpôs o presente recurso ordinário, sustentando a incompetência desta Justiça para apreciar o pedido da reclamatória originária, bem como a inexistência de estabilidade para os servidores celetistas (fls. 443-454).

Admitido o recurso voluntário (fl. 456) e determinada a remessa oficial, não foram oferecidas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, opinado no sentido do desprovimento de ambos os apelos (fls. 463-464).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo voluntário é tempestivo, o Município está bem representado e é isento do recolhimento das custas, nos termos do art. 790-A, I, da CLT, preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A remessa de ofício é cabível, nos termos do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69.

No que concerne à **decadência**, muito embora a certidão de trânsito em julgado consigne a data de 09/10/01 (fl. 21), compulsando-se os autos, verifica-se que, contra a decisão rescindenda (fls. 344-346), proferida em 06/12/99, foi interposto recurso de revista (fls. 347-352), ao qual o Presidente do 7º TRT denegou seguimento (fl. 354). Contra essa decisão o Município interpôs agravo de instrumento, o qual foi provido por esta Corte, que, apreciando o recurso de revista, deu provimento parcial, no tocante aos honorários advocatícios, mantendo a condenação relativa à reintegração (fls. 375-379).

O **acórdão** que apreciou o recurso de revista do Município foi publicado em 06/09/01 (5ª feira). Ora, contra essa decisão, o recurso cabível seria o de embargos à SBDI-1, cujo prazo é de 8 (oito dias), encerrando-se, para o Município, que possui a prerrogativa do prazo em dobro, em 25/09/01 (3ª feira).

A informação da certidão de trânsito em julgado, no sentido de este ter ocorrido em 09/10/01, prevê um prazo recursal de 30 (trinta) dias, como se o recurso cabível contra o acórdão que apreciou o recurso de revista fosse o recurso extraordinário em vez do recurso de embargos à SBDI-1.

Logo, o **trânsito em julgado** ocorreu no último dia para a interposição do recurso de embargos (25/09/01). A ação rescisória foi ajuizada somente em 08/10/03, isto é, fora do biênio decadencial do art. 495 do CPC.

Convém assinalar que o **juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado** juntamente com a ação rescisória, podendo formar sua convicção através de outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do "dies a quo" do prazo decadencial, uma vez que a certidão tem presunção relativa de veracidade (Orientação Jurisprudencial nº 102 da SBDI-2 do TST).

Ressalte-se que o que se exige da Parte é a apresentação da referida certidão (Súmula nº 299 e Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2, ambas do TST), cabendo ao julgador decidir, em face dos elementos dos autos e à luz da legislação aplicável, o momento do trânsito em julgado, não socorrendo eventual alegação de ter havido indução à erro pelo servidor que prolatou a certidão.

Não bastasse tanto, quanto à questão de fundo da rescisória (estabilidade e incompetência), compulsando-se a decisão rescindenda, verifica-se que os dispositivos apontados como violados (CF, arts. 2º e 41) não foram debatidos nem prequestionados, incidindo o óbice da Súmula nº 298 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário, tendo em vista que se encontram em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (Súmula nº 298 e Orientação Jurisprudencial nº 102 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-6.019/2004-909-09-00.3

RECORRENTE : JOSÉ MODESTO DA COSTA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM
RECORRIDOS : RDM RADIOFUSÃO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRELIAS LOPES
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Reclamante ajuizou ação rescisória, com fundamento no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, indicando como violados os arts. 300, 302, 303, 348, 467 e 473 do CPC, e 5º, XXXV, XXXVI e XXXVII, da CF, visando a desconstituir o acórdão (fls. 146-152) que deu provimento parcial ao recurso ordinário dos Reclamados, para limitar a condenação, relativa às horas extras, às decorrentes de sobreaviso (fls. 3-11).

O 9º Regional julgou improcedente a ação rescisória, por entender que a pretensão do Reclamante é o reexame de fatos e provas, sendo certo que a decisão rescindenda, em face do conjunto probatório, entendeu serem devidas as horas de sobreaviso em vez das horas extras pleiteadas na reclamação trabalhista (fls. 218-224). Inconformado, o Autor interpôs o presente recurso ordinário, sustentando que a matéria relativa às horas de sobreaviso em momento algum da defesa produzida no processo originário foi suscitada, o que viola os princípios da coisa julgada e do contraditório (fls. 229-234).

Admitido o recurso (fl. 229), foram apresentadas contra-razões (fls. 239-241), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. César Zacharias Mártires, opinado no sentido do seu desprovimento (fls. 245-246).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 19) e o Recorrente foi dispensado do recolhimento das custas (fl. 223), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Primeiramente, verifica-se que as cópias da **decisão rescindenda** (fls. 146-152) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 155) juntadas aos autos não estão devidamente autenticadas.

A falta de **autenticação da decisão rescindenda** e da certidão de trânsito em julgado, trazidas em fotocópia, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência dos referidos documentos, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST).

Ressalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação por parte dos Réus, trata-se de condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Oportuno assinalar que a **declaração de autenticidade das peças** juntadas à petição inicial feita pela advogada (Dra. Marlene de Castro Mardegam), com fundamento no art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, de 26/12/01, direciona-se tão somente ao agravo de instrumento, de modo que não pode ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de ação rescisória, à míngua de amparo legal.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-6.072/2003-909-09-00.3

RECORRENTE : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADOS : DRS. INDALÉCIO GOMES NETO E RAFAEL LINNÉ NETTO
RECORRIDO : ALEXANDRE FREDERICO BORDIGNON SCHAWARTZ
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

D E S P A C H O

BANCO BANESTADO S.A., pela petição de fl. 261, notícia a mudança de sua denominação social, requer a juntada da ata de sua Assembléia Geral Extraordinária (fls. 262-268) e a retificação da autuação do processo.

Ante o exposto, determino a retificação da autuação, a fim de que conste como Recorrente o BANCO ITAÚ S.A., bem como o nome dos seus atuais procuradores.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-6105/2003-909-09-00.5

RECORRENTE : SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO RIBAS
RECORRIDO : NILMAR MATOS KUSS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RICETTI

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo autor ao acórdão de fls. 487/491, que julgou improcedente a ação rescisória fundamentada no art. 485, VII, do CPC.

Do exame da documentação trazida com a inicial constata-se que as fotocópias da decisão rescindenda e de sua certidão de trânsito em julgado, juntadas respectivamente às fls. 364/372 e 389, não estão autenticadas.

Não é demais lembrar que as cópias que acompanham a inicial da rescisória não podem ser consideradas como documentos particulares e, por isso, não vem ao caso o art. 385 do CPC, sendo reproduções de atos e termos processuais, cuja veracidade reclama a devida autenticidade, à sombra do art. 830 da CLT.

Por conseguinte, a falta de autenticação da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2, de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito.

Nessa linha de entendimento, a Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais deu nova redação à Orientação Jurisprudencial nº 84, que passou a ter o seguinte teor, in verbis:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DEVIDAMENTE AUTENTICADAS. PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reproduzidas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário arguir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito."

Do exposto e com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2/TST, julgo extinto o processo, de ofício, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

BARROS LEVENHAGEN
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-6126/2003-909-09-00.0

RECORRENTE : NOÊMIA ALVES DURÃES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS NETO
RECORRIDO : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S.A. - BANDEP (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JOÃO ALCI OLIVEIRA PADILHA

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto pela autora ao acórdão de fls. 616/622, que julgou improcedente a ação rescisória fundamentada no art. 485, V e VII, do CPC.

Do exame da documentação trazida com a inicial constata-se que as fotocópias da decisão rescindenda e de sua certidão de trânsito em julgado, juntadas respectivamente às fls. 503/506 e 510, não estão autenticadas.

Não é demais lembrar que as cópias que acompanham a inicial da rescisória não podem ser consideradas como documentos particulares e, por isso, não vem ao caso o art. 385 do CPC, sendo reproduções de atos e termos processuais, cuja veracidade reclama a devida autenticidade, à sombra do art. 830 da CLT.



Por conseguinte, a falta de autenticação da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2, de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito.

Nessa linha de entendimento, a Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais deu nova redação à Orientação Jurisprudencial nº 84, que passou a ter o seguinte teor, in verbis:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DEVIDAMENTE AUTENTICADAS. PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito."

Do exposto e com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2/TST, julgo extinto o processo, de ofício, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2005.

BARROS LEVENHAGEN
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-10.601/2003-000-02-00.0

RECORRENTE : DOMINGOS MARQUES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA
RECORRIDA : DARC TECIDOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS FELIPE STOCKLER
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A **Reclamada** ajuizou a ação cautelar em apenso (visando à suspensão da execução) e ação rescisória calcada nos incisos IV (ofensa à coisa julgada) e V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violado o art. 471 do CPC e buscando desconstituir a sentença homologatória de cálculos (fl. 164), proferida em 22/02/01 no processo RT 1.188/96 da 71ª Vara do Trabalho de São Paulo(SP)(fls. 2-11).

O 2º **Regional** rejeitou as preliminares de carência de ação e decadência e, no mérito, julgou procedente a ação rescisória, para desconstituir a decisão rescindenda e, no juízo rescisório, determinar que se proceda à retificação dos cálculos, a fim de excluir as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, como reconhecida pela decisão exequenda. Por fim, uma vez que o acessório segue o principal, julgou procedente a ação cautelar, para determinar a suspensão da execução (fls. 309-324).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na contestação (fls. 325-330).

Admitido o apelo (fl. 333), foram apresentadas contra-razões (fls. 336-344), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Guilherme Mastrochi Basso, opinado pelo desprovimento do recurso (fls. 352-354).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 285) e foram recolhidas as custas (fl. 332), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que a cópia da **decisão rescindenda** (fl. 164) não está devidamente autenticada. A falta de autenticação de peça essencial do deslinde da controvérsia, trazida em fotocópia, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST).

Ressalte-se que, se a decisão regional não observou esse aspecto, a despeito da falta de autenticação da referida peça essencial, que corresponde à sua inexistência, ela encontra-se em confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte, de modo que merece ser reformada, tendo em vista a impossibilidade de adentrar-se no mérito da ação diante da ausência de documento essencial à sua propositura.

E não se argumente que tal tema não foi **objeto do presente recurso**, pois constitui condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Ante a extinção do processo principal, **cessa a eficácia** da medida cautelar em apenso, a teor do art. 808, III, do CPC.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento na OJ 84 da SBDI-2 do TST, julgo extinta a ação rescisória, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC. Ante a extinção do processo principal, cessa a eficácia da medida cautelar em apenso, a teor do art. 808, III, do CPC. Custas invertidas, pela Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-10.819/2003-000-02-00.5

RECORRENTE : YVONNE MORETTI BONFANTI
ADVOGADA : DR. ELISÂNGELA APARECIDA DE CARVALHO
LITISCONSORTE : CLÁUDIO BONFANTI
ATIVO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO MERENCIANO
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO RODRIGUES FARIA
ADVOGADO : DR. NILTON FIORAVANTE CAVALLARI
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
D E S P A C H O

1) DILIGÊNCIA

Inicialmente, determino à Secretaria da SBDI-2 que exclua dos registros processuais **ANDREWS ELETRO METALÚRGICA LTDA.**, fazendo constar CLÁUDIO BONFANTI como litisconsorte ativo, em vez de recorrido.

2) RELATÓRIO

Cláudio Bonfanti, sócio da empresa **ANDREWS ELETRO METALÚRGICA LTDA.**, e Yvonne Moretti Bonfanti, sua esposa, impetraram mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho do Juiz da 4ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo(SP), que, na execução da Reclamação Trabalhista nº 1.985/97, determinou a penhora de numerário em conta-corrente conjunta (fls. 2-6).

Deferida parcialmente a liminar pleiteada (fl. 127), o 2º TRT concedeu parcialmente a segurança, determinando a liberação dos valores depositados a título de benefício previdenciário do Impetrante Cláudio Bonfanti, haja vista a previsão do art. 649 do CPC. Quanto aos demais valores, que pertenceriam à Impetrante Yvonne Moretti Bonfanti, o 2º TRT denegou o pedido de liberação do numerário constricto, por entender que as alegações refogem à restrita via do "mandamus", por envolver dilação probatória (fls. 199-204).

Inconformada, a **Impetrante** interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que os valores bloqueados na conta-corrente conjunta lhe pertencem, conforme a documentação colacionada aos autos (fls. 213-217).

Admitido o recurso (fl. 220), foram oferecidas contra-razões (fls. 221-223), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. César Zacharias Mártires, opinado no sentido da extinção do processo, sem julgamento do mérito (fls. 236-237).

3) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 14) e a Recorrente foi dispensada do recolhimento das custas (fl. 204), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

De plano, convém assinalar que a jurisprudência é pacífica (**Súmula nº 267 do STF** e Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST) no sentido do descabimento do mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Em que pese esta Corte superar a questão do cabimento do "mandamus" quando se trata de conta-corrente na qual sejam depositados benefícios previdenciários (CPC, art. 649, VII), a **questão** devolvida pelo recurso ordinário diz respeito a bloqueio de valores pertencentes a quem não é sócio da empresa-executada.

Ora, o recurso cabível contra essa decisão são os **embargos de terceiro** (CPC, arts. 1.046 a 1.054), utilizáveis quando se pretende discutir a penhora de bem de parte que não integrou o processo de conhecimento e, portanto, não constou do título executivo judicial objeto do processo de execução. Haveria também a possibilidade de oposição de embargos à penhora. Cumpre salientar que, da decisão que julgar os embargos, cabe ainda o agravo de petição, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução.

Ressalte-se que a **Impetrante** já lançou mão dos **embargos de terceiro**, atraindo o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-2 do TST.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2).

Cumprida a diligência, publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-ROAR-11882/2002-000-02-00.8

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO ROSELLA E UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO : BENEDITO MARQUES BALLOU FILHO
ADVOGADOS : DRS. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CAIANA E CAROLINA CARVALHAIS VIEIRA DE MELO

D E C I S Ã O

Pela decisão monocrática de fls. 425/426, este relator - com fundamento na Súmula nº 383/TST, c/c o art. 557, caput, do CPC - negou seguimento ao recurso ordinário do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, Mogi das Cruzes e Região, ante a irregularidade de representação técnica configurada, uma vez que o substabelecimento que transfere ao Dr. Antônio Rosella os poderes conferidos pelo recorrente foi apresentado em fotocópia sem a devida autenticação, na contramão do art. 830 da CLT.

Irresignado, o Sindicato interpõe agravo, mediante as razões de fls. 434/439 argüindo, preliminarmente, a nulidade da decisão supracitada, por incompetência funcional deste relator, uma vez que a ação cautelar, à qual se refere o processo sob exame, foi distribuída ao Exmº Sr. Ministro Emmanoel Pereira, em 3/8/2004, tornando, por conseguinte, preventivo aquele relator para apreciar e julgar o processo principal, nos termos do art. 100 do Regimento Interno desta Corte. De fato, o processo foi distribuído a este relator, mediante sorteio, em 3/6/2005, conforme a certidão de fls. 422, sem a observância da prevenção existente em relação à aludida cautelar, nos termos do art. 100 do RI/TST.

Desse modo, acolho a nulidade argüida pelo agravante e torno sem efeito a decisão de fls. 425/426, ficando as demais questões veiculadas nas razões de agravo para oportuna apreciação do relator preventivo.

Proceda a Secretaria à reatuação do feito. Após, encaminhem-se os autos à Secretaria de Distribuição para as providências cabíveis à redistribuição do processo ao Exmº Sr. Ministro Emmanoel Pereira.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

BARROS LEVENHAGEN
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-12.092/2002-000-02-00.0

RECORRENTE : PAULA LARANJEIRAS SANCHES
ADVOGADO : DR. JÚLIO MILIAN SANCHES
RECORRIDA : CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A **Reclamante** impetrou mandado de segurança contra os despachos (fls. 14 e 21) proferidos pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de São Paulo(SP) no processo RT 1.972/01, que indeferiu o pedido de isenção das custas processuais e denegou seguimento ao seu recurso ordinário, por deserto (fls. 2-4).

O 2º **TRT** julgou extinto o processo com apreciação do mérito (CPC, art. 269, IV), por entender operada a decadência, uma vez que a Reclamante teve ciência do ato coator (indeferimento do pedido de gratuidade de justiça) em 16/04/02, conforme informação prestada pela autoridade coatora (fl. 33), sendo que a impetração do presente "writ" somente ocorreu em 23/09/02, após o decurso do prazo de 120 dias previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51 (fls. 63-68 e 75-77).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na exordial e buscando afastar a decadência, ao argumento de que teve ciência do ato coator (despacho denegatório do seu recurso ordinário) em 04/06/02, sendo que impetrou o "mandamus" em 23/09/02, portanto, dentro do prazo decadencial (fls. 78-80).

Admitido o apelo (fl. 82), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, opinado pelo desprovimento do recurso (fls. 89-90).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 5) e a Reclamante é isenta do pagamento das custas processuais (fl. 68), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, cabe assinalar que, na **petição inicial** da presente ação (fls. 2-4), a Reclamante fez menção a dois atos impugnados, quais sejam, os despachos proferidos pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de São Paulo(SP) no Processo RT 1.972/01, que: a) indeferiu o pedido de isenção das custas processuais (fl. 14) e b) denegou seguimento ao seu recurso ordinário, por deserto (fl. 21).

Por sua vez, o 2º **Regional** apreciou o "writ" unicamente sob a ótica do despacho que indeferiu o pedido de isenção das custas processuais (fl. 14), concluindo pela decadência (fls. 63-68), o que efetivamente não merece reparos, não fosse o argumento inserido no presente recurso ordinário (fls. 78-80), em que a Reclamante aponta como real ato coator o despacho denegatório do seu recurso ordinário, por deserto (fl. 21), que efetivamente não está decadente, pois a Reclamante dele teve ciência em 04/06/02 (fl. 27), enquanto o presente "mandamus" foi impetrado em 23/09/02 (fl. 2), portanto, dentro do prazo decadencial a que alude o art. 18 da Lei nº 1.533/51.

Assim, quanto ao mérito, temos como pacífico na **Súmula nº 267 do STF** e na jurisprudência desta Corte (OJ 92 da SBDI-2) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, o qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

"In casu", o **efetivo** ato coator, como restou apontado no presente recurso ordinário da Reclamante, é o despacho denegatório do recurso ordinário, por deserto (fl. 21), havendo instrumento processual específico para sua impugnação, qual seja, o agravo de instrumento, a teor do art. 897, "b", da CLT. Dessa forma, não se justifica a utilização do mandato de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a Súmula nº 267 do STF e a jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 92 da SBDI-2).
Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRO-13.091/2001-000-02-00.1

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM
AGRAVADO : SALATIEL JOSÉ DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA : DRA. MARIA DEL ROSÁRIO GOMEZ JUNCAL CRUZ
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso ordinário** em ação rescisória da Reclamada foi obstado por despacho da Juíza Presidente do 2º TRT, por irregularidade de representação, cuja cópia não foi juntada nos presentes autos. Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, com o intuito de ver processado o seu recurso ordinário e sustentando que deve ser afastado o referido óbice, em face do disposto nos arts. 13 e 37 do CPC, que permitiriam a conversão em diligência para suprir a irregularidade (fls. 2-7). Mantida a decisão agravada e determinada a subida do agravo de instrumento (fl. 64), foi oferecida **contraminuta** ao agravo (fls. 67-73), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Neto da Silva, opinado pelo não-conhecimento do apelo (fls. 81-82).

2) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que a Reclamada não juntou no presente agravo de instrumento as cópias das procurações da Agravante e do Agravado, da decisão rescindenda e da respectiva certidão de trânsito em julgado, do recurso ordinário, do pagamento das custas processuais, do despacho denegatório do recurso ordinário (decisão agravada) e da respectiva certidão de publicação, as quais possibilitariam, caso fosse provido, o imediato julgamento do recurso ordinário denegado, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Nesse sentido, tem-se que o presente agravo **não atende** ao pressuposto extrínseco da representação, pois verifica-se a inexistência de documento indispensável à propositura da ação, no caso a procuração do subscritor da petição inicial do presente agravo (Dr. Sérgio Ricardo do Nascimento Cardim), denotando a irregularidade de representação, vício que não pode ser relevado, tampouco sanado em fase recursal, ante o posicionamento firmado no item II da Súmula nº 383 do TST. O art. 37 da Lei Processual Civil estabelece que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Para que o advogado represente a parte no processo, há de estar investido de poderes adequados, que devem ser outorgados por mandato escrito, público ou particular (CPC, art. 38). Assim, a ausência de procuração, outorgando ao advogado tais poderes, implica irregularidade de representação da parte, e todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes. Nesse sentido, ressalte-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, no tocante à juntada das peças essenciais, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a irregularidade, a teor da IN 16/99 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC c/c o art. 897, § 5º, I, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, ante a irregularidade de representação e a falta de peças essenciais à sua formação.
Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-37.032/2002-000-00-00.0TST

AUTOR : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCURADOR : DR. RENATO DE ALENCAR ARARIPE PINHEIRO
RÉUS : CARMINA DE ASSIS FEITOSA E OUTROS
RÉU : DEUSINO LUSTOSA FONSECA
ADVOGADA : DRA. TERESA CRISTINA FEITOSA FONSECA
RÉ : CÉLIA MARIA ALMEIDA DUARTE
ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARIA ALMEIDA DUARTE
INTERESSADA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
D E S P A C H O

1. Declaro encerrada a instrução processual.

2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de razões finais.

3. Após, determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 82, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-98711/2003-000-00-00.7TST

AUTOR : MIGUEL AGOSTINHO DE LALOR IMBIRIBA
ADVOGADO : DR. ESTEVÃO MALLET
RÉ : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADA : DRª ELAINE ROSA DA SILVA BELTRAMINI
D E S P A C H O

Intime-se o Autor, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela Ré.
Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-141.337/2004-000-00-00.5

AUTOR : JOSÉ LUIZ SPÍNOLA
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
RÉ : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
D E S P A C H O

I - José Luiz Spínola ajuíza ação rescisória em desfavor da empresa Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS e requer a concessão de justiça gratuita à fl. 03.

II - Concedo o benefício requerido e determino, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada do instrumento de mandato do subscritor da exordial, uma vez que a procuração de fls. 44 é específica para o ajuizamento de reclamação trabalhista, não abrangendo, portanto, o presente feito.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-142.676/2004-000-00-00.6

AUTOR : FÁBRICA DA PEDRA S.A. - FIAÇÃO E TECELAGEM
ADVOGADOS : DRS. JOÃO PEDRO F. DOS PASSOS E ANTÔNIO JOSÉ O. TELLES DE VASCONCELLOS
RÉUS : RAIMUNDO NONATO RIBEIRO FILHO, MARILENE GOMES SILVA, LUIZ CARLOS OLIVEIRA DE SOUZA, ALICE RODRIGUES PEREIRA, LOURI VAL DOS SANTOS, JOSÉ RINALDO DA SILVA, EDINALDO BARBOSA DOS SANTOS, MARIA SALETE DE JESUS LIMA, MARIA DA CONCEIÇÃO DE QUEIROZ, JARBAS PEREIRA PIRES, JOSE CARLOS ARAGÃO DE LIMA, JOSÉ ANTÔNIO DE FARIAS VALEIRIANO, EDUARDO VALÉRIO NOLASCO, FRANCISCO RUBINALDO AMÂNCIO, MARIA NADIR BATISTA LIMA, FRAUSO PAULINO DA SILVA, DÍLSON ARAÚJO DOS SANTOS, GILBERTO ALVES FEITOSA e ERIVALDO VIANA RODRIGUES
D E S P A C H O

IFÁBRICA DA PEDRA S.A. - FIAÇÃO E TECELAGEM ajuizou ação cautelar incidental, com pedido de liminar, à Ação Rescisória nº TST-AR-123.512/2004-000-00-00-5, originária desta Corte, visando a suspender a execução de sentença proferida nos autos do Processo nº RT 00231/1995-058-19-00.7, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Santana do Ipanema.

A ação rescisória principal foi ajuizada com o intuito de desconstituir decisão proferida, em sede de recurso de embargos, pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, no Processo nº TST-ED-RR-405.994/97.3, por ofensa à coisa julgada.

A liminar foi indeferida, sob o argumento de que, na hipótese dos autos, a Requerente não logrou demonstrar a existência do *fumu boni iuris*, elemento indispensável à pretensão de dificultar a eficácia de um título executivo transitado em julgado.

Verificando-se o andamento processual da ação rescisória principal, constata-se que foi homologado, por meio de despacho publicado no Diário de Justiça de 19/04/2005, o pedido de desistência manifestado pela Autora em razão de acordo judicial celebrado nos autos do processo original. Dessa forma, a presente ação cautelar perdeu o objeto, ficando prejudicado o seu exame.

Ora, se o pedido da presente ação cautelar é a suspensão da execução em virtude da pendência de ação rescisória e já foi celebrado acordo entre as partes, não há mais razão para continuar o processamento desta cautelar, pela absoluta ausência do interesse de agir.

Ante o exposto, **julgo extinto** o presente feito, sem a apreciação de seu mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Custas, pelo Autor, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-142996/2004-000-00-00.1TST

AUTOR : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADOS : DRS. ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR, JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRAGANÇA PAULISTA E REGIÃO
D E S P A C H O

Tendo em vista a informação de fl. 488, segundo a qual o ofício de citação do Réu foi devolvido pela EBCT com o aviso "não existe o número indicado", concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias, para que forneça o endereço correto, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-143.196/2004-000-00-00.4

AUTOR : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU - ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADOS : DRS. JOÃO LUÍS LÔBO SILVA E BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
RÉU : MANOEL CÍCERO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA SOARES NUNES COSTA
D E S P A C H O

Tratando-se, a matéria, exclusivamente de direito, declaro encerrada a instrução processual.

Concedo vista ao Autor e ao Réu pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para apresentarem razões finais.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-149769/2004-000-00-00.1

AUTORA : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JÚNIOR
RÉU : EZEQUIEL DO PRADO
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO MENEZES
D E S P A C H O

Intime-se a autora para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contestação de fls. 194/216. Nesse mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-150.525/2005-000-00-00.3

AUTORA : DADALTO FINANCIAMENTO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADOS : DR. EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E DRA. FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA
D E S P A C H O

Determino à Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que proceda ao apensamento dos autos da presente ação cautelar aos do processo principal que lhe é correspondente, qual seja, o TST-ROAR-393/2003-000-17-00.0, nos termos do art. 809 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

**PROCESSO TST-ED-AR-150966/2005-000-00-00.3**

AUTORA : ROZANA GUIMARÃES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALVES FILHO
RÉU : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

1 - À SESBDI-2 para juntar a petição 76049/2005.2.

2 - Rozana Guimarães da Conceição, inconformada com o despacho proferido pelo Ex.mo Ministro Gelson de Azevedo nos autos do presente processo, que julgou extinto o feito sem julgamento do mérito, interpõe o presente Recurso Ordinário.

3 - Indefiro o processamento do apelo, uma vez que não é cabível Recurso Ordinário contra decisão monocrática de Relator, nos termos dos arts. 895 da CLT, 230 e 243, inciso IX, do RITST.

4 - Publique-se.

5 - Arquive-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA
 Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AR-151445/2005-000-00-00.3

AUTORES : HIROSHI IGUMA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA BELTRANI
RÉU : INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM
RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RICARDO JOSÉ DE M. DE BRITTO PEREIRA

D E S P A C H O

Tendo em vista que a controvérsia é eminentemente de direito, dou por encerrada a instrução processual, concedendo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para, querendo, oferecerem razões finais. Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2005.

BARROS LEVENHAGEN
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-153625/2005-000-00-00.8TST

AUTORES : CRISAULO JOSÉ LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES LOPES NETO
RÉ : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA

D E S P A C H O

Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que autentique os documentos que instruem a petição inicial, incluindo os instrumentos de mandato, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-155486/2005-000-00-00.7 TST

AUTOR : MUNICÍPIO DE SILVEIRAS
ADVOGADO : DR. EDMILSON ARMELLEI
RÉU : DARCI DE ANDRADE CARDOSO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO M. MIGUEL JÚNIOR

D E S P A C H O

Declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se as partes para apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo de 20 (dez) dias, iniciando pelo Autor.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-155845/2005-000-00-00.0

AUTORA : ATREVIDA - EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO GARCIA DE MATOS
RÉU : ILO MARQUES BEZERRA

D E S P A C H O

Defiro prazo suplementar de 10 dias. 1.

Em, 1/7/05.

BARROS LEVENHAGEN
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-156605/2005-000-00-00.8

AUTORA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RÉU : FRANCISCO EVILÁSIO DA SILVA

D E S P A C H O

Cite-se o Réu para, querendo, contestar a presente Ação Rescisória, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-404169/1997.8

AUTORA : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S. A. - VASP
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
RÉU : FERNANDO ANTÔNIO SILVA CRUZ
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA MAIA BEZERRA CRIVELARO

D E C I S I ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada pela VASP objetivando desconstituir a decisão que mantivera sua condenação ao pagamento de adicional de produtividade.

Mediante a petição de fls. 223/228, o réu apresentou impugnação ao valor da causa, alertando para a circunstância de a autora o ter fixado em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), quando o deveria ser em quantia equivalente ao crédito trabalhista ou no valor correspondente a 20 (vinte) salários mínimos.

Pelo despacho de fls. 258, foi concedido prazo à impugnada para, querendo, manifestar-se, tendo permanecido silente, conforme certidão de fl. 261.

Embora constatando que o incidente deveria ter sido autuado em apartado, na forma do art. 261 do CPC, convém relevar a irregularidade diante do princípio da informalidade que norteia o Processo do Trabalho.

Nesse passo, a jurisprudência da SBDI-2 firmou-se no sentido de que "**O valor da causa, na ação rescisória de sentença de mérito advinda de processo de conhecimento, corresponde ao valor da causa fixado no processo originário, corrigido monetariamente ...**" (OJ nº 147).

Considerando que o valor da causa fora fixado na reclamação trabalhista em Cr\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros), que, atualizados para esta data, correspondem a R\$ 149,74 (cento e quarenta e nove reais e setenta e quatro centavos), quantia inferior à indicada na inicial da rescisória, convém priorizar o valor atribuído à causa pela autora, sendo inviável sua fixação em vinte salários mínimos, por carecer de sustentação jurídica.

Do exposto, **rejeito** a impugnação ao valor da causa.

Publique-se. Decorrido o prazo recursal, voltem-me conclusos para julgamento.

Brasília, 1º de julho de 2005.

BARROS LEVENHAGEN
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-786.910/2001.0

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADORA : DR.ª MÁRCIA ANDRÉA FARIAS DA SILVA
RECORRENTE : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
RECORRENTES : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO MARANHÃO - STIU/MA E OUTRO
ADVOGADOS : DRS. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO E ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, às fls. 370-371, interpõe embargos ao acórdão da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (fls. 282-287), pelo qual se negou provimento ao recurso ordinário. Requer o provimento dos embargos para reforma da decisão em que se julgou procedente a ação rescisória para declarar a nulidade da ação civil pública a partir da inicial, a fim de que sejam promovidas as citações dos litisconsortes necessários (artigo 47, parágrafo único, do CPC).

De acordo com o disposto nos artigos 73, inciso II, alínea a, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, e 3º, inciso III, alínea b, da Lei nº 7.701/88, compete à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgar os embargos interpostos às decisões divergentes entre Turmas, ou destas com decisão da própria Subseção Especializada, ou que estejam contrárias à orientação jurisprudencial e/ou a enunciados de Súmula do Tribunal ou, ainda, que violem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República. Retratando esses dispositivos a única hipótese de cabimento dos embargos, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade recursal à decisão proferida pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.

Da decisão proferida em autos de recurso ordinário em ação rescisória, porque de última instância (artigo 3º, inciso III, alínea a, da Lei nº 7.701/88), estava facultada à parte a interposição de recurso extraordinário, conforme disposto no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, desde que satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre o Recorrente, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, desde que não exista erro grosseiro bem como quando observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio. Na verdade, a interposição dos embargos constitui erro grosseiro. Além disso, registre-se que a Recorrente não cuidou de adequar o apelo apresentado aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso extraordinário.

Ante o exposto, **não admito** o processamento do recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DA 1ª TURMA**DESPACHOS****PROC. Nº TST-AIRR-113/2003-641-05-40.8**

AGRAVANTE : MARIA HELENA FERNANDES
ADVOGADO : DR. EDVARD DE CASTRO COSTA JÚNIOR
AGRAVADO : AQUAJET - IRRIGAÇÃO, MÁQUINAS, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO MÁRIO BORGES SIMÕES

D E C I S I ã O

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da decisão agravada, da procuração outorgada a seu advogado e ao advogado da parte agravada - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, a agravante não trasladou o acórdão do Regional e sua respectiva certidão de intimação, bem como a cópia das razões do recurso de revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol das peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, cuja natureza também é extraordinária. Ademais, a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA
 Relator

PROC. Nº TST- AIRR-143/2000-015-09-4.4

AGRAVANTES : SOCIEDADE DE ENSINO III MILÊNIO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JULIANO L. SEBBEN
AGRAVADO : JORGE BORGES MOURAD
ADVOGADA : DRª. PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada à fl. 153, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista das reclamadas.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, por deficiência de instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas (fls. 22/153) - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 do TST e os artigos 830 da CLT e 365, III, e 384 do CPC. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças, firmada na forma do art. 544, § 1º do CPC.

Oportuno mencionar, a respeito, o seguinte aresto do excelso STF: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, §1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2-SC-AgrRg, Relator Min. Marco Aurélio, DJU de 3/11/95).

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou necessárias à correta apreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no art. 897, § 5º da CLT, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-145/2004-041-23-40.7

AGRAVANTE : TIAGO DOS SANTOS BRANCO
ADVOGADO : DR. LOURIVAL DE OLIVEIRA
AGRAVADO : SISTEMA EDUCACIONAL INTEGRADO CENTRO DE ESTUDO UNIVERSITÁRIO DE COLIDER.

D E C I S ã o

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. O reclamante deixou de promover o traslado da procuração outorgada a seu advogado e ao advogado da parte agravada - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, o agravante não trasladou a cópia das razões do recurso de revista, peça necessária para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Ademais, as peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas (fls.5/25) - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 do TST e os artigos 830 da CLT e 365, III, e 384 do CPC. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças, firmada na forma do art. 544, § 1º do CPC.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol das peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso das razões de recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-162/2003-094-03-40.8

AGRAVANTE : FRIGOCARNE SABARÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA
AGRAVADO : CLÁUDIO JAMIL RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada à fl. 58, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Regional quando do julgamento dos embargos de declaração - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. Nesse sentido, aliás, a disposição contida no inciso II do dispositivo já mencionado. É o caso da certidão de intimação do acórdão do Regional.

No tocante a esta controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no art. 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-239/2003-003-05-40.7

AGRAVANTE : JUTAI SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRª. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
AGRAVADA : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A - EMBASA

ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 39/40, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação dos acórdãos prolatados pelo egrégio Regional quando do julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração - peças imprescindíveis à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tais documentos impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. Nesse sentido, aliás, a disposição contida no inciso II do dispositivo já mencionado. É o caso da certidão de intimação do acórdão do Regional.

No tocante a esta controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no art. 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-266/2003-038-12-40.5 TRT - 12ª Região

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO DO AZAMBUJA PAHIM
AGRAVADO : ANDERSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO BARELA
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO BOTTO DA BARROS TOJAL

D E S P A C H O

1. Junte-se
2. Registre a Secretaria a noticiada renúncia de mandato.
3. Notifique-se a MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A. para constituir novo procurador nos autos, querendo.
4. Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-350/2001-103-04-40.5

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES SANTA SILVANA
ADVOGADO : DR. ALFEU DIPP MURATT
AGRAVADO : LUIZ CARLOS SOARES
ADVOGADO : DR. EDEGAR GARCIA TORRES

D E C I S ã o

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado das razões do recurso de revista, peça necessária para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol das peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso das razões de recurso de revista.



Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-370/2004-093-03-40.1

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO HUMANA DIVINA PROVIDÊNCIA
ADVOGADA : DR.A KELLY AUXILIADORA PINTO REBELLO
AGRAVADO : ANTÔNIO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CEZAR DA COSTA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 09/10, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação dos acórdãos prolatados pelo egrégio Regional quando do julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração - peças imprescindíveis à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tais documentos impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Ademais, o carimbo de protocolo apostado na petição do recurso de revista à fl. 62 encontra-se ilegível, resultando impossível verificar a data de sua interposição - providência imprescindível para a aferição da sua tempestividade, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/2000, itens III e IX, do TST, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. Nesse sentido, aliás, a disposição contida no inciso II do dispositivo já mencionado. É o caso da certidão de intimação do acórdão do Regional.

No tocante a esta controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretção ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no art. 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-418/2003-014-04-40.3

AGRAVANTE : LEANDRO MARTINS DECKMANN
ADVOGADA : DR.ª LUCIANA LIMA DE MELLO
AGRAVADA : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A - TRENSURB
ADVOGADO : DR. WERNER STREIBEL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 52/53, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante.

O presente agravo não atende aos requisitos legais indispensáveis a seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a esta controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretção ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-426/2004-003-18-40.0

AGRAVANTE : CLÓVIS PEREIRA MILHOMEM
ADVOGADO : DR. ANIZON CORREIA PERES
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADA : DR.ª THEMIS CHRISTINA FERREIRA DA SILVA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fl. 54/55, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante.

O presente agravo não atende aos requisitos legais indispensáveis a seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis Trabalhistas, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, no momento de sua interposição, sendo certo que a juntada extemporânea de tais peças não supre tal exigência que se faz necessária a fim de possibilitar, no caso de provimento do agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis Trabalhistas não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretção ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da Consolidação das Leis Trabalhistas, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis Trabalhistas, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-428/2001-058-15-00-7TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA : DRA. FABIANA CALVINÔ MARQUES PEREIRA
RECORRIDO : MOACIR MESSIAS CORREA
ADVOGADO : DR. RUBENS CAVALINI

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 650/661), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 668/674), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: nulidade - Juiz - identidade física e compensação - PADV.

O Eg. Tribunal de origem, rejeitou a preliminar de nulidade da r. sentença, aduzindo que nos "órgãos monocráticos da Justiça do Trabalho de primeiro grau", não se aplica o princípio da identidade física do juiz.

No recurso de revista, a Reclamada pretende o acolhimento da nulidade da r. sentença, alegando afronta ao princípio da identidade física do juiz. Alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

No particular, o recurso não logra êxito, na medida em que o v. acórdão recorrido, na forma como proferido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada na Súmula 136 de seguinte teor:

"Juiz. Identidade física.

Não se aplica às Varas do Trabalho o princípio da identidade física do juiz."

A Eg. Turma regional manteve o indeferimento do pleito de compensação da indenização paga a título de adesão do empregado ao Plano de Apoio à Demissão Voluntária com as verbas objeto da condenação.

Eis os fundamentos do v. acórdão recorrido:

"In casu, evidentemente que diante dos fundamentos supramencionados, não cabe qualquer compensação em relação ao valor recebido a título de indenização, porquanto nos termos do artigo 368 do Código Civil as obrigações se extinguem com a compensação, na hipótese condicional de duas pessoas serem, ao mesmo tempo, credora e devedora uma da outra. Ora, a recorrente por ter efetuado pagamento ao reclamante, a título de indenização, para incentivá-lo a aderir ao programa de apoio ao desligamento voluntário, não se tornou sua credora. Mesmo porque, o pagamento da vantagem financeira extra, constitui em ato de liberalidade da ré, objetivando, acima de tudo, a redução do seu quadro de pessoal, não podendo ser considerada verba de natureza trabalhista em sentido estrito. Nem há falar em dedução de valores já pagos, na hipótese a indenização em testilha, posto que não há nos autos pagamento de valor sob esse título."(fl. 656)

No recurso de revista, a Reclamada alega que a compensação não estaria adstrita às parcelas de mesma natureza, razão pela qual as verbas deferidas deveriam ser compensadas com o montante recebido pelo Reclamante, em decorrência de sua adesão ao PDV, para evitar o enriquecimento sem causa. Alinha arestos para demonstração de dissenso de teses.

O recurso de revista, contudo, não alcança condições de admissibilidade, na medida em que os arestos alinhados para confronto, debatem tese já superada no âmbito desta Eg. Corte Superior, pois a jurisprudência no âmbito do TST vem se firmando no sentido de que o valor pago ao empregado como uma forma de incentivá-lo a aderir a Programa de Apoio à Demissão Voluntária implementado pelo empregador, não se confunde, de forma alguma, com verba de natureza trabalhista.

Trata-se, em verdade, de uma vantagem pecuniária que tem por finalidade exclusiva incentivar o empregado a desligar-se da instituição financeira. Com o pagamento da referida verba, o Reclamado não busca senão recompor os prejuízos financeiros futuros que adviriam ao empregado em face da sua nova condição de "desempregado".

Assim, a quantia que o empregador paga espontaneamente ao empregado, em virtude de este aderir ao programa de demissão voluntária, constitui uma indenização especial destinada a fazer frente à perda do emprego e a propiciar ao empregador uma correlata redução da carga salarial mediante diminuição do quadro de pessoal.

Aliás, se o escopo do empregador, ao efetuar o aludido pagamento, fosse quitar virtuais direitos trabalhistas dos empregados, decerto que a indenização especial seria paga indistintamente tanto aos empregados que aderissem ao PDV, quanto aos empregados que permaneceram nos quadros da empresa.

Resulta daí que um pagamento desse jaez não traduz propriamente resgate de "dívida trabalhista" e, pois, é insuscetível de compensação ulterior com créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo.

Eis os Precedentes acerca da matéria: RR-426.188/98, 2ª Turma, DJ de 03/10/03, Relator Ministro José Simpliciano Fernandes; RR-2145/01, 1ª Turma, DJ de 06/05/05, Relator Ministro João Oreste Dalazen; RR-198/01.104.15.00, 3ª Turma, DJ de 13/05/05, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; RR-2577/02.026.02.00, 4ª Turma, DJ de 27/05/05, Relator Ministro Barros Levenhagen; RR-2033/01.006.02.00, 5ª Turma, DJ de 20/05/05, Relator Ministro João Batista Brito Pereira.

Emerge, pois, como obstáculo à revisão pretendida o óbice da Súmula nº 333 do TST.

À vista do exposto, com fundamento nos artigos 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-431/2001-441-02-40.7

AGRAVANTE : NELSON PEREIRA PINTO
ADVOGADA : DR.ª YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL
AGRAVADO : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA, NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORUÁRIOS E NA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDAPORT

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 33/34, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação da decisão agravada - peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela lei nº 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Ademais, o agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional e do acórdão que apreciou os embargos de declaração - peças imprescindíveis à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tais documentos impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

No tocante à validade da informação mecânica à fl. 28, para fins de aferição da tempestividade do recurso denegado, deve-se esclarecer a impossibilidade de reconhecer qualquer validade a tal documento, porque mais assemelhado a etiqueta, sem a assinatura ou identificação de servidor do órgão de origem, afastando-se da regra consagrada hoje no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. Nesse sentido, aliás, a disposição contida no inciso II do dispositivo já mencionado. É o caso da certidão de intimação do acórdão do Regional.

No tocante a esta controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no art. 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 461/2004-007-02-40.2

AGRAVANTE : MARCOS SMANIOTTO
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ABREU NOGUEIRA
AGRAVADO : DURATEX S.A
ADVOGADA : DR.ª RITA SILVI

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada à fl. 25, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado do acórdão do Regional e sua respectiva certidão de intimação - peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a esta controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou necessárias à correta apreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no art. 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-533/2002-013-15-40.0

AGRAVANTE : PRECISÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JURANDYR FERREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : HENRIQUE AUGUSTO BOTELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO BOTELHO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 68/69, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST- AIRR-607/2002-151-17-40.2

AGRAVANTE : RUZERTE DE PAULA GAIGHER
ADVOGADO : DR. IVALDO MARQUES FREITAS JÚNIOR
AGRAVADO : VALDIR AIME
ADVOGADO : DR. HILÁRIO LUPPI BAPTISTA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 186/190, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, por deficiência de instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas (fls. 11/191) - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 do TST e os artigos 830 da CLT e 365, III, e 384 do CPC. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças, firmada na forma do art. 544, § 1º do CPC.



Oportuno mencionar, a respeito, o seguinte aresto do excelso STF: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, §1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2-SC-AgRg, Relator Min. Marco Aurélio, DJU de 3/11/95).

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou necessárias à correta apreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no art. 897, § 5º da CLT, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-635/2002-001-22-40.8

AGRAVANTES : **JOÃO PEREIRA LOPES JÚNIOR**
ADVOGADO : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA
AGRAVADOS : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
 E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. SANDRA PINHEIRO DE OLIVEIRA

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 87/88, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Regional quando do julgamento dos embargos de declaração - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis Trabalhistas, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis Trabalhistas.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis Trabalhistas não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. Nesse sentido, aliás, a disposição contida no inciso II do dispositivo já mencionado. É o caso da certidão de intimação do acórdão do Regional.

No tocante a esta controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever de vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretção ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da Consolidação das Leis Trabalhistas, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil. Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-764/2003-006-08-40.5

AGRAVANTE : **CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A. - CELPA**
ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**
AGRAVADO : **LAURO FONSECA DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. IRACLIDES HOLANDA DE CASTRO**
AGRAVADO : **EMPRESA DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA. - EME**

D E C I S ã o

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado do acórdão do Regional e sua respectiva certidão de intimação, bem como da cópia das razões do recurso de revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol das peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a esta controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever de vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretção ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, cuja natureza também é extraordinária. Ademais, a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil. Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-814/2004-002-04-01

AGRAVANTE : **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL**
ADVOGADO : **DR. ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL**
AGRAVADO : **LUÍS CARLOS DA FONTOURA**
ADVOGADO : **DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES**

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada à fl. 67/68, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado.

O presente agravo não atende aos requisitos legais indispensáveis a seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis Trabalhistas, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis Trabalhistas não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever de vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretção ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da Consolidação das Leis Trabalhistas, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil. Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis Trabalhistas, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-862/1996-243-01-00.2 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADO : **DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE**
RECORRIDO : **HELICIO MONTEIRO DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

D E C I S ã o

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 189/191), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 218/227), insurgindo-se quanto aos temas: prescrição e desvio de função - enquadramento.

O Eg. Tribunal de origem manteve a r. sentença que declarou a prescrição parcial, relativamente aos créditos decorrentes de desvio de função.

Nas razões de recurso de revista, a Reclamada pretende o acolhimento da prescrição total. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, alinha jurisprudência para cotejo de tese, e menciona a Súmula 294 e a Orientação Jurisprudencial 144 da Eg. SBDII do TST.

O apelo revisional, contudo, no particular, não alcança conhecimento, porquanto a jurisprudência desta Eg. Corte Superior firmou-se no sentido de que, na "ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu ao ajuizamento".(Orientação Jurisprudencial nº 275)

Por outro lado, a Eg. Turma regional manteve a condenação quanto ao reenquadramento, bem como o pagamento de diferenças salariais, assentando a comprovação do desvio de função.

A Reclamada, no recurso de revista, argumenta que o enquadramento de empregado de sociedade de economia mista encontra óbice no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo indevidas, também, as diferenças salariais deferidas. Aponta violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O aresto de fls. 223/224 autoriza o conhecimento do recurso, haja vista consignar que o "fato de existir Plano de Cargos e Salários na reclamada e a mesma (sic) ser uma empresa pública, que se sujeita aos preceitos do artigo 37, da Constituição da República, cuja condição para a mudança de classe funcional vem a ser mediante aprovação em concurso público".

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial. No mérito, assiste parcial razão à Reclamada.

Na espécie, o Eg. Tribunal a quo, examinando as provas dos autos, reconheceu a existência de desvio de função do Reclamante e manteve a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes. O desvio de função de empregado público, embora não autorize seu reenquadramento, enseja o pagamento das diferenças salariais relativas à função desempenhada. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 125 da C. SBDI-1, que dispõe: "Desvio de função. Quadro de carreira. O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988".

Com efeito, são devidos os salários decorrentes do desvio de função, uma vez que é juridicamente inviável devolver a força de trabalho despendida pelo Reclamante.

Ante o exposto, com amparo na Súmula 275 do TST e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego** seguimento ao recurso de revista no tocante à "prescrição". De outro modo, com apoio na Orientação Jurisprudencial nº 125 da Eg. SBDI-1 do TST e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do desvio funcional. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-951/2002-221-05-40.3

AGRAVANTE : GENÉSIO BISPO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE).
ADVOGADO : DR. SAULO DUARTE
AGRAVADO : FAZENDA SANTO ANTÔNIO E OUTRO
ADVOGADO : DR. NEY CACIM

D E C I S Ã O

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da procuração outorgada ao advogado da parte agravada - peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, o agravante não trasladou a cópia das razões do recurso de revista, peça necessária para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol das peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso das razões de recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo. Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1070/1991-004-05-41.7

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. EDLENA MARIA SANTANA SILVA MACIEL
AGRAVADO : FRANK LEAHY MALHEIROS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA PALMA BARBOSA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 79/80, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Regional - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis Trabalhistas, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis Trabalhistas.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis Trabalhistas não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. Nesse sentido, aliás, a disposição contida no inciso II do dispositivo já mencionado. É o caso da certidão de intimação do acórdão do Regional.

No tocante a esta controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da Consolidação das Leis Trabalhistas, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis Trabalhistas. Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 1105/2001-048-01-40.4

AGRAVANTE : IVAN BRAVO CRUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E RAFAEL F. HOLANDA CAVALCANTE

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 49/50, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado do acórdão do Regional e sua respectiva certidão de intimação - peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a esta controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de

provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou necessárias à correta apreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no art. 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1244/2003-049-02-40.0

AGRAVANTE : JANUÁRIO TROTA NETO
ADVOGADA : DR.ª LUCY DE ARRUDA CAMARGO
AGRAVADO : DROGASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS CINTRA ZARIF

D E C I S Ã O

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. O reclamante deixou de promover o traslado da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação, da procuração outorgada a seu advogado e ao advogado da parte agravada - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, o agravante não trasladou o acórdão do Regional e sua respectiva certidão de intimação, bem como a cópia das razões do recurso de revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol das peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a esta controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, cuja natureza também é extraordinária. Ademais, a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.



Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1443/2003-086-15-40.8

AGRAVANTE : ODAIR FURLAN
ADVOGADA : DR. MARIA ANTÔNIA BACCHIM DA SILVA
AGRAVADO : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO : DR. SPENCER D. DE MIRANDA FILHO

D E C I S Ã O

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. O reclamante deixou de promover o traslado da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação, da procuração outorgada a seu advogado e ao advogado da parte agravada - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, o agravante não trasladou o acórdão do Regional e sua respectiva certidão de intimação, bem como a cópia das razões do recurso de revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol das peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretção ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, cuja natureza também é extraordinária. Ademais, a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1461/2003-463-02-40.0

AGRAVANTE : MANOEL MAZIONE NETO
ADVOGADO : DR. NELSON IKUTA
AGRAVADA : TERMOMECANICA SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE P. GARCIA

D E C I S Ã O

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. O reclamante deixou de promover o traslado da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação, da procuração outorgada a seu advogado e ao advogado da parte agravada - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, o agravante não trasladou o acórdão do Regional e sua respectiva certidão de intimação, bem como a cópia das razões do recurso de revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol das peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretção ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, cuja natureza também é extraordinária. Ademais, a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST- AIRR-1472/2003-472-02-40.0

AGRAVANTE : JAIR JORDÃO
ADVOGADO : DR. LUÍS DE ALMEIDA
AGRAVADO : MAGNESITA S/A
ADVOGADO : DR. RICARDO CAMPOS JORDÃO
AGRAVADO : CERÂMICA SÃO CAETANO LTDA.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão singular exarada à fl. 55, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, por deficiência de instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas (fls. 9/56) - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 do TST e os artigos 830 da CLT e 365, III, e 384 do CPC. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças, firmada na forma do art. 544, § 1º do CPC.

Oportuno mencionar, a respeito, o seguinte aresto do excelso STF: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não estão autenticadas - art. 544, §1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2-SC-AgRg, Relator Min. Marco Aurélio, DJU de 3/11/95).

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou necessárias à correta apreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no art. 897, § 5º da CLT, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1542/2003-106-03-41.8

AGRAVANTE : BH TELECOM LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES
AGRAVADO : ALBERTO QUAGLIA BORONI
ADVOGADA : DR.ª MITZI EDUARDA GRUBE PEREIRA
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação, da procuração outorgada a seu advogado e ao advogado da parte agravada - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, a agravante não trasladou o acórdão do Regional e sua respectiva certidão de intimação, bem como a cópia das razões do recurso de revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol das peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretção ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, cuja natureza também é extraordinária. Ademais, a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1542/2003-106-03-40.5

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR SILVEIRA DE FARIA
 AGRAVADO : ALBERTO QUAGLIA BORONI
 ADVOGADA : DRA. MITZI EDUARDA GRUBE PEREIRA
 AGRAVADO : BH TELECOM LTDA.
 ADVOGADO : DALMIR JOSÉ FERNANDES

D E C I S Ã O

A Telemar Norte Leste interpõe agravo de instrumento contra a decisão singular exarada às fls. 158/159, mediante a qual negou-se seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte e tendo em vista o disposto no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Em suas razões de agravo, a reclamada reafirma os argumentos lançados na revista, sustentado que o seu recurso merecia ter sido admitido porquanto demonstrada violação direta a dispositivos legais e constitucionais.

O agravo de instrumento não pode prosperar, em face do óbice contido no § 5º do artigo 896 da CLT, tendo em vista que a decisão do Tribunal Regional encontra-se em perfeita harmonia com a reiterada e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada na Súmula nº 331, IV, desta Corte.

Com efeito, o item IV da Súmula nº 331 do TST estabelece: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". A responsabilidade pelo descumprimento das obrigações, por parte do contratado, pode ser imputada igualmente ao comportamento omissivo ou irregular do tomador dos serviços em não o fiscalizar, caracterizando-se típica culpa in vigilando. Inaceitável, portanto, que não venha o tomador responder, pelo menos subsidiariamente, pelas consequências do contrato administrativo, no que acabou por atingir a esfera jurídica de terceiro - no caso, o empregado. Admitir-se o contrário seria desconsiderar todo o arcabouço jurídico de proteção ao empregado, não se podendo aceitar que o ente público que, por ação ou omissão, ocasione prejuízos a terceiro, possa passar ao largo de qualquer co-responsabilidade resultante do ato administrativo que pratica.

Cumprido salientar que a edição de súmulas por esta Corte pressupõe a análise exaustiva do tema, e da legislação aplicável, o que afasta qualquer possibilidade de reconhecimento de violação de dispositivo da Constituição da República.

Quanto à alegação de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, tem-se que, no caso concreto, não há azo para a admissão do recurso de revista por tal fundamento, porquanto necessária a prévia aferição de ofensa a dispositivo infraconstitucional, caracterizando-se a tentativa de configurar maltrato a norma constitucional por via reflexa, o que não se coaduna com o disposto na alínea c do art. 896 da CLT.

Com esses fundamentos e com base no § 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1627/2003-027-03-40.6

AGRAVANTE : TNT LOGISTICS LTDA
 ADVOGADO : DR. RICARDO GUIMARÃES BOSON
 AGRAVADO : ROGÉRIO PINTO CUNHA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 62/63, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada.

O presente agravo não atende aos requisitos legais indispensáveis a seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1646/2003-009-18-40.9

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. NILSON MACIEL DE LIMA
 AGRAVADO : CLÁUDIA FERREIRA SILVA
 ADVOGADA : DR.ª WANICE CABRANCA LUXABEIRA
 AGRAVADA : LÍDER SEGURANÇA LTDA.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada à fl. 58, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O presente agravo não atende aos requisitos legais indispensáveis a seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1716/2001-066-02-40.9

AGRAVANTE : JOSÉ FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA REGINA CAJAÍBA DE SOUZA
 AGRAVADO : ALPHA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª BEATRIZ MARTINEZ DE MACE-DO

D E C I S Ã O

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação, da procuração outorgada a seu advogado e ao advogado da parte agravada - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, o agravante não trasladou o acórdão do Regional e sua respectiva certidão de intimação, bem como a cópia das razões do recurso de revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol das peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, cuja natureza também é extraordinária. Ademais, a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1907/2003-018-06-40.7**

AGRAVANTE : EDIMILSON MACIONILO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. CLAUDIONOR MORAIS DA SILVA
AGRAVADO : MASTERBOI LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSIEL BARROS DE ANDRADE

D E C I S Ã O

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e da procuração outorgada a seu advogado e ao advogado da parte agravada - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, o agravante não trasladou o acórdão do Regional e sua respectiva certidão de intimação, bem como a cópia das razões do recurso de revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol das peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a desrancar recurso de revista, cuja natureza também é extraordinária. Ademais, a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1998/2001-094-15-40.2

AGRAVANTE : BELMEQ ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR.ª ANDRESSA CAETANO DE MELO
AGRAVADO : HELIO BATISTA
ADVOGADA : DR.ª ADRIANA CLÁUDIO CANO

D E C I S Ã O

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. A reclamada deixou de promover o traslado da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, a agravante não trasladou a cópia das razões do recurso de revista, peça necessária para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Ademais, as peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas (fls. 10/42) - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 do TST e os artigos 830 da CLT e 365, III, e 384 do CPC. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças, firmada na forma do art. 544, § 1º do CPC.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol das peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso das razões de recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2118/2001-018-05-40.7

AGRAVANTE : LÁZARO ALVES LUIZ DE ABREU
ADVOGADO : DR. LUÍS SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO OBRAS SOCIAIS IRMÃ DULCE
ADVOGADO : DR. EDUARDO ANTÔNIO SOARES

D E C I S Ã O

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e da procuração outorgada a seu advogado e ao advogado da parte agravada - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, o agravante não trasladou o acórdão do Regional e sua respectiva certidão de intimação, bem como a cópia das razões do recurso de revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol das peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a desrancar recurso de revista, cuja natureza também é extraordinária. Ademais, a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2459/2002-013-02-40.8

AGRAVANTE : CENTRAL - SISTEMA DE LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ NEAIME
AGRAVADO : GILMAR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ELVIS CLEBER NARCIZO
AGRAVADO : KUBA VIAÇÃO URBANA LTDA.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada à fl. 10, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado do acórdão do Regional e sua respectiva certidão de intimação - peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Ademais, as peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas (fls. 5/11) - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 do TST e os artigos 830 da CLT e 365, III, e 384 do CPC. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças, firmada na forma do art. 544, § 1º do CPC.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a esta controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a desrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou necessárias à correta apreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no art. 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº ST-AIRR-03262/1999-122-15-40.8

AGRAVANTE : SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZULEICA IVONE MONTEIRO PAULELLI
AGRAVADO : APARECIDO FACHIERO ESTEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA

D E C I S Ã O

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da comprovação de recolhimento do depósito recursal e das custas - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR e rr-13062/2002-900-01-00.0

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA E DR. ROGÉRIO AVELAR

AGRAVANTE E RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO E RECORRENTE : AUGUSTO CÉSAR DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. CÉSAR FREDERICO BARROS PESSOA
RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
RECORRIDO : BANERJ - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

D E S P A C H O

1. Junte-se.

2. Manifeste-se o Reclamante, ora Agravado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de alteração do pólo passivo da presente ação trabalhista, tendo em vista a noticiada sucessão do Banco Banerj S.A. pelo Banco Itaú S.A.

3. Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-20810/2002-902-02-40.2

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ A. COUTO MACIEL
AGRAVADO : RAIMUNDO ALVES DE SOUZA.
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 141/142, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, por deficiência de instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas (fls. 17/143) - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 do TST e os artigos 830 da CLT e 365, III, e 384 do CPC. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças, firmada na forma do art. 544, § 1º do CPC.

Oportuno mencionar, a respeito, o seguinte aresto do excelso STF: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, §1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2-SC-AgRg, Relator Min. Marco Aurélio, DJU de 3/11/95).

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou necessárias à correta apreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no art. 897, § 5º da CLT, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-46162/2002-900-02-00.7

AGRAVANTE : JOÃO MENDES DE MORAES
ADVOGADA : DRA. RENATA FONSECA DA ANDRADE
AGRAVADA : SETAL LUMMUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SERAFINI
AGRAVADA : ABB - ASEA BROWN BOVERI LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO LEITE CESAR

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada à fl. 179, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, por deficiência de instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas (fls. 8/180) - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 do TST e os artigos 830 da CLT e 365, III, e 384 do CPC. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças, firmada na forma do art. 544, § 1º do CPC.

Oportuno mencionar, a respeito, o seguinte aresto do excelso STF: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, §1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2-SC-AgRg, Relator Min. Marco Aurélio, DJU de 3/11/95).

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou necessárias à correta apreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no art. 897, § 5º da CLT, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR -49650/2002-900-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BENEDITO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

RECORRIDOS : YELLOW CAR TAXI LTDA. E OUTRA

ADVOGADA : DRA. NEIDE LOPES CIARLARIELLO

D E S P A C H O

1 - Junte-se e observe-se.

2 - Ao peticionante para comprovar o cumprimento da formalidade a que alude o art. 45 do CPC, ficando advertido de que, até o atendimento de tal determinação, continuará a representar o mandante. Prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-60391/2002-900-04-00-3TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADOS : DRS. CRISTINA RODRIGUES GONTIJO E ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADA : DINEZ MARIA GOTARDO
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

D E C I S Ã O

Irresignado-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 866-867, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região denegou seguimento ao recurso de revista.

O Eg. Quarto Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, ao entendimento de que a Reclamante tem direito às horas extras, por ausência de comprovação do exercício de função de confiança.

Inconformado, o Reclamado, no recurso de revista, sustenta que a Reclamante exercia função de confiança. Apontou violação ao artigo 224, § 2º, da CLT, contrariedade às Súmulas nº 166, 204, 232 e 237 do TST. Transcreveu, ainda, arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Contudo, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula nº 204 do TST, vazada nos seguintes termos:

"A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

joão oreste dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR e rr-94758/2003-900-01-00.0

AGRAVANTE E RECORRIDO : ADRIANA DE SOUZA ABREU
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO E RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

AGRAVADO E RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

D E S P A C H O

1. Junte-se.

2. Manifeste-se a Reclamante, ora Recorrida, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de alteração do pólo passivo da presente ação trabalhista, tendo em vista a noticiada sucessão do Banco Banerj S.A. pelo Banco Itaú S.A.

3. Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-536.694/1999.8TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTES : MAXIMILIANO GAIDZINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLFO BORGES DE ALBUQUERQUE

EMBARGADA : VITÓRIO ARNALDO D'AGOSTIN
ADVOGADA : DRA. MARA MELLO

D E S P A C H O

Considerando que os presentes Embargos Declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, querendo. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-629.222/00.4TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE ALBUQUERQUE TOLEDANO

RECORRIDO : JOÃO MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO WANDERLEY DA COSTA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. 11º Regional (fls. 254/260), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 262/268), insurgindo-se quanto ao tema: "Justiça do Trabalho - competência material - complementação de aposentadoria - previdência privada instituída e mantida pelo empregador - reserva de poupança - devolução de contribuições".

O Eg. Regional declarou que a Justiça do Trabalho é competente materialmente para compor demanda em que se postula devolução de contribuições pagas a entidade de previdência privada instituída pelo empregador, em virtude do pedido de desligamento do plano de assistência.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado insiste em que a Justiça do Trabalho é incompetente materialmente para compor demanda na qual se postula devolução de contribuições pagas a entidade de previdência privada instituída pelo empregador. Aponta violação aos artigos 5º, incisos II e XXXV, e 114 da Constituição Federal.

Se o pedido de devolução das contribuições efetuadas a título de complementação de aposentadoria funda-se em norma criada pelo empregador em garantia de complemento a benefício previdenciário, a controvérsia origina-se no contrato de emprego. Daí decorre a natural competência da Justiça do Trabalho para compor o conflito. Desse modo, inadmissível o recurso de revista quanto ao tema em foco, uma vez que a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é competente a Justiça do Trabalho para julgar pedido de complementação de aposentadoria decorrente de relação de emprego, consoante Orientação consubstanciada nos termos seguintes:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA COM PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. COMPETÊNCIA.

Competência da Justiça do Trabalho.

Sendo a norma garantidora criada pelo empregador, a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego, independentemente de haver transferido a responsabilidade dos proventos para entidade diversa."



No mesmo sentido os precedentes: ERR 510040/98, Min. W. Pimenta, DJ 16.08.02, unânime (COPEL); ERR 494379/98, Min. L. Castilho DJ 05.04.02, unânime (PREVI/BANERJ); ERR 646310/00, Min. Moura França, DJ 08.02.02, unânime, (CAP); ERR 362175/97, Min. B. Pereira, DJ 19.10.01, unânime, (CAPAF); ERR 359044/97, Min. W. Pimenta, DJ 05.10.01, unânime, (CAPAG).

Incide, na espécie, a Súmula 333 do TST, uma vez que não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Eg. Tribunal Superior do Trabalho. Em consequência, não se vislumbra a acenada violação ao artigo 114 da Constituição Federal.

Também não se divisa vulneração aos demais dispositivos constitucionais invocados, os quais não guardam estreita pertinência com a hipótese discutida nos presentes autos.

Em face do exposto, com apoio na Súmula nº 333 do TST e no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-692.513/2000.6

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JR.
EMBARGADAS : MARÍLIA CÉLIA DA SILVA E FARIA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, **CONCEDO** o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, querendo. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-44/2003-004-17-40.8 - TRT 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : RAUL JOSÉ ASSMANN.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.
ADVOGADO : DR. RICARDO Q. CARNEIRO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamante, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douro Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento. (fls. 02/09).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo de instrumento não comporta conhecimento, porque a data do protocolo constante na fotocópia da petição de encaminhamento do recurso de revista está totalmente ilegível (fl. 79), feito este que, por tornar inviável aferir a tempestividade, impossibilita o julgamento imediato do recurso denegado, caso provido o agravo de instrumento (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e Instrução Normativa (IN) n.º 16/1999, item III, desta Corte).

Nesse exato sentido a Orientação Jurisprudencial n.º 285 da c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) desta Corte: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL.** O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dato ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão do feito em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117). Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-82/2003-020-12-40.7 - TRT 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA. - COOMTAAU
ADVOGADA : DRA. KARINE SOFIA GRAFEFF PERIUS

AGRAVADO : CIRO JOSÉ GALVÃO
ADVOGADO : DR. MIGUEL TELLES DE CAMARGO

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FRAIBURGO
ADVOGADO : NÃO CONSTA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamada, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/17).

Todavia, o agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado de peça indispensável à formação do instrumento, qual seja, as razões do recurso de revista, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do referido recurso denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal, publ. no DJU de 03.09.1999, p. 249).

Cumprido esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-163/1994-005-18-00.5 - TRT 18ª Região

AGRAVANTES : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO : GILBERTO FALEIRO DE RAMOS
ADVOGADO : DR. DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA

DESPACHO:

1. Dê ciência às partes do teor do Ofício TRT 18ª GP/DGCJ n.º 34/2005, para que se manifestem, querendo, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo agravante.

2. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-175/1997-027-01-40.7 - TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : RENATA DE CASTRO FREITAS
ADVOGADA : DR.ª LIA CARLA CARNEIRO CALDAS

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : NÃO CONSTA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamante, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento pleiteando a reforma da decisão, sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 03/05).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer exarado à fl. 10 pelo ilustre Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, opinou pelo não conhecimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade, constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado de quaisquer das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte Superior da Justiça do Trabalho.

Residindo a imprescindibilidade do traslado de todas as peças processuais na determinação para que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) julgue, de imediato, o recurso de revista denegado, caso provido o agravo interposto para o seu processamento, a sua ausência representa obstáculo para que se alcance o objetivo preconizado pelas alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/98.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-179/2001-066-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MIRALUZIA NUNES LIMA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. MARTHIUS S. C. LOBATO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR.ª SUZI HELENA CAETANO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamante, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento buscando a reforma da decisão, sustentando que foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/04).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado da procuração outorgada ao advogado da agravante, do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação e das razões do recurso de revista, omissões essas que impossibilitam o julgamento imediato do recurso de revista denegado, se provido o agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e Instrução Normativa (IN) n.º 16/1999, item III, desta Corte).

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-188/2002-821-04-40.5 - TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANADIR ROCHA DUARTE
ADVOGADO : DR. ANILTON GONÇALVES DE OLIVEIRA

AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEIDREZ

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamante, não se conformando com a denegação de processamento do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para a sua admissibilidade (fls. 17/29).

Todavia, o presente agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado de quaisquer das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa n.º 16/99 deste Tribunal (DJU DE 3.9.1999, p. 249).

Residindo a imprescindibilidade do traslado de todas as peças processuais na determinação para que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) julgue, de imediato, o recurso de revista denegado, caso provido o agravo interposto para o seu processamento, a sua ausência representa obstáculo para que se alcance o objetivo preconizado pelas alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/98.

Cumprido esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-198/2002-082-15-40.5 - TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : AMILTON CÉSAR NAGLIATI
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADA : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : COOPERATIVA UNIÃO DOS TRABALHADORES RURAIS LTDA. - UNIRURAL
ADVOGADO : NÃO CONSTA
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamante, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão da decisão agravada, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 2/4).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento, porque o recorrente não providenciou o traslado de quaisquer das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte.

Residindo a imprescindibilidade do traslado de todas as peças processuais na determinação para que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) julgue, de imediato, o recurso de revista denegado, caso provido o agravo interposto para o seu processamento, a sua ausência representa obstáculo para que se alcance o objetivo preconizado pelas alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998.

Registre-se, outrossim, que incumbe às partes zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão em diligência para suprir a irregularidade (Item X da Instrução Normativa n.º 16/1999 e AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-248/2004-221-18-40.6 - TRT 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : PITE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS VEIGA BRANDÃO
AGRAVADO : PAULO PINHEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR.ª SALMA RÉGINA FLORÊNCIO DE MORAIS
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamada, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 2/20).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, artigo 82).

É o relatório.

DECIDO:

Em que pese aos argumentos expendidos pela reclamada, o agravo não se mostra hábil para autorizar o processamento de recurso de revista interposto contra decisão proferida pelo Tribunal Regional no julgamento de agravo de instrumento, conforme se infere do entendimento consagrado na Súmula n.º 218 desta Corte, cujo teor é o seguinte: "RECÚRSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento".

Não fosse por essas razões, o agravo também não comportaria conhecimento porque desfundamentado, haja vista que a agravante deixou de atacar as razões constantes da decisão agravada.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-259/2002-171-17-40.8 - TRT 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : SILVANA DE AZEVEDO LEAL
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FILGUEIRAS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MUQUI
ADVOGADA : DRA. CRISTINA DE OLIVEIRA
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A recorrente, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/05).

Em juízo de admissibilidade, constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte, omissão essa que impede o julgamento imediato do recurso de revista, se provido o agravo, conforme preconizam as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998 àquele artigo.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-262/2002-022-01.40.0

AGRAVANTE : DILSON ROSA DE OLIVEIRA VAZ
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO
D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 2-11) ao despacho de fls. 81-82, por meio do qual se negou seguimento a seu recurso de revista, sob o fundamento de incidência das Orientações Jurisprudenciais nos 133 e 177 da SBDI-1.

Alega, em síntese, que sua revista merece ser admitida. Diz que houve contrariedade à Súmula n.º 241 do TST e violação do artigo 468 da CLT quanto ao tema "integração da ajuda-alimentação". Sustenta que, desde sua admissão, em 1978, percebeu a ajuda-alimentação por força de normas coletivas que previam, inclusive, o reajuste da parcela no mesmo percentual dos salários. Insiste que a adesão da Reclamada ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) posterior à admissão não lhe pode ser prejudicial, mas apenas aos empregados contratados posteriormente, por força da Súmula n.º 288 do TST. Quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", argumenta que a decisão do Regional violou o artigo 453 da CLT e a Lei n.º 8.213/91. Alega que a suspensão dos parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT pelo excelso STF, nos autos da Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) nos 1.721-3 e 1.770, comprova a ilegalidade da premissa de que a adesão da aposentadoria espontânea implica a extinção do contrato de trabalho. Insiste que foi demonstrada divergência jurisprudencial específica.

A Reclamada apresentou tanto contraminuta ao agravo de instrumento quanto contra-razões ao recurso de revista (fls. 86-94 e 113-126, respectivamente).

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 83), está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 15) e encontra-se regularmente formado.

Não há, porém, como se reformar o despacho agravado.

Com efeito, a questão relativa à extinção do contrato de trabalho decorrente da obtenção da aposentadoria voluntária foi decidida sob o seguimento fundamento, **verbis**: "Razão não assiste ao Recorrente. A aposentadoria extingue o contrato de trabalho. Assim, não existiu a rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, não cabendo o pagamento de 40% do total atualizado de todos os depósitos realizados na conta vinculada do empregado. Entendo dentro das duas correntes doutrinárias, comungando com o professor Arnaldo Süssekind, que a aposentadoria e a execução ininterrupta do mesmo contrato, em relação às mesmas partes, seria um contradição em termos (Instituições, 17 Ed., fls. 612). Na realidade, em que pese a necessidade de voltar a trabalhar, seja por fatores psicológicos ou por motivação financeira, fruto da baixa paga ao aposentado, este empregado encontra-se, quando se aposenta, dentro de estágio específico ante a sua vida funcional, em razão de desgaste físico, intelectual, cansaço, etc. Por isto é facultada aos contratantes a dissolução do pacto laboral, ressaltando-se que, caso existam possibilidades de ambos preencherem as necessidades advindas da relação de emprego, um novo vínculo poderá, então, ser iniciado. Nada a reformar" (fls. 68-69).

Nesse contexto, decidida a controvérsia em harmonia com a Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1, inviável é a admissão da revista, por óbice da Súmula n.º 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

Saliente-se que não houve sequer alusão, pelo Regional, aos parágrafos 2º e 3º do artigo 453 da CLT ou à suspensão daqueles dispositivos pelo excelso STF, razão por que preclusa a matéria, nos termos da Súmula n.º 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial n.º 256 da SBDI-1.

Quanto ao tema "ajuda-alimentação", assim se pronunciou o Juízo a quo ao examinar o recurso ordinário da Reclamada, **ipsis litteris**: "Alegou o Reclamante que sempre recebeu ajuda alimentação, tendo então se convertido em vantagem salarial que não pode ser suprimida. Afirmou que a filiação ao PAT, em 1995, não retira a característica salarial da verba. A Reclamada afirma que a norma coletiva de 1995 alterou a forma de concessão do benefício para fornecimento de tíquetes ante a filiação da empresa ao PAT, que tal modificação não é nula, nem trouxe prejuízo ao obreiro, não havendo que se falar, então, de incorporar tal valor a seu salário. Razão lhe assiste. O instrumento normativo da categoria, fls. 19/24, ano de 1995, contém cláusula (11ª) de fornecimento de tíquetes na forma do PAT. Ressalte-se, ainda, o art. 6º do Decreto n.º 5, que regulamentou a Lei 6.321/76, que dispõe da natureza não salarial, sem incorporação, da parcela alimentação paga através do PAT. Reforma-se a sentença" (fl. 69).

Nesse contexto, decidida a controvérsia em harmonia com a OJ n.º 133 da SBDI-1, inviável a admissão da revista, por óbice da Súmula n.º 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

A alegação de que a adesão da Reclamada ao PAT teria ocorrido depois da contratação do Reclamante, bem como de que tal adesão somente poderia gerar efeitos para os empregados admitidos a partir de então, não foi objeto de manifestação explícita pelo acórdão do Regional, razão por que não é possível sua apreciação na presente fase recursal, por óbice das Súmulas nos 126 e 297 do TST.

Com estes fundamentos, e amparado no teor do caput do artigo 557 do CPC e no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-330/2002-123-15-40.0 - TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO BOSCO DE JESUS E DERLI BATISTA DA SILVEIRA
ADVOGADA : DR.ª ANA PAOLA LOSSURDO MORAIS CARLINI GOUVÊA
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. VICENTE FIUZA FILHO
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Os reclamantes, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpuseram agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/05).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Em juízo de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque os recorrentes não providenciaram o traslado da certidão de publicação do acórdão regional e do comprovante de recolhimento das custas processuais, omissões essas que impossibilitam o julgamento imediato do recurso de revista denegado, se provido o agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e Instrução Normativa (IN) n.º 16/1999, item III, desta Corte).

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-366/2004-012-03-40.9 - TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : LAURA FERRAZ FARTES
ADVOGADA : DRA. PRISCILA DE OLIVEIRA MIRANDA LEITE
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA BERNADES E VARGAS
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamante, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/06).

Todavia, o agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado de peças indispensáveis à formação do instrumento, quais sejam, o acórdão regional e a respectiva certidão de publicação, bem como as razões do recurso de revista, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do referido recurso denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumprido esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-399/2004-019-10-40.5**

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO : DR. ALEXIS TURAZI
AGRAVADO : OTACÍLIO OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE
D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento a seu recurso de revista, por concluir que, do teor do acórdão do Regional, não restou demonstrada a alegada violação dos artigos 193 da CLT, 1º da Lei nº 7.369/85 e 2º, 5º, caput, II e XXXVI, e 22, I, da Constituição de 1988.

Em sua minuta, reafirma a ocorrência de afronta aos dispositivos de lei e da Constituição de 1988, mencionados nas razões recursais. Atendidos os requisitos de admissibilidade, merece ser conhecido o agravo de instrumento.

O Regional, aplicando a atual redação da Súmula nº 191 do TST, deferiu ao Reclamante o pagamento de diferenças de adicional de periculosidade.

A Reclamada, em suas razões de revista, argüiu preliminar de inépcia da inicial, aduzindo que não foram atendidos os requisitos do artigo 282, IV, do CPC, situação essa que, segundo alega, implica a violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988. No mérito, apresenta tese de inconstitucionalidade da Súmula nº 191, pois ofenderia direta e literalmente o teor dos artigos 2º, 5º, caput, II e XXXVI, e 22, I, da Constituição de 1988, 193 da CLT e 1º da Lei nº 7.369/85.

1. INÉPCIA DA INICIAL.

Não tem razão a Reclamada em sua irrisignação, pois o Regional não decidiu a lide sob a ótica do artigo 282, IV, do CPC e 5º, LV, da Constituição de 1988, mas, valeu-se do teor do artigo 840 da CLT e parágrafos, devendo ser ressaltado que o Regional também não foi instado a se posicionar sobre a questão à luz do referido dispositivo.

Aplicável, então, o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Nego seguimento.**2. SÚMULA Nº 191. INCONSTITUCIONALIDADE. RETROATIVIDADE.**

No despacho denegatório, a questão mereceu irrepreensível manifestação:

"Súmula de jurisprudência dos órgãos jurisdicionais, do mesmo modo que não detém carga normativa para que se lhe possa contestar a constitucionalidade, tampouco comporta a determinação de vigência temporal, estando este último atributo afeto aos atos normativos, em sentido amplo, na forma do art. 2º da Lei de Introdução do Código Civil" (fl. 206).

A aplicação da jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte, realmente, não tem o condão de vulnerar os artigos 2º, 5º, caput e inciso II, e 22, I, da Constituição da República, nem os artigos 193 da CLT e 1º da Lei nº 7.369/85.

Também não ocorreu, in casu, violência ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, por força do rumo traçado na Súmula nº 191.

3. LIMITES DA LIDE.

A Reclamada aduziu tese no sentido de que o Regional se equivocou ao condená-la ao pagamento de diferença do adicional de periculosidade em todos os meses dos últimos cinco anos de trabalho do Autor, argumentando com o fato de o Reclamante não ter demonstrado documentalmente que percebia o referido adicional em todos os meses abrangidos pela condenação, restando violados os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC; e que é impossível admitir-se a juntada posterior de documentos, pois implicaria afronta ao artigo 397 do CPC.

Da leitura do acórdão do Regional, observa-se que não houve qualquer manifestação a respeito da alegada ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, e 397 do CPC, nem a Reclamada interpôs embargos de declaração a fim de prequestionar a matéria, o que atrai, nesta fase recursal, a incidência da Súmula nº 297 do TST.

Com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-414/2003-911-11-40.1 - TRT 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DR.ª TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADA : ANA MARIA ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª JANNE SALES GOMES
AGRAVADA : SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
ADVOGADA : DR.ª CLÁUDIA NADAF DA COSTA
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamado, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douro Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/08).

O Ministério Público, por intermédio do ilustre Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado da certidão de intimação do acórdão regional proferido no julgamento de embargos de declaração, omissão essa que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, se provido o agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e Instrução Normativa (IN) n.º 16/1999, item III, desta Corte).

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-455/2000-023-12-40.6 - TRT 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
PROCURADOR : DR. ANDRÉ TEOBALDO BORBA ALVES
AGRAVADO : WALMOR PEDRO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. SANDRO ROBERTO MACIEL
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamado, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para a sua admissibilidade (fls. 02/07).
 Todavia, o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado de peça indispensável à formação do instrumento, qual seja, a certidão de publicação dos embargos de declaração, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal, publ. No DJU de 03.09.1999, p. 249).

Cumpra esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-463/2003-065-15-40.0 - TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TUPÃ
ADVOGADO : DR. LUIS OTÁVIO DOS SANTOS
AGRAVADO : MANOEL PEDRO CARDOSO
ADVOGADO : DR. ARNALDO DO CARMO VIEIRA
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamado, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douro Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/06).

O Ministério Público, por intermédio do ilustre Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do agravo (fl. 75).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado da decisão originária - apenas o relatório do acórdão regional foi trasladado (fl. 48) -, peça processual obrigatória cuja ausência impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, se provido o agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e Instrução Normativa (IN) n.º 16/1999, item III, desta Corte).

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-465/2003-071-03-40.7 - TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PATOS DE MINAS
ADVOGADO : DR. EDSON EDUARDO CANÇADO PACHECO
AGRAVADO : DOMINGOS RIBEIRO BORGES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CAMÉLO
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamada, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douro Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/10).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão regional proferido no julgamento de embargos de declaração, omissão essa que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, se provido o agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e Instrução Normativa (IN) n.º 16/1999, item III, desta Corte).

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-469/1991-030-01-40.6 - TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR.ª AVANIR CRISTINA OLIVEIRA MORAES
AGRAVADO : JOSEIAS ROBERTO ARANTES SILVA
ADVOGADO : NÃO CONSTA
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamado, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douro Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/04).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento, porque o recorrente não providenciou o traslado de quaisquer das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte.

Residindo a imprescindibilidade do traslado de todas as peças processuais na determinação para que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) julgue, de imediato, o recurso de revista denegado, caso provido o agravo interposto para o seu processamento, a sua ausência representa obstáculo para que se alcance o objetivo preconizado pelas alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-472/2004-013-08-40.1 - TRT 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO LOBATO DE PAIVA
AGRAVADO : FRANCISCO NILZOMAR LIMA DO ROSÁRIO
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ VIEIRA SERRA
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamada, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento buscando a reforma da decisão, sustentando que foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/09).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado da certidão de publicação dos embargos de declaração, omissão essa que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, se provido o agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e Instrução Normativa (IN) nº 16/1999, item III, desta Corte). É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST nº 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-481/2002-012-15-40.6 - TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. VLADEMIR APARECIDO BORTOLIN
AGRAVADO : GUIDO CAMPOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES MARIANO
AGRAVADA : LIMPADORA E TERCEIRIZAÇÃO SOL SERVICE LTDA.
ADVOGADO : NÃO CONSTA
D E C I S A O

Vistos, etc.

O reclamado, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento pleiteando a reforma da decisão, sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 03/05).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer exarado à fl. 10 pelo ilustre Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, opinou pelo não conhecimento do agravo de instrumento, ficando prejudicada a análise do mérito.

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado de quaisquer das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte Superior da Justiça do Trabalho. Residindo a imprescindibilidade do traslado de todas as peças processuais na determinação para que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) julgue, de imediato, o recurso de revista denegado, caso provido o agravo interposto para o seu processamento, a sua ausência representa obstáculo para que se alcance o objetivo preconizado pelas alterações introduzidas pela Lei nº 9.756/1998.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST nº 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-483/2003-065-15-40.1 - TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TUPÃ
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO DOS SANTOS
AGRAVADO : SILVIO NISTARDA FILHO
ADVOGADO : DR. ARNALDO DO CARMO VIEIRA
D E C I S A O

Vistos, etc.

O reclamado, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/06).

O Ministério Público, por intermédio do ilustre Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovisionamento agravo (fl. 72).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, omissão essa que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, se provido o agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e Instrução Normativa (IN) nº 16/1999, item III, desta Corte).

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST nº 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-487/2003-065-15-40.0 - TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TUPÃ
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO DOS SANTOS
AGRAVADO : ALCIDES FRANCO
ADVOGADO : DR. ARNALDO DO CARMO VIEIRA
D E C I S A O

Vistos, etc.

O reclamado, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/06).

O Ministério Público, por intermédio do ilustre Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovisionamento agravo (fl. 73).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, omissão essa que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, se provido o agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e Instrução Normativa (IN) nº 16/1999, item III, desta Corte).

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão do feito em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST nº 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-495/2003-065-15-40.6 - TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TUPÃ
ADVOGADO : DR. LUIS OTÁVIO DOS SANTOS
AGRAVADA : WALQUIRIA FRANCO SCALISE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ARNALDO DO CARMO VIEIRA
D E C I S A O

Vistos, etc.

O reclamado, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/06).

O Ministério Público, por intermédio do ilustre Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovisionamento agravo (fl. 71).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, omissão essa que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, se provido o agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e Instrução Normativa (IN) nº 16/1999, item III, desta Corte).

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST nº 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-503/2003-111-14-40.6

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO NUNES
AGRAVADA : APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES
D E C I S A O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 56-57, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que o apelo não preenche os requisitos do artigo 896 da CLT, estando, portanto, desfundamentado.

O Tribunal Regional rejeitou a preliminar de extinção do processo sem o julgamento do mérito, bem como a arguição de inconstitucionalidade da Lei nº 14/89 do Município de Pimenta Bueno-RO, e negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo a sentença pela qual se julgou procedente em parte os pedidos deduzidos na exordial.

O ora Agravante, nas razões de recurso de revista (fls. 52-55), alegou que a Lei Municipal nº 149/89, na qual se embasou a Reclamada para deduzir o pleito constante da inicial, é inconstitucional, tanto quanto os limites impostos pela Lei Complementar nº 96/99 (Lei Camata) e pela Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A admissibilidade do recurso de revista está restrita ao preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 896 da CLT. Do exame dos autos, constata-se que o Reclamante, por intermédio das razões de revista, não apontou qual dispositivo legal ou constitucional teria sido violado pela decisão recorrida, nem indicou arestos para a comprovação de divergência jurisprudencial, encontrando-se o apelo desfundamentado.

Por todo o exposto, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-511/2003-069-03-40.1 - TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : JOSÉ MOITINHA
ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ
D E C I S A O

Vistos, etc.

A reclamada, não se conformando com a denegação de processamento do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para admissibilidade do recurso denegado. (fls. 02/04).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque não há nos autos instrumento de mandato comprovando que o ilustre advogado que o subscreveu, Dr. Dimas de Abreu Melo, OAB/MG nº 39.989, tenha poderes para representar a reclamada.

Segundo dispõe o artigo 37 do Código de Processo Civil (CPC), sem procuração válida, e não verificada a hipótese de mandato tácito, o advogado não será admitido a procurar em juízo. O recurso subscrito por causídico que se encontre nessa situação é juridicamente inexistente, à luz da Súmula nº 164 deste Tribunal.

Nem se alegue que o artigo 13 do CPC possibilitaria a abertura de prazo para saneamento da irregularidade, haja vista que os pressupostos de admissibilidade devem estar presentes no prazo alusivo à interposição do recurso, conforme entendimento consolidado no item II da Súmula nº 383 (ex-OJ/SBDI-I nº 149).

Some-se a isso, que as demais peças processuais obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa (IN) nº 16/99 e arts. 830 da CLT, 365, inciso III e 384 do CPC, e 216 do CC/2002).

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão do feito em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST nº 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117), bem como que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-522/2002-066-15-40.6 - TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : ADILSON JOÃO BORGUETTI E OUTROS
ADVOGADA : DR. IARA APARECIDA PEREIRA
AGRAVADO : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DR.ª IVONE MENOSSI VIGÁRIO
D E C I S A O

Vistos, etc.

Os reclamantes, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpuseram agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/09).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer exarado à fl. 18 pelo ilustre Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, opinou pelo não conhecimento do agravo.

É o relatório.

**DECIDO:**

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento, porque os recorrentes não providenciaram o traslado de quaisquer das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

Residindo a imprescindibilidade do traslado de todas as peças processuais na determinação para que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) julgue, de imediato, o recurso de revista denegado, caso provido o agravo interposto para o seu processamento, a sua ausência representa obstáculo para que se alcance o objetivo preconizado pelas alterações introduzidas pela Lei nº 9.756/1998.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST nº 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-544/2002-076-15-40.3 - TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOANA ELIVANDA VALENTIM PE-
REIRA

ADVOGADO : DR. CLAISEN RIBEIRO BARBOSA

AGRAVADOS : VALMIR GONÇALVES BENTO E OUTRA

ADVOGADO : NÃO CONSTA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamante, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 2/8). Entretanto, o presente agravo não comporta conhecimento porque a reclamante não providenciou o traslado de peças indispensáveis à formação do instrumento, quais sejam, a procuração outorgada ao advogado da agravante, as certidões de publicação do acórdão regional e da decisão denegatória, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumpra esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal (AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117). Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-548/2003-111-14-40.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO NUNES

AGRAVADO : ADEMAR DE LIMA SANTOS

ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 59-60, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que o apelo não preenche os requisitos do artigo 896 da CLT, estando, portanto, desfundamentado.

O Tribunal Regional rejeitou a preliminar de extinção do processo sem o julgamento do mérito, bem como a arguição de inconstitucionalidade da Lei nº 14/89 do Município de Pimenta Bueno/RO, e negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo sentença pela qual se julgou procedente em parte os pedidos deduzidos na exordial.

O ora Agravante, nas razões de recurso de revista (fls. 55-58), alegou que a Lei Municipal nº 149/89, na qual se embasou a Reclamada para deduzir o pleito constante da inicial, é inconstitucional, tanto quanto os limites impostos pela Lei Complementar nº 96/99 (Lei Camata) e pela Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A admissibilidade do recurso de revista está restrita ao preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 896 da CLT. Do exame dos autos, constata-se que o Reclamante, por intermédio das razões de revista, não apontou qual dispositivo legal ou constitucional teria sido violado pela decisão recorrida, nem indicou arrestos para a comprovação de divergência jurisprudencial, encontrando-se o apelo desfundamentado.

Por todo o exposto, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-552/2002-055-03-40.4 - TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE
MINAS GERAIS - COPASA/MG.

ADVOGADO : DR. ROBERTO CELSO DIAS DE
CARVALHO

AGRAVADO : LACYR DE JESUS PINTO.

ADVOGADA : DR.ª MARIARA DA CONCEIÇÃO AS-
SIS DE CASTRO RESENDE

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamada, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/08).

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo de instrumento não comporta conhecimento, porque a data do protocolo constante na fotocópia da petição de encaminhamento do recurso de revista está totalmente ilegível (fl. 146), defeito este que, por tornar inviável aferir a tempestividade, impossibilita o julgamento imediato do recurso denegado, caso provido o agravo de instrumento (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e Instrução Normativa (IN) nº 16/1999, item III, desta Corte).

Nesse exato sentido a Orientação Jurisprudencial nº 285 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dato ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST nº 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-558/2002-043-12-40.2 - TRT 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : HELIO SOARES MARTINS

ADVOGADO : DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA

AGRAVADA : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATA-
RINENSE S.A. - ICC

ADVOGADA : DR.ª ALICE SCARDUELLI

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamante, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/08).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento, porque o recorrente não providenciou o traslado de quaisquer das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

Residindo a imprescindibilidade do traslado de todas as peças processuais na determinação para que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) julgue, de imediato, o recurso de revista denegado, caso provido o agravo interposto para o seu processamento, a sua ausência representa obstáculo para que se alcance o objetivo preconizado pelas alterações introduzidas pela Lei nº 9.756/1998.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST nº 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-574/2002-201-05-40.8 - TRT 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RUY BARBOSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ SOUZA PIRES

AGRAVADOS : ZÉLIA MACEDO SOBRAL E OUTROS

ADVOGADA : DR.ª ÍLDICA SANTA ROSA BARRETTO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamado, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 01/10).

O Ministério Público do Trabalho, no parecer de fl. 65, opina pelo não conhecimento do agravo.

Todavia, o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado de peça indispensável à formação do instrumento, qual seja, as razões do recurso de revista, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do referido recurso denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal (DJU de 03.09.1999, p. 249).

Cumpra esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-581/2002-201-05-40.0 - TRT 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RUY BARBOSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ SOUZA PIRES

AGRAVADA : CELINA CORREIA DOS SANTOS E
OUTROS (9)

ADVOGADA : DR.ª ÍLDICA SANTA ROSA BARRETTO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamado, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 01/07).

O Ministério Público, por intermédio do ilustre Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, opina pelo não-conhecimento do agravo (fl. 42).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado do acórdão regional, da respectiva certidão de intimação e do recurso de revista denegado, omissões essas que impossibilitam o julgamento imediato do recurso denegado, se provido o agravo (CLT, art. 897, § 5º, e Instrução Normativa (IN) nº 16/1999, item III, desta Corte).

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST nº 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-611/2002-027-12-40.6 - TRT 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANOEL ADERNALDO DE LIMA

ADVOGADO : DR. GILVAN FRANCISCO

AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS
DA CANGURU

ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE MORONA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamante, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 2/6).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento, porque o recorrente não providenciou o traslado de quaisquer das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/1999.

Residindo a imprescindibilidade do traslado de todas as peças processuais na determinação para que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) julgue, de imediato, o recurso de revista denegado, caso provido o agravo interposto para o seu processamento, a sua ausência representa obstáculo para que se alcance o objetivo preconizado pelas alterações introduzidas pela Lei nº 9.756/1998.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST nº 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-636/2001-027-01-40.9 - TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CHURASCARIA KILOGRAMA 315 LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO PAZOS MAREQUE
AGRAVADA : PATRÚCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO PALERMO POSTORIVO
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamada, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 2/5). Entretanto, o agravo não comporta conhecimento porque a agravante não providenciou o traslado da certidão de publicação dos embargos de declaração, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e item III da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal, publ. No DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumpra esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal (AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117). Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-637/1999-342-01-40.5

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO : JOSÉ VICENTE FERREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. HUGO REZENDE
D E C I S Ã O

A segunda Reclamada interpõe agravo de instrumento ao respeitável despacho de fls. 117-118, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

A Companhia Siderúrgica Nacional interpôs recurso de revista, sustentando, em síntese, que não pode prevalecer o acórdão recorrido. Indicou ofensa aos artigos 165, 458 e 535 do CPC, 896 e 1.523 do Código Civil de 1916, 455 da CLT e 5º, II, e 93, IX, da atual Lei Maior. Transcreveu arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

O agravo de instrumento é tempestivo, contém representação regular e encontra-se regularmente formado.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A CSN, em suas razões de revista, arguiu, em preliminar, a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. Sustentou que, mesmo após a interposição de embargos de declaração, não houve pronunciamento do Regional sobre os tópicos elencados em suas razões de recurso ordinário. Apontou violação dos artigos 165, 458 e 535 do CPC e 93, IX, da Constituição de 1988. Transcreveu arestos para o cotejo de teses.

Inicialmente, cumpre salientar que não ampara a pretensão do Reclamado a apontada violação dos artigos 165 e 535 do CPC, e, ainda, a alegada divergência jurisprudencial, tendo em vista os termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual se admite o conhecimento do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional somente por violação dos artigos 832 da CLT ou 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição de 1988.

Compulsando os autos, observa-se que, no tocante a impossibilidade de condenação subsidiária da CSN, em razão da alegada condição de dona da obra, o Colegiado a que esclareceu que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador por ausência de idoneidade econômica ou financeira, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quando caracterizadas as culpas in eligendo e in vigilando. Consignou que o trabalho exercido pelo Reclamante não foi realizado em sua atividade-fim, mas em atividade-meio, afastando, dessa forma, a tese da ora Agravante.

Depreende-se, assim, que não restou configurada a pretendida nulidade, visto que o Regional emitiu pronunciamento explícito sobre as questões suscitadas, explicitando, de forma fundamentada, a inexistência de vícios. Ilesos, pois, os artigos 458 do CPC e 93, IX, da atual Carta Maior.

Nego seguimento.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Ao apreciar os recursos ordinários interpostos pelas Reclamadas, fls. 78-87 e 95-98, o Regional concluiu ser a Companhia Siderúrgica Nacional - tomadora dos serviços - responsável subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da real empregadora para com o Reclamante, considerando o entendimento construído na Súmula nº 331, item IV, do TST.

A CSN, nas razões de revista, sustentou que não podia prevalecer a condenação subsidiária que lhe foi imposta com base na Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, em virtude de sua condição de dona-da-obra. Fundamentou o apelo em ofensa aos artigos 5º, II, da atual Lei Maior; 896 e 1.523 do Código Civil de 1916 e 455 da CLT. Transcreveu arestos com o fito de demonstrar a existência de divergência jurisprudencial.

A apontada violação dos artigos 896 e 1.523 do Código Civil de 1916 não viabiliza o conhecimento do recurso, tendo em vista que a matéria não foi prequestionada pelo Regional diante do teor dos citados dispositivos. Observa-se que a referida alegação sequer foi ventilada por meio da interposição de embargos de declaração de fls. 88-91. Inviabiliza-se, portanto, o exame do recurso de revista. Pertinência do óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

O quarto julgado transcrito à fls. 111 é inservível, por ser oriundo de Turma desta Corte. O primeiro, segundo e terceiro arestos transcritos com o intuito de demonstrar divergência pretoriana são inespecíficos, porquanto neles se espousa tese no sentido de que a dona-da-obra não responde de forma solidária ou subsidiária pelo inadimplemento dos créditos trabalhistas do Empregado; enquanto a tese da responsabilidade subsidiária defendida pelo Regional vem amparada no aproveitamento concomitante ou simultâneo, por parte de prestador e tomador, do resultado da força de trabalho despendida pelo Empregado.

Ressalte-se que os institutos das culpas in eligendo e in vigilando geram os efeitos consagrados na Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, porque a norma federal aplicável - Lei nº 8.666/93 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes para permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (artigos 27 a 37, artigo 44, § 3º, 55, VI e XII, e 56 e parágrafos). Sendo exigidos dos tomadores dos serviços, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (artigo 67 e parágrafos).

O caso delineado nos autos enquadra-se perfeitamente na tese sedimentada no item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000.

Finalmente, vale destacar que a violação da norma constitucional há de ser direta e literal, como, aliás, vem proclamando o excelso Supremo Tribunal Federal, **verbis**: "Esta Corte, de outro lado, deixou assentado, ainda em sede processual trabalhista, que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (Ag 158.982-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag 182.811-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 174.473-MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 188.762-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag165.054-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 236.333-DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.)" (Ag-277.878-ES, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 16/08/2000).

Dessa forma, não se vislumbra violação dos artigos 5º, II, da Constituição de 1988, bem como do artigo 455 da CLT. Os demais arestos encontram-se ultrapassados pela orientação contemplada na referida Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Logo, nego provimento ao agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-643/2002-221-18-40.7 - TRT 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESPÓLIO DE RUBENS AMERICANO BATISTA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : WILCIMAR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : NÃO CONSTA
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamante, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/07).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento, porque o recorrente não providenciou o traslado de quaisquer das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

Residindo a imprescindibilidade do traslado de todas as peças processuais na determinação para que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) julgue, de imediato, o recurso de revista denegado, caso provido o agravo interposto para o seu processamento, a sua ausência representa obstáculo para que se alcance o objetivo preconizado pelas alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST nº 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-645/2004-020-03-40.7

AGRAVANTE : TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO SIMÕES NETO
AGRAVADA : GEIZIANE DE PAULA CAETANO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho exarado pela Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 204-205), que denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento nas Súmulas nos 23, 126, 221, 296 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, pois os subscritores das razões do aludido recurso, Drs. **Eduardo Simões Neto** e Marina Nogueira de Araújo Siqueira, não detêm poderes outorgados para atuar no feito, uma vez que não há, nos autos, juntada do instrumento de mandato, conforme o artigo 37 do Código de Processo Civil, evidenciando-se a irregularidade de representação.

Ressalte-se que a situação ora delineada não configura a hipótese de mandato tácito (Orientação Jurisprudencial nº 286 SBDI-1), uma vez que os subscritores do agravo de instrumento não participaram das audiências realizadas na Primeira Instância, conforme se verifica às fls. 36 e 113 dos autos.

Saliente-se não ser permitida, na fase recursal, a regularização da representação processual admitida no artigo 13 do CPC (Súmula nº 383 do TST).

Com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-680/2001-016-01-40.5 - TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : QUÍMICA HALLER LTDA.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO BAPTISTA DE AMORIM
AGRAVADO : AILTON COELHO TEIXEIRA.
ADVOGADO : NÃO CONSTA
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamada, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/06).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento, por que a recorrente não providenciou o traslado das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho e no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

Residindo a imprescindibilidade do traslado de todas as peças processuais na determinação para que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) julgue, de imediato, o recurso de revista denegado, caso provido o agravo interposto para o seu processamento, a sua ausência representa obstáculo para que se alcance o objetivo preconizado pelas alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST nº 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-705/2001-141-14-40.8 - TRT 14ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. EURICO SOARES MONTENE-GRO NETO
AGRAVADA : FRAULA SOARES PANDOLPHO BARBOSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OZAME
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamada, não se conformando com a denegação de processamento do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para a sua admissibilidade (fls. 02/08).

Todavia, o presente agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado de peça indispensável à formação do instrumento, qual seja, as razões do recurso de revista, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumpra esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-708/2002-015-12-40.9 - TRT 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLAUDECIRO KUH
ADVOGADA : DR.ª NORMA TEREZINHA FRANZONI
AGRAVADA : SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : NÃO CONSTA
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamante, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/07).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento, porque a recorrente não providenciou o traslado das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte.

Residindo a imprescindibilidade do traslado de todas as peças processuais na determinação para que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) julgue, de imediato, o recurso de revista denegado, caso provido o agravo interposto para o seu processamento, a sua ausência representa obstáculo para que se alcance o objetivo preconizado pelas alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-709/2003-067-01-40.3 - TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CASA PUBLICADORA DAS ASSEMBLÉIAS DE DEUS
ADVOGADA : DR. REGINA COELI MARTINS DA CUNHA
AGRAVADO : VALDEMIR DE MATTOS
ADVOGADA : DR.ª KÁTIA REGINA DE CASTRO RIBEIRO
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamada, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/05).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento, porque a recorrente não providenciou o traslado das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte.

Residindo a imprescindibilidade do traslado de todas as peças processuais na determinação para que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) julgue, de imediato, o recurso de revista denegado, caso provido o agravo interposto para o seu processamento, a sua ausência representa obstáculo para que se alcance o objetivo preconizado pelas alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-739/2002-025-04-40.0

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. KARINA MARTINS
AGRAVADOS : ROSA MARIA MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANI
D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento a seu recurso de revista.

Com o advento da Lei n.º 9.756, de 17/12/98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

No presente caso, constata-se, no entanto, que a Agravante não trasladou as fotocópias de peças obrigatórias e indispensáveis à formação do instrumento, quais sejam: os comprovantes de recolhimento do depósito recursal e do pagamento das custas, bem como a certidão de publicação do acórdão do recurso ordinário - fator impeditivo, inclusive, à aferição da tempestividade do recurso de revista.

Registre-se, ademais, que compete às partes a correta formação do instrumento, a teor da orientação contida na Instrução Normativa n.º 16 desta Corte, no sentido de que, havendo omissão da parte na tomada de tal providência, não se permite que se proceda a diligências para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

Ademais, não há como admitir que, no respeitável despacho denegatório, seja atestada a tempestividade do recurso de revista, porquanto o juízo de admissibilidade a prevalecer é o desta Corte ad quem, não havendo vinculação do juízo de admissibilidade efetuado pelo Regional.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-744/2002-030-04-40.9 - TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
AGRAVADO : CLÁUDIO HENRIQUE SCHNEIDER
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamado, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 2/15). Entretanto, o agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado de peça indispensável à formação do instrumento, qual seja, o carimbo do protocolo de interposição do recurso de revista, defeito este que, por tornar inviável aferir a tempestividade, impossibilita o julgamento imediato do recurso denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal (DJU, de 3.9.1999, p. 249).

Cumpra esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-754/1997-027-03-40.9 - TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ GONZAGA SOARES LEAL
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR GONÇALVES GUIMARÃES
AGRAVADO : GERALDO GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamante, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento buscando a reforma da decisão, sustentando que foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/06).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento, porque a recorrente não providenciou o traslado da certidão de publicação da decisão denegatória, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, se provido o agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e Instrução Normativa (IN) n.º 16/1999, item III, desta Corte).

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-779/2003-124-15-40.5 - TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PENÁPOLIS
ADVOGADA : DR.ª JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES
AGRAVADO : JOSÉ ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NIVALDO DOS REIS GIMENES
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamado, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/07).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento, porque a recorrente não providenciou o traslado das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte.

Residindo a imprescindibilidade do traslado de todas as peças processuais na determinação para que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) julgue, de imediato, o recurso de revista denegado, caso provido o agravo interposto para o seu processamento, a sua ausência representa obstáculo para que se alcance o objetivo preconizado pelas alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-816/1999-141-17-00.8

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA BOINA NEVES
AGRAVADOS : ENEDINA FELIX TESCH E OUTROS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, mediante o acórdão de fls. 240-250, concluiu pela existência de responsabilidade subsidiária do Reclamado com fulcro no item IV da Súmula nº 331 do TST. Tal responsabilidade não implica vínculo laboral com o tomador de serviços, mas tem o único objetivo de garantir os créditos trabalhistas dos obreiros, no caso de inadimplemento da contratada. O Reclamado interpôs recurso de revista, fls. 255-261, pretendendo a reforma do decisum. Afirmou que a condenação ao pagamento das parcelas pleiteadas implica o reconhecimento indireto do vínculo empregatício entre os Autores e o Estado, o que entende ser impossível, em face do disposto no artigo 37, II, da Constituição da República. Argumentou ser imprópria sua responsabilização subsidiária, em virtude da explícita vedação contida no artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

O artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços, quando há contratação de empresa prestadora de serviços inidônea ou se caracteriza descuido em sua fiscalização. Os termos do item IV da Súmula nº 331 desta Corte sinalizam exatamente nesse sentido, quando prevêem a possibilidade de o tomador dos serviços, seja ele ente da Administração Pública, ou não, responder subsidiariamente pelos encargos trabalhistas, quando age sem a devida cautela e contrata empresa inadimplente. Nesse contexto, não se verifica afronta ao dispositivo legal citado, pois não se está transferindo à tomadora dos serviços a responsabilidade principal pelo pagamento, que permanece com a Empresa contratada. Apenas na eventualidade de comprovação da impossibilidade de a Empresa prestadora dos serviços satisfazer suas obrigações trabalhistas perante seus empregados é que nasce o dever de a tomadora e beneficiária direta do trabalho responder por suas obrigações.

Assim, resta superada a tentativa de configuração do dissenso pretoriano, uma vez que a matéria se encontra pacificada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 331, item IV, sendo, portanto, inviável a admissibilidade do recurso de revista, ante os termos do artigo 896, § 4º, da CLT.

Com fulcro nos artigos 896, § 4º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-821/2004-112-03-40.4 - TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCELITA DELARCOS SIMIANO
ADVOGADO : DR. EDUARDO RENNA F. COSTA
AGRAVADA : PIZZARIA ARRIBA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR RIBEIRO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamante, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 06/08). Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento, porque a recorrente não providenciou o traslado do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação e das razões do recurso de revista, omissões essas que impossibilitam o julgamento imediato do recurso de revista denegado, se provido o agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e Instrução Normativa (IN) n.º 16/1999, item III, desta Corte).

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-834/2003-065-15-40.4 - TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIVETE VIEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ANANIAS RUIZ
AGRAVADA : FIAÇÃO DE SEDA BRATAC S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamante, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/05).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento, porque o instrumento contém tão-somente das cópias da procuração da agravada (fl. 13), da decisão denegatória do recurso de revista e da respectiva certidão de publicação (fls. 16/18), estando em desacordo, portanto, com o artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte.

Residindo a imprescindibilidade do traslado de todas as peças processuais na determinação para que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) julgue, de imediato, o recurso de revista denegado, caso provido o agravo interposto para o seu processamento, a sua ausência representa obstáculo para que se alcance o objetivo preconizado pelas alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-842/2002-110-08-40.8

AGRAVANTE : CLAUDINO S.A. - LOJAS DE DEPARTAMENTOS (ARMAZÉM PARAÍBA)
ADVOGADA : DRA. JANE CLÉA MARQUES COUTINHO
AGRAVADA : FABRÍCIA PINHEIRO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MARIA BRIOLÂNDIA GONÇALVES DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Trata-se de reclamação trabalhista submetida ao procedimento sumaríssimo.

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 100, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista com fundamento no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, ao apreciar o recurso ordinário, manteve a sentença pela qual se julgaram procedentes os pedidos de indenização por dano moral e de percepção das verbas rescisórias, como também da multa do artigo 477, § 8º, da CLT, tendo acrescido juros e correção monetária.

A ora Agravante, nas razões de revista, sustentou que, em nenhum momento, o gerente da empresa chegou a produzir acusações levianas contra a Reclamante, e que, conforme comprovado pelos depoimentos de testemunhas, as verbas rescisórias já haviam sido quitadas. Apon-tou como violados os artigos 5º, caput e inciso X, da Constituição Federal de 1988; 333, I, do CPC c/c o artigo 818 da CLT; 334, I e IV, do CPC; e 159 do Código Civil.

A admissibilidade do recurso de revista em processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, por força do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, está limitada à ocorrência de violação direta de dispositivo da Constituição Federal e (ou) contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Logo, não há que se falar em violação dos artigos 333 do CPC c/c o 818 da CLT, 334, I e IV, também do CPC e 159 do Código Civil.

Por outro lado, não restou caracterizada afronta ao artigo 5º, inciso X, da Constituição de 1988, pois, efetivamente, o ato da Reclamada de acusar a Reclamante, sem nenhuma prova, por faltar numerário no caixa, além de tê-la induzido a erro, fazendo-a assinar o TRCT sem que fosse efetuada a quitação das verbas rescisórias, conforme consta do acórdão revisando, não deixou dúvidas quanto ao dano causado à imagem e à dignidade da Reclamante.

Assim, com amparo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-847/2001-016-04-40.1 - TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : EXTRA LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MARIA FÁTIMA CHITOLINA DA SILVA
AGRAVADO : RICARDO ELUSTONDO
ADVOGADO : DR. ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamada, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/05).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo de instrumento não comporta conhecimento porque a data do protocolo constante na fotocópia da petição de encaminhamento do recurso principal está totalmente ilegível (fl. 72), defeito este que, por tornar inviável aferir a tempestividade, impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, se provido o agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e Instrução Normativa (IN) n.º 16/1999, item III, desta Corte).

Nesse exato sentido é a Orientação Jurisprudencial n.º 285 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) desta Corte, verbis: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL.** O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dato ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-866/2002-002-17-40.5 - TRT 17ª REGIÃO

AGRAVANTES : RUBENS COSTA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME P. BARBOSA
AGRAVADO : SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ E BRUNO DALL'ORTO MARQUES

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Os reclamantes, não se conformando com a denegação de processamento do recurso de revista, interpuseram agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para a admissibilidade do recurso denegado. (fls. 02/07).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque não há nos autos comprovação de que o ilustre advogado que o subscreveu, Dr. Antônio Guilherme P. Barbosa, OAB/ES n.º 4.570, tenha poderes para representar os reclamantes.

Segundo dispõe o artigo 37 do Código de Processo Civil (CPC), sem procuração válida, e não verificada a hipótese de mandato tácito, o advogado não será admitido a procurar em juízo. O recurso subscrito por caudisco que se encontre nessa situação é juridicamente inexistente, à luz da Súmula n.º 164 deste Tribunal.

Nem se alegue que o artigo 13 do CPC possibilitaria a abertura de prazo para saneamento da irregularidade, haja vista que os pressupostos de admissibilidade devem estar presentes no prazo alusivo à interposição do recurso conforme entendimento consolidado no item II da Súmula n.º 383 (ex-OJ/SBDI-I n.º 149).

Demais disso, os recorrentes não providenciaram o traslado da decisão agravada e da certidão da respectiva intimação, tornando inviável aferir sua tempestividade e, também de outras peças obrigatórias que devem formar o instrumento do agravo (petição inicial, contestação, decisão originária, razões do recurso de revista), o que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, se provido o agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e Instrução Normativa (IN) n.º 16/1999, itens III e IX, desta Corte).

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão do feito em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117), bem como que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-884/2002-001-10-00.4**

AGRAVANTE : JOSÉ MARIANO DOS SANTOS.
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
 AGRAVADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO
 DISTRITO FEDERAL - CAESB
 ADVOGADO : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 511-512, mediante o qual foi denegado processamento ao recurso de revista, ao fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade delineados no artigo 896 da CLT. Apesar de tempestivo, regularmente subscrito e formado, não merece admissibilidade o agravo de instrumento, diante dos fundamentos transcritos abaixo.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, mantendo a sentença pela qual se concluiu pela improcedência dos pedidos constantes da reclamação trabalhista.

O Reclamante, em suas razões de revista, sustentou que o Regional violou o artigo 468 da CLT e contrariou o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 51 desta Corte. Transcreveu arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso jurisprudencial.

Foi denegado seguimento ao recurso de revista, em face dos seguintes fundamentos: "Pelo critério da violação legal, noto que o r. acórdão impugnado foi expresso ao registrar que a alteração em tela foi ratificada pelo sindicato dos empregados, não havendo pois falar na hipótese prevista no dispositivo invocado. Em se tratando de salários - af englobados os fatores determinantes de sua majoração -, o procedimento encontra estofa no art. 7º, inciso VI da Constituição Federal. Por outro lado, afastada a feição self-executing do regulamento antigo; assim, se inexistia direito automático às progressões, a cada 02(dois) anos, impossível vislumbrar o seu ferimento e, por consequência, a alteração piorativa das condições contratuais. Sob o tom da divergência jurisprudencial, melhor sorte não apanha a pretensão deduzida. Como já registrado, o r. acórdão encerra 02(dois) fundamentos distintos, cada qual bastante, por si só, à subsistência da decisão dada à causa. E nenhum dos paradigmas trazidos à colação aborda todos eles - nem mesmo o Enunciado nº 51 do c. TST -, o que atrai o óbice do Enunciado nº 23 do c. TST. Ainda que assim não fosse, o que admito apenas para argumentar, o fundamento da natureza programática do regulamento original traduz a interpretação de norma da empresa, cuja observância obrigatória não excede à jurisdição territorial desta c. Corte, recaindo à espécie o impedimento do art. 896, alínea 'b' da CLT. E mais, os arestos também não trazem a necessária identidade com as premissas fáticas versadas no r. acórdão (Enunciado nº 296 do c. TST)" (fls. 511-512).

O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que o ora Agravante não enfrenta as razões adotadas no despacho transcrito, limitando-se a fazer uma breve referência à referida decisão, e, em seguida, transcrever, na íntegra, os argumentos de recurso de revista.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Nesse sentido, transcrevem-se decisões desta Corte, verbis: "Resente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que a agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu as razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento, por entendê-lo desfundamentado. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada" (TST-RR-633-2002-002-08-00, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 12/09/2003) e "O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado quando as razões nele apresentadas revelam mera reprodução da íntegra das alegações constantes do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado" (TST-AIRR-779.271/01-5, 1ª Turma, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DJ de 05/12/2003).

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-895/2003-101-04-40.0 - TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
 AGRAVADO : LAURI OSCAR MATTES
 ADVOGADO : DR. RUBENS SOARES VELLINHO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamada, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/10). Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta processamento, porque a recorrente não providenciou o traslado de todas as folhas das razões do recurso de revista, o que impossibilita o julgamento imediato do referido recurso denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e item III da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal (DJU de 03.09.1999, p. 249).

Cumprido esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117). Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-905/2002-003-24-40.2 - TRT 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : LANCARE - COMÉRCIO DE CIMENTO E CAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CASTELANI NETO
 AGRAVADO : EDVAL ROCHA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. OCLÉCIO ASSUNÇÃO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamada, não se conformando com a denegação de processamento do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para admissibilidade do recurso denegado. (fls. 02/14).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão regional proferido no julgamento de embargos de declaração e do comprovante de recolhimento do depósito recursal, omissões essas que impossibilitam o julgamento imediato do recurso de revista denegado, se provido o agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e Instrução Normativa (IN) nº 16/1999, item III, desta Corte).

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão do feito em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST nº 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117), bem como que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-910/2002-811-10-40.1 - TRT 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : FÉLIX LOPES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ORLANDO RODRIGUES PINTO
 AGRAVADA : EGESA ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : NÃO CONSTA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamante, não se conformando com a denegação de processamento do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para admissibilidade do recurso de revista denegado (fls. 2/3). Todavia, o agravo não comporta conhecimento porque o agravante não providenciou o traslado das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

Residindo a imprescindibilidade do traslado de todas as peças processuais na determinação para que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) julgue, de imediato, o recurso de revista denegado, caso provido o agravo interposto para o seu processamento, a sua ausência representa obstáculo para que se alcance o objetivo preconizado pelas alterações introduzidas pela Lei nº 9.756/1998.

Registre-se, outrossim, que incumbe às partes zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir a irregularidade, consoante o disposto, no inciso X da Instrução Normativa mencionada, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se pode conferir no AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-918/2003-039-03-40.7 - TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE BRASIMAC S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
 ADVOGADO : DR. IVO NICOLETTI JÚNIOR
 AGRAVADO : JEFERSON DE OLIVEIRA ANTIRELLI
 ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamada não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento buscando a reforma da decisão, sustentando que foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/06).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado de quaisquer das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte Superior da Justiça do Trabalho.

Residindo a imprescindibilidade do traslado de todas as peças processuais na determinação para que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) julgue, de imediato, o recurso de revista denegado, caso provido o agravo interposto para o seu processamento, a sua ausência representa obstáculo para que se alcance o objetivo preconizado pelas alterações introduzidas pela Lei nº 9.756/1998.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST nº 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-937/2000-062-01-40.9 - TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EXECUTIVE SERVICE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. BÁRBARA MORAES S. DA SILVEIRA
 AGRAVADO : ADEMAR DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. WANDERLEI MOREIRA DA COSTA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamada, não se conformando com a denegação de processamento do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para a sua admissibilidade (fls. 02/10).

Todavia, o presente agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado de peças indispensáveis à formação do instrumento, quais sejam, a certidão de publicação do acórdão regional e as razões do recurso de revista, omissões estas que impossibilitam o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumprido esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-937/2002-004-24-40.4 - TRT 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE VIEIRA ANTUNES
 ADVOGADO : DR. WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA
 AGRAVADA : ARAÚJO & DELMONDES LTDA.
 ADVOGADO : NÃO CONSTA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamada, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu conhecimento (fls. 02/18).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, omissão essa que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, se provido o agravo (art. 897, § 5º, inc. I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e Instrução Normativa (IN) n.º 16/1999, item III, desta Corte).

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-942/2002-093-03-40.0 - TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RIBEIROS DAS NEVES
PROCURADOR : DR. GERALDO BARROTE
AGRAVADO : JOSÉ MARCOS DA ROCHA MORAIS
ADVOGADO : DR. MÁRCIA CRISTINA LUZ PINTO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamado, não se conformando com a denegação de processamento do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para a sua admissibilidade (fls. 02/07).

Todavia, o presente agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado de peça indispensável à formação do instrumento, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumpra esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-970/2000-811-04-40.5 - TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MIGUEL MARTINS LOUREIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTILIANO DA SILVA BENITES
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamante, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/03).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte.

Residindo a imprescindibilidade do traslado de todas as peças processuais na determinação para que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) julgue, de imediato, o recurso de revista denegado, caso provido o agravo interposto para o seu processamento, a sua ausência representa obstáculo para que se alcance o objetivo preconizado pelas alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-992/2001-431-01-40.4 - TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VÂNIA CARDOSO DE MIRANDA.
ADVOGADO : DR. JORGE PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : VALDEVINO CARVALHO MACHADO.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO FERRO BALTHAZAR

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A recorrente, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/07).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento, porque a recorrente não providenciou o traslado das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte.

Residindo a imprescindibilidade do traslado de todas as peças processuais na determinação para que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) julgue, de imediato, o recurso de revista denegado, caso provido o agravo interposto para o seu processamento, a sua ausência representa obstáculo para que se alcance o objetivo preconizado pelas alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-993/2002-004-20-40.0 - TRT 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : RODRIGUES E BARBOSA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANTAS DE MENDONÇA
AGRAVADO : CÍCERO JOSÉ PORTO DE ANDRADE
ADVOGADA : DR.ª BRASILINA CHAGAS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamada, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 01/08).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão regional proferido no julgamento de embargos de declaração, omissão essa que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, se provido o agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e Instrução Normativa (IN) n.º 16/1999, item III, desta Corte).

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.002/2003-058-03-40.2

AGRAVANTE : LAFARGE BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO COUTO ABRANTES
AGRAVADA : JOÃO DOS REIS GOULART
ADVOGADO : DR. DAVI BATISTA DE MACEDO

D E C I S Ã O

Trata-se de reclamação trabalhista submetida ao procedimento sumaríssimo.

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 153, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, ao apreciar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, rejeitou as preliminares de ilegitimidade ad causam da Reclamada, para figurar no pólo passivo da ação, e de carência de ação, e, no mérito, deu-lhe provimento para condená-la ao pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos denominados "expurgos inflacionários", por concluir que o marco inicial de fluência do prazo de prescrição do direito de ação para pleitear o pagamento das referidas diferenças é a data da edição da Lei Complementar n.º 110/2001 (fls. 96-97 e 106).

A ora Agravante, em suas razões de revista (fls. 108-128), alegou violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXXIX, da Constituição de 1988 e transcreveu arestos paradigmáticos, com a finalidade de demonstrar que não é competente para efetuar correção ou atualização no FGTS do Autor, ressaltando que efetuou o pagamento de todas as verbas devidas na ocasião da rescisão contratual, e que cabe exclusivamente ao órgão gestor do FGTS arcar com eventuais erros. Sustentou, por fim, que o marco inicial para o exercício do direito de ação é a data da extinção do contrato de trabalho.

As conclusões do Regional acerca da legitimidade da Reclamada para compor o pólo passivo da ação e do marco inicial de fluência da prescrição do direito de ação encontra-se em consonância com os entendimentos construídos nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 do TST, respectivamente. Nesse contexto, é despidendo o exame da admissibilidade do recurso de revista em face da alegada violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXXIX, da Constituição de 1988. A pretensa divergência jurisprudencial não encontra arrimo no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT.

Por todo o exposto, e amparado nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1052/2003-002-10-40.7 - TRT 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROYAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VÍTOR QUINDERÉ AMORA
AGRAVADO : CECÍLIO GOULART DE SOUSA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. IVONE CRISPIM MOURA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamada, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 07/12).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de conhecimento constata-se que o agravo não comporta processamento porque a recorrente não providenciou o traslado de peça indispensável, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional, omissão que impossibilita a análise imediata do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal, publ. DJU de 03.09.1999, p. 249).

Cumpra esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como no caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento do agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1059/1998-171-06-40.5 - TRT 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS.
ADVOGADO : DR. CARLO RÊGO MONTEIRO
AGRAVADO : RICARDO MONTEIRO DA SILVA.
ADVOGADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamada, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/05).



Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).
É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento, porque que a recorrente não providenciou o traslado das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte.

Residindo a imprescindibilidade do traslado de todas as peças processuais na determinação para que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) julgue, de imediato, o recurso de revista denegado, caso provido o agravo interposto para o seu processamento, a sua ausência representa obstáculo para que se alcance o objetivo preconizado pelas alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1093/2001-026-04-40.4 - TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTES : ZIVI S.A. - CUTELARIA E HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHERES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO TARTA
AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR DE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADA : DR.ª IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

As reclamadas, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpuseram agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/08).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

O Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região adotou o entendimento de que os intervalos mínimo de uma hora destinado a repouso e alimentação não pode ser reduzido por meio de normas coletivas de trabalho, especialmente porque o parágrafo 3º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) não permite a redução em relação aos empregados que estiverem sob regime de prorrogação de jornada, situação a que se sujeitou o reclamante. Em decorrência, julgou inválida a cláusula convencional que fixou o intervalo intrajornada em 30 minutos, mantendo a decisão de primeira instância que ordenara o pagamento das horas extraordinárias resultantes de períodos intervalares suprimidos com acréscimo do adicional de 50%.

Em suas razões, as reclamadas sustentam a validade da norma coletiva que estabeleceu o intervalo intrajornada de 30 minutos, ao argumento de que o ajuste firmado com a participação da entidade sindical encontra respaldo legal e constitucional. De todo modo, defendem a tese de que a redução dos intervalos intrajornada obriga o empregador a pagar apenas o adicional de 50% sobre o tempo suprimido. Amparadas nessas afirmações, alicerçaram sua insurgência em afronta aos artigos 7º, incisos XIII e XXVI, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) e 71, caput e parágrafo 4º, da CLT.

Em que pese aos argumentos das recorrentes, o posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior da Justiça do Trabalho, expressa nas Orientações Jurisprudenciais n.ºs 342 e 307 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I), que dispõem, respectivamente: "**INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. DJ 22.06.04.** É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva"; "**INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/1994. DJ 11.08.2003.** Após a edição da Lei n.º 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)."

Assim, louvando-me na prerrogativa inscrita no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (CPC), nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1109/1998-291-04-40.8 - TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ GIOVANI KAUER
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA SILVA ADOLFO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
ADVOGADO : NÃO CONSTA
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamante, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpuseram agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento regular (fls. 02/07).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer exarado à fl. 14 pelo ilustre Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, opinou pelo não-conhecimento do agravo de instrumento.
É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento, porque o recorrente não providenciou o traslado de quaisquer das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte.

Residindo a imprescindibilidade do traslado de todas as peças processuais na determinação para que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) julgue, de imediato, o recurso de revista denegado, caso provido o agravo interposto para o seu processamento, a sua ausência representa obstáculo para que se alcance o objetivo preconizado pelas alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/98.

Seguindo tal linha de raciocínio, conclui-se que o livre trânsito do recurso de revista está subordinado ao prévio exame, por parte do relator do agravo, dos seus pressupostos de admissibilidade, exame esse que, no caso dos autos, ficou prejudicado.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão do feito em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117), bem como que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1112/2002-007-18-40.9 - TRT 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. ANDERSON BARROS E SILVA
AGRAVADO : MARIANO JOSÉ DE SÁ
ADVOGADO : NÃO CONSTA
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamada, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo primeiro de admissibilidade, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 2/12).
Todavia, o presente agravo não comporta conhecimento porque a agravante não providenciou o traslado de qualquer peça processual, desatendendo as exigências contidas no artigo 897, parágrafo 5º, da CLT, e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte.

Residindo a imprescindibilidade do traslado de todas as peças processuais na determinação para que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) julgue, de imediato, o recurso de revista denegado, caso provido o agravo interposto para o seu processamento, a sua ausência representa obstáculo para que se alcance o objetivo preconizado pelas alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998.

Registre-se, outrossim, que incumbe às partes zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir a irregularidade, consoante o disposto, no inciso X da Instrução Normativa mencionada, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, conforme se pode conferir no AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117.

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1210/2003-007-18-40.7 - TRT 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : NOVO ESTILO MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO JAQUES RABÊLO
AGRAVADA : MANOEL SIMÃO DUARTE
ADVOGADO : NÃO CONSTA
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamada não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento buscando a reforma da decisão, sustentando que foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/04).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado de quaisquer das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte Superior da Justiça do Trabalho.

Residindo a imprescindibilidade do traslado de todas as peças processuais na determinação para que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) julgue, de imediato, o recurso de revista denegado, caso provido o agravo interposto para o seu processamento, a sua ausência representa obstáculo para que se alcance o objetivo preconizado pelas alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1225/1999-101-15-40.4 - TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JÚLIO SÁLVIO SIGULINI
ADVOGADO : DR. AMARO MARIN IASCO
AGRAVADO : SP-SP SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PADRONIZADOS S/C LTDA.
ADVOGADO : NÃO CONSTA
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamante, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/05).
Todavia, o presente agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado de quaisquer das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal (DJU DE 3.9.1999, p. 249).

Residindo a imprescindibilidade do traslado de todas as peças processuais na determinação para que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) julgue, de imediato, o recurso de revista denegado, caso provido o agravo interposto para o seu processamento, a sua ausência representa obstáculo para que se alcance o objetivo preconizado pelas alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998.

Cumpré esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1325/2004-010-08-40.0 - TRT 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALBERTO SEABRA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA VIEIRA JÚNIOR
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. - BANPARÁ
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY DA COSTA PINHEIRO
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamante, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram atendidos os pressupostos legais para o seu processamento (fls. 03/17).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado de quaisquer das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte Superior da Justiça do Trabalho.

Residindo a imprescindibilidade do traslado de todas as peças processuais na determinação para que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) julgue, de imediato, o recurso de revista denegado, caso provido o agravo interposto para o seu processamento, a sua ausência representa obstáculo para que se alcance o objetivo preconizado pelas alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1329/2002-002-08-40.1 - TRT 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : J.A. LEITE NAVEGAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ATTYLA FIGUEIRA DA FONSECA
AGRAVADO : ALBINO DA COSTA SOUZA
ADVOGADO : DR. UBIRATAN DE AGUIAR

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamada, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 03/06).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento, porque a recorrente não providenciou o traslado de quaisquer das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte.

Residindo a imprescindibilidade do traslado de todas as peças processuais na determinação para que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) julgue, de imediato, o recurso de revista denegado, caso provido o agravo interposto para o seu processamento, a sua ausência representa obstáculo para que se alcance o objetivo preconizado pelas alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1355/2002-002-17-40.0 - TRT 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROSA MARIA COSTALONGA PICO-LI E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ TÉLVIO VALIM
AGRAVADO : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Os reclamantes, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpuseram agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/07).

O Ministério Público, por intermédio do ilustre Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, opina pelo não-conhecimento do agravo (fl. 48).

É o relatório.

DECIDO:

Em juízo de admissibilidade, constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque os recorrentes não providenciaram o traslado da petição inicial, da contestação, do recurso de revista e da certidão da respectiva intimação, omissões essas que impossibilitam o julgamento imediato do recurso denegado, se provido o agravo (art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e Instrução Normativa (IN) n.º 16/1999, item III, desta Corte).

Some-se a isso o fato de que as demais peças processuais obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa (IN) n.º 16/99 e artigos 830 da CLT, 365, inciso III e 384 do Código de Processo Civil (CPC) e 216 do Código Civil de 2002 - CC/2002).

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1414/2003-018-03-40.3 - TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMERCIAL BONINA LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO CAMPOS KANGUS-SU SANTANA
AGRAVADO : ARQUIMEDES DA SILVA
ADVOGADO : NÃO CONSTA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamada, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/04).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado de quaisquer das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte.

Residindo a imprescindibilidade do traslado de todas as peças processuais na determinação para que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) julgue, de imediato, o recurso de revista denegado, caso provido o agravo interposto para o seu processamento, a sua ausência representa obstáculo para que se alcance o objetivo preconizado pelas alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1439/2002-010-01-40.6- TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SANDRA TOLPIAKOW
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA ANDRADE COSTA
AGRAVADA : EDY ELANE BENTES DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. SÉRVULO DRUMMOND JÚNIOR

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamante, não se conformando com a denegação de processamento do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para a sua admissibilidade (fls. 02/08).

Todavia, o presente agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado de peças indispensáveis à formação do instrumento, quais sejam, o acórdão regional e a respectiva certidão de publicação, omissões estas que impossibilitam o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumprido esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1444/2003-105-15-40.6 - TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ GUIMARÃES COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRAVADA : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamante, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/04).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento, porque o recorrente não providenciou o traslado de quaisquer das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte.

Residindo a imprescindibilidade do traslado de todas as peças processuais na determinação para que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) julgue, de imediato, o recurso de revista denegado, caso provido o agravo interposto para o seu processamento, a sua ausência representa obstáculo para que se alcance o objetivo preconizado pelas alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1451/2003-073-03-40.3 - TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TERESINHA BENEDITA MOLLO
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADA : DR.ª MARIA LEDA FRANÇA DA COSTA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamante, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 07/10).

O Ministério Público, por intermédio do ilustre Vice-Procurador-Geral do Trabalho, doutor Otávio Brito Lopes, opina pelo não-conhecimento do agravo (fl. 70).

É o relatório.

DECIDO:

Em juízo de admissibilidade, constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão regional proferido no julgamento dos embargos de declaração, omissão essa que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, se provido o agravo (art. 897, § 5º, inc. I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e Instrução Normativa (IN) n.º 16/1999, item III, desta Corte).

Some-se a isso o fato de que as demais peças processuais obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da IN n.º 16/99 e artigos 830 da CLT, 365, inciso III e 384 do Código de Processo Civil (CPC) e 216 do Código Civil de 2002 - CC/2002).

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator



PROC. Nº TST-AIRR-1464/2002-003-17-40.4 - TRT 17ª REGIÃO AGRAVANTE : EDILMA CÉLIA TOLEDO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ TÉLVIO VALIM
AGRAVADO : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO : DR. DILSON CARVALHO
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Os reclamantes, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpuseram agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/09).

O Ministério Público, por intermédio do ilustre Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, opina pelo não-conhecimento do agravo (fl. 59).

É o relatório.

DECIDO:

Em juízo de admissibilidade, constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque os recorrentes não providenciaram o traslado da petição inicial, da contestação e da certidão da intimação do acórdão regional, omissões essas que impossibilitam o julgamento imediato do recurso de revista denegado, se provido o agravo (art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e Instrução Normativa (IN) n.º 16/1999, item III, desta Corte).

Some-se a isso o fato de que as demais peças processuais obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa (IN) n.º 16/99 e artigos 830 da CLT, 365, inciso III e 384 do Código de Processo Civil (CPC) e 216 do Código Civil de 2002 - CC/2002).

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1485/2002-900-01-00.7 - TRT 1ª REGIÃO AGRAVANTE : LEILA MARIA DE MEDEIROS
ADVOGADA : DR.ª EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADOS : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
REQUERENTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO

DESPACHO:

1. Junte-se a petição protocolizada sob nº 68294/2005-6, com os documentos que a acompanham.

2. Proceda-se à retificação da autuação para constar como agravado o BANCO ITAÚ S.A., sucessor do Banco Banerj S.A., anotando-se o nome do seu ilustre procurador.

3. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1496/1998-561-04-40.5 - TRT 4ª REGIÃO AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. VIRGIANI ANDRÉA KREMER
AGRAVADO : CELSO KELLERMANN
ADVOGADA : DR.ª FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADA : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : NÃO CONSTA
AGRAVADA : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : NÃO CONSTA
AGRAVADA : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : NÃO CONSTA
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamada, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/06). Entretanto, o agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado de peça indispensável à formação do instrumento, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, se provido o agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte (DJU de 03.09.1999, p. 249)).

Cumpra esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1499/2003-087-03-40.4 - TRT 3ª REGIÃO AGRAVANTES : CAMILO ALVES DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO REIS
AGRAVADA : CECÍLIA DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADA : DR. FLÁVIA OTONI DE RESENDE
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da Terceira Região, julgando o recurso ordinário interposto pela reclamante, deu a ele provimento para, reconhecendo a existência de vínculo empregatício, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para novo julgamento, com análise de mérito de todas as pretensões (fl. 32).

Trata-se, portanto, de decisão interlocutória que só pode ser atacada por meio de recurso de revista após pronunciamento definitivo do Tribunal Regional, conforme diretriz firmada na Súmula em referência: "**Decisão Interlocutória. Irrecorribilidade. Nova redação - Res. 127/2005, DJ 16.03.2005.** Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Não se tratando de qualquer das hipóteses mencionadas no aludido verbete sumular, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1512/2002-001-03-40.8 - TRT 3ª REGIÃO AGRAVANTE : CJF DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS CEOLIN JÚNIOR
AGRAVADO : MARCELO EUSTÁQUIO MARTINS
ADVOGADO : DR. LAERT PAULO DA SILVA FREITAS
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamada, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/18).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão regional e dos comprovantes de recolhimento das custas processuais e dos depósitos recursais, omissões essas que impossibilitam o julgamento imediato do recurso de revista denegado, se provido o agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e Instrução Normativa (IN) n.º 16/1999, item III, desta Corte).

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1529/2003-008-03-40.0 - TRT 3ª REGIÃO AGRAVANTE : RENATO GERVÁSIO DE CASTRO
ADVOGADA : DR.ª TÁRCIA HELENA DIAS OLIVEIRA
AGRAVADA : CAFÉ TRÊS CORAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamante, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/09).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento, porque o recorrente não providenciou o traslado do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação e das razões do recurso de revista, omissões essas que impossibilitam o julgamento imediato do recurso de revista denegado, se provido o agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e Instrução Normativa (IN) n.º 16/1999, item III, desta Corte).

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1546/2002-013-05-40.1 - TRT 5ª REGIÃO AGRAVANTE : MONTE TABOR - CENTRO ÍTALO-BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA - HOSPITAL SÃO RAFAEL
ADVOGADA : DR.ª MARIA DA GRAÇA CHAGAS RANGEL
AGRAVADA : JOENILDA SANTOS GUSMÃO
ADVOGADO : DR. FLORISVALDO DOMINGOS DE CERQUEIRA
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamado, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/08).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Em juízo de admissibilidade, constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, omissão essa que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, se provido o agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e Instrução Normativa (IN) n.º 16/1999, item III, desta Corte).

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1569/2002-073-03-40.0 - TRT 3ª REGIÃO AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : DR. SAMUEL MARCONDES
AGRAVADO : UBALDO JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamado, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/06).

O Ministério Público, por intermédio do ilustre Vice Procurador-geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, opina pelo não-conhecimento do agravo (fl. 99).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, omissão essa que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, se provido o agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e Instrução Normativa (IN) n.º 16/1999, item III, desta Corte).

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão do feito em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1598/1999-231-04-40.5 - TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ZIVI S.A. - CUTELARIA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
AGRAVADA : NOECI CHAVES DA ROSA
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamada, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/05).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

O Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região confirmou a decisão que estabeleceu que o tempo destinado ao registro dos cartões ponto, quando não exceder de cinco minutos, não será considerado na apuração das horas extraordinárias deferidas, devendo, nos casos em que ultrapassado aquele limite, serem contados os excessos minuto a minuto.

Em suas razões de revista, a reclamada defendeu que as frações de minutos não superiores de 10 devem ser excluídas do cômputo da jornada, porque se trata de tempo despendido pelo empregado para anotação dos controles de jornada. Alicerçou sua insurgência em dissenso jurisprudencial. Em caráter sucessivo, pediu a aplicação da regra contida no artigo 58 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Em que pese aos argumentos da recorrente, o posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula n.º 366 desta Corte Superior da Justiça do Trabalho, resultante da conversão das Orientações Jurisprudenciais n.ºs 23 e 326 da Colenda SBDI-I, que dispõe: "**CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal".

Assim, louvando-me na prerrogativa inscrita no artigo 896, parágrafo 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1606/2003-000-03-40.1 - TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOEBRAS - SOCIEDADE EDUCATIVA DO BRASIL
ADVOGADO : DR. ROBSON ALEXANDRE DE SOUZA
AGRAVADA : AGDA SILENE LEITE
ADVOGADA : DRA. HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS
AGRAVADO : INSTITUTO DE EDUCAÇÃO A&H S/C LTDA.
ADVOGADO : NÃO CONSTA.

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamada, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/06).

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta processamento porque a recorrente não providenciou o traslado do recurso de revista, omissão esta que impossibilita a análise imediata do referido recurso denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal (DJU de 03.09.1999, p. 249).

Cumpra esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.619/1995-040-01-40.0

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
AGRAVADO : JOBER ROCHA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

D E C I S Ã O

Ao despacho pelo qual se negou seguimento a seu recurso de revista, a Fundação reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 3-9).

Alega, em síntese, que sua revista merece ser admitida. Insiste na arguição de nulidade do v. acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, e na conseqüente violação dos artigos 832 da CLT, 458, 515, § 2º, e 535 do CPC, 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal de 1988, além de contrariedade à Súmula n.º 284 do TST, decorrente da não-apreciação dos argumentos deduzidos em contra-razões ao recurso ordinário. Quanto ao imediato deferimento, pelo Regional, das diferenças decorrentes da equiparação salarial na complementação de aposentadoria, sem devolução dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, alega cerceamento de defesa e a conseqüente violação do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal de 1988. Relativamente ao mérito da revista, diz que o deferimento da equiparação salarial não altera a base de cálculo da complementação de aposentadoria e, portanto, não enseja diferenças naquele benefício. Afirma que foi demonstrada divergência jurisprudencial específica.

O Reclamante apresentou tanto contraminuta ao agravo de instrumento quanto contra-razões ao recurso de revista (fls. 12-19 e 21-28, respectivamente).

Não há como conhecer-se do agravo de instrumento em razão da inexistência de cópia de todas as peças especificadas no artigo 897, § 5º, da CLT como essenciais à formação do instrumento.

Saliente-se que, embora haja, na petição de encaminhamento do agravo de instrumento, pedido de processamento do agravo nos autos principais, como previsto no item II, "c", § 1º, da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST, não havia como o Regional deferir tal pedido, pois o agravo de instrumento foi interposto em 5/5/2004, quase um ano depois do cancelamento do dispositivo da referida Instrução Normativa, por meio Ato n.º GDGJ GP n.º 162/2003, publicado no DJU de 7/5/2003.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1631/2002-071-15-40.6 - TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : AUTO POSTO PARQUE CIDADE NOVA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ PORTA
AGRAVADA : RAPHAELA HELENA DE SOUZA
ADVOGADA : DR.ª KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamada, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/04).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado de quaisquer das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte.

Residindo a imprescindibilidade do traslado de todas as peças processuais na determinação para que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) julgue, de imediato, o recurso de revista denegado, caso provido o agravo interposto para o seu processamento, a sua ausência representa obstáculo para que se alcance o objetivo preconizado pelas alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1649/1991-002-08-40.8 - TRT 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ AGUIAR CARVALHO
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NO ESTADO DO PARÁ - SINDFAZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamada, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 03/05).

O Ministério Público, por intermédio da ilustre Procuradora Regional do Trabalho, Dr.ª Adriane Reis de Araújo, opina pelo não-conhecimento do agravo (fls. 48/49).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, omissão essa que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, se provido o agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e Instrução Normativa (IN) n.º 16/1999, item III, desta Corte).

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.680/2000-030-02-40.2

AGRAVANTE : EDELICIO CRUZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MARCELO LEITE DOS SANTOS
AGRAVADA : OLYMPIA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª EDNEUZA FERREIRA SANTOS

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento, fls. 02-06, ao despacho de fl. 40, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista com supedâneo na Súmula n.º 221 desta Corte.

O agravo de instrumento foi interposto no dia 09/03/2004. Com o advento da Lei n.º 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque se visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado - nos próprios autos - no caso de ser provido o agravo. Daí, não se viabiliza o agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas essenciais e de cunho obrigatório, indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. O Agravante deixou de trasladar a cópia da certidão de publicação da decisão recorrida. Tal documento é imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista.

Deve ser enfatizado que não há falar em conversão do agravo de instrumento em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa n.º 16/99, item X, do Tribunal Superior do Trabalho.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1734/1990-004-10-40.7 - TRT 10ª REGIÃO**

AGRAVANTES : CLÉCIA FERREIRA LIMA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AMÉRICO JOSÉ DA CRUZ
AGRAVADA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. DÉLIO F. LINS E SILVA JÚNIOR
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

As reclamantes, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpuseram agravo por instrumento buscando a reforma da decisão e conseqüente processamento daquele recurso, conforme razões de fls. 02/07.

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento, porque as recorrentes não providenciaram o traslado de quaisquer das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte.

Residindo a imprescindibilidade do traslado de todas as peças processuais na determinação para que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) julgue, de imediato, o recurso de revista denegado, caso provido o agravo interposto para o seu processamento, a sua ausência representa obstáculo para que se alcance o objetivo preconizado pelas alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1760/2000-057-01-40.2 - TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : IZÍDIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILSON VIEIRA MOURÃO
AGRAVADO : MITRA ARQUEIEPISCOPAL DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamante, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douro Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/03). Entretanto, o presente agravo não comporta conhecimento, uma vez que o recorrente não providenciou o traslado de quaisquer das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Residindo a imprescindibilidade do traslado de todas as peças processuais na determinação para que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) julgue, de imediato, o recurso de revista denegado, caso provido o agravo interposto para o seu processamento, a sua ausência representa obstáculo para que se alcance o objetivo preconizado pelas alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998.

Cumprido esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1783/2003-012-18-40.6- TRT 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : LEONÍDIO ANTÔNIO LOUZADO
ADVOGADO : DR. ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamante, não se conformando com a denegação de processamento do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para a sua admissibilidade (fls. 02/06).

Todavia, o presente agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado de peça indispensável à formação do instrumento, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao

agravo, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).
 Cumprido esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1813/2002-202-04-40.9- TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELIZABETH LEMOS
ADVOGADO : DR. CLÓVIS ROBERTO DE FREITAS
AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CANOAS - HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
ADVOGADA : DRA. CÂNDIDA MARIA BREGALDA
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamante, não se conformando com a denegação de processamento do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para a sua admissibilidade (fls. 02/05).

Todavia, o presente agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado de peças indispensáveis à formação do instrumento, quais sejam, o acórdão regional e a respectiva certidão de publicação, omissões estas que impossibilitam o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumprido esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1851/2003-463-02-40.0- TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA ROSAS
ADVOGADA : DRA. ELIANA RENATA MONTOVANI NASCIMENTO
AGRAVADA : BASF S.A.
ADVOGADO : DR. VAGNER POLO
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamante, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento buscando a reforma da decisão, sustentando que foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/06).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado da certidão de publicação da decisão denegatória, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, se provido o agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e Instrução Normativa (IN) n.º 16/1999, item III, desta Corte).

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1901/2002-231-04-40.6 - TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DR.ª LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS
AGRAVADO : CRISTIANO SILVA PEREIRA.
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamada, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douro Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/07).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão regional proferido no julgamento de embargos de declaração, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, se provido o agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e Instrução Normativa (IN) n.º 16/1999, item III, desta Corte).

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão do feito em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1908/2003-079-03-40.8 - TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DONIZETI CREPALDI
AGRAVADO : GERCINO XAVIER BORBA
ADVOGADA : DRA. RENATA DE FÁTIMA CAETANO
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamada, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douro Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/09).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque a recorrente providenciou apenas as cópias da procuração do agravado (fl. 16), da decisão denegatória do recurso de revista e da respectiva certidão de publicação (f. 17), olvidando trasladar as demais peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte.

Residindo a imprescindibilidade do traslado de todas as peças processuais na determinação para que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) julgue, de imediato, o recurso de revista denegado, caso provido o agravo interposto para o seu processamento, a sua ausência representa obstáculo para que se alcance o objetivo preconizado pelas alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1917/2002-032-15-40.9 - TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SANDRA ELVIRA BERGAMINI
ADVOGADO : DR. RAFAEL XAVIER IÓRIO
AGRAVADO : SERCCOB - SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA.
ADVOGADO : NÃO CONSTA
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamante não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram atendidos os pressupostos legais para o seu processamento (fls. 02/06).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado de quaisquer das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte Superior da Justiça do Trabalho.

Residindo a imprescindibilidade do traslado de todas as peças processuais na determinação para que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) julgue, de imediato, o recurso de revista denegado, caso provido o agravo interposto para o seu processamento, a sua ausência representa obstáculo para que se alcance o objetivo preconizado pelas alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1955/2001-051-15-40.9- TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO : WALDOMIRO PEREIRA
ADVOGADO : NÃO CONSTA
AGRAVADA : LIMPADORA E TERCEIRIZAÇÃO SOL SERVICE LTDA.
ADVOGADO : NÃO CONSTA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamado, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento buscando a reforma da decisão, sustentando que foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/05).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer exarado à fl. 11 pelo ilustre Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, opinou pelo não conhecimento do agravo.

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado de quaisquer das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte Superior da Justiça do Trabalho.

Residindo a imprescindibilidade do traslado de todas as peças processuais na determinação para que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) julgue, de imediato, o recurso de revista denegado, caso provido o agravo interposto para o seu processamento, a sua ausência representa obstáculo para que se alcance o objetivo preconizado pelas alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1989/2002-101-10-40.3- TRT 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANA PAULA FERREIRA XAVIER
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
AGRAVADO : CENTRO DE ENSINO E RECREAÇÃO INFANTIL ALMEIDA LTDA. - CEREAL

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamante, não se conformando com a denegação de processamento do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para a sua admissibilidade (fls. 02/06).

Todavia, o presente agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado de quaisquer das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa n.º 16/99 deste Tribunal (DJU DE 3.9.1999, p. 249).

Residindo a imprescindibilidade do traslado de todas as peças processuais na determinação para que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) julgue, de imediato, o recurso de revista denegado, caso provido o agravo interposto para o seu processamento, a sua ausência representa obstáculo para que se alcance o objetivo preconizado pelas alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/98.

Cumprido esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2013/2003-011-08-40.9- TRT 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB/PA
ADVOGADO : DR. DALTON EMMANUEL LEAL RODRIGUES
AGRAVADA : SILVANA CARNEIRO FORO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamada, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo primeiro de admissibilidade, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 03/13).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, o Excelentíssimo Juiz Vice-Presidente do Tribunal recorrido, com apoio na Súmula n.º 214 desta Corte, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, uma vez que se trata de decisão interlocutória irrecorrível de imediato (fl. 141).

Em que pese aos argumentos da agravante, a decisão interlocutória só pode ser atacada por meio de recurso de revista após pronunciamento definitivo do Tribunal Regional, conforme diretriz firmada na Súmula em referência: "**Decisão Interlocutória. Irrecorribilidade. Nova redação - Res. 127/2005, DJ 16.03.2005.** Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Não se tratando de qualquer das hipóteses mencionadas no aludido verbete sumular, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2091/1997-263-01-40.8- TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA : DRA. WILMA TEIXEIRA VIANA
AGRAVADO : DELIR FELIX
ADVOGADO : DR. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamada, não se conformando com a denegação de processamento do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para a sua admissibilidade (fls. 02/09).

Todavia, o presente agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado de peça indispensável à formação do instrumento, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumprido esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2116/1997-094-15-40.9 - TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAEO
ADVOGADA : DR.ª FERNANDA DE SOUZA MELLO
AGRAVADO : DANIEL FRANCISCO FONSECA
ADVOGADA : DR.ª VERA LÚCIA SOARES MOREIRA

DESPACHO:

1. Junte-se o expediente protocolizado sob n.º 77359/2005-4, por meio do qual é noticiada a satisfação da execução pela Proair Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.

2. Concedo à agravante o prazo de cinco dias para que informe se tem interesse no julgamento do agravo, presumindo-se a desistência, no silêncio.

3. Após, voltem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2156/2000-361-02-40.1 - TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRW - AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES

AGRAVADO : JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ABDON LOMBARDI

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamada, não se conformando com a denegação de processamento do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para admissibilidade do recurso denegado. (fls. 02/07).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque não há nos autos comprovação de que o ilustre advogado que o subscreveu, Dr. Murilo Pourrat Milani Borges, OAB/SP n.º 181.479, tenha poderes para representar a reclamada.

Segundo dispõe o artigo 37 do Código de Processo Civil (CPC), sem procuração válida, e não verificada a hipótese de mandato tácito, o advogado não será admitido a procurar em juízo. O recurso subscrito por causídico que se encontre nessa situação é juridicamente inexistente, à luz da Súmula n.º 164 deste Tribunal.

Nem se alegue que o artigo 13 do CPC possibilitaria a abertura de prazo para saneamento da irregularidade, haja vista que os pressupostos de admissibilidade devem estar presentes no prazo alusivo à interposição do recurso, conforme entendimento consolidado no item II da Súmula n.º 383 (ex-OJ/SBDI-I n.º 149).

Some-se a isso, que a recorrente não providenciou o traslado da decisão agravada, nem da certidão da respectiva intimação, tornando inviável aferir sua tempestividade. Ademais, também não trasladou cópia de outras peças obrigatórias que devem formar o instrumento do agravo (decisão originária e certidão da respectiva intimação, razões do recurso de revista e comprovantes dos recolhimentos das custas e dos depósitos recursais), o que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, se provido o agravo (art. 897, § 5º, inc. I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e Instrução Normativa (IN) n.º 16/1999, itens III e IX, desta Corte).

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão do feito em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117), bem como que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2189/1989-015-05-00.9

AGRAVANTE : EDMILSON FERREIRA ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS

AGRAVADA : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 1249-1252) ao despacho de fl. 1246, por meio do qual se denegou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de incidência da Súmula n.º 266 do TST.



D E C I S Ã O

Alega, em síntese, que sua revista merece ser admitida. Diz que as parcelas objeto da sentença exequenda ("vale transporte" e "tiquetes-refeição") são de trato sucessivo e, como o contrato de trabalho ainda está em vigor, são devidas as parcelas vincendas. Diz que o Supermercado Bom Preço é possessor do Reclamado, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, e, portanto, a ele incumbe o pagamento das parcelas vincendas. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, 471, I, do CPC e 769 e 892 da CLT.

O Reclamado apresentou tanto contraminuta ao agravo de instrumento quanto contra-razões ao recurso de revista (fls. 1256-1261 e 1263-1267, respectivamente).

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 1247 e 1249), está suscitado por advogada devidamente habilitada (fl. 31) e processa-se nos autos principais.

Não há, porém, como reformar o despacho agravado.

Com efeito, o TRT da 5ª Região negou provimento ao agravo de instrumento do Reclamante com o seguinte fundamento, **verbis**: "O agravante intenta cobrar do agravado, a título de créditos remanescentes, o importe de R\$ 3.188,05 (três mil, cento e oitenta reais e cinco centavos), em cifras atualizadas até 30 de abril de 2000. Busca, ainda, eximir-se da pecha de litigante de má-fé e consequente pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa. Falta-lhe razão. O Acórdão nº 18.724/99 (fls. 1143/1144), que ratifica a decisão de fls. 1125/1126, comissivamente julga extinta a execução. Ainda que as parcelas constantes do título exequendo (rectius: executado) envolvam prestações de trato sucessivo, não há mais o que executar. A promoção de fl. 1156, por meio da qual o agravante apresentou as contas de fls. 1157/1159, induz a subsunção do art. 17, I, do CPC e enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 18, também do CPC" (fl. 1.230).

Encontrando-se o presente feito em fase de execução, despicando torna-se o exame das apontadas violações de dispositivos de lei, por força do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Quanto ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, somente ensinaria a admissão da revista mediante reexame dos exatos termos tanto da sentença exequenda quanto da decisão de fls. 1.143-1.144 que, segundo o Regional, extinguiu a execução - procedimento vedado na presente fase recursal pelo teor da Súmula nº 126 do TST.

Por todo o exposto, e com amparo no caput do artigo 557 do CPC e no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2260/2003-171-06-40.8- TRT 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO SANTIAGO
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamada não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento buscando a reforma da decisão, sustentando que foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/06).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento, porque a recorrente não providenciou o traslado de quaisquer das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

Residindo a imprescindibilidade do traslado de todas as peças processuais na determinação para que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) julgue, de imediato, o recurso de revista denegado, caso provido o agravo interposto para o seu processamento, a sua ausência representa obstáculo para que se alcance o objetivo preconizado pelas alterações introduzidas pela Lei nº 9.756/1998.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST nº 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2304/1997-019-01-40.7 - TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALCIDES NEVES ALVES.
ADVOGADO : DR. HILDO PEREIRA PINTO
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADA : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DR.ª ANDRÉA GRIECO SANT'ANNA MEIRINHO

Vistos, etc.

O reclamante, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douro Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/06).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento, porque o recorrente não providenciou o traslado das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho e no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

Residindo a imprescindibilidade do traslado de todas as peças processuais na determinação para que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) julgue, de imediato, o recurso de revista denegado, caso provido o agravo interposto para o seu processamento, a sua ausência representa obstáculo para que se alcance o objetivo preconizado pelas alterações introduzidas pela Lei nº 9.756/1998.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST nº 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, bem como que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2365/2000-321-01-40.1 - TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIAXADA FLUMINENSE
ADVOGADO : DR. MURILO C. REIS BAPTISTA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANCA P. TORRES

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamante, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douro Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/04).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho e no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

Residindo a imprescindibilidade do traslado de todas as peças processuais na determinação para que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) julgue, de imediato, o recurso de revista denegado, caso provido o agravo interposto para o seu processamento, a sua ausência representa obstáculo para que se alcance o objetivo preconizado pelas alterações introduzidas pela Lei nº 9.756/1998.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST nº 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.663/2000-007-05-00.4

AGRAVANTE : FLAVIANO EMILIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VALMIR NOVAIS FREITAS
AGRAVADO : MEGA POSTO BERIMBAU
ADVOGADA : DRA. ELIANE CHAIRY CUNHA DE LIMA

D E C I S Ã O

Inicialmente, determino à Secretaria da 1ª Turma que proceda à renumeração das folhas dos autos, iniciando-se pela de número 02 (dois).

Pelos fundamentos expostos na minuta de agravo de instrumento de fls. 138-145, o Reclamante insurge-se contra o despacho de fls. 134-135, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista sob o fundamento de que a tese recursal de violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC e de contrariedade à Súmula nº 331, I, desta Corte encontra óbice no teor da Súmula nº 126 do TST.

O agravo de instrumento é tempestivo e tem representação processual regular, merecendo ser conhecido.

Entretanto, no mérito, não tem razão o Reclamante, posto que as razões expostas na minuta são mera reprodução das razões de recurso de revista, não se apresentando maior detalhamento de modo a se afastar o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Como o objeto do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso, as razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva a se manter o que foi consignado.

Nesse sentido, transcrevem-se decisões desta Corte, verbis: "Resente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que a agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu as razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento, por entendê-lo desfundamentado. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada" (TST-RR-633/2002-002-08-00, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 12/09/2003). "O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado quando as razões nele apresentadas revelam mera reprodução da íntegra das alegações constantes do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado" (TST-AIRR-779.271/01-5, 1ª Turma, Rel. Min. Emanoel Pereira, DJ de 05/12/2003).

Com tais fundamentos e amparado no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3747/2003-902-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUÍSA HELENA MARIANO DA SILVA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ VIEIRA DA SILVA DUQUE FILHO
AGRAVADA : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME NEUENSCHWANDER FIGUEIREDO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamante, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douro Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/04).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o presente agravo não comporta conhecimento, porque a recorrente não providenciou o traslado das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho e no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

Residindo a imprescindibilidade do traslado de todas as peças processuais na determinação para que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) julgue, de imediato, o recurso de revista denegado, caso provido o agravo interposto para o seu processamento, a sua ausência representa obstáculo para que se alcance o objetivo preconizado pelas alterações introduzidas pela Lei nº 9.756/1998.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST nº 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, bem como que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4650/2002-911-11-40.6 - TRT 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO COSTA DO CARMO
ADVOGADO : DR. TALEB BENARRÓS DE MESQUITA
AGRAVADA : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARAES SOUTO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamante, não se conformando com a denegação de processamento do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para a sua admissibilidade (fls. 02/06).

Todavia, o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado de peça indispensável à formação do instrumento, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos declaratórios, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e item III da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal, publ. DJU de 03.09.1999, p. 249).

Cumpra esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-5422/2001-036-12-40.0 - TRT 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADA : REGINA HELENA CAVALHEIRO CARVALHO
ADVOGADA : DRA. REGINA CRISTINA ROSSINI MARTINS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamada, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento buscando a reforma da decisão, sustentando que foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/08).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado da certidão de publicação dos embargos de declaração e das razões do recurso de revista, omissões essas que impossibilitam o julgamento imediato do recurso de revista denegado, se provido o agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e Instrução Normativa (IN) n.º 16/1999, item III, desta Corte).

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-6917/1988-005-04-40.3 - TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
ADVOGADO : DR. MARCOS L. DE FREITAS XAVIER
AGRAVADA : OG KNEIPP DE OLIVEIRA E OUTROS (37)
ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CARMARGO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamado, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douro Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu conhecimento (fls. 02/26).

O Ministério Público, por intermédio do ilustre Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, opina pelo conhecimento do agravo e, no mérito, pelo desprovidimento (fl. 155).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, omissão essa que impossibilita o julgamento imediato do recurso denegado, se provido o agravo (CLT, art. 897, § 5º, e Instrução Normativa (IN) n.º 16/1999, item III, desta Corte).

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-8587/2002-902-02-40.5 - TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADOS : DRS. CRISTINA RODRIGUES GONTIJO E ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO : ROGÉRIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JARBAS SOUZA LIMA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamado, não se conformando com a denegação de processamento do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douro Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para admissibilidade do recurso denegado. (fls. 02/08).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, omissão essa que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, se provido o agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e Instrução Normativa (IN) n.º 16/1999, item III, desta Corte).

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão do feito em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117), bem como que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-20875/2002-902-02-40.8 - TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DR.ª ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO : IVENIO TORRES NUNES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CAETANO DE PAULA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamada, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 2/4).
Todavia, o presente agravo não comporta conhecimento porque a agravante não providenciou o traslado de peça indispensável à formação do instrumento, qual seja, a certidão de publicação dos embargos de declaração, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumpra esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-23520/2003-902-02-40.1 - TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : ARLINDO HABERMAN
ADVOGADA : DR.ª REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamado, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douro Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/07).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, omissão essa que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, se provido o agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e Instrução Normativa (IN) n.º 16/1999, item III, desta Corte).

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-27.751/2002-900-06-00.4

AGRAVANTE : LINCOLN JOSÉ COSTA
ADVOGADO : DR. RINALDO FREIRE CARVALHO PIRES
AGRAVADA : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

D E C I S Ã O

Ao despacho de fl. 264, pelo qual se negou seguimento a seu recurso de revista, sob o fundamento de incidência da Súmula n.º 126 do TST, o Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 269-272).

Alega, em síntese, que sua revista merece ser admitida. Diz que, como seu contrato de trabalho foi extinto em 16/01/98, antes da vigência da Emenda Constitucional n.º 28, de 25/05/2000, a prescrição a ser observada é a trintenária, e não a quinquenal, por força do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Insiste que foi demonstrada divergência jurisprudencial específica.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 265 e 269), está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 10) e processa-se nos autos principais.

No mérito, sem razão o Reclamante.

O Regional (fls. 244-247) concluiu que a prescrição aplicável ao presente caso é a quinquenal, porque o Reclamante, embora empregado de empresa de reflorestamento até 1992, exercia a função de auxiliar de contabilidade, e depois daquela data passou a ser empregado de empresa de industrialização de fumo.

Nesse contexto, somente seria possível cogitar de aplicação retroativa da EC n.º 28 mediante reexame dos fatos e provas relativos ao enquadramento do Reclamante como rurícola, procedimento vedado na presente fase recursal pela Súmula n.º 126 do TST.

Saliente-se que o Reclamante sequer se insurge na revista (fls. 253-256) contra a conclusão do Regional de enquadrá-lo como trabalhador urbano para fim de fixação do prazo prescricional, razão por que incidentes as Súmulas nos 283 e 287 do excelso STF.

Com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-36.527/2002-900-16-00.9

AGRAVANTE : MARIA DO CARMO CÂNDIDO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. SAMARONE JOSÉ LIMA MEIRELES
AGRAVADO : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. MOISÉS NETO DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 275-287, ao despacho de fls. 272-273, pelo qual se negou seguimento a seu recurso de revista, sob o fundamento de incolumidade dos artigos 843, § 1º, da CLT, 334, II e IV, do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, além de incidência da Súmula n.º 296 do TST.

Alega, em síntese, que sua revista merece ser admitida. Diz que o preposto não tinha conhecimento dos fatos, pois trabalhava em agência diversa da do Reclamante, do que conclui que a improcedência da ação implicou violação direta e literal dos artigos 843, § 1º, da CLT, 334, II e IV, do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal de 1988. Insiste que o MM. Juízo originário encerrou a fase de instrução exatamente por força da confissão ficta aplicada ao Reclamado, e que julgar-se improcedente a ação, por falta de prova, seria uma afronta ao direito de defesa. Argumenta que foi demonstrada divergência jurisprudencial específica.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 274 e 275), está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 6) e processa-se nos autos principais.

No mérito, sem razão a Reclamante.

O Regional decidiu a controvérsia com o seguinte fundamento, verbis: "(...) A reclamante recorre a este Regional buscando a reforma do julgado alegando, em síntese, ser desnecessária a apresentação de outras provas com relação às horas extras, uma vez que o preposto revelou desconhecer os fatos relevantes do litígio, invertendo-se o ônus probatório já que houve confissão. Por fim, afirma que não produziu prova testemunhal em face da ficta confissão. Entendo não lhe assistir razão neste particular, haja vista não existir no art. 844, § 1º, da CLT qualquer alusão da qual se possa inferir ser obrigação do empregador ou do preposto designado ter presenciado os fatos re-



levantes do litígio, restringindo a exigência legal que deles tenha conhecimento, sob pena de confissão. Logo, uma vez que no depoimento de fl. 88 o preposto não declarou desconhecer a controvérsia mas apenas que não trabalhou com o reclamante, impossível aplicar-se ao reclamado a confissão ficta para viabilizar o acolhimento do pedido de horas extras, devendo a solução do litígio ser feita à luz dos demais elementos de prova existentes nos autos. No tocante ao pedido pertinente, convém de logo ressaltar que a comprovação do trabalho extraordinário é ônus do empregado, competindo-lhe produzir prova firme, robusta e incontestada do efetivo cumprimento da jornada de trabalho alegada como pressuposto de acolhimento de seu pedido, a teor do art. 818 da CLT e inciso I do art. 333 do CPC. Na hipótese dos autos, vê-se da contestação que o reclamado impugnou expressamente a jornada de trabalho indicada na inicial, afirmando que o expediente da obreira era das 11:00 às 17:00 horas, de segunda a sexta-feira, com 15 minutos de intervalo, de acordo com o estabelecido no art. 224 da CLT (fl. 27). Logo, sabendo que era seu o ônus de comprovar as alegações contidas na peça propedêutica, cumpria à reclamante ter insistido na produção de prova testemunhal e lançado o seu protesto caso o juízo a quo deliberasse por indeferi-la, não lhe sendo lícito agora sustentar que não a produziu em face da confissão ficta do reclamado, pois conforme se observa consignado na ata de audiência à fl. 83, naquela oportunidade sua declaração foi de que não tinha conduzido qualquer testemunha para ser escutada. Destarte, não tendo a reclamante se desincumbido do encargo probatório de sua alegação, nego provimento ao recurso de modo a manter inalterada a decisão que rejeitou o pedido de horas extras e reflexos" (fls. 224-225).

Nesse contexto, havendo o acórdão do Regional consignado que o preposto tinha conhecimento dos fatos, embora não trabalhasse com a Reclamante, somente seria possível cogitar-se de violação dos artigos 843, § 1º, da CLT, 334, II e IV, do CPC e 5º, LV, da CF/88 mediante reexame do conteúdo das atas de instrução, procedimento vedado na presente fase recursal pela Súmula nº 126 do TST.

Quanto aos paradigmas colacionados, nenhum deles autoriza a admissão da revista.

Com efeito, os dois paradigmas de fls. 233-234 são formalmente inválidos, porque oriundos do mesmo TRT prolator do v. acórdão recorrido; da mesma forma inválidos o último de fl. 240, o primeiro de fl. 241 e o de fl. 242, todos oriundos de Turmas deste c. Tribunal Superior do Trabalho. Já os demais são inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 do TST, pois não consideram a particularidade fática de o preposto ter conhecimento dos fatos, não obstante não trabalhasse com o Reclamante, razão de decidir do acórdão do Regional.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-37.853/2002-900-04-00.9

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO : GERCY FERNANDES DE MELLO
ADVOGADA : DRA. SUZANA TRELLES BRUM

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2-9) ao despacho de fl. 90, por meio do qual se negou seguimento a seu recurso de revista, em face da incidência do óbice da Súmula nº 297 do TST. Alega, em síntese, que sua revista merece ser admitida. Diz que a ocorrência de julgamento extra petita, cuja arguição está contida na revista, se deu no âmbito do Regional, razão por que desnecessária, segundo afirma, a exigência do prequestionamento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 119 da SBDI-1 e do artigo 535 do CPC. Insiste que a conclusão do Regional no sentido de dar provimento ao recurso ordinário do Reclamante para deferir diferenças de horas extras com reflexos em avanços trienais extrapolou os limites do pedido daquele recurso, caracterizando-se a violação dos artigos 5º, LV, da Constituição de 1988 e 128, 460 e 515, § 1º, do CPC. Insiste que foi demonstrada divergência jurisprudencial específica. O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 91), está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 10) e encontra-se regularmente formado.

O Regional, ao dar provimento parcial ao recurso ordinário adesivo do Reclamante, no que tange às horas extras relativas aos minutos residuais, limitou-se a registrar que "as diferenças de horas extras ora deferidas, tendo em vista a habitualidade com que eram prestadas, devem refletir em feriados, férias, 13º salários, FGTS e avanços trienais" (fl. 75).

Nesse contexto, somente seria possível cogitar de caracterização de julgamento extra petita decorrente do deferimento de diferenças de horas extras nos avanços trienais mediante reexame do exato teor das razões do recurso ordinário adesivo - procedimento vedado na presente fase recursal pelas Súmulas nos 126 e 297 do TST.

Saliente-se que a Orientação Jurisprudencial nº 119 da SBDI-1 somente é aplicável nos casos em que a violação direta e literal de dispositivo de lei surgida no julgamento do recurso ordinário disser respeito a requisitos extrínsecos de admissibilidade daquele recurso, como se infere dos precedentes que ensejaram a edição da referida Orientação Jurisprudencial.

Diante desses fundamentos e com amparo no teor do caput do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-39989/2002-902-02-40.1 - TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS DE JESUS COSME
ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO
AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE MASTERBUS LTDA.
ADVOGADO : NÃO CONSTA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamante não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento buscando a reforma da decisão, sustentando que foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/04).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado de quaisquer das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte Superior da Justiça do Trabalho.

Residindo a imprescindibilidade do traslado de todas as peças processuais na determinação para que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) julgue, de imediato, o recurso de revista denegado, caso provido o agravo interposto para o seu processamento, a sua ausência representa obstáculo para que se alcance o objetivo preconizado pelas alterações introduzidas pela Lei nº 9.756/1998.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST nº 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-42079/2002-902-02-40.6 - TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : HÉLIO MILANI
ADVOGADA : DR.ª JACI FURUIAMA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamada, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/14).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, omissão essa que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, se provido o agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e Instrução Normativa (IN) nº 16/1999, item III, desta Corte).

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST nº 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-44699/2002-902-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAFÉ BRAZÃO ARICANDUVA LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
AGRAVADO : JOSÉ ADJAILDO DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO : DR. ANIVERSI BAGGIO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamada, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/04). Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento, porque nenhuma peça processual, nem mesmo aquelas consideradas obrigatórias, foi autenticada pela agravante, estando o instrumento em desconformidade com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/1999 e nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), 365, inciso III, e 384 do Código de Processo Civil (CPC).

Por se tratar de peças obrigatórias à formação do instrumento, a teor do artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT, a falta de autenticação acarreta inexoravelmente o não-conhecimento do agravo, não sendo possível a conversão em diligência para suprir a deficiência na medida em que competia à agravante velar pela adequada formação do instrumento (IN 16/1999, item X e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, publicada no DJU 19.12.2003, à p. 117).

No âmbito desta Corte, a iterativa, notória e atual jurisprudência tem seguido a linha interpretativa acima mencionada, consoante se infere, ilustrativamente, da seguinte ementa: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.** 1. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. 2. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. 3. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem, na hipótese, as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece".

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-47438/2002-902-02-40.1 - TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR
AGRAVADO : MANOEL BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO FERREIRA DE MORAES

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamada, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento pleiteando a reforma da decisão, sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram atendidos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 03/05).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado da procuração outorgada ao advogado da agravante, do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação, das razões do recurso de revista, da decisão denegatória e da respectiva certidão de publicação, omissões essas que impossibilitam o julgamento imediato do recurso de revista denegado, se provido o agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e Instrução Normativa (IN) nº 16/1999, item III, desta Corte).

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST nº 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-47857/2002-902-02-40.3 - TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ DONIZETTI DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª FÁTIMA TEIXEIRA DE ALMEIDA
AGRAVADA : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES EM EDIFÍCIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MURILO MELLO
AGRAVADO : EDIFÍCIO DEMÉTRIO TAUFIK CASMA-MIE
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamante não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento buscando a reforma da decisão, sustentando que foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/05).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

Éo relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado de quaisquer das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte Superior da Justiça do Trabalho.

Residindo a imprescindibilidade do traslado de todas as peças processuais na determinação para que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) julgue, de imediato, o recurso de revista denegado, caso provido o agravo interposto para o seu processamento, a sua ausência representa obstáculo para que se alcance o objetivo preconizado pelas alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-47.857/2002-900-16-00.0

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADOS : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA, FERNANDO DA ROCHA SANTOS RAMOS E JOSÉ CARLOS ROLIM
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS NOGUEIRA FONTOURA
ADVOGADO : DR. OSÉAS DE SOUZA MARTINS FILHO
D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento do despacho de fls. 439-440, mediante o qual foi denegado seguimento a seu recurso de revista.

Compulsando os autos, verifica-se a inviabilidade do processamento do recurso de revista, por não restar preenchido um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, qual seja o referente à tempestividade.

Pela certidão de fl. 426, verifica-se que a publicação da decisão mediante a qual se deu o julgamento dos embargos de declaração interpostos pelo ora Agravante ocorreu no dia 28 de junho de 2001 (quinta-feira). O prazo final para a interposição do recurso de revista findou-se em 6 de julho de 2001 (sexta-feira). O recurso, entretanto, somente foi protocolizado no dia 9 de julho de 2001, segunda-feira, fl. 427, quer dizer, fora do octídio legal.

Vale ressaltar ser competência da parte comprovar a existência de feriado local a autorizar a prorrogação do prazo recursal, no momento da interposição do recurso, pois somente os feriados de âmbito nacional são de notório conhecimento, prescindindo de comprovação. Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu o entendimento construído na Súmula n.º 385, no qual se atribui ao Recorrente a responsabilidade de demonstrar que seu recurso foi interposto dentro do octídio legal.

Nem se argumente, por outro lado, a validade da certidão de fl. 438, porquanto firmada de forma genérica, sem especificar, detalhadamente, a data de publicação da decisão recorrida e da interposição do apelo.

Prevalece nesta Corte o entendimento de que, uma vez interposto o agravo de instrumento, se devolve à Instância ad quem o exame dos requisitos de conhecimento do recurso, cuja admissibilidade foi negada. A competência atribuída ao órgão perante o qual é interposto o apelo, para aferir sua admissibilidade, não exclui, obviamente, a competência do órgão ad quem para igual desiderato.

Daf, resulta que a verificação da presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, para que o mérito do recurso seja examinado, se sujeita a um duplo controle, sem que a Instância Superior esteja vinculada ao juízo de admissibilidade emitido anteriormente.

Nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-48518/2002-900-09-00.9 - TRT 9ª Região

AGRAVANTE : EWALDO SCHIMITKE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : PLASTIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR.ª LUZIA DE ANDRADE C. FREITAS
REQUERENTE : HETTICH DO BRASIL LTDA. (NOVA DENOMINAÇÃO DE PLASTIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.)
ADVOGADO : DR. DANIEL AUGUSTO DO AMARAL CARVALHO
D E S P A C H O

1. Retifique-se a atuação para que conste como agravada HETTICH DO BRASIL LTDA. (nova denominação de Plastipar Indústria e Comércio Ltda.)

2. Considerando a nova denominação social, concedo à agravada o prazo de cinco dias para regularizar a sua representação processual.

3. Após, voltem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-49624/2002-902-02-40.5 - TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GILBERTO VALÉRIO
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO
AGRAVADA : NOVO NORDISK BIOINDUSTRIAL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : NÃO CONSTA
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamante, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 2/10). Todavia, o agravo não comporta conhecimento porque o agravante não providenciou o traslado de quaisquer das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte.

Residindo a imprescindibilidade do traslado de todas as peças processuais na determinação para que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) julgue, de imediato, o recurso de revista denegado, caso provido o agravo interposto para o seu processamento, a sua ausência representa obstáculo para que se alcance o objetivo preconizado pelas alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998.

Registre-se, outrossim, que incumbe às partes zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir a irregularidade, consoante o disposto, no inciso X da Instrução Normativa mencionada, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, conforme se pode conferir no AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117.

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-60455/2001-271-04-40.0 - TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO LUIZ PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ PINHEIRO
AGRAVADO : ALCIDES GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO SCHNEIDER
AGRAVADO : IRAMIR LUIZ RIZATTI
ADVOGADO : NÃO CONSTA
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamante, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para admissibilidade do recurso de revista denegado. (fls. 18/31).

Todavia, o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado de peça indispensável à formação do instrumento, qual seja, as razões do recurso de revista, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do referido recurso denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal (DJU de 03.09.1999, p. 249).

Cumpram-se, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-62693/2002-900-01-00.2 - TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TEREZINHA ESPÍNDOLA PAULINO COIMBRA
ADVOGADA : DR.ª GISA SILVA
AGRAVADO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DR.ª SUZANA MARTINS SOARES
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
REQUERENTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA

DESPACHO:

1. Junte-se a petição protocolizada sob n.º 63582/2005-4, com os documentos que a acompanham.

2. Proceda-se à retificação da atuação para constar como agravado o BANCO ITAÚ S.A., sucessor do Banco Banerj S.A., anotando-se o nome da sua ilustre procuradora.

3. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-63948/2002-900-09-00.0 - TRT 9ª REGIÃO

AGRAVANTES : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTROS
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO : NATAL LUIZ CERESOLI
ADVOGADO : DR. IVAN JOSÉ SILVEIRA
REQUERENTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DESPACHO:

1. Junte-se a petição protocolizada sob n.º 49920/2005-5, com os documentos que a acompanham.

2. Proceda-se à retificação da atuação para constar como agravante o BANCO ITAÚ S.A., sucessor do Banco Banestado S.A., anotando-se o nome do seu ilustre procurador.

3. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-71239/2002-900-01-00.2 - TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO FERREIRA GAMA
ADVOGADA : DR.ª EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADOS : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
REQUERENTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO

DESPACHO:

1. Junte-se a petição protocolizada sob n.º 66689/2005-4, com os documentos que a acompanham.

2. Proceda-se à retificação da atuação para constar como agravado o BANCO ITAÚ S.A., sucessor do Banco Banerj S.A., anotando-se o nome do seu ilustre procurador.

3. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-71.687/2002-900-04-00.0

AGRAVANTE : MARCO POLO NEUBERGER
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
D E C I S Ã O

O Reclamante, pelos fundamentos expostos na minuta de agravo de instrumento de fls. 235-244, insurge-se contra o despacho de fls. 230-231, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista, em virtude de não restar demonstrada violação literal e direta dos artigos 5º, II e LV, da Constituição de 1988; 832 da CLT e 334, II e III, e 458 do CPC.

Em sua minuta, insiste na violação de todos estes dispositivos de lei e da Constituição de 1988, de modo a proporcionar o processamento da revista na forma do art. 896, "c", da CLT.

Presentes os requisitos comuns de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento processado nos autos principais.

**1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Sustenta o Reclamante que restou evidenciada a violação dos artigos 5º, LV, da Constituição de 1988; 832 da CLT e 458 do CPC, uma vez que não houve manifestação expressa do Regional a respeito da existência de fato incontroverso.

De imediato, aplica-se o teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, de modo que não se analisa a alegação de ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição de 1988.

No que se refere aos demais dispositivos de lei, não se vislumbra a sua afronta. É que os fundamentos esposados no acórdão do Regional demonstram o atendimento das exigências dos artigos 832 da CLT e 458 do CPC. O fato de a decisão prolatada ter sido desfavorável ao Reclamante não a torna eivada de vício de nulidade.

Não há, portanto, nulidade por negativa de prestação jurisdicional a ser decretada.

Nego seguimento.**2. DISPENSA ARBITRÁRIA. NULIDADE. REINTEGRAÇÃO. ACT 1998/1999.**

O Reclamante sustenta que o teor da cláusula 51 do ACT firmado pela Reclamada com o sindicato de classe é incontroverso.

Ainda que possa ser mesmo incontroverso, o período de vigência dessa cláusula, de modo a atingir o tempo da dispensa do Reclamante, não o é.

O Regional deixa esta assertiva bem clara ao concluir que "a cláusula cuja aplicabilidade pretende o reclamante esteve em vigor, conforme cláusula 105 do Acordo Coletivo de Trabalho 1998/1999, 'a partir de 1º de setembro de 1998 até agosto de 1999' (fl. 206).

O Regional também registra que o período em que vigorou o contrato de trabalho, "de 03 de outubro de 1985 a 30 de julho de 1998, já computado o período de aviso prévio (...)", conforme fl. 206.

De plano, cumpre confirmar a posição do Juízo ao afastar a aplicação do disposto no ACT 1998/1999, pois a rescisão do contrato de trabalho operou-se em 30/07/1998, quando não mais vigia tal instrumento coletivo.

Além disso, não foi juntado aos autos acordo coletivo com vigência na época do despedimento.

Portanto, não assiste razão ao Reclamante, uma vez que a Reclamada, como sociedade de economia mista, e considerando a ausência de cláusula convencional, vigente na época da dispensa, que assegurasse ao trabalhador a garantia no emprego, não sofreu qualquer abrandamento ou restrição no seu direito potestativo de despedir, sendo, portanto, despcienda a análise da questão relativa à presença ou não de justa causa para o despedimento (fls. 224-228).

Por tais fundamentos e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** o agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-77.443/2003-900-12-00.8

AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROBERTO STÁHELIN
AGRAVADA : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA

D E C I S Ã O

O Reclamante, pelos fundamentos expostos na minuta de agravo de instrumento de fls. 172-183, insurge-se contra o despacho de fls. 165-168, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista à pretensão recursal alusiva aos temas "horas extras - intervalo intrajornada - artigo 62 da CLT" e "honorários advocatícios" mediante o óbice da Súmula nº 126 do TST. Quanto ao tema "multa normativa", concluiu faltar o devido questionamento da matéria. No que se refere à "multa indenizatória", fundamentou-se na falta de demonstração da alegada afronta ao artigo 477, § 8º, da CLT e no não atendimento dos requisitos do artigo 896, "a", da CLT. No tocante ao aresto transcrito para demonstrar a existência de dissenso jurisprudencial.

O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que o Reclamante não enfrenta as razões adotadas no despacho denegatório, limitando-se a reproduzir os argumentos do recurso de revista.

Tal constatação tanto é correta que, na minuta de agravo de instrumento, não se insurge contra os fundamentos contidos no despacho com relação ao fato de os arestos transcritos serem imprestáveis a demonstrar a divergência jurisprudencial, nem são apresentados maiores detalhes de modo a afastar o óbice da Súmula nº 126 do TST e a demonstrar a violação do artigo 477, § 8º, da CLT.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Nesse sentido, transcrevem-se decisões desta Corte, **verbis**: "Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que a agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu as razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento, por entendê-lo desfundamentado. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada" (TST-RR-633/2002-002-08-00, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 12/09/2003) e "O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado quando as razões nele apresentadas revelam mera reprodução da íntegra das alegações constantes do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado" (TST-AIRR-779.271/01-5, 1ª Turma, Rel. Min. Emanoel Pereira, in DJ de 05/12/2003).

Por tais fundamentos, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-81621/2003-900-01-00.5 - TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
AGRAVADO : LUIZ ROBERTO GONÇALVES
ADVOGADA : DR.ª EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

REQUERENTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO

DESPACHO:

1. Junte-se a petição protocolizada sob nº 32042/2005-9, com os documentos que a acompanham.

2. Proceda-se à retificação da autuação para constar como agravante o BANCO ITAÚ S.A., sucessor do Banco Banerj S.A., anotando-se o nome do seu ilustre procurador.

3. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-93335/2003-900-01-00.2 - TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BEATRIZ GONÇALVES DE AGUIAR THOMAZ
ADVOGADO : DR. ARMANDO ESCUDERO
AGRAVADO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DRA. SILVIA PELLEGRINI RIBEIRO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
REQUERENTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA

DESPACHO:

1. Junte-se a petição protocolizada sob nº 63588/2005-1, com os documentos que a acompanham.

2. Proceda-se à retificação da autuação para constar como agravado o BANCO ITAÚ S.A., sucessor do Banco Banerj S.A., anotando-se o nome da sua ilustre procuradora.

3. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-115.998/2003-900-04-00.0

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM
AGRAVADA : SUZANA BEATRIZ NETO
ADVOGADO : DR. ADAIR ZINN

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 394, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento nas Súmulas nº 95 e 297 desta Corte.

O TRT da 4ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada no tocante à prescrição do direito de ação de a Reclamada pleitear em juízo diferenças de FGTS verificadas no decorrer do pacto laboral, por concluir que a prescrição aplicável ao caso é a trintenária e não a quinquenal, nos termos da Súmula 362 do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que a Reclamante trabalhou para a Empresa reclamada de 03/05/1976 a 05/12/1996, ocasião em que aderiu ao Plano de Demissão Voluntária - PDV, ajuizando a ação em 24/04/1998, dentro do biênio prescricional (fl. 386).

A ora Agravante, em suas razões de revista (fls. 390-392), alegou violação do artigo 7º, III e XXIX, da Constituição de 1988, bem como dissenso jurisprudencial, insistindo com a afirmativa de que o FGTS é parcela decorrente da relação de emprego, razão pela qual entende que é impertinente a aplicação da precrição trintenária ao caso retratado nos autos.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 389-390), está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 372) e encontra-se regularmente formado.

A conclusão do Regional acerca da prescrição do direito de ação contra o não-recolhimento de diferenças de FGTS verificadas no decorrer do pacto laboral encontra-se em consonância com o entendimento sedimentado na Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho. Nesse contexto, é despciendo o exame da admissibilidade do recurso de revista em face da alegação de violação do artigo 7º, II e XXIX, da Constituição de 1988 e de divergência jurisprudencial. Assim, com supedâneo nos artigos 557, 896, § 5º, da CLT e caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-716424/2000.4 - TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

AGRAVADA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
REQUERENTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DR.ª MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA

DESPACHO:

1. Junte-se a petição protocolizada sob nº 74927/2005-5, com os documentos que a acompanham.

2. Proceda-se à retificação da autuação para constar como agravado o BANCO ITAÚ S.A., sucessor do Banco Banerj S.A., anotando-se o nome da sua ilustre procuradora.

3. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-755.846/2001.2TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA

AGRAVADA : IRENE ALVES TORRES MARTINS
ADVOGADO : DR. WAGNER PEREIRA DIAS

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento, com fulcro no art. 897, "b", da CLT, ao despacho pelo qual se indeferiu o processamento do recurso de revista, ao fundamento de que não foram violados os artigos 832 da CLT e 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição de 1988. Quanto ao intervalo intrajornada, também afirma que ocorreu afronta aos artigos 5º, II, da Constituição de 1988 e 71, § 4º, da CLT, concluindo que a tese utilizada para reformar o acórdão do Regional no tocante ao adicional de periculosidade encontra óbice no teor da Súmula nº 126 do TST.

Em sua minuta, a Reclamada sustenta tese no sentido de que efetivamente se configurou a nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional e, por conseguinte, que houve afronta aos artigos 832 da CLT e 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição de 1988. No mérito, afirma que restou caracterizada violação de preceito de lei e da Constituição de 1988 apontadas nas razões recursais, discorrendo sobre a impossibilidade de se aplicar ao caso o óbice da Súmula nº 126 do TST. Requer o provimento do agravo de instrumento.

O agravo de instrumento é tempestivo, tem representação regular e foi processado nos próprios autos.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Constata-se que, na revista interposta, a Reclamada afirmou a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 832 da CLT e 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição de 1988.

De imediato, em atenção ao contido na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, assinala-se que não será analisada a alegação de ofensa ao artigo 5º, XXXV e LV, da Lei Maior, e nem será apreciado o aresto transcrito à fl. 425.

A Reclamada sustentou que o acórdão do Regional não apreciou se o artigo 71, § 4º, CLT determinava o pagamento da indenização referente ao intervalo da jornada contratual de oito ou seis horas e se, havendo supressão do intervalo, estava garantido o pagamento de horas extras e, por fim, se a Reclamante extrapolara em vários dias a jornada de seis horas e que, embora interpostos embargos de declaração, o Regional ainda assim eximiu-se de analisar essas questões.

Da leitura do acórdão do Regional, no que se refere ao tema "intervalo intrajornada", constata-se que foram apresentados todos os fundamentos necessários ao atendimento dos requisitos dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição de 1988, mediante a transcrição, na íntegra, do acórdão de fls. 400-403, da lavra do Exmo. Juiz João Amílcar de Silva e Souza Pavan.

Quanto ao tema "adicional de periculosidade", a Reclamada afirma que o Regional não se manifestou a respeito da supremacia da prova técnica sobre a testemunhal, apesar de instado a fazê-lo.

Ocorre que o Regional foi enfático ao firmar entendimento no sentido de que, apesar de haver identidade de funções, as condições fáticas relativas ao desenvolvimento das atividades eram diversas, de modo a ser despciendo tal pronunciamento.

A decisão recorrida, portanto, aí incluída a estabelecida nos autos dos declaratórios, está fundamentada, tendo sido expostos os aspectos fáticos e legais que determinaram o convencimento do Regional, recebendo, inclusive, complementação e detalhamento em razão da acolhida dada aos embargos.

Não ocorreu, portanto, a alegada negativa de prestação jurisdicional, não se dividindo a nulidade argüida, o que afasta a possibilidade de violência a dispositivo de lei e da Constituição de 1988, resultando, no particular, estar o recurso alheio ao disposto no artigo 896, "c", da CLT.

Nego seguimento.

2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Ao impugnar a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, sustentou a Reclamada que o Regional estabeleceu premissa fática em desconformidade com os laudos técnicos apresentados, concluindo que a Reclamante não se desincumbiu do ônus de provar a alegação de que adentrava e permanecia na área de risco. Aponta violação dos artigos 193, 195 e 818 da CLT e dissenso pretoriano, transcrevendo arestos para o cotejo de teses.

O quadro fático trazido pelo Regional, com referência ao laudo pericial, está assim traçado: "O preposto da reclamada, como afirmado no recurso, consignou que a reclamante procedia à limpeza de aeronaves de diversos tamanhos, quais sejam: 'Boeing 737-300, 737-400, 767-200, 767-300 e BEM-120' (fl. 288), sendo que a testemunha obreira foi expressa em afirmar que havia determinação empresarial interna para que os auxiliares de limpeza fizessem uso da parte traseira do avião, ou seja, pelo mesmo lado do reabastecimento das aeronaves. Assim, considerando-se que restou provado nos autos que a reclamante adentrava na área de risco e não apenas permanecia no interior da aeronave, como afirmado pela r. sentença. Tem-se que a mesma faz jus ao adicional de periculosidade, nos moldes preconizados no artigo 193, § 1º, da CLT (Item g, fl. 105) e na forma dos laudos acostados às fls. 73/102" (fls. 397-398).

Note-se que o argumento da Recorrente de que a Reclamante sequer exercia suas atividades na área de risco, ou seja, que seu labor não era desenvolvido dentro do raio de sete metros e meio do ponto de abastecimento implica a reanálise de provas, procedimento incompatível nesta instância extraordinária (Súmula nº 126 do TST).

Portanto, inviável a análise da alegada ofensa aos artigos 193, 195 e 818 da CLT.

Nego seguimento.

3. INTERVALO INTRAJORNADA.

No tocante à indenização por intervalo de descanso não concedido, sustentou a Reclamada que o entendimento firmado pelo Regional violou os artigos 71, § 4º, da CLT e 5º, II, da Constituição de 1988, cuja previsão decorre da supressão do intervalo, sendo incabível quando se trata de intervalo concedido em conformidade com a jornada pactuada, e que somente se mostra inferior quando é extrapolada. Cita um aresto para demonstrar o dissenso pretoriano.

No acórdão, restou registrada a existência de trabalho ininterrupto com duração entre seis horas e meia a oito horas, no tempo em que a Reclamante exercia a função de agente de comissária, uma vez que, no cartão de ponto, estavam lançadas mais de duas horas extras, com intervalo de apenas 15 minutos.

Nesse contexto, não se verifica a violação de preceito de lei acima indicado, pois a norma refere-se expressamente a qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda a seis horas, como determinante da concessão do intervalo de, no mínimo, uma hora. Portanto, é a duração do trabalho que leva à aplicação desse preceito, observando-se, que, uma vez descumprido, no todo ou em parte, mediante a concessão de intervalo menor, incide a penalidade do artigo 71, § 4º, da CLT.

Acerca da alegação de maltrato ao artigo 5º, inciso II, da Constituição de 1988, cabe ressaltar que a questão envolve o exame de normas de índole infraconstitucional e, nesta feição, eventual ofensa a essa norma, que é de caráter principiológico, teria natureza reflexa ou indireta.

Quanto à divergência jurisprudencial, o aresto transcrito (fls. 428-429), por versar sobre a situação de bancário, sabidamente diferente, pois sua disciplina decorre de normas especiais de trabalho, não apresenta a necessária especificidade, incidindo o óbice do teor da Súmula nº 296 do TST.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-761662/2001.8- TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRÉ FADIGA
AGRAVADA : ELZA GONÇALVES MOSCATELLI
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamada, não se conformando com a denegação de processamento do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para a sua admissibilidade (fls. 02/10).

Todavia, o presente agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado de peça indispensável à formação do instrumento, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumprido esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-788855/2001.4 - TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO : JOÃO VAGNER RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA GALVÃO FARIA
REQUERENTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO

DESPACHO:

1. Junte-se a petição protocolizada sob nº 59194/2005-9, com os documentos que a acompanham.
2. Proceda-se à retificação da autuação para constar como agravante o BANCO ITAÚ S.A., sucessor do Banco Banerj S.A., anotando-se o nome do seu ilustre procurador.
3. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-792036/2001.4 - TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO

AGRAVADA : MARIA DAS GRAÇAS GOBBI
ADVOGADO : DR. MARINHO NASCIMENTO FILHO
REQUERENTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA

DESPACHO:

1. Junte-se a petição protocolizada sob nº 59229/2005-0, com os documentos que a acompanham.
2. Proceda-se à retificação da autuação para constar como agravante o BANCO ITAÚ S.A., sucessor do Banco Banerj S.A., anotando-se o nome da sua ilustre procuradora.
3. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-806122/2001.97 - TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA INEZ ALMEIDA CHAVES
ADVOGADA : DR.ª SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO
REQUERENTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO

DESPACHO:

1. Junte-se a petição protocolizada sob nº 27569/2005-1, com os documentos que a acompanham.
2. Proceda-se à retificação da autuação para constar como agravado o BANCO ITAÚ S.A., sucessor do Banco Banerj S.A., anotando-se o nome do seu ilustre procurador.
3. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-RR-8947/2002-900-01-00.7 - TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE/RECORRENTE : FRANCISCO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO/RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO

REQUERENTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO

DESPACHO:

1. Junte-se a petição protocolizada sob nº 29280/2005-7, com os documentos que a acompanham.

2. Proceda-se à retificação da autuação para constar como agravado/recorrente o BANCO ITAÚ S.A., sucessor do Banco Banerj S.A., anotando-se o nome do seu ilustre procurador.

3. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-RR-732159/2001.6 - TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANEJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO

AGRAVADO/RECORRENTE : JOÃO CHRISTÓVÃO
ADVOGADA : DR.ª MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

REQUERENTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO

DESPACHO:

1. Junte-se a petição protocolizada sob nº 29177/2005-7, com os documentos que a acompanham.

2. Proceda-se à retificação da autuação para constar como recorrente o BANCO ITAÚ S.A., sucessor do Banco Banerj S.A., anotando-se o nome do seu ilustre procurador.

3. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-RR-741560/2001.0 - TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANEJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DR.ª ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

RECORRENTES : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
AGRAVADOS/RECORRIDOS : MARIA HELENA SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

REQUERENTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO

DESPACHO:

1. Junte-se a petição protocolizada sob nº 42424/2005-0, com os documentos que a acompanham.

2. Proceda-se à retificação da autuação para constar como recorrente o BANCO ITAÚ S.A., sucessor do Banco Banerj S.A., anotando-se o nome do seu ilustre procurador.

3. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-RR-746256/2001.3 - TRT 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANEJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO RECORRENTE : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

ADVOGADO RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO RECORRENTE : DR. ROGÉRIO AVELAR

ADVOGADO RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO RECORRENTE : DR. NICOLAU F. OLIVIERI

AGRAVADO/RECORRIDO : OSMÂNIO MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO RECORRENTE : NÃO CONSTA

REQUERENTE : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO

DESPACHO:

1. Junte-se a petição protocolizada sob nº 74985/2005-9, com os documentos que a acompanham.
2. Proceda-se à retificação da autuação para constar como recorrente o BANCO ITAÚ S.A., sucessor do Banco Banerj S.A., anotando-se o nome do seu ilustre procurador.
3. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-721166/2001.6

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

ADVOGADO : DRA. ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO

RECORRIDO : ALFREDO FLORIANO DE CASTILHO

ADVOGADO : DR. ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO

D E S P A C H O

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerido, no prazo de 5 dias. Após, conclusos.

Brasília, 23 de junho de 2005.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-478.840/1998.8TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : SÉRGIO ANTONIO ORO

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-80.087/2005-0, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, advogado do Reclamado, noticia a revogação dos poderes conferidos, mediante substabelecimento, à advogada DENISE MENEZES FINATTO NARDELLI, em razão de não mais integrar o quadro de advogados associados do escritório. Requer, também, a exclusão do nome da referida advogada dos registros dos autos. Solicita, por fim, que as futuras publicações continuem sendo efetuadas em nome do advogado MARCELO DELPIZZO.

Junte-se.

Registro a revogação de poderes ora noticiada.

Indefiro o pedido quanto à realização das publicações em nome do advogado MARCELO DELPIZZO, uma vez que ele não tem poderes nos autos.

Determino à Secretaria da 1ª Turma que tome as providências necessárias à atualização de seus registros, conforme requerido.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 30 de junho de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-rr-201/1998-005-05-00.4

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

RECORRIDO : JORGE PAULO OLIVEIRA QUEIROZ

ADVOGADO : DR. LAERSON DE OLIVEIRA MOURA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, mediante o acórdão de fls. 894-902, complementado às fls. 923-925, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, manteve a condenação do Reclamado ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho.

O Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 928-940). Arguiu a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de indenização por danos físicos e morais decorrentes de acidente do trabalho, nos termos dos artigos 652 da CLT, 142 da Constituição Federal de 1967, e 109, I, e 114 da Constituição Federal de 1988. No mérito, alega, em síntese, que não é devida a indenização postulada porque o trabalho do Reclamante não era só de digitação, e, portanto, não há dolo ou culpa do Reclamado a ensejar a aplicação do artigo 159 do Código Civil de 1916. Insiste que não há nexo de causalidade entre a doença equiparada a acidente do trabalho e as funções do Reclamante. Argumenta que, mesmo se mantida a condenação, deve ser reduzido o valor da indenização, pois o laudo não fixa o percentual da perda da força física, afirmando ainda que o artigo 36 da Lei nº 8.213/91 é inaplicável ao presente caso. Transcreve arestos para o cotejo.

A revista foi admitida pelo r. despacho de fls. 944-945.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 926 e 928) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fls. 739 e 743/745). Custas pagas a contento (fl. 822) e depósito recursal realizado pelo valor legal vigente à época da interposição (fls. 941-942).

I. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE DOENÇA PROFISSIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DO TRABALHO.

O Regional rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho com o seguinte fundamento, *ipsis litteris*:

"Prima facie argüi a recorrente a incompetência desta justiça para processar e julgar a matéria alegando ser esta de natureza civil, mais precisamente, relacionada com a responsabilidade civil das pessoas. Sem razão. A matéria é de cunho eminentemente trabalhista porque diz respeito a uma relação jurídica constituída em face de contrato de trabalho, não restando dúvida, que concernentemente à competência da Justiça do Trabalho para processar pleito de dano material ou físico, revela-se excepcional, em virtude do tratamento distinto dado pela Lei maior. Ilustrando o quanto dito, transcrevo voto da lavra do Eminente Ministro IVES GANDRA MARTINS FILHO, a seguir: 'AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO FÍSICO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. (...) não há como se afastar a competência material desta Especializada, para julgar ação de indenização por dano físico, nomeadamente porque é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a Justiça do Trabalho detém competência material para julgar ação de reparação por dano moral. São danos ontologicamente idênticos, porquanto derivam da mesma matriz - a relação de trabalho. Daí a inafastabilidade da competência desta Especializada. (Revista nº 483206/98 - 4ª Turma - TST - DJ 01/12/2.000)" (fls. 898/899).

O Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 928/940). Arguiu a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de indenização por danos físicos e morais decorrentes de acidente do trabalho, nos termos dos artigos 652 da CLT, 142 da Constituição Federal de 1967, e 109, I, e 114 da Constituição Federal de 1988. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Sem razão.

A atual, iterativa e notória jurisprudência da e. SBDI-I pacificou-se no sentido de ser da Justiça do Trabalho a competência para apreciar os pedidos de indenização por danos materiais e morais decorrentes de doença profissional equiparada a acidente do trabalho.

Nesse sentido são os julgados: TST-E-RR-606/2000-015-12-00.7, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU de 1º.10.2004; TST-E-RR-16654/2002-900-03-00.2, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 22.10.2004; TST-E-RR-1509/1999-002-23-00.0, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 8.10.2004; TST-AG-E-RR-776.531/2001, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 8.10.2004; TST-A-E-RR-734.230/2001.2, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 26.3.2004; TST-E-RR-528.460/99.4, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 12.3.2004; TST-E-RR-575.533/99.4, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU de 13.2.2004; TST-E-RR-483.206/98.4, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU 17.10.2003.

Incidentes, portanto, a Súmula nº 333 do TST e o artigo 896, § 4º, da CLT, e incólumes os artigos 109, I, e 114 da Constituição Federal de 1988.

NÃO CONHEÇO.**II - INDENIZAÇÃO POR DANOS FÍSICOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO - NEXO DE CAUSALIDADE - VALOR**

Quanto ao mérito do pedido de indenização por danos materiais decorrentes de doença profissional equiparada a acidente do trabalho, o e. TRT da 5ª Região negou provimento ao recurso ordinário do reclamado com o seguinte fundamento, *verbis*:

"No que diz respeito ao mérito, propriamente dito, verifiquei que o laudo pericial indica que durante o tempo em que trabalhou na reclamada, a reclamante desenvolveu atividades laborativas que a expuseram a agentes de risco ergonômico de digitação freqüente, que determinam o nexo causa e efeito entre a doença e o trabalho, sendo o trabalho realizado pela reclamante fator de risco contributivo, numa doença multicausal.

Com efeito, o desempenho das atividades laborativas pela reclamante demandava o uso de computadores, executando seus ofícios por meio de digitação de equipamentos eletrônicos, com repercussão direta na saúde física. O nexo causal entre a tendinite dos flexores e extensores dos dedos a nível de punho e o labor restou incontroverso, com danos indiscutíveis à empregada, com incapacidade laborativa detectada pela prova pericial. Visto isso, entende-se de modo inequívoco a existência de lesão adquirida em razão das condições especiais em que o trabalho foi realizado.

Ademais, é de conhecimento público que as lesões por esforços repetitivos aparecem em virtude do acelerado processo de automação, da alta repetitividade dos esforços praticados e das tarefas fragmentadas, bem como das exigências de maior produtividade. Ademais, as estatísticas demonstram que a incidência da LER é maior entre as mulheres (72,2%) e o caixa bancário (16,4%) está entre as funções mais atingidas (Casos diagnosticados pelo NUSAT, Relatório Anual de 1993/94, Belo Horizonte, In Proteção jurídica à saúde do trabalhador, Sebastião Geraldo de Oliveira, LTr, 1996).

Esses fatos evidenciam a formação da responsabilidade da reclamada por descumprir as normas de segurança e higiene do trabalho, creditando-se à parte obreira o direito de compensação pelos prejuízos causados pela empresa. Não podia, portanto, o empregador eximir-se do dever de diligência, de garantir o direito ao meio ambiente de trabalho saudável (art. 225, caput c/c art. 200, VIII) e a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, como determina a Carta Magna, art. 7º, XXII.

Está o obreiro excluído do desempenho de variadas funções, pois relativamente incapaz de realização de movimentos básicos, relacionados com atividades que aprendeu durante toda a sua vida. A responsabilidade do agente de repouso do dano tem escopo na teoria da responsabilidade, insculpida no art. 5º, incisos V e X da Constituição Federal, a indenização por dano material, moral ou à imagem. Da mesma forma, o art. 7º, inciso XXVIII assegura a indenização ao empregado, sob responsabilidade do empregador, em caso de acidente de trabalho, quando incorrer em dolo ou culpa. Jurisprudência e doutrina já sedimentadas, no sentido de reconhecer a incidência da hipótese legal aos casos concretos, como esse em tela, de direito à reparação de dano praticado no curso do contrato de trabalho.

Em suma, materializado está o dano acarretado à saúde da reclamante e clarificada a omissão do recorrido em descumprir normas básicas de prevenção da doença, que produziu e agravou a moléstia que causa infinita dor e sofrimento à reclamante, incapacitada parcialmente para o trabalho, não se podendo ignorar a repercussão moral e material do ato.

Ora, tenho entendido que transformações tecnológicas e suas implicações no mundo do trabalho evidenciam a necessidade de uma compreensão mais acurada sobre a problemática das condições de trabalho e da própria saúde do trabalhador. Nesse sentido, o objetivo da norma consolidada e da própria jurisprudência deve ser o de prevenir doenças profissionais (e.g., distúrbios de ordem inflamatória nos sistemas neuro, músculo ou tendinoso, atualmente rotulados sob a denominação de lesões por esforços repetitivos - LER). Como consequência, o intervalo possibilita uma garantia mínima para a dignificação do labor. De outro modo, é cediço que a atual organização do trabalho "acabou impondo ao trabalhador um esquema especializado no qual, ao operar equipamentos ou instrumentos (...) realizar funções em digitação de dados ao longo da jornada de trabalho, executa movimentos de repetição ou sob esforço físico" (Irineu Pedrotti, In Doenças profissionais ou do trabalho, p. 69).

(...)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de fls. 808/817" (fls. 899/902).

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de revista (fls. 936/937). Alega, em síntese, que não é devida a indenização postulada porque o trabalho do reclamante não era só de digitação, e portanto não há dolo ou culpa do reclamado a ensejar a aplicação do artigo 159 do Código Civil de 1916. Insiste que não há nexo de causalidade entre a doença equiparada a acidente do trabalho e as funções do reclamante. Argumenta que, mesmo se mantida a condenação, deve ser reduzido o valor da indenização, pois o laudo não fixa o percentual da perda da força física, afirmando ainda que o artigo 36 da Lei nº 8.213/91 é inaplicável ao presente caso.

Sem razão.

A premissa fática sobre que se assenta a alegação do reclamado de violação do artigo 159 do Código Civil de 1916 - a saber, de que não há nexo de causalidade entre a doença profissional e as funções exercidas pelo reclamante - é contrária à adotada pelo Regional, segundo o qual o laudo pericial concluiu haver aquele nexo de causalidade.

Nesse contexto, somente seria possível conhecer-se da revista mediante reexame do laudo pericial, procedimento vedado na presente fase recursal pela Súmula nº 126 do TST.

Quanto à fixação do valor da indenização, e à apontada má aplicação do artigo 36 da Lei nº 8.213/91, trata-se de questão jurídica a respeito da qual nada considerou o i. Juízo a quo, razão porque preclusa, nos termos da Súmula nº 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da e. SBDI-I.

Com estes fundamentos, NÃO CONHEÇO integralmente do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-rr-223/2002-004-10-00.8

RECORRENTE : CENTRO ODONTOLÓGICO LOURIVAL LEBRE S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

RECORRIDA : ROSÂNGELA CRISTINA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ITAZIL LOPES DA CRUZ

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, mediante o acórdão de fls. 107-113, complementado às fls. 131-133, não conheceu do recurso ordinário da Reclamada por deserção, em face da irregularidade no preenchimento da guia de recolhimento das custas processuais.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista (fls. 135/145). Alega, em síntese, que não há irregularidade no preenchimento da guia DARF, pois apenas foi omitido o número da Vara do Trabalho de origem do processo, havendo, ainda, erro material quanto ao ano do processo, grafado 2002, quando o correto seria 2001. Insiste que o pagamento das custas e a respectiva comprovação ocorreram dentro do prazo, e que as guias estão devidamente autenticadas pelo banco receptor. Argumenta que não é possível o aproveitamento daquela guia em outros processos, primeiro porque o pagamento ocorreu na data da interposição do recurso ordinário; segundo, porque isso somente seria possível em outros processos nos quais se houvesse estipulado idêntico valor de custas, o que é, segundo afirma, muito improvável; e terceiro, em virtude do fato de que não tem outras ações em andamento em qualquer Vara Trabalhista do País. Diz que não houve prejuízo ao erário, pois o código de custas processuais (1505-5) está corretamente preenchido. Alega que o não conhecimento do recurso ordinário revela despreocupação do Poder Judiciário com o direito material das partes e com o trabalho dos advogados. Aponta violação dos artigos 5º, II e LV, da Constituição Federal de 1988, 789, § 4º, da CLT, e 154 e 244 do CPC.

A revista foi admitida pelo r. despacho de fls. 149/150. O recurso de revista é tempestivo (fls. 134 e 135) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 40). Depósito recursal realizado de forma a atingir o montante arbitrado à condenação, nos termos do item II, "a", da Instrução Normativa nº 3/93 e da Súmula nº 128, I, desta Corte (fl. 146).

O Regional deixou de conhecer do recurso ordinário da Reclamada com o seguinte fundamento, in verbis:

"In casu, a guia de comprovação do pagamento das custas de fls. 85 não vincula a despesa ao presente processo. Primeiro, porque não especifica o número da Vara a que se refere; segundo, porque o ano do processo constante da guia não é o mesmo dos autos (o número do presente processo é 223/2002, e não 223/2001).

Consigno que existe a possibilidade e aqui se argumenta, de que a empresa tenha outros processos em curso nas demais Varas de Tocantins ou do Distrito Federal e que tenham recebido o mesmo número e fixadas custas do mesmo valor. Ora, a guia devidamente autenticada poderia comprovar o recolhimento legal nos recursos ordinários opostos (sic) nas demais Varas do Trabalho no DF. Tal situação é pouco provável, porém, passível de ocorrer.

Ademais, a identificação do processo no Juízo a quo se dá através do número da vara seguido do número do processo. Daí a necessidade de informar o número da vara para se obter o andamento processual do feito.

Além do mais, sequer consta o nome de qualquer uma das partes no documento.

O C. TST, através do item 1, do Provimento nº 4/99, entendeu ser devida a identificação do número da Vara na guia do DARF, no caso de transferência eletrônica, in verbis:

"Tratando-se de pressuposto recursal, o pagamento das custas realizado mediante transferência eletrônica de fundos, com recibo de comprovação nos autos, deve ter a identificação do processo a que se refere, no campo próprio (art. 3º, VI, da IN nº 58), da mesma forma como indicado no DARF aprovado pela Instrução Normativa nº 44, de 2.8.96, ou seja, com o número do processo na Junta de Conciliação e Julgamento ou Tribunal Regional do Trabalho".

No caso de recolhimento na guia própria de custas, ou seja, aquele formulário padrão de DARF, outra não pode ser a interpretação, já que a finalidade do ato é a mesma. Ademais, cabe ao Juiz velar pelo regular recolhimento das custas ao Tesouro Nacional, por se tratar de interesse público.

Ressalto que a presente conclusão não retira da parte o direito ao acesso à Justiça e nem obsta o exercício do amplo direito de defesa, garantias previstas na Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXV e LV), na medida em que a prestação jurisdicional foi devidamente prestada, bem como o acesso à Justiça restou franqueado e obedeceu ao devido processo legal, vez que houve a prolação de decisão de 1º grau.

Entretanto, o não conhecimento do apelo dá-se em razão de descuido e falta de zelo da própria parte, que não observou os pressupostos processuais.

Com efeito, os dados de referência ao processo lançados no DARF não foram suficientes para sua correta identificação, tampouco oferece certeza jurídica quanto ao efetivo recolhimento das custas processuais pertinentes à condenação. Não traz o nome de nenhuma das partes, o ano do processo é diferente e não traz especificado o número da Vara que tramitou o feito.

A questão encontra-se pacificada pelas 1ª e 3ª Turmas desta Corte, que unanimemente têm decidido pelo não conhecimento do recurso quando suprimidas do formulário de recolhimento das custas informações que não permitem vincular, com absoluta segurança, que a despesa efetuada corresponda ao processo de sua condenação.

(...)

Não tendo o recorrente identificado, suficientemente, o processo a que se refere o recolhimento das custas processuais, cujo ônus lhe incumbia, seu recurso não merece conhecimento" (fls. 108/110).

Ao apreciar os embargos de declaração da Reclamada, assim se pronunciou o Juízo a quo, ipsi litteris:

O recurso da reclamada não foi conhecido porque não constava na guia DARF o nome de nenhuma das partes, o ano do processo era diferente dos autos, bem como não especificava o número da vara que tramitou o feito, ou seja, não trouxe informações que permitiam vincular, com absoluta segurança, que a despesa efetuada correspondia ao processo de sua condenação.

O v. acórdão de fls. 107/111 citou alguns julgados nesse sentido, transcrevendo na ementa um julgado da lavra da Exma. Juíza Maria de Assis Calsing, nos autos do RO 314/2001.

Desta feita, não há contradição a ser sanada. Não há que se falar, também, em aplicação do contido no art. 154 e 244 do CPC. O recolhimento das custas processuais é pressuposto de admissibilidade do recurso. Assim, havendo impossibilidade de verificar a vinculação da despesa efetuada ao processo, não há como reconhecer a validade do recolhimento" (fl. 132).

Nesse contexto, com razão a Reclamada. Com efeito, a guia DARF de fl. 85, que instrui o recurso ordinário, contém o número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) coincidente com aquele constante da qualificação da Reclamada (fl. 40), valor exato arbitrado pela r. sentença, data de pagamento idêntica à do termo final do prazo recursal, número de telefone do advogado da Reclamada e número do processo correto, embora com indicação de ano diverso (2001, ao invés de 2002).

A jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho inclinou-se no sentido de admitir a validade da guia DARF de recolhimento das custas, em razão da inexistência de dispositivo de lei que estabeleça critérios claros de seu preenchimento.

Nesse sentido: **DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS. PREENCHIMENTO INCORRETO.** Não se há falar em irregularidade na guia DARF pelo fato de não constar o Juízo a que se destina, o número do processo ou mesmo o nome das partes, além de qualquer outro dado que a identifique como sendo relativa ao presente processo, porque a lei exige apenas que o pagamento seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na sentença, requisitos preenchidos no processo. Recurso conhecido e provido. (TST-RR-29667/2002-900-04-00-6, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 15/4/2005)

DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIAS DE CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO. NÚMERO DO PROCESSO. 1. Ao concluir pela deserção do recurso ordinário, em virtude de irregularidade formal no preenchimento da guia de recolhimento das custas processuais, visto que a Recorrente se olvidou de registrar o nome das partes e o número do processo a que se referia, o Regional extrapolou os limites da razoabilidade, olvidando-se de observar que, no dispositivo de lei (artigo 789, § 4º, da CLT) a regulamentar a matéria, apenas se exige o recolhimento correto e a tempo do valor relativo às custas processuais. 2. Recurso de revista conhecido e provido. (TST-RR-309/1998-016-15-40.0, 1ª Turma, Rel. Min. Emanoel Pereira, DJU de 22/3/2005)

Citem-se ainda os seguintes precedentes da SBDI-I: TST-E-RR-54739/2002-900-02-00.4, Redator Designado Min. João Batista Brito Pereira, DJU de 10/09/2004; TST-E-RR-539.594/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJU de 6/8/2004; TST-E-RR-1425/2001-114-15-00.4, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU de 28/5/2004, TST-E-RR-546.305/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 8.8.2003.

Com esses fundamentos, **conheço** do recurso de revista por violação dos artigos 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, 789, § 4º, da CLT, e 154 e 244 do CPC e, no mérito, dou-lhe provimento, para, afastando a deserção do recurso ordinário decorrente do incorreto preenchimento da guia DARF, determinar o retorno dos autos ao TRT da 10ª Região para que prossiga no julgamento daquele recurso, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.030/1992-002-22-00.3

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO
RECORRIDO : JOÃO BATISTA PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. EDNAN SOARES COUTINHO MOURA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, mediante o acórdão de fls. 220-226, negou provimento ao agravo de petição interposto pelo Executado, confirmando a decisão pela qual foi considerada desnecessária a expedição de precatório para o pagamento de obrigação definida em lei como de pequeno valor - in casu, os créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, apurados em liquidação de sentença no importe de R\$ 2.752,12 (dois mil setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos) a que estava obrigada a pagar a Fazenda Estadual, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 100 da Constituição de 1988, alterado pela Emenda Constitucional nº 20.

O Executado interpõe recurso de revista às fls. 230-243, argüindo a incompetência do Juízo da execução para decretar o sequestro da quantia necessária para a satisfação do débito, ao argumento de que o sequestro do valor da execução movida contra a Fazenda Pública somente pode ser autorizado pelo Presidente do Tribunal ao qual se encontra vinculado o juízo exequendo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 100 da Constituição de 1988. Sustenta, ainda, que o Regional negou vigência aos artigos 100, § 2º e 3º, 165, § 8, e 167, V e VI, da Constituição de 1988, ao determinar o pagamento imediato do crédito devido à Reclamante sem a formalização de precatório, visto que o citado parágrafo 3º do artigo 100 do Texto Constitucional não é auto-aplicável, razão pela qual entende que a execução contra a Fazenda Pública deve ser realizada mediante a formalização de precatório. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Não merece reforma a decisão recorrida. Como o valor fixado na execução é inferior a 30 (trinta) salários mínimos - valor provisoriamente fixado no artigo 87, II, da EC nº 37/2002 -, verifica-se que o Regional adotou tese em consonância com o entendimento fixado na Orientação Jurisprudencial nº 1 do Tribunal Pleno desta Corte, verbis: "**Precatório. Crédito trabalhista. Pequeno valor. Emenda Constitucional nº 37/2002.** Há dispensa da expedição de precatório, na forma do art. 100, § 3º, da CF/1988, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/2002, como obrigações de pequeno valor, inexistindo ilegalidade, sob esse prisma, na determinação de sequestro da quantia devida pelo ente público."

A competência fixada no parágrafo 2º do artigo 100 da Constituição de 1988 diz respeito aos casos em que há expedição de precatórios, enquanto que a determinação do juízo de origem se refere ao parágrafo 3º do mesmo dispositivo constitucional, que é taxativo no sentido de estabelecer que não se aplica a regra definida no caput do artigo 100 àqueles débitos definidos em lei como de pequeno valor, razão pela qual a argüição de incompetência do juízo da execução para decretar o sequestro da quantia necessária para a satisfação do débito não encontra respaldo no parágrafo 2º do artigo 100 da Constituição de 1988.

Com fundamento nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.440/1999-003-19-00.3

RECORRENTE : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : LEONICE DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS LEITE ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o nº 68.145/2005-7, a Reclamante LEONICE DA SILVA SOUZA solicita a designação de audiência conciliatória.

Junte-se.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a Reclamada, TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A., se pronuncie acerca do teor da referida petição.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 20 de junho de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.619/1995-040-01-00.5

RECORRENTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
RECORRIDO : JOBER ROCHA
ADVOGADO : DR. LEONARDO M. SAYÃO CARDOSO
RECORRIDA : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES
ADVOGADO : DR. CÉSAR COELHO NORONHA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão de fls. 1.417-1.419, complementado às fls. 1.427-1.433, negou provimento ao recurso ordinário do Banco reclamado, mantendo sua condenação ao pagamento de horas extras e diferenças salariais decorrentes da equiparação sobre a complementação de aposentadoria. O Banco reclamado interpõe recurso de revista (fls. 1.451-1.488). Argüi a nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional e a conseqüente violação dos artigos 832 da CLT, 458 e 535 do CPC, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal de 1988, decorrente da alegada recusa do Juízo a quo de sanar as omissões apontadas nos embargos de declaração. Alega ainda a prescrição total do direito de ação, e a conseqüente violação do artigo 11 da CLT, além de contrariedade à Súmula nº 294 do TST, decorrente do fato de que a alteração da forma de pagamento das horas extras se deu em setembro de 1984. No mérito, sustenta que o Reclamante não faz jus a horas extras decorrentes do artigo 224 da CLT porque não é bancário, mas sim empregado do Banco de Desenvolvimento Econômico e Social, transformado em empresa pública federal pelo artigo 4º da Lei nº 5.662/71, com redação determinada pelo artigo 7º da Medida Provisória nº 56/2002. Aduz que o Reclamante exercia o cargo de economista desde dezembro de 1985, quando deixou de ser assessor do Presidente do BNDES e, portanto, não pode ser equiparado aos bancários em geral, e ainda que é irrelevante o recolhimento de contribuições sindicais e a participação do Sindicato dos Bancários na homologação do termo de rescisão do contrato de trabalho. Sustenta que sua atividade-fim não consiste em operações bancárias propriamente ditas, mas sim a prática de atos que gerem o desenvolvimento econômico do País, sendo aquelas meros acessórios dessa última. Diz que o artigo 577 da CLT se refere apenas a bancos de investimento, e não a bancos de desenvolvimento. Aduz que o enquadramento sindical do empregado decorre da atividade preponderante do empregador, por força dos artigos 23 da Lei nº 4.595/64,



8º do Decreto nº 88.101/83 e 5º, II, da Constituição Federal de 1988. Afirma que, mesmo se reconhecida a condição de bancário, o Reclamante não faz jus a horas extras porque estava enquadrado na exceção do artigo 224, § 2º, da CLT. Pede que, se mantida a condenação ao pagamento de horas extras, seja autorizada a compensação com aquelas já pagas. Quanto à equiparação salarial, aponta violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, decorrente do suposto fato de que o Reclamante não se desincumbiu de seu ônus de provar os requisitos de lei. Diz ainda que houve violação do artigo 461, § 2º, da CLT, pois o Reclamante e os paradigmas pertenciam a quadros de pessoal diversos e também exerciam atividades diferentes. Insiste que o quadro de pessoal em que o Reclamante estava incluído era válido, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 8, de 30/1/87, e da Súmula nº 231 do TST. No que tange à incidência das diferenças salariais decorrentes da equiparação sobre a complementação de aposentadoria, afirma que devem necessariamente ser excluídas da condenação em razão do provimento da revista quanto à equiparação, nos termos do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal de 1988. Transcreve inúmeros arestos para o cotejo de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 1.492-1.495.

Contra-razões apresentadas apenas pelo Reclamante (fls. 1.496-1.510).

O recurso de revista é tempestivo (fls. 1.433-v. e 1.451) e está subscrito por advogados devidamente habilitados (fls. 446 e 1.380). Custas pagas a contento (fl. 1.338) e depósito recursal realizado pelo valor legal vigente na época da interposição (fl. 1.489).

1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O Reclamado interpõe recurso de revista (fl. 1.454). Arguiu a nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional e a consequente violação dos artigos 832 da CLT, 458 e 535 do CPC, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal de 1988, decorrente da alegada recusa do Juízo a quo de sanar as omissões apontadas nos embargos de declaração.

Sem razão.

Não há como conhecer-se da revista por óbice da Súmula nº 284 do excelso STF.

Com efeito, o Banco reclamado foi sucumbente em três temas do recurso ordinário do Reclamante (equiparação salarial, horas extras e diferenças de complementação de aposentadoria), bem como no único tema de seu próprio recurso ordinário (prescrição de horas extras); nos seus embargos de declaração, o Banco indicou nada menos do que oito omissões (aplicação da Súmula nº 321 do TST, inexistência de pré-contratação de horas extras, diferenças de complementação de aposentadoria, prescrição das horas extras, incidência da Orientação Jurisprudencial nº 179 da SBDI-1, enquadramento do Reclamante como bancário, inexistência de ilegalidade no pagamento de horas extras e registro do início e do fim do horário de trabalho do reclamante).

Por fim, considerando-se que todos os temas dos embargos de declaração foram rejeitados pelo TRT da 1ª Região, era ônus do Banco reclamado indicar precisamente, na preliminar da revista, quais deles teriam sido objeto da negativa de prestação jurisdicional.

Como não o fez, é impossível a exata compreensão da controvérsia e, conseqüentemente, inviável o conhecimento da revista.

2. PRESCRIÇÃO. HORAS EXTRAS.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, no que tange à prescrição das horas extras, com o seguinte fundamento, verbis:

"No tocante à prescrição extintiva, é inaplicável quando o direito, como no caso de horas extras, é assegurado por lei (artigos 58 e 224 da CLT e 7º, inciso XIII, da C.R.F.B./88)" (fl. 1.418).

Ao apreciar os embargos de declaração do Banco (fl. 1.430), o Regional registrou que não havia prescrição tanto em razão do fato de as horas extras serem previstas em lei quanto pelo fato de serem habituais, nos termos da Súmula nº 292 do TST.

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de revista (fls. 1.455-1.461). Arguiu a prescrição total do direito de ação, e a consequente violação do artigo 11 da CLT, além de contrariedade à Súmula nº 294 do TST, decorrente do fato de que a alteração da forma de pagamento das horas extras se deu em setembro de 1984. Transcreve arestos para o cotejo.

Sem razão.

O Regional não examinou a tese de ser a prescrição aplicável aquela própria do ato único do empregador, razão por que preclusa a alegada contrariedade à Súmula nº 294 do TST, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1.

Quanto à apontada violação do artigo 11 da CLT, não enseja tampouco o conhecimento da revista por óbice da Súmula nº 126 do TST, uma vez que não estão registradas no v. acórdão do Regional as datas de início da prestação de horas extras sem a devida contraprestação e a de ajuizamento da presente ação, elementos fáticos essenciais para a solução da controvérsia.

Por fim, no que tange à divergência jurisprudencial, melhor sorte não assiste ao Banco reclamado.

Com efeito, dos nove paradigmas transcritos, o primeiro, o segundo, o quarto e o quinto são formalmente inválidos, porque oriundos de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho; o terceiro, o sexto, o oitavo e o nono são inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 do TST, pois tratam de horas extras pré-contratadas, hipótese diversa daquela ora sub judice; e o sétimo também é inespecífico, pois limita-se a aplicar tacitamente a Súmula nº 308, II, do TST, sem nada considerar acerca da impossibilidade de prescrição total das horas extras em razão de sua previsão em lei, razão de decidir do v. acórdão do Regional.

3. HORAS EXTRAS. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO.

O i. Juízo a quo, ao examinar a questão relativa às horas extras no recurso ordinário do Reclamante, decidiu-a com o seguinte fundamento, *ipsis litteris*:

"A sentença recorrida, reconhecendo aplicar-se aos empregados do BNDES o disposto no artigo 224 da CLT, matéria, aliás, pacificada pela OJ nº 179 da SBDI-I do TST, deferiu ao reclamante as horas extras trabalhadas após a 6ª hora, a partir de 06/12/85, quando foi destituído do cargo de confiança.

Todavia, determinou a compensação das horas extraordinárias pagas pelo réu.

Recorre o reclamante, sustentando que a única hora extra que lhe era paga era aquela intitulada 'hora extracontratual' e que esta nada mais era do que parte do próprio salário do empregado.

Com razão o reclamante.

Em pedido de esclarecimentos às fls. 1226, solicitou o reclamante que o perito analisasse os contracheques anteriores a setembro de 1984, informando se o salário que até então era pago, era automaticamente igual à parcela referente à remuneração acrescida da rubrica 'hora extra pre-contratada'.

O perito, ao responder a indagação às fls. 1233, declarou que, consoante documentos de fls. 1020, 'a rubrica designada por hora extra contratual' foi desmembrada do próprio salário-base.

Não havia, em verdade, portanto, pagamento de horas extras, senão do próprio salário, descabendo, pois, qualquer compensação.

Dou provimento ao apelo para excluir da condenação a autorização de compensação das horas extras.

Com razão, ainda, o reclamante, por força do provimento acima, ao pretender que a parcela paga a título de 'hora extra contratual' componha a base de cálculo das extraordinárias, já que nada mais era do que salário.

Dou provimento para que a parcela 'hora extra contratual' por ser, em realidade, salário, componha a base de cálculo das horas extras deferidas" (fls. 1.416-1.417).

Ao apreciar o recurso ordinário do Banco reclamado, assim se manifestou o e. TRT da 1ª Região acerca das horas extras, *in verbis*:

"(...) E, no que pertine ao enquadramento do reclamante como bancário, a sentença bem ressaltou o reconhecimento desta condição pela empresa ao contratar o reclamante, estipulando que, por força do exercício de cargo de confiança, as horas extraordinárias não seriam remuneradas ante o disposto no artigo 224, § 2º, da CLT. Não foi por outro motivo que o termo de rescisão contratual foi homologado pelo Sindicato dos Bancários.

Nego provimento" (fls. 1.418-1.419).

O Banco reclamado interpõe recurso de revista (fls. 1.461-1.485). Sustenta que o Reclamante não faz jus a horas extras decorrentes do artigo 224 da CLT, porque não é bancário, mas, sim, empregado do Banco de Desenvolvimento Econômico e Social, transformado em empresa pública federal pelo artigo 4º da Lei nº 5.662/71, com redação determinada pelo artigo 7º da Medida Provisória nº 56/2002. Aduz que o Reclamante exercia o cargo de economista desde dezembro de 1985, quando deixou de ser assessor do Presidente do BNDES, e portanto não pode ser equiparado aos bancários em geral, e, ainda, que é irrelevante o recolhimento de contribuições sindicais e a participação do Sindicato dos Bancários na homologação do termo de rescisão do contrato de trabalho. Sustenta que sua atividade-fim não consiste em operações bancárias propriamente ditas, mas, sim, na prática de atos que gerem o desenvolvimento econômico do País, sendo aquelas meros acessórios dessa última. Diz que o artigo 577 da CLT se refere apenas a bancos de investimento, e, não, de desenvolvimento. Aduz que o enquadramento sindical do empregado decorre da atividade preponderante do empregador, por força dos artigos 23 da Lei nº 4.595/64, 8º do Decreto nº 88.101/83 e 5º, II, da Constituição Federal de 1988. Afirma que, mesmo se reconhecida a condição de bancário, o Reclamante não faz jus a horas extras porque estava enquadrado na exceção do artigo 224, § 2º, da CLT. Pede que, se mantida a condenação ao pagamento de horas extras, seja autorizada a compensação com aquelas já pagas. Transcreve arestos para cotejo.

Sem razão.

No que tange ao enquadramento do Reclamante como bancário, para fim de fixação da duração da jornada, a revista não merece ser conhecida por óbice da Orientação Jurisprudencial nº 179 da SBDI-1, da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

Já no que tange à assertiva de que as horas extras não seriam devidas por força do enquadramento do Reclamante na exceção do artigo 224, § 2º, da CLT, não autoriza tampouco o conhecimento da revista por óbice da Súmula nº 126 do TST, pois o Regional é explícito ao registrar que a condenação diz respeito ao período posterior a 6/12/85, quando o Reclamante foi destituído do cargo de confiança. Relativamente ao pedido de compensação (fls. 1.483-1.484), o recurso está desfundamentado, pois não se indica divergência jurisprudencial e tampouco violação direta e literal de dispositivo de lei, como exigido na Súmula nº 221, I, do TST.

4. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

O Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, no que tange à equiparação salarial, com o seguinte fundamento, verbis:

"A sentença impugnada julgou o pedido de equiparação salarial improcedente, com base em duas premissas: (a) a existência de quadro permanente de pessoal, que, a seu ver, no caso do BNDES dispensa a exigência da homologação pelo Ministério do Trabalho, conforme o Enunciado da Súmula nº 06 do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 104/2000; (b) os paradigmas integraram o quadro permanente de pessoal (QPP) e o autor não.

Todavia, laborou em equívoco o Juízo recorrido, em relação às duas premissas, o que põe por terra o silogismo que fundamenta o julgado.

Em primeiro lugar, assim está redigido o Enunciado da Súmula nº 6 do TST, com a redação dada pela Res. 104/2000, DJ 18/12/2000:

"Para os fins previstos no parágrafo 2º do artigo 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência, o quadro de carreira das entidades de Direito Público da administração direta, autárquica e fundacional e aprovado por ato administrativo da autoridade competente".

Ocorre que o BNDES, primeiro recorrido, não é entidade de administração direta, não é autarquia, nem fundação, mas empresa pública federal (fls. 448), não se encontrando, pois, excluído da exigência de que seu quadro de carreira seja homologado pelo Ministério do Trabalho, segundo inteligência do Enunciado da Súmula acima transcrito.

E como é fato incontroverso que o único quadro de carreira aprovado pelo Ministério do Trabalho era o QFP (fls. 07 e 452), extinto em 1984, os quadros subsequentes do reclamado não foram válidos para os efeitos do parágrafo 2º do artigo 461 da CLT.

Releva, ainda, considerar a inexistência de provas nos autos em relação à aprovação do QPP e dos planos subsequentes, quer pelo Ministério do Trabalho, quer pelo CISE.

Ainda que assim não fosse, caberia de qualquer forma o pedido de equiparação salarial, eis que nem o reclamante, nem os paradigmas, ao contrário do que, equivocadamente, afirma a sentença, encontravam-se enquadrados em qualquer quadro de cargos e salários do reclamado, no período de 1984 a 1991.

Este fato foi devidamente articulado na petição inicial (itens 2.3, 2.7, 3.3 e 3.5) e não impugnado na contestação, antes, pelo contrário, afirmado pelo reclamado, em sua resposta às fls. 45 (item 3), quando afiança o impedimento de que se enquadrassem no quadro de pessoal do BNDES, os empregados do 'grupamento de executivos'.

Reclamante e paradigmas integravam o 'Grupamento de Executivos e Assessoramento' - fato incontroverso e, por força do artigo 5º da Resolução nº 599/84, transcrita no laudo pericial às fls. 893, não podiam integrar o QPP implantado a partir de 1984.

O perito atesta o fato ao responder aos quesitos 10 (fls. 893) e 40 (fls. 910).

Tem-se, assim, por verdadeira a alegação articulada na inicial de que reclamante e paradigmas não integravam qualquer quadro de cargos e salários de 07 de junho de 1984 (Resolução nº 599/89) até 01/03/1991 (quesito 49, fls. 914), quando foram reenquadrados no PUCS.

Força convir, destarte, que, se durante todo este período estiveram reclamantes e paradigmas fora do quadro de pessoal, sem direito às vantagens a ele inerentes, tais como promoções, não se pode negar ao reclamante o direito de invocar em seu benefício o artigo 461 da CLT.

E, neste passo, a prova favorece ao reclamante, declarando o expert ao responder o pedido de esclarecimentos, às fls. 1084, que "(...) a partir de 1989 reclamante e paradigmas passaram a exercer a função de economista".

Não havendo o reclamado alegado, e muito menos provado, qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, procede o pedido de equiparação salarial, tal como deduzido no item 14.2 da inicial excluído da equiparação apenas a verba de natureza pessoal (adicional por tempo de serviço).

Corolário lógico do reconhecimento do direito à equiparação salarial é a correção do enquadramento do reclamante a partir de março de 1991, no PUCS, como demonstra o perito ao responder ao quesito 48, às fls. 913/914, pedido integrante do item 14.2, conforme articulado no item 3.8 da inicial.

Dou provimento" (fls. 1.412-1.415).

O Banco reclamado interpõe recurso de revista (fls. 1.485-1.487). Aponta violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, decorrente do suposto fato de que o Reclamante não se desincumbiu de seu ônus de provar os requisitos previstos em lei para a equiparação salarial. Diz ainda que houve violação do artigo 461, § 2º, da CLT, pois o Reclamante e paradigmas pertenciam a quadros de pessoal diversos e também exerciam atividades diferentes. Insiste no fato de o quadro de pessoal - no qual o reclamante estava incluído - ser válido, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 8, de 30/1/87, e da Súmula nº 231 do TST. Transcreve arestos para o cotejo.

Sem razão.

No que tange à violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, não há como conhecer-se da revista, pois o Regional decidiu a controvérsia com fundamento na correta distribuição do ônus da prova, bem como nas conclusões do laudo pericial, segundo as quais "(...) a partir de 1989 reclamante e paradigmas passaram a exercer a função de economista".

Quanto às alegações de que Reclamante e paradigma pertenciam a quadros de pessoal diversos e também exerciam atividades diferentes, não autorizam o conhecimento da revista por óbice da Súmula nº 126 do TST, pois contrariam as premissas fáticas contidas no acórdão do Regional e demandam, conseqüentemente, o reexame dos fatos e provas alusivos ao enquadramento e às funções do Reclamante e do paradigma.

Finalmente, considerando-se a premissa do Regional de que Reclamante e paradigma não estavam incluídos no quadro de pessoal do Banco reclamado, torna-se despicenda a controvérsia acerca da validade daquele quadro, à luz da Súmula nº 231 do TST.

Relativamente aos dois paradigmas colacionados (fls. 1.486-1.487), são formalmente inválidos, porque oriundos de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho.

5. DIFERENÇAS DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

O TRT da 1ª Região deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, no que tange à incidência sobre a complementação de aposentadoria das diferenças salariais decorrentes da equiparação, com o seguinte fundamento, verbis:

"Por força do provimento do recurso do autor no tocante ao pedido de diferenças salariais, cabe a reforma do julgado para deferir as diferenças de complementação de aposentadoria postuladas no item 14.12 da inicial, observado o regulamento da segunda reclamada" (fl. 1.418).

Apreciando os embargos de declaração do Banco reclamado no particular, assim se pronunciou o i. Juízo a quo:

"A sentença, analisando o mérito deste pedido, julgou-o improcedente por ter deferido ao reclamante apenas horas extraordinárias e seus reflexos, que não alteram a base de cálculo da complementação de aposentadoria. Provido o recurso do empregado para lhe deferir as diferenças salariais, a consequência lógica foi o igual provimento para deferir as diferenças de complementação de aposentadoria, observado o regulamento da segunda reclamada. A se adotar a tese da embargante, o Tribunal jamais poderia julgar por inteiro o mérito de qualquer pedido que houvesse sido julgado improcedente em primeiro grau. Num pedido de horas extras, por exemplo, só deferido em grau de recurso, para se fixar o correspondente adicional, os autos deveriam retornar ao órgão primeiro, para não haver supressão de instância, o que evidentemente não se coaduna com a regra do art. 515, § 1º, do CPC" (fls. 1.429-1.430).

O Banco reclamado interpõe recurso de revista (fls. 1.487-1.488). No que tange à incidência das diferenças salariais decorrentes da equiparação sobre a complementação de aposentadoria, afirma que devem necessariamente ser excluídas da condenação em razão do provimento da revista quanto à equiparação. Sustenta ainda que, provido o recurso do Reclamante quanto à equiparação, fazia-se mister a devolução dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem para que apreciasse o pedido de incidência das diferenças salariais respectivas sobre a complementação de aposentadoria, por força do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal de 1988.

Sem razão. Quanto à alegação de que, provida a revista quanto à equiparação, reformado seria também o v. acórdão do Regional no que tange à incidência das diferenças salariais respectivas sobre a complementação de aposentadoria, está prejudicada, em razão do não-conhecimento da revista quanto àquele primeiro tema.

Já no que diz respeito à apontada violação do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal de 1988, decorrente do provimento do recurso ordinário do Reclamante quanto às diferenças de complementação de aposentadoria, que foram julgadas prejudicadas pela sentença, não autoriza tampouco o conhecimento da revista. Com efeito, a decisão do Regional está embasada na correta aplicação do princípio da devolutividade ampla, previsto no artigo 515, § 1º, do CPC, razão pela qual não há que se cogitar de afronta a qualquer dispositivo da Constituição Federal decorrente do julgado em questão. Com fundamento nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.912/1998-024-05-00.4

RECORRENTE : ASTAPE - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PETROBRÁS E DE MAIS EMPRESAS EXTRATIVAS E PETROQUÍMICAS DO ESTADO DA BAHIA

ADVOGADO : DR. DJALMA NUNES FERNANDES JÚNIOR

RECORRIDA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-82.700/2005-3, a ASTAPE - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PETROBRÁS E DE MAIS EMPRESAS EXTRATIVAS E PETROQUÍMICAS DO ESTADO DA BAHIA requer a prioridade legal na tramitação dos presentes autos, conforme disposto na Lei nº 10.173, de 09/01/2001, tendo em vista que os substituídos, em sua maioria, possuem mais de 65 anos de idade, sendo, portanto, beneficiários da prioridade ora pleiteada.

Contudo, os substituídos não são partes processuais na presente lide, pois a sua representação judicial é feita por meio da entidade associativa, não podendo ser concedido o benefício da tramitação preferencial disciplinada nas Leis nos 10.173/2001 e 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) a uma pessoa jurídica.

Assim, **indefiro** o pedido de prioridade de tramitação, em razão de o referido benefício legal não abranger a situação ora delineada.

Junte-se.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 30 de junho de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.046/1999-095-15-00.2

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA BABBONI

D E C I S I ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 375-377, complementado à fl. 384, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da reclamada e, no mérito, negou provimento ao recurso ordinário, mantendo a condenação ao pagamento de indenização substitutiva de garantia provisória de emprego prevista em norma coletiva.

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 386-401). Alega, em síntese, que o Sindicato não é parte legítima para figurar no pólo ativo da presente ação, nos termos da Súmula nº 310 do TST, pois não apresentou expressa autorização dos interessados para substituí-los processualmente. Diz que a substituição somente é admitida em processo do trabalho para o cumprimento de dissídio coletivo, por força do artigo 872 da CLT, o que não é o caso da presente reclamação. Aponta violação dos artigos 513 da CLT, 6º do CPC, 3º da Lei nº 8.073/90, 14 da Lei nº 8.030/90 e 5º, LXX, e 8º, III, da Constituição Federal de 1988. Quanto ao mérito, diz que a Cláusula 22ª do Acordo Coletivo de Trabalho não instituiu garantia de emprego, mas mera "dispensa social justificada" por "elementos preponderantemente objetivos conexos ao contexto da empresa". Insiste que havia previsão naquela cláusula de dispensa por motivo disciplinar, funcional ou econômico. Conclui pela violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988 pelo Regional. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 404/405.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 385 e 386) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fls. 353 e 368/370). Custas pagas a contento (fl. 328) e depósito recursal realizado pelo valor legal vigente à época da interposição (fl. 402).

I - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.

O egrégio Regional rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do Sindicato reclamante, sob o seguinte fundamento, verbis: "A preliminar em questão foi muito bem afastada pelo juízo de origem. Realmente, o artigo 8º, III, da Constituição Federal, ao estatuir que 'ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas', outorgou aos sindicatos, ao contrário do que entendeu o C. Tribunal Superior do Trabalho, em seu Enunciado nº 310, legitimidade ativa para atuarem como verdadeiros substitutos processuais dos integrantes das categorias que congregam. Nesse sentido, aliás, foi o entendimento esposado pelo Pretório Excelso, no Mandado de Injunção nº 3.475/400, que em voto da lavra do insigne Ministro Néri da Silveira, assim se pronunciou: 'Estipulando o artigo 8º, III, da Constituição, que ao Sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, não parece, efetivamente, possível, na espécie, deixar de reconhecer-lhe legitimidade para pleitear, como o faz, na defesa do direito da categoria de servidores a que se refere a inicial, em ordem a logrem condições de auferir as vantagens funcionais decorrentes da isonomia de vencimentos indicada na peça introdutória. Distinta é a situação das entidades associativas, cuja legitimidade para representar seus filiados, judicial e extrajudicialmente, depende de expressa autorização' (in LTr 58-09/1057). Como o Autor pode, por força da norma constitucional mencionada, atuar como substituto processual, não merece reparo a r. sentença, ao ter afastado a preliminar em epígrafe" (fls. 375-376).

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 389-401). Alega, em síntese, que o Sindicato não é parte legítima para figurar no pólo ativo da presente ação, nos termos da Súmula nº 310 do TST, pois não apresentou expressa autorização dos interessados para substituí-los processualmente. Diz que a substituição somente é admitida em processo do trabalho para o cumprimento de dissídio coletivo, por força do artigo 872 da CLT, o que não é o caso da presente reclamação. Aponta violação dos artigos 513 da CLT, 6º do CPC, 3º da Lei nº 8.073/90, 14 da Lei nº 8.030/90 e 5º, LXX, e 8º, III, da Constituição de 1988. Transcreve arestos para o cotejo de teses. Sem razão.

A premissa fática sobre a qual se assenta a revista, a saber, de que o sindicato reclamante não teria autorização expressa dos empregados substituídos, não consta do v. acórdão do Regional e, portanto, não autoriza o conhecimento do recurso, por óbice da Súmula nº 126 do TST.

Saliente-se, por outro lado, que, do cancelamento da Súmula nº 310 do TST, se infere que este Tribunal Superior se inclinou no sentido de admitir a substituição processual ampla, para fim de postular a aplicação de direito reconhecido em normas coletivas, como reconhece a SBDI-1: TST-E-RR-350.824/97.2, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 11/02/2005; TST-E-RR-577.845/99.5, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 10/09/2004; TST-E-RR-382.609/97.5, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 10/09/2004; TST-E-RR-729.203/2001.4, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJU de 26/03/2004; TST-E-RR-639.352/2000.0, Rel. Min. Maria Cristina Iriyoyen Peduzzi, DJU de 05/12/2003.

Incólumes, portanto, os artigos 6º do CPC, 3º da Lei nº 8.073/90, 14 da Lei nº 8.030/90, 513 e 872 da CLT e 5º, LXX, e 8º, III, da Constituição de 1988.

Dos seis paradigmas colacionados (fls. 394-396), o primeiro, o segundo e o quarto são formalmente inválidos, porque proferidos por Turmas desta Corte.

O terceiro é inespecífico, nos termos da Súmula nº 296 do TST, porque trata da hipótese de substituição processual para fim de postular-se direito estranho a normas coletivas, contrariamente ao presente feito, em que o Regional reconheceu a legitimidade para pleitear, em nome dos substituídos, direito previsto exclusivamente em acordo coletivo de trabalho.

Finalmente, os dois últimos são também inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 do TST, porque consideram premissa fática estranha ao acórdão do Regional, a saber, a inexistência de autorização expressa dos empregados ao sindicato substituto.

Nego seguimento.

2 - GARANTIA DE EMPREGO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada no que tange à garantia provisória de emprego, com o seguinte fundamento, **ipsis litteris**: "Por meio do item 3, da Cláusula 22, do acordo coletivo de fls. 60-74, vigente no período de 1º de junho de 1999 a 31 de maio de 2000, a reclamada assumiu o compromisso de 'não promover dispensas sem justa causa, exceto em casos de não cumprimento de obrigações contratuais, ou motivadas por razões comprovadas de ordem disciplinar, de desempenho funcional ou econômica'. Evidente, portanto, que por meio da cláusula em questão, a reclamada garantiu a manutenção dos empregos, ao somente se permitir dispensas por justa causa ou por questões econômicas. O item 4.3, da mesma cláusula, abriu uma outra exceção, ao permitir dispensa de empregados, após 'esgotadas as possibilidades de readaptação funcional e realocação profissional', as quais deveriam ser precedidas 'de informação e discussão com o Sindicato, com antecedência mínima de 15 dias'. No caso dos autos, a reclamada não conseguiu provar, como lhe competia (artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC), que tivesse discutido com o autor a possibilidade de readaptação funcional e de realocação dos ora substituídos, já que não juntou nenhum documento para demonstrar tal fato, devendo ser salientado, que a prova em questão deveria ser a documental, já que ela tinha meios de produzi-la. Mesmo que a prova pudesse ser de natureza oral, a produzida às fls. 293-294 não convence de que a reclamada convocou o autor para participar das tentativas de readaptação e realocação, nem de que estas realmente ocorreram. Pelo contrário, as testemunhas do autor foram uníssonas ao afirmar que ele não foi convocado, enquanto que a testemunha da reclamada, apesar de aparentemente ter favorecido a esta, não soube informar, sequer se 'houve participação efetiva do sindicato em seu processo de realocação' (fl. 294), de maneira que seu depoimento não pode ser acolhido, em detrimento dos demais, que se mostraram muito mais convincentes. Aliás, o documento de fl. 95 revela que a reclamada não vinha procedendo à realocação e readaptação, já que determinou o desligamento de empregados antes mesmo de vencido o prazo previsto na cláusula 4.3 da norma coletiva. Por não ter a r. demonstrado o cumprimento do item 4.1, da Cláusula 22, do acordo coletivo mencionado, a aplicação do item 3, da mesma cláusula, que garantia a manutenção dos empregos, era de rigor. Também era de rigor a conversão do pedido de reintegração em indenização, por aplicação do artigo 879, parte final, do Código Civil, uma vez que a r. sentença foi proferida quando já havia expirado o prazo de vigência da norma coletiva, o que impossibilitava o cumprimento da obrigação de fazer. Violada a Cláusula 22, do acordo coletivo, correta a r. sentença ao ter imposto a multa prevista na cláusula 41, não havendo se falar em dupla punição, pois a indenização foi imposta para garantir o cumprimento da obrigação convencional, enquanto que a multa o foi para punir o descumprimento. Em suma, a r. sentença interpretou de forma eskorreita a norma coletiva juntada e não violou o disposto no artigo 5º, II, da CF, porquanto se limitou a determinar o cumprimento do que a reclamada se comprometera contratualmente, o que está conforme os artigos 611 da CLT e 7º, XXVI, da mesma Carta Política" (fls. 376-377).

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 396/401). Diz que a Cláusula 22ª do Acordo Coletivo de Trabalho não instituiu garantia de emprego, mas mera "dispensa social justificada" por "elementos preponderantemente objetivos conexos ao contexto da empresa". Insiste que havia previsão naquela cláusula de dispensa por motivo disciplinar, funcional ou econômico. Conclui com a alegação de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição de 1988 pelo Regional. Transcreve aresto para o cotejo de teses.

Sem razão.

Quanto à apontada violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988, não autoriza o conhecimento da revista por óbice da Súmula nº 636 do excelso STF, segundo a qual "não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".

Já o único paradigma colacionado (fl. 400) é inespecífico, nos termos da Súmula nº 296 do TST, pois neles se considera a hipótese fática de simples proposta de acordo que assegurava a manutenção do nível de emprego e a garantia de salários ao pessoal do setor automotivo, ao passo que o Regional, como demonstrado, constatou o compromisso da Reclamada de "não promover dispensas sem justa causa, exceto em casos de não cumprimento de obrigações contratuais, ou motivadas por razões comprovadas de ordem disciplinar, de desempenho funcional ou econômica".

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-6834/2002-900-02-00.1 - TRT 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DR.ª MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
RECORRIDA : MÁRCIA GONÇALVES DE AZEVEDO
ADVOGADA : DR.ª LUCIANA VISCONTI DOMINGOS
REQUERENTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO:

1. Junte-se a petição protocolizada sob nº 27780/2005-4, com os documentos que a acompanham.
2. Proceda-se à retificação da autuação para constar como recorrente o BANCO ITAÚ S.A., sucessor do Banco Banerj S.A., anotando-se o nome do seu ilustre procurador.
3. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTIÑO PEDROZO DOS SANTOS
 Relator

PROC. Nº TST-RR-58.891/2002-900-02-00.6

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELÉSP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDA : ADRIANA RESENDE GONÇALVES BOARETO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelos fundamentos do acórdão de fls. 269-273, complementado às fls. 280-2811, deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante, para, reformando a sentença, acrescer à condenação o pagamento de diferenças salariais e reflexos em decorrência da procedência do pedido de equiparação salarial; diferenças de horas extras e reflexos ante a integração do adicional por tempo de serviço e diferenças de adicional de insalubridade ante a adoção do salário contratual como base de cálculo. Além disso, vedou os descontos previdenciários e fiscais do crédito da Reclamante e condenou a Reclamada ao pagamento de multa por interposição de embargos de declaração procrastinatórios, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 283-308). Insiste na aplicação da Súmula 228 do TST e nas Orientações Jurisprudenciais nº 2 e 103 da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade deve ser o salário mínimo, assim como transcreve arestos para demonstrar o dissenso pretoriano. Requer a reforma do acórdão do Regional quanto aos descontos previdenciários e fiscais, sustentando que os fundamentos adotados pelo Regional contrariam as Orientações Jurisprudenciais nº 32 e 228 da SBDI-1 do TST e violam os arts. 153, III e § 2º, II, e 195, II, da Constituição de 1988; 43 e 44 da Lei nº 8.212/91; e 46 da Lei nº 8.541/92. Transcreve arestos. Argumenta que a imposição de multa afronta os arts. 5º, II e LV, da Constituição de 1988 e 538, parágrafo único, do CPC e diverge de julgados de outros Regionais. No tema "Equiparação Salarial". Sustenta tese no sentido de que há violação dos arts. 461 e 818 da CLT; 5º, II, e 7º, XXX, da Constituição de 1988, além de transcrever arestos para demonstrar o dissenso pretoriano. Aduz que o deferimento do pleito de pagamento de diferenças de horas extras afronta os arts. 5º, XXXVI, 7º, XXVI, e 8º, VI, da Constituição de 1988; e 59, 513 e 514 da CLT. Novamente transcreve acórdãos para demonstrar divergência jurisprudencial.

1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO.

Acompanhando entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a vinculação da base de cálculo do adicional de insalubridade ao salário mínimo viola o disposto no art. 7º, XXIII, da Constituição de 1988, o Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante para, reformando a sentença, determinar que fosse utilizado o salário contratual como base de cálculo do referido adicional.

A Reclamada insiste na aplicação da Súmulas nº 228 do TST e nas Orientações Jurisprudenciais nos 2 e 103 da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade deve ser o salário mínimo. Transcreve arestos para demonstrar o dissenso pretoriano.

Com razão. A fundamentação adotada pelo Regional contraria os mencionados Verbetes, razão por que o restabelecimento dos comandos da sentença é medida que se impõe.

Assim, com fundamento no artigo 577, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, restabelecendo os comandos da sentença, determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo vigente na época da exigibilidade da parcela.

2. INSS. IRRF. RECOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE.

O Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante, responsabilizando integralmente a Reclamada aos recolhimentos previdenciários e fiscais, vedando a dedução e retenção da contribuição dos créditos auferidos pelo trabalhador.

A Reclamada interpõe recurso de revista requerendo a reforma do acórdão do Regional quanto aos descontos previdenciários e fiscais, sustentando que os fundamentos adotados pelo Regional contrariam as Orientações Jurisprudenciais nº 32 e 228 da SBDI-1 do TST e violam os arts. 153, III e § 2º, II, e 195, II, da Constituição de 1988; 43 e 44 da Lei nº 8.212/91; e 46 da Lei nº 8.541/92. Transcreve arestos.

Com razão.

Os fundamentos adotados pelo Regional contrariam a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula nº 368, itens II e III).

Assim, com fundamento no artigo 577, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para determinar que os recolhimentos previdenciários e fiscais sejam efetuados na forma dos itens II e III da Súmula nº 368 do TST, ficando, desde já, autorizadas as retenções de lei, referentes à contribuição do trabalhador.

3. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS.

O Regional condenou a Reclamada ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, considerando que a pretensão da Embargante era a de obter a reforma do julgado por meio inadequado.

A Reclamada interpõe recurso de revista, sustentando a reforma da decisão recorrida por inobservância dos princípios contidos nos artigos 5º, II e LV, da Constituição de 1988 e 538, parágrafo único, do CPC. Alega que interpôs embargos declaratórios apenas com o intuito de prequestionar a matéria.

O fato de o Regional ter considerado os embargos de declaração procrastinatórios, por si só, não ofende os princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, II e LV, da Constituição de 1988, pois nenhum direito é absoluto, nem pode ser exercido de forma abusiva, encontrando seus limites no próprio ordenamento jurídico - na espécie, a norma disciplinadora está prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Por tais fundamentos, e com permissivo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista da Reclamada, no particular.

4. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

O TRT da 2ª Região deu provimento ao recurso da Reclamante, deferindo o pleito de equiparação salarial e o consequente pagamento das diferenças correspondentes. Concluiu no sentido de que a Reclamante se desincumbiu do ônus de provar a identidade de funções entre ela e a paradigma indicada, e de que a Reclamada não demonstrou o alegado melhor desempenho da paradigma nas avaliações - obrigação que lhe cabia, já que é fato impeditivo do direito pleiteado.

A Reclamada sustenta tese no sentido de que há violação dos arts. 461 e 818 da CLT; 5º, II, e 7º, XXX, da Constituição de 1988, além de transcrever arestos para demonstrar o dissenso pretoriano.

Sem razão.

Os arts. 5º, II, e 7º, XXXII, da Constituição de 1988, tidos por violados, não foram objeto do necessário prequestionamento a que alude a Súmula nº 297 do TST, tendo em vista que o Regional não decidiu a lide sob o enfoque deles e não houve provocação para que se manifestasse a respeito.

Quanto à alegação de afronta ao art. 461 da CLT, o recurso também não merece seguimento.

O Regional reconheceu que restou provada a identidade de funções. Também concluiu que a Reclamada não havia provado o fato impeditivo do direito postulado (Súmula nº 6, item VIII, do TST). Nesse contexto, inviável aferir a indicada afronta aos arts. 461 e 818 da CLT, na medida em que o Regional deixou clara a presença dos requisitos caracterizadores da equiparação salarial e a falta de comprovação das alegações da Reclamada. Portanto, para se chegar à conclusão pretendida pela Reclamada, necessário seria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula nº 126 do TST.

No que se refere à alegação de divergência jurisprudencial, o aresto transcrito à fl. 298 é proveniente de Turma do TST, não atendendo aos pressupostos do art. 896 da CLT, enquanto que os de fls. 297 e 299, oriundos da 13ª e 1ª Regiões, respectivamente, não preenchem os requisitos da Súmula nº 296 desta Corte, uma vez que não apresentam a especificidade exigida.

Assim, na forma do art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista da Reclamada.

4. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS.

O TRT reconheceu a natureza salarial do adicional por tempo de serviço ao aplicar o entendimento pacificado na Súmula nº 264 do TST, determinando a integração desse adicional no cálculo das horas extras.

A Reclamada interpõe a revista, aduzindo que houve violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXVI, e 8º, VI, da Constituição de 1988 e 59, 513 e 514 da CLT. Novamente transcreve acórdãos para demonstrar divergência jurisprudencial.

Mais uma vez sem razão.

É pacífico na jurisprudência dessa Corte que o adicional por tempo de serviço tem natureza salarial e "integra o salário para todos os efeitos legais" (Súmula nº 203).

Assim, a decisão do Regional pela que se determina a integração dessa parcela no cálculo das horas extras não viola os dispositivos de lei e da Constituição de 1988 indicados nas razões de recurso de revista da Reclamada.

Quanto ao dissenso pretoriano, também não se vislumbra condições de seguimento, uma vez que o aresto transcrito à fl. 303 não preenche os requisitos da Súmula nº 296 do TST. Já o de fls. 305-307 não atende aos requisitos da Súmula nº 337, item I, alínea "a", do TST, por não se mencionar a fonte de publicação.

Assim sendo, com fulcro no artigo 557, § 1º -A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo vigente na época da exigibilidade da parcela, e que os recolhimentos previdenciários e fiscais sejam efetuados na forma definida nos itens II e III da Súmula nº 368 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-553.992/1999.2 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BENEDITO TADEU DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO
RECORRIDO : FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão de fls. 70-71, complementado às fls. 78-79, deu provimento ao recurso voluntário da Reclamada e à remessa oficial para, reformando a sentença, pronunciar a prescrição e extinguir a reclamação trabalhista com o julgamento do mérito, sob o fundamento seguinte: "Com a mudança de regime em 1990 (de celetista para estatutário), o contrato de trabalho do reclamante foi extinto. Assim, o ajustamento da ação em 15/09/95, postulando-se verbas relativas ao contrato de trabalho findo, a prescrição total já havia se consumado, pois decorridos mais de dois anos da extinção do contrato. Em face do exposto, dou provimento ao recurso da reclamada, para pronunciar a prescrição, extinguindo o processo com julgamento de mérito, restando prejudicado o recurso do reclamante." (fl. 71).

O Reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 80-109. Argüi preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional ao fundamento de que o Regional não apresentou manifestação sobre diversas questões trazidas em contra-razões (1. tempestividade e preparo; 2. revelia; e, 3. prescrição). Indica violação dos artigos 832 da CLT, 535, I e II, do CPC e 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição de 1988. No mérito, sustenta que a decretação da prescrição extintiva não poderia ser de ofício, havendo, assim, afronta aos arts. 128 e 219 do CPC e 166 do CCB de 1916. Transcreve aresto para demonstrar o dissenso pretoriano.

Não assiste razão ao Recorrente.

1. NULIDADE DA DECISÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

De imediato, deve ser aplicada ao caso a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, de modo a inviabilizar a se análise das alegações de divergência jurisprudencial e de violação dos artigos 535, I e II, do CPC e 5º, LIV e LV, da Constituição de 1988.

Quanto à tempestividade e preparo, o Regional, ao consignar que se encontravam preenchidos os pressupostos de admissibilidade (fl. 70), analisou, ainda que de forma sucinta - é verdade - os requisitos recursais alusivos ao preparo e à tempestividade, pelo que foram atendidos os requisitos dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição de 1988, não havendo que falar em sua violação.

Já o acolhimento da preliminar de nulidade quanto à questão da revelia e da prescrição, com o retorno dos autos à Turma para exame dos declaratórios de fls. 72-76, é, data vênia, inócua, e não atende aos princípios da celeridade e da utilidade dos atos processuais, uma vez que a matéria objeto da irrisignação do Reclamante (item III das razões de recurso de revista, fls. 100-108, está exaustivamente debatida por esta Corte, possibilitando-se, assim, a emissão de juízo de valor a seu respeito.

Incólumes, portanto, os artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição de 1988.

2. REGIME JURÍDICO. ALTERAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

Não há que falar em violação dos artigos 128 e 219 do CPC e 166 do CCB de 1916 ao se decretar a prescrição bienal contemplada no artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, pois, ao contrário do que entende o Reclamante, o recurso voluntário da Reclamada trouxe em seu bojo tal requerimento (fl. 44).

Portanto, o Regional apreciou o recurso voluntário da Reclamada dentro dos estritos limites em que foi aviado, estando incólumes os dispositivos de lei tidos como violados. Descabida a análise da divergência jurisprudencial.

A questão relativa à preclusão da oportunidade de se argüir a prescrição bienal não merece guarida, porquanto esta Corte já pacificou entendimento no sentido da possibilidade de arguição da prescrição até o momento da interposição do recurso ordinário. Dentro desse contexto, nos termos da Súmula nº 153 deste Tribunal, a não-arguição da prescrição na defesa, ou em embargos declaratórios à sentença, não torna preclusa a possibilidade de manifestação no recurso ordinário última oportunidade de se provocar o exame da matéria.

Fixadas essas premissas, e evidenciado pelos fundamentos do acórdão do Regional que a reclamação trabalhista foi ajuizada após transcorridos mais de dois anos da alteração do regime jurídico a que estava sujeito o Reclamante, é inegável a prescrição do direito de ação, estando, portanto, de acordo com a Súmula nº 382 do TST.

Quanto aos demais temas veiculados no recurso de revista (fls. 105-108), resta prejudicada a sua análise, em razão da manutenção da prescrição bienal.

Por tais fundamentos, e amparado nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-609.020/1999.4RT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ AMADO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
AGRAVADA : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, ao apreciar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, manteve a sentença de origem pela qual se julgaram improcedentes os pedidos elencados na exordial. Consignou ser indevido o pagamento do salário-produção al-

mejado pelo Autor, porque inexistente qualquer disposição na norma coletiva da categoria, e, ademais, o trabalho em área administrativa não equivale àquele realizado em área operacional, ao relento, onde os empregados carregam pesos e ficam sujeitos às variações das condições atmosféricas. Concluiu, ainda, ser correto o indeferimento de honorários advocatícios, uma vez que o Autor se encontra assistido por advogado particular, desatendendo a requisito contemplado na Lei nº 5.584/70.

O recurso de revista teve seguimento em virtude do provimento de agravo de instrumento, conforme se observa da certidão de fl. 135. O Reclamante, em suas razões de revista (fls. 109-117), alega que o acórdão recorrido não pode prevalecer. Sustenta, em síntese, que são devidas as parcelas denominadas: "salário produção" e "honorários advocatícios". Fundamenta o apelo em ofensa aos artigos 5º, caput, LXXIV, 7º, XXX e XXXII, da atual Constituição. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Compulsando os autos, observa-se que o argumento de que foram vulnerados os artigos 5º, caput, e 7º, XXX e XXXII, da atual Lei Maior, no tocante ao tema salário-produção, trata de inovação. Afinal, o Reclamante, ao interpor recurso ordinário, sequer os indicou como malferidos. Essa providência era por demais necessária, visto que o Tribunal Regional negou provimento ao apelo, mantendo a sentença pela qual foram julgados improcedentes os pedidos constantes da reclamação trabalhista. O Reclamante, por outro lado, não interpôs embargos de declaração com o intuito de prequestionar a matéria salário-produção no que diz respeito à violação dos referidos dispositivos, implicando sua inércia a impossibilidade de serem apreciadas as alegações suscitadas nas razões de revista diante do óbice da Súmula nº 297 desta Corte.

O primeiro, segundo, terceiro e sexto julgados transcritos nas razões de revista são inservíveis para o confronto de teses, porquanto oriundos de órgãos judicantes não especificados na alínea "a" do artigo 896 da CLT, com a redação que lhe imprimiu a Lei nº 9.756/98. Os demais arestos são inespecíficos, porque não retratam, ao mesmo tempo, os dois fundamentos esposados no acórdão recorrido para indeferir o pedido de salário produção, quais sejam a inexistência de previsão normativa e a diversidade de condições a que estão sujeitos os empregados que laboram em área administrativa e operacional. Óbice da Súmula nº 23 do Tribunal Superior do Trabalho.

Melhor sorte não socorre o Reclamante no tocante aos honorários advocatícios.

O direito à percepção de honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, decorre da assistência judiciária sindical prestada ao trabalhador e do reconhecimento de sua miserabilidade jurídica, devendo haver comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou de encontrar-se o demandante em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento e (ou) de sua família. Vale dizer que, para a concessão dos honorários advocatícios, há de concorrer todas as condições inscritas na lei, consonte diretriz traçada na Súmula nº 219 e confirmada na Súmula nº 329, todas do Tribunal Superior do Trabalho, cujo teor decorre da construção da jurisprudência em torno da interpretação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70.

In casu, o Tribunal Regional demonstrou que o Autor se encontrava assistido por advogado particular, documento de fl. 08, o que desautoriza o deferimento do pedido de honorários advocatícios, uma vez que o Reclamante não comprovou estar assistido pelo sindicato de sua categoria profissional.

Este Tribunal editou a Orientação Jurisprudencial nº 305, fixando entendimento no sentido de que "na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato".

Demonstrado que a decisão recorrida se encontra em consonância com o teor das Súmulas e da Orientação Jurisprudencial acima referidos, despicienda se torna a verificação de ofensa ao artigo 5º, LXXIV, da atual Lei Maior e da alegada divergência jurisprudencial.

Por todo o exposto, e com supedâneo no artigo 896, §5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-610.240/1999.4

RECORRENTE : LOURIVAL LOPES GLORIA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MACHALHES GOMES
RECORRIDA : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Por intermédio das petições protocolizadas sob os números TST-Pet-68.037/2005-4 e TST-Pet-68.038/2005-9, o BANCO NOSSA CAIXA S.A., intitulando-se a nova denominação social da Reclamada, requer a expedição de certidão de trânsito em julgado e, uma vez expedida, que seja a subscritora do presente pedido intimada. Solicita, ainda, o encaminhamento da referida certidão, por via postal, ao seu Departamento Jurídico Regional Campinas.

Contudo, não há notícia nos autos da eventual mudança da denominação social da Reclamada, tampouco se encontra acostada aos presentes requerimentos qualquer documentação que faça prova da mudança noticiada.

Assim, **concedo** o prazo de 05 (cinco) dias para que a peticionante apresente a documentação comprobatória, devidamente autenticada, da mencionada alteração de sua razão social, apta a produzir a retificação do pólo passivo da presente relação jurídico-processual.

Junte-se.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 22 de junho de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-647.770/2000.9 trt - 16ª região

RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DR. OSMAR CAVALCANTE OLIVEIRA
RECORRIDA : LINDINALVA SOUSA COELHO
ADVOGADO : DR. SIDNEY RAMOS ALVES DA CONCEIÇÃO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, mediante o acórdão de fls. 105/112, negou provimento ao recurso ordinário do Estado reclamado e à remessa ex officio, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer do pedido de descaracterização da contratação temporária prevista no artigo 37, IX, da Constituição Federal de 1988. Deu ainda provimento ao recurso ordinário do Reclamante para acrescer à condenação o pagamento de honorários de advogado.

O Estado reclamado interpõe recurso de revista (fls. 114/123). Argüi a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a presente ação, nos termos dos artigos 5º, XXXV, 105, I, "d", e III, "b", e 114 da Constituição Federal de 1988 e da Súmula nº 123 do TST, pois a Reclamante foi contratada, segundo afirma, pelo regime especial estabelecido na Lei Estadual nº 4.921/89 e no Decreto nº 11.066/89. Insiste que o excelso STF concluiu pela incompetência da Justiça do Trabalho no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº STF-ADIn-492-1/DF, cujo acórdão foi publicado no DJU de 12.3.93. Quanto aos honorários de advogado, sustenta que não são devidos, como previsto nos artigos 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50 e 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70, além da Súmula nº 219 do TST, porque a Reclamante não está assistida pelo sindicato de sua categoria profissional. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

A revista deixou de ser admitida no despacho de fl. 125, mas foi processada em razão do provimento do Agravo de Instrumento nº TST-AIRR-376.660/97.8 (acórdão de fls. 134-136).

A Procuradoria-Geral do Trabalho opina pelo provimento do recurso apenas quanto ao tema "honorários de advogado" (fls. 145/146).

O recurso de revista é tempestivo (fls. 113 e 114) e está subscrito por Procurador do Estado reclamado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-I.

I. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REGIME ESPECIAL.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado e à remessa ex officio, no que tange à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, com o seguinte fundamento, verbis:

"Renova o reclamado, em grau de recurso, a citada preliminar, alegando os motivos expendidos em sua peça recursal de fls. 59/64, que serão doravante apreciados à luz da legislação federal e estadual. Requer o reclamado, por meio da prefacial argüida, o reconhecimento do vínculo de natureza administrativa, com base na Lei nº 4.921/89, que autorizou a contratação por prazo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, previsto no art. 37, IX, da CF/88.

Improcede a presente tese recursal.

Note-se que o art. 37, IX, da CF/88 autoriza a contratação apenas quando existir 'necessidade temporária'. No caso sub examinem, a reclamante foi contratada para exercer a função de auxiliar de enfermagem, integrante, por sua vez, de uma atividade administrativa típica do Estado, que é a saúde, não havendo de se cogitar a contratação de tais profissionais sob esta modalidade contratual.

Assim, embora haja previsão legislativa, esta extrapolou os limites da autorização constitucional, seja porque os serviços da reclamante não eram de necessidade temporária, seja porque não foi formalizado contrato individual com estipulação de prazo para ser término, com base na Lei nº 4.921/89.

Sob este último aspecto, cumpre assinalar que, no âmbito da União, esta modalidade de admissão para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público encontra-se disciplinada nos arts. 232 a 235 da Lei nº 8.112/90. O parágrafo 2º do art. 233 dispõe: 'Os prazos de que trata o parágrafo anterior são improrrogáveis'.

Adiante no art. 234 determina:

"É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, bem como sua contratação, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil de autoridade contratante".

À semelhança, o Decreto Estadual nº 11.066, de 22/09/89, ao estabelecer o procedimento para a contratação de pessoal de que trata a Lei Estadual nº 4.921/89, dispõe no seu artigo 1º o seguinte:

"A contratação de pessoal firmada pela Administração Estadual, conforme o Estatuído pela Lei nº 4.921, de 02 de fevereiro de 1989, será por prazo determinado, com duração de 01 (hum) ano, respeitada a habilitação legal exigida".

Assim sendo, as Leis Estaduais que prorrogaram o contrato da reclamante não observaram a limitação imposta legalmente pelo próprio Estado ao disciplinar o procedimento admissório, com o que também por este motivo impossível reconhecer, no presente caso, a modalidade excepcional de contratação prevista no art. 37, IX, da CF e na Lei Estadual nº 4.921/89.

Por estas razões, rejeito a preliminar suscitada" (fls. 107/109).

O Estado reclamado interpõe recurso de revista (fls. 115-119). Argüi a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a presente ação, nos termos dos artigos 5º, XXXV, 105, I, "d", e III, "b", e 114 da Constituição de 1988 e da Súmula nº 123 do TST, pois a Reclamante foi contratada, segundo afirma, pelo regime especial estabelecido na Lei Estadual nº 4.921/89 e pelo Decreto nº 11.066/89. Insiste que o excelso STF concluiu pela incompetência da Justiça do Trabalho no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº STF-ADIn-492-1/DF, cujo acórdão foi publicado no DJU de 12.3.93. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Sem razão.

Havendo o v. acórdão do Regional concluído que a contratação da Reclamante se deu fora das hipóteses previstas pela legislação estadual, correta a rejeição da preliminar de incompetência.

Com efeito, o atual, iterativo e notório entendimento deste Tribunal Superior, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 205, II, da SBDI-I, pacificou-se no sentido de que "a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial".

Inclúmes, portanto, os artigos 5º, XXXV, e 114 da Constituição de 1988.

Quanto à indicação de afronta ao artigo 105, I, "d", e III, "b", da Constituição de 1988, não autoriza o conhecimento da revista, por se tratar de dispositivos totalmente impertinentes à fixação da competência da Justiça do Trabalho.

Realmente, versam eles apenas sobre a competência do STJ para decidir "os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, 'o', bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos" e ainda para "julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal". Incidência, portanto, da Súmula nº 297 do TST.

Já no que tange à Súmula nº 123 do TST, não autoriza o conhecimento da revista, pois cancelada pela Resolução nº 121/2003, publicada no DJU de 21.11.2003.

Relativamente à decisão do excelso STF, nos autos da ADIn nº 492-1/DF, não guarda pertinência com a matéria sub judice. De fato, aquela ação retirou do mundo jurídico o artigo 240, "d" e "e", da Lei nº 8.112/90, ao passo que a matéria relativa à contratação pelo regime especial, prevista no artigo 37, IX, da Constituição de 1988, como salientado pelo v. acórdão do Regional, está contida no teor dos artigos 232 a 235 da Lei nº 8.112/90.

Desnecessário o exame dos paradigmas, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT.

2. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

O Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante, no que diz respeito aos honorários de advogado, com o seguinte fundamento, *ipsis litteris*:

"Pleiteia a reclamante a reforma da sentença de 1º grau no tocante à concessão da verba honorária.

Procede a irrisignação obreira.

Já é por demais conhecido o meu entendimento no sentido de deferir a verba honorária pois o Enunciado 219 do TST permite a sua concessão, nunca superior a 15%, quando o autor da demanda encontra-se em situação econômica que não lhe permite demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Entendimento contrário não faria justiça à reclamante, porque retiraria do seu ganho parcela para pagamento de advogado que lhe ajudou a perseguir o seu direito descumprido pelo reclamado. Nesse aspecto, reformo a decisão de 1º grau" (fls. 110/111).

O Estado reclamado interpõe recurso de revista (fls. 119/123). Sustenta que os honorários de advogado não são devidos, como previsto pelos artigos 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50 e 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70, além da Súmula nº 219 do TST, porque a Reclamante não está assistida pelo sindicato de sua categoria profissional. Transcreve arestos para o cotejo.

Com razão.

Efetivamente, como se infere da procuração de fl. 4, a Reclamante não está assistida pelo sindicato de sua categoria profissional.

Com efeito, o atual, iterativo e notório entendimento deste Tribunal Superior do Trabalho, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-I, pacificou-se no sentido de que, "na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato".

CONHEÇO, portanto, do recurso de revista do Estado reclamado, no particular, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-684437/2000.0 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG.
 ADVOGADA : DR.ª ELIZABETH ROCHA FERMAN
 RECORRENTE : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO : IVAN TONATTO
 ADVOGADA : DR.ª ROSÂNGELA CARVALHO RODRIGUES

DESPACHO:

1. Considerando a desistência manifestada pelo recorrido à fl. 749, com a qual a segunda recorrente concorda expressamente (fl. 752) e a primeira tacitamente, perde o presente recurso de revista o seu objeto.

2. Procedidas as anotações legais, baixem os autos à origem, para os fins de direito.

3. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-703261/2000.4 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE : JORGE QUEIROZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
 RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : NÃO CONSTA
 REQUERENTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO

DESPACHO:

1. Junte-se a petição protocolizada sob nº 56084/2005-5, com os documentos que a acompanham.

2. Proceda-se à retificação da autuação para constar como recorrido o BANCO ITAÚ S.A., sucessor do Banco Banerj S.A., anotando-se o nome do seu ilustre procurador.

3. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-719117/2000.3 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
 RECORRIDO : KENRYO TAKEISHI
 ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA
 REQUERENTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO:

1. Junte-se a petição protocolizada sob nº 8782/2005-7, com os documentos que a acompanham.

2. Proceda-se à retificação da autuação para constar como recorrente o BANCO ITAÚ S.A., sucessor do Banco Banerj S.A., anotando-se o nome do seu ilustre procurador.

3. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-722324/2001.8 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SHEILA SENES DA MOTTA
 ADVOGADA : DR.ª EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
 RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 REQUERENTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO

DESPACHO:

1. Junte-se a petição protocolizada sob nº 25935/2005-8, com os documentos que a acompanham.

2. Proceda-se à retificação da autuação para constar como recorrido o BANCO ITAÚ S.A., sucessor do Banco Banerj S.A., anotando-se o nome do seu ilustre procurador.

3. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-749.192/2001.0

RECORRENTE : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS
 ADVOGADA : DRA. RENATA GASPASO
 RECORRIDO : CÉLIO PEREIRA CARDOSO
 ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o acórdão de fls. 291-295, complementado às fls. 303-305, concluindo que a aposentadoria não rompe o contrato de trabalho, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para afastar a nulidade contratual após a jubilação e reconhecer a dispensa sem justa causa, deferindo, em face disso, as verbas rescisórias postuladas na inicial, com o pagamento da multa do parágrafo 8º do artigo 477 da CLT. O Colegiado estendeu, ainda, os reflexos das horas extras a todo o lapso contratual ora reconhecido.

Despacho de admissibilidade à fl. 324.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer exarado às fls. 327-328, manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

O recurso é tempestivo (fls. 306 e 307), a representação (fl. 14) é regular e dispensado o preparo, na forma da lei.

O Tribunal Regional, reformando a sentença, concluiu que a aposentadoria espontânea, por ser de cunho previdenciário, não extingue o contrato de trabalho, reconhecendo, assim, a unicidade contratual em virtude da validade da contratação havida após a jubilação, ao considerar um absurdo jurídico "aceitar-se que para o exercício de um direito (aposentadoria espontânea) tivesse que se abrir mão de outro, ademais porque tais direitos têm regimes e natureza jurídica distintos, não podendo, por isso mesmo, comunicarem seus efeitos e, assim, prejudicarem o titular de ambos" (fl. 293).

O Reclamado interpõe recurso de revista às fls. 307-323, sustentando que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho por ser definitiva, não obstante continue a prestação de serviço, sendo que esta situação configura um novo contrato, nos termos do artigo 453 da CLT. Alega, também, que, extinto o contrato de trabalho pela aposentação, o novo contrato havido com órgão da Administração Pública é inexistente, visto que se efetivou sem o cumprimento da prévia aprovação em concurso público, razão pela qual não gera nenhum efeito, salvo a indenização dos dias efetivamente trabalhados mediante a satisfação do salário strictu sensu, conforme entendimento fixado na Súmula nº 363 desta Corte. Fundamenta o apelo em violação do artigo 37, II e XVI, da Constituição de 1988 e em dissenso de julgados.

Os arestos transcritos às fls. 313-314 autorizam o conhecimento do recurso, porquanto adotam tese contrária à expendida no acórdão recorrido, ao afirmarem que a aposentadoria voluntária implica, necessariamente, extinção do contrato de trabalho, ainda que o empregado permaneça na prestação dos serviços para a mesma empresa.

No mérito, a controvérsia encontra-se superada no âmbito desta Corte, consoante entendimento estabelecido na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, qual seja: "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

Dessarte, considerando a conclusão quanto à extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria voluntária, a consequência lógica é o reconhecimento da nulidade do contrato que se seguiu à aposentação, tendo em vista o entendimento preconizado na Súmula nº 363 deste Tribunal, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, DJ 21/11/2003, na qual se reconhece como efeitos da contratação nula, decorrente do desrespeito ao preceituado no artigo 37, II, e § 2º, da Constituição de 1988, o direito do trabalhador à percepção da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Dessa forma, reputa-se devido, no caso concreto, apenas o recolhimento dos valores referentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em relação ao período posterior à aposentação.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento parcial ao recurso de revista, para reconhecer a nulidade do contrato de trabalho havido entre as partes após a aposentadoria espontânea do Reclamante e limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em relação ao período posterior à jubilação.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-751.733/2001.6TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTES : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDOS : EDUARDO RODRIGUES DA COSTA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO GAIA FILHO

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-32.251/2005-2, juntada às fls. 03-05 dos autos apartados, os Reclamados COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA (sucucedida pela

Companhia Brasileira de Bebidas) e INSTITUTO AMBEV DE SEGURIDADE SOCIAL (sucucedido pelo Instituto AMBEV de Previdência Privada) requerem a homologação do acordo celebrado com o Reclamante, EDUARDO RODRIGUES DA COSTA, e o prosseguimento do feito em relação à Reclamada FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL BRAHMA (sucucedida pela Fundação Antônio e Helena Zerrenner).

Registro a ocorrência do acordo.

Estando evidente que a homologação de acordo é atribuição exclusiva da Vara do Trabalho na qual foi ajuizada a reclamação trabalhista e considerando que remanesce, no pólo passivo da reclamação a FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL BRAHMA (sucucedida pela Fundação Antônio e Helena Zerrenner), determino a remessa dos autos à 2ª Vara do Trabalho de Betim-MG, a fim de que, observadas as cautelas de estilo, proceda à homologação do acordo ora noticiado, para que seus termos passem a produzir efeitos jurídicos.

Após, **providencie-se** o imediato retorno dos autos esta Corte, no intuito de que se dê prosseguimento ao feito no tocante à Reclamada que permanece na lide.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-776695/2001.1 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
 RECORRIDO : VALDEMIRO ANTÔNIO CARDOSO FRANCO
 ADVOGADA : DR.ª REGINA CELI T. PINTO TELLES
 REQUERENTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA

DESPACHO:

1. Junte-se a petição protocolizada sob nº 56057/2005-2, com os documentos que a acompanham.

2. Proceda-se à retificação da autuação para constar como recorrente o BANCO ITAÚ S.A., sucessor do Banco Banerj S.A., anotando-se o nome da sua ilustre procuradora.

3. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-795658/2001.2 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ
 RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
 ADVOGADA : DR.ª ÉRYKA FARIAS DE NEGRI
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 REQUERENTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA

DESPACHO:

1. Junte-se a petição protocolizada sob nº 63634/2005-3, com os documentos que a acompanham.

2. Proceda-se à retificação da autuação para constar como recorrente o BANCO ITAÚ S.A., sucessor do Banco Banerj S.A., anotando-se o nome da sua ilustre procuradora.

3. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-810628/2001.7 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTES : LEONOR MÁRCIA DE AZEVEDO DA CRUZ E OUTROS
 ADVOGADA : DR.ª RENATA TORRES FREITAS
 RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO
 REQUERENTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA

DESPACHO:

1. Junte-se a petição protocolizada sob nº 63611/2005-8, com os documentos que a acompanham.

2. Proceda-se à retificação da autuação para constar como recorrido o BANCO ITAÚ S.A., sucessor do Banco Banerj S.A., anotando-se o nome da sua ilustre procuradora.

3. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-87/2002-101-22-00.0 TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : EUCLIDES MATOS SILVA JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL
 RECORRIDA : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO DE MELO CASTELO BRANCO

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Segundo Regional (fls. 124/127), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 131/137), insurgindo-se quanto ao tema: quadro de carreira - homologação - equiparação salarial.

O Eg. Tribunal de origem deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para reformar a r. sentença que julgou procedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial entre o Reclamante e o paradigma por ele indicado. Assentou que a existência de quadro de pessoal organizado ou, mais precisamente, de Plano de Classificação de Cargos e Salários, no âmbito da empresa, impede seja concedida equiparação salarial, ainda que não atendida a formalidade de registro perante o Ministério do Trabalho.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido, apontando contrariedade à Súmula nº 06 desta Corte. Alinha, ainda, jurisprudência para a demonstração de dissenso jurisprudencial.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula nº 6 do TST.

No mérito, o v. acórdão recorrido, na forma como proferido, contraria a Súmula nº 6 desta Eg. Corte, de seguinte teor:

"EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 462 DA CLT.

I - Para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional aprovado por ato administrativo da autoridade competente.

(...)"

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 6 do TST e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-116/2003-221-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ PAULO DE SOUZA RITTA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO
 AGRAVADA : JARI CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
 AGRAVADA : AR VALINHOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

D E C I S Ã O

Irresignado com o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 99/100, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional da 4ª Região denegou seguimento ao recurso de revista.

O Eg. Regional deu provimento ao recurso ordinário da Segunda Reclamada (JARI CELULOSE S.A.) para excluí-la do pólo passivo da relação processual, sob o fundamento de que, na condição de dona da obra, a Segunda Reclamada não é responsável por créditos trabalhistas não satisfeitos pela empresa prestadora de serviços de montagem e desmontagem de equipamentos, porquanto a atividade desenvolvida pela tomadora é diversa da prestadora.

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de revista. Insiste em que a Segunda Reclamada é responsável pelos créditos trabalhistas não adimplidos. Indica contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST. Traz arestos para confronto de teses.

Todavia, não prospera o inconformismo.

Com efeito, a respeito do contrato de empreitada, esta Eg. Corte firmou posicionamento no sentido de não reconhecer ao dono da obra qualquer responsabilidade pelos débitos trabalhistas não adimplidos pelo empreiteiro.

Nesse sentido a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1:

"DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE

Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora."

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC e no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-382/2004-058-15-00.9TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : COIBRA-FRUTESP S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
 RECORRIDO : ARCENO CORREA PINTO
 ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS BILÓRIA

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 177/178), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 180/192), insurgindo-se quanto aos temas: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal de origem manteve a r. sentença que refutou a prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que a contagem do prazo prescricional, na espécie, tem início com a data do efetivo depósito das diferenças do FGTS na conta vinculada do empregado.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

A Eg. Turma regional, efetivamente, afrontou o disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois é da publicação da Lei Complementar nº 110/01, de 29/06/01, que reconhece o direito material acerca das diferenças decorrentes da multa de 40% sobre o FGTS, oriundas dos expurgos inflacionários, que se conta o prazo para o ajuizamento da ação.

Conheço do recurso de revista, pois, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

O Eg. Tribunal de origem contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 344, da Eg. SBDI1 desta Eg. Corte, de seguinte teor:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas".

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, declarando prescrita a ação no tocante às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, extinguir o processo, com julgamento de mérito. Prejudicado o exame do recurso no tocante ao tópico "FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade".

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-554/2003-121-04-00.5 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTES : ADAYR SILVEIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. NARA RODRIGUES GAUBERT
 RECORRENTE : ADUBOS TREVO S.A.
 ADVOGADO : DR. EUTICHIANO DAVI NETO

D E C I S Ã O

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 237/245), interpõe recurso de revista os Reclamantes (fls. 248/256), insurgindo-se quanto ao tema: FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal de origem assentou que a Lei Complementar nº 110/01 assegura o direito do empregado em obter diferenças de FGTS decorrentes de expurgos inflacionários desde que cumpridos determinados requisitos, como o efetivo depósito das diferenças em tela. Os Reclamantes, nas razões de recurso de revista sustentam que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Alinham arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O primeiro aresto listado à fl. 255 comprova o dissenso jurisprudencial, porquanto registra que "sobrevindo a Lei Complementar nº 110/01, não mais se controverte sobre o direito obreiro em perceber as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos percentuais dos planos econômicos não repassados na sua conta vinculada. A parte não necessita primeiro obter a responsabilização da CEF, na Justiça Federal, para a atualização monetária, tampouco comprovar a adesão entabulada no artigo 4º, da referida lei. A Justiça do Trabalho, pode, e deve, apreciar a matéria incidenter tantum".

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, o v. acórdão recorrido contraria a jurisprudência desta Eg. Corte, a qual se firmou no sentido de que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal.

Eis a Orientação Jurisprudencial nº 341:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, conforme se apurar em liquidação de sentença. Juros e correção monetária na forma da lei. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), calculadas sobre R\$ 12.000,00 (doze mil reais), valor provisoriamente arbitrado à causa. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-948/2003-007-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA DAS DORES SANTOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO FARIAS DANTAS
 AGRAVADA : CONFECÇÕES E COMÉRCIO YERGRIN LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELIANY C. LASHERAS

D E C I S Ã O

Irresignado com o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 67 proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de trasladar **cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em recurso ordinário**, revelando-se inviável aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **31/01/2005**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferese-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de **qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado**, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - **O agravo não será conhecido** se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (grifo nosso)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em recurso ordinário, e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2005.

joão oreste dalazen

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-954/2003-086-15-00.8TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
 ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO
 RECORRIDO : NELSON PETIAN
 ADVOGADO : DR. MILTON MALUF JÚNIOR

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 95/104), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 114/122), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: FGTS - multa de 40% - diferenças - expurgos inflacionários - aposentadoria espontânea - extinção do contrato de emprego.

O Eg. Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários. Decidiu sob os seguintes fundamentos:

"... Se a multa de 40% sobre o saldo da conta do FGTS, nos casos de rescisão imotivada do contrato de trabalho, é responsabilidade do empregador, e se esta foi calculada a menor devido aos expurgos inflacionários em questão, uma vez reconhecido o direito à correção monetária, o pagamento das diferenças caberá também ao empregador ..." (fl. 101)

Por outro lado, o Eg. Regional deu provimento aos embargos de declaração para sanar omissão no v. acórdão embargado, no tocante à aposentadoria espontânea. Decidiu mediante os seguintes fundamentos:

"... diferentemente do que prega a embargante em suas contra-razões de fls. 85/87, entendendo que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho pelas razões que passo a expor.

Com o advento da Lei 8.213/91 ..., tornou-se dispensável a exigência de dispensa do empregado para a concessão de aposentadoria, ... Dessa forma, nada impede que o segurado requeira sua aposentadoria e, desejando, continue trabalhando.

Ademais, cabe ressaltar que o E. STF, ..., suspendeu a eficácia dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, o que reforça o entendimento de que, sobrevindo a aposentadoria, subsiste o contrato de trabalho, inexistindo interrupção no tempo de serviço, dada a unicidade contratual ..." (fls. 111/112)

A MM. Vara do Trabalho, a seu turno, reconheceu que o Reclamante não faria jus à diferença da multa de 40% sobre o FGTS, relativa ao período anterior à aposentadoria e julgou improcedente o pedido. Decidiu sob os seguintes fundamentos:

"... Consta dos autos a informação de que o reclamante aposentou-se em 13/05/93, o que vem comprovado pelo documento de fl. 44, tendo continuado a laborar para a reclamada até 05/11/01, quando foi dispensado sem justa causa. Os documentos juntados pelo reclamante na presente audiência comprovam que em 13/11/01 foi depositada a importância de R\$ 7.420,00 a título de multa do FGTS de 40%, multa essa calculada sobre o valor de R\$ 17.554,60. Considerando-se o último salário do reclamante (R\$ 1.256,00), conclui-se que a multa do FGTS paga pela reclamada referiu-se apenas aos depósitos do FGTS efetuados após a aposentadoria, visto que se entendeu que outro contrato de trabalho nasceu a partir de então.

Sem prejuízo da posição deste Juízo quanto à questão da aposentadoria, ou seja, se ela extingue ou não o contrato de trabalho, é certo que o pedido de pagamento de diferença de multa do FGTS feito na presente ação não pode ser acolhido, tendo em vista que se refere ao período anterior à aposentadoria do reclamante e, portanto, em período em que os depósitos do FGTS não foram considerados para fins de cálculo da multa do FGTS que lhe foi paga por ocasião do desligamento. Dessa forma, o pedido é improcedente ..." (fl. 70)

No recurso de revista, a Reclamada sustenta que teria efetuado o depósito da multa de 40% sobre os depósitos atualizados do FGTS até a data da dispensa do Reclamante, o que caracterizaria ato jurídico perfeito.

Alega, ainda, que a aposentadoria espontânea extinguiria o contrato de trabalho, razão pela qual não seria devida a diferença da multa de 40% sobre o FGTS, oriunda dos expurgos inflacionários, postulada pelo Reclamante.

Aponta violação ao art. 4º da Lei Complementar 110/2001; contrariedade à OJ 177 da SBDI-1 do TST e dissenso jurisprudencial (fls. 114/122).

O recurso merece conhecimento.

Ressalte-se, inicialmente, que, consoante jurisprudência deste Eg. Tribunal, a **aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho**, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo-lhe indevida a multa de 40% do FGTS relativa ao período anterior à aposentadoria. Logo, também são indevidas as diferenças dessa multa decorrentes de expurgos inflacionários.

Constata-se, pois, que o v. acórdão regional, na forma como proferido, contrariou a diretriz consubstanciada na OJ 177 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor:

"177. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Inserir em 08.11.00

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

ERR 628600/00, Tribunal Pleno

Em 28.10.03, o Tribunal Pleno decidiu, por maioria, manter o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 177, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa. ." (grifamos **Conheço** do recurso, por contrariedade à OJ 177 da SBDI-1 do TST.

Ante o exposto, com fundamento na OJ 177 da SBDI-1 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença. Custas, pelo Reclamante, das quais fica isento, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1024/2003-014-06-00.7 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. BRUNO COELHO DA SILVEIRA
 RECORRIDA : IRACERES TELLES DE CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. ÍSIS TELLES PEDROSA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sexto Regional (fls. 97/105), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 107/119), insurgindo-se quanto aos temas: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal de origem manteve a r. sentença que refutou a prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que a contagem do prazo prescricional, na espécie, tem início com a data do efetivo depósito das diferenças do FGTS na conta vinculada do empregado.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado pretende a reforma do v. acórdão recorrido. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

A Eg. Turma regional, efetivamente, afrontou o disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois é da publicação da Lei Complementar nº 110/01, de 29/06/01, que reconhece o direito material acerca das diferenças decorrentes da multa de 40% sobre o FGTS, oriundas dos expurgos inflacionários, que se conta o prazo para o ajuizamento da ação.

Conheço do recurso de revista, pois, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

O Eg. Tribunal de origem contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDI1 desta Eg. Corte, de seguinte teor: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, declarando prescrita a ação no tocante às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, extinguir o processo, com julgamento de mérito. Prejudicado o exame do recurso no tocante ao tópico "FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade".

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1092/2004-067-03-00-9 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
 RECORRIDO : JOAQUIM JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO PEREIRA JORGE

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 126/132), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 143/148), insurgindo-se quanto aos temas: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal de origem manteve a r. sentença que refutou a prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que a contagem do prazo prescricional, na espécie, tem início com a data do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344, da Eg. SBDI1 do TST e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial. O recurso de revista, todavia, não logra êxito.

A indicação de jurisprudência para confronto de tese, bem como de contrariedade à Orientação Jurisprudência do TST, não impulsiona o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita às hipóteses de afronta à Constituição Federal ou de contrariedade à Súmula do TST (artigo 896, § 6º, da CLT).

O Eg. Tribunal regional entendeu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta que toca ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Aponta violação aos artigos 477 da CLT, 5º, XXXVI, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula 330 do TST e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O recurso de revista, todavia, não alcança condições de admissibilidade.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, pois, obrigação inerente à resilição do contrato de emprego.

Eis a Orientação Jurisprudencial nº 341:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

À vista do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1317/2002-022-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO
 AGRAVADOS : NEUSA FERNANDES DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TALANCKAS

D E C I S Ã O

Irresignou-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 73/74 prolatada pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz a Agravada, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivos de lei federal, bem como por contrariedade à Orientação Jurisprudencial.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar cópia da procuração outorgada ao advogado do Reclamante Nicolau Elias**.

Registre-se que referido advogado está atuando com mandato expresso, o que impossibilita a dispensa da referida cópia, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **07/05/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - **obrigatoriamente, com cópias** da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante, nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1321/2002-030-12-00.8 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE EVANGÉLICA DE JOINVILLE
 ADVOGADO : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO
 RECORRENTE : MARIA APARECIDA LUCIANO
 ADVOGADA : DR. WILSON REIMER
 RECORRIDOS : OS MESMOS

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 382/391), interpõe recurso de revista (fls. 393/412) a Reclamada e recurso adesivo (fls. 443/446) a Reclamante, insurgindo-se quanto aos seguintes temas: adicional de periculosidade - radiação ionizante e horas extras - intervalo intrajornada.

O Eg. Tribunal de origem manteve a condenação da Reclamada quanto ao adicional de periculosidade, em face do contato da empregada com radiação ionizante, registrando a vigência do contrato de emprego no período de 6.11.89 a 1º.11.01.

A Reclamada pretende a reforma do v. acórdão, apontando violação ao artigo 193, da CLT, e às Leis nºs 7.394/85 e 10.508/02. Alinha, ainda, arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Contudo, o recurso de revista patronal não reúne condições de admissibilidade, na medida em que o r. acórdão recorrido, na forma como proferido, encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 345 da Eg. SBDI1 do TST, de seguinte teor:

"Adicional de periculosidade. Radiação ionizante ou substância radioativa. Devido.

A exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho nºs 3.393, de 17.12.1987, e 518, de 07.04.2003), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, 'caput', e inciso VI, da CLT. No período de 12.12.2002 a 06.04.2003, enquanto viveu a Portaria nº 496 do Ministério do Trabalho, o empregado faz jus ao adicional de periculosidade."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista interposto pela Reclamada. Conseqüentemente, com fundamento no artigo 500, III, do CPC, **denego seguimento** ao recurso adesivo da Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1413/2003-006-17-00.8 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : ROMILDO ZANOTELLI
 ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI
 RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA BERNARDES E VARGAS

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sétimo Regional (fls. 143/141), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 154/159), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que acolheu a prescrição do direito de ação do Autor para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido, alinhando arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O recurso de revista, contudo, não alcança condições de admissibilidade.

A jurisprudência do TST firmou-se no sentido de que é da **publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Nesse sentido é a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Eg. Corte Superior, consagrada pela Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, de seguinte teor:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Ante o exposto, com apoio na Orientação Jurisprudencial nº 344, da Eg. SBDI1 do TST e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1489/2003-461-01-00.5TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CELSO JORGE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA
 RECORRIDA : CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA
 RECORRIDA : GECIM CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ZELSON LUIZ PINHEIRO TENÓRIO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 85/87), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 91/92), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: responsabilidade subsidiária.

O Eg. Regional manteve a r. sentença no tocante ao não-reconhecimento da responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada, por se tratar de dono da obra. Decidiu mediante os seguintes fundamentos:

"(...) alega o autor que fora contratado, pelo primeiro réu GECIM CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., para prestar serviços de pedreiro em obra de reforma do pátio do segundo reclamado, CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S.A.

Defendendo-se, alegou o segundo réu às fls. 21/49, que firmou contrato de execução de obras civis com a empresa GECIM CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., constituindo-se caso típico de obra certa.

Assim, a hipótese dos autos é aquela tratada na Orientação Jurisprudencial nº 191 do C. TST, que entende não ser responsável o dono da obra pelas obrigações trabalhistas assumidas pelo empreiteiro.

Isto porque, é fato incontroverso que o real empregador é o primeiro reclamado, cuja empresa tem como objetivo social projetos de engenharia, construção civil, dentre outros enumerados no contrato social de fls. 16/18.

Em sentido oposto, o segundo reclamado não explora atividades típicas de construtora ou incorporadora, o que afasta qualquer benefício direto que tenha auferido por força do trabalho desempenhado pelo autor.

Portanto, em se tratando de dono da obra, inaplicável a hipótese prevista na Súmula 331, inciso IV, do C. TST." (fl. 86)

No recurso de revista, o Reclamante sustenta que a segunda Reclamada teria se beneficiado de mão-de-obra de empregado contratado por prestador de serviço, sem averiguar sua capacidade financeira, razão pela qual a segunda Reclamada deveria ser responsabilizada subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empregadora.

Aponta contrariedade à Súmula 331, inciso IV, do TST (fls. 91/92). O recurso não merece conhecimento, pois o v. acórdão regional, na forma como proferido, adotou a mesma diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor:

"OJ 191. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE.

Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora..." (grifamos)

Não conheço do recurso.

Ante o exposto, com fundamento na OJ nº 191 da SBDI-1 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária".

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-00550/2002-096-03-40.0 TRT 03ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DRA. ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE
 AGRAVADA : EUSTÁQUIO MONTIJO BARBOSA
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

DECISÃO

A d. Juíza Vice-Presidenta do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo banco em face do v. acórdão proferido em Recurso Ordinário.

Inconformado, o reclamado, mediante as razões de fls. 02/11, interpõe agravo de instrumento, na forma do artigo 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O agravado apresentou contraminuta (fls. 243/253) e contra-razões (fls. 255/264).

Não houve manifestação do Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

Relatado.

Do exame do presente agravo, verifica-se que não foi observado a regular formação do instrumento. Com efeito, incumbe ao agravante apresentar cópias das peças necessárias e essenciais ao deslinde da controvérsia, com a devida autenticação. Como disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, as peças que compõem o instrumento, além da identificação quanto ao processo de que foram extraídas, devem ser apresentadas em cópias autenticadas.

Essa autenticação pode ocorrer na forma prevista no art. 830 da CLT ou segundo a faculdade decorrente do art. 544, § 1º, CPC, em favor do advogado subscritor do recurso. In casu, as cópias apresentadas têm apenas a aposição de carimbo, sem assinatura ou rubrica e sem indicação do nome de advogado ou de inscrição na OAB. Portanto, as peças trasladadas estão irregulares, e insatisfatória a formação do instrumento. Com efeito, não existe declaração sem a devida subscrição do seu teor e, assim, não houve o cumprimento de exigência legal.

Constatada a desatenção ao item IX da Instrução Normativa 16/99 e ao art. 830 da CLT, falta requisito do recurso, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY CASTRO
 Juíza convocada ao TST, Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-307/2003-131-17-40.0 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CASTELO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DALCIN LEMOS
 AGRAVADO : HÉLIO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ANA MARY ZACCHI
 AGRAVADO : SOCIEDADE COMUNITÁRIA COOPERATIVA MISTA DE MONTE CASTELO LTDA.
 ADVOGADO : DR. WANDERLEY GARCEZ RODRIGUES

DECISÃO

A dª. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Município de Castelo, em face do v. acórdão pelo qual foi julgado o recurso ordinário interposto.

Inconformado, o reclamante, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do artigo 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Os agravados não apresentaram contrariedade ao agravo de instrumento, consoante certidão de fl. 71, verso.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, por não estar configurada hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O Agravo de Instrumento, segundo o disciplinamento dado pelo art. 897, CLT, impõe à parte a formação do instrumento, mediante o traslado de peças obrigatórias e que são relativas, diretamente, ao ato impugnado, e de peças necessárias à compreensão da controvérsia, dada a feição do recurso, pois, acaso provido, enseja a imediata apreciação do recurso cujo seguimento fora negado.

Constitui dever da parte, a formação do instrumento, com a apresentação das peças a tanto destinadas, observados os requisitos de sua validade e os prazos legais.

In casu, falta, na formação do instrumento a certidão de publicação do acórdão regional, peça imprescindível para verificação da tempestividade do recurso de revista; logo, é indispensável na formação do agravo de instrumento, considerados o inciso II do § 5º do art. 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/99, TST. Tal posicionamento encontra-se consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1/TST. Cumpre ressaltar que não existem elementos sobre a tempestividade do recurso de revista, nada constando diretamente a respeito na r. decisão negatória na qual não consta a data correspondente à publicação da decisão recorrida.

Ora, cumpre à agravante providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada no inciso II do § 5º do art. 897 da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99, baixada por esta Eg. Corte por meio da Resolução Administrativa nº 89/99, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

MARIA PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Juíza convocada ao TST, Relatora

PROC. Nº TST-RR-2644/2002-028-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA AUXILIADORA SANTOS SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOARES
 RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO LEME DANTAS DE AGUIAR

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 326/329), interpõe recurso de revista a Reclamante (fls. 331/344), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: estabilidade provisória; horas extras - minutos residuais; e horas extras - intervalo intrajornada.

O Eg. Regional manteve a r. sentença no tocante ao indeferimento do pleito de estabilidade provisória. Eis os fundamentos do v. acórdão: "Os documentos colacionados com a petição inicial denunciam que a reclamante esteve afastada perante a previdência social, em razão de acidente de trabalho até 22.01.99. As demais Comunicações de Acidentes de Trabalho - CAT - emitidas pelo Sindicato da categoria, não obstante válidas, mormente porque acompanhadas da comunicação do INSS, referem-se a datas posteriores à rescisão contratual de trabalho da reclamante (vide por exemplo fl. 37 (19.03.02 e a segunda; fl. 57 - 20.08.02).

Também relevante ponderar que a Comunicação de fls. 54/56, de emissão da própria funcionária (via Internet), não tem qualquer resposta do órgão previdenciário, não fazendo qualquer prova a favor da recorrente.

Assim, temos que durante a vigência do contrato de trabalho a reclamante era portadora de estabilidade no emprego, a teor do que dispõe o art. 118 da Lei 8.213/81 até 22.01.2000, prazo cumprido pelo banco reclamado. Pondere-se, ainda, que após a alta previdenciária a empregada não teve mais qualquer afastamento dos serviços por período superior a quinze dias (vide depoimento de fl. 286). Por não violada, portanto, qualquer disposição legal, nenhum direito socorre à recorrente." (fl. 328)

No recurso de revista, a Reclamante sustenta que, por ocasião de sua dispensa, estaria em tratamento médico, em virtude de acidente de trabalho (moléstia profissional) relacionado com o contrato de emprego, razão pela qual faria jus à indenização correspondente, "face ao direito à estabilidade obstado por manobras dissimulativas da ré" (fl. 333).



Aponta dissenso jurisprudencial (fls. 331/344).

O recurso não alcança conhecimento.

A Eg. Corte de origem, soberana no exame dos fatos e provas trazidos à lide, taxativamente consignou que os documentos juntados com a petição inicial denunciavam que a Reclamante esteve afastada perante a Previdência Social, em razão de acidente de trabalho até 22.01.99. afirmou, ainda, que durante a vigência do contrato de trabalho a Reclamante era portadora de estabilidade no emprego até 22.01.2000 e que referido prazo foi cumprido pelo Banco Reclamado. Logo, para se firmar convencimento distinto do esposado pelo Eg. Regional, é inarredável a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, valorando-o de modo diverso, o que é totalmente incompatível com o âmbito restrito do recurso de revista. Incidência do óbice contido na Súmula 126 do TST

Não conhecido do recurso.

Por outro lado, o Eg. Regional não acolheu o pedido de horas extras relativas aos minutos residuais. Decidiu sob os seguintes fundamentos:

"As diferenças pretendidas não prosperam.

(... variações de cinco a dez minutos (entrada e saída) que não podem ser tidas como labor extraordinário, pois obviamente servem apenas para os trâmites burocráticos. (...)" (fls. 328/329)

No recurso de revista, a Reclamante alega que os minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, superiores a cinco, deveriam ser considerados como labor extraordinário.

Indica contrariedade à OJ 23 da SBDI-1 do TST e dissenso jurisprudencial (fls. 331/344).

O recurso não alcança conhecimento, porquanto se constata que a v. decisão regional, na forma como proferida, adotou a mesma diretriz consubstanciada na OJ 23 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 366 do TST, de seguinte teor:

"S. 366. Cartão de ponto. Registro. Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal." (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003) [grifamos]

Não conhecido do recurso.

Igualmente, o Eg. Regional manteve o indeferimento de horas extras decorrentes do intervalo intrajornada. Decidiu sob os seguintes fundamentos:

"A pretensão ao pagamento do intervalo como tempo à disposição do reclamado carece de amparo legal. A existência de intervalo de quinze minutos durante a jornada de seis horas é incontroversa. E referido intervalo intrajornada expressamente previsto em lei deve ser concedido, obviamente durante a jornada, sem qualquer subtração da jornada legal fixada. Logo, o labor de 6,15h diário, com o cômputo de intervalo, não gera direito ao labor extraordinário." (fls. 327/328)

No recurso de revista, a Reclamante argumenta que a jornada prevista no art. 224 da CLT seria de 6 horas contínuas e que nesta estariam incluídos os 15 minutos relativos ao intervalo intrajornada, razão pela qual o não-cômputo desses minutos à jornada legal fixada ensejaria o pagamento de horas extras.

Aponta violação ao art. 224, § 1º, da CLT e dissenso jurisprudencial (fls. 331/344).

O recurso não alcança conhecimento, tendo em vista que a v. decisão regional, na forma como proferida, perfilhou a mesma diretriz consubstanciada na OJ 178 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor:

"OJ 178. BANCÁRIO. INTERVALO DE 15 MINUTOS. NÃO COMPUTÁVEL NA JORNADA DE TRABALHO. Inserida em 08.11.00 (inserido dispositivo, DJ 20.04.05)

Não se computa, na jornada do bancário sujeito a seis horas diárias de trabalho, o intervalo de quinze minutos para lanche ou descanso." (grifamos)

Não conhecido do recurso.

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 126, na OJ 23 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 366 do TST, na OJ 178 da SBDI-1 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto aos temas "estabilidade provisória", "horas extras - minutos residuais" e "horas extras - intervalo intrajornada". Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-17.309/2000-012-09-00.8

EMBARGANTE : **JOSÉ LUIS KONOPACKI**
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TORRES DAS NEVES E GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
 EMBARGADA : **ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.**
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, querendo. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-32066/2003-011-11-00.3TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DR. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
 RECORRIDO : **AFONSO DE SOUZA MACEDO**
 ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA
 RECORRIDA : **REPAC - REPRESENTAÇÃO, MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE MAQUINAS E MOTORES LTDA.**
 RECORRIDA : ONDEO DEGRÉMONT LTDA.
 ADVOGADA : DR. ÂNGELA CARLA MACHADO THEODORO DE TOLEDO

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Primeiro Regional (fls. 511/514), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 516/519), insurgindo-se quanto ao tema: responsabilidade subsidiária - ente público.

O Eg. Tribunal de origem manteve a r. sentença no ponto em que declarou a responsabilidade subsidiária da Petrobrás.

Acerca da matéria, assentou os seguintes fundamentos:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta no reconhecimento da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, na forma prevista no Enunciado 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho." (fl. 511)

Nas razões de recurso de revista, a Reclamada pretende o afastamento da responsabilidade subsidiária em relação aos direitos trabalhistas do empregado da empresa prestadora dos serviços. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da Eg. SBDI do TST.

O recurso de revista, todavia, não reúne condições de admissibilidade.

A jurisprudência pacificada, no âmbito desta Eg. Corte, entende subsistir a diretriz consubstanciada no item IV da Súmula nº 331 do TST após a edição da Lei nº 8.666/93 (artigo 71, § 1º), ante o reconhecimento de culpa in eligendo por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada, respondendo, dessa forma, o Estado de forma subsidiária pelos créditos trabalhistas não satisfeitos pela empregadora.

Eis a redação do item IV da referida Súmula:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Assim, a r. decisão recorrida encontra-se em harmonia com a diretriz perfilhada no item IV da Súmula nº 331 do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 96/2000, aprovada pelo Eg. Tribunal Pleno do TST, em Sessão Extraordinária de 11 de setembro de 2000.

Ante o exposto, com apoio na Súmula 331, item IV, desta Corte e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-81044/1997-811-04-40.6 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : **COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI**
 ADVOGADA : DRª FABIANE ENGRAZIA BETTIO
 AGRAVADO : **JORGE OMAR DE MELLO LOPES**
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS L. COELHO

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Requerente, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que **ilegível a fotocópia do protocolo de recebimento do recurso de revista**, revelando-se inviável aferir-lhe a tempestividade.

Cumprido assinalar que o presente agravo foi interposto em **22/03/2005**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferese que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que estivesse legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-135792/2004-900-04-00.4TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - FASC
 PROCURADOR : DR. FERNANDO DOS SANTOS WILGES
 RECORRIDA : **CARLA DENISE SILVEIRA PRADO DO NASCIMENTO**
 ADVOGADO : DR. BORIS LUIS FIDANTSEF

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 268/271), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 274/276), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: adicional de insalubridade.

O Eg. Regional manteve a r. sentença no tocante ao pagamento do adicional de insalubridade. Decidiu mediante os seguintes fundamentos:

"A prova pericial das fls. 77/82 comprova que, ao contrário do propugnado pelo Ministério Público do Trabalho e pela ora recorrente, embora a recorrida trabalhasse em abrigos para menores, seu trabalho a colocava em contato com agentes insalubres, gerando-lhe direito ao adicional de insalubridade em grau médio, até 31.10.95. Embora tais institutos não sejam iguais a hospitais, é certo que os menores, muitas vezes, são portadores de doenças como sarna ou piolhos, ou outras doenças infecto-contagiosas, de modo que é possível o contágio na fase pré-patogênica das doenças infecto-contagiosas (porquanto o que define a incidência do adicional é a natureza do agente patogênico - se passível ou não de isolamento e não a efetividade do isolamento que é mero critério formal).

Registra-se o fato de que a recorrida mantinha contato físico direto com os menores, efetuando curativos, aplicando remédio para sarna e piolhos, sendo exposta aos riscos de contrair moléstias parasitárias, ou mesmo infecciosas. Ademais, procedia a exames na época do uso de piscinas, como ressalta o perito (fl. 79) ..." (fl. 269)

No recurso de revista, a Reclamada sustenta que o adicional de insalubridade seria devido somente para trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em hospitais e assemelhados, não sendo este o caso da Reclamada, que desenvolveria atividade relacionada com "abrigagem e não a internação de pacientes" (fl. 276).

Alega, ainda, que seria indevido o adicional deferido, pois as atividades da Reclamada não se incluíam nas hipóteses ensejadoras de tal direito.

Aponta violação aos artigos 189 e 190 da CLT; contrariedade à OJ 4 da SBDI-1 do TST e dissenso jurisprudencial (fls. 274/276).

O recurso merece conhecimento, pois constata-se que o v. acórdão regional, na forma como proferido, contrariou a diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 04 da SBDI-1 do TST, em sua nova redação, de seguinte teor:

"4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI-1, DJ 20.04.05)

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II - A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. (ex-OJ nº 170 da SDI-1 - inserida em 08.11.00)." (grifamos)

Conheço do recurso, por contrariedade à OJ 04 da SBDI-1 do TST. Ante o exposto, com fundamento na OJ nº 04 da SBDI-1 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade. Invertido o ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais, dos quais fica isenta a Reclamante, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-A-RR-652.903/00.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BARTIRA GRÁFICA E EDITORA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS
AGRAVADA : VERA MARIA FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES

D E C I S Ã O

Mediante a r. decisão monocrática de fls. 107/108, deneguei seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com supedâneo na Súmula nº 297 do TST, e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT.

A propósito, asseverei que, conquanto interpostos embargos de declaração, o Eg. Regional não expendeu tese esclarecendo a quem incumbiria arcar com os descontos previdenciários e fiscais.

Dessa decisão a Reclamada interpõe agravo, sustentando que a Súmula nº 297 do TST não obsta, mas ao contrário, autoriza o conhecimento do recurso de revista, ante a incidência, na espécie, do item 3 da aludida Súmula.

Razão assiste à ora Agravante.

De fato, consoante entendimento emanado da Súmula nº 297, item 3, do TST, "considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração."

Assim, contrariamente ao asseverado na r. decisão de fls. 107/108, entendo que a Súmula nº 297 do TST não impede o conhecimento do recurso de revista, encontrando-se fictamente prequestionada a matéria atinente aos descontos previdenciários e fiscais.

Afastada, pois, a tese de não-cabimento do recurso de revista, **reconsidero** a r. decisão monocrática de fls. 107/108, e determino o regular processamento do recurso de revista da Reclamada.

Ante o decidido, fica prejudicado o exame do agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-679987/2000.4 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
RECORRIDA : MARIA LEONOR DE SOUZA EILERT
ADVOGADO : DR. VILSON NATAL ARRUDA MARTINS

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 29/36), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 38/46), insurgindo-se quanto aos temas: adicional de insalubridade; adicional de insalubridade - base de cálculo; e honorários periciais.

O Reclamado alega que a Eg. Corte Regional julgou procedente o pedido de adicional de insalubridade sem amparo legal. Indigita violação aos artigos 2º e 5º, II, da Constituição Federal. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Insurge-se contra a determinação de cálculo do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo nacionalmente unificado. Entende que deveria ser estabelecido o salário mínimo de referência, ou regional, como base de cálculo de aludida parcela. Indigita violação aos artigos 7º, IV, da Constituição Federal, 2º, 3º e 4º, do Decreto 2.351/87. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Requer, ainda, que, sendo reformado o v. acórdão quanto ao adicional de insalubridade, haja a inversão do ônus quanto ao pagamento dos honorários periciais, nos termos da Súmula nº 236 do TST.

Todavia, o recurso não logra conhecimento.

No tocante ao tema, "**adicional de insalubridade**", o Eg. Tribunal Regional pronunciou-se nos seguintes termos:

"A Consolidação das Leis do Trabalho, em seus arts. 175, § 2º, 190 e 200, estabeleceu e delimitou competência ao Ministério do Trabalho para o estabelecimento dos níveis de iluminação a serem observados nas várias atividades produtivas, com vista à proteção da saúde visual do trabalhador, bem assim para a edição do quadro de atividades e operações insalubres (CLT, art. 190), não tendo autorizado ou delegado competência legislativa àquele órgão governamental para, após definidas as atividades e condições de trabalho nocivas à saúde do trabalhador nacional, expedir instruções e/ou portarias com força revogatória de direito. Em matéria de iluminação do ambiente de trabalho, mais ainda não tem eficácia o Ato Ministerial. A exigibilidade de níveis mínimos de iluminação é prevista em lei (CLT, art. 175) cuja deficiência é inelutavelmente agressiva à saúde do trabalhador, devendo a ela corresponder a contraprestação indenizatória definida no art. 192 da mesma Carta Trabalhista, nas condições previstas na Portaria Ministerial 3.214/78 que, geradora e assecuratória de direitos aos trabalhadores nacionais, não pode ser simplesmente revogada por ato do Poder Executivo. A prática extrapolada a competência ministerial definida tanto nos dispositivos celetistas retro identificados como aquela definida no art. 87, II, da CF. Sofre, assim, de insanável inconstitucionalidade.

Por outro lado, a NR 17, que trata de ergonomia, com a redação que lhe foi conferida pela Portaria MTPS/GM nº 3435/90, atendendo ao disposto no art. 175, § 2º, da CLT, em seu item 17.6.3.2, determina que **'Os níveis mínimos de iluminação a serem observados nos locais de trabalho são aqueles estabelecidos na NBR 5413, norma brasileira registrada no INMETRO'**.

Ora, entendendo-se revogados os dispositivos supra citados, da NR 15 pela Portaria 3751/90, a NR 17 tornar-se-ia inócua, por ausente a previsibilidade de pagamento do adicional de insalubridade decorrente da lesão provocada à higidez visual dos trabalhadores que prestassem serviços em condições de iluminação deficiente. Logo, em face do art. 192, da CLT, é considerada válida e eficaz a NR 17, e, ainda, tendo o Perito apurado a deficiência de iluminação, segundo a NBR 5413, faz jus a autora ao adicional de insalubridade, em grau médio, no tempo em que incontestavelmente não pago, a contar de junho/93, com os reflexos também em sentença definidos. Apelo desprovido." (fls. 30/32)

Em primeiro lugar, inviável aferir a indigitada violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, porquanto a violação a referido dispositivo apenas se dá via reflexa, o que não se coaduna com as exigências do artigo 896 da CLT.

Igualmente, constato que a E. Corte Regional não dirimiu a lide à luz do artigo 2º da Constituição Federal, tampouco cuidou o Reclamado de prequestioná-lo por meio de embargos de declaração. Incide, na espécie, a Súmula nº 297 do TST.

De outra parte, os arestos trazidos para demonstração de divergência jurisprudencial acerca da matéria (fl. 40) são oriundos de Turma do TST, hipótese que não está prevista no artigo 896 da CLT.

Prejudicado, portanto, o pedido relativo ao tema "**honorários periciais**", concernente à responsabilidade pelo pagamento da parcela. Quanto ao tema "**adicional de insalubridade - base de cálculo**", a ementa do v. acórdão regional traduz a linha decisória adotada: "**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.**

Hipótese de alegação de vedação de vinculação constitucional à utilização do salário-mínimo para qualquer fim.

Na mens legis do preceito constitucional invocado, a vedação concerne ao salário-mínimo tomado como indexador monetário, não se incluindo, nessa categoria, a sua utilização como base de incidência de parcela salarial ou indenizatória decorrente da relação de trabalho - in casu o adicional de insalubridade - porquanto, nessa condição, é utilizado para o fim a que se destina, o de contraprestação laboral. Ademais, o mesmo preceito constitucional recepciona a utilização do salário-mínimo como base de incidência do adicional de insalubridade. Inteligência do art. 7º, inc. XXIII, da CF de 1988, combinado com o art. 192 da CLT."

Constata-se, portanto, que o Eg. Tribunal a quo, ao manter a r. sentença que determinou o cálculo do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo, decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Eg. Corte Superior Trabalhista, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1, de seguinte teor:

"**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/88: SALÁRIO MÍNIMO.**"

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, e do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-706.143/2000.6

EMBARGANTES : DARK REJANE SILVA MAFFIOLETTI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ WAGNER
EMBARGADA : UNIVERSIDADE DE SANTA MARIA - UFSM.
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

D E S P A C H O

Considerando que os presentes Embargos Declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias às partes contrárias para que se manifestem, querendo. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3/2003-001-18-40.7 - TRT 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. NILSON MACIEL DE LIMA
AGRAVADO : ADILSON DIAS DE SOUSA
ADVOGADA : DR.ª VALÉRIA JAIME PELÁ LOPES PEIXOTO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamada, não se conformando com a denegação de processamento do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para a sua admissibilidade. (fls. 02/10).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de conhecimento constata-se que o agravo não comporta processamento porque a recorrente não providenciou o traslado de peça indispensável, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional, omissão que impossibilita a análise imediata do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e item III da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal, publ. DJU de 03.09.1999, p. 249).

Cumpra esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como no caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento do agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-11/2003-051-02-40.7 - TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA ELIANE SILVA
ADVOGADO : DR. RAMON MARIN
AGRAVADA : INDÚSTRIAS FILIZOLA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES.

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamante, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/05).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado de quaisquer das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho e no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

Residindo a imprescindibilidade do traslado de todas as peças processuais na determinação para que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) julgue, de imediato, o recurso de revista denegado, caso provido o agravo interposto para o seu processamento, a sua ausência representa obstáculo para que se alcance o objetivo preconizado pelas alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998.



É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST nº 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-27/2001-068-01-40.5 - TRT 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO JOAQUIM LOUREIRO AMARAL RODRIGUES
ADVOGADA : DR.ª CARLA GOMES PRATA
AGRAVADA : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamante, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/03).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado de quaisquer das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

Residindo a imprescindibilidade do traslado de todas as peças processuais na determinação para que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) julgue, de imediato, o recurso de revista denegado, caso provido o agravo interposto para o seu processamento, a sua ausência representa obstáculo para que se alcance o objetivo preconizado pelas alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST nº 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-36/2002-253-02-40.9 - TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GILBERTO ANTONIO CYPAS
ADVOGADO : DR. RENATO GUERRA DO ROSÁRIO
AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamante, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/05).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado de quaisquer das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho e no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

Residindo a imprescindibilidade do traslado de todas as peças processuais na determinação para que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) julgue, de imediato, o recurso de revista denegado, caso provido o agravo interposto para o seu processamento, a sua ausência representa obstáculo para que se alcance o objetivo preconizado pelas alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST nº 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-37/2003-021-04-40.2 - TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARZELINA CORREA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO BENCKE
AGRAVADA : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE.
ADVOGADA : DR.ª SIMARA CARDOSO GARCEZ
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamante, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/05).

Todavia, o agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado de peça indispensável à formação do instrumento, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e item III da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal, publ. No DJU de 03.09.1999, p. 249).

Cumprido esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-71/2003-012-03-40.1 - TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : REJANE MARINHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO MOREIRA REIS
AGRAVADO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamante, não se conformando com a denegação de processamento do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para admissibilidade do recurso denegado. (fls. 02/07).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, omissão essa que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, se provido o agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e Instrução Normativa (IN) n.º 16/1999, item III, desta Corte).

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão do feito em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117), bem como que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-98/1996-006-16-40.1

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM
ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ
AGRAVADA : DORALICE DOS SANTOS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. GEORGE CORTEZ ARRAIS
D E C I S Ã O

O Município interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 54-55, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento no artigo 896, § 2º, da CLT e nas Súmulas nos 126 e 266 desta Corte.

O Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região acolheu a prefacial de não-conhecimento do agravo de petição interposto pelo Município, argüida pelo Ministério Público do Trabalho, consignando que não houve delimitação da matéria e tampouco dos valores nas razões recursais, a teor do disposto no artigo 897, § 1º, da CLT.

O ora Agravante, em suas razões de revista (fls. 50-52), alegou a prescrição dos direitos postulados, invocando, para tanto, afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988. Sustentou, ainda, que a inicial estava desprovida de prova, o que feria o disposto nos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, no parecer exarado às fls. 70-71, opinou pelo não provimento do agravo.

Na fase de execução de sentença, como é sabido, o cabimento do recurso de revista restringe-se à hipótese de ofensa direta e literal à norma constitucional, consoante os termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da orientação emanada da Súmula nº 266 desta Corte, o que não se verificou in casu. Em face disso, não há falar em afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Registre-se, ademais, que o recurso de revista não se justifica por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, em virtude da ausência de prequestionamento da matéria, porquanto a Corte de origem não emitiu tese explícita acerca do preceituado no citado dispositivo constitucional, culminando com a incidência do óbice contido na Súmula nº 297 desta Corte.

Assim, com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-100/2002-231-04-40.3 - TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA : DR.ª LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO : MOACIR RENATO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamado, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/11).

O Ministério Público do Trabalho, mediante parecer de fl. 27, opinou pelo não conhecimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado de quaisquer das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho e no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

Residindo a imprescindibilidade do traslado de todas as peças processuais na determinação para que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) julgue, de imediato, o recurso de revista denegado, caso provido o agravo interposto para o seu processamento, a sua ausência representa obstáculo para que se alcance o objetivo preconizado pelas alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST nº 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-104/2002-201-02-40.0 - TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ZOOMP S.A.
ADVOGADA : DR.ª ISABEL CRISTINA CARDOSO LEMOS
AGRAVADA : MARIA MADALENA FERREIRA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamada, não se conformando com a denegação de processamento do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para admissibilidade do recurso denegado. (fls. 02/06).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado da certidão de intimação da decisão agravada, tornando inviável aferir sua tempestividade. Ademais, também não trasladou a cópia do acórdão regional (a juntada às fls. 20/23 não tem assinatura do juiz), da certidão da respectiva intimação e do comprovando do recolhimento das custas processuais, omissões estas que impossibilitam o julgamento imediato do recurso de revista denegado, se provido o agravo (art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e Instrução Normativa (IN) n.º 16/1999, item III, desta Corte).

Some-se a isso o fato de que as demais peças processuais obrigatórias à formação do instrumento, com exceção da procuração outorgada ao advogado do agravante (fl. 9), não estão autenticadas (item IX da IN/TST n.º 16/1999 e arts. 830 da CLT, 365, inciso III e 384 do CPC, e 216 do CC/2002).

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão do feito em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117), bem como que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-112/2001-042-15-40.4 - TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO RAIMUNDO DA COSTA
ADVOGADO : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI

AGRAVADO : KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. DEVAL TRINCA FILHO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamante, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douro Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/04).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado de quaisquer das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte.

Residindo a imprescindibilidade do traslado de todas as peças processuais na determinação para que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) julgue, de imediato, o recurso de revista denegado, caso provido o agravo interposto para o seu processamento, a sua ausência representa obstáculo para que se alcance o objetivo preconizado pelas alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998.

Releva salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão do julgamento em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-119/2003-109-03-40.7 - TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BENEDITO CARLOS DE ATAÍDE
ADVOGADO : DR. EXPEDITO ANTÔNIO PINTO TERESA

AGRAVADA : ACESITA S.A.

ADVOGADA : DR.ª TATIANA DE MELLO FONSECA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamante, não se conformando com a denegação de processamento do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douro Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para admissibilidade do recurso denegado. (fls. 02/12).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado de cópia do recurso de revista denegado, omissão esta que impossibilita o seu julgamento imediato, se provido o agravo (art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e Instrução Normativa (IN) n.º 16/1999, item III, desta Corte).

Some-se a isso, o fato de que as demais peças processuais obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da IN/TST n.º 16/99 e arts. 830 da CLT, 365, inciso III e 384 do CPC, e 216 do CC/2002).

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão do feito em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117), bem como que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-123/2004-048-02-40.6 - TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ERICSSON SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

AGRAVADO : JOSÉ LUÍS DE MEDEIROS SOUSA

ADVOGADO : DR. FERNANDO DOS SANTOS UEDA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamada, não se conformando com a denegação de processamento do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douro Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para admissibilidade do recurso denegado. (fls. 02/06).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, omissão essa que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, se provido o agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e Instrução Normativa (IN) n.º 16/1999, item III, desta Corte).

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão do feito em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117), bem como que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-126/2001-013-04-40.2

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN

AGRAVADA : JANE MARA JACINTHO HORLLE

ADVOGADA : DR.ª VALÉRIA FALCÃO CHAISE

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada em face do despacho de fl. 150, por meio do qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de não restar vislumbrada a indigitada ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição de 1988.

Em sua minuta, a Reclamada insiste em demonstrar a violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988, pois a empresa foi condenada a satisfazer direito não previsto no ordenamento jurídico.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02-152), encontra-se subscrito por advogado devidamente habilitado (fls. 141-144). Traslado regular.

O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, para, modificando a sentença, condenar a empresa ao pagamento da complementação de indenização relativa ao plano de demissão voluntária, sob os seguintes fundamentos:

"Primeiramente, a Lei Complementar Estadual nº 10.727, de 24 de janeiro de 1996, instituiu o programa de demissões voluntárias no âmbito do funcionalismo público estadual; depois, o Decreto 36.607, de 16 de abril de 1996, que instituiu o programa na parte restante da Administração Indireta, abrangendo inclusive celetistas; finalmente, a Lei Complementar Estadual 10.773, de 23 de abril de 1996, que previu o valor da indenização. As diferenças têm origem no fato de que o da Lei Complementar 10.773.

A sentença desacolheu a tese da inicial, sob o fundamento de que celetistas e estatutários são categorias distintas e que guardam peculiaridades próprias que devem ser respeitadas, tratando-se desigualmente os desiguais. Contra esta decisão recorre a reclamante, reiterando suas teses jurídicas.

Tem razão a demandante. O decreto 36.607, norma de hierarquia inferior indubitavelmente, relativamente a uma lei complementar, previu indenização mais baixa para os trabalhadores abrangidos por sua disciplina, no que extrapolou, pois o próprio artigo 1º do decreto autorizava os dirigentes de entidades da Administração Indireta como a então CRT, sucedida pela recorrida, a estender a seus empregados o Programa de Incentivo ao Afastamento Voluntário instuído pela Lei Complementar 10.727, de 23 de janeiro de 1996, e não outro. E o valor da indenização era previsto na LC aos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista uma indenização inferior falharam, por defeito legislativo." (fl. 72).

Ao recorrer de revista, sustenta a Reclamada, em síntese, ser indevida a complementação por inexistir norma que ampare o direito da Reclamante, pois distinta a legislação que abarca o direito dos empregados celetistas. Indica violação artigo 5º, II da Constituição de 1988.

Impossível cogitar de ofensa à literalidade do artigo 5º, II da Constituição de 1988, pois, no caso, não há dúvida de que a controvérsia foi dirimida à luz de interpretação conferida a dispositivo infraconstitucional, o que induz à violação, se caracterizada, apenas indireta ou reflexa.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-164/2003-902-02-40.8 - TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ZIMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA.

ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

AGRAVADO : FRANCISCO GITIRANA DA SILVA

ADVOGADO : NÃO CONSTA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamada, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douro Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/12).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado de quaisquer das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte.

Residindo a imprescindibilidade do traslado de todas as peças processuais na determinação para que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) julgue, de imediato, o recurso de revista denegado, caso provido o agravo interposto para o seu processamento, a sua ausência representa obstáculo para que se alcance o objetivo preconizado pelas alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-171/2002-013-15-40.8

AGRAVANTE : SEBASTIÃO DOS REIS RODRIGUES

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 2-11) ao despacho de fl. 82, por meio do qual se negou seguimento a seu recurso de revista, sob o fundamento de preclusão da matéria relativa à "prescrição" e de falta de prequestionamento do tema de mérito, "complementação de aposentadoria".



Alega, em síntese, que sua revista merece ser admitida. Diz que o acolhimento da prescrição implicou violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, pois a reclamação foi ajuizada em 06/11/2000, menos de dois anos depois da extinção do contrato de trabalho, que se deu, segundo afirma, em 4.12.98. Insiste, ainda, que a prescrição aplicável é a parcial, por força das Súmulas nos 168 e 327 do TST. No mérito, alega que faz jus à complementação de aposentadoria, sob pena de discriminação em relação aos demais ex-empregados e contrariedade às Súmulas nos 51, 97 e 288 do TST. Argumenta que foi demonstrada divergência jurisprudencial específica.

A Reclamada apresentou tanto contraminuta ao agravo de instrumento quanto contra-razões ao recurso de revista (fls. 91-98 e 99-109, respectivamente).

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 83), está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 24) e encontra-se regularmente formado.

Não há como se reformar, porém, o despacho agravado.

Com efeito, o TRT da 15ª Região negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante com o seguinte fundamento, **verbis**: "Na r. sentença de origem, o i. Juízo 'a quo' entendeu que o direito de ação exercido em 13/02/02 estava prescrito, porque extinto o contrato de trabalho em razão da aposentadoria espontânea ocorrida em 17/03/99. Na análise do arazoado, verifica-se que o recorrente, em sede recursal, limitou-se a debater questão relativa ao mérito do pedido de complementação de aposentadoria em total dissonância com os fundamentos da r. decisão que, como relatado, acolheu a prescrição do direito de ação, julgando extinto o processo com julgamento do mérito. Na verdade, ficou demonstrado que as razões recursais encontram-se absolutamente divorciadas dos fundamentos do julgado do qual se recorre. Ora, ainda que no processo do trabalho, pela previsão do art. 899 da CLT, o recurso possa ser interposto por simples petição, é dever do recorrente manifestar seu inconformismo com a decisão atacada, de modo que as razões recursais refutem os fundamentos do julgado. Nesse compasso, de se concluir que, inexistindo pronunciamento judicial sobre a matéria objeto do recurso (mérito do pedido de complementação de aposentadoria), não há como se dar provimento ao recurso interposto para que seja acolhido o pedido formulado na exordial, eis que, como já dito, tal matéria não chegou a ser apreciada pelo Juízo de origem. Ante o exposto, resolvo conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação" (fls. 68-69).

Nesse contexto, efetivamente, não há tese explícita acerca da prescrição, como exigido na Súmula nº 297 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1, pois o Regional se limitou a concluir que o tema não foi objeto das razões de recurso ordinário do Reclamante.

Por outro lado, em sua revista (fls. 71-81), o reclamante não se insurge contra a razão de decidir do v. acórdão do Regional, a saber: a preclusão da matéria decorrente do fato de ela não constar do recurso ordinário, limitando-se, porém, a insistir na violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 e na incidência da prescrição parcial, temas que não foram examinados.

Inviável, portanto, a admissão da revista no particular, por óbice das Súmulas nos 287 do excelso STF e 297 do TST.

No que tange ao mérito da ação, qual seja, o direito à complementação de aposentadoria, está prejudicado, em razão do acolhimento da preliminar de prescrição total do direito de ação, tampouco ensejando a admissão da revista do Reclamante.

Por tais fundamentos e amparado no teor do caput do artigo 557 do CPC e no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-185/2002-031-03-00-4 - TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : DENIS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALTAIR JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADA : COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, OBRAS E SERVIÇOS DE CONTAGEM - CONTERRA
ADVOGADA : DR.ª LICIANE CRISTINE DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamante, não se conformando com a denegação de processamento do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para admissibilidade do recurso denegado. (fls. 76/78).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região com espeque no artigo 895, parágrafo 1º, inciso IV, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), confirmou a sentença, pelos seus próprios fundamentos jurídicos, declarando a nulidade da contratação do reclamante por ausência de concurso público exigido pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), julgou parcialmente procedente a reclamação para deferir os salários relativos aos quatro dias trabalhados no mês de janeiro de 2001.

Nas razões do agravo, o reclamante sustenta, em resenha, que não deu causa à nulidade do contrato de trabalho, que deve ser debitada à agravada, e que, sendo esta, como sociedade de economia mista, está submetida ao regime jurídico próprio das empresas privadas quanto às obrigações trabalhistas, nos termos do artigo 173, parágrafo 1º, da CF/1988, não se sujeitando, por isso, aos princípios insculpidos no seu artigo 37, caput e incisos.

Em que pese aos argumentos do recorrente, a decisão regional está em consonância com o entendimento consubstanciado na súmula nº 363 desta Corte Superior da Justiça do Trabalho, que assim dispõe: "**CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Assim, louvando-me na prerrogativa inscrita no artigo 896, parágrafo 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-244/2002-076-02-40-5

AGRAVANTE : GILDENOR SEIXAS ROCHA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SEIXAS PEREIRA
AGRAVADA : CREATA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. WILLIAN APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento a seu recurso de revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 02-09.

O agravo de instrumento é tempestivo e está subscrito por advogado constituído, mas não merece seguimento, uma vez que encontra-se irregularmente formado, na medida em que todas as peças trasladadas estão sem autenticação.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da IN 16/99 é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Citam-se os seguintes precedentes da SBDI-1 desta Corte: E-AIRR nº 317.147/96, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ 11/02/00; e E-AIRR nº 429.913/98, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 30/06/2000.

Registre-se, também, que a autenticidade das peças não foi declarada pelo advogado subscritor da minuta.

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o seu traslado.

Com esses fundamentos e considerando o disposto no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-281/2003-203-08-40-8

AGRAVANTE : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO MIRANDA CAETANO
AGRAVADO : ROBERTO ALVES CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADA : VALDERIR PEREIRA & CIA. LTDA.

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento a seu recurso de revista.

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes, a fim de, nos próprios autos, estarem presentes os requisitos de admissibilidade dos recursos interpostos, mormente o recurso de revista.

A Instrução Normativa nº 16 desta Corte, por intermédio do item III, estabelece que o instrumento deverá conter as peças necessárias à verificação dos requisitos extrínsecos do recurso principal, sob pena de não-conhecimento. Nessa linha de entendimento, a cópia do recurso de revista trasladada para a formação do agravo deverá fornecer condições para que se verifique a sua tempestividade.

No caso dos autos, constata-se ser impossível aferir a tempestividade do apelo revisional, porquanto verifica-se não haver, na folha de rosto da petição na qual se encaminham as razões de revista, registro a atestar a data da protocolização da petição recursal, acarretando a impossibilidade do processamento do recurso, uma vez que não se admite a conversão do agravo em diligência para suprir eventuais irregularidades ainda que essenciais.

Não há como admitir, por outro lado, que, no respeitável despacho denegatório, seja atestada a tempestividade do recurso de revista. Isso porque o juízo de admissibilidade é da Corte ad quem, não havendo vinculação do juízo de admissibilidade efetuado pela instância a quo.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-295/2003-371-06-40-9 - TRT 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART
ADVOGADO : DR. LEVI DA CUNHA PEDROSA FILHO
AGRAVADO : ANTÔNIO MARTINS DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª HELAYNE BARROS CONSERVA D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamada, não se conformando com a denegação de processamento do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para admissibilidade do recurso de revista denegado (fls. 02/13).

Todavia, o presente agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado de peça indispensável à formação do instrumento, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e item III da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal, publ. DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumprido esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, **denego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-309/1995-104-15-40.6 - TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALVES AZEVEDO S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. FÁBIO LEANDRO GUARIERO
AGRAVADO : ANTÔNIO DE PAULA
ADVOGADO : NÃO CONSTA
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamada, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo primeiro de admissibilidade, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/08).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento, porque a recorrente não providenciou o traslado de quaisquer das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

Residindo a imprescindibilidade do traslado de todas as peças processuais na determinação para que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) julgue, de imediato, o recurso de revista denegado, caso provido o agravo interposto para o seu processamento, a sua ausência representa obstáculo para que se alcance o objetivo preconizado pelas alterações introduzidas pela Lei nº 9.756/1998.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST nº 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-336/2002-002-20-40.0 - TRT 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : MOINHO DE SERGIPE S.A.
ADVOGADO : DR. J. NOVAIS
AGRAVADO : JOSÉ NUNES PEREIRA
ADVOGADO : DR. ADÃO RODRIGUES DE SOUZA
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamada, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 2/4). Entretanto, o presente agravo não comporta conhecimento porque a agravante não providenciou o traslado de peças indispensáveis à formação do instrumento, quais sejam, o acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5.º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249). Cumpra esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-344/2004-096-03-40.2 - TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA LOPES DE MOURA
AGRAVADO : VITAL FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SIMARA MOREIRA
AGRAVADOS : ANTÔNIO CARLOS GOMES E OUTROS
ADVOGADO : NÃO COSTA
AGRAVADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : NÃO CONSTA
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamada, não se conformando com a denegação de processamento do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para admissibilidade do recurso de revista denegado. (fls. 02/05).

Todavia, o presente agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado de peça indispensável à formação do instrumento, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo (CLT, art. 897, § 5.º, inc. I e item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal, publ. DJU de 03.09.1999, p. 249).

Cumpra esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-355/2004-016-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PANAGIOTIS VLAHOS
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA SANTOS BATISTA
AGRAVADA : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamante, não se conformando com a denegação de processamento do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para admissibilidade do recurso denegado. (fls. 02/06).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, omissão essa que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, se provido o agravo (CLT, art. 897, § 5.º, inc. I) e Instrução Normativa (IN) n.º 16/1999, item III, desta Corte).

Some-se a isso o fato de que as demais peças processuais obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da IN/TST n.º 16/1999 e arts. 830 da CLT, 365, inciso III e 384 do CPC, e 216 do CC/2002).

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão do feito em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117), bem como que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-356/1999-105-15-40.0 - TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEDRO LUIZ LEITE MACHADO
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ LEITE MACHADO
AGRAVADA : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
AGRAVADO : SEBASTIÃO MANZUTI GARCIA
ADVOGADO : NÃO CONSTA
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamante, não se conformando com a denegação de processamento do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para admissibilidade do recurso denegado (fls. 02/11).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de conhecimento constata-se que o agravo não comporta conhecimento, uma vez que o recorrente não providenciou o traslado de quaisquer das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5.º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte.

Residindo a imprescindibilidade do traslado de peças processuais na determinação para que este Tribunal julgue, de imediato, o recurso de revista denegado, caso provido o agravo, a sua ausência representa obstáculo para que se alcance o objetivo preconizado pelas alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998.

Cabe salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão do julgamento em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-358/2002-028-04-40.0

AGRAVANTE : DÉBORA DE SOUZA SATURNO
ADVOGADA : DRA. FABIANA CENTENO NEVES
AGRAVADA : PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA V. DE ALMEIDA PIMENTA DE OLIVEIRA
D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 02-05) ao despacho de fls. 53-54, pelo qual se denegou processamento ao recurso de revista, ao fundamento de que a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional encontra óbice na Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SBDI-1 do TST e que, no mérito, não restou demonstrada violação literal de dispositivo de lei, desatendendo, portanto, aos comandos do artigo 896, "c", da CLT.

Nas razões expostas na minuta, o Reclamante sustenta a viabilidade do processamento do seu recurso de revista.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço** do agravo de instrumento.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-1 DO TST.

Nas razões de recurso de revista, a Reclamante arguiu preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos artigos 5.º, XII e LV, da CF/88, 818 da CLT, 333, I, do CPC e contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SBDI-1 do TST.

Conforme se verifica das razões recursais, a Reclamante não indicou violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição de 1988.

Dessa forma, deixou-se de observar os ditames contidos na Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SBDI-1 do TST, o que inviabiliza o seu exame.

2. DESVIO DE FUNÇÃO. RECURSO DESFUNDAMENTADO.

O egrégio Regional fixou as premissas de que "a realização ou não, pela autora, da função de digitadora juntamente com outra, existente no âmbito da CORSAN, não obriga a empregadora a pagar salário idêntico ao pago pela CORSAN. É, no mínimo, inusitada a pretensão formulada em fase da empregadora, pois qualquer equiparação pressupõe atividades desenvolvidas por empregados de uma mesma empresa. Quanto ao alegado desvio de função, rejeita-se, porquanto a própria autora relata ter exercido sempre as mesmas atividades no âmbito da CORSAN. Ademais, as atividades de digitadora, o alcance de remédios a funcionários da CORSAN, o agendamento de consultas e o recebimento de documentação (a realização das três últimas se admite, já que o preposto da reclamada não soube informar nada a respeito, em depoimento pessoal - fl. 258), foram realizadas dentro da jornada de seis horas para as quais contratada a autora. Não se verifica exigência que justifique fixação de salário diverso do contratado, incidindo , na espécie, o art. 456, parágrafo único, da CLT" (fls. 39-40).

Nas razões de recurso de revista, a Reclamada insurge-se contra o suposto não reconhecimento dos efeitos da confissão da Reclamada quanto às funções exercidas pela Reclamada, de modo a violar os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Verifica-se, assim, que o recurso de revista se encontra desfundamentado quanto a esse ponto, uma vez que a Reclamada não enfrenta os fundamentos adotados no acórdão recorrido, em especial o de que a equiparação salarial deve ter como ponto de partida o trabalho de dois empregados da mesma empresa, e o de que incide sobre a presente controvérsia o teor do parágrafo único do artigo 456 da CLT.

Ora, o objetivo do recurso de revista é desconstituir o acórdão nos pontos que foram desfavoráveis ao recorrente. Por isso, suas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-los. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora decidido.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego** seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-359/2004-022-24-40.0 - TRT 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÍLVIO CÉSAR ZANIN
ADVOGADA : DR.ª MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ
AGRAVADA : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABRÃO NOGUEIRA QUE-
DER
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamante, não se conformando com a denegação de processamento do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para admissibilidade do recurso denegado. (fls. 02/06).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento, por ser intempestivo. Com efeito, a decisão denegatória do recurso de revista foi publicada no Diário de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul em 25 de fevereiro de 2005 (sexta-feira), conforme certidão à fl. 10. Logo, o prazo para a interposição do agravo iniciou-se no dia 28 de fevereiro de 2005 (segunda-feira) e encerrou-se no dia 7 de março de 2005. Entretanto, verifica-se que o reclamante o apresentou somente no dia 8 de março de 2005, conforme protocolo constante da petição recursal (fl. 2), quando já havia sido ultrapassado o oitavo dia legal.

Registre-se, outrossim, que não há nos autos qualquer notícia ou prova a respeito da existência de feriado local que justificasse prorrogação do prazo, conforme preconiza a Súmula n.º 385 desta Corte (ex-OJ/SBDI-I n.º 161).

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-361/2004-076-03-40.5 - TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÉRGIO LUCINDO TAROCO
ADVOGADO : DR. IRIS VILELA DE LIMA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALVIMAR LUIZ DE OLIVEIRA
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamante, não se conformando com a denegação de processamento do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para a sua admissibilidade (fls. 02/08).



Todavia, o presente agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado de peças indispensáveis à formação do instrumento, quais sejam, a certidão de publicação do acórdão regional e das razões do recurso de revista, omissões estas que impossibilitam o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumpra esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-384/2002-069-01-40.0 - TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : S.A. EDITORA TRIBUNA DA IMPRENSA
ADVOGADO : DR. CELSO PAZOS MAREQUE
AGRAVADO : FLÁVIO DA FRANÇA LUIZ
ADVOGADO : NÃO CONSTA
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamada, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 03/05).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento, porque a recorrente providenciou apenas o comprovante do pagamento das custas processuais (fl. 06), olvidando trasladar as demais peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte.

Residindo a imprescindibilidade do traslado de todas as peças processuais na determinação para que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) julgue, de imediato, o recurso de revista denegado, caso provido o agravo interposto para o seu processamento, a sua ausência representa obstáculo para que se alcance o objetivo preconizado pelas alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-385/2003-034-02-40.7 - TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TÂNIA CALADO CAVALCANTI SOBRINHO
ADVOGADO : DR. MÁRIO ARAÚJO PRETI
AGRAVADO : LUIZ GONZAGA DE MELLO NETO
ADVOGADO : DR. CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO
AGRAVADA : A. ARAÚJO ENGENHARIA LTDA.
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamante, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/06).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado de quaisquer das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte.

Residindo a imprescindibilidade do traslado de todas as peças processuais na determinação para que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) julgue, de imediato, o recurso de revista denegado, caso provido o agravo interposto para o seu processamento, a sua ausência representa obstáculo para que se alcance o objetivo preconizado pelas alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998.

Releva salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão do julgamento em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-400/2003-087-03-40.7 - TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO : REUBERT CÁSSIO MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamada, não se conformando com a denegação de processamento do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para admissibilidade do recurso denegado. (fls. 01/10).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado dos comprovantes de recolhimento das custas processuais e dos depósitos recursais, omissões estas que impossibilitam o julgamento imediato do recurso de revista denegado, se provido o agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e Instrução Normativa (IN) n.º 16/1999, item III, desta Corte).

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão do feito em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117), bem como que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-427/2002-051-15-40.3 - TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADA : MARIA DAS GRAÇAS ROCHA NUNES
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MENEGON
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamado, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/05).

O Ministério Público do Trabalho, mediante parecer de fl. 20, opinou pelo não conhecimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado de quaisquer das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte.

Residindo a imprescindibilidade do traslado de todas as peças processuais na determinação para que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) julgue, de imediato, o recurso de revista denegado, caso provido o agravo interposto para o seu processamento, a sua ausência representa obstáculo para que se alcance o objetivo preconizado pelas alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe pretender a conversão do julgamento em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-443/2002-068-15-40.8 - TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : OSCAR TAKESHI YOKODA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Os reclamantes, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/04).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Em juízo de admissibilidade, constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque os recorrentes não providenciaram o traslado de quaisquer das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte.

Residindo a imprescindibilidade do traslado de todas as peças processuais na determinação para que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) julgue, de imediato, o recurso de revista denegado, caso provido o agravo interposto para o seu processamento, a sua ausência representa obstáculo para que se alcance o objetivo preconizado pelas alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe pretender a conversão do julgamento em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-472/2003-057-03-40.2 - TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADA : DR.ª ELOISA HELENA SANTOS
AGRAVADA : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamante, não se conformando com a denegação de processamento do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para a sua admissibilidade (fls. 06/09).

Todavia, o presente agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado de peça indispensável à formação do instrumento, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumpra esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-473/1999-221-04-40.0 - TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE PAPEL E PAPELÃO PEDRAS BRANCAS
ADVOGADO : DR. GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA
AGRAVADO : JOL TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª SÍLVIA DOROTÉA DE ALMEIDA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamada, não se conformando com a denegação de processamento do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para admissibilidade do recurso denegado. (fls. 02/07).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo de instrumento não comporta conhecimento porque a data do protocolo constante na fotocópia da petição de encaminhamento do recurso principal está totalmente ilegível (fl. 90), defeito este que, por tornar inviável aferir a tempestividade, impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, se provido o agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e Instrução Normativa (IN) n.º 16/1999, item III, desta Corte).

Nesse exato sentido é a Orientação Jurisprudencial n.º 285 da c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) desta Corte, verbis: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSER-VÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dato ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão do feito em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117), bem como que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-474/2003-099-15-40.8 - TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUSEMAR BELARMINO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA AKIKO FERREIRA
AGRAVADA : GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARZOCHI

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamante, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/12).

Todavia, o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado de peça indispensável à formação do instrumento, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos declaratórios, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal, publ. DJU de 03.09.1999, p. 249).

Cumpra esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-484/2002-043-12-40.4 - TRT 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : MILTON DA ROCHA DIAS
ADVOGADO : DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA
AGRAVADA : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATA-RINENSE S.A. - ICC
ADVOGADA : DR.ª ALICE SCARDUELLI

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamante, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/08).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento, porque o recorrente não providenciou o traslado de quaisquer das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte.

Residindo a imprescindibilidade do traslado de todas as peças processuais na determinação para que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) julgue, de imediato, o recurso de revista denegado, caso provido o agravo interposto para o seu processamento, a sua ausência representa obstáculo para que se alcance o objetivo preconizado pelas alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-488/2003-111-03-40.6 - TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : RONALDO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO NOGUEIRA DE ALMEI-DA
AGRAVADA : RODOBAN - SEGURANÇA E TRANS-PORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEMENTE S. O. FILHO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamante, não se conformando com a denegação de processamento do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para sua admissibilidade (fls. 02/04).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de conhecimento constata-se que o presente agravo não comporta processamento porque o recorrente não providenciou o traslado de peças indispensáveis, quais sejam, o acórdão regional e a respectiva certidão de publicação, omissão esta que impossibilita a análise imediata do referido recurso denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal, publ. DJU de 03.09.1999, p. 249).

Cumpra esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-494/2002-011-04-40.9 - TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DR.ª LEILA DOMINGUES SEELIG
AGRAVADO : FABIANO SANTOS DE DEUS
ADVOGADA : DR.ª LUCIANA DE MELLO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamada, não se conformando com a denegação de processamento do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para admissibilidade do recurso denegado. (fls. 02/11).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo de instrumento não comporta conhecimento porque a data do protocolo constante na fotocópia da petição de encaminhamento do recurso principal está totalmente ilegível (fl. 89), defeito este que, por tornar inviável aferir a tempestividade, impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, se provido o agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e Instrução Normativa (IN) n.º 16/1999, item III, desta Corte).

Nesse exato sentido é a Orientação Jurisprudencial n.º 285 da c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) desta Corte, verbis: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSER-VÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dato ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão do feito em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117), bem como que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-495/2002-043-12-40.4 - TRT 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : NILTON LUIZ
ADVOGADA : DR.ª ZULAMIR CARDOSO DA ROSA
AGRAVADA : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATA-RINENSE S.A. - ICC
ADVOGADA : DRA. ALICE SCARDUELLI

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamante, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 2/8). Entretanto, o presente agravo não comporta conhecimento porque o agravante não providenciou o traslado de quaisquer das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte.

Residindo a imprescindibilidade do traslado de todas as peças processuais na determinação para que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) julgue, de imediato, o recurso de revista denegado, caso provido o agravo interposto para o seu processamento, a sua ausência representa obstáculo para que se alcance o objetivo preconizado pelas alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998.

Registre-se, outrossim, que incumbe às partes zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão em diligência para suprir a irregularidade, consoante o disposto, no inciso X da Instrução Normativa mencionada, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se pode conferir no julgamento do AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117.

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-498/2003-069-03-40.0 - TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO ALEXANDRE DUTRA
ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ
AGRAVADA : CIA. PAULISTA DE FERRO-LIGAS
ADVOGADO : DR. DANIEL CORDEIRO GAZOLA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamante não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento buscando a reforma da decisão, sustentando que foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/08).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado de quaisquer das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte Superior da Justiça do Trabalho.

Residindo a imprescindibilidade do traslado de todas as peças processuais na determinação para que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) julgue, de imediato, o recurso de revista denegado, caso provido o agravo interposto para o seu processamento, a sua ausência representa obstáculo para que se alcance o objetivo preconizado pelas alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-506/2004-053-03-40.4 - TRT 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SILVESTRE ROQUE MACIEL
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE GORGAL QUINTÁS
AGRAVADAS : FORTE LARME MONITORAMENTO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUCIANO FUSCO NOGUEIRA
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamante, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douro Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/07).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado de quaisquer das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho e no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

Residindo a imprescindibilidade do traslado de todas as peças processuais na determinação para que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) julgue, de imediato, o recurso de revista denegado, caso provido o agravo interposto para o seu processamento, a sua ausência representa obstáculo para que se alcance o objetivo preconizado pelas alterações introduzidas pela Lei nº 9.756/1998.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe pretender a conversão do julgamento em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST nº 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-523/2003-081-03-40.0 - TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADEMIR JACON
ADVOGADA : DR.ª LUCIMARA GONÇALVES PE-REIRA
AGRAVADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MI-NAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. RAYMUNDO BASTOS DE FREI-TAS
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamante, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douro Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/05).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado de quaisquer das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho e no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

Residindo a imprescindibilidade do traslado de todas as peças processuais na determinação para que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) julgue, de imediato, o recurso de revista denegado, caso provido o agravo interposto para o seu processamento, a sua ausência representa obstáculo para que se alcance o objetivo preconizado pelas alterações introduzidas pela Lei nº 9.756/1998.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST nº 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-525/2002-043-12-40.2 - TRT 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALIAZAR MENDES ZIN
ADVOGADO : DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA
AGRAVADA : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATA-RINENSE S.A. - ICC
ADVOGADA : DR.ª ALICE SCARDUELLI
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamante, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douro Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/08).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento, porque o recorrente não providenciou o traslado de quaisquer das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

Residindo a imprescindibilidade do traslado de todas as peças processuais na determinação para que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) julgue, de imediato, o recurso de revista denegado, caso provido o agravo interposto para o seu processamento, a sua ausência representa obstáculo para que se alcance o objetivo preconizado pelas alterações introduzidas pela Lei nº 9.756/1998.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST nº 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-530/2003-114-08-40.0 - TRT 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : JAIME WILSON DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSENILDO DOS SANTOS SILVA
AGRAVADA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamante, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douro Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 08/12).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento, porque o recorrente não providenciou o traslado das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho e no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

Residindo a imprescindibilidade do traslado de todas as peças processuais na determinação para que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) julgue, de imediato, o recurso de revista denegado, caso provido o agravo interposto para o seu processamento, a sua ausência representa obstáculo para que se alcance o objetivo preconizado pelas alterações introduzidas pela Lei nº 9.756/1998.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST nº 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-537/2001-531-05-00.0

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTI-JO
AGRAVADO : EUDES COSTA SILVA
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
D E C I S Ã O

Inicialmente, à Secretaria da 1ª Turma para que sejam totalmente reenumeradas as folhas destes autos, iniciando-se da folha 02 (dois), além de observar os novos procuradores do Agravante, constituídos às fls. 317-320, procedendo a competente reatuação.

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 289, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, por intempestivo.

O agravo de instrumento do Reclamado é processado nos autos principais, mediante o permissivo do item II, "b", da IN nº 16/99 do TST.

Intimado para contraminutar, o Reclamante manifestou seu interesse em promover execução provisória, amparado na letra "c" do item II da mesma Instrução Normativa.

Apesar de ser regularmente intimado para fornecer as peças para formação da carta de sentença (fl. 304, verso), o Reclamado ficou-se silente, conforme certidão de fl. 308.

Portanto, não cuidou o Reclamado de trasladar as peças obrigatórias enumeradas no artigo 897, § 5º, I da CLT, justificando a aplicação do disposto no item III da IN nº 16 do TST.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 896, § 5º, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** do agravo de instrumento do Reclamado.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-537/2003-064-03-40.8

AGRAVANTES : GINO ASSENÇÃO LIMA E OUTRO
ADVOGADA : DR.ª VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA
AGRAVADA : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento a seu recurso de revista.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes, a fim de que, nos próprios autos, estejam presentes os requisitos de admissibilidade dos recursos interpostos, mormente o de revista.

Na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, item III, estabelece-se que o instrumento deverá conter as peças necessárias à verificação dos requisitos extrínsecos do recurso principal, sob pena de não conhecimento. Nessa linha de entendimento, a cópia da petição do recurso de revista é essencial à formação do agravo, sem a qual é impossível apreciar as irrisignações da parte. Ademais, todas as peças apresentadas para a formação do agravo de instrumento estão inautênticas, porquanto a declaração de fl. 17 encontra-se apócrifa. Tais irregularidades acarretam a impossibilidade do seu processamento. uma vez que não se admite a conversão do agravo de instrumento em diligência, para suprir a ausência ou a irregularidade de peças, ainda que essenciais.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-550/2000-005-04-40.1 - TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELAINE FLESC DOS SANTOS
ADVOGADA : DR.ª LUCIANA LIMA DE MELLO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUI-SA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FAPERGS
ADVOGADOS : DR. DOMINGOS ROBERTO TODERO e DR.ª HELENA BEATRIZ VALDEZ SALDANHA
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamante, não se conformando com a denegação de processamento do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para a sua admissibilidade (fls. 02/05).

Todavia, o presente agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado de peças indispensáveis à formação do instrumento, quais sejam, o acórdão regional e a respectiva certidão de publicação, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e item III da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal, publ. DJU de 03.09.1999, p. 249).

Cumpra esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-552/2002-043-12-40.5 - TRT 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : RENÊ ERNESTO PAUL
ADVOGADO : DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA
AGRAVADA : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATA-
 RINENSE S.A. - ICC
ADVOGADA : DR.ª ALICE SCARDUELLI
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamante, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/08).

Em juízo de admissibilidade, constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, omissão essa que impede o julgamento imediato do recurso de revista, se provido o agravo, conforme preconizam as alterações introduzidas pela Lei nº 9.756/1998 àquele artigo.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST nº 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-555/1987-262-01-40.3 - TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JUBER FAMILIAR
ADVOGADO : DR. ADILSON MARTINS GOMES
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO CASTRO RODRI-
 GUEZ
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamante, não se conformando com a denegação de processamento do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para admissibilidade do recurso denegado. (fls. 02/04).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque não há prova de que o ilustre advogado que o subscreveu, Dr. Adilson Martins Gomes, OAB/RJ nº 26.066, tenha poderes para representar o agravante. Segundo dispõe o artigo 37 do Código de Processo Civil (CPC), sem procuração válida, e não verificada a hipótese de mandato tácito, o advogado não será admitido a procurar em juízo. O recurso subscrito por causídico que se encontre nessa situação é juridicamente inexistente, à luz da Súmula nº 164 deste Tribunal.

Nem se alegue que o artigo 13 do CPC possibilitaria a abertura de prazo para saneamento da irregularidade, haja vista que os pressupostos de admissibilidade devem estar presentes no prazo alusivo à interposição do recurso, conforme entendimento firmado no item II da Súmula nº 383 (ex-OJ/SBDI-I nº 149).

Demais disso, o recorrente não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão regional e das razões do recurso principal, bem como deixou de autenticar as cópias das demais peças processuais obrigatórias que formam o presente instrumento, omissões essas que impossibilitam o julgamento imediato do recurso de revista denegado, se provido o agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e Instrução Normativa (IN) nº 16/1999, itens III e IX, desta Corte).

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão do feito em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST nº 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117), bem como que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-576/2000-059-01-40.8 - TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LÉA DENISE BARBOZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
AGRAVADO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DR.ª KÁTIA ARAÚJO
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamante, não se conformando com a denegação de processamento do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para a sua admissibilidade (fls. 02/04).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de conhecimento constata-se que o presente agravo não comporta processamento porque a recorrente não providenciou o traslado de peça indispensável à formação do instrumento, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos declaratórios, omissão esta que impossibilita a análise imediata do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e item III da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal, publ. DJU de 03.09.1999, p. 249).

Cumprido esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-590/2002-012-15-40.3 - TRT 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO : JOÃO APOLINÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS
AGRAVADOS : SOL PISCINAS S/C LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : NÃO CONSTA
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamado, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento buscando a reforma da decisão, sustentando que foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/05).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer exarado à fl. 19 pelo ilustre Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, opinou pelo não conhecimento do agravo de instrumento, ficando prejudicada a análise do mérito.

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento, porque o recorrente não providenciou o traslado das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte Superior da Justiça do Trabalho.

Residindo a imprescindibilidade do traslado de todas as peças processuais na determinação para que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) julgue, de imediato, o recurso de revista denegado, caso provido o agravo interposto para o seu processamento, a sua ausência representa obstáculo para que se alcance o objetivo preconizado pelas alterações introduzidas pela Lei nº 9.756/1998.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST nº 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-596/2002-201-05-40.8 - TRT 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RUY BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SOUZA PIRES
AGRAVADOS : MARIA APARECIDA AUGUSTA DE
 OLIVEIRA COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª ÍLDICA SANTA ROSA BARRETTO
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamado, não se conformando com a denegação de processamento do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para admissibilidade do recurso denegado. (fls. 01/09).

O Ministério Público, por intermédio do ilustre Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do recurso (fls. 45/46).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado de nenhuma das peças obrigatórias à formação do instrumento - as de fls. 10/35 são pertencentes a outro processo - , omissão essa que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, se provido o agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e Instrução Normativa (IN) nº 16/1999, item III, desta Corte).

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão do feito em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST nº 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117), bem como que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-602/1999-030-04-40.5 - TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BICICLETAS CALOI S.A.
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANE FERRAZ SPINATO
AGRAVADO : DJALMO JOSÉ DE OLIVEIRA FIDEL
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO
 ARAÚJO
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamada, não se conformando com a denegação de processamento do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para admissibilidade do recurso denegado. (fls. 02/09).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo de instrumento não comporta conhecimento porque a data do protocolo constante na fotocópia da petição de encaminhamento do recurso principal está totalmente ilegível (fl. 74), defeito este que, por tornar inviável aferir a tempestividade, impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, se provido o agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e Instrução Normativa (IN) nº 16/1999, item III, desta Corte).

Nesse exato sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 285 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) desta Corte, verbis: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dato ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão do feito em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST nº 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117), bem como que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-610/2003-007-13-40.2 - TRT 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE AREIAL
PROCURADOR : DR. JUSTINO DE SALES PEREIRA
AGRAVADA : MARIA NAZARÉ DA SILVA VASCON-
 CELLOS
ADVOGADO : DR. JOÃO MOURA MONTENEGRO
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamado, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento buscando a reforma da decisão, sustentando que foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/05).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer exarado à fl. 18 pelo ilustre Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, opinou pelo não-conhecimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento, porque o recorrente não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, se provido o agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e Instrução Normativa (IN) nº 16/1999, item III, desta Corte).



É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117). Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-614/2002-015-02-40.4 - TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MADALENA APARECIDA CHECARONE
ADVOGADA : DRA. JAQUELINA DE PAULA S. NALDONI
AGRAVADA : YAKULT S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DR.ª TERESA HIROKO KUNINARI OTA
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamante, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/06).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado de quaisquer das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho e no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

Residindo a imprescindibilidade do traslado de todas as peças processuais na determinação para que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) julgue, de imediato, o recurso de revista denegado, caso provido o agravo interposto para o seu processamento, a sua ausência representa obstáculo para que se alcance o objetivo preconizado pelas alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-636/2003-115-15-40.2 - TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROMMEL SIQUEIRA MUZZI
ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADA : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamante, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/11).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento, porque a recorrente não providenciou o traslado das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho e no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

Residindo a imprescindibilidade do traslado de todas as peças processuais na determinação para que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) julgue, de imediato, o recurso de revista denegado, caso provido o agravo interposto para o seu processamento, a sua ausência representa obstáculo para que se alcance o objetivo preconizado pelas alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-641/2003-073-03-40.3 - TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : DR. SAMUEL MARCONDES
AGRAVADA : SILVIA MARIA LEITE
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamado, não se conformando com a denegação de processamento do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para admissibilidade do recurso denegado. (fls. 02/05).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação, omissões essas que impossibilitam o julgamento imediato do recurso de revista denegado, se provido o agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e Instrução Normativa (IN) n.º 16/1999, item III, desta Corte).

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão do feito em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117), bem como que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-646/2002-011-06-40.2

AGRAVANTE : N. LANDIN COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO : ALDAIR JOSÉ GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES DE ARAÚJO
D E C I S Ã O

Inicialmente, determino à Secretaria da Primeira Turma corrigir erro na autuação relativo ao nome do Agravado, para que, onde se registra "Aldair José Goems da Silva", conste "Aldair José Gomes da Silva".

Pelos fundamentos expostos na minuta de agravo de instrumento de fls. 02-12, a Reclamada insurgiu-se contra o despacho de fls. 93-94, mediante o qual se denegou seguimento ao argumento de que a tese recursal de violação dos artigos 74 e 818 da CLT e 333 e 395, parágrafo único, do CPC encontra óbice no teor da Súmula nº 126 do TST. Quanto à devolução dos descontos, concluiu que não restou configurada a ofensa ao artigo 467 da CLT, já que o acórdão recorrido negou provimento ao recurso da Reclamada com base na análise da prova produzida. Por fim, no que é pertinente ao tema "Trabalho Eleitoral", denegou seguimento à revista por não ter a Reclamada atendido a qualquer dos requisitos do artigo 896 da CLT.

O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que a Reclamada não enfrenta os fundamentos adotados no despacho denegatório, limitando-se a reproduzir as razões de recurso de revista.

Tal constatação tanto é correta que, na minuta de agravo de instrumento, não há insurgência contra os fundamentos contidos no despacho com relação a não terem sido atendidos os requisitos do artigo 896 da CLT no que respeita ao tema "Trabalho Eleitoral", nem sido apresentados maiores detalhamentos de modo a se afastar o óbice da Súmula nº 126 do TST e demonstrar a efetiva violação do artigo 467 da CLT.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados faz com que se mantenha o que foi consignado.

Nesse sentido, transcrevem-se decisões desta Corte, **verbis**: "Resente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que a agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu as razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento, por entendê-lo desfundamentado. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada" (TST-RR-633/2002-002-08-00, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 12/09/2003). "O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado quando as razões nele apresentadas revelam mera reprodução da íntegra das alegações constantes do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado" (TST-AIRR-779.271/01-5, 1ª Turma, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DJ de 05/12/2003).

Por fim, apesar de expressamente prevista no artigo 896-A da CLT a possibilidade de se receber recurso de revista quando previamente identificado que a causa oferece transcendência, vê-se que o Tribunal Superior do Trabalho ainda não regulamentou, em seu Regimento Interno, como se processará o apelo nessas circunstâncias, motivo por que é inócua avaliar a admissibilidade da revista sob tal ótica.

Com tais fundamentos e amparado no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-654/2003-039-15-40.6 - TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : LINO GUIDO GIOVANNI FILHO
ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS
ADVOGADO : DR. VANDERLEI ANTONIO BOARETTO
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamante, não se conformando com a denegação de processamento do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para admissibilidade do recurso denegado (fls. 02/18).

O Ministério Público do Trabalho por meio do parecer exarado à fl. 41 opina pelo conhecimento e desprovimento do agravo.

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado de quaisquer das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho e no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

Residindo a imprescindibilidade do traslado de todas as peças processuais na determinação para que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) julgue, de imediato, o recurso de revista denegado, caso provido o agravo interposto para o seu processamento, a sua ausência representa obstáculo para que se alcance o objetivo preconizado pelas alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão do feito em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-656/2000-242-01-40.8 - TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BELLAS
AGRAVADO : HÉLIO BATISTA DA SILVA.
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO FERREIRA COELHO
AGRAVADA : SATHON SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO GARAGENS LTDA.
ADVOGADO : NÃO CONSTA
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamada, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/05).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento, porque a recorrente providenciou apenas as cópias da procuração do agravado (fl. 11) e da decisão denegatória do recurso de revista (fl. 13), olvidando trasladar as demais peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho e no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 desta.

Residindo a imprescindibilidade do traslado de todas as peças processuais na determinação para que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) julgue, de imediato, o recurso de revista denegado, caso provido o agravo interposto para o seu processamento, a sua ausência representa obstáculo para que se alcance o objetivo preconizado pelas alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-683/2003-074-15-40.5 - TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : GIRSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR.ª ALESSANDRA DE GODÓI PAS-QUALINOTTO
AGRAVADA : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS
ADVOGADA : DR.ª REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamante, não se conformando com a denegação de processamento do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para a sua admissibilidade (fls. 02/06).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de conhecimento constata-se que o agravo não comporta processamento porque o recorrente não providenciou o traslado de peças indispensáveis, quais sejam, o acórdão regional, a respectiva certidão de publicação, a decisão denegatória do recurso de revista e a comprovação de sua publicação, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo (CLT, art. 897, § 5.º, inc. I e item III da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal, publ. DJU de 03.09.1999, p. 249).

Cumprido esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-698/2002-048-15-40.6 - TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA
PROCURADOR : DR. WALTER RODRIGUES DA CRUZ
AGRAVADA : DIVALDE SOARES DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. HELENA MARIA BUNHOLLI DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamante, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/06).

Todavia, o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado de peças indispensáveis à formação do instrumento, quais sejam, o acórdão regional, a respectiva certidão de publicação e as razões do recurso de revista, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do referido recurso denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo (CLT, art. 897, § 5.º, inc. I e item III da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal, publ. DJU de 03.09.1999, p. 249).

Cumprido esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-710/2002-080-15-40.0

AGRAVANTE : BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA
AGRAVADO : JOÃO CARVALHO
ADVOGADA : DRA. LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES

D E C I S Ã O

O Banco reclamado interpôs agravo de instrumento ao despacho de fl. 99, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de encontrar-se deserto, em face do não-recolhimento do depósito recursal.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente formado.

O Reclamado, em razões de revista, sustentou que a prova testemunhal se revelou frágil, não sendo suficiente para demonstrar o alegado labor extraordinário. Alegou que a decisão recorrida violou o artigo 818 da CLT e 333, I, do CPC, implicando, conseqüentemente, a ausência de prestação jurisdicional. Transcreveu arestos para o efeito de teses.

Antes de adentrar no mérito do recurso de revista, cabe verificar o preenchimento dos requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Da análise dos autos, verifica-se que o juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a presente reclamação, fixando o valor da condenação em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Ao interpor recurso ordinário, o Reclamado depositou a importância de R\$ 3.485,03 (três mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e três centavos), correspondente ao valor legal exigível na época.

O Tribunal Regional negou provimento a ambos os recursos ordinários interpostos, mantendo na íntegra os termos da sentença.

Apesar disso, o Banco reclamado, ao interpor o recurso de revista, fls. 88-92, nada recolheu a título de depósito recursal, quando estava obrigado a fazê-lo.

A situação de o Agravante encontrar-se em liquidação extrajudicial não o privilegia. Este entendimento é refletido na jurisprudência construída na Súmula nº 86 desta Corte Superior, que não estende o benefício de não-recolhimento da garantia do juízo a empresas em liquidação extrajudicial.

Assim sendo, não tendo a parte atendido o requisito extrínseco referente à regularidade do depósito recursal, o recurso de revista, realmente, inviabiliza-se, porque deserto, não havendo pertinência na alegação de ofensa aos preceitos legais e divergência jurisprudencial acima referidos.

Logo, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-715/2002-006-18-40.7 - TRT 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÉRGIO CARDOSO NETO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ESCJER DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CONTAL SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : NÃO CONSTA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamante, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 2/10). Entretanto, o presente agravo não comporta conhecimento porque o agravante não providenciou o traslado de quaisquer das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

Residindo a imprescindibilidade do traslado de todas as peças processuais na determinação para que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) julgue, de imediato, o recurso de revista denegado, caso provido o agravo interposto para o seu processamento, a sua ausência representa obstáculo para que se alcance o objetivo preconizado pelas alterações introduzidas pela Lei nº 9.756/1998.

Registre-se, outrossim, que incumbe às partes zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão em diligência para suprir a irregularidade, consoante o disposto, no inciso X da Instrução Normativa mencionada, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, conforme se pode conferir no julgamento do AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117.

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-722/2002-043-12-40.1 - TRT 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ TADEU DO CANTO PERFEITO
ADVOGADO : DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA
AGRAVADA : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATA-RINENSE S.A. - ICC
ADVOGADA : DR.ª ALICE SCARDUELLI

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamante, não se conformando com a denegação de processamento do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para a sua admissibilidade (fls. 02/08).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de conhecimento constata-se que o presente agravo não comporta processamento porque o recorrente não providenciou o traslado de peças indispensáveis à formação do instrumento, quais sejam, o acórdão regional, a respectiva certidão de publicação e as razões do recurso de revista, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do referido recurso denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo (CLT, art. 897, § 5.º, inc. I e item III da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal, publ. No DJU de 03.09.1999, p. 249).

Cumprido esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-725/2001-029-15-40.1 - TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO TOMÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR.ª ELIALBA FRANCISCA ANTÔNIA DANIEL
AGRAVADA : LEÃO & LEÃO LTDA.
ADVOGADA : DR.ª GLÁUCIA CÂMARA PEREIRA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamante, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/06).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento, porque o recorrente não providenciou o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravante, do acórdão regional e da sua respectiva certidão de publicação, das razões do recurso de revista e da certidão de publicação da decisão denegatória, omissões essas que impossibilitam o julgamento imediato do recurso de revista denegado, se provido o agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e Instrução Normativa (IN) nº 16/1999, item III, desta Corte).

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimimento da irregularidade (IN/TST nº 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-748/2002-043-12-40.0 - TRT 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIDNEY REMOR GUEDES
ADVOGADO : DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA
AGRAVADA : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATA-RINENSE S.A. - ICC
ADVOGADA : DRA. ALICE SCARDUELLI

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamante, não se conformando com a denegação de processamento do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para a sua admissibilidade (fls. 02/08).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de conhecimento constata-se que o presente agravo não comporta processamento porque o recorrente não providenciou o traslado de peças indispensáveis, quais sejam, o acórdão regional, a respectiva certidão de publicação e razões do recurso de revista, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do referido recurso denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo (CLT, art. 897, § 5.º, inc. I e item III da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal, publ. DJU de 03.09.1999, p. 249).

Cumprido esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).



Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-774/1992-003-07-40.3 - TRT 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO GOMES DE MELLO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOMES DE MELLO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamante, não se conformando com a denegação de processamento do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para a sua admissibilidade (fls. 02/05).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do ilustre Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, opina pelo conhecimento e desprovisionamento do agravo (fls. 61/62).

Da análise dos pressupostos de conhecimento constata-se que o agravo não comporta processamento porque o recorrente não providenciou o traslado de peça indispensável, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos de declaração, omissão que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I, e item III da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, publ. DJU de 03.09.1999, p. 249).

Cumpra esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-828/2003-053-02-40.8 - TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : JAILSON MEDEIROS DO AMARAL E OUTRA
ADVOGADA : DRA. PREDECI MARIA DA SILVA
AGRAVADO : CARLOS ANTÔNIO ALEXANDRE RIBEIRO
AGRAVADA : PANIFICADORA, PÃES E DOCES SINO DO SUL LTDA.
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Os reclamantes, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpuseram agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/15).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Em juízo de admissibilidade, constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque os recorrentes não providenciaram o traslado de qualquer das peças indicadas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho e no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

Residindo a imprescindibilidade do traslado de todas as peças processuais na determinação para que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) julgue, de imediato, o recurso de revista denegado, caso provido o agravo interposto para o seu processamento, a sua ausência representa obstáculo para que se alcance o objetivo preconizado pelas alterações introduzidas pela Lei nº 9.756/1998.

Releva salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST nº 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-857/2002-059-02-40.7 - TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : KLEBER RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR.ª SÔNIA MARIA BUENO MARTINS
AGRAVADA : FIBRAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR.ª REGINA APARECIDA DA FONSECA
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O consignado-reconvinte, não se conformando com a denegação de processamento do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para admissibilidade do recurso denegado. (fls. 02/11).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão regional proferido no julgamento de embargos de declaração, omissão essa que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, se provido o agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e Instrução Normativa (IN) nº 16/1999, item III, desta Corte).

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão do feito em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST nº 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117), bem como que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-858/1998-048-15-00.5

AGRAVANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ
AGRAVADO : JOÃO COROLIN FILHO
ADVOGADO : DR. JESUS ARIEL CONES JÚNIOR
D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 458-463) ao despacho de fl. 456, por meio do qual se negou seguimento a seu recurso de revista, sob o fundamento de incidência da Súmula nº 126 do TST.

Alega, em síntese, que sua revista merece ser admitida. Diz que a Súmula nº 126 do TST é inaplicável, pois a pretensão diz respeito apenas a questões de direito. Insiste que o despacho incorreu em violação do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição de 1988, quando se nega seguimento à revista. Argumenta ainda que o acórdão do Regional incorreu em violação dos artigos 5º, II, da Constituição Federal de 1988, 62, I, da CLT e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil ao manter a condenação ao pagamento de horas extras, pois o Reclamante exercia, segundo afirma, jornada externa sem controle de horário. Aduz que foi demonstrada divergência jurisprudencial específica.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 457 e 458), está subscrito por advogados devidamente habilitados (fls. 178-179) e processa-se nos autos principais.

No mérito, sem razão a Reclamada.

O TRT da 15ª Região deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante com o seguinte fundamento, verbis: "O recorrente laborou para a reclamada nas funções de comprador de frutas/fiscal de pomar (fls. 399), tendo contribuído para o 'S. T. I. A. de Araraquara' (fls. 323) e tendo sido sua rescisão contratual homologada por este sindicato (fls. 324). O contrato social do reclamado aponta seus objetivos (fls. 193, art. 2º), dentre os quais se encontram atividades ligadas à produção, indústria, comércio, importação e exportação de produtos e sucos hortifrutícolas em geral, seus derivados, subprodutos e resíduos; a agricultura e a pecuária em geral; a prestação de serviços correlatos; a exploração imobiliária e as atividades de operador portuário. Portanto, o fim social da reclamada é misto. Some-se que o próprio autor colacionou com a petição inicial norma coletiva atinente à categoria urbana. Diante de tudo isso, inafastável o enquadramento do autor na categoria dos trabalhadores urbanos, sendo-lhe aplicável, portanto, a prescrição quinquenal, exatamente como o fez o juízo originário. Nada a reparar. Quanto às horas extras, frise-se, primeiramente, que o empregador, para valer-se da exceção contida no art. 62, da CLT, deve observar todos os requisitos ali exigidos. Afinal, somente se acolhe a excepcionalidade diante de prova robusta de sua caracterização. Aliás, desde o tempo de Malatesta que se aplica, em matéria de prova, a máxima de que só se prova o extraordinário, visto que o ordinário se presume, o que, sem dúvida, está ao abrigo do art. 335, do CPC. Inicialmente, os autos revelam que, em obediência à própria regra consolidada em que funda sua resistência, a recorrida fez anotação na CTPS do recorrente (fls. 08), bem como na ficha de registro (322/323), sobre o trabalho ser externo e sem sujeição a controle de horário. De outra parte, há que se mencionar o fato de que o enquadramento na exceção legal não se dá naqueles casos em que o empregador simplesmente abre mão de

controlar a jornada de trabalho de seu empregado, e sim pela impossibilidade de fazê-lo. E, no caso, posto fosse externa a atividade do reclamante, pois trabalhava como comprador de frutas/fiscal de pomar, a verdade é que a recorrida tinha perfeitas condições de mensurar a jornada cumprida pelo obreiro. E isso decorre do fato de o início e término do trabalho se dar sob às suas vistas, não havendo nos autos prova de que o autor tenha deixado de retornar à empresa um dia sequer, quando findo o labor externo. Mostra-se sintomático o depoimento do preposto da empresa, ao apontar o horário de trabalho do reclamante como sendo das 8h30min às 18h, com base em seu próprio horário (fls. 406). Ora, somente por esse dado, é possível a verificação da possibilidade de controle de horário e da existência de horas extras. É lícito concluir que ao reclamante era acometida tarefa impossível de ser cumprida em apenas oito horas por dia. Portanto, quando muito, o que pode ter ocorrido é o fato de a recorrida ter aberto mão de seu direito de averiguar a jornada cumprida pelo recorrente. Isso, entretanto, como salientado, não tem o condão de fazer subsistir a situação fática na exceção legal. Afasto, portanto, diante do conjunto probatório, o enquadramento da situação vivenciada pelo autor na exceção legal e se lhe aplico as regras pertinentes à limitação da duração da jornada de trabalho. E, diante dos elementos dos autos, sobretudo pelo contido na prova oral produzida (fls. 405/410), analisada em seu conjunto e em vista dos limites impostos pela petição inicial, fixo a jornada média do recorrente como sendo das 6h às 19h, com intervalo de trinta minutos, de segunda a sábado, tanto nas safras quanto nas entressafras. Ficou provado o labor em dois domingos por mês, nas safras (de maio a janeiro), das 7h às 11h. Não foi provado o labor em feriados. No particular, os depoimentos testemunhais não foram convincentes. Serão consideradas como extras as horas excedentes à oitava diária e quadragésima quarta semanal. As horas extras deverão ser enriquecidas com os adicionais previstos nas normas coletivas juntadas com a petição inicial. Em razão da habitualidade, a média física das horas extras integra a remuneração, caso em que são devidos os reflexos nos descansos semanais, aviso prévio, 13ºs salários, férias acrescidas de 1/3. Os valores devidos serão apurados em liquidação, observada a evolução salarial e o divisor de 220 horas. Cabíveis os reflexos nas verbas rescisórias, tendo em vista a habitualidade. A recorrida pagará, ainda, a incidência do FGTS com a multa 40%, sobre as parcelas de natureza salarial, objeto da presente condenação. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, julgando procedente, em parte, a ação trabalhista, condenar a reclamada a pagar ao reclamante, pelos valores que serão apurados em liquidação, horas extras e reflexos, nos termos e limites da fundamentação" (fls. 441-443).

Nesse contexto, somente seria possível cogitar de reforma da decisão recorrida em virtude de pretensa violação dos artigos 5º, II, da Constituição de 1988, 62, I, da CLT e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, mediante reexame dos fatos e provas que levaram o TRT da 15ª Região a concluir pela existência de controle de jornada - procedimento vedado na presente fase recursal pela Súmula nº 126 do TST.

Finalmente, dos quatro paradigmas colacionados na revista (fls. 449-452), os três primeiros são formalmente inválidos porque originários do mesmo Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido, e o quarto, porque oriundo de Turma deste Tribunal Superior.

Com estes fundamentos, e amparado no teor do caput do artigo 557 do CPC e no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-883/2003-013-03-40.3 - TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
ADVOGADA : DR.ª MARIA NAZARÉ FERRÃO
AGRAVADO : DELFINO DA COSTA PORTO
ADVOGADO : DR. LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamada, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/07).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado de quaisquer das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho e no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

Residindo a imprescindibilidade do traslado de todas as peças processuais na determinação para que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) julgue, de imediato, o recurso de revista denegado, caso provido o agravo interposto para o seu processamento, a sua ausência representa obstáculo para que se alcance o objetivo preconizado pelas alterações introduzidas pela Lei nº 9.756/1998.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST nº 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-910/2002-082-15-40.6 - TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELIZANDRA TOFANELI DE FREITAS.
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. CLÉBER DOTOLI VACCARI

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamante, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/04).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado de quaisquer das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho e no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

Residindo a imprescindibilidade do traslado de todas as peças processuais na determinação para que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) julgue, de imediato, o recurso de revista denegado, caso provido o agravo interposto para o seu processamento, a sua ausência representa obstáculo para que se alcance o objetivo preconizado pelas alterações introduzidas pela Lei nº 9.756/1998.

Releva salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST nº 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-916/2003-007-13-40.9 - TRT 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE AREIAL
PROCURADOR : DR. JUSTINO DE SALES PEREIRA
AGRAVADA : MARIA EMÍLIA DINIZ SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO MOURA MONTENEGRO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamado, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento buscando a reforma da decisão, sustentando que foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/05).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer exarado à fl. 47 pelo ilustre Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, opinou pelo não conhecimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento, porque o recorrente não providenciou o traslado das certidões de publicação do acórdão regional e da decisão denegatória, omissões essas que impossibilitam o julgamento imediato do recurso de revista denegado, se provido o agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e Instrução Normativa (IN) nº 16/1999, item III, desta Corte).

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST nº 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-946/2001-003-17-40.6 - TRT 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : LEONARDO DE RESENDE DUTRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

D E C I S Ã O

O reclamante, não se conformando com a denegação de processamento do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para admissibilidade do recurso denegado. (fls. 02/14).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque não há nos autos comprovação de que o ilustre advogado que o subscreveu, Dr. Antônio Augusto Dalapícola Sampaio, OAB/ES nº 9.588, tenha poderes para representar o reclamante.

Segundo dispõe o artigo 37 do Código de Processo Civil (CPC), sem procuração válida, e não verificada a hipótese de mandato tácito, o advogado não será admitido a procurar em juízo. O recurso subscrito por casuístico que se encontre nessa situação é juridicamente inexistente, à luz da Súmula nº 164 deste Tribunal.

Nem se alegue que o artigo 13 do CPC possibilitaria a abertura de prazo para saneamento da irregularidade, haja vista que os pressupostos de admissibilidade devem estar presentes no prazo alusivo à interposição do recurso, conforme entendimento consolidado no item II da Súmula nº 383 (ex-OJ/SBDI-I nº 149).

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-961/2003-005-13-40.0 - TRT 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. BRUNO BRENNAND
AGRAVADO : JOSÉ ARMANDO CAVALCANTI DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE FARIAS COSTA.

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamada, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/09).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado de quaisquer das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho e no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

Residindo a imprescindibilidade do traslado de todas as peças processuais na determinação para que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) julgue, de imediato, o recurso de revista denegado, caso provido o agravo interposto para o seu processamento, a sua ausência representa obstáculo para que se alcance o objetivo preconizado pelas alterações introduzidas pela Lei nº 9.756/1998.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST nº 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.006/2003-004-08-40.1

AGRAVANTES : ELIZABETH COSTA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DORALICE MELO AGUIAR
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. GABRIELA RESQUE NEVES

D E C I S Ã O

Os Reclamantes interpõem agravo de instrumento ao despacho de fl. 129, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade contemplados no artigo 896 da CLT.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, mediante o acórdão de fls. 105-112, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para, reformando a sentença, excluir da condenação o pagamento das diferenças decorrentes da multa de quarenta por cento sobre o saldo do FGTS, julgando, por consequência, improcedentes os pedidos elencados na exordial.

Os Reclamantes interpuseram recurso de revista às fls. 115-127, sustentando, em síntese, que não podia prevalecer a decisão pela qual não se reconheceu o direito pleiteado na reclamação trabalhista. Apontou violação dos artigos 4º da Lei Complementar nº 110/2001, 18 da Lei nº 8.036/90 e 5º, II e XXXVI, da atual Lei Maior. Transcreveu arestos para o confronto de teses.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto.

A apontada violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988 não viabiliza o conhecimento do recurso, tendo em vista que a matéria não foi prequestionada pelo Regional diante do teor do referido dispositivo constitucional. Observa-se que a alegação em questão sequer foi ventilada por meio da interposição de embargos declaratórios. Inviabiliza-se, portanto, o exame do recurso de revista sob essa ótica, diante do óbice da Súmula nº 297 do TST.

Ressalte-se que os arestos transcritos à fl. 124 são inespecíficos, pois neles não se revela o mesmo fato em que se baseou o Tribunal Regional de origem, qual seja, a ausência de comprovação - pelos Autores - quanto à existência de ação pleiteando-se a correção das contas do FGTS, somado à celebração de acordo com a Caixa Econômica Federal com o intuito de garantir a correção da conta do FGTS. Óbice da Súmula nº 296 do TST. Os arestos transcritos à fls. 125-126 revelam-se inservíveis para o confronto de teses, porquanto neles não se indica o órgão oficial ou repositório autorizado em que foram publicados, desatendendo-se à orientação emanada do item I, "a", da Súmula nº 337 desta Corte.

Não há como entender violado o artigo 4º da Lei nº 110/2001, uma vez que, no item I do referido dispositivo, dispõe-se sobre a necessidade de o titular da conta do FGTS firmar termo de adesão para possibilitar o recebimento da correção monetária.

De outra forma, vê-se que a decisão recorrida, no tocante à correção da conta do FGTS, foi estabelecida no sentido de que os Autores não comprovaram o ajuizamento de ações na Justiça Federal, e nem acordo com a CEF, requisitos, segundo o Regional, essenciais ao deferimento do direito elencado na exordial. Registrou, ainda, que o contrato de trabalho dos Reclamantes já não vigia na época da edição da Lei nº 110/2001, não havendo como se exigir nova obrigação ao Empregador. Consignou que a Lei nº 8.036/90 dispõe que a Empresa deve depositar na conta vinculada do Empregado os quarenta por cento dos depósitos devidos, na vigência do contrato de trabalho, ou seja, hipótese diversa dos presentes autos. Desses fundamentos, não é possível vislumbrar-se ofensa literal aos artigos 18 da Lei nº 8.036/90 e 5º, XXXVI, da atual Lei Maior.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1033/2004-114-03-40.8 - TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : BENEDITO SANTOS DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO RENNA FERNANDES COSTA
AGRAVADA : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR.ª DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Os reclamantes, não se conformando com a denegação de processamento do recurso de revista, interpuseram agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para sua admissibilidade (fls. 02/07).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de conhecimento constata-se que o agravo não comporta processamento porque os recorrentes não providenciaram o traslado de peças indispensáveis, quais sejam, a certidão de publicação do acórdão regional e as razões do recurso de revista, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do referido recurso denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e item III da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, publ. DJU de 03.09.1999, p. 249).

Cumprido esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1035-2003-075-03-40-8 - TRT 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. RAYMUNDO BASTOS DE FREITAS
AGRAVADO : OLINTO DONIZETTE DA MOTA
ADVOGADA : DR.ª LUCIMARA PEREIRA GONÇALVES
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamada, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/05).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento, porque a recorrente não providenciou o traslado do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação e das razões do recurso de revista, omissões essas que impossibilitam o julgamento imediato do recurso de revista denegado, se provido o agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e Instrução Normativa (IN) nº 16/1999, item III, desta Corte).

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST nº 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1062/2003-029-01-40.0 - TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONE CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO : WASHINGTON DOS SANTOS
ADVOGADO : NÃO CONSTA
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamada, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/03).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado de quaisquer das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho e no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

Residindo a imprescindibilidade do traslado de todas as peças processuais na determinação para que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) julgue, de imediato, o recurso de revista denegado, caso provido o agravo interposto para o seu processamento, a sua ausência representa obstáculo para que se alcance o objetivo preconizado pelas alterações introduzidas pela Lei nº 9.756/1998.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST nº 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1084/2002-008-15-40.2 - TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
ADVOGADO : DR. ELCIR BOMFIM
AGRAVADO : REDUCINO APARECIDO COSTA
ADVOGADO : DR. DIJALMA COSTA
D E C I S Ã O

O reclamado, não se conformando com a denegação de processamento do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para admissibilidade do recurso denegado. (fls. 02/05).

O Ministério Público, por intermédio do ilustre Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do recurso (fl. 73).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque não comprovado que o ilustre advogado que o subscreveu, Dr. Elcir Bomfim, OAB/SP nº 115.473, tenha poderes para representar o reclamado.

Segundo dispõe o artigo 37 do Código de Processo Civil (CPC), sem procuração válida, e não verificada a hipótese de mandato tácito, o advogado não será admitido a procurar em juízo. O recurso subscrito por causídico que se encontre nessa situação é juridicamente inexistente, à luz da Súmula nº 164 deste Tribunal.

Nem se alegue que o artigo 13 do CPC possibilitaria a abertura de prazo para saneamento da irregularidade, haja vista que os pressupostos de admissibilidade devem estar presentes no prazo alusivo à interposição do recurso, conforme entendimento firmado no item II da Súmula nº 383 (ex-OJ/SBDI-I nº 149).

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1087/2002-106-15-40.1 - TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALOISIO SÔNEGO
AGRAVADO : MOZES APARECIDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. DIJALMA COSTA
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamado, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/06).

O Ministério Público, por intermédio do ilustre Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do agravo (fl. 98).

É o relatório.

DECIDO:

Em juízo de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque o agravante não providenciou o traslado da decisão agravada, extraída dos autos originários - há apenas cópia do teor da decisão publicada no Diário da Oficial (fl. 82) -, e da certidão da respectiva intimação. Ademais, também não trasladou a cópia do acórdão regional - a juntada às fls. 70/73, da internet, é inválida porque não contém assinatura do juiz, nos termos do item IX da Instrução Normativa (IN) nº 16 deste Tribunal -, e da certidão da respectiva intimação, omissões estas que impossibilitam o julgamento imediato do recurso de revista denegado, se provido o agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e item III da IN nº 16/1999).

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST nº 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1131/2003-114-15-40.9 - TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : VALDEMAR ANTÔNIO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. EMERSON BRUNELLO
AGRAVADO : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Os reclamantes, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpuseram agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/04).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Em juízo de admissibilidade, constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque os recorrentes não providenciaram o traslado de quaisquer das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho e no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

Residindo a imprescindibilidade do traslado de todas as peças processuais na determinação para que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) julgue, de imediato, o recurso de revista denegado, caso provido o agravo interposto para o seu processamento, a sua ausência representa obstáculo para que se alcance o objetivo preconizado pelas alterações introduzidas pela Lei nº 9.756/1998.

Releva salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão do julgamento em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST nº 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1166/2002-019-10-40.8 - TRT 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : GILBERTO DE AQUINO CAETANO
ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamante, não se conformando com a denegação de processamento do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para admissibilidade do recurso denegado. (fls. 02/15).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque não há nos autos comprovação de que as ilustres advogadas que o subscreveram, Dr.ª Isis Maria Borges de Resende, OAB/DF nº 6.170, e Dr.ª Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho, OAB/DF nº 11.667, tenham poderes para representar o reclamante.

Segundo dispõe o artigo 37 do Código de Processo Civil (CPC), sem procuração válida, e não verificada a hipótese de mandato tácito, o advogado não será admitido a procurar em juízo. O recurso subscrito por causídico que se encontre nessa situação é juridicamente inexistente, à luz da Súmula nº 164 deste Tribunal.

Nem se alegue que o artigo 13 do CPC possibilitaria a abertura de prazo para saneamento da irregularidade, haja vista que os pressupostos de admissibilidade devem estar presentes no prazo alusivo à interposição do recurso, conforme entendimento consolidado no item II da Súmula nº 383 (ex-OJ/SBDI-I nº 149).

Some-se a isso, o fato de que o recorrente não providenciou o traslado da decisão agravada, nem da certidão da respectiva intimação, tornando inviável aferir sua tempestividade. Ademais, também não trasladou cópia de outras peças obrigatórias que devem formar o instrumento do agravo (petição inicial, contestação, decisão originária, razões do recurso de revista), o que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, se provido o agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e Instrução Normativa (IN) nº 16/1999, itens III e IX, desta Corte).

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão do feito em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST nº 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117), bem como que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1196/1998-036-15-40.5 - TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRAZILIAN OIL COMÉRCIO E TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS NEGRÃO
ADVOGADO : NÃO CONSTA
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamada, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos os pressupostos legais exigidos para o seu regular processamento (fls. 02/16).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Em juízo de admissibilidade, constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado de quaisquer das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho e no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

Residindo a imprescindibilidade do traslado de todas as peças processuais na determinação para que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) julgue, de imediato, o recurso de revista denegado, caso provido o agravo interposto para o seu processamento, a sua ausência representa obstáculo para que se alcance o objetivo preconizado pelas alterações introduzidas pela Lei nº 9.756/1998.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST nº 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.208/2002-513-09-40.9

AGRAVANTE : **FUNDAÇÃO MATER ET MAGISTRA DE LONDRINA**
ADVOGADO : **DR. MANOEL FERREIRA ROSA NETO**
AGRAVADO : **BANEDITO ALVIM ALBUQUERQUE**
ADVOGADO : **DR. TOBIAS DE MACEDO**

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela Reclamada ao despacho exarado pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada por óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

O presente agravo de instrumento não merece admissibilidade, porque constatada a deserção do recurso de revista, na medida em que a Reclamada efetuou o depósito recursal, de forma incompleta.

Com efeito, na sentença de fls. 54-61, arbitrou-se à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ao recorrer ordinariamente, a Reclamada realizou o depósito no importe de R\$ 3.486,00 (três mil, quatrocentos e oitenta e seis reais).

O Regional, ao apreciar o recurso ordinário e os embargos de declaração, não fixou novo valor (fls. 79-83 e 89-91).

Quando da interposição do seu recurso de revista, a Reclamada depositou apenas o valor de R\$ 4.853,00 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e três reais), fl. 102.

Acontece que o valor exigível para o depósito recursal, em sede de revista, na época de sua interposição, 1º/12/2003, correspondia a R\$ 8.338,66 (oito mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos), vigente desde 1º/08/2003, após publicado o Ato GP nº 294/03, no qual consta expressamente que "os valores serão de observância obrigatória, a partir do quinto dia seguinte ao da publicação deste Ato no DJU".

Nesse sentido, aliás, é o entendimento construído nesta Corte por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1, ao consignar que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Somente se atingido o total da condenação, nenhum outro depósito será exigido.

Ante o exposto, com base no parágrafo 5º do art. 896 da CLT e no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.219/2001-001-17-40.3

AGRAVANTE : **CHOCOLATES GAROTO S.A.**
ADVOGADO : **DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES**
AGRAVADO : **CARLOS ROBERTO MAIA**
ADVOGADO : **DR. CLORIVALDO BENEDITO FREITAS BELÉM**

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento a seu recurso de revista, ao fundamento de que não foi demonstrada a violação literal e direta dos artigos 7º, XVI, e 8º, VI, da Constituição de 1988, nem caracterizado o dissenso pretoriano, uma vez que o acórdão transcrito não atende aos requisitos da Súmula nº 296 do TST.

Em sua minuta sustentada que restou demonstrada a afronta aos artigos 7º, XVI, e 8º, VI, da Constituição de 1988, isto após interpretar as normas coletivas colacionadas aos autos. Quanto à divergência jurisprudencial, assevera que o aresto transcrito é específico, atendendo, portanto, aos requisitos do artigo 896, "a", da CLT.

Presentes os requisitos de admissibilidade, merece ser conhecido o agravo de instrumento.

Deixa-se de analisar a alegação de violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição de 1988, pois trata-se de inovação recursal, visto que somente foi ventilada em sede de agravo de instrumento.

Quanto aos turnos ininterruptos de revezamento e à existência de normas coletivas que teriam autorizado a jornada de oito horas, razão não assiste à Reclamada, pois a conclusão adotada no acórdão recorrido sobre o tema decorreu de análise das normas coletivas trazidas aos autos.

Nos termos do artigo 896, "b", da CLT, é cabível recurso de revista das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, quando "derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, interpretação divergente, na forma da alínea 'a'".

No caso dos autos, a divergência jurisprudencial cabível dependeria da demonstração de existência de interpretações conflitantes de Tribunais distintos, cujas jurisdições abrangeriam área territorial de observância obrigatória da norma coletiva que se pretende aplicar.

Com base nesses requisitos, o acórdão transcrito pela Reclamada, oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, não se configura apto a demonstrar a existência de divergência jurisprudencial, pois não faz menção a respeito da norma coletiva a que estão vinculadas as partes.

Também não há falar em demonstração inequívoca de afronta literal e direta ao artigo 7º, XIV, da Constituição de 1988, pois a pretensão recursal requer a revisão da prova produzida, o que encontra óbice na Súmula nº 126, uma vez que analisar os termos das normas coletivas debatidas se insere exatamente no revolvimento da matéria fático-probatória, razão porque não se pode dar seguimento ao recurso de revista.

Por fim, ressalte-se que não se vislumbra afronta ao artigo 8º, VI, da Constituição de 1988. É que o Regional não negou vigência ou validade aos instrumentos coletivos de trabalho juntados, mas apenas interpretou o conteúdo da norma, conferindo-lhes a exegese que concluiu ser a mais adequada.

Com esses fundamentos, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1247/1997-721-04-40.6 - TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
ADVOGADO : **DR. FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA**
AGRAVADO : **JOÃO CARLOS SOUZA MELO**
ADVOGADO : **DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO**
AGRAVADA : **AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.**
ADVOGADO : **NÃO CONSTA**
AGRAVADA : **RIO GRANDE ENERGIA S.A.**
ADVOGADO : **NÃO CONSTA**
AGRAVADA : **COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CG-TEE**
ADVOGADO : **NÃO CONSTA**

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamada, não se conformando com a denegação de processamento do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para admissibilidade do recurso denegado. (fls. 02/05).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, omissão essa que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, se provido o agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e Instrução Normativa (IN) n.º 16/1999, item III, desta Corte).

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão do feito em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117), bem como que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1255/1991-012-01-40.5 - TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : **CLÁUDIA RODRIGUES DE ALMEIDA**
ADVOGADA : **DR.ª LIA CARLA CARNEIRO CALDAS**
AGRAVADA : **MULTIPLIC PROMOTORA DE VENDAS S.A.**
ADVOGADO : **NÃO CONSTA**

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamante, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/05).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado de quaisquer das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho e no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

Residindo a imprescindibilidade do traslado de todas as peças processuais na determinação para que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) julgue, de imediato, o recurso de revista denegado, caso provido o agravo interposto para o seu processamento, a sua ausência representa obstáculo para que se alcance o objetivo preconizado pelas alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão do julgamento em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST nº 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1290/1999-007-17-41.1 - TRT 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : **ITA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. LAUDELINO PEREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR**
AGRAVADO : **GEREMIAS SEVERINO DE SOUZA**
ADVOGADA : **DR.ª LUCÉLIA GONÇALVES DE REZENDE**

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamada, não se conformando com a denegação de processamento do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para admissibilidade do recurso denegado. (fls. 02/08).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo de instrumento não comporta conhecimento porque a data do protocolo constante na fotocópia da petição de encaminhamento do recurso principal está totalmente ilegível (fl. 93), defeito este que, por tornar inviável aferir a tempestividade, impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, se provido o agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e Instrução Normativa (IN) n.º 16/1999, item III, desta Corte).

Nesse exato sentido é a Orientação Jurisprudencial n.º 285 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) desta Corte, verbis: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL.** O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dato ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão do feito em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117), bem como que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1302/2001-402-04-40.2 - TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : **JADIR LEITE RIBEIRO**
ADVOGADO : **DR. IVAN A. DINNEBIER**
AGRAVADO : **CÍRCULO OPERÁRIO CAXIENSE**
ADVOGADA : **DR.ª PATRÍCIA SALETE ZUCO**

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamante, não se conformando com a denegação de processamento do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para admissibilidade do recurso denegado. (fls. 02/10).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

**DECIDO:**

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo de instrumento não comporta conhecimento porque a data do protocolo constante na fotocópia da petição de encaminhamento do recurso principal está totalmente ilegível (fl. 157), defeito este que, por tornar inviável aferir a tempestividade, impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, se provido o agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e Instrução Normativa (IN) n.º 16/1999, item III, desta Corte).

Nesse exato sentido é a Orientação Jurisprudencial n.º 285 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) desta Corte, verbis: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL.** O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dato ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão do feito em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117), bem como que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1305/1998-082-15-40.5 - TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO DE LIMA FILHO
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO : NÃO CONSTA
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamante, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douro Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/05).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer exarado à fl. 12, opina pelo não conhecimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado de quaisquer das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte.

Residindo a imprescindibilidade do traslado de todas as peças processuais na determinação para que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) julgue, de imediato, o recurso de revista denegado, caso provido o agravo interposto para o seu processamento, a sua ausência representa obstáculo para que se alcance o objetivo preconizado pelas alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão do feito em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1321/1990-039-01-40.5 - TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO FONTES DE MENDONÇA
AGRAVADA : GINA MARIA MARQUES
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO C. LOBATO
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamado, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 2/3). Todavia, o agravo não comporta conhecimento porque o agravante não providenciou o traslado de quaisquer das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte.

Residindo a imprescindibilidade do traslado de todas as peças processuais na determinação para que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) julgue, de imediato, o recurso de revista denegado, caso provido o agravo interposto para o seu processamento, a sua ausência representa obstáculo para que se alcance o objetivo preconizado pelas alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998.

Registre-se, outrossim, que incumbe às partes zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão em diligência para suprir a irregularidade, consoante o disposto, no inciso X da Instrução Normativa mencionada, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, conforme se pode conferir no julgamento do AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117.

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1332/2001-771-04-40.8 - TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
AGRAVADO : POSTO DE SERVIÇO BRESCIENSE LTDA.
ADVOGADO : NÃO CONSTA
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamante, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento buscando a reforma da decisão, sustentando que foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/05).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento, porque o recorrente não providenciou o traslado de quaisquer das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte.

Residindo a imprescindibilidade do traslado de todas as peças processuais na determinação para que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) julgue, de imediato, o recurso de revista denegado, caso provido o agravo interposto para o seu processamento, a sua ausência representa obstáculo para que se alcance o objetivo preconizado pelas alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.332/2001-008-10-00.7

AGRAVANTE : CESA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : MARCELO DA SILVA COIMBRA
ADVOGADO : DR. CARLOS LUIZ KUTIANSKI
D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 130-131, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade contemplados no artigo 896 da CLT.

A CESA S.A., em suas razões de revista, sustentou, em síntese, que não podia prevalecer o acórdão recorrido. afirmou que o Regional violou o artigo 62, II, da CLT e divergiu do entendimento jurisprudencial adotado por outros Tribunais Trabalhistas.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto.

I. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO.

A Reclamada, em suas razões de revista, sustentou que o Reclamante se enquadrava na exceção prevista no artigo 62, II, da CLT. Alegou que o Autor exercia encargos com alto grau de responsabilidade, que caracterizavam a especial fidúcia depositada pelo Empregador. Fundamentou o apelo em violação do inciso II do artigo 62 da CLT e na existência de divergência jurisprudencial.

Quanto às atividades desenvolvidas pelo Reclamante, o Regional consignou, verbis: "Do acervo probatório produzido emerge a ilação de que o Autor não exercia funções que demandassem nível de fidúcia especial, capaz de elidir a incidência das regras legais de proteção da jornada. De fato, o Autor coordenava '...os trabalhos prestados pelos agregados...', devendo estar '...presente quando do retorno dos caminhões ao final do expediente...' (depoimento da segunda testemunha ouvida, fl. 65). Nas palavras da primeira testemunha apresentada pela Reclamada, '...o trabalho prestado pelo recte consistia, basicamente, no acompanhamento dos serviços prestados pelos freiteiros; que as tarefas eram desenvolvidas tanto internas como externas; que no início do expediente executava-se o trabalho interno de liberação dos veículos; ... que prestava o recte supervisão quando chamado a tanto nas situações de problemas junto aos pontos de entrega; ... que as tarefas administrativas realizadas pelo recte eram a elaboração das atas das reuniões, planejamento da agenda semanal, lista de presença da reunião e verificação do estado dos veículos dos freiteiros...' (sic, fl. 66). Ora, a incidência do art. 62 da CLT está reservada aos empregados submetidos a realidade contratual diferenciada, que assumem considerável parcela de poder na estrutura empresarial, inclusive para realizar, com juízos de valor próprios e absolutos, negócios em nome da empresa. Realmente, 'Os gerentes cogitados pelo texto legal são aqueles empregados investidos de poderes inerentes à alta administração da empresa (SÚSSEKIND). (...) Tais empregados dão verdadeira vida e concreção aos atos da empregadora, com independência tal a distingui-los dos demais colegas de trabalho. Outra interpretação não subsiste, pois norma restritiva de direitos não comporta exegese ampliativa (MAXIMILIANO).'" (Juiz João Amilcar, RO 5031/97). Entretanto, os titulares dos demais cargos de administração e coordenação não poderão ser submetidos, de modo genérico e incondicional, à referida regra geral, como parece sustentar a Recorrente. Ao revés, no caso concreto, tratava-se de

'...mero coordenador de rotinas permanentes no âmbito da atividade produtiva, despido de maior liberdade para tomar decisões importantes, até porque tal era confiado ao gerente', como bem sinalizou o d. juízo primário. Douro lado, é certo que a formalidade da inscrição da condição de trabalhador externo não foi anotada na CTPS e na ficha de registro de empregados (fl. 32), o que elide a incidência do art. 62 da CLT ao contrato" (fls. 115-117).

Da transcrição do acórdão impugnado, percebe-se que o Regional foi enfático ao afirmar que o Reclamante não estava inserido na excludente do inciso II do artigo 62 da CLT, pois não se encontrava investido de poderes que possibilitariam a tomada de decisões importantes no âmbito da Empresa, ficando evidente que o Autor apenas coordenava as rotinas na atividade produtiva, insuficientes, portanto, para enquadrá-lo como exercente do alegado cargo de confiança. Ressaltou que a Reclamada não efetuou a anotação referente à condição de trabalhador externo na CTPS e na ficha de empregados, fato adicional e de relevância para afastar a incidência da orientação emanada do dispositivo legal mencionado. Considerando as inarredáveis premissas, não há como vislumbrar a pretensa afronta ao inciso II do artigo 62 da CLT.

Entre os paradigmas transcritos com a finalidade de viabilizar o confronto de teses (fls. 123-124), o último revela-se inservível, porquanto é proveniente do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, desatendendo à regra prevista na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Os demais são inespecíficos, uma vez que não retratam - ao mesmo tempo - os dois fundamentos adotados na decisão recorrida, quais sejam a demonstração probatória no sentido de que o Autor não exercia funções que demandavam nível de fidúcia especial e, ainda, a ausência de anotação na CTPS e na ficha de empregados quanto à alegada condição de trabalhador externo. Óbice da Súmula n.º 23 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento.

2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

A Reclamada, em suas razões de revista, sustentou que a ocorrência do labor extraordinário deve ser provada de forma inequívoca, não se admitindo meras conjecturas ou aparências. Alegou que o depoimento testemunhal foi tendencioso e não permitiu a demonstração da jornada elástica. afirmou, no final, que o Autor não se desincumbiu do ônus da prova. Transcreveu arestos para o cotejo de teses.

Dentre os arestos transcritos às fls. 125-127, observa-se que o segundo é inservível, uma vez que é oriundo de Turma desta Corte Superior, portanto, em desalinho com o teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Os demais julgados são inespecíficos, pois não revelam o mesmo fato em que se baseou o Tribunal Regional de origem, qual seja a sociedade de provas testemunhais apresentadas pelo Autor para a comprovação da jornada extraordinária alegada na exordial. Óbice da Súmula n.º 296 do TST.

Diante de tais fundamentos, e com base no teor do artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.339/1990-003-08-40.9

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : JOSÉ EDUARDO SANTIAGO
ADVOGADA : DRA. ROSANE PATRÍCIA PIRES DA PAZ
D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento, pretendendo demonstrar a viabilidade do processamento do recurso de revista.

Com o advento da Lei n.º 9.756, de 17/12/98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. No entanto, constata-se que o instrumento encontra-se deficientemente formado, uma vez que não foi trasladada a cópia de certidão de publicação do acórdão proferido em sede de agravo de petição. A peça é de traslado obrigatório para que se possa aferir acerca da tempestividade do recurso de revista, caso seja eventualmente provido o agravo de instrumento.

De acordo com o que estabelece a IN n.º 16/99, item X, é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, uma vez que não há a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1361/2002-015-04-40.5 - TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : GIOVANI DA SILVA VARGAS
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamante, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para admissibilidade do recurso de revista denegado. (fls. 02/08).

Todavia, o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado de peça indispensável à formação do instrumento, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5.º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumpra esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1367/1999-661-04-40.6 - TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO CRUZ OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EYDER LINI
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamada, não se conformando com a denegação de processamento do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para admissibilidade do recurso denegado. (fls. 02/06).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão regional proferido no julgamento de embargos de declaração, omissão essa que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, se provido o agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e Instrução Normativa (IN) n.º 16/1999, item III, desta Corte).

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão do feito em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117), bem como que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1385/1995-004-04-40.0 - TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
AGRAVADA : MARIA CONSUELO REIS ÁVILA
ADVOGADO : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamada, não se conformando com a denegação de processamento do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para admissibilidade do recurso denegado. (fls. 02/17).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão regional proferido no julgamento de embargos de declaração, omissão essa que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, se provido o agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e Instrução Normativa (IN) n.º 16/1999, item III, desta Corte).

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão do feito em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117), bem como que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1385/1999-231-04-40.3 - TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : FÁBIO GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOEL CARVALHO GONÇALVES
AGRAVADA : PREMADE INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ERVINO ROLL
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamante, não se conformando com a denegação de processamento do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para admissibilidade do recurso denegado. (fls. 02/06).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque nenhuma das peças processuais obrigatórias à formação do instrumento exigidas pelo artigo 897, parágrafo 5º, da Consolidação das Leis (CLT) estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa (IN) n.º 16/99 e artigos 830 da CLT, 365, inciso III e 384 do Código de Processo Civil (CPC) e 216 do Código Civil de 2002 - CC/2002).

Some-se a isso o fato de que a data do protocolo constante na fotocópia da petição de encaminhamento do recurso principal está totalmente ilegível (fl. 69), defeito este que, por tornar inviável aferir a tempestividade, impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, se provido o agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e IN n.º 16/1999, item III, desta Corte).

Nesse exato sentido a Orientação Jurisprudencial n.º 285 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) deste Tribunal, verbis: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dato ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão do feito em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117), bem como que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1397/1999-224-01-40.6 - TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELIETE GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. CERES HELENA PINTO TEIXEIRA
AGRAVADA : CHADRAQUI ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : NÃO CONSTA
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamante, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/04).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado de quaisquer das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte.

Residindo a imprescindibilidade do traslado de todas as peças processuais na determinação para que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) julgue, de imediato, o recurso de revista denegado, caso provido o agravo interposto para o seu processamento, a sua ausência representa obstáculo para que se alcance o objetivo preconizado pelas alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe pretender a conversão do julgamento em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1484/2003-005-13-40.0 - TRT 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : JÚLIA RITA RAMALHO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
AGRAVADA : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamante, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/04).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado de quaisquer das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte.

Residindo a imprescindibilidade do traslado de todas as peças processuais na determinação para que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) julgue, de imediato, o recurso de revista denegado, caso provido o agravo interposto para o seu processamento, a sua ausência representa obstáculo para que se alcance o objetivo preconizado pelas alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998.

Requer salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão do julgamento em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1495/2004-004-08-40.2 - TRT 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALMIR ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DR.ª RONILDA FERREIRA RIBEIRO
AGRAVADAS : RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S.A. - DOCEGEO E OUTRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamante, não se conformando com a denegação de processamento do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para a sua admissibilidade (fls. 03/15).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de conhecimento constata-se que o presente agravo não comporta processamento porque o recorrente não providenciou o traslado de peça indispensável, qual seja, a comprovação da publicação da certidão de julgamento de fl. 123, omissão esta que impossibilita a análise imediata do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal, publ. DJU de 03.09.1999, p. 249).

Cumpra esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1540/2002-003-07-40.6 - TRT 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : FEDERAÇÃO DE ENTIDADES COMUNITARIAS DO ESTADO DO CEARÁ - FECECE
ADVOGADA : DR.ª ELIANA SANTOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : RICARDO SARAIVA PEIXE
ADVOGADO : DR. ARSÊNIO JORGE FLEXA VIEIRA
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamada, não se conformando com a denegação de processamento do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para admissibilidade do recurso denegado. (fls. 02/04).



Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado dos comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, omissões essas que impossibilitam o julgamento imediato do recurso de revista denegado, se provido o agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e Instrução Normativa (IN) n.º 16/1999, item III, desta Corte).

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão do feito em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117), bem como que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1653/2001-022-01-40.1- TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SENDAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR GARCIA
AGRAVADO : NATANAEL DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA MENDONÇA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamada, não se conformando com a denegação de processamento do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para a sua admissibilidade (fls. 03/17).

Todavia, o presente agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado de quaisquer das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa n.º 16/99 deste Tribunal (DJU DE 3.9.1999, p. 249).

Residindo a imprescindibilidade do traslado de todas as peças processuais na determinação para que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) julgue, de imediato, o recurso de revista denegado, caso provido o agravo interposto para o seu processamento, a sua ausência representa obstáculo para que se alcance o objetivo preconizado pelas alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/98.

Cumprido esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1659/2002-110-03-40.7 - TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO SHOPPING CIDADE
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO PORTELA COLEN
AGRAVADO : RONY MARQUES DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª FELÍCIA DE ARAÚJO JORGE

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamado, não se conformando com a denegação de processamento do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para admissibilidade do recurso denegado. (fls. 01/14).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, omissão essa que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, se provido o agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e Instrução Normativa n.º 16/1999, item III, desta Corte).

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão do feito em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117), bem como que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.682/1995-016-05-40.0

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. JAIME ALOÍSIO G. CORREIA
AGRAVADO : JOSÉ PORPHIRO DE MIRANDA E SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO D'EL REI REIS

D E C I S Ã O

Inicialmente, determino à Secretaria da 1ª Turma a renumeração de todas as folhas deste agravo de instrumento, iniciando-se com a de número 02 (dois).

Pelos fundamentos expostos na minuta de agravo de instrumento de fls. 02-37, o Reclamado insurge-se contra o despacho de fl. 262, mediante o qual foi negado seguimento ao recurso de revista ante sua deserção, uma vez que a complementação do depósito, efetuado quando da sua interposição não garantia a execução, majorada no acórdão do Regional.

Observa-se, de imediato, a impossibilidade de se aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o carimbo de protocolo (fl. 225) encontra-se ilegível, estando, portanto, irregular o traslado, a teor do parágrafo 5º, caput, do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST.

Por tais fundamentos e com amparo no art. 557, caput do CPC, nego seguimento o agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1713/2001-032-15-40.7 - TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SONIA REGINA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALENCAR DOS SANTOS CAMARGO

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA TORRES
AGRAVADA : TAREFA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

ADVOGADA : DR.ª ANA MARIA CASTRO PRADO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamante, não se conformando com a denegação de processamento do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para admissibilidade do recurso denegado. (fls. 02/07).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão regional proferido no julgamento de embargos de declaração, omissão essa que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, se provido o agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e Instrução Normativa (IN) n.º 16/1999, item III, desta Corte).

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão do feito em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117), bem como que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1717/2003-921-21-40.4 - TRT 21ª REGIÃO

AGRAVANTES : JUAREZ DE QUADROS BARBOSA E OUTROS

ADVOGADA : DR.ª VIVIANA MARILETI MENNA DIAS

AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TE-LERN

ADVOGADO : DR. LEONARDO GURGEL DE FARIA DINIZ

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Os reclamantes, não se conformando com a denegação de processamento do recurso de revista, interpuseram agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para admissibilidade do recurso de revista denegado (fls. 2/13). Todavia, o agravo não comporta conhecimento porque os agravantes não providenciaram o traslado de quaisquer das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte.

Residindo a imprescindibilidade do traslado de todas as peças processuais na determinação para que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) julgue, de imediato, o recurso de revista denegado, caso provido o agravo interposto para o seu processamento, a sua ausência representa obstáculo para que se alcance o objetivo preconizado pelas alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998.

Registre-se, outrossim, que incumbe às partes zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão em diligência para suprir a irregularidade, consoante o disposto, no inciso X da Instrução Normativa mencionada, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, conforme se pode conferir no julgamento do AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117, bem como que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1724/2002-201-01-40.2- TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEREIRA CHAVES DE ANDRADE - CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. EMÍDIO LAMBERTI CARIDADE

AGRAVADO : GILSON FERNANDES COSTA

ADVOGADA : DRA. CARMEM DA SILVA NEUGARTEN

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamada, não se conformando com a denegação de processamento do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para a sua admissibilidade (fls. 02/04).

Todavia, o presente agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado de peças indispensáveis à formação do instrumento, quais sejam, as certidões de publicação do acórdão regional e da decisão denegatória, omissões estas que impossibilitam o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumprido esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.749/2001-072-02-40.0

AGRAVANTE : LENINI GOMES FLORES

ADVOGADO : DR. ISAAC LUIZ RIBEIRO

AGRAVADO : KANON CRISTAIS TEMPERADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA

AGRAVANTE : ISOGLAS VIDROS ESPECIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA

D E C I S Ã O

O Reclamante interpôs agravo de instrumento ao despacho de fl. 321-322, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula n.º 126 do TST.

O Autor interpôs recurso de revista, fls. 307-319, requerendo, inicialmente, os benefícios da justiça gratuita. Fundamentou o pedido nos incisos XXXV, LV e LXXIV do artigo 5º da atual Lei Maior. Sustentou a existência de relação de emprego. Alegou que, ao argüir fato impeditivo ao reconhecimento do vínculo empregatício, a Reclamada atraiu para si o ônus da prova. Apontou violação do artigo 818 da CLT.

Verifica-se a falta de interesse de agir do Reclamante no tocante ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, porquanto a isenção das custas, na forma pretendida pelo Autor em razões de recurso ordinário, já foi deferida pelo Tribunal Regional de origem. No que tange ao reconhecimento da relação empregatícia, compulsando-se os autos, verifica-se que o julgador apenas decidiu conforme o que lhe foi apresentado, amparando-se nos elementos de prova - dentre eles o depoimento do próprio Autor, no sentido de que o Reclamante efetuava a contratação de quatro ou cinco vidraceiros para a execução das obras, ditando as ordens, efetuando o pagamento, controlando a jornada de trabalho, além de conduzi-los ao serviço. Ressaltou que a Empresa repassava o cheque correspondente ao total dos serviços, e que o Reclamante realizava a divisão entre eles, sem qualquer influência da Reclamada - fatos relevantes e suficientes para se reconhecer a ausência dos requisitos preconizados no artigo 3º da CLT - indispensáveis ao reconhecimento da relação de emprego, o que, sem dúvida, está dentro da diretriz traçada no artigo 131 do CPC. Não há, portanto, que falar em violação do artigo 818 da CLT.

Logo, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1751/1998-060-01-40.9 - TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA DE JESUS SILVA
ADVOGADA : DR.ª EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. PAULO VALED PERRY FILHO
AGRAVADO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamante, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/05).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado de quaisquer das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho e no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

Residindo a imprescindibilidade do traslado de todas as peças processuais na determinação para que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) julgue, de imediato, o recurso de revista denegado, caso provido o agravo interposto para o seu processamento, a sua ausência representa obstáculo para que se alcance o objetivo preconizado pelas alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST nº 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-01760-2003-002-18-40.4 - TRT 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : ISAÍAS PEREIRA DIAS.
ADVOGADO : DR. ALÓIZIO DE SOUZA COUTINHO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. GILSON SOARES RODRIGUES

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamante, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos o seu processamento (fls. 02/06).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, omissão essa que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, se provido o agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e Instrução Normativa (IN) n.º 16/1999, item III, desta Corte).

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1763/1998-049-01-40.6 - TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : D.R.O. COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE ALMEIDA CABRAL
AGRAVADA : MARIA LAYS COELHO DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

As reclamadas, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpuseram agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/04).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Em juízo de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque as recorrentes não providenciaram o traslado de quaisquer das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

Residindo a imprescindibilidade do traslado de todas as peças processuais na determinação para que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) julgue, de imediato, o recurso de revista denegado, caso provido o agravo interposto para o seu processamento, a sua ausência representa obstáculo para que se alcance o objetivo preconizado pelas alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST nº 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1817/2003-030-03-40.6 - TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MERCANTIL CAMPO BELO LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA
AGRAVADO : NEY ROBSON REIS CHAMONE
ADVOGADA : DR.ª GILMARA CRISTINA DA ROCHA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamada, não se conformando com a denegação de processamento do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para admissibilidade do recurso de revista denegado (fls. 02/08).

Todavia, o agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado de peça indispensável à formação do instrumento, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumprido esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.924/2003-009-18-40.8

AGRAVANTE : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIMEIRE DE FREITAS
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. FABIANA AYRES GUERREIRO

D E C I S Ã O

CARREFOUR interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 68-69, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos de admissibilidade contemplados no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT.

O Reclamado, em razões de revista, sustentou, em síntese, ser indevida a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do enquadramento, segundo alegou, incorreto do Reclamante. Afirmando que deve ser observada a atividade preponderante da Empresa, no caso, o comércio varejista. Aduziu que não há provas no sentido de ser titular de dois estabelecimentos distintos. Apontou violação do caput do artigo 8º da atual Lei Maior.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto.

Confrontando a decisão recorrida com o preceituado no caput do artigo 8º da Constituição de 1988, não se visualiza a possibilidade de atender à pretensão do ora Agravante. Vê-se que o Regional, examinando os elementos de prova, foi categórico ao afirmar que o Reclamado é detentor de duas unidades com atividades econômicas distintas. Consignou que o parágrafo 2º do artigo 581 da CLT define, mesmo havendo outras diversas, todas elas existem em função daquela preponderante, em regime de conexão funcional. Dessa forma, o comércio de derivados de petróleo não converge - muito menos de forma exclusiva - para o objetivo final de comércio de gêneros alimentícios. Afirmando, com espeque no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, que a atividade de comércio de derivados de petróleo deve ser incorporada à categoria econômica respectiva, uma vez que entendimento contrário terminaria por beneficiar o Reclamado, de forma ilegal, em relação às demais empresas de comércio de combustíveis que cumprem as obrigações trabalhistas estipuladas em convenções coletivas. Assim, tendo o Autor laborado como frentista em posto de abastecimento de combustíveis, concluiu que o Empregado era representado pelo SINDIPETRO e, conseqüentemente, a atividade desenvolvida pela Empresa na exploração do comércio de derivados de petróleo, à luz do artigo 581, § 1º, da CLT, se encontra inserida na categoria econômica representada pelo SINDIPOSTO. Diante desses fundamentos, impossível se torna vislumbrar ofensa ao caput do artigo 8º da atual Lei Maior, no qual apenas se dispõe sobre a liberdade de associação profissional ou sindical.

Com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1935/1997-013-01-40.0 - TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRÊS PODERES S.A. SUPERMERCADOS
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADA : ELIZETE LESSA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. TEÓFILO FERREIRA LIMA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamado, não se conformando com a denegação de processamento do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para admissibilidade do recurso denegado. (fls. 02/05).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão regional e do comprovante do depósito recursal complementar, omissões essas que impossibilitam o julgamento imediato do recurso de revista denegado, se provido o agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e Instrução Normativa (IN) n.º 16/1999, item III, desta Corte).

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão do feito em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117), bem como que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1950/2002-921-21-40.6 - TRT 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÁRIO SÉRGIO MENDONÇA FIGUEIROA
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADA : UNAP - UNIÃO NACIONAL DE PERFURAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamante, não se conformando com a denegação de processamento do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para admissibilidade do recurso denegado. (fls. 02/10).



Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque não há nos autos comprovação de que o ilustre advogado que o subscreveu, Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira, OAB/RN n.º 1.420, tenha poderes para representar o reclamante.

Segundo dispõe o artigo 37 do Código de Processo Civil (CPC), sem procuração válida, e não verificada a hipótese de mandato tácito, o advogado não será admitido a procurar em juízo. O recurso subscrito por casuístico que se encontre nessa situação é juridicamente inexistente, à luz da Súmula n.º 164 deste Tribunal.

Nem se alegue que o artigo 13 do CPC possibilitaria a abertura de prazo para saneamento da irregularidade, haja vista que os pressupostos de admissibilidade devem estar presentes no prazo alusivo à interposição do recurso, conforme entendimento consolidado no item II da Súmula n.º 383 (ex-OJ/SBDI-I n.º 149).

Some-se a isso, o fato de o recorrente também não ter providenciado o traslado de outras peças obrigatórias que devem formar o instrumento do agravo (decisão agravada, petição inicial, contestação, decisão originária, razões do recurso de revista), o que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, se provido o agravo (CLT, art. 897, § 5.º, inc. I e Instrução Normativa (IN) n.º 16/1999, itens III e IX, desta Corte).

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão do feito em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117), bem como que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2022/2001-012-15-40.6 - TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. VLADEMIR APARECIDO BORTOLIN.
AGRAVADO : ROGÉRIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES MARIANO.

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamado, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/05).

O Ministério Público do Trabalho mediante parecer de fl. 23 opinou pelo não conhecimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado de quaisquer das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte.

Residindo a imprescindibilidade do traslado de todas as peças processuais na determinação para que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) julgue, de imediato, o recurso de revista denegado, caso provido o agravo interposto para o seu processamento, a sua ausência representa obstáculo para que se alcance o objetivo preconizado pelas alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2036/2000-018-01-40.3 - TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEMCO RGIS SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CLÁUDIO FIÚZA PIRES
ADVOGADA : DR.ª CARMEN LÚCIA RODRIGUES SILVA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamada, não se conformando com a denegação de processamento do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para a sua admissibilidade (fls. 02/07).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de conhecimento constata-se que o presente agravo não comporta processamento porque a recorrente não providenciou o traslado de peça indispensável à formação do instrumento, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo (CLT, art. 897, § 5.º, inc. I e item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal, publ. DJU de 03.09.1999, p. 249).

Cumprido esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2081/2002-004-07-40.4 - TRT 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARTTS LAVANDERIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ MARTÔNIO SILVEIRA
AGRAVADO : ANTÔNIO WAGNER LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA ELISABETE PINHEIRO DANTAS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamada, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento buscando a reforma da decisão, sustentando que foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/04).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento, porque a recorrente não providenciou o traslado da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas e das razões do recurso de revista, omissões essas que impossibilitam o julgamento imediato do recurso de revista denegado, se provido o agravo (CLT, art. 897, § 5.º, inc. I e Instrução Normativa (IN) n.º 16/1999, item III, desta Corte).

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2134/2001-051-01-40.6 - TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CEREALISTA VERMAR LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA VICENTE DA SILVA BERÇA
AGRAVADO : ANTÔNIO GOMES
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DANTAS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamada, não se conformando com a denegação de processamento do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para sua admissibilidade (fls. 02/18).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de conhecimento constata-se que o presente agravo não comporta processamento porque a recorrente não providenciou o traslado de peça indispensável à formação do instrumento, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional, omissão esta que impossibilita a análise imediata do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo (CLT, art. 897, § 5.º, inc. I e item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal, publ. DJU de 03.09.1999, p. 249).

Cumprido esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, denego seguimento do agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2158/1985-001-15-40.1 - TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARMEM RUTE MIRANDA (FAZENDAS REUNIDAS)
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO AMARAL BINDA
AGRAVADOS : ANTÔNIO BARRACA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SANTANA DA SILVA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamada, não se conformando com a denegação de processamento do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para a sua admissibilidade (fls. 02/15).

Todavia, o agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado de peça indispensável à formação do instrumento, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos declaratórios, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo (CLT, art. 897, § 5.º, inc. I e item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal, publ. DJU de 03.09.1999, p. 249).

Cumprido esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2172/2000-017-01-40.7 - TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR MOREIRA SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO : HERISLUCE BARROSO NEVES
ADVOGADO : DR. CÉSAR FONSECA DA SILVA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamada, não se conformando com a denegação de processamento do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para sua admissibilidade (fls. 02/18).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de conhecimento constata-se que o presente agravo não comporta processamento porque a recorrente não providenciou o traslado de peça indispensável à formação do instrumento, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional, omissão esta que impossibilita a análise imediata do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo (CLT, art. 897, § 5.º, inc. I e item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal, publ. DJU 03.09.1999, p. 249).

Cumprido esclarecer, por oportuno, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, denego seguimento do agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2197/1998-007-15-40.1 - TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO JOSÉ DINIZ
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA
AGRAVADA : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARCONCINI ALVES

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamante, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento buscando a reforma da decisão, sustentando que foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/07).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento, porque o recorrente não providenciou o traslado de quaisquer das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

Residindo a imprescindibilidade do traslado de todas as peças processuais na determinação para que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) julgue, de imediato, o recurso de revista denegado, caso provido o agravo interposto para o seu processamento, a sua ausência representa obstáculo para que se alcance o objetivo preconizado pelas alterações introduzidas pela Lei nº 9.756/1998.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST nº 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2437/2003-131-17-40.7 - TRT 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. SIRO DA COSTA
AGRAVADA : COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SELITA
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO VOLPINI

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamante, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douro Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/08).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado de quaisquer das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho e no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

Residindo a imprescindibilidade do traslado de todas as peças processuais na determinação para que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) julgue, de imediato, o recurso de revista denegado, caso provido o agravo interposto para o seu processamento, a sua ausência representa obstáculo para que se alcance o objetivo preconizado pelas alterações introduzidas pela Lei nº 9.756/1998.

Releva salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão do julgamento em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST nº 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3.212/1997-007-02-40.9

AGRAVANTE : ADELVINO JOSÉ DE MESQUITA
ADVOGADO : DR. RONALDO LIMA VIEIRA
AGRAVADA : CIWAL S.A. ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. DARCI VIEIRA DA SILVA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes, a fim de que, nos próprios autos, estejam presentes os requisitos de admissibilidade tanto do agravo de instrumento quanto do recurso denegado.

Indispensável, portanto, o traslado da cópia da certidão do documento pelo qual se comprove a data da intimação da decisão recorrida - meio que possibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme entendimento fixado nesta Corte por intermédio da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1.

Ademais, não há como se admitir que, no respeitável despacho denegatório, seja atestada a tempestividade do recurso de revista, porquanto o juízo de admissibilidade a prevalecer é o desta Corte ad quem, não havendo vinculação do juízo de admissibilidade efetuado pelo Regional.

De acordo com o que se estabelece na Instrução Normativa nº 16/99, item X, é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, uma vez que não há a conversão do agravo de instrumento em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3392/2002-022-12-40.5 - TRT 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : DERCI LUIZ DIAS DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR
AGRAVADA : SUCOS TASKY - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : NÃO CONSTA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamante, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douro Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/07).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento, porque o recorrente não providenciou o traslado de quaisquer das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

Residindo a imprescindibilidade do traslado de todas as peças processuais na determinação para que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) julgue, de imediato, o recurso de revista denegado, caso provido o agravo interposto para o seu processamento, a sua ausência representa obstáculo para que se alcance o objetivo preconizado pelas alterações introduzidas pela Lei nº 9.756/1998.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST nº 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3.413/2000-010-09-40.7

AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO IURKIEWICZ
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI
AGRAVADOS : BANCO BANESTADO S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 134-136, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, em virtude de, no juízo de admissibilidade, haver-se concluído que não foi preenchido o requisito estabelecido no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT.

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes, a fim, nos próprios autos, estarem presentes os requisitos de admissibilidade tanto do agravo de instrumento quanto do recurso denegado.

Indispensável, portanto, o traslado do documento pelo qual se comprove a data de publicação da decisão proferida em sede declaratória, fls. 115-120, por ser o meio que possibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

A esse respeito, deve ser registrado que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte já pacificou a matéria por intermédio da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17.

Não há como admitir, por outro lado, que, no respeitável despacho denegatório, seja atestada a tempestividade do recurso de revista. Isto porque o juízo de admissibilidade é desta Corte ad quem, não havendo vinculação do juízo de admissibilidade efetuado pela Instância a quo.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3692/2002-018-12-40.5 - TRT 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE BLUMENAU - SAMAE
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DEI RICARDI
AGRAVADO : JAMIR INÁCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NÃO CONSTA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamado, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/08).

Todavia, o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado de peças indispensáveis à formação do instrumento, quais sejam, a certidão de publicação do acórdão regional e certidão de publicação da decisão denegatória, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e item III da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal (DJU de 03.09.1999, p. 249).

Constata-se, ainda, que a petição de interposição e as razões do recurso de revista, cujas cópias foram trasladadas, não estão assinadas pela respectiva procuradora.

Cumprido esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego conhecimento do agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3.891/2002-902-02-40.6

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO : GILSON JONAS LUIZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. BERNADETE NOGUEIRA FERNANDES DE MEDEIROS

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento a seu recurso de revista, por concluir que a alegação de afronta aos artigos 189, 190 e 191, II, da CLT e 334, II, 348, 350, 400 e 416, do CPC e de divergência jurisprudencial encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Aplica o teor da Súmula nº 289 desta Corte para afastar a tese de fornecimento e uso de EPI como forma de excluir da condenação o adicional de insalubridade. Por último, valendo-se das disposições da Súmula nº 297 do TST tem-se por não prequestionada a tese de que o uso de óleo mineral não enseja insalubridade em grau máximo.

Em sua minuta (fls. 02-05), sustenta que restou demonstrada a afronta aos artigos 189 e 190 da CLT e reafirma a alegação de que os arestos colacionados às razões recursais permitem o processamento do recurso de revista por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, assim, que o agravo de instrumento se encontra fundamentado, uma vez que a Reclamada não enfrenta os fundamentos adotados no despacho trancafério.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados faz com que se mantenha o que foi consignado.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-4.885/2002-906-06-00.5**

AGRAVANTE : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
 ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
 AGRAVADO : HERONIDES INÁCIO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

D E C I S Ã O

A Executada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 455, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista. A EMLURB interpôs recurso de revista, sustentando que não podia prevalecer o acórdão recorrido. Sustentou que, pelo fato de ser empresa pública - não explora atividade econômica -, seus bens são impenhoráveis. Apontou violação do artigo 173, § 1º, da atual Lei Maior e transcreveu arestos com o fito de demonstrar a existência de divergência pretoriana.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente processado.

A admissibilidade do recurso de revista interposto a decisão proferida em execução de sentença está restrita à hipótese de configuração de ofensa direta e literal à norma da Constituição Federal, segundo o regramento contido no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e a orientação jurisprudencial constante da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. Diante dessas restrições, afasta-se, de imediato, a possibilidade de exame da alegada divergência jurisprudencial.

Vê-se, por outro lado, que a apontada violação do artigo 173, § 1º, da atual Constituição não viabiliza o conhecimento do recurso, porquanto o entendimento nele expresso não se correlaciona com a matéria tratada nos presentes autos. Nos caput e parágrafos do referido dispositivo constitucional apenas se contempla a possibilidade de permissão - quando necessária aos imperativos da segurança nacional - para que o Estado explore atividade econômica e a necessidade de lei para dispor sobre o estatuto jurídico da empresa pública e sociedade de economia mista que explore atividade econômica, não contendo qualquer orientação impeditiva no tocante à penhora de bens de empresa pública que não explore atividade econômica com o intuito de garantir a execução de sentença. Impossível, então, a caracterização de ofensa direta e literal preconizada no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Dessa forma, em razão dos limites estreitos a que estão submetidos os processos em execução de sentença, impõe-se a manutenção do respeitável despacho agravado. Diante de tais fundamentos e do teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-7.600/2002-900-04-00.0

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - FILIAL CRT BRASIL TELECOM
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 AGRAVADO : EDMAR GERARD MACHADO
 ADVOGADO : DR. ENIO ROBERTO COELHO MENEZES

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 222-223, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos contemplados no artigo 896 da CLT.

A Brasil Telecom S.A., em suas razões de revista, sustentou que o Regional, ao manter a condenação ao pagamento do adicional de produtividade, violou os artigos 333, II, do CPC e 7º, XXVI, da atual Lei Maior.

Cumpram ressaltar, inicialmente, que o Tribunal Regional de origem não examinou a matéria sob o enfoque do disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988. O egrégio Regional limitou-se a apreciar a procedência do pedido de adicional de produtividade com amparo nas provas, concluindo que o ônus era da Reclamada, e que dele não se desincumbiu. Ressalte-se que a alegada afronta ao dispositivo constitucional sequer foi ventilada por meio da interposição de embargos de declaração de fls. 195-198, onde apenas se postulou pronunciamento daquela Corte sobre a habitualidade do pagamento do referido adicional e, ainda, afirmou-se que o ônus era do Empregado. Inviabiliza-se, portanto, o exame do recurso de revista sob este prisma, diante do óbice da Súmula nº 297 do TST.

Por outro lado, observa-se que o julgador apenas decidiu conforme o que lhe foi apresentado. Assentou, no acórdão impugnado, que a Empregadora negou o fato constitutivo do direito perseguido - adicional de produtividade -, mediante a alegação de que o Empregado não cumpriu as condições estabelecidas no parágrafo 1º da Cláusula 3ª do acordo coletivo da categoria, atraindo para si o ônus da prova, sendo que dele não se desincumbiu, porquanto deixou de demonstrar, por intermédio das planilhas de custo de pessoal, que o Autor não implementou as condições firmadas pela norma coletiva. Vê-se, portanto, que o Regional apreciou as provas, os fatos e as circunstâncias constantes dos autos, sem nenhum tipo de vinculação - diretriz traçada no artigo 131 do CPC. Assim, não há falar em violação do artigo 333, II, do CPC.

Logo, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-8395/2002-906-06-40.2 - TRT 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROBERTO MODESTO DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. JUDAS TADEU GOMES
 AGRAVADA : TV E RÁDIO JORNAL DO COMERCIO LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª SANDRA SOBRAL DE MOURA
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamante, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/06).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento, porque o recorrente não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, se provido o agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e Instrução Normativa (IN) nº 16/1999, item III, desta Corte).

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST nº 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-8.661/2002-900-02-00.6

AGRAVANTE : CHRISTINE RIBEIRO DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE DE SOUZA OLIVEIRA CRUZ

D E C I S Ã O

A Exequirente interpõe agravo de instrumento ao respeitável despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, porque não atendido ao disposto no artigo 896, § 2º, da CLT.

O Regional, ao julgar o agravo de petição da Exequirente, manteve a sentença quanto à época própria da correção monetária, com fulcro na tese esposada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1.

A Exequirente interpôs recurso de revista, amparando o apelo apenas em divergência jurisprudencial.

Conforme dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista interposto a decisão proferida em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, é condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Impossível, pois, o regular trânsito da revista quando fundada em dissenso pretoriano. Assim, não obstante a função institucional desta Corte de uniformizar a jurisprudência trabalhista nacional, o ordenamento jurídico a limitou ao processo de conhecimento (CLT, art. 896, alíneas "a" e "b"). Na fase de execução, a atividade jurisdicional é restrita ao controle de constitucionalidade das decisões nele proferidas (Súmula nº 266 do TST).

Logo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por ser o recurso de revista manifestamente inadmissível, com fulcro no artigo 557, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-10.120/2002-900-06-00.6

AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO RURAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
 ADVOGADA : DRA. FABIOLA FREITAS E SOUZA
 AGRAVADO : JOSÉ SEBASTIÃO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 477-488) ao despacho de fl. 472, por meio do qual se negou seguimento a seu recurso de revista, sob o fundamento de inexistência de negativa de prestação jurisdicional e de incidência do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Alega, em síntese, que sua revista merece ser admitida. Diz que o Regional incorreu em negativa de prestação jurisdicional e na consequente violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal de 1988, ao rejeitar os embargos de declaração. No mérito, insiste que a reintegração não é devida, porque se trata de condenação imposta ao Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., ente de Administração Pública Indireta daquele Estado, que somente podia ser cumprida até a

data da privatização daquele banco. Argumenta que, após a sucessão desse Banco pelo Banco Bradesco S.A., não há fundamento jurídico para viabilizar-se a reintegração de empregados. Afirma que a demissão do Reclamante pelo Banco sucessor não caracteriza nenhuma das hipóteses previstas pelo artigo 879 do CPC. Aponta violação dos artigos 128 do CPC e 5º, XXXVI e LIV, da Constituição de 1988.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 473 e 477), está subscrito por advogada devidamente habilitada (fls. 490) e processa-se nos autos principais.

No mérito, sem razão o Reclamado.

O TRT da 6ª Região solucionou a controvérsia com o seguinte fundamento, **verbis**: "A reclamação trabalhista foi proposta contra o Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., em 10.11.94, quando pleiteou o reclamante reintegração ao argumento de que o adversário era integrante da administração indireta do Estado de Minas Gerais, conforme Lei Delegada nº 05 de 28 de agosto de 1985, que em seu art. 23, inciso VIII, ao dizer que a entidade bancária referenciada integrava a administração estadual (sic). Disse ainda que a Constituição Estadual em seu art. 14, § 1º, o Reclamante é caracterizado como servidor público (sic). O Juízo de primeiro grau deferiu o pleito de reintegração com fundamentos, inclusive, na falta de motivação da dispensa, quando disse: 'observe-se que a inteira ausência de motivação da rescisão confere à pretensão do reclamante a fumaça do bom direito. Não se pode deixar de exigir do administrador público que atue motivando seus atos' (f. 204). O acórdão do Regional, à unanimidade, manteve a sentença adotando a tese esposada pelo primeiro grau 'de ser o Autor portador de estabilidade, porquanto admitido através de concurso e demitido imotivadamente, apenas por motivo de reforma administrativa' (fl. 233), em 21.11.95. Em que pese os diversos recursos interpostos, mantida nas instâncias superiores a sentença de primeiro grau. Reintegrado o Autor em 05.11.99, foi demitido em 05.01.2000 (fl. 320) pelo BRADESCO, entidade que assumiu o controle acionário do Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. Efetivamente o Banco sucessor assume integralmente o passivo trabalhista da sucedida, mormente as regras traçadas pelos arts. 10 e 448 da CLT. A motivação pretendida pelo Agravante não tem guarida porque não provado, considerando-se ainda os argumentos do juízo 'a quo', isto é, não houve fechamento de agência, posto que onde trabalhava o reclamante na sucedida hoje existe uma agência do sucessor. Em que pese não se tratar de condenação meramente patrimonial, mas também de obrigação de fazer - reintegração do obreiro, em respeito à sentença transitada em julgado se impõe. A natureza jurídica da sucessão deferiu da do sucedido, ante o caráter nitidamente privado de que se reveste, bem como dos fundamentos da sentença. O Autor foi admitido na entidade de natureza híbrida e, através de concurso público e a demissão foi imotivada. O direito à estabilidade não pode ser alterado ante os efeitos da coisa julgada e o contido nos arts. 10 e 448 da CLT" (fls. 432-433).

Em seus embargos de declaração (fls. 435-440), o Reclamado apontou omissão quanto à apontada violação dos artigos 5º, LIV, da Constituição de 1988 e 128 do CPC, decorrente do fato de que, entre a reintegração e a segunda dispensa, tem ocorrido a privatização do Banco reclamado e a consequente supressão da situação jurídica que ensejou a sentença exequenda.

Os embargos foram rejeitados, sob o fundamento de que a matéria contida naqueles dispositivos já havia sido apreciada explicitamente (fls. 444-445).

Com efeito, a tese com que o Regional havia decidido a controvérsia era a de que a sucessão não poderia alterar o direito do Reclamante à estabilidade no emprego, reconhecido na sentença exequenda.

Logo, a omissão apontada nos embargos de declaração do Reclamado era improcedente, data maxima venia, do que se conclui que a sua rejeição não implicou negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste ao Reclamado.

Com efeito, a questão relativa à subsistência, ou não, de direito à estabilidade após a sucessão trabalhista é questão adstrita ao âmbito infraconstitucional, portanto, não enseja a admissão da revista, por óbice da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT.

Com estes fundamentos, e amparado no teor do caput do artigo 557 do CPC e no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-13332/2002-902-02-40.4 - TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO : ALBERTO ORLANDO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamada, não se conformando com a denegação de processamento do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para admissibilidade do recurso denegado. (fls. 02/08).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, omissão essa que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, se provido o agravo (art. 897, § 5º, inc. I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e Instrução Normativa (IN) n.º 16/1999, item III, desta Corte).
Some-se a isso o fato de que as demais peças processuais obrigatórias à formação do instrumento, com exceção da procuração outorgada ao advogado do agravante (fls. 9/10), não estão autenticadas (item IX da IN n.º 16/1999 e arts. 830 da CLT, 365, inciso III e 384 do CPC, e 216 do CC/2002).

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão do feito em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117), bem como que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.
Por essas razões, nego seguimento ao agravo.
Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-14.393/2002-900-12-00.7

AGRAVANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CARMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ
AGRAVADO : ALÍPIO VIEIRA DEUS
ADVOGADO : DR. JULIANO TACCA

D E C I S Ã O

Por meio dos fundamentos expostos na minuta de agravo de instrumento de fls. 02-04, a Reclamada insurge-se contra o despacho de fls. 164-167, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que a decisão do Regional se harmonizava com o entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 do TST, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e o teor das Súmulas nºs 296 e 333 do TST. Além disso, concluiu-se pela inexistência de violação dos artigos 7º, XIII, XIV e XXVI, da Constituição de 1988 e 59 da CLT.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço** do agravo de instrumento.
A Reclamada, em suas razões de revista, sustentou tese de validade do acordo de compensação de jornada, ao fundamento de que o labor em horário extraordinário não implica anulação do acordo de compensação de jornada. Indicou violação dos artigos 7º, XIII, XIV e XXVI, da Constituição de 1988 e 59 da CLT e transcreveu arestos para demonstrar o dissenso pretoriano.
Sem razão.

O TRT consignou o fundamento de que a "(...) ocorrência de trabalho nos sábados, cuja folga constitui o objetivo expresso da autorização convencional para a adoção de compensação de horário" (fl. 145) era ocorrência decisiva para se concluir que "havia descumprimento do acordo, motivo pelo qual deve persistir a condenação ao pagamento das horas excedentes da quadragésima quarta semanal" (fl. 146).
Esse entendimento, realmente, está em consonância com a primeira parte do item IV da Súmula nº 85 do TST - antiga Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 -, cujo teor é no sentido de que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada.

Assim, não há que se cogitar de violação dos artigos 7º, XIII, XIV e XXVI, da Constituição de 1988 e 59 da CLT, além de estar prejudicada a análise dos arestos transcritos para o cotejo de teses.
Por tais fundamentos, e com amparo nos artigos 896, e 5º da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.
Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-19.199/2002-900-05-00.6

AGRAVANTE : ARATU TÁXI AÉREO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA HELOÍSA G. CORREIA
AGRAVADO : HÉLCIO CARVALHO DE MELO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR MAGALDI

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 777-780) ao despacho de fl. 774, pelo qual se denegou processamento ao recurso de revista, por concluir que os fundamentos adotados no acórdão recorrido relativos ao deferimento dos pedidos de reconhecimento de grupo econômico, de pagamento de adicional de periculosidade e de equiparação salarial, encontram óbice no teor da Súmula nº 126 do TST. Finaliza, assentando que também não foi demonstrada violação literal de dispositivo de lei ou da Constituição de 1988.

A Reclamada, em sua minuta, sustenta a inaplicabilidade do teor da Súmula nº 126 do TST e renova as razões recursais.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço** do agravo de instrumento.

1. GRUPO ECONÔMICO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 372 DO CPC.

Na prova documental, a Reclamada sustentou que a aeronave utilizada pelo Reclamante não era de sua propriedade, nem dos demais Reclamados, é suficiente para afastar a caracterização do grupo eco-

nômico. Indicou, dentro desta linha de raciocínio, violação do artigo 372 do CPC.

A questão suscitada pela Reclamada, na verdade, diz respeito à valoração das provas produzidas, cabendo frisar que o Direito não contém regras tarifadas para auxiliar o julgador no seu mister. Ademais, não cabe a esta Corte sopesar os elementos e a prova produzida, campo no qual os Regionais são soberanos, uma vez que o recurso de revista é estrito, de índole extraordinária, voltado apenas para a revisão de questões de direito.

Assinale-se, ainda, que não foi somente amparada no aspecto indicado nas razões de recurso de revista que o Regional manteve a condenação da Reclamada. Ela foi mantida, também, com base no fato de que as Empresas têm administração comum (fl. 765), fundamento este que não foi elidido. Assim, tal aspecto invalida toda a linha de raciocínio da Reclamada para reformar o acórdão do Regional quanto ao reconhecimento do grupo econômico.
Não há, portanto, que falar em violação do artigo 372 do CPC indicada nas razões recursais, pois sequer influirá no deslinde final da controvérsia.

2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Insurgiu-se a Reclamada quanto à condenação ao pagamento de adicional de periculosidade, tecendo as razões a fundamentarem a sua irresignação.

Entretanto, não transcreveu um único aresto ou indicio contrariedade a Súmula de jurisprudência desta Corte para justificar o processamento do recurso de revista pela hipótese do artigo 896, "a", da CLT. Igualmente não indicou expressamente violação de dispositivo de lei ou da Constituição de 1988, de modo que na previsão da alínea "c" do artigo 896 da CLT o processamento da revista encontra óbice na Súmula nº 221, I, do TST.

3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 461 DA CLT.

Afirmou o Regional que a Reclamada se desincumbiu do ônus de provar os fatos extintivos do direito do Reclamante (fl. 753). Nas razões de revista, a Reclamada sustentou que não foi caracterizada a identidade de funções. Afirmou, ainda, que o paradigma tinha superioridade técnica no desempenho das suas funções em relação ao Reclamante. Alegou afronta ao artigo 461 da CLT. Impossível a caracterização de violência ao artigo 461 da CLT, pois o pedido de equiparação salarial teve a procedência reconhecida em face de o empregador não haver-se desvinculado do ônus de provar que o trabalho de paradigma e paragonado não eram de igual valor, perfeição técnica e produtividade.

Incólume, portanto, o artigo 461 da CLT.
Por tais fundamentos, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.
Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-20.904/2001-007-09-40.0

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ A. COUTO MACIEL
AGRAVADO : SÉRGIO LUIZ LORENA MATOZO
ADVOGADA : DRA. JUNIA MARIA TAGUCHI

D E C I S Ã O

A PROFORTE interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 202-203, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade contemplados no artigo 896 da CLT.

A Reclamada, em suas razões de revista, sustentou, em síntese, que não podia prevalecer o acórdão recorrido. Afirmou que o Regional afrontou os artigos 5º, II, e 7º, XIII, da atual Lei Maior. Colacionou arestos para demonstrar a existência de divergência jurisprudencial. O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto.

1. RESCISÃO CONTRATUAL.

A Reclamada, em suas razões de revista, sustentou que o Regional, ao manter a condenação ao pagamento de indenização em razão do entendimento de que a rescisão contratual foi indevida, violou o artigo 5º, II, da Constituição de 1988.

O Tribunal Regional de origem não examinou a matéria sob o enfoque do disposto no artigo 5º, II, da atual Lei Maior. Limitou-se apenas a apreciar a procedência do pedido com base nas provas documentais produzidas nos autos, concluindo que a Reclamada não podia rescindir o contrato de trabalho antes do término da prorrogação da licença-médica do Autor, ou seja, 08/07/2001. Não se argumente que foram interpostos embargos de declaração, às fls. 175-176, com o intuito de prequestionar o dispositivo constitucional referido, porquanto a Reclamada, em suas razões de embargos, alegou omissão apenas no tocante ao acordo de compensação. Assim, o apelo esbarra no óbice da Súmula nº 297 desta Corte.

Nego seguimento.

2. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a sentença no tocante à condenação ao pagamento de horas extras. Para tanto, adotou o seguinte fundamento, verbis:

"Exame dos cartões de fl. 80 e seguintes indica que a recorrida não observava o acordo por ela firmado, não se podendo falar, portanto, em compensação. Esta existiu apenas no papel. E o contrato de trabalho leva em conta a realidade fática. Aliás, o pagamento das horas extras em número inferior ao devido, evidencia que nem mesmo a empresa recorrida levava a sério o documento de fl. 75.

Existe, pois, crédito de horas extras a favor do recorrente, devendo a apuração ser efetuada com base nos cartões de ponto e abatendo-se os valores já pagos sob idêntica rubrica. Serão tidas como horas extras aquelas que ultrapassaram a oitava hora diária de segunda a sexta-feira e, aos sábados, da quinta (5ª), inclusive, em diante" (fls. 380-381).

No que tange à condenação ao pagamento de horas extras com base na invalidação do acordo de compensação, a Reclamada, em suas razões de revista, sustentou que não podia prevalecer o acórdão recorrido, pois o acordo representa a manifestação de vontade do Autor. Apontou violação dos artigos 5º, II, e 7º, XIII, da atual Constituição. Transcreveu arestos para o cotejo de teses.

Não se vislumbra violação dos artigos 5º, II, e 7º, XIII, da Constituição Federal de 1988, pois o Regional deixou claro que o acordo de compensação não foi observado, porque comprovada a existência de labor em jornada elástica. Ressaltou, ainda, a ausência de previsão normativa no que tange à possibilidade de acumulação de horas extras com compensação de jornada, não havendo, em razão desses fundamentos, como se vislumbra afronta direta e literal dos dispositivos constitucionais acima referidos.

Quanto ao primeiro e segundo arestos paradigmas apresentados às fls. 192-193, vê-se que não atacam o fundamento utilizado pela Corte a que no tocante à invalidação do acordo de compensação, qual seja, a constatação do extrapolamento da jornada de trabalho. A tese neles exposta é no sentido de que são válidos os acordos de compensação de jornada. Óbice da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. O terceiro e quarto julgados paradigmas estão em consonância com a primeira parte do item IV da Súmula nº 85 desta Corte, inviabilizando o conhecimento do recurso de revista por este prisma.

Nego seguimento.

3. VALORES PAGOS. COMPENSAÇÃO.

A Reclamada, em suas razões de revista, sustentou que não podia prevalecer o entendimento no sentido de que o abatimento dos valores pagos seja restrito ao mês de competência. Transcreveu aresto com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano. O único aresto transcrito no apelo é inespecífico, pois nele não se revela, ao mesmo tempo, os dois fatos em que se baseou o Tribunal Regional de origem, quais sejam: a natureza jurídica da parcela e o mês de competência do fato gerador para o deferimento da compensação de valores na Justiça do Trabalho. Óbice da Súmula nº 23 do TST.

Diante de tais fundamentos e do teor dos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.
Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-22.166/2002-900-10-00.6

AGRAVANTE : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA : DRA. SYLVANNA DE JESUS SILVA SCHULTS
AGRAVADO : CLÁUDIO MAURÍLIO DA SILVA LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA LINDINALVA DE SOUZA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2-14) ao despacho de fls. 96-97, por meio do qual se negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de incidência da previsão contida no artigo 896, § 6º, da CLT e de incolumidade do artigo 7º, VI, da Constituição Federal de 1988 e da Súmula nº 277 do TST.

Alega, em síntese, que a revista merece ser admitida. Diz que não é devida a integração ao salário das parcelas "tíquete-alimentação" e "cesta básica", pois elas tinham previsão em norma coletiva. Insiste que, expirado o prazo de vigência da norma, não há mais direito àquelas parcelas, nos termos dos artigos 613, 614 e 615 da CLT, além da Súmula nº 277 do TST. Argumenta que o pagamento das parcelas por seis meses após a vigência do acordo coletivo de trabalho não implica a habitualidade prevista no artigo 468 da CLT. Aduz ainda que, por ser empresa pública, está sujeita aos princípios do artigo 37, caput, da Constituição de 1988. Afirma que o artigo 1º da Lei nº 8.542/92 está revogado pelo artigo 19 da Medida Provisória nº 1.857-57/99. Sustenta que o benefício da ajuda-alimentação não deve ser integrado ao salário por força do Decreto nº 5/91 e da Lei nº 6.321/76. Diz que foi demonstrada divergência jurisprudencial específica.
Contraminuta às fls. 102-106.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 98), está subscrito por advogada devidamente habilitada (fl. 95) e encontra-se regularmente formado.

Não há como reformar, porém, o despacho agravado.

Com efeito, o TRT da 10ª Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada com o seguinte fundamento, verbis: "A questão debatida não envolve maiores divagações de ordem fática ou doutrinária, sobretudo porque já submetida à cognição desta Corte por repetidas vezes. Após exaurida a vigência do instrumento coletivo 97/98, em abril/98, que estabeleceu os limites a serem observados em relação ao conteúdo da cesta básica e ao valor dos tíquetes-refeição fornecidos, a empregadora continuou a observar aqueles parâmetros, embora inexistisse norma coletiva que assim a obrigasse. Em dezembro/98, no entanto, reduziu a empresa substancialmente os parâmetros de concessão das benesses, atendendo recomendação do Tribunal de Contas do DF, ao mesmo tempo em que propôs ao ente



sindical da categoria profissional a celebração de novo acordo coletivo, observadas as recomendações daquela Corte Administrativa. O d. juízo de origem reconheceu o direito do prestador à preservação dos parâmetros observados na concessão das benesses (fls. 179/183 e 187/188). Tenho que não procede o inconformismo recursal. Tratando-se o empregador de empresa integrante da administração pública indireta, e portanto, submetida à disciplina do art. 37 da CF de 1988, a concessão de vantagens contratuais a seus prestadores não denota ilicitude, sobretudo porque submete-se ao mesmo tratamento dispensado às suas congêneres do setor privado, especialmente em relação aos aspectos tributários e trabalhistas (CF, art. 173, parágrafo 1º, IV). Por isso, vantagens previstas em norma coletiva não mais em vigor e que persistem concedidas de modo espontâneo pelo empregador (CLT, art. 444 c/c art. 173, § 1º, I, da CF/88) incorporam-se ao patrimônio jurídico de seus empregados (LICC, art. 6º, § 2º), não podendo ser suprimidas ou reduzidas posteriormente, sob pena de ofensa aos postulados da irreduzibilidade salarial (CF, art. 7º, VI) e da intangibilidade contratual 'in pejus' aos operários (CLT, art. 468). Nessa hipótese, o ato supressivo ou de redução dos benefícios observados, praticado pelo empregador, será nulo de pleno direito, não produzindo efeitos jurídicos (CLT, art. 468). Não há ofensa ao princípio da legalidade na concessão das vantagens aos trabalhadores, tanto que a Egrégia Corte de Contas do DF apenas recomendou a observância dos mesmos parâmetros praticados pelas empresas congêneres do setor privado. Não se trata também de perquirir sobre a integração definitiva das vantagens definidas em normas coletivas aos contratos de trabalho submetidas ao raio de sua eficácia, desde que, como antes afirmado, tenha a Reclamada dado cumprimento espontâneo às cláusulas que dispunham sobre a cesta-básica e o tiquete-refeição. Nessa situação, o império das regras dos arts. 448 e 468 da CLT e 173, I, § 1º, da CF/88, legitimaram a novação contratual, pondo por terra qualquer possibilidade de derrogação daqueles benefícios. Por conseguinte, ainda que a vigência da norma coletiva fique limitada ao período pactuado, como quer a Recorrente, é certo que os empregados que foram contemplados com o cumprimento espontâneo das normas exauridas não poderão ser alterados, sem clara ofensa ao instituto do direito adquirido. Mostra-se, pois, com todas as 'venias', equivocado o raciocínio de que a vigência previamente definida dos pactos coletivos seria suficiente para elidir o direito às vantagens nele previstas, uma vez alcançado o termo ajustado. Por esse motivo, perdem significado a doutrina transcrita no recurso e mesmo a exortação ao En. 277/TST, desde que a condenação tenha por fundamento o princípio da primazia da realidade e os arts. 444 e 468 da CLT e 173, I, § 1º, da CF/88" (fls. 71-73).

Estando a presente ação sujeita ao rito sumaríssimo, despidendo o exame das apontadas violações de dispositivos de lei e da divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

A jurisprudência majoritária do TST inclinou-se no sentido de não admitir ofensa ao artigo 37, caput, da Constituição de 1988, tampouco contrariedade à Súmula nº 277 do TST decisão pela qual se impõe a condenação correspondente à integração ao salário de parcelas que, não obstante previstas em normas coletivas, continuaram a ser pagas espontaneamente pela Reclamada após a vigência dessas últimas. Nesse sentido: TST-AIRR-811.884/2001.7, 5ª Turma, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJU de 20/06/2003; TST-AIRR-811.879/2001.0, 5ª Turma, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJU de 23/05/2003; TST-AIRR-775.964/2001.4, 5ª Turma, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJU de 23/05/2003; TST-AIRR-813.309/2001.4, 5ª Turma, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJU de 09/05/2003; TST-AIRR-811.881/2001.6, 5ª Turma, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJU de 09/05/2003; TST-AIRR-802.731/2001.7, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 07/03/2003; TST-AIRR-780.520/2001.5, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 18/10/2002.

Por todo o exposto, e com amparo no teor do caput do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-22.167/2002-900-10-00.0

AGRAVANTE : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA : DRA. SANDRA GOMES DA COSTA
AGRAVADO : **ODIR ALVES MIRANDA**
ADVOGADO : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 73-74, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista. Compulsando os autos, constata-se que a Reclamada, ao providenciar as fotocópias trasladadas para a formação do agravo de instrumento, não atendeu à exigência constante dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, quer dizer, as cópias encontram-se desprovidas de autenticação válida, o que as torna, por ficção, inexistentes.

A autenticação aposta no verso das fotocópias não é firmada por advogado com poderes nos autos, nem há ressalva de responsabilidade pessoal do subscritor do termo.

A Lei nº 4.545/64, mencionada no termo de autenticação, dispõe sobre a reestruturação administrativa do Distrito Federal, não se referindo à autenticação de peças processuais.

O parágrafo único do artigo 5º do Decreto nº 83.936/79, também mencionado, não possibilita que a própria Agravante autentique os documentos apresentados em juízo, mas apenas admite que o servidor do Tribunal, ao receber as cópias e conferi-las com os originais, possa proceder a sua autenticação.

Sobre a autenticação das peças indispensáveis para a formação do instrumento, no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99 com relação ao agravo de instrumento, estabelece-se que as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso.

A providência relativa à autenticação de tais peças, segundo especificado no item X da mesma Instrução Normativa, é de responsabilidade exclusiva do agravante, em face do ônus que lhe cabe de velar pela correta formação do instrumento.

Não havendo, nos autos, certidão conferindo autenticidade às peças a formarem o agravo, nem declaração válida do advogado subscritor do recurso, bem como sendo inválido o termo de autenticação lavrado pela própria Agravante, revela-se deficiente o traslado.

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho já se manifestou por intermédio do precedente AIRR nº 27.714/02, 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ de 07/11/2003, em que figurava como Reclamada a própria Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-23536/2002-902-02-40.3 - TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GISLAINE PUIM COSME
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
AGRAVADO : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.

ADVOGADA : DRA. MARLENE BOSCARIOL
AGRAVADO : EMBIARA - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

ADVOGADO : NÃO CONSTA
AGRAVADO : PERSONAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : NÃO CONSTA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamante, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/08). Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado de quaisquer das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte Superior da Justiça do Trabalho.

Residindo a imprescindibilidade do traslado de todas as peças processuais na determinação para que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) julgue, de imediato, o recurso de revista denegado, caso provido o agravo interposto para o seu processamento, a sua ausência representa obstáculo para que se alcance o objetivo preconizado pelas alterações introduzidas pela Lei nº 9.756/1998.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST nº 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-23953/2002-005-11-40.2 - TRT 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINAS ITAMARATI S.A.
ADVOGADO : DR. EXPEDITO BEZERRA MOURÃO
AGRAVADO : ANTÔNIO NORBERTO DE BRITO
ADVOGADA : DR.ª MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamada, não se conformando com a denegação de processamento do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para a sua admissibilidade (fls. 02/09).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de conhecimento constata-se que o presente agravo não comporta processamento porque a recorrente não providenciou o traslado de peça indispensável à formação do instrumento, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos declaratórios, omissão esta que impossibilita a análise imediata do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e item III da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal, publ. No DJU de 03.09.1999, p. 249).

Cumprido esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, **denego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-24969/2003-902-02-40.7 - TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : RETÍFICA DE MOTORES PARANÁ LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. VALDIVINO ALVES
AGRAVADO : MOISÉS ARAÚJO CARNEIRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE MARTINI JÚNIOR D E C I S Ã O

Vistos, etc.

As reclamadas, não se conformando com a denegação de processamento do recurso de revista, interpuseram agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para a sua admissibilidade (fls. 02/04).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de conhecimento constata-se que o presente agravo não comporta processamento porque as recorrentes não providenciaram o traslado de peças indispensáveis à formação do instrumento, quais sejam, as certidões de publicação do acórdão regional e da decisão denegatória do agravo de instrumento, omissão esta que impossibilita a análise imediata do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e item III da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal, publ. DJU de 03.09.1999, p. 249).

Cumprido esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, **denego seguimento** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-25.042/2002-900-09-00.8

AGRAVANTE : PLASTIPAR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL AUGUSTO DO AMARAL CARVALHO
AGRAVADO : ZENO SZENDELA
ADVOGADO : DR. MOACIR SALMÓRIA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 171-179) ao despacho de fl. 167, por meio do qual se negou seguimento ao recurso de revista por deserto.

Alega, em síntese, que sua revista merece ser admitida. Diz que o agravo de petição foi processado por traslado fora da única hipótese de cabimento para tanto, prevista no artigo 897, § 8º, da CLT, do que conclui ter havido negativa de prestação jurisdicional e a conseqüente violação dos artigos 5º, II e LV, e 93, IX, da Constituição de 1988. Insiste que a Vara do Trabalho de origem, ao pronunciar a decisão proferida nos embargos à execução, concluiu pela efetiva garantia do juízo, razão pelo qual a eventual inexistência de comprovação daquela garantia no traslado do agravo de petição não poderia levar a não-conhecimento do recurso, sob pena de afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988.

O Reclamante apresentou tanto contraminuta ao agravo de instrumento quanto contra-razões ao recurso de revista (fls. 185-190 e 191-196, respectivamente).

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 168-171), está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 106) e foi processado nos autos principais.

No mérito, sem razão o Reclamante.

O Regional não conheceu do agravo de petição da Reclamada com o seguinte fundamento, **verbis**: "Não conheço do agravo de petição da executada por deficiência na formação, eis que não há qualquer prova nos autos de que o juízo encontra-se garantido em dinheiro ou através da penhora de bens. Nas situações em que se determina o processamento do apelo em autos apartados deve o recorrente cuidar para que neles estejam presentes todos os elementos necessários a uma perfeita cognição dos fatos e também os requisitos de admissibilidade necessários ao seu conhecimento. Não estando provada a garantia do juízo, não merece conhecimento o agravo. Neste sentido, inclusive, já decidi este E. TRT em oportunidade anterior: 'Agravo de petição por instrumento - Requisitos. Determinado pelo juiz da execução que o agravo de petição se processe por instrumento, deve conter todas as peças essenciais à compreensão da controvérsia, quais sejam, procuração, decisões da fase de conhecimento, sentenças de liquidação e proferida em embargos e/ou impugnação, e a prova da garantia do juízo, ainda mais tratando-se de insurgência do devedor. Faltando peças essenciais, não se conhece do agravo de petição por deficiência na formação. Também é obrigatória a delimitação das matérias e valores, concomitantemente, de forma a permitir a execução imediata da parte remanescente (art. 897, § 1º, da CLT). Agravo de petição por instrumento que não se conhece por deficiência de formação e ausência de delimitação de valores (TRT 9ª R. - AP 3.547/95 - 2ª T - Ac. 8.989/96 - Rel. Juiz Luiz Eduardo Gunther - DJPR 10.05.1996). Isto posto, não conheço do agravo de petição do reclamado por deficiência na formação" (fl. 141).

A Reclamada interpôs embargos de declaração (fls. 164-149), alegando as seguintes omissões: a) os artigos 897, § 8º, da CLT e 5º, II e LV, da Constituição de 1988 prevêm uma única possibilidade de processamento do agravo de petição por traslado, e que o caso sub iudice não se enquadra naquela hipótese; b) a preclusão da questão relativa à garantia do juízo tanto pela sentença que julgou o mérito dos embargos à execução quanto pela inexistência de recurso do autor, e a aparente violação dos artigos 897 da CLT e 5º, II, XXXVI e LV, da Constituição de 1988; e c) a determinação de hasta pública do bem penhorado, contida na parte dispositiva da sentença (fl. 128) seria suficiente para comprovar a garantia do Juízo.

Os embargos de declaração foram rejeitados com o seguinte fundamento, **ipsis litteris**: "Não há que se falar em nulidade do julgado por inobservância a dispositivos de lei. Não houve violação a nenhum dos dispositivos legais invocados pela parte, principalmente porque a autorização constante do § 8º do art. 897 da CLT não é exaustiva quanto à possibilidade de atuação do recurso de agravo de petição em autos apartados. Ao juízo de primeira instância compete a análise da pertinência ou não do processamento do recurso em separado, não impedindo a lei que tal ocorra quando o recurso tratar de qualquer matéria além das contribuições sociais(...) Não há que se falar em contradição no julgado nos estritos termos do art. 535 do CPC, porquanto a decisão é clara ao reconhecer a inexistência de prova acerca da garantia do juízo, demonstração esta que não se faz através de suposições. A prova deve ser efetuada de forma documental, sendo que, ao contrário do que sustenta a embargante, de maneira alguma a questão sofre os efeitos da coisa julgada porque já efetuado o juízo de admissibilidade dos embargos à execução" (fls. 153-154).

Nesse contexto, não há como admitir a revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, pois efetivamente foram apreciadas todas as questões suscitadas pela Reclamada, embora tenha o Juízo a quo concluído desfavoravelmente a ela.

Quanto à pretendida violação de dispositivos da Constituição decorrentes do processamento do agravo de petição em autos apartados, a controvérsia está restrita a ser, ou não, exaustiva a previsão do artigo 897, § 8º, da CLT - questão de natureza infraconstitucional, portanto, não sujeita à devolução em sede de revista, por óbice do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Com estes fundamentos e amparado no teor do caput do artigo 557 do CPC e no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-27.735/2002-900-06-00.1

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADOS : ANDERSON LUIZ PEIXOTO DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 212-219) ao despacho de fl. 206, por meio do qual se negou seguimento a seu recurso de revista, sob o fundamento de incidência dos artigos 37 e 38 do CPC, bem como da Súmula nº 164 do TST.

Alega, em síntese, que sua revista merece ser admitida. Diz que o não-conhecimento do recurso ordinário, por irregularidade de representação, implicou violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição de 1988 e 794, 795, 832 e 897-A da CLT, pois o nobre advogado subscritor daquele recurso, Dr. Paulo Ritt, recebeu poderes por meio das procurações de fls. 48 e 133.

O reclamante apresentou tanto contraminuta ao agravo de instrumento quanto contra-razões ao recurso de revista (fls. 226-227 e 228-229, respectivamente).

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 207 e 212), está subscrito por advogado devidamente habilitado (fls. 203-204) e processa-se nos autos principais.

No mérito, sem razão a Reclamada.

O TRT da 6ª Região não conheceu do recurso ordinário da Reclamada (fl. 159), sob o fundamento de que a advogada subscritora dos subestabelecimentos de fls. 48 e 133, que conferiu poderes ao signatário do recurso ordinário, não apresentou instrumento de mandato.

Efetivamente, não há instrumento de mandato para a referida advogada subscritora do subestabelecimento, sendo certo que tampouco o advogado subscritor do recurso ordinário participou das audiências (fls. 38 e 81).

Correta, portanto, a decisão do TRT da 6ª Região no sentido de não conhecer do recurso ordinário, sendo inviável cogitar-se de afronta aos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição de 1988 e 794, 795, 832 e 897-A da CLT.

Com estes fundamentos, e amparado no teor do caput do artigo 557 do CPC e no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-30.178/2002-900-05-00.1

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ARTHUR ARAÚJO DOS SANTOS
AGRAVADO : JOSÉ AMÉRICO ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

D E C I S Ã O

O Executado interpõe agravo de instrumento (fls. 608-614) ao despacho de fl. 605, por meio do qual se negou seguimento a seu recurso de revista, sob o fundamento de incidência do artigo 896, § 2º, da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 60 da SBDI-2.

Alega, em síntese, que sua revista merece ser admitida. Diz que o Regional incorreu em violação do artigo 68 da Lei nº 9.069/95 ao admitir a penhora em dinheiro de instituição financeira. Insiste que tal dinheiro pertence a seus clientes e, portanto, é inadmissível a incidência de penhora sobre bens de terceiros. Aponta ainda violação do artigo 620 do CPC, pois o dinheiro é seu instrumento de trabalho. Argumenta que a não-incidência da penhora sobre o bem indicado implicou violação dos artigos 882 da CLT e 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição de 1988. Sustenta que os cálculos não seguiram corretamente os parâmetros da sentença exequianda, pois deixou-se de considerar o número de horas extras pagas, integrou a verba anuênio na base de cálculo das horas extras e utilizou-se como base de cálculo da multa de 1% o valor da condenação, ao invés do valor da causa.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 606 e 608), está subscrito por advogado devidamente habilitado (fls. 586-587) e processa-se nos autos principais.

No mérito, sem razão o Executado.

O TRT da 5ª Região negou provimento ao agravo de petição do Banco, no que tange à alegada nulidade da penhora, com o seguinte fundamento, **verbis**: "A prefacial tem escopo na circunstância de haver sido penhorado dinheiro, em detrimento do bem imóvel ofertado pelo Executado. O Banco alega que a penhora traduz execução pelo modo mais gravoso além do que, o dinheiro pertenceria aos seus clientes. Convém acentuar que na gradação legal do art. 655 do CPC o primeiro bem de que se cogita é dinheiro, e o art. 656 - I - do CPC preceitua que ter-se-á por ineficaz a nomeação: I - Se não obedecer à ordem legal. III - Se, havendo bens no foro da execução, outros hajam sido nomeados. Ainda que com a nomeação não estivesse vulnerada a ordem legal do art. 655, o Exequente não estaria obrigado a aceitar o bem nomeado às fls. 469/470, uma vez que se trata de imóvel localizado fora do foro da execução. No que tange à menção ao art. 620 do CPC, em virtude do qual assinala o Agravante que a execução deve se processar pela forma menos gravosa ao devedor, convém observar que não se justifica a invocação de tal dispositivo no propósito de fomentar o descumprimento da lei, desprezando-se a norma processual que estabelece a gradação legal para a nomeação de bens à penhora. Quanto ao argumento no sentido de que o dinheiro depositado no Banco não lhe pertence, posto que se refere a depósitos de clientes, insta considerar que, uma vez depositado no Banco, tal numerário passa à propriedade da instituição financeira, por se tratar de bem fungível, gerando, assim, a obrigação de restituir ao depositante outro do mesmo valor, ou seja, constitui-se em favor do depositante o direito de crédito. Tratando-se, pois, da aquisição da propriedade de bem fungível subsiste a obrigação de devolver ao depositante outro bem de igual valor. Fica claro, por conseguinte, que não há qualquer nulidade na penhora procedida em dinheiro. Por outro lado, o Executado alega excesso de penhora, porquanto esta incidu sobre R\$ 190.270,78 e a sentença que julgou os Embargos fixou o crédito do Exequente em R\$ 68.140,82. Sucede que o valor fixado pela sentença hostilizada diz respeito apenas ao saldo remanescente, uma vez que foi liberado o valor incontroverso, conforme alvará de fl. 518, em que o Exequente ficou autorizado a levantar a quantia de R\$98.934,28, o que significa dizer que não há o excesso de penhora mencionado pelo devedor" (fls. 578-579).

Já no que diz respeito às horas extras, o Juízo a quo solucionou a controvérsia com o seguinte fundamento, **ipsis litteris**: "As horas extras estão corretamente computadas. Não procede a pretensão do Agravante de que nos meses de novembro/92, outubro/93 e fevereiro/97 seja computado crédito a seu favor a título de horas extras em razão de ter pago valores superiores ao que foi efetivamente laborado. Nestes meses o calculista deixou de lançar horas extras pois o Exequente já recebeu o que fazia jus. Ao deferir as horas extras e assentar que seu valor integra o salário para todos os efeitos, especialmente para cálculo das diferenças postuladas (fl.379), a sentença acolheu o pedido de diferença de anuênio decorrente da sobrejornada. No julgamento dos Embargos de Declaração opostos ao v. Acórdão que julgou o Recurso Ordinário, a E. 3ª Turma cominou ao Banco a multa do § único do art. 538 do CPC, consoante se vê às fls. 447/448. Com o trânsito em julgado de lançar horas extras, não há como deixar de incluir na conta o valor respectivo" (fl. 578).

Nesse contexto, inviável a admissão do recurso de revista.

Com efeito, a questão relativa à possibilidade, ou não, de penhora de dinheiro de instituição financeira, no caso de o bem indicado à penhora localizar-se fora da jurisdição do Juízo da execução, está adstrita ao âmbito infraconstitucional, não ensejando, portanto, a admissão da revista por óbice do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Da mesma forma, consignado pelo Regional que as horas extras e o valor da multa aplicada aos embargos de declaração foram corretamente calculadas, somente seria possível cogitar de desrespeito à coisa julgada mediante a comparação daqueles cálculos com a sentença exequianda, procedimento inviável na presente fase recursal por óbice da Súmula nº 126 do TST.

Com esses fundamentos, e com amparado no teor do caput do artigo 557 do CPC e no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-30457/2002-902-02-40.9 - TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : WAGNER NUNES BEZERRA
ADVOGADA : DR. MARTA MARIA CORREIA
AGRAVADA : ARS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamante, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/07).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado de quaisquer das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho e no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

Residindo a imprescindibilidade do traslado de todas as peças processuais na determinação para que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) julgue, de imediato, o recurso de revista denegado, caso provido o agravo interposto para o seu processamento, a sua ausência representa obstáculo para que se alcance o objetivo preconizado pelas alterações introduzidas pela Lei nº 9.756/1998.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST nº 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-31.246/2002-900-05-00.0

AGRAVANTES : LEOLINA MEIRA DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO PIMENTEL
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUANAMBI
ADVOGADO : DR. JOSÉ SOUZA PIRES

D E C I S Ã O

Os Reclamantes interpõem agravo de instrumento (fls. 829-835) ao despacho de fl. 827, por meio do qual se negou seguimento a seu recurso de revista, sob o fundamento de incidência do artigo 39 da Constituição de 1988, da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 e das Súmulas nos 126 e 362 do TST.



Alega, em síntese, que sua revista merece ser admitida. Diz que é trintenária a prescrição para postular-se depósitos de FGTS, por força dos artigos 7º, caput, da Constituição de 1988 e 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, além da Súmula nº 210 do STJ. Argumenta que a iterativa jurisprudência do excelso STF se pacificou no sentido de que as contribuições para o FGTS não são previdenciárias, mas sociais, o que ensejou a redação dos artigos 54 e 55 do Decreto nº 99.684/90. Aduz que a Súmula nº 362 do TST é incoerente com o artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, que autoriza a movimentação da conta vinculada que permanecer inativa por três anos. Contraminuta às fls. 838-845.

A Procuradoria-Geral do Trabalho opina pelo não-provimento do agravo de instrumento (fls. 850-852).

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 828 e 829), está subscrito por advogado devidamente habilitado (fls. 15 e 664-670) e processa-se nos autos principais.

Não há, porém, como reformar-se o despacho agravado.

Com efeito, o TRT da 5ª Região deu provimento ao recurso ordinário do Município reclamado com o seguinte fundamento, **verbis**: "O Município recorre insistindo na tese de que se encontra prescrita a reclamação. Com razão. Com efeito, o regime jurídico único foi instituído em abril de 1990. O recorrente dispunha até abril de 1992 para ajuizar a ação, sendo que somente veio a fazê-lo em outubro de 1999. Em que pese tenha o autor laborado por tantos anos, 'o direito não socorre aos que dormem', pelo que se encontra irremediavelmente prescrita a ação. Mesmo em se tratando de postulação pertinente aos depósitos fundiários (sic), nos pretórios trabalhistas predomina o entendimento de que a prescrição do FGTS é trintenária mas somente no seguinte sentido: ajuizando ação trabalhista dentro do biênio previsto no dispositivo constitucional (art. 7º, XXIX, a) faz jus às parcelas do FGTS de até trinta anos atrás (art. 23, § 5º, da Lei 8.036/90). Entretanto, deixando de reclamar dentro do biênio seguinte à extinção do liame empregatício - como no presente caso - o direito de ação encontra-se fulminado pela prescrição. A r. sentença revisanda merece reforma porque tendo sido a reclamação ajuizada mais de dois anos do rompimento do contrato de trabalho, não merece acolhimento a postulação formulada na inicial porque tragada pela prescrição total" (fls. 799-800).

Nesse contexto, havendo o Regional consignado que a instituição do regime jurídico único se deu em abril de 1992 e que a presente ação foi ajuizada em outubro de 1999, decidindo a controversia em perfeita harmonia com as Súmulas nos 362 e 382 do TST, é inviável a admissão da revista, por óbice da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

Saliente-se que a indicação de súmula de jurisprudência uniforme do STJ, não obstante respeitável, não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 896 da CLT.

Da mesma forma, o posicionamento do excelso STF a respeito da natureza jurídica das contribuições do FGTS, concessa maxima venia, não foi objeto da manifestação explícita pelo v. acórdão do Regional, razão por que preclusa, nos termos da Súmula nº 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1.

Por tais fundamentos, e amparado no teor do caput do artigo 557 do CPC e no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-31829/2002-902-02-40.4 - TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO FILHO ABREU SILVA
AGRAVADA : ESPÓLIO DE ELZEÁRIO DE MORAES
ADVOGADO : DR. GREGÓRIO GALEOTE RUIZ FILHO.

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamante, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/05).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado de quaisquer das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho e no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

Residindo a imprescindibilidade do traslado de todas as peças processuais na determinação para que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) julgue, de imediato, o recurso de revista denegado, caso provido o agravo interposto para o seu processamento, a sua ausência representa obstáculo para que se alcance o objetivo preconizado pelas alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998.

Releva salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão do julgamento em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST nº 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-32.652/2002-900-05-00.0

AGRAVANTE : CABOTO COMERCIAL E MARÍTIMA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BARACHISIO LISBÔA
AGRAVADO : MANOEL BRUNO PEREIRA
ADVOGADO : DR. DERALDO BRANDÃO FILHO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 17, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista. Em suas razões de revista, sustentou que não podia prevalecer o acórdão recorrido. Fundamentou o apelo nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE PÔR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A Reclamada, em suas razões de revista, argüiu, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida. Afirmou que a prestação jurisdicional não foi entregue de forma completa, uma vez que o Regional não se pronunciou sobre os dispositivos legais indicados nas razões dos embargos de declaração. Aduziu violação dos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da atual Lei Maior, 458 e 535, II, do CPC, 832 da CLT e transcreveu arestos para o cotejo de teses.

De acordo com o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, admite-se o conhecimento do recurso de revista, por nulidade do julgado, em virtude de negativa de prestação jurisdicional, somente por violação do artigo 832 da CLT ou do artigo 458 do CPC, ou, ainda, do artigo 93, IX, da Constituição de 1988. Conclui-se, pois, que o exame do conhecimento do recurso de revista se restringirá à alegação de ofensa direta aos referidos dispositivos.

Ao apreciar as razões de embargos de declaração interpostos pela Reclamada no tocante à alegada ausência de pronunciamento sobre a violação dos artigos 73 da CLT e 2º, 129 e 293 do CPC, o Tribunal Regional consignou que "Ao juiz cabe aplicar a lei, e o fato de não ter o autor requerido, na sua inicial, a aplicação da Lei 4.860/65 não lhe tira o direito dela decorrente. Houve pedido de adicional noturno que deve ser analisado à luz do direito. Como o autor é portuário, possui regime jurídico próprio, que disciplina especificamente tal matéria, não se podendo cogitar na aplicação do art. 73, § 1º da CLT" (fl. 119). Dessa forma, concluiu pela ausência de omissão e de julgamento extra petita.

No tocante à alegada omissão, em face da ausência de pronunciamento em torno dos artigos 131 e 302 do CPC, o Regional deixou expresso que "houve manifestação fundamentada sobre o motivo da não apreciação do pedido de exclusão do repouso semanal remunerado sobre o prêmio de produção, assim como sobre o deferimento de horas extras, de forma clara e precisa. A omissão de que trata o art. 897-A da CLT, diz respeito à matéria, não alcançando, portanto, as alegações das partes, que não precisam ser expressamente ressaltadas para que se tenham por consideradas no julgamento. Também, inexistiu afronta a quaisquer dos dispositivos legais indicados nos embargos, que justificasse a sua oposição" (fl. 120). No final, concluiu que a Reclamada pretendia, na verdade, o reexame da matéria, procedimento inviável ante os limites dos embargos de declaração.

Vê-se, portanto, que a prestação jurisdicional foi entregue, devidamente, à parte, não havendo que se falar em omissão ou ofensa aos artigos 93, IX, da atual Lei Maior, 458 do CPC e 832 da CLT.

Nego seguimento.

2. PORTUÁRIO. JORNADA NOTURNA.

No que tange à jornada noturna, a Reclamada, em suas razões de revista, sustentou que não podia prevalecer o acórdão recorrido. Alegou que o reconhecimento da jornada entre as dezenove horas de uma dia e sete do dia seguinte viola o artigo 73, § 2º, da CLT.

Não se verifica a alegada afronta ao dispositivo legal mencionado, porquanto a decisão recorrida foi fundamentada pelo Regional no sentido de que o Reclamante, na condição de portuário, deve ser beneficiado pela jornada estipulada na Lei nº 4.860/65. Esse entendimento encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 60 da SBDI-1 desta Corte.

Nego seguimento.

3. JULGAMENTO FORA DO PEDIDO.

A Reclamada, em suas razões de revista, sustentou que, ao determinar, no cálculo do período noturno, fossem observados os ditames da Lei nº 4.860/65, o Regional violou os artigos 2º, 128 e 293 do CPC, porquanto não houve requerimento nesse sentido na exordial. Conforme já transcrito na análise da preliminar de nulidade, o Tribunal Regional rejeitou a pretensão da Reclamada, sob o fundamento de que não havia julgamento fora dos limites do pedido. Consignou a existência de pedido de adicional noturno na exordial. Afirmou que o Reclamante, na condição de portuário, se encontrava sujeito à legislação específica, devendo o julgador aplicar o direito ao caso concreto. Nesse contexto, permanecem intactos os artigos 2º, 128 e 293 do CPC.

Nego seguimento.

4. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.

A Reclamada, nas razões de revista, sustentou que não podia prevalecer o acórdão recorrido no tocante ao tema em epígrafe. Apontou violação dos artigos 131 e 302 do CPC.

Em razão do fundamento adotado na decisão recorrida, de que o debate sobre a incidência do repouso semanal remunerado sobre o prêmio de produção caracterizava inovação à lide, não há como vislumbrar ofensa literal aos artigos 131 e 302 do CPC.

Nego seguimento.

5. HORAS EXTRAS.

Por fim, a Reclamada sustenta que, acerca do pedido de horas extras, o Regional não fundamentou a decisão recorrida. Apontou violação dos artigos 131 e 458 do CPC, e 93, IX, da atual Lei Maior.

O Tribunal Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para determinar o pagamento de horas extraordinárias no período de 11/01/94 a dezembro de 1996, porquanto, por intermédio da prova testemunhal, concluiu que o Autor - habitualmente - tinha sua folga interrompida em razão de convocação pela Empresa, ou prorrogava sua jornada além das vinte e quatro horas em decorrência da necessidade de serviço. Assim, não há falar em ausência de fundamentação. Permanecem ílesos os artigos 131 e 458 do CPC e 93, IX, da Constituição de 1988.

Diante de tais fundamentos, e com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-36596/2002-902-02-40.6 - TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROSEMARY MUNIZ
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO LOTTI
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS FANELA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A agravante, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento buscando a reforma da decisão, sustentando que foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/08).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento, porque a recorrente não providenciou o traslado de quaisquer das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

Residindo a imprescindibilidade do traslado de todas as peças processuais na determinação para que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) julgue, de imediato, o recurso de revista denegado, caso provido o agravo interposto para o seu processamento, a sua ausência representa obstáculo para que se alcance o objetivo preconizado pelas alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST nº 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-aiRR-36.877/2002-900-02-00.1

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
RECORRIDA : BUFFET NEW PALACE LTDA.
ADVOGADO : DR. ARMINDO BAPTISTA MACHADO

D E C I S Ã O

O Sindicato da categoria profissional interpõe agravo de instrumento, fls. 188-192, ao despacho de fl. 184, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 da SDC.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, fls. 157-159, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, sob o fundamento de que a cobrança compulsória das contribuições assistencial e confederativa dos não-associados ao sindicato fere o princípio constitucional da liberdade de sindicalização.

O Reclamante interpôs recurso de revista, fls. 172-183. Suscitou, em preliminar, nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de o Regional não haver-se pronunciado sobre a auto-aplicabilidade da contribuição confederativa pactuada em convenção coletiva, nos termos do artigo 8º, VI da Lei Maior. No mérito, buscou demonstrar a inaplicabilidade ao caso do entendimento construído no Precedente Normativo nº 119 DA SDC. Indicou violação dos artigos 5º, XXXV e LV, 7º, XXVI, 8º, VI, e 93, IX, da CF/88, 458, II e III, do CPC, 81 e 82 do Código Civil de 1916 e 832 e 872 da CLT. Transcreve arestos no escopo de caracterizar dissenso de teses.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 185 e 188), contém representação regular (fl. 20) e foram recolhidas as custas (fl. 126), preenchendo os requisitos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Não se caracteriza a apontada nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. Isso porque há fundamentação expressa, por parte do Juízo a quo, sobre as razões que o levaram a decidir sobre a aplicação, no caso, do Precedente nº 119 da SDC, conforme registrado às fls. 157-160 e 169-170. Afasta-se, portanto, a mencionada violação dos artigos 93, IX, da Constituição de 1988 e 832 da CLT, sendo que a indicação de ofensa ao artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição de 1988 é impertinente, por não estar contemplada no entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1. No mérito, a decisão adotada pelo Regional está fundamentada na construção jurisprudencial consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST, no sentido de que a imposição de contribuição assistencial aos não-associados ao sindicato ofende o direito de livre associação e sindicalização. Assim, inclusive diante do óbice da Súmula nº 333 desta Corte, não há como viabilizar o processamento do recurso de revista, por não restar configurada afronta aos artigos 81 e 82 do Código Civil, 872 da CLT e 8º, IV, e 7º, XXVI, da Constituição de 1988.

Assim, com supedâneo nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-37304/2002-902-02-40.2 - TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOAB GOIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS
AGRAVADA : SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DR.ª SANDRA MARTINEZ NUNEZ.
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamante, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/05).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado de quaisquer das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte.

Residindo a imprescindibilidade do traslado de todas as peças processuais na determinação para que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) julgue, de imediato, o recurso de revista denegado, caso provido o agravo interposto para o seu processamento, a sua ausência representa obstáculo para que se alcance o objetivo preconizado pelas alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-38319/2002-902-02-40.8 - TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. CELSO DE AGUIAR SALLES
AGRAVADO : ELDER GODOY ROSATTO
ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MENEZES
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamada, não se conformando com a denegação de processamento do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para admissibilidade do recurso de revista denegado. (fls. 02/07).

Todavia, o agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado de peça indispensável à formação do instrumento, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional recorrido, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal, publ. DJU de 03.09.1999, p. 249).

Cumprido esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-38355/2002-902-02-40.1 - TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO PAULO.
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
AGRAVADO : FINAL FELIZ SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : NÃO CONSTA
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamante, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/11).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Em juízo de admissibilidade, constata-se que o agravo não comporta conhecimento, uma vez que o recorrente não providenciou o traslado de quaisquer das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho e no item III da Instrução Normativa n.º 16/99 desta Corte.

Residindo a imprescindibilidade do traslado de todas as peças processuais na determinação para que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) julgue, de imediato, o recurso de revista denegado, caso provido o agravo interposto para o seu processamento, a sua ausência representa obstáculo para que se alcance o objetivo preconizado pelas alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-44295/2002-902-02-40.6 - TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEPOST MARKETING PROMOÇÕES E INCENTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DR.ª FERNANDA ALVES DE TOLEDO
AGRAVADO : JAIME DE JESUS VIDEIRA
ADVOGADA : DR.ª GLÁUCIA APARECIDA SALLES SIMON
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamada, não se conformando com a denegação de processamento do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para admissibilidade do recurso denegado. (fls. 02/06).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, omissão essa que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, se provido o agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e Instrução Normativa (IN) n.º 16/1999, item III, desta Corte).

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão do feito em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117), bem como que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-45714/2002-902-02-40.7 - TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.
ADVOGADO : DR. VIRGÍLIO PINONE FILHO
AGRAVADO : DOCES SONHOS COTIA DOCERIA LTDA.
ADVOGADO : NÃO CONSTA
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamante, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/05).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Em juízo de admissibilidade, constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado de quaisquer das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte.

Residindo a imprescindibilidade do traslado de todas as peças processuais na determinação para que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) julgue, de imediato, o recurso de revista denegado, caso provido o agravo interposto para o seu processamento, a sua ausência representa obstáculo para que se alcance o objetivo preconizado pelas alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão do julgamento em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-45721/2002-902-02-40.9 - TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.
ADVOGADO : DR. VIRGÍLIO PINONE FILHO
AGRAVADO : LANCHONETE ACONCHEGANTE LTDA.
ADVOGADO : NÃO CONSTA
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamante, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/05).



Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Em juízo de admissibilidade, constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado de quaisquer das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho e no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

Residindo a imprescindibilidade do traslado de todas as peças processuais na determinação para que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) julgue, de imediato, o recurso de revista denegado, caso provido o agravo interposto para o seu processamento, a sua ausência representa obstáculo para que se alcance o objetivo preconizado pelas alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST nº 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-46922/2002-902-02-40.3 - TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA
ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : LUIZ FRANCISCO MARINS
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamada, não se conformando com a denegação de processamento do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douro Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para admissibilidade do recurso denegado. (fls. 02/13).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, omissão essa que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, se provido o agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e Instrução Normativa (IN) n.º 16/1999, item III, desta Corte).

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão do feito em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST nº 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117), bem como que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-47.434/2002-900-04-00.5

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO
TORRES
AGRAVADA : GISELE MACHADO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA SIMONE FONSECA
D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao respeitável despacho mediante o qual foi negado seguimento ao recurso de revista.

Ao apreciar o recurso ordinário, o egrégio Regional, fls. , concluiu ser o Banco do Brasil S.A., tomadora de serviços, responsável subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da real empregadora para com a Reclamante, considerando a orientação jurisprudencial construída na Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. O Banco do Brasil S.A., em suas razões de revista, alegou ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, por inexistência de vínculo empregatício. Aduziu inexistir lei prevendo a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços e que houve licitação para a contratação da empresa prestadora dos serviços. Indicou ofensa aos artigos 71, parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/93 e 2º, II, 5º, II e LV, 22, 48 e 37, II, da Constituição Federal de 1988, dentre outros que apenas foram citados na defesa de sua tese. Transcreveu arestos com o fito de demonstrar dissenso pretoriano.

A tese da responsabilidade subsidiária vem amparada no aproveitamento concomitante ou simultâneo, por parte do prestador e tomador, do resultado da força de trabalho do empregado.

As figuras das culpas in eligendo e in vigilando geram os efeitos consagrados na Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, porque a norma federal aplicável - Lei nº 8.666, de 1993 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (artigos 27 a 37, parágrafo 3º do artigo 44, 55, VI, XII e XII, e 56 e parágrafos). São exigidos dos tomadores dos serviços, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (artigo 67 e parágrafos).

O caso retratado nos autos, de fato, enquadra-se perfeitamente na tese sedimentada no item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000.

Denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-57.178/2002-900-04-00.4

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVANTE : VALOIR FERREIRA
ADVOGADO : DR. ERNESTO DE MELLO LEVY
AGRAVADA : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA : DRA. VILMA RIBEIRO
D E C I S Ã O

A primeira Reclamada e o Reclamante interpõem agravo de instrumento ao despacho de fl. 148, mediante o qual foi denegado seguimento aos recursos de revista, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade contemplados no artigo 896 da CLT.

A CEEE, nas razões de revista, sustentou, em síntese, que não podia prevalecer o acórdão recorrido. Afirmou que o Regional afrontou os artigos 444 da CLT e 1.090 do Código Civil de 1916.

O Reclamante, por sua vez, postulou a reforma do acórdão recorrido no tocante à condenação ao pagamento dos reflexos das horas extras. Colacionou, em defesa da sua tese, um aresto que entende contrário ao entendimento esposado pelo Regional.

Os agravos de instrumentos encontram-se regularmente interpostos.

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CEEE.

A CEEE, em suas razões de revista, sustentou ser indevida a condenação ao pagamento de reflexos das horas extras sobre a gratificação pro-labore, porquanto referida parcela foi concedida por ato espontâneo da Reclamada. Fundamentou o apelo em violação dos artigos 444 da CLT e 1.090 do Código Civil de 1916.

O Tribunal Regional deixou consignado no acórdão os seguintes fundamentos:

"Sendo a verba 'pro labore' um índice pago aos empregados de determinado setor em razão do número de contas emitidas - e não há qualquer divergência quanto à lotação do autor neste setor (Superintendência de Sistemas e Processamento de Dados), pode-se inferir que se trata de espécie de salário-produção, com natureza salarial, e, assim, integrando a remuneração do empregado para todos os efeitos legais, a teor do disposto no artigo 457, parágrafo 1º, da CLT. Veja-se, para esta conclusão, que se trata de parcela percebida com habitualidade, não havendo notícia de vinculação a metas ou objetivos específicos. Desta sorte, ainda que instituída por resolução interna da empregadora, nem por isso se desfigura a natureza salarial da vantagem. De resto, cumpre ressaltar que a reclamada, inquirida pelo Juízo se reconhecia a existência de sentença transitada em julgado que declarou a natureza salarial da parcela 'pro-labore', conforme denunciado pelo autor, expressamente declarou que sim e que a controvérsia existente nesta demanda reside na interpretação dos limites da vantagem concedida, entendendo a ré que, por se tratar de verba paga por liberalidade, deve ter a extensão e obedecer os critérios instituídos por quem a criou (fl. 86). Verifica-se, pois, que a reclamada reconhece expressamente que a parcela possui natureza salarial, restando incontroversa a questão sob este ângulo.

Contudo, considerando que se trata de parcela de valor mensal variável - fato incontroverso e provado nos autos pelas fichas financeiras juntadas, porque com base na produção do número de contas de luz emitidas, o valor da hora de trabalho já se encontra paga, a exemplo do que ocorre com os empregados comissionistas que realizam horas extraordinárias, devendo ser limitada a condenação apenas ao adicional de horas extras. Deve ser aplicado, por analogia, o entendimento consagrado no Enunciado 340/TST, que modificou o Enunciado 56 do C. TST, o qual assim dispõe..." (fls. 132-133).

A admissibilidade de recursos de natureza extraordinária requer o preenchimento de requisitos específicos, entre os quais - embora não especificado em lei - se encontra o prequestionamento. Do acórdão a materializar a decisão resultante do julgamento do recurso ordinário, vê-se que não houve o pronunciamento do Regional em torno das disposições contidas nos artigos 444 da CLT e 1.090 do Código Civil de 1916. O Tribunal Regional concluiu que a verba correspondia a uma espécie de salário-produção, com natureza tipicamente salarial, razão por que deveria integrar a remuneração do empregado para todos os efeitos legais, nos termos da orientação emanada do artigo 457, § 1º, da CLT. Utilizou, ainda, como fundamento para sua decisão, o fato de a Reclamada reconhecer, expressamente, a natureza salarial da parcela. Ora, observa-se que era imprescindível a interposição de embargos de declaração pela ora Agravante, a fim de que a matéria fosse presquestionada à luz dos dispositivos legais acima referidos. Não o fazendo, é irrefutável a incidência do óbice da Súmula nº 297 desta Corte.

Nego seguimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.

O Reclamante, em suas razões de revista, sustentou que não podia prevalecer o acórdão recorrido. Transcreveu um aresto para o cotejo de teses.

O único aresto transcrito no apelo com a finalidade de viabilizar o confronto de teses (fls. 145), revela-se inservível, porquanto é proveniente de Turma desta Corte, desatendendo à regra prevista na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Diante de tais fundamentos e do teor do artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** aos agravos de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-76.993/2003-900-01-00.0

AGRAVANTE : VEJA S.A. CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR BRANCO SETTE
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
D E C I S Ã O

A Reclamada, pelos fundamentos expostos na minuta de agravo de instrumento de fls. 123-131, insurge-se contra o despacho de fl. 121, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista por óbice na Súmula nº 221, II, do TST, concluindo o despacho que a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 126 do TST (reexame de fato e prova).

O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que o Reclamante não enfrenta todos os fundamentos adotados no despacho denegatório, limitando-se a reproduzir as razões de recurso de revista, que podem, em tese, de encontro ao primeiro fundamento denegatório.

Tal constatação tanto é correta que, na minuta de agravo de instrumento, não se insurge contra o segundo fundamento contido no despacho, pois não são apresentados maiores detalhamentos de modo a afastar o óbice da Súmula nº 126 do TST.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Nesse sentido, transcrevem-se decisões desta Corte, verbis: "Resente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que a agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu as razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento, por entendê-lo desfundamentado. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada" (TST-RR-633/2002-002-08-00, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJ de 12/09/2003) e "O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado quando as razões nele apresentadas revelam mera reprodução da íntegra das alegações constantes do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado" (TST-AIRR-779.271/01-5, 1ª Turma, Rel. Min. Emanoel Pereira, in DJ de 05/12/2003).

Por tais fundamentos, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-79.763/2003-900-02-00.7

AGRAVANTE : MAR CENTER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : DAVI LOURENÇO MACENO
ADVOGADO : DR. RICARDO PEREIRA VIVA
D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 91, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista. Ao apreciar o recurso ordinário, o Regional concluiu ser a MAR CENTER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA., tomadora dos serviços, responsável subsidiária pelo adimplemento das obrigações trabalhistas da real empregadora para com o Reclamante, considerando o entendimento construído na Súmula nº 331, item IV, do TST (fls. 82-83).

A Reclamada interpôs recurso de revista, alegando que a única hipótese de responsabilidade subsidiária é a contemplada no artigo 455 da CLT. Afirma não encontrar-se caracterizada sua culpa ou dolo quando da contratação da prestadora dos serviços, salientando que, com relação à Súmula 331, IV, da jurisprudência não tem o condão de impor obrigações que não estejam expressamente previstas em lei. Indicou ofensa aos artigos 455 da CLT, 159 do Código Civil e 5º, inciso II, da Constituição de 1988.

O caso retratado nos autos, de fato, enquadra-se perfeitamente na tese sedimentada no item IV da Súmula nº 331 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000.

Logo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-83.987/2003-900-02-00.3

AGRAVANTE : **OTANIEL DA CUNHA.**
ADVOGADO : **DR. REMO ANTÔNIO BIASINI.**
AGRAVADA : **PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.**
ADVOGADA : **DRA. TAÍS BRUNI GUEDES.**

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao respeitável despacho de fl. 332, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

O Regional, ao apreciar o recurso ordinário do Reclamante, negou-lhe provimento, mantendo a sentença no tocante ao indeferimento do pedido de reconhecimento de desvio de função.

O Reclamante interpôs recurso de revista, com o intuito de demonstrar o seu direito à percepção das diferenças salariais em decorrência do desvio de função.

Em suas razões de revista, o Reclamante alegou que o Regional contrariou a Súmula nº 223 do extinto Tribunal Federal de Recursos, bem como não considerou a prova produzida nos autos. Desse modo, o recurso de revista é manifestamente inadmissível, uma vez que o Reclamante não amparou suas alegações em nenhuma das hipóteses previstas no texto do artigo 896, "a" e "c", da CLT.

Logo, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-87.556/2003-900-01-00.1

AGRAVANTE : **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN**
ADVOGADO : **DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI**
AGRAVADOS : **EDILSON ALMEIDA E OUTRO**
ADVOGADA : **DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS**

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento a seu recurso de revista, por concluir que o acórdão do Regional não viola a literalidade de preceito de lei, aplicando o teor da Súmula nº 221 do TST.

Em sua minuta, sustenta tese de ter restado demonstrada a afronta aos artigos 1.523 do CCB, 128 e 460 do CPC, 455 da CLT e 5º, II, LIV e LV, da Constituição de 1988, além de contrariedade à Súmula nº 331 desta Corte, para justificar o processamento do recurso de revista em ambos os temas discutidos.

1. RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO.

O Regional fixou a premissa de que era do tomador do serviço o ônus de provar que o serviço prestado não se inseria na sua atividade-fim e reconheceu a existência de relação de emprego diretamente entre os Reclamantes e a Agravante, conforme consignado à fl. 177.

Nas razões de recurso de revista, a Reclamada insurge-se contra a "responsabilidade subsidiária da segunda reclamada" (fl. 191), concluindo pela "inexistência de culpa in eligendo" (fl. 196).

Verifica-se, assim, que o recurso de revista se encontra desfundamentado, uma vez que a Reclamada não enfrenta os fundamentos adotados no acórdão recorrido.

Ora, o objetivo do recurso de revista é desconstituir o acórdão, nos pontos que foram desfavoráveis ao Recorrente. Por isso, suas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-los. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados faz com que se mantenha o que foi decidido.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC.

Inconforma-se a Reclamada com sua condenação ao pagamento da multa de 1% (um por cento), em virtude de seus embargos declaratórios de fls. 179-181 haverem sido considerados procrastinatórios (fls. 187-188). Aponta violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição de 1988 e transcreve aresto para demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

Não lhe assiste razão.

Isso porque, conforme se depreende da leitura dos embargos de declaração, o que pretendeu realmente a Reclamada foi rever o conjunto fático-probatório, na medida em que as questões suscitadas já haviam sido abordadas no acórdão do Regional. Nesse contexto, considerando que, no parágrafo único do artigo 538 do CPC, há disposição clara no sentido de que, quando manifestamente protelatórios, o juiz ou o tribunal assim os declarar, impondo, então, a multa, não há falar, via de consequência, em violação dos dispositivos de lei e da Constituição indicados.

O aresto de fls. 198-198 não se presta para caracterizar divergência jurisprudencial, pois não atende aos requisitos do artigo 896, "a", da CLT, pois é proveniente de Turma do TST.

Com esses fundamentos, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-93.424/2003-900-01-00.9

AGRAVANTES : **VALDIR MEDEIROS DA SILVA FILHO E OUTRO**
ADVOGADO : **DR. CELESTINO DA SILVA NETO**
AGRAVADA : **FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.**
ADVOGADO : **DR. LYCURGO L. NETO**

D E C I S Ã O

Os Reclamantes interpõem agravo de instrumento ao despacho de fl. 205, mediante o qual foi denegado processamento ao recurso de revista, ao fundamento de que não foi demonstrada violação literal de preceito de lei, nem divergência jurisprudencial válida e específica. Embora tempestivo e regularmente subscrito e formado, não merece admissibilidade o agravo de instrumento.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, mantendo a sentença pela qual se concluiu pela improcedência dos pedidos constantes da reclamação trabalhista.

Os Reclamantes, em suas razões de revista, sustentaram que o Regional violou o artigo 5º, III, da atual Lei Maior, bem como a Lei nº 8.036/90, o Decreto nº 99.684/90 e a Resolução nº 28/91 do Conselho Curador do FGTS. Transcreveram arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso jurisprudencial.

Não há como entender violado o artigo 5º, III, da atual Lei Maior, porquanto nele se encontra a garantia de que "ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante", não havendo correlação com a matéria em debate nos presentes autos.

A simples alegação de afronta à Lei nº 8.036/90 não autoriza o processamento do recurso, uma vez que não houve indicação expressa do dispositivo legal tido como violado, fazendo incidir os termos da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 desta Corte.

Por outro lado, não cabe a interposição de recurso de revista com fundamento em violação literal de Decreto ou de Resolução, conforme se infere do disposto no artigo 896, alínea "c", da CLT.

Melhor sorte não socorre os Reclamantes na tentativa de viabilizar o processamento do apelo por divergência jurisprudencial. No último aresto transcrito à fl. 202, não há indicação do órgão oficial ou repositório autorizado em que foi publicado, não servindo para comprovar a alegada divergência, ante o óbice da Súmula nº 337 desta Corte. Quanto ao segundo paradigma transcrito à fl. 199, observa-se que é oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, não servindo para a comprovação de divergência jurisprudencial, ex vi do artigo 896, alínea "a", da CLT. Os demais julgados colacionados no apelo não contêm a especificidade necessária à comprovação da divergência pretoriana, pois não retratam os seguintes fatos: a) que os Reclamantes aderiram espontaneamente ao plano de desligamento voluntário; b) que inexistia, no plano, qualquer menção quanto à empregadora se comprometer a pagar a multa fundiária; c) que não houve renúncia de direitos trabalhistas; e d) que a indenização auferida é superior ao valor referente à multa de 40% do FGTS, alcançando cerca de 100% do valor depositado na conta fundiária. Portanto, os arestos paradigmas não revelam - ao mesmo tempo - todas as motivações que justificaram a manutenção da sentença pela qual se julgaram improcedentes os pedidos elencados na exordial. Ausente qualquer dos fatos em que se baseou o Regional, incidente é o óbice da Súmula nº 23 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-99.856/2003-900-04-00.7

AGRAVANTE : **BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
AGRAVADA : **VERA LÚCIA CORREIA MADEIRA**
ADVOGADO : **DR. EYDER LINI**

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 486-496) ao despacho de fls. 483-484, por meio do qual se negou seguimento a seu recurso de revista sob o fundamento de incidência da Súmula nº 296 do TST.

Alega, em síntese, que sua revista merece ser admitida. Diz que houve cerceamento de defesa caracterizada pela admissão dos depoimentos de testemunhas que litigam contra o mesmo empregador. Afirma que a Súmula nº 357 do TST está superada pela decisão proferida nos autos do processo nº STF-RE-220.329-1/MT, publicado no DJU de 20/4/2001, cujo relator é o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio. Quanto às horas extras, aduz que o Regional incorreu em violação dos artigos 74 e 818 da CLT. Insiste que foi demonstrada divergência jurisprudencial específica.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 485 e 486), está subscrito por advogado devidamente habilitado (fls. 477-478) e foi processado nos autos principais.

Não há como reformar-se, porém, o despacho agravado.

Com efeito, o e. TRT da 4ª Região rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa com fundamento no artigo 829 da CLT e na Súmula nº 357 do TST e, no mérito, negou provimento ao recurso ordinário do Banco reclamado com o seguinte fundamento, verbis:

"A prova oral é coesa no sentido de demonstrar o excesso de jornada realizada pela recorrida. Oportuno registrar que os cartões-ponto, como prova documental, devem ser avaliados juntamente com os demais elementos de convicção do Juízo. Assim, da análise dos registros juntados às fls. 364-82, já se verifica que em muitos há rasura, a exemplo dos acostados à fl. 367, sendo que, quando registrados de forma mecânica, se percebe, à exemplo do cartão referente ao mês de março de 1997 (fl. 369), no qual no dia 05 do referido mês há rasura grosseira, à caneta, constando a hora de entrada como sendo 10h08min, e saída registrada de forma mecânica, indício este de que não se prestam como meio absoluto de prova.

Assim, com base nos depoimentos acima referidos, considera-se que efetivamente não era possível aos empregados do demandado anotar toda a jornada de trabalho, demonstrando a invalidade dos registros de horários, restando evidente a existência de diferenças em favor do recorrido a título de horas extras conforme apontado pelo Julgador de Origem.

Segundo informam as testemunhas do recorrido, não havia permissão superior para o registro da jornada efetivamente cumprida.

Isso, ao contrário do que alega o recorrente, se traduz suficiente para comprovar que os horários documentados não traduzem todo o tempo de efetiva prestação de trabalho.

Assim, como bem decidiu o juízo de origem, a prova oral produzida no feito logrou desconstituir a presunção de veracidade que paira sobre os registros horários, os quais se constituem em prova pré-constituída, a teor do que dispõe o § 2º do art. 74 da CLT.

Nesse contexto, justifica-se o reconhecimento, pelo juízo de primeiro grau, de que a jornada de trabalho tinha início às 8h30min e encerrava às 19h30min, de segunda a sexta-feira, com intervalo de 45 minutos.

Por fim, registre-se que não logrou êxito a reclamada quanto à demonstração de que a reclamante enquadrava-se na hipótese do §2º, do art. 224 da CLT capaz de justificar a jornada superior a seis horas diárias, uma vez não demonstrado o efetivo exercício de função de confiança. Observe-se que a prova oral é uníssona no sentido de que a reclamante não possuía subordinados (fls. 408-9), além de não se revestirem as funções desempenhadas de fidúcia especial capaz de caracterizar o exercício da função de confiança.

Quanto à aplicação do Enunciado 113 do TST, efetivamente, ao exame dos horários definidos na origem, conclui-se que o serviço suplementar foi prestado com habitualidade, não se filiando, esta Relatora, ao entendimento cristalizado no Enunciado 113 do TST, segundo o qual o sábado do bancário se traduz em dia útil não trabalhado, uma vez que a eleição do sábado como dia de repouso é conquista antiga dos bancários.

Nega-se provimento ao apelo" (fls. 459-460).

Quanto à preliminar de cerceamento de defesa, decorrente da admissão do depoimento de testemunhas que litigam contra o mesmo empregador, a revista não merece ser admitida por força da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT, uma vez que a controvérsia foi decidida, no particular, em harmonia com o teor da Súmula nº 357 do TST.

Saliente-se que a decisão proferida nos autos do processo nº STF-RE-220.329-1/MT, não obstante respeitabilíssimo, não autoriza tampouco a admissão da revista por se tratar de precedente originário de Turma do excelso STF, e não do Pleno, como previsto na Súmula nº 401 daquela Corte.

Relativamente às horas extras, a apontada violação do artigo 818 da CLT não enseja a reforma do r. despacho agravado, pois a lide não foi solucionada com fundamento na mera distribuição do ônus da prova, mas sim com fulcro na prova efetivamente produzida.

Quanto ao mérito do tema "horas extras", melhor sorte não assiste ao reclamado.

Com efeito, nas razões de revista (fls. 471-475), adota-se premissa fática diametralmente oposta à do Regional, ao se afirmar que "a efetiva jornada de trabalho está integralmente consignada nos registros de horário, estando todas as horas corretamente contadas, calculadas e pagas, integrando as parcelas legalmente exigíveis".

Nesse contexto, somente seria possível cogitar-se de violação do artigo 74 da CLT mediante reexame dos fatos e provas relativos à comprovação das horas extras, procedimento vedado na presente fase recursal pela Súmula nº 126 do TST.

Ressalte-se ainda que a possibilidade de prevalência da prova testemunhal sobre a documental está consagrada na Súmula nº 338, II, do TST.

Finalmente, todos os doze paradigmas colacionados são inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 do TST, pois não consideram a particularidade fática de os depoimentos das testemunhas infirmarem a força probante dos cartões de ponto, razão de decidir do Regional.

Com esses fundamentos, e amparado no teor do caput do art. 557 do CPC e no parágrafo 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator



PROC. Nº TST-AIRR-104.611/2003-900-04-00.3

AGRAVANTE : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAXIAS DO SUL**
 ADVOGADO : **DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES**
 AGRAVADA : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
 ADVOGADO : **DR. EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR**

D E C I S Ã O

Pelos fundamentos expostos na minuta de agravo de instrumento de fls. 140-143, o Sindicato reclamante insurge-se contra o despacho de fls. 137-138, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que não restou demonstrada a violação literal e direta do artigo 7º, XXIX, da CF/88.

Nas razões de recurso de revista, renovadas na minuta de agravo de instrumento, o Sindicato alegou violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, sustentando tese no sentido de que o dies a quo do prazo prescricional é 20/12/94, por força da Lei nº 4.090/62, e não 20/11/94, em razão do pagamento antecipado do décimo terceiro salário de 1994, conforme concluiu o Regional. Afirma que, de acordo com o aludido dispositivo de lei, o décimo terceiro salário de 1994 somente era exigível a partir de 20/12/94, tendo, inclusive, sido efetuado depósito complementar de décimo terceiro salário nessa última data. Traz, ainda, teses no sentido de que o acórdão do Regional violou os artigos 5º, VI e XXXVI, e 7º, VI, da Constituição de 1988, 6º da LICC e as Leis nos 749/65 e 8.880/94, além de configurar o dissenso pretoriano.

O agravo de instrumento de instrumento, processado nos autos principais, é tempestivo e contém representação processual regular, merecendo ser conhecido. Custas recolhidas.

Inicialmente, deixa-se de apreciar as alegações de violação dos artigos 5º, VI e XXXVI, e 7º, VI, da Constituição de 1988, 6º da LICC e das Leis nos 749/65 e 8.880/94, e de existência de dissenso pretoriano, pois são inovatórias, visto que não foram produzidas anteriormente à interposição de agravo de instrumento.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante os fundamentos do acórdão de fls. 119-121, complementado às fls. 127-128, deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada, extinguindo o feito com o julgamento de mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, ao fundamento de que foi no dia 20/11/94 se iniciou a contagem do prazo prescricional (ictio nata), e que, tendo sido ajuizada a reclamação trabalhista em 17/12/99, foi ultrapassado o quinquênio para a propositura da ação.

No recurso de revista de fls. 130-134, o Sindicato alegou violação do artigo 7º, XXIX, da CF/88, sustentando tese no sentido de que o dies a quo do prazo prescricional é 20/12/94, por força da Lei nº 4.090/62, e não 20/11/94, em razão do pagamento antecipado do décimo terceiro salário de 1994. Afirma que, pelo fato de ter sido efetuado depósito complementar de décimo terceiro salário em 20/12/94, é a partir dessa data que deve ser contado o prazo prescricional.

O principal argumento utilizado pelo Sindicato-reclamante para reformar o acórdão do Regional - pagamento complementar de décimo terceiro salário em 20/12/94 - de modo a possibilitar a análise da alegação de violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, constitui aspecto fático não apreciado pelo Regional, que também não foi instado a fazê-lo por meio dos embargos de declaração interpostos à decisão proferida em sede de recurso ordinário. Incide, assim, à pretensão do Sindicato o óbice das Súmulas nos 126 e 297 do TST.

Com tais fundamentos, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-651.390/2000.5

AGRAVANTE : **REGINALDO PURPURA**
 ADVOGADA : **DRA. MARIA LÚCIA KOGEMPA**
 AGRAVADO : **AÇOS F. SACCHELLI LTDA.**
 ADVOGADO : **DR. EVERALDO JANUÁRIO**

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 365, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista. O Autor, em suas razões de revista, sustentou que não podia prevalecer o acórdão recorrido. Fundamentou o apelo nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

O Reclamante, em suas razões de revista, argüiu, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida. Afirmou que a prestação jurisdiccional não foi entregue de forma completa, uma vez que o Regional foi omissivo quanto às horas extras, à existência de pedido de reflexos das horas extras, bem como sobre as diferenças devidas a título de pernoite. Aduziu violação dos artigos 5º, XXXV, XXXVII e LIV, e 93, IX, da atual Lei Maior, 128, 131, 515, § 1º e 2º, e 535 do CPC, 832 da CLT e transcreveu arestos para o cotejo de teses.

De acordo com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, admite-se o conhecimento do recurso de revista, por nulidade do julgado, em virtude de negativa de prestação jurisdiccional, somente por violação do artigo 832 da CLT ou do artigo 458 do CPC, ou, ainda, do artigo 93, IX, da Constituição de 1988. Conclui-se, pois, que o exame do conhecimento do recurso de revista se restringirá à alegação de ofensa direta aos referidos dispositivos.

No tocante ao requerimento de condenação da Reclamada ao pagamento de reflexos das horas extras, o Tribunal Regional consignou que "o item 'a' do pedido, inclusive transcrito nesses embargos, não diz respeito às horas extras quitadas pela reclamada, mas sim àquelas pretendidas pelo embargante nessa reclamatória".

Quando às horas extras, consignou que "o v. acórdão embargado respondeu aos termos expendidos nas razões recursais, inclusive expressou sua concordância em relação à valoração emprestada pelo Colegiado originário à prova testemunhal produzida".

No que se refere aos pernoites, ressaltou que "o v. acórdão impugnado (fls. 332-335) decidiu, expressamente, entretanto, contrário ao pretendido pelo reclamante, mas, não há omissão e, se houve, existe erro de julgamento". Ao final concluiu inexistentes as alegadas omissões.

Vê-se, portanto, que a prestação jurisdiccional foi entregue devidamente à parte, não havendo que se falar em omissão ou ofensa aos artigos 93, IX, da atual Lei Maior e 832 da CLT.

Nego seguimento.

2. HORAS EXTRAS E PERNOITE.

No que tange às horas extras e diferença de pernoite, o Reclamante, em suas razões de revista, sustentou que não podia prevalecer o acórdão recorrido. Alegou que a confissão da Reclamada no tocante ao número de viagens, à anotação dos cartões de ponto por outro empregado, e, ainda, à ausência dos períodos de descanso, afastam a necessidade de produção de prova. Apontou violação dos artigos 5º da atual Lei Maior, 66, 67, 71 da CLT e 334, II e III, do CPC. Não se evidencia ofensa literal aos artigos acima referidos, diante dos fundamentos que abalizaram a decisão do Regional no sentido de que o Autor não se desincumbiu do ônus de provar a alegada existência de horas extras e diferenças de pernoites, uma vez que, mediante a aferição das provas testemunhais, se constatou que eram conflitantes, demonstrando, inclusive, que o próprio Autor não sabia informar a quantidade de viagens que efetuava, caracterizando a total ausência de prova quanto ao direito postulado na inicial.

Diante de tais fundamentos e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-690.142/2000.1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : **COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG**
 ADVOGADO : **DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARAES**
 AGRAVADO : **PAULO MURILO CHAVES NASCIMENTO**
 ADVOGADA : **DRA. NÁDIA LÚCIA DOS SANTOS ROQUE**

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento a seu recurso de revista, por concluir não restar evidenciada ofensa à literalidade de preceito de lei, nem contrariado o teor da Súmula nº 342 do TST.

Em sua minuta, sustenta tese de que restou demonstrada violação dos artigos 818 e 832 da CLT, 302 e 333 do CPC e 93, IX, da Constituição de 1988, além de contrariedade à Súmula nº 342 desta Corte, para justificar o processamento do recurso de revista.

1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

O Regional fixou a premissa de que os "DECÊNIOS" não foram pagos (fl. 177) e manteve a sentença pela qual se condenou a Reclamada a seu pagamento.

Em sede de embargos de declaração, a Reclamada argumentou que essa parcela foi paga, indicando a verba adimplida sob o Código 48 nas folhas de pagamento, pois, a seu ver, esse Código abrange tantos os anuênios como os decênios. Concluiu ser omissivo o acórdão quanto a esse aspecto, requerendo posicionamento do Regional, na forma do artigo 832 da CLT e da Súmula nº 297 do TST.

O Regional, apreciando os embargos de declaração, firmou posicionamento no sentido de que o código 48 se refere somente ao "anuênio" (fl. 182).

Em seu recurso de revista, a Reclamada argüiu, em preliminar, nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdiccional, apontando violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição de 1988.

Não se verifica a afronta aos artigos retromencionados, pois do exame dos autos verifica-se que o Regional atendeu seus comandos, esgotando, inclusive, os questionamentos da Reclamada.

Assim, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

2. SEGURO DE VIDA. DESCORTOS. DEVOLUÇÃO.

Ao fundamento de que não foi comprovada nos autos a autorização expressa e por escrito do Reclamante, o Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a sentença pela qual foi condenada a devolver ao Reclamante as parcelas descontadas a título de seguro de vida.

A Reclamada recorreu, sustentando tese no sentido de que foi contrariada a Súmula nº 342 do TST e violados os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, pois não foi provada nos autos a existência de coação do empregado.

Impossível se aferir a existência da alegada contrariedade a Súmula desta Corte e violação de dispositivo de lei sob a ótica pretendida pela Reclamada, pois o enfoque que deseja conferir à matéria não foi objeto de pronunciamento pelo Regional e nem foi ele instado a fazê-lo, quando da interposição dos embargos de declaração. Incide, portanto, o óbice da Súmula nº 297 do TST.

3. DEMAIS PEDIDOS. LICENÇA-PRÊMIO.

Fundamentando na falta de contestação específica do pedido referente à "licença-prêmio", o Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a sentença pela qual se deferiu a parcela pleiteada.

A Reclamada interpôs recurso de revista, sustentando tese no sentido de que foram violados os artigos 818 da CLT e 302 e 333, I, do CPC, pois teria apresentado defesa de mérito específica ao pleito em comento, transcrevendo o trecho da defesa por meio do qual pretende embasar a sua pretensão.

Impossível se aferir a existência da alegada violação dos citados dispositivos de lei sob a ótica pretendida pela Reclamada, pois o enfoque que deseja conferir à matéria não foi objeto de pronunciamento pelo Regional e nem foi ele instado a fazê-lo, quando da interposição dos embargos de declaração. Incide, portanto, o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Com esses fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-732.516/2001.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : **OSVALDO ROBERTO PAULA DO AMARAL**
 ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER**
 AGRAVADA : **VALVERDE KINDAI VEÍCULOS LTDA.**
 ADVOGADO : **DR. ARTUR CASSEB ORSI**

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, em face do despacho de fl. 336, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que, em razão da conversão do rito processual, de ordinário em sumaríssimo, não restou demonstrada violação de dispositivo da Constituição, nem contrariedade a Súmulas do TST.

Em sua minuta (fls. 338-352), o Reclamante argüiu preliminar de nulidade do despacho por negativa de prestação jurisdiccional, indicando ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 458, II, e 535, I e II, do CPC e 832 da CLT. Ainda em sede de preliminar, requer a nulidade da conversão do rito processual, de ordinário em sumaríssimo, ao argumento de que houve afronta aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 e 6º, §§ 1º e 2º, da LICC. No mérito, sustenta que o não-reconhecimento da nulidade da homologação do TRCT do Reclamante implica violação dos artigos 5º, LIV, LV e LVI, da atual Constituição, 477, § 1º, 818 e 845 da CLT e 333, 355, 359 e 396 do CPC. Sustenta que o não-reconhecimento da estabilidade provisória, decorrente de acidente de trabalho, sem a percepção do respectivo benefício previdenciário e a sua conversão em indenização importa em contrariedade às Súmulas nos 28 e 244 do TST e afronta aos artigos 496 da CLT e 1056 e 1059 do CCB, uma vez que o artigo 118 da Lei nº 8.213/91 é constitucional.

O agravo de instrumento é tempestivo e a representação processual e sua formação são regulares.

1. RITO PROCESSUAL. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Com razão o Agravante no tocante à ilegalidade da conversão de rito processual procedida pelo TRT, devendo ser observada a Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 desta Corte, mesmo porque a decisão proferida pelo Regional se encontra em acórdão devidamente fundamentado.

Assim, passa-se à análise dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista do Reclamante, restando prejudicada a apreciação da preliminar de nulidade do despacho por negativa de prestação jurisdiccional.

2. HOMOLOGAÇÃO. FALSIDADE. PEDIDO DE DISPENSA.

Em suas razões recursais, o Reclamante sustenta que a homologação do sindicato, aposta no verso do TRCT apresentado pela Reclamada, é falsa, uma vez que tanto o Reclamante como a Reclamada não estiveram no sindicato para efetuar a homologação, concluindo, então, que o carimbo do sindicato e a respectiva assinatura pela entidade são falsos.

Fixando esses parâmetros, o Reclamante entende que o TRCT é nulo de pleno direito, e, portanto, inválido, já que desatende aos comandos do artigo 477, § 1º, da CLT, sendo, daí, devidas as verbas rescisórias postuladas na petição inicial.

O TRT, ao julgar o recurso ordinário do Reclamante, concluiu que o Reclamante deixou precluir a oportunidade de suscitar incidente de falsidade do TRCT trazido pela Reclamada, posto que apresentado intempestivamente (fl. 280).

Por outro lado, ao apreciar as demais provas, registrou o Regional não ter havido comprovação da tese do Reclamante, asseverando a não-impugnação quanto à percepção das verbas e valores discriminadas no TRCT, entendendo-as como recebidas (fl. 280-281).

Fixadas essas premissas, tem-se que, para se chegar à conclusão pretendida pelo Reclamante, há que se revolver e reavaliar o conjunto probatório analisado pelo TRT - procedimento que é vedado nesta Instância Extraordinária, na forma preconizada na Súmula nº 126 desta Corte.

No que se refere à divergência jurisprudencial colacionada, verifica-se que os arestos de fls. 308-311 são oriundos de Turma do TST, à exceção do terceiro e quarto de fl. 308, provenientes da 8ª e 10ª Regiões e o primeiro de fl. 310, cuja decisão nele inserida foi proferida pela SBDI-2 desta Corte. Os de fls. 312-313 provêm do TRT da 2ª Região.

Deixa-se de analisar os arestos advindos de Turma do TST, ante ao óbice do artigo 896, "a", da CLT.

Os arestos paradigmáticos oriundos dos Regionais, apesar de servíveis, encontram impedimento na Súmula nº 296 do TST, por não apresentarem a especificidade necessária, uma vez que neles não se aborda o aspecto fático da nulidade da homologação procedida - questão central do tema recursal.

Nego seguimento.

3. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. ARTIGO 118 DA LEI 8.213/91.

Nas razões de recurso de revista, sustenta o Reclamante a constitucionalidade do artigo 118 da Lei nº 8.213/91.

A Súmula nº 378, item I, do TST pacificou o entendimento de que tal dispositivo de lei é constitucional.

Por outro lado, não se pode acolher a pretensão recursal de reconhecimento da estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho e determinar a sua conversão em indenização. É que o TRT concluiu, acertadamente, que o Reclamante não atendeu a todos os requisitos do artigo 118 da Lei nº 8.213/91, visto que não houve percepção de auxílio-doença acidentário (fl. 279) - fato este admitido pelo próprio Reclamante à fl. 315. O entendimento do Regional está, portanto, em consonância com o item II da mesma Súmula nº 378 do TST.

Com esses fundamentos, e atento ao que dispõem os artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-788.774/2001.4TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELIAS MOTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HOSANNAH SOUZA DE ALEN-CAR
AGRAVADA : **SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO - SATA**
ADVOGADA : DRA. LENA GUIOMAR CAVALCANTE FREDERICO

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento a seu recurso de revista, por concluir que a pretensão recursal encontra óbice no teor das Súmulas nos 126 e 221 do TST.

Em sua minuta, renova as alegações no sentido de ter atendido os requisitos do artigo 896, "a", da CLT e haver demonstrado a violação direta e literal do artigo 7º, XXIII, da Constituição de 1988 e 195 da CLT.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, merece conhecimento o agravo de instrumento.

Aduz o Reclamante que os fundamentos do acórdão recorrido violam os artigos 195 da CLT e 7º, XXIII, da Constituição de 1988, pois não levaram em consideração o laudo pericial de fl. 156 dos autos.

Levando-se em conta que o Regional não solucionou a controvérsia com base na prova pericial produzida, nem foi instado a fazê-lo através da interposição de embargos de declaração, a pretensão recursal do Reclamante encontra óbice no teor da Súmula nº 297 do TST, além de necessitar de análise de fato e prova - procedimento esse vedado pela Súmula nº 126 do TST.

Os arestos paradigmáticos transcritos não se prestam a caracterizar a divergência jurisprudencial, pois o de fl. 275, oriundo da 8ª Região, não aborda a situação fática do exercício da função de "auxiliar de rampa" (função do Reclamante), apesar de relacionar várias outras atividades, o que denota a sua inespecificidade com o quadro fático delineado pelo Regional, sendo incidente o teor da Súmula nº 296 do TST; já o de fl. 277 não atende aos requisitos do artigo 896, "a", da CLT, por ser proveniente de Turma do TST.

Diante desses fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-790.752/2001.4 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA LUÍZA CIA DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 191, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade contemplados no artigo 896 da CLT.

A Autora, em suas razões de revista, sustentou, em síntese, que, ao reformar a sentença, julgando improcedentes os pedidos elencados na exordial, o Regional afrontou os artigos 5º, XXXVI, 7º, VI, 37, XV, e 40, III, § 5º, da atual Lei Maior, e 6º da LICC, bem como a Lei Municipal nº 1.332/76. Aduziu contrariedade às Súmulas nºs 51, 52, 79 e 203 desta Corte. Transcreveu arestos para o cotejo de teses.

Cumprir ressaltar, inicialmente, que, nos moldes do artigo 896, letra "c", da CLT, ofensa a Lei Municipal não viabiliza o conhecimento do recurso de revista.

Os arestos transcritos às fls. 186-187 são inservíveis ao confronto de teses, porque oriundos de órgãos judicantes não especificados na alínea "a" do artigo 896 da CLT, com a redação que lhe imprimiu a Lei nº 9.756/98.

Por outro lado, o Tribunal a quo não se referiu ou fundamentou sua decisão em torno do disposto no artigo 40, III, § 5º, da atual Lei Maior ou das orientações emanadas das Súmulas nºs 51, 52, 79 e 203 do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual não há como entender ofendidas ou contrariadas as referidas Súmulas.

Compulsando os autos, verifica-se que o julgador concluiu ser improcedente o pedido de adicionais por tempo de serviço, porque ficou constatado que o cálculo do referido adicional era efetuado de forma distorcida - acarretando a cumulatividade da parcela - procedimento vedado no inciso XIV do artigo 37 da atual Lei Maior. Consignou que, diante da determinação contida no artigo 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não havia que falar em direito adquirido ao adicional. Ao assim decidir, o Regional harmonizou-se com o entendimento estabelecido no âmbito desta Corte Superior por intermédio dos seguintes precedentes: AIRR-761.784/2001, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, DJ de 28.11.03; AIRR-719.352/00, 3ª Turma, Rel(a). Min.(a) Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 29.08.03; e RR-691.865/00, 5ª Turma, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ de 10.05.02.

Diante dos fundamentos esposados na decisão recorrida e dos julgados acima, não há como vislumbrar violação direta e literal dos artigos 5º, XXXVI, 7º, VI, e 37, XV, da Constituição de 1988 e 6º da LICC.

Diante de tais fundamentos e do teor do artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-801.965/2001.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARQUES SILVA
AGRAVADA : **ARLENE MARIA MIRANDA DE JESUS**
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO

D E C I S Ã O

O Banco Baneb S.A. interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 140, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 126 do TST.

O TRT da 5ª Região, por meio do acórdão de fls. 124-128, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Banco reclamado, mantendo a sentença pela qual se julgou procedente o pedido relativo às horas extras e aos reflexos.

O Reclamado interpôs recurso de revista, fls. 130-138, sustentando, em síntese, que não pode prevalecer a decisão recorrida, pois a ressalva genérica aposta pelo sindicato, no termo rescisório, corresponde à sua inexistência. Requeru a aplicação dos termos da Súmula nº 330 desta Corte. Aduziu ofensa ao artigo 477, § 2º, da CLT e transcreveu arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

Ressalte-se, inicialmente, que o primeiro, terceiro, quarto, quinto, sétimo, oitavo, nono e décimo arestos transcritos às fls. 133-137 são inservíveis ao confronto de teses, porque provenientes do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida e de Turmas desta Corte Superior

No que tange aos efeitos da quitação das horas extras, a decisão recorrida encontra-se em harmonia com o entendimento construído na Súmula nº 330 desta Corte, no sentido de que a eficácia liberatória da quitação passada pelo empregado, com a assistência do sindicato de sua categoria profissional, e em obediência aos requisitos exigidos nos parágrafos do artigo 477 da CLT, se refere às parcelas expressamente consignadas no recibo - assim entendidas, verba e valor - caso não aposta ressalva expressa e especificada à quantia correspondente, porquanto, na hipótese, o Regional deixou consignada a existência de ressalva quanto às horas extras.

Diante desses fundamentos e do fato de a decisão recorrida encontrar-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, sedimentada em Súmula, é incontestável a inviabilidade do processamento do recurso de revista, não havendo que se falar em afronta ao artigo 477, § 2º, da CLT e em divergência jurisprudencial.

Logo, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-813.250/2001.9TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : **BANCO DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO : **LEONARDO TAVARES DE ARAÚJO**
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 591-598) ao despacho de fl. 588, por meio do qual se negou seguimento a seu recurso de revista sob o fundamento de incidência do artigo 896, § 2º, da CLT.

Alega, em síntese, que sua revista merece ser admitida. Diz que a penhora em dinheiro trouxe-lhe grave prejuízo, do que conclui haver violação dos artigos 620 do CPC e 5º, II, da Constituição Federal de 1988. Quanto às verbas rescisórias (férias proporcionais, décimo terceiro salário proporcional, aviso prévio e multa de 40% sobre os depósitos de FGTS), argumenta que não devem ser calculadas sobre o período posterior a julho de 1995, pois o contrato foi extinto em 21/4/96. Insiste que a não-admissão da revista implicou violação do artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 589 e 591), está subscrito por advogado devidamente habilitado (fls. 574-575) e processa-se nos autos principais.

Não há, porém, como reformar-se o despacho agravado.

Com efeito, o e. TRT da 5ª Região negou provimento ao agravo de petição do Banco reclamado, no que tange à penhora, com o seguinte fundamento, verbis:

"Nos termos do art. 882 da CLT, o executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante o depósito da mesma, atualizada e acrescida das despesas processuais, ou nomeando bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil.

Segundo a doutrina dominante, salvo se houver anuência expressa do Exequente, a nomeação de bens não será aceita se for desobedecida a ordem preferencial estabelecida pelo art. 655 do Código de Processo Civil, a saber: dinheiro, pedras e metais preciosos, títulos da dívida pública da União ou dos Estados, títulos de crédito que tenham cotação em bolsa, móveis, veículos, semoventes, imóveis, navios e aeronaves, e direitos e ações.

Conforme se infere do dispositivo legal supra transcrito, não satisfeito o débito, a garantia do juízo se dará pelo depósito do valor correspondente ou pela nomeação de bens à penhora, obedecida à ordem preferencial de lei.

In casu, o agravante omitiu-se da garantia do juízo através do depósito do valor da condenação, nomeando outro bem, sem a observância da ordem preferencial estabelecida em lei, ex vi de fls. 479/480.

A penhora de moeda corrente, por constituir capital de giro, deve ser efetuada com cautela. Isis de Almeida aponta como critério determinante a verificação da proporção em que o montante de dinheiro disponível em depósitos bancários são afetados pelo valor da penhora. Se a importância necessária à garantia da execução não representa muito daqueles totais, as ponderações do executado, naturalmente, não são atendidas. No caso sub examen, o valor da execução monta em R\$ 292.326,54 (duzentos e noventa e dois mil, trezentos e vinte e seis reais e cinquenta e quatro centavos), valor que, por óbvio, não se afigura indispensável ao funcionamento de uma Instituição Financeira do porte do ora agravante.

A despeito de entendermos que o artigo 620 do CPC é perfeitamente aplicável ao processo do trabalho, entende-se correto o procedimento do juízo da execução ao julgar ineficaz a nomeação de bem imóvel, optando pela sua incidência sobre bem preferencial, no caso dinheiro, de disponibilidade imediata, em benefício do credor.

Releve-se que a arguição fulcrada na Lei nº 9.069/95, não encontra guarida nos autos, haja vista que o teor do art. 68 somente diz respeito às chamadas 'reservas bancárias', o que não configura a hipótese dos autos" (fls. 563-564).

Nesse contexto, somente seria possível cogitar-se de violação do artigo 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988 de modo reflexo, pois necessária seria a prévia análise dos dispositivos constitucionais que tratam da ordem dos bens nomeados à penhora e da possibilidade de constrição de um valor em dinheiro insuficiente para comprometer as atividades do Banco reclamado. Inviável, portanto, a admissão da revista, por óbice da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT.

Quanto ao artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988, não autoriza tampouco a admissão da revista, por óbice da Súmula nº 636 do excelso STF.

Saliente-se que a alegação de que a penhora diz respeito à execução provisória, trata-se de premissa fática estranha à utilizada no acórdão do Regional e, portanto, não é passível de apreciação na presente fase recursal por óbice da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1 e das Súmulas nºs 126 e 297 do TST.

Relativamente às verbas rescisórias, o Regional negou provimento ao agravo de petição do banco com a seguinte razão de decidir, ipsi litteris:

"Argumenta que tais parcelas não são devidas, considerando que o período de cálculo é somente até julho/95, sendo que a rescisão contratual ocorreu em 21.04.96.

Sem razão.

A quantificação cingiu-se às diferenças decorrentes da integração das parcelas de horas extras, adicional noturno e repouso semanal remunerado, conforme expressamente autorizado pelo comando sentencial" (fl. 566).

Nego seguimento.**3. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INCLUSÃO DE NOVO ROL DE SUBSTITUÍDOS.**

O Tribunal Regional concluiu pela impertinência do pedido de exclusão dos nomes dos servidores nos autos após a prolação da sentença de primeiro grau, em virtude dos seguintes fundamentos: "Inicialmente, cabe ressaltar que o **decisum** de fl. 191 desconsiderou a relação contida às fls. 105/118, sob o fundamento da inexigibilidade da relação nominal dos substituídos na fase de conhecimento, deixando para fase executória a obrigação de relacioná-los, tendo em vista que o instituto da substituição processual alcança todos os integrantes da categoria, exceto os estatutários. Desta forma ocorreu, tendo sido expedido mandado de notificação e incorporação ao reclamado às fls. 1.317 e 1.480, respectivamente. Ausente um substituído da relação enviada do reclamado ao Juízo originário, requereu sua juntada a posteriori, o sindicato-autor, às fls. 1.512/1.513. Seis outros substituídos foram relacionados em seguida, face o reconhecimento da relação jurídica em ação ajuizada perante a Justiça Federal, com efeito retroativo, equiparando-se assim, aos demais substituídos constantes da relação de fls. 1.374/1.387, pois o trânsito em julgado destas ações deram-se antes da prolação da sentença de primeiro grau desta Justiça especializada, conforme declarações de fls. 1.537, 1.543, 1.544 e 1.545. Destaque-se que o vínculo destes seis substituídos com o INSS já existia à época do ajuizamento da ação pelo sindicato, apenas o reconhecimento foi que se deu após. Outro ponto que deve ser observado: a sentença advinda da Justiça Federal que reconheceu o vínculo empregatício, conferiu efeitos ex tunc à relação jurídica. O reclamado alega inobservância do Enunciado nº 310 do c. TST, causando óbice ao ingresso destes sete últimos substituídos. Tal enunciado foi editado em 1993, quando a ação tramita desde fevereiro de 1990. Não atinge, pois, situações pretéritas. Portanto, não havendo impeditivo legal que obste a inclusão dos substituídos na relação processual, não vislumbro a possibilidade de dar guarida à pretensão do agravante" (fl. 2.865).

Em princípio, diante da generalidade da disposição contida no artigo 8º, III, da Constituição de 1988, considerando-se a especificidade da questão controversa - inclusão de novo rol de substituídos - não há a menor pertinência na alegação de que tal dispositivo teria sido literalmente vulnerado, uma vez que apenas dispõe caber ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive quando a natureza da controvérsia for judicial ou administrativa. Finalmente, no que se refere à pretensa violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, não remanesce qualquer dúvida quanto ao fato de haver sido respeitada sua integridade, especialmente se observado que, no próprio **decisum** de fl. 191, foi desconsiderada a relação constante das fls. 105-118, adotando-se, naquela oportunidade, a conclusão de que a relação nominal dos substituídos na fase de conhecimento era inexigível. Logo, identifica-se que, já naquele momento processual, foi ensejada ao Executado a oportunidade de questionar a veracidade de tal assertiva, tendo em vista que lhe foi expedido mandado de notificação e incorporação ao Reclamado, às fls. 1.317 e 1.480, respectivamente.

Nego seguimento.**4. LIMITE OBJETIVO DA COISA JULGADA - PERÍCIA CONTÁBIL - ENQUADRAMENTO DE VALORES E REPERCUSSÃO DO PCCS SOBRE ANUËNIOS, QUINTOS E DÉCIMOS INCORPORADOS.**

O Executado busca demonstrar o equívoco perpetrado pelo Regional, quando do julgamento do agravo de petição, buscando demonstrar, exclusivamente, a negativa de vigência ao artigo 650 do Código de Processo Civil.

Inviabiliza-se a pretensão recursal, visto não haver o Executado obedecido aos ditames do artigo 896, § 2º, da CLT - também reprisado na Súmula nº 266 desta Corte -, que expressamente dispõe caber o recurso de revista interposto a decisões proferidas pelos TRTs em execução de sentença somente se demonstrada violação literal de dispositivo da Constituição Federal de 1988.

Em face dos fundamentos acima expendidos e com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

SECRETARIA DA 2ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-1767/2003-093-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : VITAL VANDERLEI MARIS
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA
AGRAVADA : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO SARTORI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-10) interposto contra o r. despacho de fls. 123-124, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro na Súmula 383 do TST, nas Ojs 115 e 344 da SDI-1 do TST e no § 6º do art. 896 da CLT.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 127-136 e 137-146, respectivamente. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 123) e está subscrito por advogada habilitada nos autos (fl. 21). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, o Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do Acórdão Regional relativamente aos Embargos Declaratórios, inviabilizando com isso a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-146/2003-561-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. WILMAR SOUZA FILHO
AGRAVADO : SEBASTIÃO FAUSTO
ADVOGADO : DR. AURY ALARCONY

D E S P A C H O

Notícia o ofício de fls., composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 00520/1999-101-05-40.8 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : OXIGÊNIO DO NORDESTE LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
AGRAVADO : DANIEL DA LUZ ANDRADE
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO OLIVEIRA RODRIGUES DE MIRANDA

D E S P A C H O

Notícia o ofício de fls., composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1231/1999-094-09-00.6 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CELSO CARNEIRO SOUTO
ADVOGADO : DR. ERNANI PUDELL
RECORRIDO : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. ADRIANA CRISTINA DE CASTILHO ADREA

D E S P A C H O

J. Anote-se em termos .
Ciência ao recorrente.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1718/2002-005-17-40.7 TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : CARONE & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO
EMBARGADO : ONIAS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. LUCÉLIA GONÇALVES DE REZENDE

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-102.880/2003-900-04-00.3 TRT-4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : VILSON IZAC GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

D E S P A C H O

J. Regularize a representação (REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - Dra. Márcia Rodrigues dos Santos).
Atendido, conclusos.

Brasília, 28 de junho de 2005.

LUIZ CARLOS GOMES GODOI
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AC-156765/2005-000-00-00.0

AUTORA : INDUSTRIAL DANIELLO DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. AIRTON PACHECO PAIM JÚNIOR
RÉU : LUCIANO FAGUNDES

D E S P A C H O

Verifica-se que, à exceção da procuração de fl. 7, todas as demais cópias que compõem o processado, inclusive as consideradas indispensáveis, encontram-se inautênticas, inviabilizando a aferição da plausibilidade do direito aventado no processo principal e do perigo na demora na entrega da prestação jurisdicional.

Saliente-se, desde logo, que o procedimento acatatório possui instrução independente da do processo principal, não se havendo falar, portanto, em aproveitamento das peças constantes do agravo de instrumento interposto naqueles autos (TST-AIRR-584/2003-302-04-40-4), porque o art. 544, § 1º, do CPC, invocado pela parte, não se aplica ao processo do trabalho e tampouco ao agravo de instrumento, e sim nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item IV, do TST, esta, porém, exclusivamente ao agravo.

Assim, **intime-se** a requerente, para que emende a petição inicial desta ação cautelar, providenciando a autenticação dos aludidos documentos, extraídos dos autos da reclamação trabalhista original, além da juntada de outros que entender necessários ao conhecimento da demanda, tudo a fim de regularizar o feito e proporcionar a prova dos fatos alegados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a teor dos arts. 284, caput e parágrafo único, do CPC e 830 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-632.616/2000.9 TRT-9ª Região

RECORRENTE : DISAPEL ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA CÂNDIDA VITOR
RECORRIDO : FLORISVALDO SANTAROSA
ADVOGADO : DR. GILBERTO FLÁVIO MONARIN

D E S P A C H O

Em razão da falência decretada da reclamada, conforme documento de fls. 157, reatue-se o presente feito, para constar no pólo passivo a MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA., procedendo-se às necessárias anotações.

Indefiro o pedido de suspensão do feito, ante a ausência de amparo legal para a suspensão dos processos que envolvam massa falida, ainda mais por se tratar de fase de conhecimento, onde a competência para apreciar os dissídios envolvendo trabalhadores e empregadores é desta Justiça Especializada. Por outro lado, nada impede que o crédito trabalhista seja, oportunamente, habilitado no juízo falimentar.

Publique-se.

Após, à pauta.

Brasília, 21 de junho de 2005.

LUIZ CARLOS GOMES GODOI
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-676492/2000.4 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. SILVIA PELLEGRINI RIBEIRO
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO SILVA
ADVOGADA : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGREI

D E S P A C H O

J. Anote-se em termos.

Ciência ao recorrido

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2005.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-733/2001-048-03-40.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRACOMAL - TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS RENATO ZAGO
AGRAVADO : JAMIR MAGNO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

D E S P A C H O

Por meio da petição de fls. 139-145, a Reclamada interpôs recurso de Agravo, contra o r. despacho de fls. 136-137, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 02-05, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.



Inconformada, a Agravante alega que o Agravo de Instrumento foi interposto através do sistema de protocolo integrado no dia 16/09/02 sob a égide da Resolução DGJ 01/2000, do próprio TRT da 3ª Região. Discorre, ainda, que o r. despacho violou o artigo 5º, inciso XXXV, da CF. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Agravo, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente.

Com razão a Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da Súmula 385 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo de retratação** e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fls. 136-137.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reatue o feito como AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-14425/2002-902-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA DO AMPARO DO NASCIMENTO FONSECA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA
 AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

Contra o r. despacho de fls. 144-145 que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 104-111, sob o fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, a Reclamante interpõe o presente Agravo de fls. 147-151.

Sustenta, em suas razões, que houve violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Entende que o Provimento 02/2003 revogou as portarias anteriores, porém, não possui efeito retroativo com relação ao Agravo de Instrumento, que foi interposto na época em que vigorava portaria anterior. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente.

Com razão a Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo de retratação** e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fls. 144-145.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-31266/2002-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADA : MARIA REGINA LEITE
 ADVOGADA : DRA. ANA ROSA LISBOA DA SILVA

DESPACHO

Por meio da petição de fls. 98-105, a Reclamada interpôs recurso de Agravo, contra o r. despacho de fls. 95-96, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 02-06, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformada, a Agravante alega que o Agravo de Instrumento foi interposto no momento em que a legislação permitia o uso do sistema de protocolo integrado e que a não-aceitação do sistema e os efeitos retrógrados da OJ 320 violam os artigos 5º, incisos XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da CF. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Agravo, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente.

Com razão.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da Súmula 385 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo de retratação** e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fls. 95-96.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reatue o feito como AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-AIRR-42568/2002-900-03-00.5TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADA : TEREZA CRISTINA METZKER SALOMON
 ADVOGADA : DRA. LEIZA MARIA HENRIQUES

DESPACHO

Por meio da petição de fls. 467-470, o Reclamado interpôs recurso de Agravo, contra o r. despacho de fls. 464-465, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 405-422, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformado, o Agravante alega que o Recurso de Revista foi protocolado perante o eg. TRT da 3ª Região, por meio do protocolo descentralizado e que a mencionada OJ 320 somente tem aplicabilidade a recurso interposto posteriormente à sua inserção. Discorre, ainda, que o r. despacho implica violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da CF. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Agravo, para que o Recurso de Revista obstado prossiga regularmente.

Com razão.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da Súmula 385 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo de retratação** e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fls. 464-465.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reatue o feito como AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-AIRR-43275/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRª MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
 AGRAVADA : ROZILDA RIBEIRO MOREIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO CAHIM

DESPACHO

Por meio da petição de fls. 61-63, o Reclamado interpôs recurso de Agravo, contra o r. despacho de fl. 54, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 02-05, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformado, o Agravante alega que o Agravo de Instrumento foi interposto através do sistema de protocolo integrado do próprio TRT da 2ª Região e que o Provimento GP/CR 02/2003 foi publicado posteriormente à interposição do Agravo de Instrumento. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Agravo, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente.

Com razão o Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da Súmula 385 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo de retratação** e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 54.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reatue o feito como AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-46736/2002-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S/A
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO : LUIZ CARLOS MARQUEZANI
 ADVOGADO : DR. AMILTON APARECIDO RODRIGUES

DESPACHO

Por meio da petição de fls. 87-94, o Reclamado interpôs recurso de Agravo, contra o r. despacho de fl. 82, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 59, 60-69, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformado, o Agravante alega que o Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista foram protocolizados no ano de 2002 e a Orientação Jurisprudencial 320 foi editada e publicada no mês de agosto do ano de 2003. Alega, ainda, que utilizou o sistema de protocolo integrado respaldado em Portarias e Provimentos assinados pelo Presidente do eg. TRT da 2ª Região e que o r. despacho afrontou os artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV e 96, inciso I, alíneas "a" e "b", da CF. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Agravo, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente.

Com razão o Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da Súmula 385 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo de retratação** e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 82.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reatue o feito como AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-56972/2002-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADA : PRESCILA LANCHES LTDA.

DESPACHO

Por meio da petição de fls. 124-128, o Reclamado interpôs recurso de Agravo contra o r. despacho de fls. 119-120, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 02-14, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformado, o Agravante alega que o eg. TRT da 2ª Região descentralizou o sistema de protocolo de suas petições, outorgado pelo parágrafo único do art. 547 do CPC. Discorre, ainda, que o r. despacho violou o art. 5º, incisos II e LV, da CF. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Agravo, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente.

Com razão.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da Súmula 385 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo de retratação** e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fls. 119-120.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reatue o feito como AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-AIRR-752344/2001.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO MICHELETE

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

Por meio da petição de fls. 468-472, o Reclamante interpôs recurso de Agravo, contra o r. despacho de fls. 465-466, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 419-423, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformado, o Agravante alega que o Agravo de Instrumento foi interposto na vigência da Portaria 12/94 do eg. TRT da 2ª Região, que autorizava a interposição do recurso mediante a utilização do sistema de protocolo integrado. Alega, ainda, que o r. despacho violou o artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da CF. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Agravo, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente.

Com razão o Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da Súmula 385 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo de retratação** e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fls. 465-466.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reatue o feito como AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-759325/2001.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BORLEM S/A - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS

ADVOGADO : DR. MÁRCIO RECCO

AGRAVADO : EDIVALDO JOÃO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ELISEU DE ANDRADE

DESPACHO

Por meio da petição de fls. 251-264, a Reclamada interpôs recurso de Agravo, contra o r. despacho de fls. 248-249, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 02-17, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformada, a Agravante alega que o Agravo de Instrumento foi interposto antes da edição da OJ 320, não possibilitando a nova compreensão do TST reagir e ocasionar danos processuais a recursos interpostos anteriormente à sua edição. Discorre, ainda, que o r. despacho, ao agir dessa forma, violou de forma literal e direta o artigo 5º, inciso XXXVI, da CF. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Agravo, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente.

Com razão.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da Súmula 385 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo de retratação** e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fls. 248-249.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reatue o feito como AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-AIRR-796179/2001.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ MARIA DE SOUZA

ADVOGADA : DRª ANA PAULA DOS SANTOS

AGRAVADA : ABRIL S/A

ADVOGADO : DR. ADÃO CAETANO DA SILVA

AGRAVADA : LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS S/A

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO INOCÊNCIO

AGRAVADA : FDS - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

ADVOGADA : DRª NADIR PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Por meio da petição de fls. 280-284, o Reclamante interpôs recurso de Agravo, contra o r. despacho de fls. 277-278, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 243-253, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformado, o Agravante alega que o Agravo de Instrumento foi interposto através do sistema de protocolo integrado, por iniciativa do próprio TRT da 2ª Região, que descentralizou o sistema de protocolo de suas petições. Alega, ainda, que a referida Orientação foi editada posteriormente ao protocolo do recurso, sendo assim, o r. despacho violou o artigo 5º, inciso II e LV, da CF. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Agravo, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente.

Com razão o Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da Súmula 385 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo de retratação** e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fls. 277-278.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reatue o feito como AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-801391/2001.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SCHUNCK TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

AGRAVADO : JOAQUIM HENRIQUE CARDOSO

ADVOGADO : DR. ANDRÉ JOSÉ MARFINATTI

DESPACHO

Por meio da petição de fls. 86-88, a Reclamada interpôs recurso de Agravo contra o r. despacho de fl. 81, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 02-06, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformada, a Agravante alega que o r. despacho violou o artigo 5º, inciso XXXVI, da CF, pois o Agravo de Instrumento foi protocolado em 07/05/2001 e a Orientação Jurisprudencial mencionada foi publicada em 11/08/2003. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Agravo, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente.

**Com razão.**

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da Súmula 385 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo de retratação** e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 81.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reatue o feito como AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-AIRR-805736/2001.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANOEL JOSÉ BEZERRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADA : TECNIL - TÉCNICA EM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO BASSO

D E S P A C H O

Por meio da petição de fls. 222-225, o Reclamante interpôs recurso de Agravo contra o r. despacho de fls. 215-216, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 191-196, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformado, o Agravante alega que o Agravo de Instrumento foi interposto em 02/06/2001 e que a Orientação Jurisprudencial 320, combinada com o Provimento GP/CR 02/2003, somente foram editados no ano de 2003. Discorre, ainda, que o r. despacho violou o art. 5º, incisos XXXV e LV, da CF. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Agravo, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente.

Com razão.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da Súmula 385 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo de retratação** e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fls. 215-216.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reatue o feito como AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-AIRR-806917/2001.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSLITORAL TRANSPORTES TURISMO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
AGRAVADO : EDUARDO CURSINO ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

D E S P A C H O

Por meio da petição de fls. 102-106, a Reclamada interpôs recurso de Agravo contra o r. despacho de fls. 94-95, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 02-07, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformada, a Agravante alega que o Agravo de Instrumento foi interposto e protocolizado por meio do sistema de protocolo integrado, época em que vigorava o Provimento GP/CR 12/94, que autorizava esse procedimento. Alega, ainda, que o r. despacho violou os princípios constitucionais da segurança jurídica, da irretroatividade da Lei e do duplo grau de jurisdição. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Agravo, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente.

Com razão.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da Súmula 385 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo de retratação** e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fls. 94-95.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reatue o feito como AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

AGRAVANTE : VALDECY JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADA : ELMACTRON ELÉTRICO ELETRÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GAIATO

D E S P A C H O

Por meio da petição de fls. 115-118, o Reclamante interpôs recurso de Agravo, contra o r. despacho de fl. 113, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 83-100, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformado, o Agravante alega que o Agravo de Instrumento foi interposto na cidade de São Paulo e não em Vara localizada no interior do Estado. Alega, ainda, que a OJ 320 somente foi editada em data posterior à data de interposição do recurso, época em que vigorava a Portaria G/CR 12/94, editada pelo eg. TRT da 2ª Região, que adotava a utilização do protocolo descentralizado. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Agravo, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente.

Com razão.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da Súmula 385 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo de retratação** e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 113.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reatue o feito como AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-AIRR-813682/2001.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BEMGE S/A
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADA : MARIA JOSÉ SILVA FREITAS
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR

D E S P A C H O

Por meio da petição de fls. 715-718, o Reclamado interpôs recurso de Agravo, contra o r. despacho de fl. 713, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 739-742, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformado, o Agravante alega que o Recurso de Revista foi protocolado perante o Órgão Judiciário/Cartório, segundo as instruções e critérios organizacionais estabelecidos por este. Alega, ainda, que o r. despacho violou os artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da CF. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Agravo, para que o Recurso de Revista obstado prossiga regularmente.

Com razão.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da Súmula 385 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo de retratação** e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 713.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reatue o feito como AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-AIRR-216/1996-051-01-40.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : JORCELINO DE SOUZA DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

D E S P A C H O

Por meio da petição de fls. 67-73, a Reclamada interpôs recurso de Agravo, contra o r. despacho de fl. 65, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 02-03, ao fundamento de que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformada, a Agravante alega que o Recurso de Revista foi interposto por meio do sistema de protocolo integrado oferecido às partes pelo eg. TRT da 1ª Região, integrando o devido processo legal. Ademais, alega a Agravante que o r. despacho afrontou os artigos 5º, incisos XXXIV, XXXV, LIV e LV e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Agravo, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente.

Com razão a Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da Súmula 385 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo de retratação** e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 65.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reautue o feito como AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-793700/2001.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADA : DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADA : EDUARDO TEREZINI DE MELO
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

D E S P A C H O

Por meio da petição de fls. 339-343, o Reclamado interpôs recurso de Agravo, contra o r. despacho de fl. 337, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 311-315, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformado, o Agravante alega que o Agravo de Instrumento foi interposto através do sistema de protocolo integrado devidamente regulado pelo próprio TRT da 3ª Região. Alega, ainda, que o r. despacho violou o artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da CF. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Agravo, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente.

Com razão o Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da Súmula 385 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo de retratação** e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 337.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reautue o feito como AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-809117/2001.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEDRO LUIZ PACHECO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADA : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

D E S P A C H O

Por meio da petição de fls. 343-348, o Reclamante interpôs recurso de Agravo, contra o r. despacho de fl. 341, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento e ao Recurso de Revista às fls. 276-295 e 301-318, ao fundamento de que os Apelos foram protocolizados fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontrariam óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformado, o Agravante alega que o Recurso de Revista foi interposto em 27/04/2001 e o Agravo de Instrumento em 18/06/01, portanto, foram protocolizados antes da edição da referida Orientação Jurisprudencial. Alega, ainda, que utilizou o sistema de protocolo integrado respaldado por Portaria e Provimento assinados pelo Presidente do eg. TRT da 2ª Região e que o r. despacho agravado afrontou os artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV e 96, inciso I, alíneas "a" e "b", da CF. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Agravo, para que o Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista obstados prossigam regularmente.

Com razão o Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da Súmula 385 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo de retratação** e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 341.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reautue o feito como AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-156945/2005-000-00-00.2TST

AUTORA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
ADVOGADO : DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA
RÉUS : MARIA DA PENHA XAVIER PINHEIRO GURGEL DE ALENCAR E OUTROS

D E S P A C H O

Concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias, para que junte os seguintes documentos, devidamente autenticados: cópia da inicial da Ação Rescisória, acórdão proferido na aludida ação, razões do Recurso Ordinário apresentado, decisão rescindenda, certidão de trânsito em julgado e andamento atual da execução.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-97/2004-093-03-40.5TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO HUMANA DIVINA PROVIDÊNCIA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FIÚZA QUEDEVEZ
AGRAVADO : ROSSON DA CRUZ FERREIRA
ADVOGADO : DR. AIRTON ROSA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. PAOLA LUCCIOLA DO COUTO E SILVA
AGRAVADA : COOPERATIVA DE TRABALHO DIVINA PROVIDÊNCIA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-12) interposto contra o despacho de fls. 64-65, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, ao fundamento de que as razões recursais não atendem o disposto no § 6º do artigo 896 da CLT, encontram óbice na Súmula 126 e de que a invocação de ofensa ao artigo 5º, LXXIV, da CF esbarra na Súmula 297/TST.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas, conforme atesta a certidão de fl. 66. O douto Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento, e, no mérito, pelo desprovimento do Recurso. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 65). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois a Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, a Agravante deixou de trasladar a certidão do acórdão regional proferido em Embargos de Declaração, bem como a certidão de sua publicação. A falta desta inviabiliza, de plano, a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Como já mencionado, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peças essenciais à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-115/2004-011-10-40.0TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : EVELISE CAMARGO GOMES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO IVO DA SILVA
AGRAVADO : INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE
ADVOGADA : DRª LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-8), interposto contra o r. despacho de fls. 270-272, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante pela incidência dos óbices das Súmulas 126, 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT e, ainda, pela inespecificidade do aresto trazido aos autos, não havendo que se falar em violação do art. 9º da Lei 7.238/84 ou no art. 5º, II, da Constituição Federal.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 282-284 e 280-281, respectivamente. Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista, o que inviabiliza, de plano, a aferição da tempestividade de seu Apelo recursal. Como já mencionado, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Desta forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-122/2003-073-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCIMAURO DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO : DR. ALDENIR NILDA PUCCA
AGRAVADOS : ANTÔNIO MANUAL PAIXÃO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LÍGIA MARIA QUEIROZ CESARONI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-08) interposto contra o r. despacho de fl. 92, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, aplicando o óbice da Súmula 126 deste Tribunal.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 95-99 e 100-105, respectivamente. Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 93) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 24). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que todas as peças trasladadas se encontram em cópias não autenticadas, não servindo como prova processual, na forma do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. Inexiste nos autos certidão ou declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001.

Ademais, nos termos do item X da retrocitada Instrução Normativa, é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-263/2001-421-01-00.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : ALTANIR ROSA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARNALDO PEREIRA DA ROCHA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MENDES
ADVOGADO : DR. RONALDO EXPEDITO DIAS DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 142/148) interposto contra o r. despacho de fl. 141, que denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamado (fls. 127/138).



Contra-razões foram apresentadas às fls. 151/153. Por meio do parecer de fl. 157, o douto Ministério Público do Trabalho opinou desprovemento do Agravo de Instrumento. É o breve relatório.

Contudo, verifica-se que o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que foi interposto a destempo do prazo estabelecido no art. 897, "b", da CLT.

Com efeito, a certidão de publicação do despacho recorrido, à fl. 141 verso, registra que sua publicação deu-se em 17/03/2003 (segunda-feira). Assim, o prazo para interposição do Agravo de Instrumento contra a referida decisão iniciou em 18/03/2003 (terça-feira) e expirou dia 25/03/2003.

Não obstante, o Apelo dos Recorrentes (fls. 142/148) registra protocolo datado de 28/03/2003, sem qualquer certidão do Tribunal a quo que o justifique.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, por intempestivo.

Portanto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 27 de junho de 2005.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-296/2004-032-03-40.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMITUR - EMPRESA ITA DE TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES
AGRAVADO : GILVAN ALVES MARTINS
ADVOGADA : DRA. NÍSIA SANTOS MATHIAS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-3) interposto contra o despacho de fl. 34, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, por irregularidade de representação.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 36-39 e 40-43, respectivamente. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso não merece prosperar, por irregularidade de representação. Ressalte-se que o subscritor do Apelo não tem procuração nos autos para representar a Reclamada.

O atual entendimento desta Corte, cristalizado na Súmula 164, é no sentido de que "o não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 4.7.94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito".

Nem se argumente que seria o caso de se determinar a regularização, pois a colenda SBDI-1 desta Corte firmou entendimento, consubstanciado na Súmula 383, de ser inaplicável a hipótese dos artigos 13 e 37 do CPC, em instância recursal.

Vale esclarecer que no caso em tela, consoante a jurisprudência pacificada desta Corte, não foi configurada a hipótese de mandato tácito ao subscritor do Agravo de Instrumento.

Ademais, a Agravante ainda deixou de trasladar peças essenciais para a formação do Apelo, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT, tais como petição inicial, contestação, sentença, certidão de publicação do Acórdão Regional proferido em Recurso Ordinário e a dos Embargos de Declaração. Esta inviabiliza, de plano, a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

O Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Convém salientar que é dever da parte interessada velar pela completa formação do seu Apelo, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Portanto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 22 de junho de 2005.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-377/2001-072-09-42.2TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
AGRAVADO : PAULO DE TARSO MAZALOTTI BERHORST
AGRAVADO : DR. ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-07) interposto contra o r. despacho de fl. 122, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro na Súmula 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 126-129 e 130-134, respectivamente. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 122) e está subscrito por advogada habilitada nos autos (fls. 08, 29, 30 e 31). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do Acórdão Regional relativamente aos Embargos Declaratórios, inviabilizando com isso a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, e tampouco a decisão dos Embargos Declaratórios. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 23 de junho de 2005.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-450/2004-051-18-40.3TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A
ADVOGADO : DR. MARCELO MENDES FRANÇA
AGRAVADO : JOSÉ DO AGUIAR FILHO
ADVOGADO : DR. HÉLIO BRAGA JÚNIOR

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-7), interposto contra o r. despacho de fls. 47-48, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, ao fundamento de que não se há falar em afronta ao artigo 93, XI, da Constituição Federal ou ao princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como por se tratar de procedimento sumaríssimo, uma vez que não foi indicado afronta constitucional ou dissenso com Súmula do c. TST, o que acarretou a desfundamentação do Apelo.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas, conforme atesta a certidão à fl. 54. Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 49). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois a Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em Recurso Ordinário e a da petição do Recurso de Revista, o que inviabiliza, de plano, a análise e a aferição da tempestividade deste.

Como já mencionado, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Ademais, o Apelo encontra outro óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que as peças trasladadas para sua formação não foram autenticadas, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e no artigo 830 da CLT. Registre-se, ainda, inexistir nos autos certidão que ateste a autenticidade das peças.

Dessa forma, porquanto ausentes os pressupostos genéricos formais do recurso em tela, inegável reconhecer-se a sua manifesta inadmissibilidade.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 22 de junho de 2005.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-457/2004-053-18-40.8TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A
ADVOGADO : DR. MARCELO MENDES FRANÇA
AGRAVADO : WELTON CARLOS FARIAS DE JESUS
ADVOGADO : DR. HÉLIO BRAGA JÚNIOR

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-7) interposto contra o r. despacho de fls. 57-58, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, ao fundamento de que não há falar em afronta aos artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal e da não-análise das alegações de violação legal ou de divergência jurisprudencial, em virtude do óbice do § 6º do artigo 896 da CLT, por se tratar de procedimento sumaríssimo.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas, conforme atesta a certidão à fl. 64. Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 59). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos a cópia da comprovação do depósito recursal e a da petição do Recurso de Revista, inviabilizando, de plano, a sua análise e a aferição da sua tempestividade.

Como já mencionado, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Ademais, o Apelo encontra outro óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que as peças trasladadas para sua formação não foram autenticadas, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e no artigo 830 da CLT. Registre-se, ainda, inexistir nos autos certidão que ateste a autenticidade das peças.

Dessa forma, porquanto ausentes os pressupostos genéricos formais do recurso em tela, inegável reconhecer-se a sua manifesta inadmissibilidade.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 22 de junho de 2005.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-593/2004-015-03-40.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLEBER FERNANDO BARBOSA
ADVOGADO : DR. WARLEY PONTICO BARBOSA
AGRAVADA : PONTO DO ELETRICISTA LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES BARBOSA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-13), interposto contra o r. despacho de fls. 15-16, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, sob o fundamento de que os julgados provenientes de Turma do TST desservem ao confronto (art. 896, "a", CLT), que o Autor não se desincumbiu do ônus da prova, aplicando as Súmulas 126, 296 do TST.

Contra-razões e contraminuta foram apresentadas às fls. 60-62 e 63-65, respectivamente. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 16) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 32). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois o Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, o Agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão do acórdão regional proferido em Recurso Ordinário, bem como a certidão de sua publicação. A falta desta inviabiliza, de plano, a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Como já mencionado, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peças essenciais à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 28 de junho de 2005.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-748/2003-341-04-40.6TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CALÇADOS MAIDE LTDA.
ADVOGADA : DRª MÁRCIA PESSIN
AGRAVADO : ADEMIR DE BORBA OHSE
ADVOGADO : DR. DAVI ELOI MÜLLER

DESPACHO

Junte-se a petição 68812/2005-1.
Por meio do Ofício 502/05, a MM. Vara do Trabalho de Estância Velha/RS informa que as partes celebraram acordo, motivo pelo qual requer a devolução do feito.

Portanto, **determino** a devolução dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem para os fins de Direito.

À Secretaria da egrégia 2ª Turma, para as anotações necessárias, nesta Instância.

Brasília, 27 de junho de 2005.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-810/1998-072-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ITALMAGNÉSIO NORDESTE S/A
ADVOGADO : DR. GUILHERME R. DO VALE MUSSI
AGRAVADO : JORGE RODRIGUES DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-10), interposto contra o r. despacho, fl. 57, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, por preclusão dos dois pontos suscitados no Apelo, em decorrência da inércia da parte.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas, conforme atesta certidão de fl. 59. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso não merece prosperar por irregularidade de representação. Ressalte-se que o subscritor do Apelo não tem procuração nos autos para representar a Reclamada.

O atual entendimento desta Corte, cristalizado na Súmula 164, é no sentido de que "o não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 4.7.94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito".

Nem se argumente que seria o caso de se determinar a regularização, pois a colenda SBDI-1 desta Corte firmou entendimento, consubstanciado na Súmula 383, de ser inaplicável a hipótese dos artigos 13 e 37 do CPC, em instância recursal.

Vale esclarecer que no caso em tela, conforme a jurisprudência pacificada desta Corte, não foi configurada a hipótese de mandato tácito ao subscritor do Agravo de Instrumento.

Ademais, não consta a assinatura do patrono da Reclamada no carimbo de autenticação das peças trasladadas. Estas, sem a devida autenticação, não servem como prova processual, consoante o art. 830 da CLT e o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Registre-se, também, inexistir nos autos certidão que ateste a autenticidade das mesmas.

O Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Convém salientar que é dever da parte interessada velar pela completa formação do seu Apelo, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Portanto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-866/2004-009-08-40.0TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ QUEMIRDES SOARES
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
AGRAVADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADA : DRª ELIZABETH CRISTINA DA SILVA FEITOSA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 03/20) interposto contra o r. despacho de fl. 57, que denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamante (fls. 93/110).

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 124/129 e 130/137, respectivamente. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

Contudo, verifica-se que o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que foi interposto a destempo do prazo estabelecido no art. 897, "b", da CLT.

Com efeito, a certidão de publicação do despacho recorrido, à fl. 58, registra que sua publicação deu-se em 26/10/2004 (terça-feira). Assim, o prazo para interposição do Agravo de Instrumento contra a referida decisão iniciou em 27/10/2004 (quarta-feira) e expirou dia 03/11/2004.

Não obstante, o Apelo do Recorrente (fls. 03/20) registra protocolo datado de 04/11/2004, sem qualquer certidão do Tribunal a quo que o justifique.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, por intempestivo.

Portanto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-925/2004-113-03-40.5TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CÉLIO LUIZ DIAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE TOLEDO MOREIRA
AGRAVADA : TRANSPORTE JEQUITIBÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. MARLENE DOS SANTOS VIEIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 1-39) interposto contra o r. despacho de fl. 38, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, ao fundamento de que o Autor não se valeu dos Embargos devidos, pelo que se operou a preclusão (Súmulas 126 e 296 do TST).

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas, conforme a testa a certidão de fl. 40. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 1 e 39). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois o Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In caso, o Agravante não trouxe aos autos a cópia do Acórdão Regional proferido em Recurso Ordinário, bem como a sua certidão de publicação e a petição do Recurso de Revista.

Como já mencionado, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peças essenciais à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1353/1999-008-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO MORAES DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. RODRIGO LOPES MAGALHÃES
AGRAVADA : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S/A
ADVOGADO : DR. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER
AGRAVADA : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
AGRAVADA : BRF SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento às fls. 2-5, com pedido de processamento nos autos principais, interposto contra o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas, pela 2ª Reclamada, Companhia Metropolitana do Rio de Janeiro - METRÔ (Em Liquidação), às fls. 7-8/9-11, pela 1ª Reclamada, Opportans Concessão Metroviária S/A às fls. 22-24, e a 3ª Reclamada, BRF Serviços Técnicos e Profissionais LTDA., não apresentou suas razões, conforme atesta a certidão de fl. 26. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O pedido de processamento do Recurso nos autos principais foi indeferido pelo despacho de fl. 2 do Tribunal a quo. Correto tal despacho, eis que não pode prosperar, em razão da revogação dos parágrafos 1º e 2º, inciso II, da IN 16/TST, que perderam a sua eficácia, ante os termos do ATO GDGCJ.GP. 162/2003, publicado em 12.05.2003 e 19.05.2003.

Dessa forma, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois o Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In caso, o Agravante não trouxe aos autos a procuração outorgada a seu advogado e a dos Agravados, a cópia da petição inicial, da contestação, da sentença, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, da certidão do Acórdão Regional proferido em Recurso Ordinário, bem como da sua publicação, a petição do Recurso de Revista, o despacho que a este denegou seguimento e sua certidão de publicação.

Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peças essenciais à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1431/2003-029-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS CARVALHO FONTINELE
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADA : OLIVETTI DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. OSVALDO ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-8) interposto contra o r. despacho de fls. 67-68, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, sob o fundamento de que, por se tratar de procedimento sumaríssimo, não foi demonstrado o seu enquadramento nas hipóteses previstas no parágrafo 6º do art. 896 da CLT.

Contra-razões e contraminuta foram apresentadas às fls. 71-75 e 76-79, respectivamente. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 69) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 19). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In caso, o Agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão Regional proferido em Recurso Ordinário, sem a qual não se pode aferir a tempestividade do Recurso de Revista. Como já mencionado, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1491/2000-061-01-40.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SYTEX COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PAULO FAINÉ GOMES
AGRAVADA : MÔNICA CRISTINA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE OTÁVIO AMORIM BARRETO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-9) interposto contra o r. despacho de fl. 77, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que não se vislumbra a violação apontada nos autos e que incide à hipótese a Súmula 126 e a Orientação Jurisprudencial 88 da SBDI-1, ambas do TST.

Contra-razões e contraminuta não foram apresentadas, conforme atesta a certidão de fl. 86. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 78v.) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 18). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In caso, a Agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão Regional proferido em Recurso Ordinário, sem a qual não se pode aferir a tempestividade do Recurso de Revista. Como já mencionado, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1567/2001-013-03-40.7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DONIZETTE VINHAS
AGRAVADO : ORNELINO DA CONCEIÇÃO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. NÍSIA SANTOS MATHIAS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento, fls. 2-5, interposto contra o r. despacho de fl. 6, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, ao fundamento de que, por se tratar de procedimento sumaríssimo, a Recorrente não logrou demonstrar dissenso com súmula do TST, nem violação de qualquer dispositivo da Carta Magna, como exige o preceito consolidado.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 34-36 e 37-39, respectivamente. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 7). No entanto, não merece prosperar, por irregularidade de representação. Ressalte-se que o subscritor do Apelo, substabelecido à fl. 13, não tem poderes nos autos para representar a Reclamada, devido à falta de procuração do substabelecido. Assim, considerando que este não possui instrumento de mandato nos autos, tem-se como inexistente o substabelecimento por ele firmado, segundo decisões dominantes neste Tribunal (E-RR 6558/92.4, DJU 22.09.95; ED-RO-AR 126.862/94-0, DJU 29.03.90), entre outras.

Frise-se que o atual entendimento desta Corte, cristalizado na Súmula 164, é no sentido de que "o não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 4.7.94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito".

Nem se argumente que seria o caso de se determinar a regularização, pois a colenda SBDI-1 desta Corte firmou entendimento, consubstanciado na Súmula 383, de ser inaplicável a hipótese dos artigos 13 e 37 do CPC, em instância recursal.

Ressalte-se, por fim, que no caso em tela, consoante a jurisprudência pacificada desta Corte, não foi configurada a hipótese de mandato tácito ao subscritor do Agravo de Instrumento.

Ademais, a Agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão Regional proferido em Recurso Ordinário, o que inviabiliza, de plano, a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

O Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Portanto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1592/2002-001-12-40.2TRT - 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ARLINDO ALONSO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. REINALDO DE ALMEIDA FERNANDES
 AGRAVADO : ELTON GIL PEREIRA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento às fls. 2-7, interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, por se tratar de Recurso contra acórdão prolatado em Agravo de Instrumento, óbice da Súmula 218 do TST.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas, conforme atesta a certidão de fl. 95. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 80) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 24 e 88). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, o Agravante não trouxe aos autos a cópia da petição inicial. O Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
 Brasília, 27 de junho de 2005.
 JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1669/1998-062-01-40.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : OLAVO GUIMARÃES FELJÓ
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO ALVES BARRETO DA ROCHA
 AGRAVADA : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO
 ADVOGADA : DRA. MARIANA BORGES DE REZENDE

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-4) interposto contra despacho de fl. 47, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante.

Contraminuta foi apresentada às fls. 52-54. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 47-verso). No entanto, encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, o Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do Acórdão Regional proferido em Recurso Ordinário, o que inviabiliza, de plano, a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Como já mencionado, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
 Brasília, 27 de junho de 2005.
 JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1672/1999-008-01-40.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDILSON MARCELO ROCHA
 ADVOGADA : DRª YARA DIAS DA CRUZ MACEDO
 AGRAVADO : FLUMINENSE FOOTBALL CLUB
 ADVOGADO : DR. MARCUS FREDERICO DONNICI SION

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-62), interposto contra o r. despacho de fls. 59-60, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, ao fundamento de que não se verificou violação literal dos dispositivos de lei apontados, conforme o artigo 896, "a" e "c", da CLT, e que o prosseguimento do Recurso importaria no reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado neste fase recursal pela Súmula 126 do TST.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas, conforme atesta a certidão de fl. 67. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que o Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, o Agravante não trouxe aos autos a cópia da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, da certidão de publicação do acórdão proferido em Recurso Ordinário, nem a data do protocolo do Recurso de Revista, o que inviabiliza, de plano, a aferição da sua tempestividade. Como já mencionado, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Ademais, as peças trasladadas, para a formação do Agravo de Instrumento, não foram autenticadas; estas, sem a devida autenticação, não servem como prova processual, consoante o art. 830 da CLT e o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Registre-se, ainda, inexistir nos autos certidão que ateste a autenticidade das peças.

Desta forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peças essenciais à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
 Brasília, 22 de junho de 2005.
 JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-20798/2001-015-09-00.5TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BILBAO VISCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ
 RECORRIDO : ALEX SANDRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MOACIR SALMÓRIA

D E S P A C H O

Junte-se a petição 72858/2005-5.

Por meio da referida petição, o Recorrente informa sua desistência do Recurso de Revista.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Portanto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância.

Publique-se.
 Brasília, 27 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2080/2003-041-03-40.2TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : LAYFF KOSMETIC LTDA.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO SILVA QUINTINO
 AGRAVADO : EURÍPEDES CORREA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. VANDERLI COSTA IBITURUNA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento às fls. 2-9, com pedido de processamento nos autos principais, interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas, conforme atesta a certidão de fl. 71-verso. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O pedido de processamento do presente Recurso nos autos principais não pode prosperar, em razão da revogação dos parágrafos 1º e 2º, inciso II, da IN 16/TST, que perderam a sua eficácia, ante os termos do ATO GDGCJ.GP. 162/2003, publicado em 12.05.2003 e 19.05.2003.

Dessa forma, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois a Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, o Agravante não trouxe aos autos a cópia da comprovação do depósito recursal referente ao Recurso de Revista, da certidão do Acórdão Regional proferido em Recurso Ordinário, bem como da sua publicação, a petição do Recurso de Revista, o despacho que a este denegou seguimento e sua certidão de publicação.

Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Desta forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peças essenciais à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
 Brasília, 27 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2585/2001-043-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALDIR OZÓRIO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
 AGRAVADA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento às fls. 2-5, interposto contra o despacho (fls. 140-141) que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, ao fundamento de que houve a entrega da prestação jurisdicional adequadamente fundamentada pelo Tribunal a quo, embora contrária à tese recorrente, e pela incidência das Súmulas 126 e 297 do TST.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 144-146 e 147-151, respectivamente. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 142). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois o Agravante trasladou peça de forma deficiente, essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, o Agravante não atentou, quando do traslado da cópia da sentença, que trazia aos autos apenas a folha inicial dela. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a deficiência em face da completude da referida peça, essencial à formação do Recurso em tela.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
 Brasília, 27 de junho de 2005.
 JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-8211/2001-009-09-40.2TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : TROX DO BRASIL - DIFUSÃO DE AR, ACÚSTICA, FILTRAGEM E VENTILAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH
 AGRAVADO : DELÍRIO JOÃO DIONÍSIO
 ADVOGADA : DRª MARIA APARECIDA RAMINA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-7), interposto contra o r. despacho de fl. 56, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que a decisão do Tribunal a quo encontra-se fundamentada e em perfeita consonância com as Súmulas 17 e 228 do TST, inibindo o seguimento do Apelo (CLT, art. 896, § 5º).

Contra-razões e contraminuta foram apresentadas às fls. 60-63 e 65-68, respectivamente. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 56) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 13/27). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois a Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, em que pese o Reclamante, ora Agravado, ter trazido aos autos cópia do comprovante do depósito recursal recolhido pela Reclamada quando da interposição do seu Recurso Ordinário (fl. 64), a fim de demonstrar que o Recurso de Revista da Agravante encontrava-se deserto, pois que recolheu a menor o valor do depósito recursal estipulado na sentença, fl. 34, a Reclamada não trouxe aos autos a cópia da comprovação da integralidade do depósito recursal e nem a do recolhimento das custas.

Como já mencionado, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peças essenciais à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
 Brasília, 28 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-9351/2002-003-09-40.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : SMA - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A
 ADVOGADA : DRª CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA
 AGRAVADO : MARCOS EDUARDO ZANIN
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DILSON PICOLI FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-05) interposto contra o r. despacho de fl. 143, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, sob o fundamento de deserção.

Contraminuta foi apresentada às fls. 147-151. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 143). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravado de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos cópia do mandato de procuração do representante da Reclamada. Como já referido, o Agravado de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98. Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação. Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-13189/2002-013-09-40.2TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTES : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELE-TRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA CÂNDIDA VITOR
AGRAVADO : LAURENALDO BUSTOS
ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADAS : TURKIEWICZ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRA
D E S P A C H O

Trata-se de Agravado de Instrumento (fls. 2-22) interposto contra o r. despacho de fls. 115-117, que denegou seguimento ao Recurso de Revista das Reclamadas, com incidência das Súmulas 126, 296 e 297 do TST; ao fundamento de que a decisão do Tribunal a quo encontrava-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 307 da SDI-1/TST e com o art. 10 da CLT, de que todos os arestos acostados nos autos são inservíveis e, ainda, de que as Recorrentes não se reportaram a pressupostos específicos do Recurso de Revista, limitando-se a requerer a reforma do r. julgado (CLT, art. 896).

Contramituta ao Agravado de Instrumento foi apresentada às fls. 121-124 e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas, conforme atesta a certidão de fl. 125. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 17) e está subscrito por advogada habilitada nos autos (fls. 33-36). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que as Agravantes deixaram de trasladar peças essenciais para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravado de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, as Agravantes não trouxeram aos autos cópia da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, bem como da certidão de publicação do Acórdão Regional proferido em Embargos de Declaração, sem a qual não se pode aferir a tempestividade do Recurso de Revista.

Como já mencionado, o Agravado de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravado, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1048/2004-004-17-40.4TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOANILHO MALDONADO
AGRAVADOS : ALDIR DE OLIVEIRA NUNES E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO BELLINI
D E S P A C H O

Trata-se de Agravado de Instrumento (fls. 02/09) interposto contra o r. despacho de fls. 10-13, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no art. 896, parágrafos 4º e 5º da CLT e na OJ 336 da SDI-1 do TST.

Contra-razões foi apresentada às fls. 143/145. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 14) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 23 e 24). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que a Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravado de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão Regional, sem a qual não se pode aferir a tempestividade do Recurso de Revista, tampouco as cópias do acórdão regional, da procuração do Agravado, da petição inicial e da contestação. Como já referido, o Agravado de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravado, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-RR-10347/2002-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA CARVALHO FARIA CAMPOS
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO DAS CHAGAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FARIAS DE SOUSA
D E S P A C H O

Por meio da petição de fls. 307-309, a Reclamada interpôs recurso de Agravado, contra o r. despacho de fl. 303, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 287-295, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformada, a Agravante alega que houve equívoco no r. despacho, pois, na data da interposição do Recurso de Revista, não constava qualquer determinação que desautorizasse a protocolização fora da Secretaria do TRT da 2ª Região para recursos de competência do TST. Discorre, ainda, que foi o próprio Presidente do Tribunal que recebeu e determinou o processamento do recurso. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Agravado, para que o Recurso de Revista obstado prossiga regularmente.

Com razão.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da Súmula 385 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravado faculta o **juízo de retratação** e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 303.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reautue o feito como RR - Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-RR-39841/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARMANDO CARMO ZERBINATTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
D E S P A C H O

Por meio da petição de fls. 302-306, o Reclamante interpôs recurso de Agravado, contra o r. despacho de fl. 300, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 238-248, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformado, o Agravante alega que o Recurso de Revista foi protocolado na Secretaria do Tribunal do TRT da 2ª Região e não em Vara do Trabalho. Alega, ainda, que atuou em conformidade com as regras existentes anteriormente à publicação do Provimento 02/2003, motivo pelo qual o r. despacho violou o artigo 5º, incisos XXXV e LV, da CF. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Agravado, para que o Recurso de Revista obstado prossiga regularmente.

Com razão.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da Súmula 385 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravado faculta o **juízo de retratação** e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 300.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reautue o feito como RR - Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-RR-51099/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARTA MARIA DUARTE DE LIRA
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADA : CM CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ
D E S P A C H O

Por meio da petição de fls. 228-230, a Reclamante interpôs recurso de Agravado, contra o r. despacho de fl. 223, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 194-208, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformada, a Agravante alega que o Recurso de Revista foi interposto de acordo com as regras vigentes à época da apresentação do Apelo, conforme autorizava a Portaria GP/CR 12/94 do eg. TRT da 2ª Região. Discorre, ainda, que o r. despacho vulnera o artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da CF. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Agravado, para que o Recurso de Revista obstado prossiga regularmente.

Com razão a Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da Súmula 385 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravado faculta o **juízo de retratação** e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 223.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reautue o feito como RR - Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-RR-59264/2002-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PIRELLI PNEUS S/A
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
AGRAVADA : MARIA APARECIDA FORTUNATO
ADVOGADO : DR. ADELMO FLORENTINO DA SILVA
D E S P A C H O

Por meio da petição de fls. 758-760, a Reclamada interpôs recurso de Agravado, contra o r. despacho de fl. 756, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 638-708, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.



Inconformada, a Agravante alega que o Recurso de Revista foi interposto e protocolizado tempestivamente dentro do interregno de oito dias, sob previsão administrativa do TRT da 2ª Região. Discorre, ainda, que o r. despacho violou os artigos 896, alínea "a" e "c", da CLT e 5º, incisos II, LIV e LV, da CF. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Agravo, para que o Recurso de Revista obstado prossiga regularmente.

Com razão.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da Súmula 385 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo de retratação** e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 756.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reautue o feito como RR - Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-RR-59550/2002-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PRIMO TEDESCO S/A
ADVOGADO : DR. ESTEVÃO MALLETT
AGRAVADO : GILDAZIO PEREIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO ROCHA COELHO

D E S P A C H O

Por meio da petição de fls. 448-457, a Reclamada interpôs recurso de Agravo, contra o r. despacho de fl. 446, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 412-426, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformada, a Agravante alega que o Recurso de Revista foi protocolado na capital do Estado, onde se encontra o TRT da 2ª Região, e que, à época da interposição do recurso, não existia norma que obstaculizasse tal procedimento, pois a OJ 320 só passou a ter vigência em agosto de 2003 e o Recurso de Revista foi interposto em junho de 2002. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Agravo, para que o Recurso de Revista obstado prossiga regularmente.

Com razão.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da Súmula 385 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo de retratação** e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 446.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reautue o feito como RR - Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-RR-70321/2002-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALLERGAN PRODUTOS FARMA-
CÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS
JÚNIOR
AGRAVADA : JULIETA DIAS DE LIMA
ADVOGADA : DRª CAROLINA ALVES CORTEZ

D E S P A C H O

Por meio da petição de fls. 446-450, a Reclamada interpôs recurso de Agravo, contra o r. despacho de fl. 444, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 402-421, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformada, a Agravante alega que no momento em que foi protocolado o Recurso de Revista vigia a Portaria GP/CR 12/94, editada pelo eg. TRT da 2ª Região, a qual autorizava o procedimento que veio a ser adotado pelo Recorrente, no tocante à utilização de protocolo descentralizado, razão pela qual o r. despacho implicou em violação ao disposto no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Agravo, para que o Recurso de Revista obstado prossiga regularmente.

Com razão a Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da Súmula 385 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo de retratação** e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 444.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reautue o feito como RR - Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-RR-73538/2003-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S/A
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS ORTIZ ROSOLI-
NE
ADVOGADO : DR. EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES

D E S P A C H O

Por meio da petição de fls. 307-314, o Reclamado interpôs recurso de Agravo, contra o r. despacho de fl. 301, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 250-284, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformado, o Agravante alega que a OJ 320 somente foi editada e publicada no mês de agosto de 2003 e o Recurso de Revista foi interposto em outubro de 2002, antes da edição do referido Precedente. Discorre, ainda, que, ao utilizar-se do sistema de protocolo integrado/avançado, fê-lo com respaldo em Portarias e Provimentos assinados pelo Presidente do eg. TRT da 2ª Região, que assim autorizavam, e que a decisão agravada afrontou os artigos 896 da CLT e 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Agravo, para que o Recurso de Revista obstado prossiga regularmente.

Com razão.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da Súmula 385 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo de retratação** e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 301.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reautue o feito como RR - Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-RR-635654/2000.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ZENILDA DE CARVALHO RIBECHI
ADVOGADO : DR. FERNANDO FERNANDES
AGRAVADA : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE
TRÁFEGO - CET
ADVOGADO : DRA. ROSANI KASSARDJIAN

D E S P A C H O

Por meio da petição de fls. 233-235, a Reclamante opôs Embargos Declaratórios, contra o r. despacho de fl. 227, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 190-208, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformada, a Embargante requerer o afastamento da Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST e prosseguimento do Recurso de Revista.

Esclareça-se primeiramente que, observando-se o conteúdo infrigente dos Embargos Declaratórios, aplica-se o princípio da fungibilidade para o fim de receber a presente peça processual como Agravo. O Recurso é tempestivo (fls. 228-229) e está subscrito por advogado regularmente habilitado nos autos (fl. 08). Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, **conheço do presente como Agravo.**

Com razão a Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da Súmula 385 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo de retratação** e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 227.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reautue o feito como RR - Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-RR-718717/2000.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : ADEMIR MACEIÓ E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADA : UNIÃO (SUCESSORA DA REFFSA)
ADVOGADO : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO
DA SILVA

D E S P A C H O

Por meio da petição de fls. 401-404, a Reclamada interpôs recurso de Agravo, contra o r. despacho de fl. 399, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 318-337, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformada, a Agravante alega que o Recurso de Revista foi protocolizado na Secretaria do Tribunal do TRT da 2ª Região, na data de 18.08.2000, portanto, anteriormente ao Provimento 02/2003, que excluiu o sistema de protocolo integrado. Discorre, ainda, que o r. despacho violou o artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, da CF. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Agravo, para que o Recurso de Revista obstado prossiga regularmente.

Com razão.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da Súmula 385 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentadas nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo de retratação** e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 399.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reautue o feito como RR - Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-72/2003-054-03-40.8 TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
AGRAVADO : RONALDO JOSÉ MENDES
ADVOGADA : DRA. ILMA BRAULIA DA SILVA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/12, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 100/102), não apresentando contra-razões conforme certidão fl. 102, verso.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 75/80), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fls. 97/98), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-102/2003-003-18-40.1 TRT - 18ª Região

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. HEBERT DE VASCONCELOS BARRÓS
AGRAVADO : FRANCISCO ALVES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/12, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 173/177), não apresentando contra-razões conforme certidão fl. 180.

Opinando a d. Procuradoria-Geral do Trabalho pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do agravo de instrumento (fl. 184).

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 106/140), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fl. 161/165), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-102/2003-003-18-41.4 TRT - 18ª Região

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
PROCURADOR : DR. JOÃO ELIAS TEIXEIRA E SILVA
AGRAVADO : FRANCISCO ALVES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/08, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 123/127), não apresentando contra-razões conforme certidão fl. 129.

Opinando a d. Procuradoria-Geral do Trabalho pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do agravo de instrumento (fl. 133). Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 61/89), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fl. 110/114), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-129/2003-050-03-40.3 TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : ALEXANDRE JOSÉ SANTIAGO PE-REIRA
ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIEGAS
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO VAZ GONTIJO
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/05, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl. 106.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 93/100), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-160/2003-019-04-40.7 TRT - 4ª Região

AGRAVANTE : BANRISUL - ARMAZÉNS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO COSTA RICCIARDI
AGRAVADA : ADRIANA DIAS SOARES
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA VIEGAS DAMÉ
AGRAVADA : TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/03 e 06/07, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista. Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl. 85, verso.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 67 e 70/76) está ilegível não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-201/2003-906-06-40.1 TRT - 6ª Região

AGRAVANTE : ANDREZA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO E OUTRA
ADVOGADO : DR. HERCÍLIO ALVES DA SILVA
AGRAVADO : MARALCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO FONSÊCA GUMARÃES E SAUZA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/06, pelas reclamantes, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 129/134) e contra-razões (fls. 137/140).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que as agravantes não acostaram aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 115/117), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fl. 122), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-203/2003-108-08-40.7 TRT - 8ª Região

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES AMERICANO DE ANDRADE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MARIA ADELAÍDE D. B. DA COSTA
AGRAVADO : EDIVALDO FREITAS ANDRADE
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE
AGRAVADA : SERTEP S.A. - ENGENHARIA E MONTAGEM
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 03/11, por Maria de Lourdes Americana de Andrade Carvalho, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl. 157.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.



O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 141/144), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fl. 154), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-265/2003-026-04-40.4 TRT - 4ª Região

AGRAVANTE : CONSTRUTORA GIOVANELLA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ ALVAREZ JÚNIOR
AGRAVADO : ADÃO FERNANDES FLORES
ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO MOURA CANEDA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/09, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl. 98, verso.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 67/77), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fl. 89/92), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-308/2003-203-08-40.2 TRT - 8ª Região

AGRAVANTE : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. KLEBER LUIZ DA SILVA JORGE
AGRAVADO : IVANILDO LEITE MENDES
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 03/10, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl. 87.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 70/82) está ilegível não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fls. 84), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-310/2003-002-06-40.0 TRT - 6ª Região

AGRAVANTE : EMPREL - EMPRESA MUNICIPAL DE INFORMÁTICA
ADVOGADO : DR. EDUARDO CARVALHO
AGRAVADO : JAILSON ALEXANDRE BARBOSA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VASCONCELOS
AGRAVADA : REAL BRILHO TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSIAS FERREIRA DE LIMA JÚNIOR
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/06, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 84/86) e contra-razões (fls. 88/97). Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 71/76) está ilegível não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fls. 79), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-377/2003-060-19-40.4 TRT - 19ª Região

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE ALIMENTOS SÃO DOMINGOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADENISE VIEIRA BARROS
AGRAVADO : ZÓZIMO GABRIEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS DE MEDEIROS GOMES
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/08, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 86/87) e contra-razões (fls. 88/90).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 66/74) está ilegível não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fls. 77/78), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-396/2003-001-08-40.3 TRT - 8ª Região

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CORRÊA BAKER
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO FIGUEIREDO CARDOSO
ADVOGADO : DR. HÉLCIO JORGE FIGUEIREDO FERREIRA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 03/08, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 65/69), não apresentando contra-razões conforme certidão fl. 70.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 52/56) e do despacho denegatório e sua respectiva certidão de publicação, peças essenciais e obrigatórias elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-398/2003-333-04-40.3 TRT - 4ª Região

AGRAVANTE : COMERCIAL UNIDA DE CEREAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. DALTRO SCHUCH
AGRAVADO : LUCIANO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/04, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 111/113).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 92/100) está ilegível não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fls. 102/104), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-436/2003-026-09-40.8 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO
AGRAVADO : NELSON RODRIGUES
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN
D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional da 9ª Região, mediante o v. Acórdão de fls. 137-145, deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamado. Na fração de interesse, rejeitou as alegações de ilegitimidade de parte e de prescrição extintiva, argumentando que "com o reconhecimento do direito aos depósitos do FGTS devidamente corrigidos pelos índices de inflação dos períodos de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e de abril de 1990, expressamente previstos na LC nº 110/2001, nasceu para os empregadores, em face desse comando legal, a obrigação de pagar, ou complementar, as diferenças da multa de 40% do FGTS, tendo em vista a relação de acessoriedade existente entre a indenização compensatória do FGTS e os depósitos na conta vinculada".

Inconformado, o reclamado recorre de revista. Invocando dissenso pretoriano e denunciando violação à Constituição Federal (artigos 5º, II e XXXVI, 7º e XXIX e 10, I do ADCT), da Lei nº 8.036/1990 (art. 18, § 1º) e do Código Civil (artigos 186 e 927), nega sua legitimidade para responder pela condenação, de responsabilidade da CEF, como operadora do FGTS, e reitera a alegação de prescrição extintiva, em face do biênio decorrido entre a rescisão do contrato de emprego e a propositura da reclamatória (fls. 147-159).

Negado trânsito à revista (fl. 164), o reclamado interpôs agravo de instrumento, sustentando a viabilidade do recurso de revista, conforme minuta de fls. 04-11.

O agravo, regularmente interposto, foi contraminutado (fls. 270-276), tendo o reclamante também aduzido contra-razões ao recurso de revista (fls. 277-282). Na forma regimental, foi dispensada remessa dos autos à douta Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

O recurso de revista é manifestamente inviável, desde que advoga teses já recusadas pela iterativa e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, à luz do princípio da actio nata e das regras da legislação do FGTS, formalizou-se o Direito Pretoriano em torno do prazo prescricional, contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, e da responsabilidade do empregador, pelo pagamento da complementação do depósito de 40%. Eis as Orientações Jurisprudenciais pertinentes:

341. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22.06.04E de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. DJ 10.11.04O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

A simulação da jurisprudência é pressuposto negativo do recurso de revista (art. 896, § 4º da CLT), revelando-se inconsistente a denúncia de violação dos preceitos constitucionais e legais apontados, e superados os julgados divergentes (S.333/TST)

Isto posto, com supedâneo no art. 896, § 5º da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-436/2003-026-09-41.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : NELSON RODRIGUES
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO EHLKE RODRIGUES
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/04, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 10/13) e contra-razões (fls. 14/17).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante limitou-se a apresentar a minuta de agravo, sequer trazendo a procuração conferida ao advogado subscritor do presente agravo de instrumento, não acostando aos autos cópia das demais peças elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-467/2003-072-03-40.2 TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADA : DRA. DÉZIA SOUZA SANTIAGO SANTOS
AGRAVADO : SEBASTIÃO GONZAGA DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. CÁSSIA MARIZE HATEM GUIMARÃES
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/21, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 109/111) e contra-razões (fls. 113/116).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante não acostou aos autos cópia da publicação do acórdão regional consistente, por se tratar de processo submetido a procedimento sumaríssimo, na certidão de julgamento constante à fl. 85/86. Não havendo documento comprobatório da referida publicação, omitiu-se peça essencial para aferição da tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-472/2003-099-15-40.9 TRT - 15ª Região

AGRAVANTE : VALDEMIR BARBOSA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA AKIKO FERREIRA
AGRAVADA : GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARZOCHI
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/07, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 61/68) e contra-razões (fls. 107/114), opinando a d. Procuradoria-Geral do Trabalho pelo conhecimento do agravo (fls. 147/148).

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 48/51), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fl. 57), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-511/2003-024-04-40.5 TRT - 4ª Região

AGRAVANTE : ALEX SANDRO DA CUNHA ROXO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/07, pelos reclamantes, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 88/96) e contra-razões (fls. 97/106).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 68/76) está ilegível não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fls. 77/78), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-524/2003-005-18-40.0 TRT - 18ª Região

AGRAVANTE : EMEGE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.
ADVOGADO : DR. THIAGO HENRIQUE OLIVEIRA DE ÁVILA
AGRAVADO : JOSIMAR RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ELIAS PESSOA DE LIMA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/08, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 108/113), não apresentando contra-razões conforme certidão fl. 115.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 49/77), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fls. 97/100), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-551/2003-009-08-40.2 TRT - 8ª Região

AGRAVANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE REFRIGERANTES - COMPAR
ADVOGADA : DRA. LUCIANA PAULA VAZ DE CARVALHO
AGRAVADO : JOÃO BOSCO LIMA FERREIRA
ADVOGADO : DR. LAIR DA PAIXÃO ROCHA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 03/15, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl. 88.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 70/81) está ilegível não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fl. 85), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-562/2003-072-03-40.6 TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADA : DRA. DÉZIA SOUZA SANTIAGO SANTOS
AGRAVADO : PEDRO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TRAVAGLIA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/22, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl. 84, verso.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.



Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo. O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 64), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se. Brasília, 27 de junho de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-568/2003-001-03-40.6 TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBAS DE CASTRO
AGRAVADO : JOSÉ VALDIR ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GENOVEVA MARTINS DE MORAES
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/15, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 117/120 e 125/127) e contra-razões (fls. 121/124 e 128/132).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 90/95), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fl. 115), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-576/2003-069-03-40.7 TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : ABÍLIO MARIA ELANDE
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIS DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/05, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 79/88) e contra-razões (fls. 89/97).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 71/73) está ilegível não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1841/1995-003-23-40.2TRT - 23ª Região

AGRAVANTE : ESTADO DO MATO GROSSO
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA
AGRAVADA : JOSSARA DA APARECIDA CASSE-NOTTE VACARIANO
ADVOGADO : DR. WALTER ROSEIRO COUTINHO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/06, pela reclamado, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl. 102, opinando a d. Procuradoria-Geral do Trabalho pelo desprovisionamento do agravo (fls. 105/106).

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o recurso de revista está intempestivo. O acórdão foi publicado em 16/06/2004 (quarta-feira), o prazo para interposição do recurso teve início em 17/06/2004 (quinta-feira) e findou em 02/07/2004 (sexta-feira). A agravante só protocolou o recurso em 12/07/2004, muito além do prazo recursal em dobro (Decreto-lei nº 779/1969).

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-3098/2000-022-02-41.9TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : SILAS BORGES GARCIA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

D E S P A C H O

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 213/220, efeito modificativo ao julgado de fls. 208/211, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.
Voltem-me conclusos.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-18158/2002-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : DPC MEDLAB PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
EMBARGADO : JOSÉ FRANCHI FILHO
ADVOGADA : DRª. MAYRA DE CASTRO E SILVA

D E S P A C H O

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 99/101, efeito modificativo ao julgado de fls. 93/97, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.
Voltem-me conclusos.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-798489/2001.8TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : NELSON NETO
ADVOGADA : DRª. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

D E S P A C H O

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 125/132, efeito modificativo ao julgado de fls. 117/122, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.
Voltem-me conclusos.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-RR-669.582/00.7 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : AGROPECUÁRIA FAZENDA ENTRE RIOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYIA BERGAMO
RECORRIDO : ORMINDA DE SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JAMAL MUSTAFA YUSUF

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 15ª Região, mediante o v. Acórdão de fls. 112-114, deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante, para assegurar-lhe o adicional de horas extras, tendo em vista a comprovada extrapolação da jornada e a percepção de salário por produção. Inconformada, a Reclamada recorre de revista. Alegando jurisprudência divergente, sustenta "que o trabalho por produção exclui o cômputo de sobrejornada, e daí, por via natural de consequência, inexistem horas extras e/ou adicionais destas" (fls. 140-145).

O recurso, regularmente interposto, foi recebido na origem (fl. 177), não sendo contra-arrazoado (fl. 178v) nem submetido à d. Procuradoria Geral do Trabalho (art. 82, II do RITST).

Examinados. Decido.

O apelo, pelo visto e relatado, não merece prosperar. A r. decisão hostilizada está em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, sedimentada na Orientação nº 235 da SBID-1, in verbis:

"HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. O empregado que recebe salário por produção e trabalha em sobrejornada faz jus à percepção apenas do adicional de horas extras".

Uniformizada a jurisprudência trabalhista em torno do tema, torna-se despicando o exame de possível dissenso pretoriano, nos termos da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º da CLT.

Isto posto, com supedâneo no art. 896, § 5º da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-693.748/00.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CARLA CASTRO SANTINI MARTINS
ADVOGADA : DR. BENTO LUIZ CARNAZ
RECORRIDO : ALILOK MODAS LTDA.
ADVOGADO : DRA. RITA DE CÁSSIA MARTINELLI

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 2ª Região, mediante o v. Acórdão de fls. 112-104, deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante, para excluir da condenação salários e vantagens do período da alegada estabilidade da gestante.

Inconformada, a Reclamante recorre de revista às fls. 106-108. Louvando-se em julgados ditos divergentes e denunciando violação à Constituição Federal (artigos 7º, XXIX e 10, II, b do ADCT), sustenta que a lei não restringe o direito da gestante; que a gestação teve início na vigência da relação de emprego, que a reclamada tinha conhecimento do fato.

Recebido na origem (fl. 117) e, regularmente interposto, o recurso foi contra-arrazoado (fls. 121-122), não sendo submetido a parecer da d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho (art. 82, II do RITST).

Examinados. Decido.

O Colegiado Regional, contrariando r. sentença da 15ª VT de São Paulo, proclama que a gravidez não comunicada ao empregador e que nem seria de conhecimento da própria empregada gestante, não autoriza o reconhecimento da garantia prevista no art. 10, II, b do ADCT da CF/88.

Tal conclusão contraria, por certo, a interpretação do referido dispositivo constitucional, adotada por esta Corte Superior e consubstanciada na Súmula nº 244, I (ex OJ/88), in verbis:

"O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade - art. 10, II, b do ADCT."

Isto posto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A do CPC c/c Instrução Normativa nº 17/TST (III/3ª parte), conheço do recurso de revista, por infringência ao art. 10, II, b do ADCT, e no mérito, dou-lhe provimento para restabelecer, no particular dos direitos decorrente da estabilidade provisória da gestante, a r. sentença da 15ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-364/2002-023-09-40.9TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : ANTÔNIO ORNELLAS
ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBID-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1309/2003-014-08-40.1TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO L. NETO
EMBARGADO : CARLOS ALBERTO GONSALVES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL
D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-703490/2000.5 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : LEDA DIAS SOUTO
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADA : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-251/2003-371-05-00.0 TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ
EMBARGADOS : ÉDSON SOARES PINTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS
D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-21965/2002-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRª MARIA SÍLVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART
EMBARGADA : ROSELI APARECIDA SILVA
ADVOGADA : DRª RITA DE CÁSSIA B. LOPES VIAS
D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-48877/2002-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO BRENN DO AMARAL
EMBARGADO : JOSIMAR SANTOS LEAL
ADVOGADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-715223/2000.3TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTES : ANTONIO NASCIMENTO DE MATOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARA-GÃO
EMBARGADA : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-754231/2001.0 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADA : MARILDA LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON DE OLIVEIRA FILHO
D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-777.986/01.3TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CAPUTO BARRETO
EMBARGADO : JUCIMARA PIMENTEL E OUTROS
ADVOGADO : DRA. ÉRIKA FARIAS DE NEGRI
D E S P A C H O

Vistos os autos.

Tendo em vista a interposição de Embargos Declaratórios pela Reclamada e a possibilidade vislumbrada de se atribuir ao Recurso a eficácia modificativa, abro vista à parte contrária, para apresentação de razões de contrariedade, no prazo de cinco dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-80473/2003-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : LAURO PENTEADO SICILIANO
ADVOGADO : DR. MIGUEL R.G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA
EMBARGADA : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : DR. WAGNER BIRVAR SANCHES
D E S P A C H O

Por meio da petição de fls. 411-414, o Reclamante opôs Embargos Declaratórios, contra o r. despacho de fl. 405, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 378-386, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformado, o ora Embargante alega que após o advento da Lei 9.957/2000 que introduziu o art. 897-A à CLT, surgiu os embargos declaratórios por ocorrência de equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso e, discorre que não houve a utilização de protocolo integrado, uma vez que o recurso foi apresentado a órgão administrado diretamente pelo TRT da 2ª Região, no sétimo dia seguinte à publicação do acórdão recorrido. Ao final, requer o acolhimento dos Embargos Declaratórios, para que o Recurso de Revista obstando prossiga regularmente.

Com razão o Embargante.

Na prolação do despacho Embargado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o art. 897-A da CLT faculta a atribuição de efeito modificativo da decisão Embargada, nos casos de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do Recurso, bem como considerando os princípios da economia e celeridade processuais, reconsidero a decisão embargada, tornando sem efeito o despacho de fl. 405.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reautue o feito para RR - Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-635666/2000.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : LOURIVAL ESTEVO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO E OUTROS
D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-721866/2001.4TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
EMBARGADA : MARÍLIA FERREIRA ANDRADE
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142, da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-785/2002-009-03-00.1TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
RECORRIDOS : FILEMON RIBEIRO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
D E S P A C H O

Junte-se a petição 80462/2005-1.

A Recorrente e o Recorrido ALBERTO LUIZ PRATES CAMPOS apresentaram acordo por eles celebrado na referida petição, requerendo homologação da transação.

O acordo vem subscrito pelos procuradores de ambas as partes, regularmente constituídos nos autos.

Portanto, **homologo** o acordo apresentado e determino a extinção do processo quanto ao Recorrido ALBERTO LUIZ PRATES CAMPOS, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. As custas serão recolhidas ao final do processo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-209/2004-028-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ZÉLIO DE QUADROS SOUTO
ADVOGADO : JOÃO CARLOS ALBERICO
AGRAVADA : UNILEVER BRASIL BESTFOODS LT-
DA.
ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/04.

Contramínuta e contra-razões às fls. 56/67.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservado, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e nos arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se que não foi trazida nem mesmo uma declaração do subscritor do agravo dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-216/2004-202-08-40.7 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-
ESTRUTURA - INFRAERO
ADVOGADO : HENRIQUE CORRÊA BAKER
AGRAVADOS : ZAQUEU PINHEIRO E IMPACTO EN-
GENHARIA LTDA.
ADVOGADO : FRANKLIN CARVALHO MACEDO
D E S P A C H O

O Juiz Vice - Presidente do Tribunal do Trabalho da 8ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Os agravados não apresentaram contramínuta.

A D. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

O Regional decidiu com base na Súmula 331 desta Corte, conforme se vê às fls. 143/144:

"Conforme se observa, o caso dos autos enquadra-se perfeitamente à situação prevista no enunciado citado, uma vez que restou comprovado nos autos que o recorrente-reclamante desenvolveu suas atividades laborais, embora contratado pela primeira reclamada, IMPACTO ENGENHARIA LTDA., na segunda reclamada INFRAERO, pelo que acolhem-se as alegações recursais, reforma-se a r. decisão do MM. Juízo a quo para incluir a segunda reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO, no pólo passivo da lide, para fins de responsabilização subsidiária".

No agravo de instrumento (fls. 02/14) a reclamada renova os argumentos expostos no recurso de revista quanto à violação aos arts. 5º, II, 22 e 37 da Constituição Federal/1988 e contrariedade à OJ nº191/TST.

Os dispositivos constitucionais mencionados pela agravante não foram prequestionados, não havendo provocação do Colegiado para analisar a matéria sob este enfoque, a teor da Súmula 297 desta Corte.

Quanto à OJ 191 da SDI-1, não houve qualquer referência à condição de dona da obra da recorrente a fim de que pudesse se enquadrar na previsão da referida Orientação Jurisprudencial.

Nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-223/2004-040-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELIAS TURNO
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CA-
MARDELLA
AGRAVADA : FÁBRICA DE MANÔMETROS RE-
CORD S.A.
ADVOGADO : DR. ANÍBAL CAMARGO MALA-
CHIAS
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamante interpôs agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista. Sem contramínuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Registro, inicialmente, que por se tratar de procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do presente recurso de revista é restrita a contrariedade à súmula do TST e a ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). Pois bem.

A conclusão do eg. Regional no sentido de que o prazo prescricional para pleitear as diferenças da indenização de 40% do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários é contado da rescisão contratual, enquanto que a tese recursal é de que o prazo em comento inicia-se somente a partir da data em que as diferenças do FGTS forem disponibilizadas na conta vinculada do trabalhador.

Já a jurisprudência iterativa do c. TST é no sentido de que o início do prazo prescricional para reclamar as diferenças da multa do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos não ocorreu no momento da rescisão do contrato empregatício, nem a partir da data em que as diferenças do FGTS foram disponibilizadas ao trabalhador, mas sim da edição da Lei Complementar nº 110/2001, conforme se desprende da Orientação Jurisprudencial de nº 344 da SDI-1, publicada no DJ de 10.11.2004.

Na hipótese, ocorrido o ajuizamento da reclamatória em 29.01.04 (incontroverso - fls. 62), impõe-se a ratificação do pronunciamento da prescrição.

Assim, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, restando incólume o dispositivo da CF dito violado (7º, XXIX), eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação (constitucional e infraconstitucional) pertinente à matéria realizada pelo eg. TST.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005 (2ªf).

Juiz Convocado Ricardo Machado
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-243/2001-126-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : TEXACO BRASIL S/A
ADVOGADO : CYRO MIACHON GIRARD
AGRAVADO : JOÃO DE CAMARGO CASTANHO FI-
LHO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ROCHA
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/12.

Contramínuta às fls. 69/80 e contra-razões às fls. 138/149.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 45/53), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que "o recurso é tempestivo" (fl. 64), não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDI1, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-256/2002-009-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : WILBER ANDERSON PINTO RIBEI-
RO
ADVOGADO : DR. LOURIVAL TONIN SOBRINHO
AGRAVADO : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊU-
TICOS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROGÉRIO PELUSO
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamante interpôs agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contramínuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas, em desatenção ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao artigo 830 da CLT.

Anoto, outrossim, a inexistência de certidão nos autos que ateste a autenticidade das referidas peças, bem como a utilização da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-331/2003-005-17-40.4TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA
DO TRABALHO PORTUÁRIO AVUL-
SO DO

PORTO ORGANIZADO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO
AGRAVADO : JOVELINO MENEZES GUMARÃES
ADVOGADO : CLÓVIS LISBOA DOS SANTOS JÚ-
NIOR
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/16.

Contramínuta e contra-razões às fls. 116/134.

Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho às fls. 139/141 pelo não provimento do agravo.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se desprende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de peças obrigatórias para formação do instrumento, quais sejam, a certidão de publicação do acórdão de julgamento dos embargos de declaração (fl.25/28) e as razões do recurso de revista, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, à míngua da juntada de todas as peças necessárias à formação do instrumento, não se pode analisar o cabimento, ou não, do agravo de instrumento e o acerto, ou não, do despacho agravado.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-334/2003-044-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO
PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DR.ª JUSSARA IRACEMA DE SÁ E
SACCHI
AGRAVADO : NELSON MEJAN
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o despacho que negou processamento ao seu recurso de revista (fl. 156), interpôs agravo de instrumento às fls. 02/14.

Contramínuta às fls. 167/170.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.



Decido.

SÚMULA 218/TST

Cuida a hipótese de recurso de revista interposto contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, encontrando-se o despacho agravado devidamente fundamentado na Súmula 218 desta Corte, segundo a qual:

"É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

O apelo encontra óbice nas disposições contidas no § 5º, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, não havendo que se falar em ofensa aos princípios constitucionais invocados quando se procura garantir a efetividade e celeridade das decisões e do processo.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-345/2004-096-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA LOPES DE MOURA
AGRAVADO : JOÃO BENEDITO BATISTA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS GOMES

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A terceira reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

O reclamante apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade, eis que contrariada não só a orientação jurisprudencial supracitada, bem como o disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembrando ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-374/2003-005-23-40.7 TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA : DRA. DENISE COSTA SANTOS BORGALHO
AGRAVADO : ADRIANA DA SILVA CARVALHO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária não apresentou contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravado não promoveu o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração outorgada ao advogado da agravada), nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

"A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in E-AIRR 697.790/2000.4, publicado no DJU de 27/06/2003).

Nesse sentido, cito precedente também da eg. 3ª Turma AIRR-835/1997-020-05-40.3., Relator Juiz Convocado Cláudio Couce de Menezes, in DJU de 05/11/2004.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembrando ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005 (2ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-386/2002-322-09-40.7 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDIGER CAROLINO DA SILVA
ADVOGADO : DR NORIMAR JOÃO HENDGES
Agravado : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Advogado : Dr Raul da Gama e Silva Luck
Agravado : JORGE PEREIRA (CHARRÃO TRANSPORTES VANS)
Advogado : Dr Roberto Tsugio Tanizaki

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls. 02/28.

Sem contraminuta (certidão de fl. 123).

A Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se pelo não conhecimento do Agravo, com base no art. 897, § 5º, da CLT.

Decido.

2. TRASLADO DEFICIENTE.

Conforme se depreende dos autos, o agravo foi instruído sem a cópia da certidão de publicação do despacho que não admitiu a revista, não sendo possível aferir sua tempestividade. A míngua da juntada da referida peça, não se pode analisar o cabimento, ou não, do agravo de instrumento e o acerto, ou não, do despacho agravado. Incidência do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que não se torna viável a aferição da tempestividade do apelo pela certidão de fl. 120, pois esta é ilegível e nela consta um carimbo que a inviabiliza para servir de prova.

Na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Assim, nego seguimento ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-389/2003-911-11-40.6TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROMMEL JÚNIOR QUEIROZ RODRIGUES
AGRAVADO : ELIÁ MARQUES RODRIGUES
ADVOGADO : GENEER DA SILVA CRUZ
AGRAVADA : SHARP DO BRASIL S/A - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
ADVOGADO : WELLINGTON DE AMORIM ALVES

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Contraminuta e contra-razões às fls. 47/52.

Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho à fl. 58 pelo não conhecimento do agravo.

TRASLADO DEFICIENTE

O Agravo de instrumento não pode ser conhecido, porque o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão proferido por ocasião do julgamento dos embargos de declaração (fls. 30/32) e no ofício de fl. 32 não consta a data da ciência do representante da entidade autárquica, tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos que atestem a sua tempestividade (OJT 18/SBDI1/TST).

A simples menção no despacho de que o recurso de revista foi interposto no prazo legal (fl. 40) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista resta impossibilitada a aferição da tempestividade do apelo.

Dessa forma, o agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. Em face do disposto no artigo 896, § 5º, da CLT e art. 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-395/2001-131-05-40.3TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARAÍBA METAIS S.A.
ADVOGADO : KELLY BARRETO DE ARRUDA CABRAL
AGRAVADO : NELSO NEVES FALCÃO
ADVOGADO : CELSO VEDOVATO DE SOUZA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 75/76) por desatendidos os requisitos do art. 896 da CLT e OJ. 140 da SDI-1, desta Corte, interpôs agravo de instrumento às fls. 01/05.

Sustenta que a v. decisão atacada violou os arts. 511, §2º, do CPC e 789, § 2º, da CLT. Argumenta que "a Recorrente incorreu em erro ao efetuar o pagamento de custas judiciais em importe diferente. Contudo, cumpre observar que o valor é muito próximo e que os números que ensejaram a confusão são bastante parecidos em sua grafia". (fl.04).

Sem contraminuta (certidão de fl. 79-v).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por força do art. 82 do RI/TST.

É o relatório.

DESERÇÃO

O Eg. Regional não conheceu do recurso ordinário da reclamada por deserto. Assim restou fundamentado o acórdão:

"A recorrente recolheu custas processuais em valor inferior ao fixado na decisão hostilizada.

A sentença estabeleceu o valor das custas em R\$380,00 (trezentos e oitenta reais), enquanto que a recorrente comprovou o recolhimento do apenas R\$360,00 (trezentos e sessenta reais), restando deserto o recurso".

Na revista (67/70) a reclamada alega que o acórdão regional violou o art. 511, § 2º, do CPC, bem como incorreu em contrariedade ao art. 789 da CLT.

Assevera ainda que em razão da "módica diferença de R\$ 20,00, nega-se a prestação jurisdicional à Recorrente".(fl. 68).

Em sede de agravo sustenta que a v. decisão atacada violou os arts. 511, §2º, do CPC e 789, § 2º, da CLT. Argumenta que "a Recorrente incorreu em erro ao efetuar o pagamento de custas judiciais em importe diferente. Contudo, cumpre observar que o valor é muito próximo e que os números que ensejaram a confusão são bastante parecidos em sua grafia". (fl.04).

O valor das custas foi fixado em R\$ 380,00 (fl. 26). No entanto, a reclamada, ao interpor o recurso ordinário, recolheu a importância de R\$ 360,00 (fl. 58), ou seja, inferior ao arbitrado na sentença.

Nestes termos, deserto o recurso, descabendo a invocação, de forma subsidiária, do parágrafo § 2º do artigo 511 do CPC, na forma do item III, parte final, da Instrução Normativa nº. 17 deste Tribunal: ".As demais disposições oriundas da alteração do processo civil, resultantes da referida lei, consideram-se inaplicáveis ao processo do trabalho, especialmente o disposto no artigo 511, "caput", e seu parágrafo 2º."

A Reclamada, ao não efetivar corretamente o pagamento das custas, não atendeu ao que dispõe o art. 789, § 1º, da CLT e a IN 3/93 desta Corte. Registre-se ainda que a recorrente não preencheu os requisitos do art. 896 da CLT, o que afasta a configuração das violações apontadas.

Desse modo, a decisão recorrida está em conformidade com a atual jurisprudência desta Corte, com a incidência da OJ. 140 da SDI-1 e Súmula 333/TST.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-417/2002-035-15-40.9 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ DE SOUZA GUIMARÃES NETO
ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O eg. 15º Regional entendeu que o reclamante não preencheu os requisitos legais para o deferimento dos honorários advocatícios, nos termos da Lei nº 5.584/70 e das Súmulas de nº 219 e 329 do TST. Ora, assim procedendo o eg. Regional decidiu em consonância com a Súmula de nº 219, que estabelece que a condenação de honorários advocatícios não decorre da simples sucumbência, mas sim deve a parte "estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família", o que no caso em exame não se verificou.

Assim, estando a decisão em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, incólumes os dispositivos constitucionais e legais apontados, eis que, ao editar a referida Súmula, este Tribunal procedeu à exegese da legislação na forma que entendeu adequada. Anoto, também, a inaptidão da divergência jurisprudencial apontada na revista, forte no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula de nº 333/TST.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005 (5ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-426/1997-069-01-40.5TRT - 01ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO : MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORREIA DA VEIGA
AGRAVADA : ELIANE VIANA DA SILVA
ADVOGADO : NELSON LUIZ DE LIMA
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Contra a decisão da Vice-Presidência do Eg. 1º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista com fundamento no § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266/TST (fl. 133) o reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02/05) sustentando ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI da CF.

Contraminutado às fls. 145/147.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

O reclamada interpôs recurso de revista, sustentando que teria havido afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF tendo em vista que "não houve determinação expressa da coisa julgada no sentido do pagamento das férias" e que em face do que dispõe o artigo 144, III, da CLT, o empregado não fará jus às férias caso deixe de trabalhar por mais de 30 dias por força de paralisação total ou parcial da empresa.

Na execução a revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada a ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266/TST.

O Regional, pelo acórdão de fls. 128/129, negou provimento ao agravo de petição do executado, aduzindo:

"...ressalte-se que não ocorreu preclusão das matérias tratadas, ainda que, ao longo da liquidação da sentença, não tenham sido abordadas, não tendo ocorrido, no caso, as hipóteses dos artigos 879, § 2º e 884, da CLT. O momento oportuno para sua arguição era o da propositura de embargos à execução.

(...)

Quanto à aplicação do artigo 133, III, da CLT - perda do direito a gozo de férias quando há paralisação da atividade da empresa - era matéria a ser debatida no processo de conhecimento, não na execução.

Inicialmente, registre-se que a minuta do agravo de instrumento é mera repetição das razões do recurso de revista. A minuta de agravo deve enfrentar os fundamentos da decisão denegatória do seguimento do recurso de revista, objetivando a sua desconstituição. Isso não será possível com a mera repetição ou transcrição das razões do recurso trancado, porque estas têm como alvo de modificação o recurso ou a decisão anterior, da qual resultou a sucumbência, nunca o despacho obstrutor.

Apesar disso, analisa-se o apelo para que não se alegue, no futuro, negativa de prestação jurisdicional.

Não se vislumbra violação à literalidade do artigo 5º, XXXVI, da CF, que somente pode se configurar de forma indireta, por ofensa à norma infraconstitucional (artigo 133, III, da CLT), não se prestando a sua invocação para viabilizar o recurso de revista na execução.

Ademais, o que se verifica do acórdão recorrido é que as matérias em discussão não foram objeto de apreciação explícita pelo acórdão recorrido. Note-se que nada foi dito sobre a imposição ou não de pagamento de férias à reclamante, incidindo o disposto na Súmula 297/TST.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-453/2002-014-09-40.4TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ - FUNDEPAR
ADVOGADA : ROSANE VIDA CANFIELD
AGRAVADO : OILSON CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO : MARCELO MOKWA DOS SANTOS
AGRAVADO : INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ - IASP
AGRAVADA : PROPEX DO BRASIL LTDA.
AGRAVADA : POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
AGRAVADA : RENAULT DO BRASIL S.A.
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/13.

Sem contraminuta (fl. 151)

Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho às fls. 154/156, pelo não provimento do agravo.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls.107/128), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fl. 143) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-460/2003-911-11-40.0TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROMMEL JÚNIOR QUEIROZ RODRIGUES
AGRAVADO : MAURO RICARDO FERREIRA REIS
ADVOGADO : GENER DA SILVA CRUZ
AGRAVADA : SHARP DO BRASIL S/A - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
ADVOGADO : WELLINGTON DE AMORIM ALVES
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Contraminuta e contra-razões às fls. 44/49.

Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho à fl. 55 pelo não conhecimento do agravo.

TRASLADO DEFICIENTE

O Agravo de instrumento não pode ser conhecido, porque o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 28/30) ou a intimação pessoal do representante da entidade autárquica, tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos que atestem a sua tempestividade (OJT 18/SBDII/TST).

Além disso, o carimbo de protocolo do Recurso de Revista (fl. 31) encontra-se ilegível de modo que é impossível aferir a tempestividade do apelo.

Aplica-se, pois, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI/TST, verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

A simples menção no despacho de que o recurso de revista foi interposto no prazo legal (fl. 37) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista resta impossibilitada a aferição da tempestividade do apelo.

Dessa forma, o agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. Em face do disposto no artigo 896, § 5º, da CLT e art. 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-472/2003-671-09-40.5 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LETÍCIA FELLER
AGRAVADO : ALTAMIR RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE OLIVEIRA GUIMARAES
AGRAVADA : OJPR - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA
D E S P A C H O

Vistos os autos.

A Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pela decisão de fl. 122, denegou seguimento ao recurso de revista da segunda reclamada por não preencherem os requisitos do art. 896, "c", da CLT.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/08, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Sem contraminuta (certidão de fl. 126).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

DECIDO

1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELA MULTA DE 40% DO FGTS.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, às fls. 94/106, manteve a sentença a qual condenou a segunda reclamada responsável subsidiariamente pelos créditos trabalhistas não quitados pela primeira. Assim restou consignado no acórdão:

"**Não é possível se admitir o desconhecimento da contratante da responsabilidade que lhe é imposta quando da celebração de um contrato de prestação de serviços, assim como do seu dever de se cercar de meios garantidores que atestem a idoneidade financeira da empresa contratada. Neste sentido, irrelevante tratar-se de empresa pública ou privada.**

Assim, em se tratando de obrigações de cunho patrimonial, e tendo havido a condenação em responsabilidade subsidiária, deve a 2ª ré responder, de forma ampla, pelos eventuais créditos trabalhistas não quitados pela 1ª, incluindo-se as multas, assegurado o seu direito de regresso.

Insta salientar que não houve o reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com a COPEL, em razão pela qual, inexistente ofensa ao Enunciado 363 do TST".

Na revista, a reclamada sustenta que restaram violados o art. 5º, II e XLV, da Constituição Federal, bem como o art. 279 do Código Civil.

Assevera que, "Quem não efetuou o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS foi o empregador, ou seja: a empresa OJPR. Em momento algum a Recorrente deu causa a aplicação dessa multa que tem, destinatário certo, qual seja: o empregador que descumprir os comandos legais". (fl. 114).

Em sede de agravo, sustenta que houve afronta aos arts. 5º, XLV da Constituição Federal e 279 do Código Civil, bem como contrariedade ao art. 477 da CLT.

Em que pese o inconformismo da agravante, o Regional nada mais fez do que aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula 331, IV, do TST, pois a matéria controvertida enquadra-se no entendimento nele adotado, como se verifica do trecho do acórdão abaixo transcrito:

"A responsabilidade subsidiária da COPEL de que trata o item IV do Enunciado 331 do C. TST é aplicável a ela devido ao fato de que se a empresa presta serviços não satisfaz as obrigações trabalhistas dos seus empregados, deve então a empresa tomadora, independentemente de ser pública ou privada, ser condenada ao adimplemento dessas obrigações, haja vista ser a beneficiária direta dos serviços prestados. Decorre de sua culpa in eligendo e in vigilando". (fl.96).

A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas não adimplidas pelo devedor principal, inclusive a multa de 40% do FGTS, porquanto trata de parcela oriunda do contrato de trabalho.

A Súmula 331 do TST, que trata da responsabilidade subsidiária, não faz ressalva quanto às verbas rescisórias, incluída a multa de 40% do FGTS, de modo que o tomador dos serviços terá o direito de acionar regressivamente a empresa prestadora com a finalidade de obter o ressarcimento do que houver pago à reclamante.



Nesse sentido, por analogia, invoca-se a jurisprudência desta Corte: "MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - APLICABILIDADE - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - O Tribunal Regional impôs obrigação subsidiária pela satisfação dos créditos trabalhistas, o que implica responsabilidade pelo total devido à Reclamante, incluindo a multa do artigo 477, § 8º, da CLT, na hipótese de a empregadora (prestadora de serviços) não os satisfazer. O acórdão recorrido está conforme ao Enunciado nº 331, IV, do TST, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea b, da CLT. Embargos não conhecidos" (TST-E-RR-753-838-2001-2, SBDI-I, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 11.06.2004). "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, inclusive a dobra salarial e a multa prevista no artigo 477 da CLT, porque, tal como ocorre com as demais verbas, são devidas em razão da culpa in vigilando. Recurso de Embargos não conhecido" (TST-E-RR-921-2000-091-09-00-3, SBDI-I, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 28.05.2004).

Dessa forma, inadmissível o Recurso de Revista por violação ao art. 5º, XLV da CF, que não guarda pertinência com a matéria controvertida, razão pela qual não há contrariedade ao seu comando, e 279 do Código Civil, pois superadas pela Súmula 333 e art. 896, § 4º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-484/2000-263-01-40.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO GALO BRANCO LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
AGRAVADO : JOSÉ PEDRO DA SILVA CARVALHO
ADVOGADA : MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Sem contraminuta (fl. 63).

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão referente ao julgamento dos embargos de declaração (fls. 50/51), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDI-I/TST).

Ademais, o carimbo de protocolo do Recurso de Revista (fl. 52) encontra-se ilegível, o que torna impossível a aferição da tempestividade do apelo.

Aplica-se, pois, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI/TST, verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Dessa forma, a agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Em face do disposto no artigo 896, § 5º, da CLT e art. 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-506/2000-019-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARINA DOS SANTOS ZANETTI
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O entendimento do eg. Regional ao considerar extinto o contrato de trabalho pela aposentadoria e, em decorrência, indeferir o pedido de complementação dessa, harmoniza-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta eg. Corte consubstanciada na OJSBDI1 de nº 177 e na Súmula de nº 326.

Logo, não há falar em violação dos dispositivos invocados, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação (constitucional e infraconstitucional) pertinente à matéria realizada pelo c. TST. Por outro lado, eventuais arestos divergentes restam superados (incidência do art. 896, §4º, da CLT c/c Súmula de nº 333 do TST), não impulsionando também o recurso de revista.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-507/2001-045-01-40.2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO QUINTAS E QUINTAIS
ADVOGADO : ROBERTO HORTA SALLES JARDIM
AGRAVADO : JOSÉ EDIVAN MANO
ADVOGADO : HENRIQUE S. OLIVEIRA
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Contraminuta e contra-razões às fls. 91/97.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls.70/75), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista (OJT 18/SBDI-I/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00-7, AC. SBDI1, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-513/2002-059-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SALIM ISAAC RACHID
ADVOGADO : LAURO ROBERTO MARENGO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO
ADVOGADO : FAUSTO AUGUSTO RIBEIRO
D E C I S Ã O

Vistos os autos

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 15ª Região pela decisão de fls. 44/45 negou seguimento ao recurso de revista do reclamante por incidência das Súmulas 126 e 221 desta Corte.

Agravo de instrumento apresentado às fls. 02/06, pretendendo a reforma do julgado.

Sem contraminuta (fl. 49). Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho à fl. 52 pelo não conhecimento do agravo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO

O agravante foi cientificado do despacho denegatório do recurso de revista em 11/01/2005, terça-feira (fl. 46). O prazo do agravante teve início no dia 12/01/2005, quarta-feira, e findou-se no dia 19/01/2005, quarta-feira. Assim, tendo em vista que o agravo de instrumento foi protocolizado somente em 24/01/2005 (segunda-feira), restou extrapolado o prazo legal.

Desse modo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-518/2001-151-17-40.5 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : BRUNO SIMÕES FELIX
ADVOGADO : NEIDA LEANDRO DE FARIA GOBBO
AGRAVADO : SOERCEL - CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADA : DIOGO DE SOUZA MARTINS
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Sem contraminuta (certidão fl. 159).

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, pelo acórdão de fls. 119/126, manteve a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada pelos créditos trabalhistas. Assim restou fundamentada a decisão:

"Inadimplente a empresa empregadora no que concerne às obrigações trabalhistas, a tomadora de serviços deve ser condenada subsidiariamente para efetuar o pagamento dos créditos dos empregados. A própria reclamada confessa em sua contestação que contratou a primeira reclamada para prestação de serviços. O contrato foi anexado às fls.227/244, não havendo nos autos qualquer prova acerca da fiscalização a que estava obrigada a empresa. Ora, não basta contratar empresas para prestação de serviços e deixar seus empregados sem situação definida, sob pena de restar caracterizada a culpa in eligendo. É preciso que haja uma forma de, primeiro, uma escolha de empresa idônea com saúde financeira estável. Em segundo lugar, deve existir uma permanente fiscalização acerca do cumprimento das obrigações contratuais com a reclamada e com seus próprios funcionários.

(...)

A relação entre os réus se deu por força de contrato válido, onde não se previu a solidariedade nas obrigações assumidas. No entanto, ao promover contratações para atendimento de suas necessidades, o Estado não fica, somente por força de leis que edita e de contratos que redige, eximido de responsabilidades.

Os valores sociais do trabalho, a valorização do trabalho humano, aliados à responsabilidade in contraendo e in eligendo, retiram o Estado de sua posição de império. Ao contratar quem se mostrou sem condições de honrar com obrigações primordiais, de cujos serviços foi o principal beneficiário, deve assumir a responsabilidade por seus atos".

Apresentados os embargos de declaração às fls. 129/ 131, cuja decisão de fls. 134/136 negou-lhes provimento.

Recorre de revista a segunda reclamada, às fls. 138/146, sustentando que restou violado o art. 477, § 8º, da CLT, bem como houve contrariedade à OJ. 191 da SDI-I, desta Corte. Colaciona jurisprudência para o confronto de teses.

Defende a sua legitimidade para figurar no pólo passivo, aduzindo que a decisão merece ser reformada e extinta nos termos do art. 267, VI do CPC.

Em sede de agravo, assevera que "A decisão agravada nada mais é do que uma decisão que impede, mais uma vez, à Agravante de defender-se amplamente dos dispositivos violados" e que "para não prejudicar e não cercear o seu direito ao duplo grau de jurisdição, foi interposto o Recurso de Revista".

O entendimento do Regional encontra-se em conformidade com a redação que foi conferida ao inciso IV da Súmula 331/TST pela Resolução n. 96, de 11/09/00:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n. 8.666/93)" (grifou-se).

A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas não adimplidas pelo devedor principal, inclusive a multa de que trata o art. 477 da CLT, porquanto trata de parcela oriunda do contrato de trabalho.

A Súmula 331 do TST, que trata da responsabilidade subsidiária, não faz ressalva quanto às verbas rescisórias ou multa pelo atraso no seu pagamento de modo que o tomador dos serviços terá o direito de acionar regressivamente a empresa prestadora com a finalidade de obter o ressarcimento do que houver pago à reclamante.

Nesse sentido se alinha a jurisprudência desta Corte:

"MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - APLICABILIDADE - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - O Tribunal Regional impôs obrigação subsidiária pela satisfação dos créditos trabalhistas, o que implica responsabilidade pelo total devido à Reclamante, incluindo a multa do artigo 477, § 8º, da CLT, na hipótese de a empregadora (prestadora de serviços) não os satisfazer. O acórdão recorrido está conforme ao Enunciado nº 331, IV, do TST, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea b, da CLT. Embargos não conhecidos" (TST-E-RR-753-838-2001-2, SBDI-I, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 11.06.2004).

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, inclusive a dobra salarial e a multa prevista no artigo 477 da CLT, porque, tal como ocorre com as demais verbas, são devidas em razão da culpa in vigilando. Recurso de Embargos não conhecido" (TST-E-RR-921-2000-091-09-00-3, SBDI-I, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 28.05.2004).

Também, inviável a contrariedade apontada à OJ.191 da SDI-1, desta Corte, eis que trata de matéria diversa da que se encontra em discussão.

Quanto à locação de veículo, de acordo com entendimento anteriormente exarado no despacho denegatório da revista, a matéria não merece ser apreciada em face da ausência de interesse.

Desse modo, não se vislumbra a alegada violação ao artigo 477, § 8º, da CLT, eis que superadas pela atual jurisprudência desta Corte, incidindo à Súmula 333 e art. 896, "c" e § 4º, da CLT.

NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-525/2002-373-04-40.2 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA BRUN GOUVÊA
AGRAVADO : IVO GOMES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. VALDERI SOARES
AGRAVADO : CALÇADOS LIDSE LTDA.
AGRAVADO : JOELSON CIOMAR D'ÁVILA PORTAL - ME

D E P A C H O

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls.71/77, negou provimento ao recurso ordinário da terceira reclamada, mantendo a responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas.

A reclamada interpõe recurso de revista às fls.79/84, com apoio no art. 896, "a" e "c", da CLT, sustentando que o acórdão deve ser reformado por afronta ao art. 5º, II e 170 da Constituição Federal, bem como contrariedade à Súmula 331, IV, desta Corte.

Assevera que "a ora recorrente nunca exigiu exclusividade da primeira reclamada". Aduz ainda que, "jamais poderia ser condenada como responsável subsidiária em relação ao pagamento da multa" do art. 477, § 8º, da CLT. Colaciona aresto para o configuração do dissenso jurisprudencial.

O Juiz Presidente da 15ª Região, pela decisão de fls.85/86, denegou seguimento ao recurso de revista ao entendimento de que não restou evidenciada a "violação direta e literal aos preceitos constitucionais apontados".

Inconformada com a r. decisão, a recorrente interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/07, sustentando que houve violação aos arts. 5º, II e LV, da Constituição Federal, 2º, § 2º, 455 e 477, § 8º da CLT, bem como contrariedade à Súmula 331 deste Tribunal.

Sem contraminuta (certidão de fl.95-v).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

É o relatório.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E MULTA DO 477 DA CLT

O Regional, pela decisão de fls. 71/77, manifestou-se sobre a matéria, assim dispondo:

"DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Na espécie, analisando-se os termos da defesa da recorrente, observa-se que esta se utilizou dos serviços prestados pela primeira, inclusive com o poder fiscalizador da qualidade do calçado produzido. Inarredável, pois, o reconhecimento da contratação de serviço e a conseqüente responsabilidade subsidiária em razão da locação de mão-de-obra, já que o serviço dos empregados contratados pela primeira das rés reverteu em benefício da terceira. Aplicação do Enunciado 331, IV, do TST. Improvido".

Em que pese o inconformismo do agravante, o Regional nada mais fez do que aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula 331, IV, do TST, pois a matéria controvertida enquadra-se no entendimento nele adotado, como se verifica do trecho do acórdão abaixo transcrito:

"Presentes, pois, a culpa in eligendo e in vigilando, pois era dever da terceira reclamada tomar providências relativas à contratação de empresa idônea e fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empregadora direta do reclamante (com base no artigo 159 do Código Civil). Registre-se a revelia imposta à primeira reclamada (fl. 25), a qual deixa de atender ao chamamento judicial, evidenciando-se, portanto, empresa não idônea.

Sinale-se não haver falar em previsão contratual de responsabilidade exclusiva por parte da prestadora dos serviços em relação aos seus empregados, pois trata-se de cláusula contrária ao entendimento consubstanciado no aludido Enunciado 313, IV, do TST, apresentando-se, portanto, ineficaz em relação aos créditos do autor".

Desse modo, não se verifica a vulneração aos dispositivos constitucionais e legais, 5º, II da CF, até porque a decisão segue o seu comando mediante a aplicação da legislação infraconstitucional mencionada no Verbete, e 477, § 8º da CLT, pois superadas pelo art. 896, § 4º da CLT e a Súmula 333 desta Corte.

Também, não há que se cogitar de ofensa ao inciso LV da referida norma constitucional, porquanto restou garantido o contraditório e a ampla defesa ao recorrente.

Quanto aos demais dispositivos legais e constitucionais mencionados, registre-se que o recorrente descuidou-se do indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 297 deste Tribunal.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-594/2003-006-17-40.0TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : CHOCOLATES GAROTO S/A
ADVOGADO : STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
AGRAVADO : GIOMAR DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/20.

Contra-razões às fls. 197/203 e contraminuta às fls. 204/210.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Restaram inobservados, portanto, o item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e os arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se que não foi trazida nem mesmo uma declaração da subscritora do agravo dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-594/2001-057-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : NELSON ALÍPIO SENHORA
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBALHO MARTINS
AGRAVADO : COMPANHIA T. JANÉR, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração.

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembrando ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005 (3ª f.).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-608/2003-059-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADA : HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA AVILA
AGRAVADO : ISMAEL GOMES MARTINS NETO
ADVOGADA : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pela decisão de fls. 70/71, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada pela incidência das OJ 344 e 341 da Eg. SDI-1 e óbice do art. 896, § 6º, da CLT.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/09, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contraminuta e contra-razões às fls. 76/86.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

DECIDO

PRESCRIÇÃO DO FGTS. EXPURGOS.

O Eg. Regional, às fls. 51/56, deu provimento parcial ao recurso do reclamante, afastando a prescrição bienal e condenando a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS.

Na revista a reclamada alega que o entendimento de que o prazo prescricional começou a fluir com a vigência da LC 110/01 ofendeu o art. 7º, XXIX, da CF e contrariou a Súmula 362 desta Corte, além de trazer arestos para o confronto de teses (fls. 58/66).

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a alegação de divergência jurisprudencial não viabiliza a revista.

Por outro lado, com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, não há dúvida quanto à melhor interpretação a ser dada ao art. 7º, XXIX, da CF, prevalecendo o entendimento de que a contagem do prazo prescricional tem início com a edição da Lei 110/2001. Não se configura, portanto, a violação ao artigo supra-citado.

Ressalte-se que não há contrariedade à Súmula 362 desta Corte, pois trata do prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, hipótese que não é a dos autos.

2. EXPURGOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, às fls. 54/56, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, condenando a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS.

Na revista, a reclamada alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, alegando violação aos arts. 5º, II, XXXVI e LV da CF, 6º, §§1º e 2º, da LICC. Traz arestos para confronto.

Assevera que não é parte legítima para configurar no pólo passivo da ação e que, quando da rescisão contratual, efetuou o pagamento da multa de 40% sobre o total dos depósitos na conta vinculada do reclamante.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a alegação de violação de lei federal e de divergência jurisprudencial não viabiliza a revista.

O acórdão do Regional encontra-se em consonância com a OJ 341 da SDI-1 desta Corte, não restando configurado, desta forma, a violação ao artigo 5º, II, XXXVI e LV da CF, sendo ainda certo que não há ofensa a ato jurídico perfeito, porquanto restaram deferidos valores complementares ao que restou quitado, continuando a surtir efeito a rescisão contratual operada.

Nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-616/2002-005-21-40.2 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DRA. JACQUELINE MAIA R. BEZERRA
AGRAVADO : JOSÉ ERINALDO DANTAS DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FURLANI

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária não apresentou contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo não provimento do agravo.

É o relato necessário.

DECIDO

O eg. 21º Regional negou provimento ao recurso voluntário, mantendo a responsabilização subsidiária do agravante (tomador dos serviços) pelas obrigações trabalhistas, com fulcro na Súmula de nº 331, IV, do TST.

No recurso de revista é alegada violação aos artigos 37, §6º, e 169 da Constituição Federal; 71, §1º, da Lei nº 8.666/93. Pretende, ainda, a exclusão da multa do art. 477 da CLT e transcreve arestos para confronto.

No agravo de instrumento acena, ainda que tenuamente, com nulidade do despacho, não renovando, contudo, as alegações de vulneração aos artigos 37, § 6º e 169 da CF.

Primeiramente, consigno que o v. despacho agravado, ao efetuar o primeiro juízo de prelibação do recurso de revista, analisando os seus pressupostos intrínsecos do recurso, apresentou fundamentação em consonância com o que determina no art. 896, §1º, da CLT. Ademais, a competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, inseridos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância.



Quanto ao mérito propriamente dito do apelo, tenho que a idéia de responsabilização do tomador dos serviços vem a consagrar os fundamentos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (incisos II e IV do art. 1º da Constituição Federal) e faz prevalecer, ainda, os princípios da proteção, da razoabilidade e da boa fé, que regem, entre outros, o direito laboral em suas mais diversas formas.

Outrossim, ressalto que o tomador de serviços dispõe de ferramentas para coibir o descumprimento do contrato, bem como reserva um leque de elementos para bem escolher seus parceiros, evitando os inidôneos. Assim, quando não observados tais ditames, emerge claramente as figuras da culpa in eligendo e in vigilando.

Portanto, deve responder subsidiariamente o tomador dos serviços, quando inadimplente a empresa contratada, na forma pacificada no item IV da Súmula de nº 331, com nova redação dada pela Resolução 96/2000, publicada no DJU de 18/9/2000.

Logo, não há falar em violação aos dispositivos legais invocados, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação constitucional e infraconstitucional pertinente à matéria, realizada pelo c. TST.

Por outro lado, eventuais arrestos divergentes restam superados (incidência do art. 896, §4º, da CLT c/c Súmula de nº 333 do TST), não impulsionando também o recurso de revista.

Por fim, quando à responsabilidade pelo pagamento da multa do art. 477 da CLT, a atual jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, pela sua SBDII (precedentes: E-RR 364/2002-094-09-00.1, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, in DJU 17/6/2005, E-RR 441.368/98, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, in DJU de 22/11/2002; E-RR 510.942/98, Relator Ministro José Luciano de Castilho Pereira, in DJU de 19/12/2002), é no sentido de que "as obrigações não cumpridas pelo real empregador são transferidas ao tomador dos serviços, que responde subsidiariamente por toda e qualquer inadimplência decorrente do contrato de trabalho" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in AIRR 36668/2002.0, publicado no DJU de 3/8/2004, p. 793).

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-627/2003-097-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : MARCELO CUNHA E SILVA
AGRAVADO : MIDORI ROSA NAKAOKA
ADVOGADO : PAULO JOSÉ DE ARAÚJO
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Vice-Presidência do TRT da 3ª Região às fls. 120/121, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada por não vislumbrar violação aos dispositivos constitucionais indicados bem como contrariedade às Súmulas 330 e 362 desta Corte.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/08, pretendendo constituir os fundamentos do despacho agravado.

Sem contramínuta (fl. 122).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

DECIDO

Inicialmente determino que se retifique a autuação para que conste como Agravada MIDORI ROSA NAKAOKA.

MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS.

Insurge-se a reclamada contra a condenação ao pagamento da multa por embargos protetatórios aplicada na sentença. Aduz que restou violado o art. 5º, XXXV, LV, da CF. Traz arrestos a confronto.

No procedimento sumaríssimo é inviável a revista por divergência jurisprudencial.

Por outro lado, a imposição da pena tem previsão legal e a sua aplicação fica a critério do juiz que, diante da situação fática que se lhe apresenta, pode aplicá-la ou não. Não se configura, portanto, a violação ao dispositivo constitucional indicado.

2. EXPURGOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região manteve a sentença que condenou a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS.

Na revista (fls. 96/119) a reclamada alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, alegando violação aos arts. 5º, II, XXXVI, da CF e 18, §1º, da Lei 8.036/90. Traz arrestos para confronto.

Assevera que, quando da rescisão contratual, a verba foi quitada sem ressalvas, na forma do art. 477 da CLT e Súmula 330 desta Corte.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a alegação de violação da legislação federal e de divergência jurisprudencial não viabiliza a revista.

Ademais, o acórdão do Regional está em consonância com a OJ 341 da SDI-1 desta Corte, não restando configurada, desta forma, a violação ao artigo 5º, II, XXXVI, da CF, mas o cumprimento da legislação que trata da matéria, sendo ainda certo que não há ofensa a ato jurídico perfeito, porquanto foram deferidos valores complementares ao que restou quitado, continuando a surtir efeito a rescisão contratual operada.

Quanto à contrariedade à Súmula 330 desta Corte, cumpre ressaltar que a decisão recorrida está em consonância com o item I da referida Súmula, pois a quitação homologada pela entidade sindical não abrange a diferença da multa de 40% do FGTS, objeto da condenação. Incidência da Súmula 333 do TST.

PRESCRIÇÃO DO FGTS. EXPURGOS.

O Eg. Regional, às fls. 85/86 e fls. 93/94, manteve a sentença que entendeu não estar prescrito o direito de ação do reclamante em relação ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS.

Na revista a reclamada alega que a prescrição tem como marco inicial o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, conforme dispõe o art. 7º, XXIX, da CF. Alega contrariedade à Súmula 362 desta Corte. Traz arrestos para confronto de teses.

Inviável a revista por divergência jurisprudencial por óbice do art. 896, §6º, da CLT.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, não há dúvida quanto à melhor interpretação a ser dada ao art. 7º, XXIX, da CF, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001. Não se configura, portanto, a violação ao artigo supracitado.

Ressalte-se que não há contrariedade à Súmula 362 desta Corte, pois trata do prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, hipótese que não é a dos autos.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, a teor do art. 896, § 5º, da CLT. Retifique-se a autuação para que conste como Agravada MIDORI ROSA NAKAOKA.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-672/2004-003-19-40.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA SÃO FRANCISCO LTDA.
ADVOGADA : ANA MARIA SANTOS FIDELIS
AGRAVADA : DEJANETE DA SILVA
ADVOGADO : JULIANO ACIOLY FREIRE
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Contramínuta às fls. 69/72.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão referente ao julgamento dos embargos de declaração (fls.51/53), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fls. 60/61) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de facultade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-673/2003-111-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : BAYER S/A
ADVOGADO : RAUL CURY NETO
AGRAVADO : ARNALDO CALEGARI
ADVOGADA : SÍLVIA MARIA KARRUZ
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Contra-razões às fls. 111/114 e contramínuta às fls. 115/122.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

DECIDO

1. PRESCRIÇÃO DO FGTS. EXPURGOS.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, às fls. 81/85, denegou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a sentença de origem. Assim restou consignado no acórdão:

"Conforme é sabido, por força da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, regulamentada pelo Decreto 3.913, de 11/09/2001, o Governo Federal autorizou a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento derivado dos denominados Planos "Verão" e "Collor", reconhecendo, de forma implícita, o direito ora controvertido.

(...)

Por conseguinte, considero que apenas a partir da edição da referida norma a fluência do prazo prescricional poderia incidir, pois somente nesta oportunidade é que o prejudicado se tornou formalmente ciente da lesão correspondente e, portanto, estaria apto, em tese, a postular em Juízo o direito supostamente violado" (fls. 83/84)

Apresentados embargos de declaração às fls. 80/90, estes foram rejeitados (fls. 93/94).

Na revista a reclamada sustenta que houve violação aos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Assevera que "a Lei Complementar nº 110/2001, não tem como alterar a prescrição já consumada até a data de sua publicação," (fl. 100).

A questão central do inconformismo do agravante, também expendida na revista, vincula-se à interpretação quanto à data em que o reclamante pleiteou o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, violando com isso os dispositivos constitucionais invocados. Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal seria de forma indireta por ofensa à legislação infraconstitucional, o que constitui óbice à revista, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, sendo certo também que a rescisão contratual não deixou de surtir os seus efeitos normais.

Também não restou demonstrada a violação ao art. 7º, XXIX/CF, conforme dispõe o art. 896, "c", da CLT, ou seja, de forma literal e direta, até porque a interpretação realizada é a que melhor se enquadra no comando constitucional.

Registre-se ainda que a agravante se limitou em transcrever as mesmas razões do recurso denegado, não se prestando o agravo ao fim colimado, que é o de infirmar as razões exaradas no despacho que denega o processamento da revista. Assim, tem-se que o agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, tratando-se de mera repetição do recurso de revista.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT.

Desse modo, nego seguimento ao agravo, a teor do art. 896, § 6º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-689/1998-013-01-40.0TRT - 01ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ COSTA DE AZEVEDO
AGRAVADO : JOSÉ EDMILSON LOPES DA SILVA
ADVOGADO : MERRWELVESSON FERREIRA E SOUZA JÚNIOR
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/10.

Sem contramínuta (fl. 88).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.
TRASLADO DEFICIENTE.
O Agravado de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 52/56), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).
Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.
Vale lembrar que o simples registro no despacho de que os requisitos extrínsecos estão presentes (fl. 15) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.
Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:
"A Reclamada, nas razões de Agravado Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravado, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de facultade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)
Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.
NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.
Publique-se.
Brasília, 28 de junho de 2005.
Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-690/2003-252-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JENY MOURA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. NILZA COSTA SILVA
D E C I S Ã O

RELATÓRIO
A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Apresentadas contramínuta e contra-razões .
Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.
É o relato necessário.
DECIDO
Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, o agravo deve ser instruído de maneira que permita, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.
In casu, noto que a cópia do acórdão regional não veio na sua inteireza, eis que ausente a fls. 78 (numeração dos autos principais). Logo, comprometido pressuposto de admissibilidade.
No mesmo sentido, mutatis mutandis, os seguintes precedentes, TST-AIRR 1048/1995-025-04-40, Acórdão 3ª Turma, Relatora: Ministra Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU de 28.11.2003, (AIRR-431/2002-015-03-40, Ac. 5ª T., Relatora Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJU de 20/08/2004, AIRR-1340/1999-043-01-40, Ac. 5ª T., Relator Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, DJU de 27/08/2004.
Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembrando ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".
Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.
Publique-se.
Brasília, 24 de junho de 2005 (6ªf).
JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-691/2003-252-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROMOLO DI PINTO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. NILZA COSTA SILVA
D E C I S Ã O

Vistos, etc.
RELATÓRIO
O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista. A parte contrária apresentou contramínuta .
Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.
É o relato necessário.
DECIDO
Ao recurso ordinário interposto pelo empregado, negou-se seguimento ao fundamento de deserto. Irresignado, o reclamante interpôs agravo de instrumento, o qual não foi conhecido pelo eg. Regional, pois inexistente, considerando apócrifa da respectiva peça inicial do instrumento. Os embargos de declaração opostos foram desprovidos, com aplicação de multa, com fulcro no parágrafo único do art. 538 do CPC.
Diante de tal decisão, o obreiro apresentou recurso de revista, pelo que teve o seu seguimento negado, forte na súmula de nº 218, advindo daí o presente agravo de instrumento.
Pois bem.
Anoto, inicialmente, que no apelo ora em exame, o óbice erigido - ausência de previsão legal para a interposição de recurso de revista em acórdão regional proferido em sede de agravo de instrumento - não é enfrentado. Ora, desde que adotado no ordenamento jurídico pátrio o princípio da dialeticidade recursal, segundo o qual os recursos devem evidenciar os motivos de fato e direito da reforma da r. decisão recorrida (CPC, artigos 514, II e 524, I e OJSBDI2 de nº 90/TST), o ataque à decisão recorrida constitui exigência recursal.
Nesse contexto, a atuação do órgão revisor encontra-se necessariamente adstrita ao confronto dos fundamentos lançados na decisão recorrida com motivos de fato e de direito que ensejam o pedido de reforma.
Assim, não havendo sintonia entre o deliberado no despacho regional e as razões do agravo de instrumento, tal descompasso obstaculiza qualquer alteração no quadro decisório, eis que rompido "o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente" (Juiz Alberto Bresciani, in TST-AIRR-001.333/1998-006-12-40.6).
Anoto, ainda, pela sua pertinência, o posicionamento da Juíza Dora Maria da Costa, nos autos do AIRR-347/2002 (despacho publicado no DJU de 03/8/2004, p. 789): "As razões do agravo de instrumento devem guardar sintonia com os fundamentos da decisão denegatória do seguimento do recurso. Se esta se apóia em um argumento jurídico e aquele a enfrenta sob fundamento diverso, o seu desprovimento é total".
Assim, "carece de fundamentação o agravo de instrumento" (Ministro João Oreste Dalazen, in TST-AIRR-1595/2000-036-01-40.8, 6, publicado no DJU de 13.5.2005, p. 550).
Ademais, impende registrar a inaplicabilidade do princípio da transcendência, invocado pela agravante em suas razões de revista, ante a falta de sua regulamentação por esta Corte(precedente: AIRR-85152/2003-900-02-00, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU de 22/04/2005).
Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.
Publique-se.
Brasília, 24 de junho de 2005 (6ªf).
Juiz Convocado RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-707/1989-073-03-40.6TRT - 03ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PATRÍCIA DE ALMEIDA SILVA
AGRAVADA : DENISE DUARTE DOMINCIANO OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : INÁCIO FERNANDES
D E C I S Ã O

Vistos os autos.
Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/13.
Sem Contramínuta (fl. 187-verso).
Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho à fl. 187 pelo não conhecimento do agravo.
TRASLADO DEFICIENTE
O Agravado de instrumento não pode ser conhecido, porque o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 162/164) ou a intimação pessoal com a data da ciência do representante da entidade autárquica, tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos que atestem a sua tempestividade (OJT 18/SBDII/TST).
Dessa forma, o agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.
Em face do disposto no artigo 896, § 5º, da CLT e art. 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.
Publique-se.
Brasília, 23 de junho de 2005.
JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-754/2003-111-15-40.5 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BAYER S.A.
ADVOGADO : DR. RAUL CURY NETO
AGRAVADO : AUGUSTO BUENO
ADVOGADO : DRA. SILVIA MARIA KARRUZ
D E P A C H O

Vistos os autos.
A Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pela decisão de fls. 115/116, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada por não preencher os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT.
Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/07, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.
Contramínuta e contra-razões às fls. 122/133.
Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.
É o relatório.
DECIDO
1. PRESCRIÇÃO DO FGTS. EXPURGOS.
O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, às fls. 96/98, denegou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a sentença de origem. Assim restou consignado no acórdão: "Entendo que a contagem do prazo prescricional estabelecido no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, relativamente à multa de 40% sobre as diferenças de atualização do saldo das contas vinculadas de FGTS, iniciou-se com o reconhecimento, por parte do devedor perante a sociedade, da dívida dessas diferenças de atualização, que ocorreu com o início de vigência da Lei Complementar nº 110/2001, tendo o empregado, a essa época, ficado ciente da lesão que sofreu em relação à multa de 40% sobre o saldo do FGTS recebida anteriormente.
Ajuizando a reclamatória em 25 de junho de 2003, constata-se que não decorreu o prazo fixado no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, entre o início da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 e a data do ajuizamento da reclamatória, razão pela qual rejeito a prescrição argüida pela recorrente, mantendo a r. sentença de origem".
Apresentados embargos de declaração às fls. 100/102, os quais foram acolhidos parcialmente para fixar a correção monetária. (fls.104/105).
Na revista a reclamada sustenta que houve violação aos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal.
Assevera que "a Lei Complementar nº 110/2001, não tem como alterar a prescrição já consumada até a data de sua publicação," (fl. 111).
A questão central do inconformismo do agravante, também expendida na revista, vincula-se à interpretação quanto à data em que o reclamante pleiteou o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, violando com isso os dispositivos constitucionais invocados. Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001:
"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."
A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal seria de forma indireta por ofensa à legislação infraconstitucional, o que constitui óbice à revista, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, sendo certo também que a rescisão contratual não deixou de surtir os seus efeitos normais.
Também não restou demonstrada a violação ao art. 7º, XXIX/CF, conforme dispõe o art. 896, "c", da CLT, ou seja, de forma literal e direta, até porque a interpretação realizada é a que melhor se enquadra no comando constitucional.
Registre-se ainda que a agravante se limitou em transcrever as mesmas razões do recurso denegado, não se prestando o agravo ao fim colimado, que é o de infirmar as razões exaradas no despacho que denega o processamento da revista. Assim, tem-se que o agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, tratando-se de mera repetição do recurso de revista.
Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT.
Desse modo, **nego seguimento** ao agravo, a teor do art. 896, § 6º, da CLT.
Publique-se.
Brasília, 22 de junho de 2005.
JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-755/2003-111-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : BAYER S/A
ADVOGADO : PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS
AGRAVADO : MILTON TEIXEIRA HORA
ADVOGADA : SÍLVIA MARIA KARRUZ
D E C I S Ã O

Vistos os autos.
Inconformada, a agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.
Contramínuta às fls. 119/122 e contra-razões às fls. 123/129.



Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.
TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Restaram inobservados, portanto, o item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e os arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se que não foi trazida nem mesmo uma declaração da subscritora do agravo dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-771/2003-731-04-40.6 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA FEITEN SILVA
AGRAVADO : NILSON ROBERTO SCHAICH
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA HENN
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento de decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A conclusão do eg. 4º Regional no sentido de que o prazo prescricional para pleitear as diferenças da indenização de 40% do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários inicia-se somente a partir da data em que as diferenças do FGTS foram depositadas na conta vinculada do trabalhador e que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento de tal verba, merece pequeno reparo, porém sem alteração de resultado.

É que a iterativa, notória e atual jurisprudência desta eg. Corte, consubstanciada nas OJSBDI1 de nºs 341 e 344, respectivamente, proclamam a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças ora pleiteadas e que o marco prescricional inicia-se com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001.

In casu, informa o eg. Regional (vide fls. 124) que o ajuizamento da ação ocorreu em 26.6.2003, logo, não incide qualquer prescrição. Incólumes os dispositivos constitucionais e legais dito violados, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação (constitucional e infraconstitucional) pertinente à matéria realizada pelo eg. TST.

Anoto, também, a inaptidão das divergências jurisprudenciais apontadas na revista, forte no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula de nº 333/TST.

Em conclusão, e por tais fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005 (5ªf).

Juiz Convocado Ricardo Machado

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-772/2003-111-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : BAYER S/A
ADVOGADO : PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS
AGRAVADO : ROBERTO PAES DE ALMEIDA
ADVOGADA : SÍLVIA MARIA KARRUZ
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Contraminuta às fls. 115/118 e contra-razões às fls. 119/125.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

DECIDO

1. PRESCRIÇÃO DO FGTS. EXPURGOS.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, às fls. 94/99, denegou provimento ao recurso ordinário da reclamada mantendo a sentença de origem no que diz respeito à prescrição, adotando como razão de decidir o precedente oriundo do C. TST que decidiu que "o direito surgiu somente com a decisão da Justiça Federal e a Lei Complementar nº 110/2001".

Na revista a reclamada sustenta que houve violação aos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Assevera que "a Lei Complementar nº 110/2001, não tem como alterar a prescrição já consumada até a data de sua publicação," (fl. 105).

A questão central do inconformismo do agravante, também expandida na revista, vincula-se à interpretação quanto à data em que o reclamante pleiteou o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, violando com isso os dispositivos constitucionais invocados. Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal seria de forma indireta por ofensa à legislação infraconstitucional, o que constitui óbice à revista, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, sendo certo também que a rescisão contratual não deixou de surtir os seus efeitos normais.

Também não restou demonstrada a violação ao art. 7º, XXIX/CF, conforme dispõe o art. 896, "c", da CLT, ou seja, de forma literal e direta, até porque a interpretação realizada é a que melhor se enquadra no comando constitucional.

Registre-se ainda que a agravante se limitou em transcrever as mesmas razões do recurso denegado, não se prestando o agravo ao fim colimado, que é o de infirmar as razões exaradas no despacho que denega o processamento da revista. Assim, tem-se que o agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, tratando-se de mera repetição do recurso de revista.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT.

Desse modo, **nego seguimento** ao agravo, a teor do art. 896, § 6º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-775/2002-002-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ÂNGELA BERGAMIN
ADVOGADO : DR. SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA FRIGO FLORENTINO
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração.

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Anoto que não supre a falha constatada, o afirmado a fls. 155 pelo juízo de admissibilidade regional - de ser tempestivo o apelo - à míngua de possibilidade de confrontação, em especial porque sequer trasladada a fls. 205, verso, dos autos principais referenciada.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-794/2003-095-09-40.5TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FÓZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
AGRAVADA : CLEMENTINA MARIA KANOVA DE LARA
AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CAMPOS DO IGUAÇU
ADVOGADO : CESAR EDWARD ABBATE SOSA
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 40/52, manteve a decisão de primeiro grau, no tocante à responsabilidade subsidiária do recorrente.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista o Município, amparando-se na violação aos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 5º, II, da CF e 8º da CLT, bem como na divergência jurisprudencial. Aduz que não foi empregador da reclamante; que não há fundamentação legal para condenação imposta e que a Súmula 331 desta Corte não tem força de lei.

O Eg. Regional, à fl. 62, denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O reclamado interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento do recurso de revista (fls. 02/06).

Sem contraminuta (fl. 67).

Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho às fls. 70/71 pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

DECIDO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331/TST.

O acórdão do Regional confirmou a responsabilidade subsidiária do recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela prestadora de serviços, com fundamento na Súmula 331, IV, desta Corte.

Alterada a redação do item IV da Súmula 331 deste Tribunal, resultou indubitosa a responsabilidade subsidiária da Administração Pública nos contratos de prestação de serviços em que se torne inadimplente o contratado, mesmo em face do art. 71 da Lei nº 8.666/93.

Nesse diapasão, quando a Corte Superior Trabalhista, através da Súmula 331, definiu que é responsável subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas o tomador dos serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, teve por fundamento a competência constitucional e legal que lhe é atribuída para uniformização dos julgados.

Restam afastadas, em consequência, todas as ofensas legais e constitucionais apontadas, bem como a configuração da divergência jurisprudencial, porquanto superada pela Súmula 331, IV, do TST.

A alegação de maltrato ao inciso II do artigo 5º da CF/88 não pode prevalecer em face do caráter genérico dessa norma, pois apenas as violações explícitas ao comando constitucional é que autorizam revisão.

Assim, com fundamento no art. 896, §5º, da CLT e Súmula 331/IV, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-815/2002-089-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRE LUIZ TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR NEIDIVAL RAMALHO DE OLIVEIRA

Agravado : BYD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. E OUTRAS

ADVOGADO : DR OSCAR IVAN PRUX

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

1. Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls. 03/06.

Contraminuta apresentada às (fls. 10/13).

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

DECIDO.

2. TRASLADO DEFICIENTE.

Conforme se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, como preceitua o § 5º do art. 897 da CLT e inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Ademais, na forma do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST em face dos termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Assim, nego seguimento ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-819/2001-034-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TV OMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS
AGRAVADO : JOSIMARQUES RIBEIRO NUNES
ADVOGADO : DR. RENATO ALVES VASCO PEREIRA

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O eg. 1º Regional não conheceu do recurso ordinário patronal, porque deserto, consignando que "Comprovado o pagamento (das custas) após transcorridos mais de cinco dias da interposição do recurso importa na sua deserção."

No recurso de revista, apontou a reclamada violação ao artigo 5º, XXXIV, LIV e LVII, da CF/88, além de afronta ao Princípio da Razoabilidade.

Nos termos do art. 789, §4º, da CLT, o vencido deverá comprovar o pagamento das custas dentro do prazo recursal, sendo ônus da parte zelar pela exatidão do recolhimento. Nesse sentido também a Súmula de nº 352 do TST.

Dessa forma, porquanto não comprovado o recolhimento das custas processuais dentro do quinquídio legal, alias, conforme reconhecido pela própria parte, efetivamente não merecia processamento o apelo, restando incólumes os dispositivos ditos violados.

Por outro lado, "para o regular exercício da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, deve a parte observar e atender os requisitos, os pressupostos e as condições preestabelecidas pelo legislador infraconstitucional, justamente para que possa ter assegurado o pleno exercício de suas faculdades processuais. E essas faculdades que se de um lado visam assegurar-lhe a defesa de seu direito, por outro são indispensáveis à correta aplicação da lei, mediante o devido processo legal"(TST-RR-474341/1998, Relator Juiz Convocado João Amílcar Pavan, in DJU de 28/11/2003).

Anoto, finalmente, que tal precaução decorre do respeito à regularidade processual. Não se trata de preciosismo processual ou de rigorismo excessivo sem qualquer utilidade, mas de efetiva salvaguarda do sagrado princípio da segurança jurídica e do bem comum, pilares do regime democrático de direito. Em que pese a excelência do princípio da instrumentalidade dos atos processuais, elevado ao nível legal (CPC, art. 154), o postulado da segurança dos jurisdicionados se destaca, neste caso, pois antecede a própria lei.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.
Brasília, 24 de junho de 2005 (6ªf).
JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-827/2002-006-04-40.4TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS DA SILVA MACHICADO

AGRAVADA : NASSER KAMEL HANDAM
ADVOGADO : DRA. VERA REGINA C. CONRADO
D E C I S ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

O agravo não apresentou contraminuta (certidão de fl.88-verso). A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório
As cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservados, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho, arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária por força do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho) bem como o art. 137 do Código Civil.

Conforme se verifica dos autos, não foi apresentada nem mesmo uma declaração, dizendo serem autênticas as peças do processo, como dispõe o art. 544, § 1º, parte final do Código de Processo Civil.

Cabe acrescentar que o requerimento para juntada de fotocópias autenticadas, na forma referida na inicial, à fl.02, quando tal providência não se verificou, não supre a ausência da mencionada declaração e muito menos a irregularidade detectada.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2005.
Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-839/2000-007-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SANTISTA TÊXTIL S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO MARQUES DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO DO PATROCÍNIO
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO PASQUINI
D E C I S ã O

Vistos os autos.

O Eg. 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista com base nas Súmulas 126 e 297 do TST (fls. 88/89).

A reclamada interpôs agravo de instrumento, buscando entender a distinção que a jurisprudência do TST vem fazendo sobre o que seja exposição intermitente e o que seja exposição eventual (fls. 02/08). Contraminuta às fls. 93/95 e contra-razões às fls. 113/115.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

O acórdão regional, às fls. 75/79, manteve a sentença de origem que deferiu o pleito de adicional de periculosidade sob o fundamento de que o juiz não está adstrito ao laudo pericial e que o tempo de exposição à área de risco é irrelevante para efeito do direito ao adicional de periculosidade.

Na revista (fls. 81/86), a recorrente sustenta "o que não concorda a recorrente é com a conclusão tirada no primeiro grau de jurisdição e confirmada no segundo, **que um único ingresso do reclamante na área de risco**, com todos os equipamentos de segurança, possa ser considerado perigo intermitente - e não eventual como concluiu o trabalho pericial". Diz que o teor da Súmula 361/TST foi desvirtuado.

Registre-se, inicialmente, que o acórdão recorrido nada aduziu acerca da Súmula 361/TST que, diga-se de passagem, é específica para os casos de adicional de periculosidade de eletriciários, hipótese diversa da ora examinada. Assim não há se falar em desvirtuamento do seu teor, seja pela ausência de prequestionamento, seja porque inaplicável à espécie.

O acórdão regional encontra-se em consonância com a Súmula 364 da SDI-1/TST, que dispõe:

"Adicional de periculosidade. Exposição eventual, permanente e intermitente. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 5, 258 e 280 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

I - Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. (ex-OJs nº 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003) - (grifo nosso)

II - A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos. (ex-OJ nº 258 - Inserida em 27.09.2002)"

Na espécie, incide o óbice previsto na Súmula 333/TST.

Note-se que no caso em exame não restou comprovado que a exposição do autor se dava de forma fortuita ou por tempo extremamente reduzido.

Nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.
JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-861/2003-403-04-40.3TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : HELENA MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO : NELSON BERGMANN PETER
AGRAVADOS : EVERTON FRANCISCO BEC GOMES E OUTRA

ADVOGADO : LUIZ VALDIR GRANETO VIEIRA
AGRAVADA : DECORA ARTES E CRIAÇÕES EM VIDROS LTDA.
D E C I S ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/11.

Sem contraminuta (fl. 82).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, posto que as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Restam inobservados, portanto, o item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e os arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se que não foi apresentada nem mesmo uma declaração do subsoritor do agravo, dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.
JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-872/2002-444-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO : JOSELITO CAMILO DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL
D E C I S ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpôs agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

O reclamante apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Ora, o pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo, como na hipótese em exame, que a quitação não foi integral, não havendo com isso qualquer afronta aos artigos 5º, II e XXXVI, da CF, 6º da LICC, 4º e 8º da Lei Complementar nº 110/2001, nem tampouco contrariedade à Súmula de nº 330/TST.

Ademais, "A superveniência de declaração de um direito aliada à promulgação de lei complementar para dar efetividade a decisão emanada do Supremo Pretório, não pode, jamais, produzir esse malefício. Vale dizer, o fato de o empregador ter adimplido uma obrigação segundo os termos da lei vigente à época, não o exime de responder por alterações legais futuras; é o risco que corre diante da posição que ocupa frente a sociedade." (AIRR-56496/2001-016-09-00.1, Ac. 3ª T., Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 26/09/2003).

Dessa forma, a conclusão do eg. Regional no sentido de ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento de tal verba, harmoniza-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta eg. Corte, consubstanciada na OJSBDI1 de nºs 341.

A admissibilidade do recurso de revista esbarra, portanto, no óbice da Súmula de nº 333 do TST, o que torna superada a divergência trazida a co-tejo.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2005 (3ªf).

Juiz Convocado Ricardo Machado
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-879/2001-059-19-40.3 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO
ADVOGADA : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM
AGRAVADA : MARIA DO SOCORRO SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO
D E P A C H O

O Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, pela decisão de fls. 63/64, denegou seguimento ao Recurso de Revista, sob o fundamento de que não houve violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por não haver dissenso pretoriano, conforme art. 896, "a", da CLT.

Inconformado, o Município interpôs Agravo de Instrumento de fls. 02/07, buscando desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do apelo.

Contraminuta às fls. 71/73.

Pelo parecer de fl. 59, o Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e desprovimento do agravo.

É o relatório.

DECIDO

O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, pelo acórdão de fls. 43/50, deu provimento parcial à remessa ex officio "para excluir da condenação os salários retidos e conceder a diferença calculada com base no salário correspondente a 40 horas semanais.". Assim restou fundamentado o acórdão:

"DA DIFERENÇA SALARIAL PARA O MÍNIMO LEGAL.

A postulação deduzida na inicial pela reclamante foi de que não recebia o salário mínimo legal, alegando que existiria uma diferença salarial mensal, juntando a planilha às fls. 04, período de 1997 a 1999, nos meses que aponta. Quando da contestação e do recurso, o Município alegou apenas a nulidade do contrato. Não trouxe nenhuma prova acerca do pagamento do salário mínimo para a reclamante, encargo que era seu, e do qual não se desincumbiu. Ademais, a verba em análise tem natureza retributiva do trabalho realizado pela reclamante. Registre-se, por fim, que a reclamante confessou, na petição inicial (fls. 03), que sua jornada de trabalho era de 40 horas, de segunda a sexta-feira. E, de acordo com o Enunciado nº 363, do TST, em caso de nulidade do contrato de trabalho com o ente público, a remuneração a ser paga deve observar o salário-mínimo/hora. Assim, altera-se a sentença para que a diferença salarial seja calculada com base no salário correspondente a 40 horas semanais".(fl.47).

Na Revista (fls.54/61), o Município sustenta que a reclamante foi admitida sem ter se submetido a concurso público, retirando a possibilidade de quaisquer efeitos jurídicos decorrentes do vínculo de trabalho entre as partes. Insurge-se, assim, contra a condenação ao pagamento de diferenças salariais, alegando ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º da Constituição Federal, bem como contrariedade à OJ. 85 da SDI-1, desta Corte. Cita arestos paradigmas para confronto de teses.

Em sede de agravo, sustenta que foi violado o art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Colaciona jurisprudência para o dissenso pretoriano.

A Revista não se viabiliza, pois o entendimento do Regional encontra-se em conformidade com a nova redação que foi conferida à Súmula 363/TST pela Resolução n. 121, de 21.11.2003, verbis:

"Contrato Nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula 363, não se cogita de divergência jurisprudencial, tampouco de ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da CF/88, até porque observou o seu comando, em razão do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 desta Corte.

Nego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-892/2003-084-15-40.6 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.**
ADVOGADO : **DR. CLÉLIO MARCONDES**
AGRAVADO : **JOSÉ VALTER JANUÁRIO E OUTRO**
ADVOGADO : **DR. FABIANO JOSUÉ VENDRASCIO**
AGRAVADA : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **DR. MARCO CEZAR CAZALI**
D E S P A C H O

Vistos os autos.

O Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pela decisão de fl. 260, denegou seguimento ao recurso de revista da primeira reclamada por não preenchidos os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/10, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contraminuta e contra-razões às fls. 264/273.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

DECIDO

1. PRESCRIÇÃO DO FGTS. EXPURGOS. MULTA DE 40%.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, às fls. 211/217, deu provimento ao recurso ordinário dos reclamantes, condenando a primeira reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. Assim restou consignado no acórdão:

"É sabido que o prazo prescricional deve ser contado da ciência da lesão de direito. Isto representa que, independentemente de a relação de emprego ter cessado há mais de dois anos, os empregados cujos contratos foram extintos antes da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, poderiam reclamar as consequentes diferenças da multa de 40% do FGTS até dois anos após sua publicação, ocorrida em 30.6.2001, ou seja, até 30.6.2003, salvo quando comprovado o efetivo crédito das diferenças de FGTS na conta vinculada do trabalhador, hipótese em que o prazo prescricional deve ser contado a partir desse fato. Isso porque antes da publicação da mencionada lei a questão era duvidosa, tornando-se certa somente para aqueles que porventura o tiveram reconhecido por meio de ações individuais ou coletivas" (fls.213/214).

Apresentados embargos de declaração às fls. 219/223, os quais foram rejeitados, mantendo na íntegra a decisão embargada. (fls.226/227). Na revista, a reclamada sustenta que restaram violados os arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal, bem como 267, IV, do CPC, 18, § 1º, da Lei 8.036/90, 4º, I, da LC 110/01 e o Decreto 3.913/01. Aponta ainda contrariedade à Súmula 362 e à OJ. 243, ambas desta Corte. Colaciona arestos para o confronto de teses.

Em sede de agravo, sustenta que foram violados os arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal, 269, IV, do CPC bem como contrariedade à súmula 362 e a OJ. 243/TST. Cita jurisprudência para o dissenso pretoriano.

A questão central do inconformismo do agravante, também expendida na revista, vincula-se à interpretação quanto à data em que o reclamante teria direito de pleitear o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar n.º 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Quanto à multa de 40%, o Regional decidiu que:

A comprovação dessa tese é dada por meio de hipótese aceita, de empregado despedido sem justa causa, cujos depósitos embora regularmente efetuados pelo empregador no tempo devido, só tenham sido revertidos à sua conta vinculada pela Caixa Econômica Federal alguns meses após a cessação do contrato. Ainda que não tenha sido o empregador o responsável pelo saldo inferior no momento da dispensa - e, conseqüentemente, pelo pagamento a menor da multa rescisória por erro de processamento do agente bancário - é inegável sua obrigação de complementá-la posteriormente.

Nesse contexto, o entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho está consubstanciado na OJ. 341 da SDI-1/TST:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22.06.04.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal seria de forma indireta por ofensa à legislação infraconstitucional, o que constitui óbice à revista, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Também não restou demonstrada a violação ao art. 7º, XXIX/CF, conforme dispõe o art. 896, "c", da CLT, ou seja, de forma literal e direta, até porque a interpretação realizada é a que melhor se enquadra no comando constitucional.

Da mesma forma não há que se falar em vulneração à Súmula 362 e a OJ. 243, desta Corte, pois não guardam pertinência com a matéria controvertida.

Quanto aos demais dispositivos legais invocados, o agravante des-
 coudeu-se do indispensável prequestionamento, a teor da Súmula
 297/TST, sendo ainda certo que a decisão em consonância com
 Orientação Jurisprudencial desta Corte afasta eventual alegação de
 afronta às normas legais.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT.

Nego seguimento ao agravo, a teor do art. 896, § 6º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-896/1991-013-01-40.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**
ADVOGADO : **GUILMAR BORGES DE REZENDE**
AGRAVADO : **NELSON DE CASTRO**
ADVOGADA : **GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO**
D E C I S Ã O

Vistos.

O Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio da decisão de fls.121/23 denegou seguimento ao recurso de revista por entender não configuradas as violações aos dispositivos legais e da Constituição Federal invocados.

Inconformada, a recorrente interpõe agravo de instrumento às fls.02/06 sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Contraminuta às fls.127/32, argüindo o agravado em preliminar, o não conhecimento do agravo por irregularidade de representação e ausência do traslado da guia de custas processuais. É negativo o juízo de retratação (fl.125).

Decido.

O agravado argüi a preliminar de irregularidade de representação, asseverando que não existe procuração outorgada ao advogado que subscreveu o agravo de instrumento, não restando configurado o mandato tácito.

As procurações reproduzidas às fls. 11 e 51 não contemplam o nome do advogado Guilmar Borges de Rezende, OAB 22.29, que assinou isoladamente o agravo de instrumento, tampouco o subestabelecimento de fl.52. Não há que se cogitar de mandato tácito, pois não foram trasladadas as cópias das atas de audiência, incidindo o entendimento da Súmula 164 do TST, o que conduz ao não-conhecimento do recurso por inexistente.

Nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-911/2003-045-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : **EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.**
ADVOGADO : **CLÉLIO MARCONDES**
AGRAVADO : **CARLOS APARECIDO MARQUES GUMARÃES**
ADVOGADA : **CÍNTIA GUMARÃES DUARTE**
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pela decisão de fls. 147/148, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada pela incidência das OJ 344 e 341 da Eg. SDI-1 e pelo óbice do art. 896, § 6º, da CLT.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/14, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contraminuta e contra-razões às fls. 152/159.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

DECIDO

PRESCRIÇÃO DO FGTS. EXPURGOS.

O Eg. Regional, às fls. 101/107, deu provimento ao recurso do reclamante, afastando a prescrição bienal e condenando a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS.

Interpostos embargos de declaração que foram rejeitados (fl. 116).

Na revista a reclamada alega que o entendimento de que o prazo prescricional começou a fluir com a vigência da LC 110/01 ofendeu o art. 7º, XXIX, da CF e contrariou a Súmula 362 e OJ 243 da SDI-1, além de trazer arestos para confronto de teses.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a alegação de contrariedade à OJ 243 e de divergência jurisprudencial não viabilizam a revista.

Por outro lado, com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, não há dúvida quanto à melhor interpretação a ser dada ao art. 7º, XXIX, da CF, prevalecendo o entendimento de que a contagem do prazo prescricional tem início com a edição da Lei 110/2001. Não se configura, portanto, a violação ao artigo supracitado.

Ressalte-se que não há contrariedade à Súmula 362 desta Corte, pois trata do prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, hipótese que não é a dos autos.

2. EXPURGOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, às fls. 101/107, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, condenando a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS.

Na revista (fls. 118/143), a reclamada alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, alegando violação aos arts. 5º, XXXVI, da CF, 18, §1º, da Lei 8.036/90, 4º, da LC 110/01, 10, I, do ADCT e Dec. 99.684/90. Traz arestos para confronto.

Assevera que, quando da rescisão contratual, efetuou o pagamento da multa de 40% sobre o total dos depósitos na conta vinculada do reclamante.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a alegação de violação de lei federal e de divergência jurisprudencial não viabilizam a revista.

Ademais, o acórdão do Regional está em consonância com a OJ 341 da SDI-1 desta Corte, não restando configurado, desta forma, a violação aos artigos 10, I, do ADCT e 5º, XXXVI, da CF, sendo ainda certo que não há ofensa a ato jurídico perfeito, porquanto foram deferidos valores complementares ao que restou quitado, continuando a surtir efeito a rescisão contratual operada.

Nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2005.

Juíz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-912/2003-004-13-41.4TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADO : **MÉRCIA CARLOS DE SOUZA**
AGRAVADO : **ARIOVALDO SEVERO DE FREITAS**
ADVOGADA : **JOSÉ ARAÚJO DE LIMA**
D E C I S Ã O

Vistos.

O Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, pela decisão de fl. 137/138, denegou seguimento ao recurso de revista por não atender aos requisitos intrínsecos de admissibilidade.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/11, com fulcro no art. 897, "b" da CLT, pretendendo desconstituir o despacho agravado. Sustenta que foram violados os artigos 7º, inciso XXIX, 5º, inciso XXXVI, e 37, §6º todos da Constituição Federal, bem como comprovada a contrariedade à Súmula 362, desta Corte.

Contraminuta às fls. 167/186.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

DECIDO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, às fls. 112/113, decidiu:

"(...)QUANTO À PRESCRIÇÃO - por maioria, afastar a prescrição aplicada, considerando que o direito ao expurgo do FGTS somente começou a fluir a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, portanto, não há que se falar em prescrição total do direito de ação do autor, vencido o Juiz Relator e contra o voto da Juíza Ana Nóbrega que não afastavam(...)" (fl.112).

Em sede de embargos de declaração, reafirmou o regional:

"que a decisão que determina o reembolso da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente do pagamento dos expurgos inflacionários de que trata a Lei Complementar nº 110/2001, não viola ato jurídico perfeito".

Na revista a recorrente alega ofensa aos arts. 7º, inciso XXIX, 5º, inciso XXXVI, e 37, § 6º todos da Constituição Federal, bem como a contrariedade às Súmulas 362 desta Corte, considerando a data da extinção do contrato de trabalho como o termo inicial para cômputo do prazo prescricional para postular a incidência da indenização de 40% sobre os expurgos inflacionários do FGTS previstos na Lei Complementar nº 110/2001.

A reclamada apresenta agravo de instrumento pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado, sustentando que a questão atrai a incidência dos dispositivos constitucionais invocados. Acrescenta que o posicionamento exposto no despacho não é pacífico, afastando-se, assim, o óbice ao conhecimento da revista com base na Súmula 333/TST.

O inconformismo do agravante, também expendido na revista, vincula-se à interpretação que se deu à Lei 110/2001 no sentido de autorizar o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, violando com isso os dispositivos constitucionais e legais invocados.

A matéria é de fácil deslinde na medida que foram editadas Orientações Jurisprudenciais sobre a matéria - OJ's 341 e 344, da SDI-1 desta Corte -, não havendo mais dúvida quanto à responsabilidade do empregador e o marco inicial para contagem do prazo prescricional. No tocante ao artigo 5º, XXXVI da CF, não há que se falar em ofensa a ato jurídico perfeito, porquanto não se considerou nula a rescisão contratual, mas apenas o início do prazo prescricional a partir da edição da Lei Complementar 110/2001.

Quanto ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal e Súmula nº 362 desta Corte, verifica-se a absoluta impertinência com o objeto da revista, porquanto do direito de regresso dos órgãos públicos e reclamação do FGTS na vigência do contrato de trabalho e após a sua extinção.

Nego seguimento ao agravo.

Publique-se

Brasília, 30 de junho de 2005.

Juíz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-940/2003-032-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GONÇALVES REBELLO
AGRAVADO : JORGE DA SILVA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEBAB MALESON
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento de decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

O reclamante apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Registro, inicialmente, que por se tratar de procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do presente recurso de revista é restrita a contrariedade à súmula do TST e a ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). Pois bem.

A conclusão do eg. 1º Regional no sentido de que o prazo prescricional para pleitear as diferenças da indenização de 40% do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários é contado do rompimento contratual e que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento de tal verba, merece pequeno reparo, porém sem alteração de resultado.

É que a iterativa, notória e atual jurisprudência desta eg. Corte, consubstanciada nas OJSBDII de nºs 341 e 344, respectivamente, proclamam a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças ora pleiteadas e que o marco prescricional inicia-se com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001.

In casu, informa o eg. Regional (vide fls. 84) que o ajuizamento da ação ocorreu em 27.6.2003, logo, não incide qualquer prescrição. Incólumes os dispositivos da CF dito violados, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação (constitucional e infraconstitucional) pertinente à matéria realizada pelo eg. TST.

Em conclusão, e por tais fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005 (3ªf).

Juiz Convocado Ricardo Machado

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-958/1998-011-06-40.9TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : ATENTO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
AGRAVADO : ORLANDO SIDRÔNIO DOS SANTOS
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Sem contraminuta (fl. 10).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, quais sejam, as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista, a cópia da decisão agravada bem como a sua certidão de publicação, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST em face dos termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Assim, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-959/2003-252-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEBASTIÃO PEREIRA
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
AGRAVADA : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravante não trasladou quaisquer das peças previstas no §5º e inciso I do art. 897 da CLT, as quais devem ser juntadas necessariamente no momento da interposição do agravo, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, valendo ressaltar que os documentos a fls. 07/64 são estranhos à demanda. Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2005 (4ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-972/2003-063-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JUAREZ ANTÔNIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CLÉVERSON SÉRGIO AULER
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. TATHIANA DO NASCIMENTO
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

No recurso de revista o reclamante alegou violação ao artigo 477, § 2º e divergência jurisprudencial.

Ora, tratando-se de procedimento sumaríssimo, a divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial (E-RR-973/2002-001-03-00.9, Ac.TP, Relator Ministro Milton de Moura França, julgado em 24/06/2004) não impulsionam o processamento do recurso de revista, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). Ora, não observando o agravante tais requisitos, revela-se efetivamente desfundamentada a revista, nos moldes detectados na origem.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005 (5ªf).

Juiz Convocado Ricardo Machado

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-974/2000-006-04-40.2RT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA PEREIRA ZANARDI
AGRAVADO : RENATO RUBENS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AIRTON LUÍS NESELLO
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista (fls.174/176), a agravante acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/09.

Sem contraminuta (certidão de fl. 182-v).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

Decido.

Compulsando os autos verifico que o carimbo do protocolo do recurso de revista encontra-se ilegível (fl.159), impossibilitando a aferição da tempestividade do apelo.

Vale o registro de que o agravo está sendo processado em autos apartados e não existem outros elementos que possam comprovar a interposição do recurso em tempo hábil, não servindo para tanto a menção feita no despacho denegatório de processamento do apelo.

Cumprre esclarecer que o juízo de admissibilidade exercido pelo regional não vincula esta Turma, sendo certo que a irregularidade no tocante ao protocolo, anteriormente referida, impede o julgamento do recurso principal, o que acarreta a conclusão de deficiência na formação do instrumento.

Neste passo vale citar precedente desta Corte:

"RECURSO DE REVISTA - CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL - TRASLADO DEFICIENTE. Em que pese o provimento do agravo de instrumento, relatado por juiz convocado, verifica-se a inviabilidade do processamento da revista, uma vez que a petição do apelo foi trasladada, nos autos do agravo de instrumento, sem que a Agravante tivesse se preocupado em observar que o protocolo se encontrava ilegível, tornando impossível a aferição da sua tempestividade. Recurso de revista não conhecido". (RR 642341/2000, 4ª Turma, Relator Min.Ives Gandra Martins Filho, DJ de 19/11/2004). Assim, NEGO SEGUIMENTO ao agravo pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-989/2003-059-15-40.9 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA ÁVILA
AGRAVADO : CORNELIO JUSTINO DE PAIVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento de decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

O reclamante apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Registro, inicialmente, que por se tratar de procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do presente recurso de revista é restrita a contrariedade à súmula do TST e a ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). Pois bem.

A conclusão do eg. 15º Regional no sentido de que o prazo prescricional para pleitear as diferenças da indenização de 40% do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários é contado da Lei Complementar nº 110/2001 e que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento de tal verba, harmoniza-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta eg. Corte, consubstanciada nas OJSBDII de nºs 344 e 341, respectivamente.

Assim, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, restando incólumes os dispositivos da CF dito violados, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação (constitucional e infraconstitucional) pertinente à matéria realizada pelo eg. TST.

Registro, por fim, que também não há falar em contrariedade à Súmula de nº 362/TST, por se referir à situação diversa da delineada nos autos.

Em conclusão, e por tais fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005 (5ªf).

Juiz Convocado Ricardo Machado

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-993/2002-001-04-40.9 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPOSTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA RAQUEL RUPPEN-THAL
AGRAVADO : EVERALDO FARIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARIEL SEVERO
AGRAVADO : OFFICE EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.
D E P A C H O

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls.91/94, negou provimento ao recurso ordinário da segunda reclamada, mantendo a responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas.

A reclamada interpõe recurso de revista às fls.96/112, com apoio no art. 896, "a" e "c", da CLT, sustentando que a r. decisão violou os arts. 54 e 71, da Lei 8.666/93, 2º, 5º, II, 57 e 59, da Constituição Federal, 8º da CLT, bem incorreu em contrariedade à Súmula 331, IV, desta Corte. Colaciona arestos para o confronto de teses.

Assevera que "a situação da empresa contratada foi analisada minuciosamente e não havia, na época, qualquer óbice na sua contratação"(fl.105), acrescenta ainda que, "Jamais poderia a súmula testilhar com a lei ou mesmo dar a ela interpretação diferente do que o seu próprio texto". (fl.109).

O Juiz Presidente da 4ª Região, pela decisão de fls.13/114, denegou seguimento ao recurso de revista ao entendimento de que não restou evidenciada a "violação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal indicados, na forma da alínea c do art. 896 da CLT".

Inconformada com a r. decisão, a recorrente interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/20, asseverando que "Não poderia, assim, o magistrado no juízo de admissibilidade, quando deveria analisar apenas os requisitos intrínsecos e extrínsecos do recurso, versar sobre o mérito, que é competência do TST. A violação ou não dos artigos invocados não poderia ser examinada pelo magistrado, o que demonstra a impropriedade do fundamento invocado para negar seguimento ao recurso e a necessidade de reforma do r. despacho, sob pena de quebra do princípio da ampla defesa". (fl 05).

Sustenta que restaram violados os arts. 2º, 5º,II, 37, caput e 59, da Constituição Federal, 54 e 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 5º, "a", da Lei 7.701/88, bem como a contrariedade à Súmula 331 deste Tribunal, arts. 18, II, do CPB, 8º da CLT, OJ 215 da SDI-1/TST. Transcreve jurisprudência para o confronto de teses.

Sem contraminuta (certidão de fl.121-v).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

É o relatório.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Regional, pela decisão de fls. 91/94, manifestou-se sobre a matéria, assim dispondo:

"Cumprir sinalar, por oportuno, ser irrelevante que não haja ilicitude no contrato firmado entre prestadora e tomadora. Ainda que a contratação da prestadora tenha se dado por meio de licitação, incide, à espécie, o disposto no artigo 37, § 6º, da Carta Magna, que assim dispõe, verbis: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Impertinente, pois, a observância ao Decreto-lei nº 2300/86. De invocar-se, ainda, a propósito, o Enunciado de Súmula nº 11 deste Regional, verbis: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI 8.666/93. A norma do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 não afasta a responsabilidade subsidiária das entidades da administração pública, direta e indireta, tomadores dos serviços.

Não pode o trabalhador, parte hipossuficiente, ser responsabilizado pela inadimplência da prestadora de serviços, enquanto a tomadora é diretamente beneficiada pelo trabalho. Recorde-se, entre os fundamentos da República Federativa do Brasil estão os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, III, CF/88). A Constituição da República estabelece, ainda, como direito social, o trabalho (art. 6º) e, como fundamento da ordem econômica, a valorização do trabalho humano e livre iniciativa (art. 170). Note-se, ainda, que a prestadora de serviços, apesar de notificada na pessoa de seu titular, conforme consta à fl. 18, não atende ao chamamento judicial, sendo revel e confessa quanto à matéria de fato".

Primeiramente, ressalte-se que, conforme disposto no art. 896, § 1º, da CLT, o "Recurso de Revista será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão", razão pela qual não prospera o inconformismo do recorrente quanto a este aspecto.

O Regional, no caso, nada mais fez do que aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula 331, IV, do TST, na redação dada pela Resolução nº 96, de 11.09.2000:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Deste modo, não se verifica a vulneração aos dispositivos constitucionais, arts. 2º, 5º, II, 37, caput e 59 e 8º da CLT, pela impertinência em sua invocação, ausência de prequestionamento ou a sua observância, incidindo o art. 896, §§ 4º, da CLT e Súmula 333 desta Corte.

Também, não há que se cogitar de ofensa ao princípio da ampla defesa, porquanto restou garantido ao recorrente.

Quanto a OJ. 215 da SDI-1/TST, não se pode referendar a alegação de que teria sido contrariada, pois não há pertinência alguma com a matéria versada e, mesmo que houvesse, encontraria óbice na Súmula 126/TST.

Quanto aos demais dispositivos legais e constitucionais mencionados, registre-se que o recorrente descurou-se do indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 297 deste Tribunal.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1000/1999-271-04-40.7 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JÉFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : JOSÉ ARISTEU BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARIA DILVA RIBEIRO
AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DOS VENDEDORES AMBULANTES DO CAMELÓDROMO DE TRAMANDAÍ - RS
ADVOGADA : DRA. FELICIANA LUMERTZ EUZÉBIO

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

O INSS interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Os agravados não apresentaram contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho, a fls. 83, oficiou pelo não conhecimento do apelo.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravante tomou ciência do v. despacho regional em 04/02/2005, sexta-feira (fls. 75), tendo o prazo recursal começado a fluir no primeiro dia útil subsequente, 10/02/2005, quinta-feira. Verifico, todavia, que o INSS protocolizou o agravo de instrumento somente em 02/3/2005, quarta-feira (fls. 2), isto é, após o transcurso do prazo legal, no caso em dobro (Decreto-Lei nº 779/69), o qual se encerrou no dia 25/02/2005 - sexta-feira.

Impende ressaltar que inexiste nos autos qualquer documento que comprove a existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (Súmula de nº 385 do TST, ex-OJSBDI1 de nº 161). Diante de tal cenário, considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, manifesta a intempestividade do apelo.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1005/2002-034-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LOPEZ E ORTEGA COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE
AGRAVADO : NELSON DE NEGRIS FILHO
ADVOGADA : DRA. KARLA ALONSO CASAMAYOR PINHEIRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária não apresentou contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não provimento do agravo.

É o relato necessário.

DECIDO

As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas, em desatenção ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao artigo 830 da CLT.

Anoto, outrossim, a inexistência de certidão nos autos que ateste a autenticidade das referidas peças, bem como a não utilização da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, é dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2005 (4ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1009/2003-011-05-40.0TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : JAILTON SANTOS SANTANA
ADVOGADA : MAGDA TEIXEIRA DE ALMEIDA
AGRAVADA : INDÚSTRIA BAIANA DE COLCHÕES E ESPUMAS LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 01/11.

Sem contraminuta (fl. 85-v).

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o carimbo de protocolo do Recurso de Revista (fl. 71) encontra-se ilegível, o que torna impossível a aferição da tempestividade do apelo.

Aplica-se, pois, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI/TST, verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constituiu elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Dessa forma, o agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Em face do disposto no artigo 896, § 5º, da CLT e art. 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1015/2003-001-17-40.4TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEST CELULAR S.A.
ADVOGADO : RODRIGO FRANZOTTI
AGRAVADO : SÉRGIO DIOGO ROSA
ADVOGADA : NEILIANE SCALSER

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/08.

Contra-razões e contraminuta às fls. 65/72.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls.45/47), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista (OJT 18/SBDI1/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fls. 56/58) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDI1, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1026/2002-383-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA ESCOLA INFANTIL 'MADRE JOANA ZONCA'
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA
AGRAVADA : VALÉRIA ZANGRANDE CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. RUI JOSÉ SOARES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JÉFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária não apresentou contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

É o relato necessário.

DECIDO

O eg. 2º Regional emprestando provimento ao recurso ao recurso ordinário do INSS, desconstituiu a homologação judicial de acordo firmado entre as partes, baixando os autos à origem para que fossem discriminadas no termo de ajuste as verbas acordadas.

Trata-se, portanto, efetivamente de decisão interlocutória, assim considerada como todo ato judicial que resolva questões incidentes, podendo ser ou não de mérito.

Logo, incabível o recurso de revista no presente momento, nos termos da Súmula de nº 214 do TST.

Desta forma, em face do preceito contido no art. 893, §1º, da CLT, somente quando o Tribunal Regional houver apreciado o recurso ordinário contra a nova decisão, a ser proferida pelo Juízo de 1º grau, e se observados os pressupostos do recurso de revista, é que será possível o exame, pela instância extraordinária, da matéria relativa à prescrição afastada, não se vislumbrando, pois, qualquer prejuízo com o procedimento.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005 (2ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1042/2004-004-21-40.5 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO : JUDAS TADEU DANTAS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária não apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A agravante não trasladou quaisquer das peças previstas no §5º e inciso I do art. 897 da CLT, as quais devem ser juntadas necessariamente no momento da interposição do agravo, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Assim, tendo sido interposto o presente agravo em 17 de fevereiro de 2005 (fls. 02), inviável seu processamento nos autos principais, de-saturizado desde 1º de agosto de 2003, pelo Ato da Presidência do TST de nº 162/2003.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembrando ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1048/2003-095-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : EATON LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANE GALDINO DOS SANTOS
AGRAVADO : EDSON LUIZ FAVRIN
ADVOGADA : DRA. LUCINÉIA SCHIAVINATO LAZZARETTI

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

O reclamante apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Registro, inicialmente, que por se tratar de procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do presente recurso de revista é restrita a contrariedade à súmula do TST e a ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). Logo, nestes limites as arguições serão analisadas.

A conclusão do eg. 15º Regional no sentido de que o prazo prescricional para pleitear as diferenças da indenização de 40% do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários é contado da Lei Complementar nº 110/2001 e que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento de tal verba, harmoniza-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta eg. Corte, consubstanciada nas OJSBDII de nºs 344 e 341, respectivamente.

Ademais, o pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exige o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo, como na hipótese em exame, que a quitação não foi integral, não havendo com isso qualquer afronta aos artigos 5º, XXXVI e XXVI e 7º XXIX da CF.

Ademais, "A superveniência de declaração de um direito aliada à promulgação de lei complementar para dar efetividade a decisão emanada do Supremo Pretório, não pode, jamais, produzir esse malefício. Vale dizer, o fato de o empregador ter adimplido uma obrigação segundo os termos da lei vigente à época, não o exime de responder por alterações legais futuras; é o risco que corre diante da posição que ocupa frente a sociedade." (AIRR-56496/2001-016-09-00.1, Ac. 3ª T., Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 26/09/2003).

Assim, incólumes os dispositivos da CF ditos violados, bem como a Súmula de nº 330 desta Corte, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação (constitucional e infraconstitucional) pertinente à matéria realizada pelo eg. TST.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005 (5ªf).

Juiz Convocado Ricardo Machado

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1050/2004-002-21-40.9 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADA : LUZARTE DE MEDEIROS BRITO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária não apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A agravante não trasladou quaisquer das peças previstas no §5º e inciso I do art. 897 da CLT, as quais devem ser juntadas necessariamente no momento da interposição do agravo, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Assim, tendo sido interposto o presente agravo em 14 de março de 2005 (fls. 02), inviável seu processamento nos autos principais, de-saturizado desde 1º de agosto de 2003, pelo Ato da Presidência do TST de nº 162/2003.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembrando ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1069/2003-013-05-40.5TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : VALTON DÓREA PESSOA
AGRAVADO : AUGUSTO CÉSAR LIMA DE MORAES
ADVOGADO : LAERSON DE OLIVEIRA MOURA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por deserto, interpôs agravo de instrumento às fls. 01/09.

Sustenta que a v. decisão atacada violou o art. 511, §2º, do CPC pois não foi intimada para sanar o vício e que a diferença é ínfima em razão dos depósitos já efetuados. Traz arestos para confronto de teses.

Contraminuta e contra-razões às fls. 131/137. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

DESERÇÃO

Não há como ser afastada a deserção detectada na decisão agravada.

O valor arbitrado à condenação foi de R\$80.000,00 (fls. 49/56). Quando da interposição do recurso ordinário foi depositado o valor de R\$4.169,33(fl. 78), inferior à quantia total fixada. Cabia à reclamada, quando da interposição do recurso de revista, efetuar o depósito que garantisse o valor total da condenação, ou seja, a importância de R\$8.803,52, que correspondia ao valor para interposição do recurso de revista à época. No entanto, foi depositado o valor de R\$8.339,00(fl.124 e 125), não atingindo o valor da condenação e inferior ao exigido para interposição do recurso de revista.

É este o entendimento deste Tribunal, consubstanciado na Súmula 128, I: "Depósito recursal. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05.

I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Por outro lado, o depósito recursal deve ser comprovado no prazo referente ao recurso. A jurisprudência desta Casa quanto ao tema em debate é pacífica, consubstanciada na Súmula 245:

"Depósito recursal. Prazo. O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. A interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal."

Assim, estando o despacho em consonância com a jurisprudência desta Corte, não há que se falar em violação ao art. 511, §2º do CPC ou em divergência jurisprudencial.

Também não há que se falar em diferença ínfima tendo em vista a OJ 140 da SDI-1.

Nestes termos, deserto recurso, descabe a invocação, de forma subsidiária, do parágrafo § 2º do artigo 511 do CPC, uma vez que é vedada pelo item III, parte final, da Instrução Normativa nº. 17 deste Tribunal:

"As demais disposições oriundas da alteração do processo civil, resultantes da referida lei, consideram-se inaplicáveis ao processo do trabalho, especialmente o disposto no artigo 511, "caput", e seu parágrafo 2º."

Assim, com base no artigo 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1102/2003-063-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANHEMBI TURISMO E EVENTOS DA CIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : IZAIAS LIMA DA ENCARNÇÃO
AGRAVADO : RUBENS GARCIA
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/08.

Contraminuta e contra-razões às fls. 91/106.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão referente ao julgamento dos embargos de declaração (fl.89), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fls. 10/11) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1103/2003-019-04-40.5TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELSON LUIZ LINCK ROCHA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO
AGRAVADO : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. ROBERTO GODOLPHIN COSTA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao recurso ordinário do reclamante quanto à unicidade contratual e consecutários financeiros postulados em face da anistia levada a efeito com base no art. 6º da Lei 8.878/94, por entender não se tratar de reintegração mas de readmissão por expressa determinação legal, inclusive, vedada explicitamente a "remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo".

O Agravante, em sede de Revista, pugna pela reforma da decisão recorrida sustentando que o caso é de reintegração, eis que a readmissão depende de concurso público de sorte que a decisão regional viola o art. 37, II da CF e contraria a Súmula 473 da Suprema Corte. Aduz que a anistia traduz a nulidade da dispensa de sorte que produz efeitos **ex tunc**. Trouxe aresto ao confronto de teses.



O acórdão do Regional encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial Transitória da SDI dessa Corte de n. 56, que consagra sob o título "ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. EFEITOS FINANCEIROS DEVIDOS A PARTIR DO EFETIVO RETORNO À ATIVIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 221 da SDI-1, DJ 20.04.05)", que "os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei nº 8.878/94 somente serão devidos a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração em caráter retroativo", pelo que atrai a incidência da Súmula 333/TST, não se vislumbrando a violação apontada.

Desse modo, torna-se inviável o processamento do recurso de revista, a teor do art. 896, §4º da CLT.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1104/1999-009-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ
PROCURADOR : ERNANI BARROS MORGADO FILHO
AGRAVADO : ALEXANDRE SANT'ANNA DE ALVARENGA
ADVOGADO : BENEDITO JORGE DE JESUS
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/10.

Sem contraminuta (fl. 73). Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho às fls. 76/77 pelo desprovimento do agravo

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls.65/66), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista (OJT 18/SBDII/TST).

Por outro lado, a cópia do acórdão recorrido foi trasladada de forma incompleta.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fl. 68) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de facultade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1121/2004-044-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADA : DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO
AGRAVADO : LEANDRO CLARA LEMOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CIDELOMAR MARINHO CABRAL
AGRAVADO : T & P RECURSOS HUMANOS E ADMINISTRÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA ALVES CABRAL
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A primeira reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

"O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBDII de nº 285).

Logo, não atendida tal exigência (vide fls. 169), forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (CLT, art. 897, § 5º, da CLT), eis que obstaculizada a possibilidade de aferição da tempestividade do respectivo apelo.

Anoto, por oportuno, que não supre a falha constatada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional (fls. 189) no particular aspecto, à míngua de possibilidade de confrontação.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-1126/2002-029-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CÉLIO SANTOS FONSECA
ADVOGADO : DR WILSON REIS
Agravado : SIDERAL VEÍCULOS LTDA

AGRAVADO : JAIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR NELSON FRANCISCO SILVA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

1. Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls. 02/10.

Contraminuta apresentada às (fls. 110/113).

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

2. **NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.**

Conforme se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória para formação do instrumento, como preceitua o § 5º do art. 897 da CLT e inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Ademais, na forma do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Cabe acrescentar que, no caso, a juntada das peças posteriormente à interposição do recurso não é suficiente para sanar a irregularidade pela sua não juntada com o recurso.

Assim, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1126/2000-281-04-40.3 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : DMS ELASTÔMEROS BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETO
AGRAVADO : CAETANO CORRÊA CARDOSO
ADVOGADO : DR. TELMO MARTINS PHILERENO
AGRAVADO : UNITEC - MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA.
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista (fls.201/203), a agravante acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/8.

Sem contraminuta (certidão de fl. 210-v).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

Decido.

Compulsando os autos verifico que o carimbo do protocolo do recurso de revista encontra-se ilegível (fl.187), impossibilitando a aferição da tempestividade do apelo.

Vale o registro de que o agravo está sendo processado em autos apartados e não existem outros elementos que possam comprovar a interposição do recurso em tempo hábil, não servindo para tanto a menção feita no despacho denegatório de processamento do apelo. Cumpre esclarecer que o juízo de admissibilidade exercido pelo regional não vincula esta Turma, sendo certo que a irregularidade no tocante ao protocolo, anteriormente referida, impede o julgamento do recurso principal, o que acarreta a conclusão da deficiência na formação do instrumento.

Neste passo vale citar precedente desta Corte:

"RECURSO DE REVISTA - CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL - TRASLADO DEFICIENTE. Em que pese o provimento do agravo de instrumento, relatado por juiz convocado, verifica-se a inviabilidade do processamento da revista, uma vez que a petição do apelo foi trasladada, nos autos do agravo de instrumento, sem que a Agravante tivesse se preocupado em observar que o protocolo se encontrava ilegível, tornando impossível a aferição da sua tempestividade. Recurso de revista não conhecido". (RR 642341/2000, 4ª Turma, Relator Min.Ives Gandra Martins Filho, DJ de 19/11/2004). Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1128/1992-221-05-40.2TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A
ADVOGADA : JULIANA CABRAL DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CÉSAR AUGUSTO DANTAS VIANA
ADVOGADO : EROMIR BARRETO DO SACRAMENTO
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 01/04.

Contra-razões às fls. 176/177 e contraminuta às fls. 178/180.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por força do art. 82 do RITST.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado das peças obrigatórias para formação do instrumento, a exemplo da cópia do recurso de revista, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Impossível, portanto, a verificação do acerto ou desacerto da decisão agravada.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1149/2003-007-08-40.2 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
Agravado : MARCOS ANTÔNIO RAMOS GEMAQUE
ADVOGADO : EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

1. Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls. 03/04.

Contraminuta apresentada às (fls. 63/70).

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

A revista é veiculada por violação ao artigo 114 da Constituição Federal, sustentando a recorrente ora agravante que se trata de demanda que foge à competência da Justiça do Trabalho, porque pressupõe o reconhecimento de eventuais diferenças na Justiça Federal. A matéria controvertida refere-se à repercussão dos expurgos na multa de 40% do FGTS, que se trata de parcela que, indubitavelmente, tem origem no contrato de trabalho, independente de da apuração de diferenças se verificar em outro ramo do Judiciário, não se configurando a violação mencionada.

Quanto à alegação de ilegitimidade o apelo, referida preliminar encontra-se desfundamentada, vez que não se sustenta em violação de dispositivo constitucional ou Súmula desta Corte.

Nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1164/2003-009-13-40.6TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : **NAPOLEÃO MOTA**
ADVOGADO : **DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA**
AGRAVADA : **BOMPREGO S.A.- SUPERMERCADOS DO NORDESTE**
ADVOGADO : **DR. FRANCISCO PEDRO DA SILVA**

DESPACHO

O Reclamante, às fls. 02-07, interpõe Agravo de Instrumento, em face da denegação de seguimento da Revista pelo despacho de fl.136. Sem contraminuta e contra-razões.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

PRAZO PRESCRICIONAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

O Regional consignou que o marco inicial da prescrição deve ser a partir da vigência da LC 110/2001.

O Reclamante assevera que não ocorreu a prescrição biennial e quinquenal sobre o direito pretendido. Aponta violação dos artigos (7º, inciso XXXIX, e 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e 4º, I, da Lei Complementar 110/2001, além de divergência jurisprudencial).

A decisão do Regional está de acordo com o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

Na hipótese, o empregado ajuizou a reclamatória em 26.08.2003 e tomou conhecimento de seu direito à correção dos depósitos do FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001 de 29/06/2001, hipótese em que se revela desobedecido o prazo biennial, porque ajuizada a ação trabalhista após o biênio que sucedeu ao advento da referida Lei.

Inócuas a transcrição de jurisprudências ou o apontamento de violação infraconstitucional, ante o consagrado no disposto do art. 896, § 6º, da CLT. Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 5º e do § 6º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1183/2003-002-04-40.7TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : **BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.**
ADVOGADO : **DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA**
AGRAVADO : **ARLINDO RODRIGUES MASCARELLO**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI**

DESPACHO

O Juízo de admissibilidade (fl. 116-117) denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada por não verificar presentes os requisitos de admissibilidade próprios do rito sumaríssimo (violação direta de dispositivo constitucional ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST).

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02-07. Sustenta que a Revista de fls. 105-114 preenche os pressupostos de admissibilidade.

Contraminuta às fls.74-80 e contra-razões às fls 81-87.

O Agravo de instrumento encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que a Reclamada deixou de apresentar peça essencial para a sua formação, qual seja, a procuração outorgada ao advogado do agravado, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

A Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei 9.957/2000 (rito sumaríssimo na Justiça do Trabalho), em seu item III, tem a mesma disposição.

Assim, não foram observados os pressupostos intrínsecos do Recurso.

Não conheço do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1187/2003-002-21-40.2TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : **BANCO ABN AMRO REAL S/A**
ADVOGADA : **LARISSA DOS SANTOS DANTAS**
AGRAVADO : **LEONARDO DA SILVEIRA LUCENA**
ADVOGADO : **MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA**

DE C I S I Ã O

Vistos os autos.

A Presidência do TRT da 21ª Região denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado por irregularidade de representação processual.

Agrava de instrumento o reclamado, às fls. 02/12, sustentando o cabimento daquele recurso por violação aos artigos 13 e 37 do CPC.

Sem contraminuta (fl. 142).

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

O Tribunal Regional da 21ª Região, pela decisão de fl. 130, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado por irregularidade de representação, eis que não há nos autos "instrumento procuratório hábil a habilitar a subscritora do recurso de revista como patrona do reclamado".

Nas razões do agravo de instrumento, o reclamado aduz que "o vício apresentado poderia ser sanado mediante notificação da parte para juntar o instrumento procuratório, com fulcro no artigo 13 e 37 do CPC".

Não prosperam os argumentos do reclamado uma vez que a regularidade de representação constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, que deve ser satisfeito no momento da sua interposição. A parte desfruta de prazo para interpô-lo e satisfazer todos os seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade dentre os quais a regular representação em juízo.

Por outro lado, a matéria já não mais comporta discussões nesta Corte Trabalhista haja vista o disposto na Súmula 383 desta Corte:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)"

Note-se que ao agravante foram assegurados o contraditório e a ampla defesa, não podendo pretender, agora, que o Egrégio Tribunal Regional esteja violando o artigo 5º, LV, da CF/88, por ter emitido juízo quanto aos pressupostos de admissibilidade daquele recurso.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1212/2003-055-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : **JOSÉ WALTER DE SOUZA**
ADVOGADA : **DRA. MARIA DA PENHA DE S. AR-RUDA**
AGRAVADO : **LATICÍNIOS XINGÓ LTDA.**
ADVOGADO : **DR. OLIVEIRA ALVES DA COSTA**

DE C I S I Ã O**RELATÓRIO**

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravante tomou ciência do v. despacho regional em 18/3/2005, sexta-feira (certidão a fls. 52), tendo o prazo recursal, começado a fluir em 21/3/2005, segunda-feira e encerrado em 28/3/2005 - segunda-feira. Verifico, todavia, que o reclamante protocolizou o agravo de instrumento somente em 30/3/2005 (fls. 2), isto é, após o transcurso do octídio legal.

Impende ressaltar que inexistente nos autos qualquer documento que comprove a existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (Súmula nº 385 do TST, ex-OJSBDI1 de nº 161).

Diante de tal cenário, considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, manifesta a intempestividade do apelo, como já acima pontuado.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1224/2003-094-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : **LUIZ FERNANDO VIEIRA**
ADVOGADO : **CLÁUDIO APARECIDO VIEIRA**
AGRAVADO : **ROBERT BOSCH LTDA.**
ADVOGADO : **FLÁVIO SARTORI**

DE C I S I Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/04.

Contraminuta e contra-razões às fls. 165/173.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls.136/139), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista (OJT 18/SBDI1/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciarem a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fl. 160) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDI1, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1226/2003-122-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : **IBM BRASIL INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.**
ADVOGADO : **JOSÉ EDUARDO HADDAD**
AGRAVADO : **GILBERTO UBIALI**
ADVOGADA : **TATIANA VEIGA OZAKI**

DE C I S I Ã O

Vistos os autos.

A Juíza Vice-Presidente do 170/171, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada pela incidência das OJ 344 e 341 da Eg. SDI-1 e por óbice do art. 896, § 6º, da CLT.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/13, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contra-razões e contraminuta às fls. 176/199.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

DECIDO**PRESCRIÇÃO DO FGTS. EXPURGOS.**

O Eg. Regional, às fls. 138/145, quanto à prescrição asseverou que: "a matéria já foi apreciada por este C. Tribunal, consoante o v. Acórdão de fls. 60/67 e 74/77, sendo vedada nova discussão".

Na revista a reclamada alega que a prescrição tem como marco inicial o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho conforme dispõe o art. 7º, XXIX, da CF. Alega que o entendimento de que o prazo prescricional começou a fluir com a vigência da LC 110/01 ofendeu os arts. 5º, XXXVI, da CF, 6º da LICC e 60, §4º, IV, da CF.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, não há dúvida quanto à melhor interpretação a ser dada ao art. 7º, XXIX, da CF, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001. Não se configuram, portanto, as violações aos artigos supracitados.

2. EXPURGOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO
O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, à fl. 141, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante, condenando a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS. Na revista (fls. 151/166) a reclamada alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, alegando violação aos arts. 5º, II, XXXVI, da CF, 18, §1º, da Lei 8.036/90 e 9 e 10 do Dec. 99.684/90. Traz um aresto para confronto.

Assevera que quando da rescisão contratual, a verba foi quitada sem ressalvas, na forma do art. 477, §2º, da CLT e Súmula 330 desta Corte.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a alegação de violação de lei federal e de divergência jurisprudencial não viabilizam a revista.

Ademais, o acórdão do Regional está em consonância com a OJ 341 da SDI-1 desta Corte, não restando configurado, desta forma, a violação ao artigo 5º, II, XXXVI, da CF, mas o cumprimento da legislação que trata da matéria, sendo ainda certo que não há ofensa a ato jurídico perfeito, porquanto foram deferidos valores complementares ao que restou quitado, continuando a surtir efeito a rescisão contratual operada.

Quanto à contrariedade à Súmula 330 desta Corte, cumpre ressaltar que a decisão recorrida está em consonância com o item I da referida Súmula, pois a quitação homologada pela entidade sindical não abrange a diferença da multa de 40% do FGTS, objeto da condenação. Incidência da Súmula 333 do TST.

**MULTA POR EMBARGOS PROTETELATÓRIOS.**

Insurge-se a reclamada contra a condenação ao pagamento da multa por embargos protetelatórios. Aduz terem sido violados os arts. 5º, XXXV, LIV, LV, 93, IX e X da CF, 125, I, 458, II, 535 e 538 do CPC. Traz arrestos a confronto.

No procedimento sumaríssimo é inviável a revista por violação de lei federal e divergência jurisprudencial.

A imposição da pena tem previsão legal e a sua aplicação fica a critério do juiz que, diante da situação fática que se lhe apresenta, pode aplicá-la ou não. Não se configuram, portanto, as violações aos dispositivos constitucionais indicados.

Nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1242/2002-066-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO : MÁRIO LUIZ RAMA

ADVOGADA : ROSIMAR FERREIRA

AGRAVADA : LONA BRANCA LOCADORA S/C LT-DA

ADVOGADO : EDSON ENEAS HAENDCHEN

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/19.

Sem contraminuta (fl. 112).

Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho à fl. 115 pelo não conhecimento do agravo.

TRASLADO DEFICIENTE

A certidão de fl. 108 tem por finalidade notificar o representante da entidade autárquica do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Ocorre que a cópia trasladada está ilegível, tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do agravo de instrumento. **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1248/2003-122-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : IBM BRASIL INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO HADDAD

AGRAVADO : MARCOS BORTOLETTO

ADVOGADA : TATIANA VEIGA OZAKI

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pela decisão de fls. 144/145, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada pela incidência das OJ 344 e 341 da Eg. SDI-I e pelo óbice do art. 896, § 6º, da CLT.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/13, pretendendo constituir os fundamentos do despacho agravado.

Contra-razões e contraminuta às fls. 150/174.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

DECIDO**PRESCRIÇÃO DO FGTS. EXPURGOS.**

O Eg. Regional, às fls. 120/123, deu provimento ao recurso do reclamante, asseverando que "a questão da prescrição bienal já resta superada neste momento processual, diante dos termos do v. Acórdão de fls. 55/57, estando, pois, preclusa a pretensão da recorrida de ver decretada a prescrição."

Na revista a reclamada alega que a prescrição tem como marco inicial o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho conforme dispõe o art. 7º, XXIX, da CF. Alega que o entendimento de que o prazo prescricional começou a fluir com a vigência da LC 110/01 ofendeu os arts. 5º, XXXVI, da CF, 6º da LICC e 60, §4º, IV, da CF.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I desta Corte, não há dúvida quanto à melhor interpretação a ser dada ao art. 7º, XXIX, da CF, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001. Não se configuram, portanto, as violações aos artigos supracitados.

2. EXPURGOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, às fls. 120/123, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, condenando a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS.

Na revista (fls. 125/140) a reclamada alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, alegando violação aos arts. 5º, II, XXXVI, da CF, 18, §1º, da Lei 8.036/90 e 9 e 10 do Dec. 99.684/90. Traz um arresto para confronto.

Assevera que quando da rescisão contratual, a verba foi quitada sem ressalvas, na forma do art. 477, §2º, da CLT e Súmula 330 desta Corte.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a alegação de violação de lei federal e de divergência jurisprudencial não viabilizam a revista. Ademais, o acórdão do Regional está em consonância com a OJ 341 da SDI-I desta Corte, não restando configurado, desta forma, a violação a violação ao artigo 5º, II, XXXVI, da CF, mas o cumprimento da legislação que trata da matéria, sendo ainda certo que não há ofensa a ato jurídico perfeito, porquanto foram deferidos valores complementares ao que restou quitado, continuando a surtir efeito a rescisão contratual operada.

Quanto à contrariedade à Súmula 330 desta Corte, cumpre ressaltar que a decisão recorrida está em consonância com o item I da referida Súmula, pois a quitação homologada pela entidade sindical não abrange a diferença da multa de 40% do FGTS, objeto da condenação. Incidência da Súmula 333 do TST.

MULTA POR EMBARGOS PROTETELATÓRIOS.

Insurge-se a reclamada contra a condenação ao pagamento da multa por embargos protetelatórios. Aduz terem sido violados os arts. 5º, XXXV, LIV, LV, 93, IX e X da CF, 125, I, 458, II, 535 e 538 do CPC. Traz arrestos a confronto.

No procedimento sumaríssimo é inviável a revista por violação de lei federal e divergência jurisprudencial.

A imposição da pena tem previsão legal e a sua aplicação fica a critério do juiz que, diante da situação fática que se lhe apresenta, pode aplicá-la ou não. Não se configuram, portanto, as violações aos dispositivos constitucionais indicados.

Nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1248/2004-040-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : MASSA FALIDA DE IRONBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARIA BARROTE GUERRA LAGES

AGRAVADO : NILSON JOSÉ ALVES PEREIRA

ADVOGADA : DRA. NEURA MARIA DE JESUS SILVA

AGRAVADO : FERMIX S.A.

AGRAVADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO GURA UNIÃO LTDA. - COFERGUSA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A primeira reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

No recurso de revista, a primeira reclamada alegou exclusivamente violação do Decreto-lei nº 7.661/45.

Ora, tratando-se de procedimento sumaríssimo, a divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial (E-RR-973/2002-001-03-00.9, Ac.TP, Relator Ministro Milton de Moura França, julgado em 24/06/2004) não impulsionam o processamento do recurso de revista, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). Assim, olvidando-se a recorrente em apontar violação constitucional ou contrariedade à Súmula desta Corte, efetivamente desfundamentada a revista, nos moldes detectados na origem.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005 (3ªf).

Juiz Convocado Ricardo Machado

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1262/2003-067-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BUNGE BRASIL S.A.

ADVOGADO : NILO COOKE

AGRAVADO : OVÍDIO DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO : MARCOS SCHWARTSMAN

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Contraminuta e contra-razões às fls. 85/90. Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

TRASLADO DEFICIENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, uma vez que a agravante não juntou aos autos procuração com a outorga de poderes ao substabelecente de fl. 23, Dr. Denis Marques de Souza.

Nos termos do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT, as partes promoverão a formação do instrumento para possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, inclusive com a juntada de procuração, sob pena de não conhecimento do recurso, cuidado que não adotou a agravante.

Ademais, também não foi trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão referente ao julgamento dos embargos de declaração (fls. 63/65), tornando-se inviável a verificação da tempestividade do recurso de revista.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fls. 81/82) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da referida assertiva.

Ressalte-se que na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial.

Assim, à míngua da juntada de todas as peças necessárias à formação do instrumento, não se pode analisar o cabimento, ou não, do agravo de instrumento e o acerto, ou não, do despacho agravado.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1262/2003-001-08-40.0TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADA : ANA PAULA DA SILVA SOUSA

AGRAVADA : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS SILVA

Advogado: Edilson Araújo dos Santos

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 03/08.

Contraminuta e contra-razões às fls. 98/101.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não pode ter seguimento, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 69/83), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I, de 30/05/97, não aproveita a Agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Vale lembrar que a verificação pelo Regional de que estão presentes os requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista (fl. 95) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da referida assertiva.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista.

Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado. **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1273/2003-003-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO DIAS DA ROSA
ADVOGADA : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
AGRAVADA : AÇOS VILLARES S/A
ADVOGADO : MAURÍCIO GRAANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO : JUCELINO ANTÔNIO FOLTRAN
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, o agravante acima nomeada apresentou agravo de instrumento às fls. 02/07.

Contraminuta às fls. 140/143 e contra-razão às fls. 144/146.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por força do art. 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE.

No exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, verifica-se que a cópia do acórdão recorrido (fls. 110/115) não contém a assinatura da Juíza Relatora, correspondendo tal irregularidade à sua inexistência.

Tal peça, necessária à formação do traslado, deve conter a assinatura de sua autora a fim de que possa produzir os efeitos válidos na ordem jurídica.

A IN nº 16/99 desta Corte é expressa neste sentido, no item IX, in verbis:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventários sem as informações acima exigidas." (grifo nosso)

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1359/2002-036-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI
AGRAVADA : RED BALL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA YAYOI YABE
D E C I S Ã O

RELATÓRIO

Pelo v. despacho a fls. 196/197 negou-se seguimento ao recurso de revista. Inconformado, o sindicato-autor interpôs agravo de instrumento, a fls. 2/21, buscando o processamento do apelo.

Contraminuta e contra-razões a fls. 201/206 e 207/213.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas, em desatenção ao item IX da Instrução Normativa de nº 16/99 do TST e ao artigo 830 da CLT.

Anoto, outrossim, a inexistência de certidão nos autos que ateste a autenticidade das referidas peças, bem como a utilização da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC.

Desse modo, não supre a exigência legal a existência de carimbos nas peças dos autos, reveladores de conferência com o original, quando assinados por pessoa desconhecida e oriundo de entidade incompetente para a prática do ato, no caso, o próprio sindicato-autor (SINTHOGASTRO).

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, é dever das partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

É o relato necessário.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1363/2001-301-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : DIDAYR DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA P. PONTE GOMES
AGRAVADA : J.L.SORSONAS & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. MILTON SÉRGIO SIMÕES LOPES
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamante interpôs agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravante não trasladou quaisquer das peças previstas no §5º e inciso I do art. 897 da CLT, as quais devem ser juntadas necessariamente no momento da interposição do agravo, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembrando ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1402/2003-005-23-40.3TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA VILTO DA SILVA
ADVOGADA : EVANEIDE MARTINS DE FREITAS
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA : DENISE COSTA SANTOS BORRALHO
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista (fls. 132/134), interpôs agravo de instrumento às fls. 02/21.

Sem contraminuta (fl. 140). Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho às fls. 143/145 pelo não provimento do agravo.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, a cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Impossível, portanto, a verificação do acerto ou desacerto da decisão agravada.

Ressalte-se que o acórdão juntado às fls. 27/38 refere-se ao Proc. RODEOF-01697.2002.002.23.00-3, em que é Reclamante Olivia Bissel Zanol.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1426/1999-201-01-40.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAURO TORRES DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ANDRADE
AGRAVADA : PHARMACIA BRASIL LTDA.
ADVOGADA : RENATA DE CAMPOS
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Contraminuta e contra-razões às fls. 55/68.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, posto que as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Restam inobservados, portanto, o item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e os arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se que não foi apresentada nem mesmo uma declaração do subscritor do agravo, dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1427/1999-133-05-40.5TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO, CORITÇA, ARTEFATOS DO PAPEL, MADEIRA E ASSIMILADOS DO ESTADO DA BAHIA - SINDICELPA
ADVOGADA : ÂNGELA MASCARENHAS SANTOS
AGRAVADA : BAHIA PULP S.A.
ADVOGADA : PAULA PEREIRA PIRES
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 01/05.

Contraminuta e contra-razões às fls. 34/44.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, posto que as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Restam inobservados, portanto, o item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e os arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se que não foi apresentada nem mesmo uma declaração da subscritora do agravo, dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1459/2003-122-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : IBM BRASIL INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO HADDAD
AGRAVADO : PEDRO QUIIOCHI NAGANAVA
ADVOGADA : TATIANA VEIGA OZAKI
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Juíza Vice-Presidente do 169/170, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada pela incidência das OJ 344 e 341 da Eg. SDI-1 e por óbice do art. 896, § 6º, da CLT.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/13, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contra-razões e contraminuta às fls. 175/198.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

DECIDO

PRESCRIÇÃO DO FGTS. EXPURGOS.

O Eg. Regional, às fls. 137/144, quanto à prescrição asseverou que: "a matéria já foi apreciada por este C. Tribunal, consoante o v. Acórdão de fls. 54/61 e 69/72, sendo vedada nova discussão".

Na revista a reclamada alega que a prescrição tem como marco inicial o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho conforme dispõe o art. 7º, XXIX, da CF. Alega que o entendimento de que o prazo prescricional começou a fluir com a vigência da LC 110/01 ofendeu os arts. 5º, XXXVI, da CF, 6º da LICC e 60, §4º, IV, da CF.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, não há dúvida quanto à melhor interpretação a ser dada ao art. 7º, XXIX, da CF, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001. Não se configuram, portanto, as violações aos artigos supracitados.

2. EXPURGOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, à fl. 140, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante, condenando a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS.

Na revista (fls. 150/165) a reclamada alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, alegando violação aos arts. 5º, II, XXXVI, da CF, 18, §1º, da Lei 8.036/90 e 9 e 10 do Dec. 99.684/90. Traz arestos para confronto.

Assevera que quando da rescisão contratual, a verba foi quitada sem ressalvas, na forma do art. 477, §2º, da CLT e Súmula 330 desta Corte.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a alegação de violação de lei federal e de divergência jurisprudencial não viabilizam a revista. Ademais, o acórdão do Regional está em consonância com a OJ 341 da SDI-1 desta Corte, não restando configurado, desta forma, a violação ao artigo 5º, II, XXXVI, da CF, mas o cumprimento da legislação que trata da matéria, sendo ainda certo que não há ofensa a ato jurídico perfeito, porquanto foram deferidos valores complementares ao que restou quitado, continuando a surtir efeito a rescisão contratual operada.

Quanto à contrariedade à Súmula 330 desta Corte, cumpre ressaltar que a decisão recorrida está em consonância com o item I da referida Súmula, pois a quitação homologada pela entidade sindical não abrange a diferença da multa de 40% do FGTS, objeto da condenação. Incidência da Súmula 333 do TST.

MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS.

Insurge-se a reclamada contra a condenação ao pagamento da multa por embargos protetórios. Aduz terem sido violados os arts. 5º, XXXV, LIV, LV, 93, IX e X da CF, 125, I, 458, II, 535 e 538 do CPC. Traz arestos a confronto.

No procedimento sumaríssimo é inviável a revista por violação de lei federal e divergência jurisprudencial.

A imposição da pena tem previsão legal e a sua aplicação fica a critério do juiz que, diante da situação fática que se lhe apresenta, pode aplicá-la ou não. Não se configuram, portanto, as violações aos dispositivos constitucionais indicados.

Nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1469/2002-101-04-40.3TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GERALDO RODRIGUES
AGRAVADO : RICARDO LUÍS ZECHLINSKI SACHARUK
ADVOGADO : MIGUEL MACHADO RIBEIRO
AGRAVADA : PROBANK LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por deserto, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/10.

Sustenta que a v. decisão atacada violou os arts. 5º, XXXVI, 511, §2º, do CPC e 769 da CLT. Argumenta que não foi intimada para sanar o vício e que o valor recolhido a menor não impede o exame do recurso ordinário. Traz arrestos para o confronto de teses.

Sem contraminuta (fl. 131). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por força do art. 82 do RI/TST.

É o relatório.

DESERÇÃO

O Eg. Regional não conheceu do recurso ordinário da reclamada por deserto. Assim restou fundamentado o acórdão:

"Apreciando os embargos de declaração opostos pelas reclamadas, as decisões das fls. 312-3 e 327-carmim, acresceram à condenação, respectivamente, o valor de R\$250,00 e complementação das custas em R\$5,00.

Não obstante, a segunda reclamada efetuou o depósito recursal e das custas apenas no valor de R\$700,00 e R\$14,00 (fls. 309-10), respectivamente, mesmo estando ciente das decisões que elevaram tais valores."

Na revista (111/116) a reclamada alega que o acórdão regional violou os arts. 5º, XXXVI da CF, 511, § 2º, do CPC, 899 e 769 da CLT. Sustenta que ao interpor o recurso ordinário preencheu todos os pressupostos para sua admissibilidade e que o aumento do valor da condenação tendo em vista a interposição de embargos pela Probank não poderia lhe prejudicar. Traz um arresto para o confronto de teses.

A alegação, nas razões de agravo, de que o valor não recolhido trata-se de diferença ínfima, não será apreciada por se tratar de inovação recursal.

O valor arbitrado à condenação foi de R\$700,00 e o das custas de R\$14,00 (fl. 38). As decisões proferidas no julgamento dos embargos de declaração das reclamadas majoraram o valor da condenação e das custas em R\$250,00 e R\$5,00, respectivamente (fls.74/75 e 89). No entanto, a reclamada não complementou os valores, efetuando o depósito recursal e das custas apenas no valor de R\$700,00 e R\$14,00.

Nestes termos, deserto o recurso, descabendo a invocação, de forma subsidiária, do parágrafo § 2º do artigo 511 do CPC, na forma do item III, parte final, da Instrução Normativa nº. 17 deste Tribunal:

"As demais disposições oriundas da alteração do processo civil, resultantes da referida lei, consideram-se inaplicáveis ao processo do trabalho, especialmente o disposto no artigo 511, "caput", e seu parágrafo 2º."

A Reclamada, ao não efetivar corretamente o pagamento das custas e do depósito recursal, não atendeu ao que dispõe o art. 899, § 1º, da CLT e a IN 3/93 desta Corte.

Não restaram violados, portanto, os arts. 5º, XXXVI da CF e 511, §2º, do CPC.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1504/2003-027-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CETESB-COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO : JOAQUIM MONTEIRO PIRES
ADVOGADO : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls. 02/11, sustentando a viabilidade do apelo.

Contraminuta e contra-razões às fls.139/173. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante deixou de trasladar peça obrigatória para formação do instrumento, qual seja, a certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração de fls.117/119, exigência contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso III da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Após a edição da Lei 9756/98, que deu nova redação ao artigo 897 da CLT, torna-se essencial para o conhecimento do apelo a cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração apreciados pelo regional, sem a qual torna-se impossível a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Incide na hipótese vertente o inciso III da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal, que impõe à parte a comprovação de preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso principal.

Note-se não existem nos autos outros elementos para possibilitar a aferição da tempestividade do recurso de revista, sendo certo que a referência a tal pressuposto no primeiro juízo de admissibilidade procedido pelo TRT de origem (fl.134) não exime a parte de juntar o documento em questão. Isto porque, incumbe ao órgão julgador ad quem proceder a um segundo juízo de admissibilidade, não estando vinculado ao que restou decidido no E. Regional.

Observe-se ainda que consta no acórdão dos embargos de declaração a data de 04 de novembro de 2004 (fl.117) e o recurso de revista foi protocolizado em 03/12/2004 (fl.120).

No caso incide a OJ 18 da SDI-I (transitória) assim redigida:

"Agravo de Instrumento interposto na vigência da Lei 9.756/98. Peça indispensável. Certidão de publicação do acórdão regional. Necessária a juntada, salvo se nos autos houve elementos que atestem a tempestividade da revista".

Nesse sentido também a jurisprudência da SDI-I:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. A cópia da certidão de publicação da decisão recorrida é peça indispensável na formação do instrumento, pois sem ela não há como se aferir a tempestividade do recurso de revista, para efeito de seu imediato julgamento, caso provido o agravo. A exceção fica por conta daqueles casos em que os autos contêm elementos, portadores de fé pública, capazes de atestar a tempestividade da revista. Na hipótese dos autos, contudo, não se vislumbra a existência de tais elementos, que dizem respeito às datas da publicação da decisão recorrida e da interposição do apelo correspondente. A simples assertiva contida no Despacho agravado, no sentido de que o Recurso de Revista foi interposto 'dentro do prazo legal', não torna definitivamente certo o preenchimento do pressuposto relativo à tempestividade, mormente porque a aferição desse requisito extrínseco do Apelo revisional está afeta ao Órgão julgador do mesmo, que não pode se eximir de tal mister, ainda que existente uma avaliação preliminar do juízo de admissibilidade "a quo". Embargos não conhecidos" (Ac. TST, SDI-I-EA-GAIRR 780236/2001, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, pub no DJU de 31/10/2003.)

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1508/2001-022-05-40.9TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALOR EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : MARCOS EDUARDO PINTO BOM-FIM
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCOS FERREIRA MANGABEIRA
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 01/09.

Contraminuta às fls. 96/97 e contra-razões às fls. 117/119.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, posto que as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Restaram inobservados, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e os arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se que não foi trazida nem mesmo uma declaração do subscritor do agravo, dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1530/2001-004-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS
AGRAVADO : CARLOS MELLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO CAVALINI
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, os agravantes acima nomeados, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista (fl. 80), interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06).

Contraminuta e contra-razões às fls. 85/97.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.

A Recorrente foi cientificada do despacho denegatório da revista em 14/02/2005, segunda-feira, (fl. 81). O prazo recursal teve início em 15/02/2005, terça-feira, e findou-se em 22/02/2005, terça-feira. Assim, tendo em vista que o agravo de instrumento foi protocolizado somente em 24/02/2005 (quinta-feira), restou extrapolado o prazo legal.

Vale registrar que não existem nos autos documentos que comprovem a prorrogação do prazo, conforme previsto na Súmula 385 desta Corte.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1537/2003-003-06-40.9 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA
AGRAVADO : COMPANHIA INDUSTRIAL DE VIDROS - CIV.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta, com preliminar de não-conhecimento.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravante não promoveu o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração outorgada ao advogado da agravada), nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

"A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in E-AIRR 697.790/2000.4, publicado no DJU de 27/06/2003).

Nesse sentido, cito precedente também da eg. 3ª Turma AIRR-835/1997-020-05-40.3., Relator Juiz Convocado Cláudio Couce de Menezes, in DJU de 05/11/2004.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2005 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1606/2003-069-40.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : GLOBOAVES AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : PEDRO ANTÔNIO FURLAN
AGRAVADO : NIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCELO MANOEL
D E C I S Ã O

Vistos.

O juízo de admissibilidade do TRT da 9ª Região, por meio do despacho de fls.105/106, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, composto dos temas "Súmula 330/TST. Eficácia Liberatória" e "Acordo de Compensação. Banco de Horas." sob o fundamento de que não visualizava contrariedade à Súmula 330 ou as violações legais apontadas e, quanto ao suposto dissenso, apoiou-se na Súmula 333, por incidência também das Súmulas 296 e 126/TST.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-16, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Sem contraminuta e contra-razões.

Desnecessário o envio do processo ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST.

Apontou a recorrente violação aos arts. 477 da CLT e 5º, XXXVI da CF e contrariedade ao Enunciado 330/TST e dissenso pretoriano. O Regional registrou que a pretensão recursal não merece guarida diante do art. 5º, XXXV da CF, que assegura o direito de ação.

Notícia a existência de ressalva expressa no ato da quitação. Dirimiu a questão à luz da Súmula 330, itens I e II dessa Corte.

O acórdão do Regional proferido em conformidade com a Súmula 330, I e II dessa Corte, fruto da exegese das normas legais, impede o processamento do apelo revisional, a teor do art. 896 da CLT.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO

A recorrente reputou violados os arts. 7º, XIII e XXVI da CF e 59, §2º da CLT e apontou discrepância de julgados.

A decisão regional que parte da premissa da habitualidade da prestação de horas extras, culminando por declarar descaracterizado o acordo de compensação, está em absoluta conformidade com a Súmula 85 dessa Corte.

Nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1608/2003-007-15-40.0TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARLENE DE LOUDES NITANI
ADVOGADO : DR. ELCIO CAIO TERENCE
AGRAVADA : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : ALEXANDRE MARCONCINI ALVES
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a Reclamante interpôs agravo de instrumento às fls. 02/12. Contraminuta e contra-razões às fls. 42/48.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DESFUNDAMENTADO

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT.

Na revista (fls. 22/33), o reclamante não aponta ofensa a qualquer preceito constitucional ou contrariedade à Súmula desta Corte, somente fazendo referência ao art. 7º da Constituição Federal, sem apontar qual inciso estaria sendo violado.

Ademais, fundamenta seu apelo em violação da legislação federal e divergência jurisprudencial.

Desse modo, o Recurso não pode ser admitido por desfundamentado em face dos requisitos previstos no artigo 896, parágrafo 6º da CLT.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1617/1999-492-05-40.4TRT - 05ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A - TELEBAHIA
ADVOGADO : RODOLFO NUNES FERREIRA
AGRAVADO : EDSON VIEIRA ALVES
ADVOGADO : ARNON NONATO MARQUES
D E C I S Ã O

Vistos.

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, denegou seguimento ao Recurso da recorrente (fls. 85/86), com base no artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST.

Agrava de instrumento o executado, às fls. 01/07, renovando os mesmos argumentos do recurso de revista.

Sem contraminuta (certidão de fl. 113-verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

Decido.

O Egrégio Regional negou provimento ao agravo de petição interposto pela executada, proclamando:

"... o repouso deve ser computado com base no percentual de 20%, que corresponde à razão de labor por 5 dias de descanso, conforme determina a Lei 605/49.

(...)

A controvérsia existe em confundir a agravante a TRD, fator de correção monetária, com taxa de juros. Esclarece-se, aqui, que a correção monetária não é penalidade, e sim atualização monetária. Juros constituem uma penalidade à mora de quem deve. Ambos incidem nos débitos trabalhistas.

É certo que legislador não utilizou a expressão correção monetária, adotando, impropriamente, a terminologia juros de mora equivalente à TRD acumulada no período, como fator de reconstituição do poder aquisitivo do valor do débito trabalhistas. Porém, a mera denominação dada pelo caput dispositivo legal não tem o condão de transmutar a sua real natureza, qual seja, correção monetária de débitos trabalhistas.

Este, inclusive é o entendimento do C. TST, conforme OJ sob nº 300 da SDI-1."

Inconformada recorre de revista a executada alegando violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, razões que foram repetidas no agravo.

Afirma que o repouso semanal remunerado deveria ter sido calculado com base no percentual de 16,67, em respeito a Lei nº 605/49 e que a Lei 8.177/91 substituiu a correção monetária por juros de mora, equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data do vencimento da obrigação e seu efetivo pagamento.

Quanto ao cálculo do repouso semanal remunerado, verifica-se que a discussão está restrita ao campo infraconstitucional (Lei 605/49), o que não viabiliza a admissibilidade do recurso de revista na execução.

Quanto ao argumento de que "os débitos trabalhistas estão desindexados pelos comandos dos arts. 39 e 44 da Lei nº 8.177/91, ratificado pela MP nº 566 e sujeito, apenas, a juros máximos de 12% ao ano, visto que a TR teve seu limite legal fixado em 12% e 1% respectivamente pelos arts. 1º e 5º do Dec. 22.626/93." este não afronta de forma direta e literal o disposto no inciso XXXVI do artigo 5º da CF/1988, porque decorre da interpretação conferida pelo Regional ao artigo 39 da Lei nº 8.177/91. Incidência da OJ 300 da SDI-1 desta Corte, devidamente aplicada.

Assim, o exame da matéria encontra óbice intransponível no § 2º do art. 896 da CLT, Súmula 266/TST e OJ 336 da SDI-1 desta Corte.

NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1678/2003-012-07-40.7TRT - 07ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S/A - BEC
ADVOGADO : PAULO VIANA MACIEL
AGRAVADO : SÉRVULO PINHEIRO MAIA
ADVOGADO : RICARDO PINHEIRO MAIA
D E S P A C H O

Vistos os autos.

O Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pela decisão de fl. 74, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado por não preenchidos os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/07, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contraminuta às fls. 81/84.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de decisão que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, atraindo a incidência da Súmula 214 desta Corte:

"Decisão Interlocutória. Irrecorribilidade. Nova redação - Res. 127/2005, DJ 14.03.2005.

Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão:

a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;

b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal;

c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT."

Nenhum prejuízo se constata na hipótese e muito menos restará vedada a possibilidade de posterior apresentação do recurso de revista, cumprindo registrar que somente as exceções do referido Verbetes é que autorizam a imediata interposição de recurso, hipótese que não é a dos autos.

Desse modo, à luz dos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1678/2003-014-09-40.9 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DRA. FRANCIENE DE CASTRO MARTINS
AGRAVADO : PAULO ROBERTO YEDE
ADVOGADO : DR. APARECIDO SOARES ANDRADE
AGRAVADO : VECTOR ENGENHARIA E SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
D E P A C H O

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo acórdão de fls.115/122, deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante, condenando a segunda reclamada a responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas.

A reclamada interpõe recurso de revista às fls.124/132, com apoio no art. 896, "c", da CLT, sustentando que não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, pois o "Recorrido jamais prestou qualquer espécie de serviços ou exerceu, diretamente, qualquer atividade na empresa da ora Recorrente." (fl. 127).

Aponta como violados os arts. 2º, § 2º, 9º e 455 da CLT, 5º, II e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como contrariedade às Súmulas 205, 256 e 331/TST, 60 e 94, da Lei 9.472/97. Cita arestos para o confronto de teses.

O Juiz Presidente da 9ª Região, pela decisão de fl. 135, denegou seguimento ao recurso de revista ao entendimento de que não restou evidenciada a "violação legal" e por estar a r. decisão em conformidade com a Súmula 333 desta Corte.

Inconformada com a r. decisão, a recorrente interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/07, sustentando que houve violação aos arts. 5º,II, da Constituição Federal e 896, § 6º da CLT.

Contraminuta às fls. 139/145.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

É o relatório.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Regional, pela decisão de fls. 115/122, manifestou-se sobre a matéria, assim dispondo:

"DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA BRASIL TELECOM.

Ressalte-se que o contrato de prestação de serviços de instalação e manutenção da rede telefônica e os aditivos firmados entre as reclamadas (fls. 171/221), prevêm a responsabilidade da contratada pelo pagamento das parcelas trabalhistas e previdenciárias (cláusula 7ª - 7.05 e 7.13, fls. 178/179), mas não afasta a responsabilidade da empresa contratante no caso de inadimplemento das referidas parcelas, tendo em vista que à mesma cabia a fiscalização dos referidos pagamentos (fls. 175 - cláusula 5ª), além do que, a Brasil Telecom foi a única beneficiária dos serviços prestados pelo reclamante".

Em que pese o inconformismo do agravante, o Regional nada mais fez do que aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula 331, IV, do TST, pois a matéria controvertida enquadra-se no entendimento nela adotado.

Desse modo, não se verifica a vulneração ao art. 5º, II da Constituição Federal, até mesmo porque seria de fora indireta. Ademais, o apelo encontra óbice no entendimento consubstanciado no art. 896, § 4º da CLT e a Súmula 333 desta Corte.

Quanto aos demais dispositivos legais e constitucionais mencionados, registre-se que não houve manifestação do Regional, restando prejudicada a sua análise em face da ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 297 deste Tribunal.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1718/2000-001-19-40.9 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
AGRAVADOS : SEBASTIÃO CORDEIRO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ PETRÚCIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : EMJASEL LTDA.
D E C I S Ã O

RELATÓRIO

Pelo v. despacho a fls. 136/137 negou-se seguimento ao recurso de revista patronal.

Inconformada, a Caixa Econômica Federal interpõe agravo de instrumento, a fls. 2/16, buscando o processamento do apelo.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O recurso de revista teve seu seguimento negado na origem porque não configuradas as hipóteses legais de cabimento.

Todavia, constatando a respectiva intempestividade e em homenagem ao princípio da celeridade e economia processuais, analiso tal pressuposto.

É que publicado o v. acórdão em 10/11/2004, quarta-feira (fls. 110), o prazo recursal começou a fluir no primeiro dia útil subsequente, 11/11/2004, quinta-feira. Verifico, todavia, que a autora protocolizou o recurso de revista somente em 22/11/2004, segunda-feira (fls. 111), isto é, após o transcurso do prazo legal, o qual se encerrou no dia 18/11/2004 - quinta-feira.

Esclareço, ainda, que não favorece à parte o afirmado pelo juízo de admissibilidade (fls. 136), no particular aspecto - de ser tempestivo o apelo-, até porque não vinculativo, máxime considerando a inexistência de qualquer certidão/documento oficial confirmando o evento noticiado a fls. 113 (Maceió Fest).

Assim, não se desincumbindo a agravante do ônus da devida comprovação da causa capaz de justificar a prorrogação do prazo recursal (Súmula de nº 385 do TST, ex-OJSBDI1 de nº 161), comprometido pressuposto de admissibilidade.

Diante de tal cenário, considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, manifesta a intempestividade do apelo.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1720/1997-057-01-40.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : CLÁUDIA BRUM MOTHE
AGRAVADOS : MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : MARINA ROCHA MIRANDA
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/08.

Sem contraminuta (fl. 77).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls.63/66), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista (OJT 18/SBDI1/TST).



Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que os requisitos extrínsecos foram atendidos (fl. 71) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1743/2003-383-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR
AGRAVADO : ADÃO RODRIGUES FERNANDES
ADVOGADO : MAURÍCIO ÁLVAREZ MATEOS
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/09.

Sem contramínuta (fl. 70-v). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. OJ 285 DA SDI-1/TST.

O Agravo de instrumento não se credencia ao conhecimento, porque o carimbo de protocolo do Recurso de Revista (fl. 46) encontra-se ilegível de modo que é impossível aferir a tempestividade do apelo. Aplica-se, pois, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI/TST:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

A simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fls. 66/68) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista resta impossibilitada a aferição da tempestividade do apelo.

Dessa forma, a agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. Ressalte-se que a cópia da etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" é inservível para a aferição da tempestividade do recurso nos termos da OJ 284 da SDI-1 desta Corte.

Em face do disposto no artigo 896, § 5º, da CLT e art. 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1774/2003-005-15-40.3 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURANÇA SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DR. YARA SANTOS PEREIRA
AGRAVADO : JURACY BORGES
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO LOPES
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A segunda reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contramínuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A agravante não promoveu o traslado de cópias do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação, peças essenciais à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Aliás, "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Assim, não atendida tal exigência, comprometido pressuposto de admissibilidade.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1785/2001-073-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLTON PLAZA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO : SÉRGIO ANTÔNIO DE GOUVEA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE MATOS PERES
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O reclamante apresentou contramínuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A discussão dos autos reside na integração da gorjeta (intitulada taxa de serviço) na remuneração do empregado.

Consignou o eg. Regional que "o reclamado cobrava a taxa de serviço, no entanto, não as repassava aos empregados. E não se pode discutir se tal cobrança não era gorjeta, pois é sabido que a taxa de serviço nada mais é do que a gorjeta compulsoriamente cobrada dos clientes, como definido no parágrafo 3º do artigos 457/CLT."

Como visto, a decisão está em harmonia com a jurisprudência sedimentada na Súmula de nº 354 do TST ("As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado.")

Em assim sendo, não prospera o agravo de instrumento, pois a admissibilidade do recurso de revista esbarra, portanto, no óbice da Súmula suso mencionada, o que torna superada eventual divergência trazida a cotejo (Súmula de nº 333 do TST).

Não há falar também em violação aos dispositivos legais invocados, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação (constitucional e infraconstitucional) pertinente à matéria realizada pelo c. TST.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1797/1999-053-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : RODRIGO DE JESUS JAIME RODRIGUES
AGRAVADA : IRANI MORALES CARNEIRO
ADVOGADO : GÉZIO DUARTE MEDRADO
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Contramínuta e contra-razões às fls. 172/184. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. OJ 285 DA SDI-1/TST.

O Agravo de instrumento não merece conhecimento, porque o carimbo de protocolo do Recurso de Revista (fl. 144) encontra-se ilegível, de modo que é impossível aferir a tempestividade do apelo.

Aplica-se, pois, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI/TST, verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

A simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fls. 165/166) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista resta impossibilitada a aferição da tempestividade do apelo.

Dessa forma, a agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. Ressalte-se que a cópia da etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" é inservível para a aferição da tempestividade do recurso nos termos da OJ 284 da SDI-1 desta Corte.

Ademais, a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação da decisão agravada, sendo impossível a verificação da tempestividade do agravo de instrumento.

Em face do disposto no artigo 896, § 5º, da CLT e art. 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1823/2002-020-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : JOSÉ PAULO PEREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ MARCONDES EVANGELISTA
AGRAVADA : GUIMARÃES CASTRO ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADA : BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA.
D E C I S Ã O

RELATÓRIO

A União interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A parte contrária apresentou contramínuta, com pedido de condenação por litigância de má-fé

O d. MPT opinou pelo conhecimento e não provimento do agravo (fls. 82/83).

É o relato necessário.

DECIDO

Nos termos do art. 897, §5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, o agravo de instrumento deve ser instruído de maneira que permita, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

In caso, todavia, observo que não veio o mandado de intimação ou a certidão de publicação do acórdão regional, peças imprescindíveis para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (inteligência da OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS), comprometido pressuposto de admissibilidade.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Quanto ao pedido de litigância de má-fé postulado em contramínuta, não vislumbro na conduta da agravante qualquer indício de deslealdade processual, conforme previsão do artigo 17 do CPC, de molde a ensejar a condenação ao pagamento da indenização corresponsante, prevista no artigo 18 do mesmo diploma processual. A reclamada apenas exerceu o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista por ela apresentada, razão pela qual indefiro a pretensão.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2005 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1825/2001-670-09-40.6 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADA : DRA. LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA

AGRAVADO : ADILSON MAGALHÃES SOARES

ADVOGADA : DRA. RUTH DA COSTA GANDOLFO

AGRAVADO : OFFICE EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
RELATÓRIO

A segunda reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista. A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões. Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho. É o relato necessário.

DECIDO

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade, eis que contrariada não só a orientação jurisprudencial supracitada, bem como o disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Anoto, por oportuno, que não supre a falha constatada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional (fls. 115) no particular aspecto, à míngua de possibilidade de confrontação, máxime porque não colacionada aos autos a referenciada fls. 149.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1953/2002-446-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÉRGIO GARCIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

AGRAVADO : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Nos termos do art. 897, §5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, o agravo de instrumento deve ser instruído de maneira que permita, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

In casu, noto que a cópia do despacho regional não veio na sua inteireza (vide fls. 88), o que inviabiliza a análise da revista, até mesmo em razão da apócrifa, gerando, como corolário, o não conhecimento do agravo.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1976/2002-012-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALENTIM DE SOUSA

ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES

AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA

AGRAVADA : VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O eg. 2º Regional, por intermédio do v. acórdão a fls. 36/37, proclamou a ilegitimidade passiva da segunda reclamada, ao fundamento de que a São Paulo Transporte S.A. tem por atividade única a organização e gestão do transporte público municipal.

No recurso de revista (fls. 39/46), o autor pretende a responsabilização subsidiária da segunda reclamada, alegando contrariedade à Súmula de nº 331/TST e divergência jurisprudencial, teses que são renovadas em sede de agravo de instrumento.

Pois bem.

Consignando o eg. Regional ser a São Paulo Transporte entidade concedente de serviço público, que não usufruiu os serviços prestados pelo reclamante, não há falar na figura do tomador de serviço, restando, portanto, inaplicável o item IV da Súmula de nº 331 do TST.

Outrossim, a conclusão regional revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa desta Corte, no sentido de que a empresa executora da política de transportes, embora possa conceder a empresas particulares a exploração do serviço, mediante licitação, ainda assim não responde pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa concessionária, mesmo porque não se beneficia do trabalho dos seus empregados. Precedentes (TST-E-RR-73.041/2003-900-02-00.9, Ac.SBDII, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU de 17/09/2004, AIRR-63897/2002-900-02-00, Ac. 3ª T., Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU de 09/05/2003, RR-72839/2003-900-02-00, Ac. 1ª T., Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DJU de 12/03/2004, RR-59095/2002-900-02-00, Ac. 4ª T., Relator Ministro Milton de Moura França, DJU de 21/02/2003, AIRR - 339/2001-044-02-40, Juiz Convocado Cláudio Couce de Menezes, DJU de 01/10/2004.

Nesse contexto, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, restando superadas as divergências colacionadas, à luz do artigo 896, § 4º, da CLT.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2091/2003-001-21-40.5TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROBERTO FÉLIX PEREIRA

ADVOGADO : EVANDRO DE OLIVEIRA BORGES

AGRAVADA : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO : JOSONIEL FONSECA DA SILVA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, o agravante acima nomeada apresentou agravo de instrumento às fls. 02/09.

Contraminuta às fls. 55/60 e contra-razões às fls. 61/67.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por força do art. 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE.

No exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, verifica-se que a cópia do acórdão recorrido (fls. 40/42) não contém a assinatura do Juiz Relator, correspondendo tal irregularidade à sua inexistência.

Se não assinadas, as peças são consideradas juridicamente inexistentes, configurando-se a deficiência e irregularidade do traslado. O item IX da IN nº 16/99 desta Corte é expresso neste sentido:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuários sem as informações acima exigidas." (grifo nosso)

Também deixou o agravante de trasladar peça obrigatória para formação do instrumento, qual seja, a cópia do despacho agravado, conforme exigência contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso III da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Além disso, as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Restando inobservados, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se que não foi apresentada nem mesmo uma declaração da subscritora do agravo, dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2102/2000-010-05-40.2 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.

ADVOGADO : DR. VALTON DÓREA PESSOA

AGRAVADA : ANA PAULA COSTA LAGO

ADVOGADO : DR. LUIS FILIPE PEDREIRA BRANDÃO

AGRAVADA : SISAL BAHIA HOTÉIS E TURISMO S.A.

ADVOGADO :

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A segunda reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A reclamante apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A agravante não promoveu o traslado de cópias essenciais à formação do instrumento, nos termos do art. 897, §5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa de nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei de nº 9.756/98, dentre as quais, as certidões de publicação do acórdão regional e do despacho denegatório.

Não atendidas tais exigências e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista e do agravo de instrumento, comprometido o pressuposto de admissibilidade, eis que contrariada não só a orientação jurisprudencial acima citada, como o disposto no art. 897, §5º, da CLT.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2142/2001-063-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : ANA CRISTINA SABINO

AGRAVADA : B.A. COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/21.

Sem contraminuta (fl. 167-v).

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DA AGRAVADA.

O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, porque o agravante não juntou aos autos cópia da procuração que outorga poderes ao advogado da agravada.

Resta desatendida, portanto, a determinação contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT, que dispõe:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas." (grifo nosso)

Por outro lado, as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas.

Ressalte-se que não pode ser considerada a aposição de um carimbo com os dizeres "confere com o original" para autenticação das peças que formam o instrumento, quando se torna impossível a identificação da assinatura.

Não obstante, no caso dos autos, quem assume esta responsabilidade é o Sindicato-Agravante e não o subscritor do agravo, o que não supre a exigência legal.

Como se sabe, a faculdade prevista no artigo 544, § 1º, do CPC é do advogado subscritor do agravo de instrumento, já que é sua a responsabilidade pela veracidade da declaração de autenticidade.



Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por irregularidade de formação, quando falta autenticação das peças trasladadas, a teor da Instrução Normativa n.º 16/99, item IX, desta Corte Superior, e do artigo 830 da CLT. Ressalte-se que, apesar de a lei facultar ao advogado a possibilidade de declarar a autenticidade das peças trasladadas, sob sua responsabilidade pessoal (art. 544, § 1º, do CPC), no caso dos autos quem assume esta responsabilidade é a Associação-Agravante, havendo, assim, a transferência da responsabilidade. Assim sendo, entende-se não suprida a exigência legal. Agravo não conhecido". (PROC. Nº TST-AIRR-1214/1996-661-04-40.6, 3ª Turma, Rel. JCCACM, DJ - 17/12/2004)

Restaram inobservados, portanto, o item IX da Instrução Normativa n.º 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2190/1999-013-01-40.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : **OVERLANDE AIRTON GAYOSO MIRANDA**

ADVOGADA : **ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS**

AGRAVADO : **BANCO ITAÚ S.A.**

ADVOGADO : **JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CALVANTI**

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Contraminuta e contra-razões às fls. 70/81.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls.52/54), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que os requisitos extrínsecos de admissibilidade foram atendidos (fl. 66) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2220/2002-077-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETIARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**

ADVOGADO : **MÁRCIO FONTES SOUZA**

AGRAVADA : **CAFET & DOC PIAZZAROLI & PIAZZAROLI**

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/11.

Sem contraminuta (fl. 227).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, uma vez que as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas.

Ressalte-se que não pode ser considerada a aposição de um carimbo com os dizeres "confere com o original" para autenticação das peças que formam o instrumento, quando se torna impossível a identificação da assinatura.

Não obstante, no caso dos autos, quem assume esta responsabilidade é o Sindicato-Agravante e não o subscritor do agravo, o que não supre a exigência legal.

Como se sabe, a faculdade prevista no artigo 544, § 1º, do CPC é do advogado subscritor do agravo de instrumento, já que é sua a responsabilidade pela veracidade da declaração de autenticidade.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por irregularidade de formação, quando falta autenticação das peças trasladadas, a teor da Instrução Normativa n.º 16/99, item IX, desta Corte Superior, e do artigo 830 da CLT. Ressalte-se que, apesar de a lei facultar ao advogado a possibilidade de declarar a autenticidade das peças trasladadas, sob sua responsabilidade pessoal (art. 544, § 1º, do CPC), no caso dos autos quem assume esta responsabilidade é a Associação-Agravante, havendo, assim, a transferência da responsabilidade. Assim sendo, entende-se não suprida a exigência legal. Agravo não conhecido". (PROC. Nº TST-AIRR-1214/1996-661-04-40.6, 3ª Turma, Rel. JCCACM, DJ - 17/12/2004)

Restaram inobservados, portanto, o item IX da Instrução Normativa n.º 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2235/2002-008-07-40.3 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE FORTALEZA**

PROCURADORA : **DRA. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES**

AGRAVADA : **MARIA DO SOCORRO SALES DA SILVA**

ADVOGADO : **DR. ÉLERI AQUINO RIBEIRO**

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

O Município de Fortaleza interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta.

O d. MPT opinou pelo conhecimento e não provimento do agravo.

É o relato necessário.

DECIDO

Nos termos do art. 897, §5º, da CLT e da Instrução Normativa n.º 16 desta Corte, o agravo de instrumento deve ser instruído de maneira que permita, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

In casu, todavia, observo que o agravante não trasladou cópia do mandado de intimação ou a certidão de publicação do acórdão regional, peças imprescindíveis para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (inteligência da OJSBDII de n.º 18 - TRANSITÓRIAS), comprometido pressuposto de admissibilidade.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa n.º 16/99, relembrar ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2005 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2283/2003-658-09-40.7TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

ADVOGADO : **ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO**

AGRAVADO : **SADI SILVA DE CAMARGO**

ADVOGADA : **ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA**

AGRAVADA : **CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.**

ADVOGADO : **BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI**

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 46/55, manteve a decisão de primeiro grau, no tocante à responsabilidade subsidiária do recorrente.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista o Município, amparando-se na violação aos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 5º, II, da CF e 8º da CLT.

Aduz que não foi empregador da reclamante; que não há fundamentação legal para condenação imposta e que a Súmula 331 desta Corte não tem força de lei. Argumenta ainda a violação ao art. 267, VI, do CPC, alegando que o art. 71 da Lei 8.666/93 exclui a responsabilização subsidiária do Município pelos créditos do autor.

O Eg. Regional, à fl. 64, denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O reclamado interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso (fls. 02/05).

Sem contraminuta (fl. 67).

Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho às fls. 70/71 pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

DECIDO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331/TST.

O acórdão do Regional confirmou a responsabilidade subsidiária do recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela prestadora de serviços, com fundamento na Súmula 331, IV, desta Corte.

Alterada a redação do item IV da Súmula 331 deste Tribunal, resultou indubitosa a responsabilidade subsidiária da Administração Pública nos contratos de prestação de serviços em que se torne inadimplente o contratado, mesmo em face do art. 71 da Lei nº 8.666/93.

Restam afastadas, em consequência, todas as ofensas legais e constitucionais apontadas, até porque o comando constitucional encontra-se consagrado na referida Súmula.

A alegação de maltrato ao inciso II do artigo 5º da CF/88 não pode prevalecer em face do caráter genérico dessa norma, pois apenas as violações explícitas ao comando constitucional é que autorizam revisão.

Assim, com fundamento no art. 896, §5º, da CLT e Súmula 331/IV, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2391/1999-221-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : **MOACIR VASCONCELOS DOS SANTOS**

ADVOGADO : **GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA**

AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE GUAÍBA**

PROCURADOR : **EVANIR R. MARQUES**

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Sem contraminuta (fl. 76-verso)

Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho à fl. 79 pelo desprovimento do agravo.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 53/61), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos que atestem a sua tempestividade (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fl. 70) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho de-

negatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2392/1999-445-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CECÍLIA BRENHA RIBEIRO
AGRAVADO : CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : RICARDO PEREIRA VIVA
AGRAVADA : BRASIL SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 50/52, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, condenando a segunda reclamada subsidiariamente pelo pagamento das obrigações trabalhistas.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a Fazenda Pública, alegando que o art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93 exclui a responsabilidade subsidiária da Fazenda Pública pelos créditos do autor. Ampara-se na violação aos artigos, 5º, II e 37, XXI da CF. O Eg. Regional, às fls. 58/59, denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso (fls. 02/06).

Contraminuta e contra-razões às fls. 62/68.

Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho às fls. 71/72 pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

Decido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331/TST.

O acórdão do Regional confirmou a responsabilidade subsidiária do recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela prestadora de serviços, com fundamento na Súmula 331, IV, desta Corte.

Alterada a redação do item IV da Súmula 331 deste Tribunal, resultou indubitosa a responsabilidade subsidiária da Administração Pública nos contratos de prestação de serviços em que se torne inadimplente o contratado, mesmo em face do art. 71 da Lei nº 8.666/93.

Restam afastadas, em consequência, as violações legais e constitucionais apontadas, até porque o comando constitucional encontra-se consagrado na referida Súmula.

A alegação de maltrato ao inciso II do artigo 5º da CF/88 não pode prevalecer em face do caráter genérico dessa norma, pois apenas as violações explícitas ao comando constitucional é que autorizam revisão.

Assim, com fundamento no art. 896, §5º, da CLT e Súmula 331/TV, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2478/2002-054-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR. ROBSON FERRAZ COLOMBO
AGRAVADA : DOLLAR GAMES PRODUÇÕES E ENTRETENIMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
D E C I S Ã O

RELATÓRIO

Pelo v. despacho a fls. 250 negou-se seguimento ao recurso de revista.

Inconformado, o sindicato-autor interpõe agravo de instrumento, a fls.2/17, buscando o processamento do apelo.

Contraminuta a fls. 254/256.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas, em desatenção ao item IX da Instrução Normativa de nº 16/99 do TST e ao artigo 830 da CLT.

Anoto, outrossim, a inexistência de certidão nos autos que ateste a autenticidade das referidas peças, bem como a utilização da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC.

Desse modo, não supre a exigência legal a existência de carimbos nas peças dos autos, reveladores de conferência com o original, quando assinados por pessoa desconhecida e oriundo de entidade incompetente para a prática do ato, no caso, o próprio sindicato-autor (SINTHOGASTRO).

Ainda que assim não fosse, a cópia do despacho denegatório (fls. 250) não veio em sua inteireza, o que também impede o conhecimento do apelo, em função da apocrifia.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, é dever das partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2644/2002-078-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JUVENAL ANTONIO DO REGO
ADVOGADA : DRA. PATRICIA MARIA D'ORTO
AGRAVADO : MARTINIANO JOSÉ DE MACEDO
ADVOGADO : DR. OVÍDIO LOPES GUIMARÃES JÚNIOR
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária não apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas, em desatenção ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao artigo 830 da CLT.

Anoto, outrossim, a inexistência de certidão nos autos que ateste a autenticidade das referidas peças. Quanto à faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC, também não aproveita ao agravante porque não utilizada, valendo ressaltar que para tal finalidade não se presta a assertiva lançada a fls. 3, no sentido de que "promove o traslado das peças obrigatórias (...), bem como aquelas úteis para o deslinde da matéria de mérito controvertida, todas autenticadas, para formação do instrumento (art. 897, §5º, I e II, da CLT).", eis que denota a prática do ato, o que não se verificou.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2005 (4ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2787/2001-032-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : AMERICAN EXPRESS DO BRASIL S.A. - TURISMO E CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. EMERSON FABIANO SOARES
AGRAVADO : GLAUCO DE OLIVERIA VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SÉRGIO BOCAMINO RODRIGUES
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por deserto, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/08.

Aponta contrariedade à Súmula 25, desta Corte, arts. 769 e 889, da CLT, 154 do CPC e negativa de prestação jurisdicional. Contraminuta às fls. 119/124.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

RECURSO DE REVISTA DESERTO.

Não tem como ser afastada a deserção detectada na decisão agravada. O valor da condenação arbitrado na sentença foi de R\$ 3.000,00 e custas no importe de R\$ 60,00 (fl. 40). O acórdão do regional acresceu o valor da condenação, arbitrando o valor de R\$ 50.000,00, com custas em R\$ 1.000,00 (fl.93).

A agravante, ao interpor o recurso de revista, não depositou o valor correspondente ao acréscimo das custas, no prazo legal, conforme previsão contida no artigo 789, parágrafo 1º da CLT.

Assim, como o despacho agravado encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, não há que se falar em violação ao dispositivo mencionado.

Quanto à Súmula 25 desta Corte, a hipótese dos autos não se enquadra em sua previsão.

Os julgados transcritos não podem se sobrepor à lei, sendo certo também que havendo previsão da matéria na CLT não há lugar para aplicação de dispositivos do Código de Processo Civil, no tocante às custas.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2795/2001-063-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO MAURÍCIO LENZI
ADVOGADO : FÁBIO PARREIRA MARQUES
AGRAVADA : ITATIAIA STANDARD INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : JOAQUIM DONIZETI CREPALDI
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/11.

Contraminuta às fls. 123/127

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão referente ao julgamento dos embargos de declaração (fls.81/86), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fls. 119/120) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003) Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3268/1998-031-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARBÉ AUTO TÁXI LTDA.
ADVOGADA : DÉBORA ROMANO
AGRAVADO : LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADA : MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/08.

Contraminuta e contra-razões às fls. 113/118.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214.**

O v. despacho recorrido tem sustentado na Súmula 214/TST porque o Regional reconheceu o vínculo empregatício entre as partes e, em consequência, determinou o retorno dos autos à origem para apreciação dos demais pedidos.

Trata-se de decisão interlocutória, que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, atraindo, assim, a incidência da Súmula 214.

Nenhum prejuízo se constata na hipótese e muito menos vedada restará a possibilidade de apresentação posterior do recurso de revista.

A determinação é no sentido do retorno dos autos ao juízo de primeiro grau. Somente após proferida nova decisão é que caberá recurso ordinário e, se for o caso, recurso de revista, haja vista que o processo do trabalho consagra o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, o que torna incabível o recurso de revista na hipótese uma vez que a presente decisão não é terminativa do feito. Fundamentos pelos quais, à luz dos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3437/2003-664-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DRA. LÍLIAN SIMONE BONETTI
AGRAVADO : ROBERTO SALVIANO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE GALETTI
AGRAVADO : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARMEN ROBERTA FRANCO
D E C I S Ã O

RELATÓRIO

Pelo v. despacho a fls. 162/164 negou-se seguimento ao recurso de revista patronal.

Inconformada, a segunda reclamada interpõe agravo de instrumento, a fls. 2/7, buscando o processamento do apelo.

A parte contrária não apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

DECIDO

O agravo de instrumento foi instruído com cópia da guia de depósito recursal referente ao recurso de revista, sem a necessária autenticação bancária referente à data completa da prática do ato (vide fls. 161). Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, §5º, da CLT), eis que obstaculizada a possibilidade de aferição da tempestividade do recolhimento recursal.

No mesmo sentido precedente da eg. SBDI1: TST-E-AIRR-731.910/01.2, in DJU de 14/11/2002, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, do seguinte teor:

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, é dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3637/2003-013-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENIO ANTONIO LENA
ADVOGADO : DR. ILIÁ DE MOURA E COSTA
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE BANCO ARAUCÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PEREIRA
D E C I S Ã O

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta, com preliminar de não conhecimento.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Nos termos do art. 897, §5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, o agravo de instrumento deve ser instruído de maneira que permita, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

In casu, todavia, observo que o agravante não trasladou cópia do acórdão regional, tampouco a respectiva certidão de publicação (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Não atendidas tais exigências, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4173/2003-018-09-40.1 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ MILTON MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. MARILISA BELIDO SEGÓVIA
AGRAVADO : PLATINUM
AGRAVADO : AEROPORTO DRINKS
D E C I S Ã O

RELATÓRIO

Pelo v. despacho a fls. 55 negou-se seguimento ao recurso de revista obreiro.

Inconformado, o reclamante interpõe agravo de instrumento, a fls. 2/7, buscando o processamento do apelo.

Todavia, constatando a respectiva intempestividade e em homenagem ao princípio da celeridade e economia processuais, analiso tal pressuposto.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O recurso de revista teve seu seguimento negado na origem porque não configuradas as hipóteses legais de cabimento.

Todavia, constatando a respectiva intempestividade e em homenagem ao princípio da celeridade e economia processuais, analiso tal pressuposto.

É que publicado o v. acórdão em 21/01/2005, sexta-feira (v. fls. 45), o prazo recursal começou a fluir no primeiro dia útil subsequente, 24/01/2005, segunda-feira.

Verifico, todavia, que o autor protocolizou o recurso de revista somente em 01/02/2005, terça-feira (fls. 48), isto é, após o transcurso do prazo legal, o qual se encerrou no dia 31/01/2005, segunda-feira.

Esclareço, ainda, que não favorece à parte o afirmado pelo juízo de admissibilidade (fls. 55), no particular aspecto - de ser tempestivo o recurso-, até porque não vinculativo.

Assim, não se desincumbindo o agravante do ônus de comprovar causa capaz de justificar a prorrogação do prazo recursal, acaso existente (inteligência Súmula nº 385 do TST, ex-OJSBDI1 de nº 161), comprometido pressuposto de admissibilidade.

Diante de tal cenário, considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, manifesta a intempestividade do apelo.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-5197/2003-902-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : IDAUMA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADA : RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S.A.
ADVOGADO : MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA COSTA
D E C I S Ã O

RELATÓRIO

Vistos os autos.

A Presidência do TRT da 2ª Região, à fl. 46, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante por estar a decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1/TST, atraindo o óbice do § 4º, do art. 896 da CLT.

O Reclamante agrava de instrumento às fls. 02/05, pugnando pelo processamento do apelo por entender presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Contraminuta e contra-razões às fls. 49/58.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

DECIDO.

O Regional manteve integralmente a sentença que julgou improcedente a reclamação por entender que o pedido de aposentadoria formulado espontaneamente pelo empregado é causa de extinção do contrato de trabalho, consignando:

"Ressalvado o entendimento deste Relator, no sentido de que a aposentadoria não acarreta necessariamente a rescisão do contrato de trabalho, registro que este não é o pensamento majoritário da Turma. A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que o ato de concessão de aposentadoria importa a extinção do vínculo empregatício, iniciando-se, a partir de então, novo contrato de trabalho, sendo, portanto, indevida a multa de 40 % do FGTS quanto ao período anterior à jubilação." (fl. 37)

No recurso de revista, o reclamante aponta como violados os artigos 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 453 da CLT. Traz arestos para confronto de teses.

Aduz que faz jus à multa de 40% do FGTS sobre todo o período trabalhado.

No que concerne à extinção do contrato de trabalho por aposentadoria espontânea, o acórdão regional foi proferido em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe:

"**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** (Inserido em 08.11.2000). A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Nesse contexto, não há que se falar em violação aos artigos 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 453 da CLT, sendo inservíveis os arestos colacionados a teor da Súmula 333/TST.

NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-5768/2003-036-12-40.0TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADVOGADA : MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
AGRAVADO : JANIO CORDEIRO
ADVOGADA : TATIANA BOZZANO
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Trata-se de Agravo de Instrumento apresentado pelo Reclamado contra o v. despacho de fls. 279/280, que denegou seguimento ao recurso de revista com base na Súmula 214/TST.

Sem contraminuta (fl. 310). O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O v. despacho recorrido tem sustentação na Súmula 214/TST, porque o Regional, afastando a quitação plena do contrato de trabalho, determinou o retorno dos autos à origem para análise dos pedidos de fundo e julgamento dos eventuais direitos remanescentes.

Trata-se de decisão interlocutória que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, atraindo a incidência da Súmula 214 desta Corte:

"Decisão Interlocutória. Irrecorribilidade. Nova redação - Res. 127/2005, DJ 14.03.2005.

Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão:

a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;

b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal;

c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT."

Nenhum prejuízo se constata na hipótese e muito menos restará vedada a possibilidade de posterior apresentação do recurso de revista, cumprindo registrar que somente as exceções do referido Verbete é que autorizam a imediata interposição de recurso, hipótese que não é a dos autos.

Desse modo, à luz dos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-5979/2002-906-06-00.1TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEVERINO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO
AGRAVADO : JOSÉ LAVOISIER FEITOSA
ADVOGADO : ROBERTO FERNANDO VASCONCELOS ALVES
AGRAVADA : TRANSNOSA - TRANSPORTES ARNOSA LTDA.
AGRAVADA : ARNOSA - ARGILA E MINÉRIOS NORDESTINOS S.A.
D E C I S Ã O

Vistos os autos

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, às fls. 157/158, denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento no art. 896, §2º da CLT e Súmula 266/TST.

Agrava de instrumento o exequente, às fls.162/167, alegando violação ao art. 5º, II, XXIII XXXV, XXXVI da CF.

Contra-razões às fls. 176/180.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

Decido.**EXECUÇÃO**

O Regional entendeu demonstrada a boa-fé do terceiro embargante, mantendo a sentença que determinou a desconstituição da penhora sobre o bem.

Insurgiu-se o exequente, em suas razões de recurso de revista, alegando violação ao art. 5º, II da CF, 167, I, 9 c/c 172 da Lei 6015/73, 82, 130, 135, 145, III e IV, 530, I, 860, § único, do CC de 1916.

Citou divergência jurisprudencial.

Estando o feito na fase de execução, divergência jurisprudencial e ofensa a dispositivo da legislação infraconstitucional não ensejam a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do art. 896, §2º da CLT e Súmula 266 desta Corte.

Também não se vislumbra violação à literalidade do art.5º, II da CF, que somente pode se configurar, de forma indireta, por ofensa à norma infraconstitucional, não se prestando a sua invocação para viabilizar o recurso de revista na execução.

Cumprir acrescentar que se trata de inovação a alegação de afronta ao art. 5º, XXIII, XXXV, XXXVI, LV da CF, pois mencionado apenas no âmbito do agravo de instrumento.

Assim, nos termos do artigo 896, parágrafo 5º da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-6559/2004-007-11-40.4TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO APLICAÇÕES DE TECNOLOGIAS CRÍTICAS - ATECH
ADVOGADO : DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES
AGRAVADO : LUIZ CARLOS SILVA DE SALES
ADVOGADO : ELIO G. GUAREZI
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Sem contraminuta (fl. 57).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido uma vez que a agravante não juntou aos autos procuração com a outorga de poderes ao subscritor do agravo de instrumento, Dr. Delias Tupinambá Vieiralves.

Ressalte-se que o documento de fl. 24 não tem validade na medida em que a substabelecete, embora investida de mandato tácito, não tem poderes para tanto, segundo entendimento consagrado na OJ 200 da SDI-1/TST:

"MANDATO TÁCITO. SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO. É inválido o substabelecimento de advogado investido de mandato tácito."

Ademais, a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls.40/43), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos que atestem este fato (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que foi observado o prazo legal (fl. 52/53) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-7287/2004-012-11-40.5TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEPSI-COLA INDUSTRIAL DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO : BRAULIO GHIDALEVICH
AGRAVADO : EDNALDO FARIAS SAMPAIO
ADVOGADA : JANNE SALES GOMES
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Sem contraminuta (fl. 54).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls.38/42), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que foi resguardado o prazo legal (fl. 49/50) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a

Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-8804/2003-011-09-40.7 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
AGRAVADOS : VERA LÚCIA MARTINS SEHNEM
ADVOGADO : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
D E C I S Ã O

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A conclusão do eg. 9º Regional no sentido de que o prazo prescricional para pleitear as diferenças da indenização de 40% do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários é contado da Lei Complementar nº 110/2001 e que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento de tal verba, harmoniza-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta eg. Corte, consubstanciada nas OJSBDII de nºs 344 e 341, respectivamente

Portanto, tratando-se de ação ajuizada por ex-empregados em face de seu antigo empregador, cujo objeto consiste em obrigação contratual de natureza trabalhista (CF, art. 7º, I), imperioso reconhecer a competência da Justiça do Trabalho.

Tanto é verdade, que a iterativa, notória e atual jurisprudência desta eg. Corte, consubstanciada nas OJSBDII de nºs 341 e 344, respectivamente, proclamam a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças ora pleiteadas e que o marco prescricional inicia-se com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001.

In casu, informa o eg. Regional (vide fls. 84) que o ajuizamento da ação ocorreu em 09.6.2003, logo, não incide qualquer prescrição.

Ademais, "A superveniência de declaração de um direito aliada à promulgação de lei complementar para dar efetividade a decisão emanada do Supremo Pretório, não pode, jamais, produzir esse malefício. Vale dizer, o fato de o empregador ter adimplido uma obrigação segundo os termos da lei vigente à época, não o exime de responder por alterações legais futuras; é o risco que corre diante da posição que ocupa frente a sociedade." (AIRR-56496/2001-016-09-00.1, Ac. 3ª T., Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 26/09/2003).

Assim, incólumes os dispositivos constitucionais e legais ditos violados, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação (constitucional e infraconstitucional) pertinente à matéria realizada pelo eg. TST.

Anoto, também, a inaptidão das divergências jurisprudenciais apontadas na revista, forte no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula de nº 333/TST, bem como a razoabilidade do entendimento regional quanto a não incidência dos descontos fiscais ante a natureza indenizatória do crédito.

Em conclusão, e por tais fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005 (5ªf).

Juiz Convocado Ricardo Machado

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-8808/2003-006-09-40.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DRª. CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA
AGRAVADA : LUZIA REGINA CARIZZA
ADVOGADO : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR

D E S P A C H O

A Reclamada, às fls. 02-09, interpõe Agravo de Instrumento, em face da denegação de seguimento da Revista pelo despacho de fl. 59.

Contraminuta às fls.63-69 e contra-razões às fls 70-76.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

O Regional consignou que o marco inicial da prescrição deve ser a partir da vigência da LC 110/2001 e que não incide prescrição total ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS da Reclamante.

A Reclamada assevera que ocorreu a prescrição bial e quinquenal sobre o direito pretendido. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, além de divergência jurisprudencial. A decisão Regional está de acordo com o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

Na hipótese, o empregado ajuizou a reclamatória em 09.06.2003 e tomou conhecimento de seu direito à correção dos depósitos do FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, de 29/06/2001, hipótese em que se revela obedecido o prazo bial, porque ajuizada a ação trabalhista antes do biênio que sucedeu ao advento da referida Lei.

Inócu a transcrição de jurisprudências ante o consagrado no disposto do art. 896, § 6º, da CLT.

MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS

O Regional reconheceu à Reclamante o direito às diferenças de atualização monetária dos valores do FGTS.

A Reclamada insurge-se ao Acórdão a quo e aponta violação do art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal.

Indica que a Reclamante não teria direito ao exposto. **In verbis**: "a ora recorrida somente adquiriu o direito à correção do FGTS a partir do momento em que a Lei Complementar lhe outorgou tal correção, em junho de 2001. Quando demitada, a recorrida ainda não fazia jus a ela! Portanto, a Lei publicada em junho de 2001 não pode afetar um ato jurídico perfeito, qual seja, a rescisão da recorrida, época em que o cálculo do FGTS e da multa de 40% devidas a ele foram feitos, segundo as normas vigentes" (fl. 55).

Entretanto, como foi a Lei Complementar mencionada que reconheceu o direito da Reclamante, a jurisprudência iterativa do TST consagra que o início do prazo prescricional para reclamar as diferenças da multa do FGTS, decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos, não ocorreu no momento da rescisão do contrato empregatício, mas na edição da Lei Complementar nº 110/2001, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial de nº 344 da SDI-1, publicada no DJU de 10.11.2004: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Não há, portanto, violação à Lei Maior ou Contrariedade à Súmula, para que estejam satisfeitos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 5º e do § 6º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-20876/2002-902-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOVECI CONEUNDES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ALFREDO NILTON VERSATI
AGRAVADA : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVAGELHISTA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante em razão de denegação de seguimento ao Recurso de Revista de fls. 417-420.

No caso em tela, para que seja admissível o Recurso de Revista, deve-se demonstrar violação inequívoca a dispositivo constitucional, na forma do art. 896, § 2º, da CLT.

O Reclamante aponta que o Regional decidiu ao arrepio do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, quando "finca entendimento que a época própria da correção monetária só se torna exigível no mês subsequente ao fato gerador (prestação de serviço), conforme Orientação Jurisprudencial desta egrégia SDI" (fl. 418).

Ocorre que o Regional agiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 124, da SDI 1/TST, convertida na Súmula 381. O entendimento nela contido dá interpretação ao art. 459 da CLT.

Verifica-se, ainda, que, **in casu**, aplica-se o disposto na Súmula 266, desta Corte que consagra que deve ser demonstrada violação direta e inequívoca à Constituição Federal, quando interposto Recurso de Revista na fase de execução de sentença. Não se vislumbra obedecido este pressuposto.

Amparado pela Súmula 266 e à luz do artigo 459 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-23355/2004-004-11-40.9TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : A. ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : ARINAN ALCÂNTARA DE ALMEIDA
AGRAVADO : EDSEU JATOBÁ DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/09.

Contraminuta às fls. 91/93

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

**TRASLADO DEFICIENTE.**

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fl.45), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista (OJT 18/SBDII/TST).

Ressalte-se que o carimbo de protocolo do Recurso de Revista (fl. 46) encontra-se ilegível, dificultando, ainda mais, a aferição da tempestividade do apelo.

Aplica-se, pois, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI/TST, verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fl. 12) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa. Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-39335/2002-902-02-04.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : **WOW INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**
ADVOGADO : **DR. EDUARDO ANDRADE JUNQUEIRA S. MARQUES**
AGRAVADO : **SÉRGIO RICARDO FONTES MAIA**
ADVOGADO : **DR. PAULO SÉRGIO MARCOS GARCIA**

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela decisão de fl. 71, negou seguimento ao recurso de revista pela irregularidade no preparo (ausência do valor e data do recolhimento da guia DARF) e por não demonstrada a violação literal ao dispositivo constitucional mencionado.

Em razões de agravo de instrumento, a Reclamada argumenta que a decisão atacada violou o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Decido.

DESERÇÃO

O Regional, pela decisão de fl. 52, manifestou-se da seguinte forma:

"Não conheço do recurso, posto não preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Conforme se observa a fls. 111, não houve juntada da via de custas pertencente ao processo, contrariando o disposto no art.3º do Provimento CR - 48/2000 do E. TRT 2ª Região, vigente à época, impossibilitando que se verifique a correção do recolhimento respectivo. Cumpre salientar que o Provimento mencionado estabelece tal requisito como "pressuposto recursal". Não observada as formalidades legais, tenho o recurso por deserto".

Apresentados embargos de declaração às fls. 53/56, que foram rejeitados (fl.61).

Na revista, como também no agravo, a recorrente sustenta que restou violado o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Como se pode observar, não há que se cogitar de violação ao dispositivo constitucional, art. 5º, LV, eis que restou garantido o contraditório e a ampla defesa.

O fato de se exigir a observância dos pressupostos para admissibilidade do recurso previstos na legislação infraconstitucional não significa que os princípios constitucionais tenham sido aviltados.

O recolhimento das custas constitui pressuposto recursal e, como tal, requisito indispensável para admissibilidade do recurso ordinário, devendo a parte comprovar o seu recolhimento no prazo recursal, conforme previsão contida no art. 789, parágrafo 1º da CLT e Provimento TST/CG nº 3, de 2 de julho de 2004.

A análise do comprovante de fl. 38 não permite verificar o acerto ou não do recolhimento das custas, pois não consta o valor e tampouco a autenticação da instituição bancária.

Não se pode considerar que a certidão de fl.39 sirva para admissibilidade do apelo, visto que não é originária do juízo que tem competência para a prática do referido ato processual e diz respeito ao prazo para interposição do apelo.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-40081/2002-900-03-00.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : **FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE**
PROCURADOR : **DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**
AGRAVADO : **MARIZA DOS REIS SOARES**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ROBSON VIEIRA NEVES**

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A segunda reclamada interpôs agravo de instrumento contra o despacho denegatório do recurso de revista.

A parte contrária não apresentou contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo desprovimento do apelo.

O apelo, todavia, não foi conhecido por esta eg. 3ª Turma, nos termos do voto da Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva. Contra tal decisão, insurgiu-se a agravante por meio de embargos, aos quais a SBDII emprestou provimento, determinando o prosseguimento no julgamento do agravo de instrumento.

Em razão do término da convocação da Juíza Relatora, os autos foram a mim redistribuídos.

É o relato necessário.

DECIDO

O eg. 3º Regional rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, negou provimento ao recurso voluntário e à remessa de ofício, mantendo a responsabilização subsidiária da agravante (tomadora de serviços) pelas obrigações trabalhistas, com fulcro na Súmula de nº 331, IV, do TST.

No recurso de revista, a segunda reclamada sustenta violação dos artigos 5º, II e 37, §6º da Constituição Federal e artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, alegações que são renovadas em sede de agravo de instrumento. Pois bem.

Tenho que a idéia de responsabilização do tomador dos serviços vem a consagrar os fundamentos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (incisos II e IV do art. 1º da Constituição Federal) e faz prevalecer, ainda, os princípios da proteção, da razoabilidade e da boa fé, que regem, entre outros, o direito laboral em suas mais diversas formas.

Outrossim, ressalto que o tomador de serviços dispõe de ferramentas para coibir o descumprimento do contrato, bem como reserva um leque de elementos para bem escolher seus parceiros, evitando os inidôneos. Assim, quando não observados tais ditames, emerge claramente as figuras da culpa in eligendo e in vigilando.

Portanto, deve responder subsidiariamente o tomador dos serviços, quando inadimplente a empresa contratada, na forma pacificada no item IV da Súmula de nº 331, com nova redação dada pela Resolução 96/2000, publicada no DJU de 18/9/2000.

Logo, não há falar em violação aos dispositivos invocados, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação constitucional e infraconstitucional pertinente à matéria, realizada pelo c. TST.

Por fim, ressalto que a atual jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, pela sua SBDII (precedentes: E-RR 364/2002-094-09-00.1, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, in DJU 17/6/2005, E-RR 441.368/98, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, in DJU de 22/11/2002; E-RR 510.942/98, Relator Ministro José Luciano de Castilho Pereira, in DJU de 19/12/2002), é no sentido de que "as obrigações não cumpridas pelo real empregador são transferidas ao tomador dos serviços, que responde subsidiariamente por toda e qualquer inadimplência decorrente do contrato de trabalho" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in AIRR 36668/2002.0, publicado no DJU de 3/8/2004, p. 793).

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-51124/2004-068-09-40.5TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : **OSVALDO PEREIRA DA SILVA**
ADVOGADO : **CARLOS ZUCOLOTTI JÚNIOR**
AGRAVADA : **CW ANSOLIN RECURSOS HUMANOS**
ADVOGADO : **PEDRO ANTÔNIO FURLAN**
AGRAVADA : **MERCANTE ENGENHARIA LTDA.**

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/08.

Contraminuta e contra-razões às fls. 55/60.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de peça obrigatória à formação do instrumento, qual seja, as razões do recurso de revista, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, à míngua de juntada de todas as peças necessárias à formação do instrumento, não se pode analisar o cabimento, ou não, do agravo de instrumento e o acerto, ou não, do despacho agravado.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-51314/2003-019-09-40.1 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : **BISCAIA & VERSOZA LTDA**
ADVOGADO : **DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO**
AGRAVADO : **ALEXANDRE NUNES DE DEUS**
ADVOGADO : **DR. JORGE CUSTÓDIO FERREIRA**

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Registro, inicialmente, que por se tratar de procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do presente recurso de revista é restrita a contrariedade à súmula do TST e a ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). Pois bem.

A conclusão do eg. Regional no sentido de que, reconhecido pelo Juízo o pagamento de horas extras a latere, durante a contratualidade, encontra-se no âmbito da competência desta Justiça a determinação para proceder-se ao recolhimento previdenciário respectivo, harmoniza-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta eg. Corte, consubstanciada na Súmula de nº 368.

Assim, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, restando incólume o dispositivo da CF dito violado (art. 114, § 3º), eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação (constitucional e infraconstitucional) pertinente à matéria realizada pelo eg. TST.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-69554/2002-900-04-00.3 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : **HILDA MOREIRA DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DR. ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES**
AGRAVADO : **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

Após ratificação do despacho proferido a fls. 177 e apresentação de contraminuta e contra-razões pela parte contrária, vieram-me os autos por redistribuição.

É o relato necessário.

DECIDO

O art. 897, §5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16 desta Corte regulam a formação do agravo de instrumento.

In casu, todavia, noto que não veio aos autos sequer a petição referente ao próprio agravo de instrumento, eis que colacionada àquela referente ao recurso de revista.

Em tal cenário, forçoso a conclusão quanto à deficiência de formação.

Anoto, por outro lado e por oportuno, que após o recebimento dos autos pela Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, em 28.11.2002 (vide andamento processual disponível na página do TST na internet), não houve deferimento de carga para qualquer das partes, podendo-se concluir que o equívoco advém mesmo da origem.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005 (2ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-71135/2003-019-09-40.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : **RODONORTE CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A**

ADVOGADO : **GIOVANI DA SILVA**

AGRAVADO : **LOURIVAL PINTO JÚNIOR**

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pela decisão de fl. 148, denegou seguimento ao recurso de revista sob o entendimento de que "A matéria não foi analisada sob o prisma do art. 449 da CLT e sequer foram opostos embargos de declaração (Enunciado 297/TST), consequentemente, incólume o art. 5º, II, da CF."

Inconformado, o recorrente interpõe agravo de instrumento às fls. 02/05, pretendendo desconstituir o fundamento consignado na decisão denegatória do recurso de revista.

Sem contraminuta (certidão de fl. 152).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RIT/TST.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 138/140, negou provimento ao agravo de petição, mantendo a decisão que considerou subsistente a penhora realizada nos autos principais para satisfação do crédito do agravado:

"Em resposta à solicitação da executada de restituição da caução (fl. 57), a agravante informou que a garantia somente seria liberada após decorrido o prazo de 2 (doze) meses, desde que estivessem cumpridas todas as obrigações da contratada, vencidas no período, conforme contrato de prestação de serviços. Informou, ainda, que a liberação estaria prejudicada, haja vista a existência de pendências trabalhistas que ultrapassam em muito o valor da caução. Neste passo, não restam dúvidas de que o depósito dado em caução pode ser utilizado para a satisfação de créditos trabalhistas, inclusive o do agravado.

A agravante, em momento algum, mencionou que o crédito trabalhista do agravado teve origem em período não coberto pela vigência do contrato de prestação de serviços. Pela guia de depósito, anexada à fl. 62, verifica-se que promoveu a ação principal em 2001, da mesma forma que Givaldo Santana (fl. 64). Como na petição inicial dos embargos de terceiro a agravante mencionou referida pessoa, afirmando que se refere a uma pendência trabalhista que deveria ser satisfeita a partir do depósito dado em caução, considerando que as duas ações foram promovidas em 2001, inconcebível discriminar o agravado, especialmente porque, ao contrário das outras pendências trabalhistas citadas pela agravante, seu crédito encontra-se liquidado e em condições de ser executado e satisfeito" (fl. 139)

Na revista (fls. 144/146), a recorrente pretende a desconstituição da penhora, uma vez que o artigo 449 do CLT exige que o devedor comum se encontre em estado falimentar, concordata ou em fase de dissolução da empresa para que o crédito trabalhista pudesse preferir a qualquer outro. Aponta violação ao artigo 5º, II, da CF/88.

A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido na fase de execução de sentença depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, conforme art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e Súmula 266 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

O acórdão revisando não se pronunciou sobre a matéria de mérito do recurso de revista (aplicação do artigo 449 da CLT para desconstituição da penhora) e, em consequência, sobre a violação ao artigo 5º, II da Constituição Federal, incidindo a Súmula 297/TST.

Correto o despacho denegatório que não admitiu o recurso de revista, uma vez que se encontra em sintonia com o artigo 896, § 2º da CLT e Súmulas 266 e 297 do TST.

Nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-71231/2002-900-09-00.2

AGRAVANTE : **SÔNIA DO ROCIO SILVA**

ADVOGADO : **DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA**

AGRAVADO : **BANCO ITAÚ S.A.**

ADVOGADO : **DR. INDALÉCIO GOMES NETO**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Ante o silêncio obreiro, em que pese regularmente intimado, proceda a Secretaria a retificação de autuação para constar como agravado **BANCO ITAÚ S.A.**

Publique-se para ciência e após conclusos.

Brasília, 22 de junho de 2005 (4ª-feira).

JUIZ CONVOCADO ricardo machado

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-81969/2003-900-04-00.6 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : **HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE**

ADVOGADA : **DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE**

AGRAVADO : **LUIZ CARLOS MARQUES PALLARES**

ADVOGADA : **DRA. MARISE HELENA LAUX**
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O reclamante apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A discussão dos autos reside em torno da condenação ao pagamento de adicional de periculosidade decorrente de exposição do empregado à radiação.

Consignou o eg. Regional, com suporte no laudo pericial "que o reclamante, embora não operasse equipamento de radiologia, ficava exposto à radiação, pois eram realizados RX durante todo ser turno de trabalho, em torno de 30." (fls. 450).

A decisão está em harmonia com a jurisprudência sedimentada na OJSBDII de nº 345, in verbis: "**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE OU SUBSTÂNCIA RADIOATIVA. DEVIDO. DJ 22.06.05.** A exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho nºs 3.393, de 17.12.1987, e 518, de 07.04.2003), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, "caput", e inciso VI, da CLT. No período de 12.12.2002 a 06.04.2003, enquanto viveu a Portaria nº 496 do Ministério do Trabalho, o empregado faz jus ao adicional de insalubridade."

Em assim sendo, não prospera o agravo de instrumento, pois a admissibilidade do recurso de revista esbarra, portanto, no óbice da Súmula de nº 333 do TST, o que torna superada a divergência trazida a cotejo. Não há falar também em violação aos dispositivos legais invocados (193 da CLT e 3º da Portaria nº 3393/87), eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação (constitucional e infraconstitucional) pertinente à matéria realizada pelo c. TST.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005 (2ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo Machado

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-87848/2003-900-11-00.0 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

ADVOGADO : **DR. ROGÉRIO AVELAR**

AGRAVADO : **LUIZ CARLOS DE SENA CUNHA**

ADVOGADO : **DR. NIVALDO FERNANDES DA COSTA**
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A conclusão do eg. 11ª Regional no sentido de que o prazo prescricional para pleitear as diferenças da indenização de 40% do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários inicia-se somente a partir da data em que as diferenças do FGTS foram depositadas na conta vinculada do trabalhador e que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento de tal verba, merece pequeno reparo, porém sem alteração de resultado.

Portanto, tratando-se de ação ajuizada por ex-empregados em face de seu antigo empregador, cujo objeto consiste em obrigação contratual de natureza trabalhista (CF, art. 7º, I), imperioso reconhecer a competência da Justiça do Trabalho.

Tanto é verdade, que a iterativa, notória e atual jurisprudência desta eg. Corte, consubstanciada nas OJSBDII de nºs 341 e 344, respectivamente, proclamam a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças ora pleiteadas e que o marco prescricional inicia-se com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001.

In casu, informa o eg. Regional (vide fls. 141) que o ajuizamento da ação ocorreu em 06.8.2001, logo, não incide qualquer prescrição.

Ademais, "A superveniência de declaração de um direito aliada à promulgação de lei complementar para dar efetividade a decisão emanada do Supremo Pretório, não pode, jamais, produzir esse malefício. Vale dizer, o fato de o empregador ter adimplido uma obrigação segundo os termos da lei vigente à época, não o exime de responder por alterações legais futuras; é o risco que corre diante da posição que ocupa frente a sociedade." (AIRR-56496/2001-016-09-00.1, Ac. 3ª T., Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 26/09/2003).

Assim, incólumes os dispositivos constitucionais e legais dito violados, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação (constitucional e infraconstitucional) pertinente à matéria realizada pelo eg. TST.

Anoto, também, a inaptidão das divergências jurisprudenciais apontadas na revista, forte no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula de nº 333/TST.

Em conclusão, e por tais fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo Machado

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-95319/2003-900-04-00.8 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : **EMPRESA DE TECNOLOGIA E FORMAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV**

ADVOGADA : **DRA. ANITA PEREVERZIEV**

AGRAVADO : **LUIZ ALBERTO VERA BECCON**

ADVOGADO : **DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS**
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O reclamante apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A discussão dos autos reside em torno da condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes de desvio de função.

Consignou o eg. 4º Regional, com suporte na prova documental e testemunhal "que o autor, a partir de 1993, passou a exercer as funções afeitas ao cargo de Técnico de Sistemas, por necessidade do serviço" (fls. 409).

A decisão, em tal cenário, está em harmonia com a jurisprudência sedimentada na OJSBDII de nº 125 ("O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/88"

Em assim sendo, não prospera o agravo de instrumento, pois a admissibilidade do recurso de revista esbarra, portanto, no óbice da Súmula de nº 333 do TST, o que torna superada a divergência trazida a cotejo. Não há falar também em violação ao dispositivo constitucional invocado (37, II, §2º), eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação (constitucional e infraconstitucional) pertinente à matéria realizada pelo c. TST., sendo que no caso em tela não se cogita de reenquadramento, mas tão-só das diferenças salariais do desvio funcional.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo Machado

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-98559/2003-900-01-00.0TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : **INSTITUTO MUNICIPAL DE ARTE E CULTURA - RIOARTE**

PROCURADOR : **DR. CARLOS EUGÊNIO DE OLIVEIRA WETZEL**

AGRAVADO : **AULETE FERREIRA DOS SANTOS JÚNIOR**

ADVOGADO : **DR. DR. VICTOR BARBOSA RODRIGUES**

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho manteve a condenação à responsabilidade subsidiária do Reclamado, com base na Súmula 331, item IV, deste Tribunal.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18/9/2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.



Evidenciado que o descumprimento das obrigações, por parte do contratado, decorreu do comportamento omissivo ou irregular da Administração Pública em não fiscalizá-lo, em típica culpa **in vigilando**, essa deve responder subsidiariamente pelas conseqüências do contrato administrativo que atinge a esfera jurídica de terceiro, no caso, o empregado.

Enunciado de Súmula dos Tribunais nada mais é do que interpretação da Lei, e a Súmula nº 331/TST, especificamente, tem como referência o próprio artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que, ao vedar a transferência da responsabilidade pelos encargos aos entes públicos, parte da premissa de que houve cautela da Administração Pública em contratar apenas empresas idôneas para prestação de serviços.

No caso dos autos, em que a tomadora dos serviços é uma autarquia, esse entendimento encontra respaldo constitucional também no artigo 37, § 6º, da CF/88, que consagra a responsabilização objetiva de ente integrante da Administração Pública pelos danos decorrentes de ato administrativo que tenha praticado, no caso, a contratação de empresa que se revelou inidônea.

Não se verifica, também, qualquer violação do art. 5º, **caput** e inciso II, da Carta Constitucional, já que a decisão recorrida está fundamentada em lei infraconstitucional.

Além disso, o Regional, ao manter a condenação à responsabilidade subsidiária do ente público, não se fundou nos artigos 2º, § 2º, da CLT, 896 do Código Civil e 37, inciso II, da Constituição Federal, que tratam de matéria atinente à responsabilidade solidária.

O recurso encontra obstáculo no § 4º e no § 5º do artigo 896 da CLT.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º e do § 5º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-100628/2003-900-04-00.2TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. NEI GILVAN GATIBONI
AGRAVADO : JOÃO ODILAR DOS REIS
ADVOGADA : DRA. RAQUEL SIMONE BERNARDI CAOVILLA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho manteve a condenação na responsabilidade subsidiária da agravante, com base na Súmula 331, item IV, deste Tribunal.

O ente estatal alega ser dono da obra, não podendo responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas. Aduz ter firmado contrato de empreitada nos moldes legais, mediante procedimento licitatório, havendo cláusula explícita excludente da responsabilidade por dívidas trabalhistas, imputando exclusivamente à contratada e na mesma vertente as normas legais disciplinadoras.

Aponta violação dos arts. 5º, II, 22, XXVII, 37, **caput**, XXI e 48 da CF, 896 e 1518 do CC, 67, 70 e 71 da Lei 8666/93, 9º, 455 da CLT, Dec Lei 200/67 e Lei 6645/70, a OJ nº 191/TST, contrariedade à súmula 331. IV /TST e traz arrestos para confronto.

O acórdão regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18.09.2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e que constem também do título executivo judicial.

Como a Súmula 331/TST tem como referência o artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 não restou configurada qualquer violação ao art. 5º, inciso II, da Carta Constitucional, já que a decisão recorrida encontra fundamento na legislação infraconstitucional. Não logra êxito a pretensão de destrancamento por violação do art. 896 do CC, notadamente porque expressamente respaldada a decisão regional também no art. 159 do CC.

Além disso, o Regional, ao entender por manter a condenação na responsabilidade subsidiária do ente público, não se fundou no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, já que a hipótese analisada não dispõe sobre reconhecimento de vínculo empregatício. Assim, não há se falar em violação ao referido dispositivo constitucional.

O tema não foi analisado sob o enfoque dos arts. 48 da CF, 1.518 do CC, 67 e 70 da Lei 8666/93, 455 da CLT, incorrendo no óbice da Súmula 297 desta Corte diante da ausência de prequestionamento.

O Decreto-Lei 200/67 não guarada pertinência com a matéria em discussão e nenhum dispositivo foi indicado quanto à citada Lei 6.645, inobservados os ditames legais.

Não houve o devido prequestionamento que dê ensejo a análise do Recurso de Revista à luz da alegação de incidência da OJ nº 191. Não há tese decisória a ser revista quanto a este aspecto. Incide a Súmula nº 297/TST.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-108861/2003-900-04-00.2 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA EUNICE FERREIRA MAZZEI
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADA : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADA : DRA. CRISTINA REINDOLFF DA MOTA

AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. JOANA PINTO LUCENA
AGRAVADA : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DR. NELSON COUTINHO PEÑA
AGRAVADA : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O entendimento do eg. Regional ao considerar extinto o contrato de trabalho pela aposentadoria e indeferir o pedido de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, harmoniza-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta eg. Corte consubstanciada na OJSBDII de nº 177.

Anoto, ainda, a inexistência de qualquer violação literal ao previsto na Lei nº 8.213/91 bem como aos demais dispositivos legais que regulam a matéria, eis que ao editar a OJSBDII de nº 177, esta Corte procedeu à exegese da legislação na forma que entendeu adequada. Ademais, "Quanto à existência de Medidas Cautelares em Ações Diretas de Inconstitucionalidade, deferidas em parte pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, determinaram a suspensão da eficácia dos §§1º e 2º do artigo 453 da CLT, até julgamento final das ADINs, estando em plena vigência o **caput**, que exclui da accessio temporis o que for prestado pelo empregado antes da aposentadoria voluntária" (Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, in DJU de 25/06/2004).

Portanto, em que pese ao dissídio demonstrado, são inaptas as divergências jurisprudenciais invocadas, forte no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula de nº 333/TST, no mínimo porque superadas.

Por fim, e a título de mera ilustração, transcrevo jurisprudência da eg. SBDII do TST, acerca da matéria: "APOSENTADORIA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - FGTS MULTA DE 40% - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. A controvérsia alusiva à extinção do contrato de trabalho, pelo advento da aposentadoria espontânea, para efeito de cálculo da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, após reiteradas decisões no âmbito desta Corte, pacificou-se pelo Precedente de nº 177 da e. SDI, cuja orientação é a seguinte: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Nesse contexto, inafastável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST como óbice à admissibilidade dos embargos, na medida em que a decisão, objeto de impugnação, se encontra em absoluta harmonia com a iterativa jurisprudência deste colendo Tribunal. Acrescente-se, como reforço de fundamentação, que o Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 2368/1, relativa à ADIN nº 1770, relator o Min. Moreira Alves, e na ADIN-MC nº 1721, relator o Min. Ilmar Galvão, que suspenderam os §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, respectivamente, esclarece que permanece válido o **caput** do dispositivo de lei em exame, circunstância essa que evidencia a legitimidade da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 desta Corte". (A-E-RR-465633/1998.7, Relator Ministro Milton de Moura França, in DJU de 24.9.2004, p. 453).

Incólumes, pois, os artigos 5º, I, 173 § 1º da CF, 442 e 444 da CLT.

Em conclusão, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005 (3ªf).

Juiz Convocado Ricardo Machado

Relator

PROC. Nº TST-RR-691.949/2000.7 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO
RECORRIDO : JOÃO CARLOS DE FÁTIMA DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. MURILO CEZAR REIS BAPTISTA

D E P A C H O

Vistos os autos.

Dê-se vista ao reclamante da petição e documentos fls. 372/386, por 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-772934/2001.1TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GRANJA TRUNKL
RECORRIDA : MARIA LUZIA COSTA VASCONCELOS
ADVOGADO : ADMILSON ALEXANDRINO DE SOUZA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Município de Humaitá interpõe Recurso de Revista, às fls.63/75, contra o acórdão de fls.56/58, que negou provimento à remessa necessária para manter na íntegra a sentença de fls.36/40, que o condenou a pagar o FGTS do período compreendido entre 08/04/85 a 30/08/97 e a proceder à baixa na CTPS da reclamante.

Argüi o recorrente, em preliminar, a incompetência desta Especializada para apreciar e julgar o feito, haja vista que a reclamante laborou sob a égide das Leis Municipais 091/97 e 092/97, como trabalhadora temporária e, no mérito, insurge-se contra a condenação que lhe foi imposta.

Sem contra-razões (fl.79).

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls.82/84, opinando pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

Decido.

REMESSA NECESSÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO DO ENTE PÚBLICO. RECURSO DE REVISTA INCABÍVEL

Como se depreende dos autos, o município-reclamado não interpôs recurso ordinário e a decisão recorrida manteve a sentença em sua totalidade, inexistindo, pois, o agravamento da condenação, o que atrai a incidência da OJ nº 334 da SDI-1 do TST, que está assim redigida:

"Remessa ex officio. Recurso de Revista. Inexistência de recurso ordinário voluntário de ente público. Incabível.

Incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da-Decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta".

Assim, com fulcro no artigo 557, § 1º do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-240/2004-002-19-40.0TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS

AGRAVADO : ROBSON SARMENTO DA SILVA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATISTA DE LIMA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 14/15, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Ré.

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia da certidão de publicação do acórdão regional**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte **"cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-245/2004-055-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FCI BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA

AGRAVADO : JOSÉ DE ARIMATEIA DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN

D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 92/94 negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Declarou a competência da Justiça do Trabalho. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com o pagamento da primeira parcela do principal, efetuado pelo órgão gestor (CEF), ocorrido em 15 de janeiro de 2004. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista, às fls. 95/110. Arguiu a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, apontando violação ao art. 114 da Constituição da República. Sustentou que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição e da Súmula nº 206 do TST. Ad argumentandum, aduziu que, ainda que fosse considerada como marco prescricional a lesão do direito, havida em janeiro de 1989 e março de 1990, ou a data da edição da Lei complementar nº 110/2001, a ação estaria prescrita, pois ajuizada somente em 05 de fevereiro de 2004. Nesse ponto, apresentou unicamente divergência jurisprudencial. Alegou que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indicou ofensa aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição, 128 e 460 do CPC, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 254 da SBDI-1. Colacionou arestos à divergência.

O r. despacho de fls. 112/114 denegou seguimento ao recurso, pois desatendidas as exigências do artigo 896, § 6º, da CLT.

O Agravo de Instrumento de fls. 02/13 reitera as razões do apelo denegado.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Não obstante a irrisignação da Reclamada, deve ser mantido o r. despacho agravado.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação à lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

Não prospera a preliminar de incompetência absoluta, porquanto a presente lide tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de trabalho, referentes às diferenças da multa de 40%, de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: TST-E-RR-674/2001-006-17-00.9, SBDI-1, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 6.5.2005; TST-E-RR-716/2002-060-03-00.4, SBDI-1, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 5.11.2004; e TST-E-RR-611.194/1999.2, SBDI-1, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ 25.6.2004.

O acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

O Agravo de Instrumento, no que se refere à prescrição, sustenta, tão-só, que teve início a contar da data da extinção do contrato de trabalho. Sob esse enfoque, a tese está superada, neste E. Tribunal Superior do Trabalho, pelo entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

Pelos demais argumentos invocados pela Reclamada, de contagem da prescrição a partir da lesão do direito ou da edição da Lei complementar nº 110/01, o Apelo não prospera, pois fundamentado unicamente em divergência jurisprudencial, em desatenção às exigências do § 6º do artigo 896 da CLT.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

O acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto ao tema referido.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-385/2002-011-05-40.6 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. MATHEUS COSTA PEREIRA
AGRAVADO : JOSÉ RAIMUNDO LIMA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VASCONCELOS NEVES
D E S P A C H O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a reclamada, pelas razões de fls. 01/14, interpõe agravo de instrumento, reiterando as alegações da revista.

O agravado apresentou contraminuta à fl. 177.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

O Tribunal Regional, pelo acórdão de fls.132/135, assim decidiu: "Cabe esclarecer, de início, que a sentença não reconheceu o vínculo laboral, apenas a responsabilidade subsidiária da recorrente.

As circunstâncias dos autos demonstram que a primeira empresa reclamada foi contratada, pela recorrente, para a prestação dos serviços já referidos, ou seja, atividade indispensável para a consecução do objetivo empresarial - serviço de telefonia, conforme contrato de fls. 88/91).

Certo é que a atividade da reclamante, através da empresa interposta, apesar de não reconhecido o vínculo com a recorrente, lhe atribui a responsabilidade subsidiária, nos moldes previstos no Enunciado 331 do Colendo TST".

Foram opostos embargos que foram rejeitados.

Nas razões do recurso de revista, às fls. 151/161, a reclamada aponta violação ao art. 455 da CLT e à OJ nº 191/TST, junta também arestos para cotejo, às fls. 158/161.

No agravo de instrumento (fls. 01/14), a reclamada renova os argumentos expostos no recurso de revista.

Verifica-se que o entendimento exposto no acórdão regional revela clara harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST, consubstanciada na Súmula nº 331, IV, do TST que assim dispõe:

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

A alegação de ofensa ao art. 455 da CLT e OJ 191 da SDI-1 desta Corte não prospera. É que a situação fática retratada no acórdão regional não se enquadra nas hipóteses referidas no dispositivo legal mencionado e Verbete citado.

No acórdão do regional constou de forma expressa, à fl. 134 que a diferenciação entre contrato de empreitada e de prestação de serviços é desnecessária considerando a impossibilidade de a recorrente figurar como dona da obra.

Acrescenta que, por se tratar de atividade essencial para consecução do objetivo empresarial, tal atividade não ensaia a aplicação da OJ 191 da SDI-1/TST e a isenção de responsabilidade.

Desse modo, considerando o que constou do acórdão regional prospera a revista por violação ao art. 455/CLT e OJ 191 da SDI-1 do TST, prevalecendo o entendimento que reconheceu a aplicação da Súmula 331/TST na espécie.

Nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-421/2003-661-04-40.3TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : DRA. TATIANA HECK SCHOSSLER
AGRAVADA : IVONE SUZANA CAON PEREIRA
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBIN
D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 115/117 deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, para afastar a prescrição pronunciada em primeiro grau e determinar o retorno dos autos à origem para o julgamento do mérito propriamente dito. afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110/01. A MMª 1ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS proferiu nova sentença às fls. 121/123, julgando improcedente a ação, ao fundamento de que o Reclamado não pode ser responsabilizado pelas diferenças pleiteadas.

Às fls. 163/166, o Eg. Tribunal Regional deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

O Reclamado interpôs Recurso de Revista às fls. 169/176. Sustentou que o marco inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e da Súmula nº 362 do TST. Alegou que não pode ser responsabilizado pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indicou ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição e invocou o artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

O r. despacho de fls. 180/182 denegou seguimento ao recurso, afastando as violações apontadas.

O Agravo de Instrumento de fls. 02/07 reitera as razões do apelo denegado.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Não obstante a irrisignação do Reclamado, deve ser mantido o r. despacho agravado.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de publicação da Lei Complementar nº 110/01. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deuse com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de publicação da Lei Complementar nº 110/01. Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no Recurso.

3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-591/2003-342-05-40.0TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO
AGRAVADO : RAIMUNDO ALVES XAVIER NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES DE MELO JÚNIOR
D E S P A C H O

O Agravo de Instrumento (fls. 1/5) não comporta conhecimento, por deficiência no traslado.

A Agravante trasladou cópia do Recurso de Revista (fls. 67/73) com registro ilegível da data do protocolo, impossibilitando a aferição de sua tempestividade.

O traslado regular e legível do Recurso de Revista é indispensável à formação do Instrumento, nos termos do § 5º, caput, do art. 897 da CLT. Nesse sentido, dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 285 da C. SBDI-1:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. DJ 11.08.2003 - O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, os agravos interpostos, se providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que não se conhece do Agravo quando não trasladadas as peças elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso denegado. É o que determina o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Registre-se que não há, nos autos, outros elementos que supram a irregularidade, comprovando a data de interposição do Recurso. Esclareça-se, ainda, que o juízo de admissibilidade do Recurso de Revista é feito pelos Órgãos a quo e ad quem; e que o pronunciamento do primeiro não gera preclusão para o segundo, que tem o poder-dever de examinar a admissibilidade. Por tal razão, a afirmação constante do despacho denegatório, sem especificação de datas, não é suficiente para atestar a tempestividade do Recurso.

Ressalte-se, por fim, que, de acordo com o item X daquela Instrução Normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-721/2003-020-04-40.8TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADA : ESTELAMAR DE VASCONCELOS AQUINO
ADVOGADA : DRA. ROSILANE COSTA VIEIRA
D E S P A C H O

1 - Relatório

Pela certidão de julgamento de fls. 47, o Eg. Tribunal Regional negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, mantendo a r. sentença, que declarara a competência da Justiça do Trabalho e entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Ré interpôs Recurso de Revista às fls. 49/53. Renovou a arguição de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, apontando violação ao art. 114 da Constituição da República. Alegou que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indicou ofensa ao artigo 5º, incisos XXXVI e XLV, da Constituição, contrariedade à Súmula nº 330 do TST e invocou a Orientação Jurisprudencial nº 254/SBDI-1.



O r. despacho de fls. 60/61 denegou seguimento ao recurso, pois desatendidas as exigências do artigo 896, § 6º, da CLT. O Agravo de Instrumento de fls. 02/04 reitera as razões do apelo denegado, abreviadas.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Não obstante a irresignação da Reclamada, deve ser mantido o r. despacho agravado.

Não prospera a arguição de incompetência absoluta, porquanto a presente lide tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de trabalho, referentes às diferenças da multa de 40%, de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: TST-E-RR-674/2001-006-17-00.9, SBDI-1, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 6.5.2005; TST-E-RR-716/2002-060-03-00.4, SBDI-1, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 5.11.2004; e TST-E-RR-611.194/1999.2, SBDI-1, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ 25.6.2004.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Não há falar, ainda, em contrariedade à Súmula nº 330 deste Tribunal, porquanto, nos termos do item I da referida súmula, "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo".

Verifica-se que a decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-743/2003-002-17-40.5TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOANILHO MALDONADO
AGRAVADO : ZEZIL NUNES DE MORAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUMBERTO LORDELLO DOS SANTOS SOUZA
AGRAVADA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
D E S P A C H O

1 - Relatório

Agrava de Instrumento a primeira Reclamada, às fls. 2/8, contra o despacho de fls. 9/16, que negou seguimento ao Recurso de Revista.

Contramínuta, às fls. 95/107. Contra-razões às fls. 108/116.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, em conformidade com o artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2 - Conhecimento

Na espécie, as cópias reprográficas das peças formadoras do instrumento não foram autenticadas, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal Superior e no artigo 830 da CLT. Ademais, inexistem nos autos certidão ou declaração de autenticidade firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. De acordo com o item X da aludida Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-743/2003-002-17-41.8TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO : ZEZIL NUNES DE MORAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUMBERTO LORDELLO DOS SANTOS SOUZA
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
D E S P A C H O

1 - Relatório

Agrava de Instrumento a segunda Reclamada, às fls. 2/35, contra o despacho de fls. 234/241, que negou seguimento ao Recurso de Revista.

Contramínuta, às fls. 247/266. Contra-razões, às fls. 267/289.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, em conformidade com o artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2 - Conhecimento

A título de comprovação do depósito recursal a Agravante trasladou, às fls. 231, cópia da guia de recolhimento do depósito recursal referente ao Recurso de Revista. Entretanto, constata-se que a referida guia não se presta ao fim colimado, uma vez que ausente a autenticação bancária exigida pela Instrução Normativa nº 18, cujo teor é o seguinte:

"Considera-se válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do recorrente e do Recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco recebedor." (destaquei)

De outro lado, não há carimbo bancário na guia de depósito trasladada, razão pela qual não se aplica a Orientação Jurisprudencial nº 33 da SBDI-1/TST.

Conclui-se, portanto, que a Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia idônea da guia de recolhimento do depósito recursal**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST **"cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-943/1998-007-05-40.7TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JR.
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS FREITAS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada contra o r. despacho de fls. 227, que denegou seguimento ao Recurso de Revista, por deserto.

Não obstante o inconformismo da Agravante, às fls. 01/02, deve ser mantido o r. despacho, porquanto o Recurso de Revista não preencheu o requisito extrínseco de admissibilidade referente ao preparo.

O juízo singular julgou parcialmente procedente o pedido do Autor, condenando a Ré ao recolhimento de R\$ 40,00 (quarenta reais), a título de custas, calculados sobre o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

O Tribunal a quo deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, para condenar a Reclamada ao pagamento da verba honorária e das parcelas relativas a ticket alimentação, gratificação de férias e prêmio assiduidade. Na ocasião, atribuiu-se à condenação o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-se o valor das custas em R\$ 100,00 (cem reais).

A Reclamada interpôs o Recurso de Revista, às fls. 187/222. Às fls. 223, demonstrou o pagamento de R\$ 40,00 (quarenta reais), a título de custas, montante inferior ao fixado pelo acórdão regional.

Assim, não tendo sido realizado o pagamento integral das custas, é inviável o processamento do apelo denegado.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.066/2003-045-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
AGRAVADO : WALACE DE CASTRO E SILVA
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 103/105, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110/01. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 108/125. Sustentou que o marco inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Alegou que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indicou ofensa aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição, 13, § 4º, 26, 35 da Lei nº 8.036/90 e 18 do Decreto nº 99.684/90; contrariedade à Súmula nº 330/TST. Invocou o artigo 47 do CPC e colacionou arestos à divergência.

O r. despacho de fls. 128/129 denegou seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

O Agravo de Instrumento de fls. 02/15 reitera as razões do apelo denegado.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Não obstante a irresignação da Reclamada, deve ser mantido o r. despacho agravado.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de publicação da Lei Complementar nº 110/01. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deuse com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de publicação da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Não há falar, ainda, em contrariedade à Súmula nº 330 deste Tribunal, porquanto, nos termos do item I da referida súmula, "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo".

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação a lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.105/2003-731-04-40.5TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOUZA CRUZ S/A
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : ALAOR DA VEIGA TELLES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GIEHL
D E S P A C H O

1 - Relatório

Pela certidão de julgamento de fls. 81, o Eg. Tribunal Regional negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Restou mantida a r. sentença que afirmara que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início na data em que o Reclamante firmou o termo de adesão, e entendera que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 83/96. Sustentou que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e da Súmula no 362 do TST. Refutou ainda o entendimento de que a edição da Lei complementar nº 110/01 serve de marco prescricional, "sob pena de acabar com a segurança jurídica nas relações, quer de natureza trabalhista, quer de natureza civil" (fls. 87). Alegou que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indicou ofensa aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição, 6º, § 1º, da LICC, 10, I, do ADCT e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Colacionou arestos à divergência.

O r. despacho de fls. 97 negou seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 895, § 1º, IV, da CLT. Consignou ser inviável o exame da admissibilidade do apelo, pois a certidão de julgamento não explicitara as razões de decidir do voto prevalente nem a circunstância de a sentença estar sendo confirmada pelos próprios fundamentos.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/07. Sustenta que, tratando-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo e desprovido o Recurso Ordinário, desnecessário que a certidão de julgamento conste expressamente a confirmação da sentença ou os fundamentos da decisão. Adiante, reitera as razões do apelo denegado.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Em processo que segue o rito sumaríssimo, o desprovimento de recurso ordinário registrado em certidão de julgamento implica a manutenção da decisão proferida em 1º grau, independentemente de o juízo a quo haver explicitado tal circunstância. Aplica-se a regra do artigo 895, § 1º, IV, in fine, da CLT, em que a referida certidão serve de acórdão, que se utiliza dos fundamentos da sentença para fins de prequestionamento.

Não obstante, o r. despacho agravado deve ser mantido pelos seguintes fundamentos:

Frise-se, inicialmente, que não se admite o apelo por violação a lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

O Recurso de Revista, no que se refere à prescrição, sustentou, tão-só, que teve início a contar da data de extinção do contrato de trabalho. Sob esse enfoque, a tese está superada, neste Eg. Tribunal Superior do Trabalho, pelo entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto ao tema referido.

A alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição da República é, no máximo, reflexa, a exigir a análise da legislação infraconstitucional (Lei complementar nº 110/2001).

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.427/1999-314-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDMILSON CALHEIROS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 123/124, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante.

O Agravo não comporta processamento, porque as cópias reprográficas das peças formadoras do instrumento não foram autenticadas, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal Superior e no artigo 830 da CLT. Ademais, não existe nos autos certidão ou declaração de autenticidade firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. De acordo com o item X da aludida Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.563/2003-016-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BATISTA BOSSA NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS MARQUES DOS SANTOS
AGRAVADA : AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
D E S P A C H O

1 - Relatório

O Reclamante interpôs Agravo de Instrumento, às fls. 2/21, contra o despacho de fls. 176, que negou seguimento ao Recurso de Revista. Contraminuta, às fls. 179/187.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, em conformidade com o artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2 - Conhecimento

Na espécie, as cópias reprográficas das peças formadoras do instrumento não foram autenticadas, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal Superior e no artigo 830 da CLT. Ademais, não existe nos autos certidão ou declaração de autenticidade firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. De acordo com o item X da aludida Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1609/1999-231-04-40.7 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SONIA MARIA DE ASSIS MARIANO
ADVOGADO : DR. VALMOR BONFADINI
AGRAVADO : ZIVI S.A. - CUTELARIA
ADVOGADO : DR. RODRIGO STERZI RIBAS
D E P A C H O

Vistos os autos.

Como a requerente não figura na relação processual, intime-se a subscritora da petição de fl. 121 para esclarecer sobre o requerimento apresentado, cabendo dizer que a reclamante é a agravante.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.765/2003-054-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. ERCÍLIA BILIU DE AMORIM
AGRAVADO : VIRGÍLIO IVO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI T. QUIRINO DOS SANTOS
D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 95/97, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Afirmou que a prescrição do contrato de trabalho, com multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com o trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal, ocorrido em 23 de abril de 2002. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 99/111. Sustentou que o marco inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Alegou que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indicou ofensa aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição, 10, I, do ADCT e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Colacionou arestos à divergência.

O r. despacho de fls. 117/118 denegou seguimento ao recurso, pois desatendidas as exigências do artigo 896, § 6º, da CLT.

O Agravo de Instrumento de fls. 02/15 reitera as razões do apelo denegado.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Não obstante a irrisignação da Reclamada, deve ser mantido o r. despacho agravado.

O Agravo de Instrumento, no que se refere à prescrição, sustenta, tão-só, que teve início a contar da data da extinção do contrato de trabalho. Sob esse enfoque, a tese está superada, neste E. Tribunal Superior do Trabalho, pelo entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação a lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

O acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto ao tema referido.

3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2.050/2003-012-08-40.3TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA SOUSA
AGRAVADO : JUAREZ PRATA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 55/63 negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. No que interessa, entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador e afastou a hipótese de quitação, com fundamento na Súmula nº 330 do TST.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 65/79. Sustentou que o marco inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e da Súmula nº 362 do TST. Alegou que (i) não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito; (ii) a quitação passada pelo empregado, com assistência do sindicato, possui eficácia liberatória; e (iii) não há previsão legal a autorizar o pedido formulado. Apontou ofensa aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 6º, § 1º, do Decreto-lei nº 4.657/42; contrariedade à Súmula nº 330/TST e à Orientação Jurisprudencial nº 254 da SBDI-1; e divergência jurisprudencial.

O r. despacho de fls. 82 denegou seguimento ao recurso, afastando as violações e divergências apontadas.

O Agravo de Instrumento de fls. 03/08 reitera, de forma abreviada, as razões do apelo denegado.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Não obstante a irrisignação da Reclamada, deve ser mantido o r. despacho agravado.

A questão relativa à prescrição não foi objeto de análise pelo v. acórdão regional. Verifica-se que sequer foi suscitada em razões de Recurso Ordinário. Aplica-se a Súmula nº 297 do TST.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.



Não há falar, ainda, em contrariedade à Súmula nº 330 deste Tribunal, porquanto, nos termos do item I da referida súmula, "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo".

A alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição da República é, no máximo, reflexa, a exigir a análise da legislação infraconstitucional (Lei complementar nº 110/2001).

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2.117/2003-433-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
AGRAVADO : LEOMAR BECK
ADVOGADA : DRA. CÉLIA ROCHA DE LIMA
D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 126/131, complementado às fls. 137/139, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110/01. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 141/161. Sustentou que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, das Súmulas nos 206 e 362 e a Orientação Jurisprudencial nº 243/SBDI-1, todas do TST. Alegou que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indicou ofensa aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição, 6º, § 1º, da LICC, 186 e 927 do Código Civil e invocou os artigos 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 9º do Decreto nº 99.684/90. Por fim, afirmou inexistir nos autos prova dos fatos constitutivos do direito do Reclamante, apontando violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Colacionou arestos à divergência.

O r. despacho de fls. 165 denegou seguimento ao recurso, pois desatendidas as exigências do artigo 896, § 6º, da CLT.

O Agravo de Instrumento de fls. 02/08 reitera, brevemente, as razões do apelo denegado.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Não obstante a irrisignação da Reclamada, deve ser mantido o r. despacho agravado.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de publicação da Lei Complementar nº 110/01. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de publicação da Lei Complementar nº 110/01. Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantêm-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-ER-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

No tocante aos demais temas, o apelo não atende ao disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST- AIRR-2454/1999-511-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CÉLIA REGINA BADINI CATELANI
ADVOGADO : DR. ARMANDO ESCUDERO
AGRAVADOS : BANCO BANERJ S/A E OUTROS
ADVOGADO : DR.MARCO AURÉLIO SILVA
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, com o r. despacho de fls.64/65 que negou seguimento ao seu recurso de revista, a agravante acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls.02/08.

Contramínuta e contra-razões às fls.69/81.

Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho, de acordo com o artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante não autenticou as peças que instruíram o agravo de instrumento na forma do artigo 830 da CLT e inciso IX da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal e tampouco o seu advogado declarou, sob a sua responsabilidade pessoal, a autenticidade dos documentos em conformidade com o § 1º do artigo 544 do CPC.

Não obstante não providenciou o traslado das certidões de publicação do acórdão recorrido e do despacho denegatório do recurso de revista, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Não se pode olvidar o inciso X da mesma Instrução Normativa no sentido de que: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Assim, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.594/1995-007-09-41.6TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : PREDIMAR DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR
AGRAVADA : GERALDA MARIA
ADVOGADA : DRª MARIA APARECIDA RAMINA
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto às fls. 2/14, contra o despacho de fls. 160/161, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Executada.

O apelo é inexistente, pois não há, nos autos, cópia da procuração outorgada aos signatários dos subestabelecimentos de fls. 67 e 81, que conferem poderes ao advogado subscritor do Agravo.

O art. 37 do Código de Processo Civil estabelece que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Para representar a parte no processo, há de estar investido de poderes, outorgados por mandato escrito, público ou particular (CPC, art. 38). Admite-se o mandato tácito, que, no entanto, não foi demonstrado na espécie.

A possibilidade de o advogado intervir no processo, prevista no art. 37 do CPC, restringe-se à prática de atos urgentes, nos quais não se insere o de recorrer.

Ressalte-se, ainda, que o art. 13 do CPC tem sua aplicação limitada ao juízo de primeiro grau, conforme afirma o item II da Súmula nº 383 desta Corte.

A interposição de recurso sem procuração ao advogado é ato inexistente, nos termos do parágrafo único do art. 37 do CPC.

Note-se que, além de essencial à verificação da regularidade de representação processual, a procuração da Agravante é peça obrigatória à formação do Instrumento, nos termos do artigo 897, § 5º, I, da CLT, e sua ausência acarreta o não-conhecimento do Agravo, conforme a Súmula nº 272 do TST.

Por fim, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-7.143/2001-026-12-40.3TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORA : DRª ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF CARDOSO
AGRAVADA : MARYLANNY RAMOS
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
AGRAVADA : TARCTI - ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVIÇOS LTDA.
D E S P A C H O

1 - Relatório

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 2/26, contra o despacho de fls. 164/167, que negou seguimento ao Recurso de Revista.

Contramínuta, às fls. 174/177.

O D. Ministério Público do Trabalho opinou, às fls. 180, pelo desprovimento do Agravo de Instrumento.

2 - Conhecimento

Conheço do Agravo, porque atendidos os requisitos legais de admissibilidade.

3 - Mérito

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pelo acórdão de fls. 113/124, complementado às fls. 139/143, negou provimento ao Recurso Ordinário do Estado de Santa Catarina e à Remessa Necessária. Manteve a sentença que o condenara, subsidiariamente, ao pagamento de todas as verbas deferidas, com fulcro na Súmula nº 331, item IV, do TST.

O Réu interpôs Recurso de Revista, às fls. 144/163, que foi negado pelo primeiro juízo de admissibilidade, às fls. 164/167, por considerar que o acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 331.

No Agravo de Instrumento, o Reclamado renova a insurgência contra a condenação subsidiária pelas verbas trabalhistas. Indica afronta aos artigos 58, 67 e 71, § 1º, da Lei nº 8666/93; 159 do Código Civil anterior; 626 da CLT; 5º, inciso II, e 37, caput e § 6º, da Constituição da República. Defende a especificidade dos julgados transcritos.

Em que pese o inconformismo do Agravante com o despacho denegatório, o Recurso de Revista não merece ser processado.

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV da Súmula nº 331 do TST, que dispõe: "**IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)**" (grifei). Incidência da Súmula nº 333 do TST.

A jurisprudência consolidada na Súmula nº 331/TST baseia-se nos institutos da culpa in eligendo e in vigilando, cuja longa tradição no ordenamento nacional (art. 159 c/c art. 1.521 do Código Civil de 1916) é mantida no Código Civil de 2002 (art. 927 c/c art. 932).

Portanto, a decisão a quo, além de estar em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, respalda-se nas culpas in eligendo e in eligendo, não havendo falar em violação aos artigos constitucionais e infraconstitucionais indicados.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-39.971/2002-902-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADA : SABOR A MIL CONGELADOS DIETAS E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DIAS PELEGRI
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 138, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Sindicato-reclamante, por irregularidade de representação.

O Agravo não comporta processamento, porque as cópias reprográficas das peças formadoras do instrumento não foram autenticadas, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal Superior e no artigo 830 da CLT. Também não existe nos autos certidão ou declaração de autenticidade firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. Anote-se que não suprem a exigência legal os carimbos com declaração de conferência com o original, apostos em cada folha dos autos, sem assinatura ou identificação do declarante. Registre-se que, de acordo com o item X da aludida Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Demais disso, o Agravo não ataca o fundamento do despacho de admissibilidade do juízo a quo, nada referindo sobre a declarada irregularidade de representação.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-62.001/2002-900-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : **VINÍCOLA JÚLIO BRANDELLI LTDA.**
ADVOGADO : **DR. RENATO BORTOLOSSI**
AGRAVADO : **ANGELIN TONIN**
ADVOGADA : **DRª NADIA FURLAN**

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 65, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

O Agravo não comporta processamento, pois a Agravante não comprovou a satisfação de todos os requisitos extrínsecos do recurso principal, como exige o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publicado o acórdão que julgou o Agravo de Petição da Reclamada no dia 22/4/2002 (segunda-feira), conforme certidão de fls. 52, o prazo recursal teve início no dia 23/4/2002 (terça-feira), exaurindo-se no dia 30/4/2002 (terça-feira). Contudo, o Recurso de Revista foi intempestivamente protocolado no dia 6/5/2003 (fls. 53).

A partir da vigência da Lei nº 9.756/98, os agravos interpostos, se providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não comprovada a satisfação dos requisitos extrínsecos do Recurso de Revista.

O Agravado noticia, em sua contraminuta, que a interposição do Agravo foi realizada por fac-símile, em 30/4/2002, com apresentação dos originais em 6/5/2003. Contudo, não há, nos autos, cópia do fac-símile ou certidão que comprove sua transmissão no prazo legal.

Esclareça-se, por fim, que o juízo de admissibilidade do Recurso de Revista é feito pelos órgãos a quo e ad quem e que o pronunciamento do primeiro não gera preclusão para o segundo, que tem o poder-dever de examinar o preenchimento dos requisitos recursais. Dessarte, a ausência de observação quanto ao cumprimento do prazo no despacho denegatório não é suficiente para atestar a tempestividade do recurso.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-782.848/2001.2TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : **CIBER EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. MÁRCIA SANZ BURMANN**
AGRAVADO : **PAULO RENATO SILVA FARIAS**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ANTÔNIO GUTERRES DIAS**

D E S P A C H O

Pela petição de fls. 112/113, o Autor comunica que a Ré realizou o pagamento do débito trabalhista na execução provisória.

Intime-se o Reclamante, PAULO RENATO SILVA FARIAS, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte documentos que comprovem o adimplemento noticiado.

Intime-se a Reclamada, CIBER EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça se tem interesse no julgamento do Agravo de Instrumento nº AIRR-782.848/2001.2, interposto 10/5/2001.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-798.616/2001.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : **RITA DE CÁSSIA LIMA RIBEIRO**
ADVOGADA : **DRª FABIÓLA ATZ GUINO**
AGRAVADA : **COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA**
ADVOGADO : **DR. MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI**

D E S P A C H O

O Agravo de Instrumento é intempestivo.

O despacho denegatório do Recurso de Revista foi publicado em 30 de março de 2001 (sexta-feira), conforme certidão de fls. 82. Assim, o prazo para interposição do Agravo de Instrumento encerrou-se em 9 de abril de 2001 (segunda-feira). Contudo, conforme registro de protocolo lançado às fls. 83, foi interposto somente em 16 de abril de 2001 (segunda-feira).

Pelo exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente Agravo de Instrumento, porque intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR e RR-16.647/2002-900-01-00.1TRT - 1ª REGIÃO
Agravante e

RECORRIDO : **VANDERLEI DE SOUZA**
ADVOGADA : **DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA**

Agravado e

RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

ADVOGADO : **DR. ROGÉRIO AVELAR**

Agravado e

RECORRENTE : **BANCO BANERJ S.A.**

ADVOGADO : **DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA**

D E S P A C H O

Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido contido na Petição nº 42.494/2005-9, de exclusão da lide do Banco BANERJ S/A, para que o feito prossiga apenas em relação ao Banco ITAÚ S/A, bem como acerca dos documentos a ela anexados.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR e RR-3641/2002-900-01-00.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

ADVOGADO : **DR. ROGÉRIO AVELAR**
AGRAVANTE : **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

ADVOGADO : **DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR**

AGRAVADO E RECORRIDO : **MÁRIO FERNANDO DE SALLES BORGES MOREIRA**

ADVOGADA : **DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA**

AGRAVADOS E RECORRENTES : **BANCO BANERJ S/A E OUTRO**

ADVOGADO : **DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES**

D E P A C H O

Vistos os autos.

Dê-se vista da petição e documentos de fls. 897/909 ao reclamante, por cinco dias.

Após conclusos.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1325/2002-011-12-40.2TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : **DUDALINA S.A.**
ADVOGADA : **DRª FABIÓLA BREMER NONES DOS SANTOS**
AGRAVADA : **SILMARA CÁTIA LESKE TOMIO**
ADVOGADO : **DR. ANDRÉ TITO VOSS**

D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade, às fls.71-75, denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada por não atender ao disposto na Súmula 297 do TST.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-12, em que sustenta que a Revista de fls.49-70 preenche os pressupostos de admissibilidade.

Sem contraminuta e sem contra-razões.

Verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98.

O Instrumento de Agravo encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que a Reclamada trasladou o Acórdão Regional sem a devida assinatura.

A Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da mencionada Lei, em seu item IX, dispõe que "(...) não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator (...)". Irregular o traslado, em clara desobediência ao art. 897, § 5º, inciso I, da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98 (DOU 18/12/98) - e à Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST.

Não conheço do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-769/2003-085-15-00.7TRT - 15ª REGIÃO
TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI 9957/2000

RECORRENTE : **SERRANA LOGÍSTICA LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ARLINDO CESTARO FILHO**
RECORRIDO : **WALTER LUCCI**
ADVOGADA : **DRA. MAGALI MARIA BRESSAN**

D E S P A C H O

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS (LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/06/01). PRESCRIÇÃO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, que objetivou a improcedência das diferenças em epígrafe ante a prescrição, fundamentado na teoria da **actio nata**: a prescrição pressupõe a existência de uma "ação exercitável". O direito às diferenças de FGTS (40%) nasceu somente com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, a qual deve ser considerada como marco inicial da prescrição bial para reclamar diferenças de acréscimo do FGTS, salvo quando comprovado o efetivo crédito das diferenças de FGTS na conta vinculada.

No caso, o TRT salienta que os extratos de FGTS de fls.13-14 comprovam o efetivo depósito da primeira parcela da respectiva diferença ao trabalhador. Desse modo, "em se considerando a data do efetivo crédito da diferença em 28/06/2002 e tendo sido ajuizada a ação em 27/06/2003" (fl.130), resolveu negar provimento ao recurso quanto ao reconhecimento da prescrição.

A Reclamada, no Recurso de Revista - que preenche os pressupostos comuns de admissibilidade, foi admitido pelo despacho de fls.143-144 e não recebeu contra-razões - defende estar fulminado o direito pela prescrição bial, porque ajuizada a reclamação após ultrapassado o prazo prescricional de dois anos que devem ser contados a data da rescisão do contrato de trabalho, ocorrida em 10/08/1992, pelo que pretende estarem contrariados os arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), e 7º, XXIX, da Constituição e a Súmula nº 362/TST.

Inadmissível o Recurso de Revista com base em ofensa a orientação jurisprudencial ou em conflito jurisprudencial ante o disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

A tese recorrida converge com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST, segundo a qual "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas".

Os dispositivos constitucionais apontados como violados, conseqüentemente, não o foram.

Não se há falar em contrariedade à Súmula nº 362/TST, porque ela não se refere às diferenças em foco, mas ao direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS.

Do exposto, ante a convergência do acórdão com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST e em razão de não estarem preenchidos nenhum dos pressupostos específicos previstos no art. 896, § 6º, da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-602/1990-025-01-40.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : **JOSÉ GEOVANE DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN**
AGRAVADO : **CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO GURUPÁ-GARAGEM**

ADVOGADO : **DR. AMILTON THEMÍSTOCLES DE LIMA**

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls.61-62, em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls.58-60.

O recurso encontra obstáculo no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, já que não instruiu o Agravo com cópia da certidão de publicação do Acórdão proferido em sede de Recurso Ordinário, de modo que não permite que se verifique se foi ou não obedecido o prazo para interposição do Recurso de Revista. Nesse sentido, o item III da Instrução normativa n.º 16/TST.

Amparado pelo inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT e pela Instrução Normativa n.º 16/TST, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2772/2002-911-11-00.3TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELAMAZON**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

AGRAVADO : **EVANDRO ALBUQUERQUE DA SILVA**

ADVOGADO : **DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA**

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls.236-237, em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls.215-231.

O Regional não conheceu do recurso ordinário da Reclamada, já que o documento que comprovaria o recolhimento das custas processuais foi apresentado em fotocópia não autenticada.

Na forma do art. 830 da CLT, somente podem figurar nos autos do processo documentos originais ou certidões autênticas ou, ainda, quando conferida a cópia pelo Juiz ou Tribunal, o que, **in casu**, não ocorreu.

A despeito da juntada dos originais, pela Reclamada, quando da interposição do Recurso de Revista, verifica-se que foi preclusa, já que, na forma da Súmula 8/TST, "a juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença".



Cuidando-se de pressuposto de admissibilidade, é defeso o conhecimento de recurso despreparado. Ademais, o recurso encontra obstáculo no § 5º do art. 896 da CLT. Amparado pelo § 5º do art. 896 da CLT, pelo art. 830 do mesmo diploma legal e pela Súmula 8/TST, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-742/1998-010-04-40.8TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO : ALBRANTINO GENTIL MOREIRA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-28, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que a cópia da petição de interposição do Recurso de Revista, cuja data de protocolização encontra-se ilegível, é elemento indispensável para a aferição da tempestividade do apelo.

O carimbo do protocolo da petição recursal deve estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que inexistente. Incidência da OJ nº 285 da SBDI-1/TST.

Amparado pela Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-803/2001-006-05-40.9TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : FEDERAÇÃO BAHIANA DE FUTEBOL
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA LACERDA D'AFONSECA

AGRAVADA : MARIA ARMANDINA PASSOS MOTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AMÉRICO B. SANTOS

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-17, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que a Reclamada trasladou o despacho denegatório de forma incompleta (fl. 111), não estando o mesmo com a assinatura do magistrado, peça essencial que é para a sua formação, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST. Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-150/2003-761-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : PETROQUÍMICA TRIUNFO S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDA : MARTA REGINA ANDRADE DA ROSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VICENTE MARTINS

D E S P A C H O

O Regional, ao consignar que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, dedidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1/TST.

O Recurso de Revista encontra obstáculo na Súmula 333/TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º e do § 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-186/2002-000-11-00.7TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA
RECORRIDO : RAIMUNDO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DO CAREIRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MEDINA ALENCAR

D E S P A C H O

O TRT da 11ª Região declarou a validade da contratação até o momento em que se operou a denúncia do ato pela rescisão contratual e manteve na íntegra a sentença, condenando o Município do Careiro ao pagamento de aviso prévio, 13º salário, adicional de férias, FGTS do período trabalhado e pleito ilíquido relativo a juros e correção monetária (fls.78-80).

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Conheço do recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por atrito com a Súmula 363 do TST, conforme alegado à fl. 90.

No mérito, razão assiste ao Ministério Público do Trabalho, pelo que dispõe a Súmula 363/TST, que cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Resolução TST 121/2003, DJ 21/11/2003).

Destarte, amparado pelo artigo 557, §1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista para restringir a condenação aos depósitos do FGTS.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-00298/2002-911-11-00.5TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE COARÍ
ADVOGADO : DR. AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA
RECORRIDO : ANTÔNIO BARROS CORRÊA

D E S P A C H O

O Regional entendeu que, apesar de o contrato de trabalho não observar o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, são devidas as seguintes verbas: aviso prévio, 13º salário, férias, multa rescisória e FGTS.

Conheço do recurso por contrariedade à Súmula 363/TST, que cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Resolução TST 121/2003, DJ 21/11/2003).

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, **dou provimento** ao Recurso de Revista para restringir a condenação aos depósitos do FGTS.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-00676/2001-131-17-00.6TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. KELEY KRISTIANE VAGO CRISTO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRIDA : VERA LÚCIA POUBEL SECATO
ADVOGADO : DR. JAYME MENDES ABDALA

D E S P A C H O

I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O Regional entendeu que, apesar de o contrato de trabalho não observar o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, são devidas as seguintes verbas: férias + 1/3, 13º salário e diferenças de FGTS.

Conheço do recurso por contrariedade à Súmula 363/TST, que cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Resolução TST 121/2003, DJ 21/11/2003).

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, **dou provimento** ao Recurso de Revista para restringir a condenação aos depósitos do FGTS. Prejudicado o recurso do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-752/2002-382-04-00.4TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TAQUARA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO IVAN DE SOUZA MOREIRA

RECORRIDA : LÚCIA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. STANLEY DANIEL KANITZ NUNES

D E S P A C H O

I - RECURSO DO MUNICÍPIO DE TAQUARA

O Regional entendeu que, apesar de a contratação não observar o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, são devidas as verbas salariais (aviso prévio de 30 dias, férias proporcionais com 1/3, 13º salário proporcional, indenização do FGTS e multa de 40%).

Conheço do recurso por contrariedade à Súmula 363/TST, que cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Resolução TST 121/2003, DJ 21/11/2003).

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, **dou provimento** ao Recurso de Revista para restringir a condenação aos depósitos do FGTS. Prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-837/2001-421-01-00.6TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADORA : DRª. INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MENDES
ADVOGADO : DR. RONALDO EXPEDITO DIAS DOS SANTOS

RECORRIDA : LÚCIA BARBOSA
ADVOGADO : DR. JEOVANI DA COSTA CARREIRO

D E S P A C H O

I - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE MENDES

O Regional entendeu que, apesar de a contratação não observar o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, são devidas as verbas salariais.

Conheço do recurso por contrariedade à Súmula 363/TST, que cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Resolução TST 121/2003, DJ 21/11/2003).

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, **dou provimento** ao Recurso de Revista para restringir a condenação aos depósitos do FGTS. Prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-946/2003-004-20-00.3TRT - 20ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ EVERALDO ROCHA FREIRE
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
RECORRIDO : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROOSEVELT RODRIGUES DE SOUZA

D E S P A C H O

O Regional considerou prescrito o direito de ação para reivindicar a diferença da multa dos 40% sobre o FGTS proveniente dos expurgos inflacionários por haver transcorrido dois anos da extinção do vínculo empregatício.

Conheço do recurso por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, ante a jurisprudência consolidada nesta Corte (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1), que consagra que o marco inicial da prescrição deve ser a data da publicação da Lei Complementar 110/01 (30/06/2001). Como a ação foi ajuizada em 23/6/2003, não se há de falar em prescrição.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 344 desta Corte, **dou provimento** ao Recurso de Revista para afastar a prescrição e condenar o Reclamado ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-982/2003-007-15-00.3TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARCONCINI ALVES

RECORRIDO : HÉLIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO VALDRIGHI

D E S P A C H O

Pressupostos extrínsecos atendidos.

O Regional deferiu ao Reclamante o pagamento de diferenças da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, ao entendimento de que a prescrição teve início a partir do reconhecimento do direito dos trabalhadores às diferenças do FGTS, concretizado na Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, sendo certo que ação foi ajuizada em 18 de junho de 2003 (fls.89-92 e 99-100).

O Recurso de Revista (fls.102-112) é manifestamente incabível, pois a jurisprudência dominante desta Corte é firme no sentido da competência da Justiça do Trabalho na espécie e da condenação como levada a efeito pela Corte Revisora de Segundo Grau, na esteira das OJ's 341 e 344 da SBDI-1.

De resto, esclareça-se que os demais argumentos recursais troquem no § 6º do art. 896 da CLT.

Logo, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1087/2003-007-15-00.6TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA C. FONSECA

RECORRIDO : JOAQUIM ANTÔNIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO

D E S P A C H O

O Regional asseverou que a ação foi ajuizada em 27/06/2003. Assim, ao consignar que o marco inicial da prescrição é a data da publicação da Lei Complementar 110/01, decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST.

Nesse sentido, o recurso de revista encontra obstáculo na Súmula 333/TST.

Ressalte-se que a admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta do texto constitucional ou de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, o que não foi demonstrado.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST e do § 6º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1203/2002-103-04-00.9TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS

PROCURADOR : DR. JOSIMAR RODRIGUES WEYMAR

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA

RECORRIDO : ADÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CORRÊA BENTO

D E S P A C H O

I - RECURSO DO MUNICÍPIO DE PELOTAS

O Regional entendeu que, apesar de o contrato de trabalho não observar o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, são devidas as seguintes verbas: adicional de insalubridade, aviso prévio, FGTS e multa de 40% e indenização do seguro desemprego.

Conheço do recurso por contrariedade à Súmula 363/TST, que cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Resolução TST 121/2003, DJ 21/11/2003).

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, **dou provimento** ao Recurso de Revista para restringir a condenação aos depósitos do FGTS. Prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1240/2003-055-15-00.9TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

RECORRIDO : FLÁVIO RODRIGUES BARBOSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

D E S P A C H O

O Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para afastar a prescrição e condenar o Reclamado ao pagamento de diferenças quanto à multa do FGTS de 40% com base nos expurgos inflacionários.

Consta do acórdão Regional que a ação foi ajuizada em 24/6/2003. Assim, nos termos da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, como o marco inicial da prescrição deve ser a data da publicação da Lei Complementar 110/01 (30/6/2001), não há que se falar em prescrição.

Quanto à alegação de violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, aplica-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que:

"As alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário." (AGRAV-243675/SP, DJ de 13/10/00, Min. Celso de Mello).

Ressalte-se que a admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta do texto constitucional ou de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, o que não foi demonstrado.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 e do § 6º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-01277/2001-141-17-00.0TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LEVI SCATOLIN

RECORRIDO : JOÃO MARQUES AMORIM

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU

ADVOGADO : DR. ARNALDO ZAHN

D E S P A C H O

O Regional entendeu que, apesar de o contrato de trabalho não observar o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, são devidas as seguintes verbas: férias + 1/3, 13º salário, multa do art.477 da CLT e 40% do FGTS.

Conheço do recurso por contrariedade à Súmula 363/TST, que cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Resolução TST 121/2003, DJ 21/11/2003).

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, **dou provimento** ao Recurso de Revista para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência. Isento o Reclamante do pagamento das custas.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1396/2003-055-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

RECORRIDO : MILTON DE ARRUDA REGINATO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. ELINALDO MODESTO CARNEIRO

D E S P A C H O

O Regional assentou que o marco inicial do prazo prescricional do direito de ação para exigir a diferença da multa de 40% do FGTS - decorrente dos expurgos inflacionários - é a partir do Termo de Adesão perante a CEF.

Em que pese ao entendimento do Regional estar em dissonância com a jurisprudência consolidada nesta Corte (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1), não se há de falar em prescrição, já que a ação foi ajuizada em 27/6/2003, portanto, dentro do biênio posterior à edição da Lei Complementar 110/2001.

Asseverou-se que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1/TST).

Ressalte-se que a admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta do texto constitucional ou de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, o que não foi demonstrado.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º e do § 5º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1524/2001-002-16-00.2TRT - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

RECORRIDO : LEOVEGILDO GONÇALVES FILHO

ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

D E S P A C H O

O Regional entendeu que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho e manteve a condenação ao pagamento de aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, FGTS sobre as parcelas rescisórias, multa de 40% sobre os depósitos do FGTS e FGTS não recolhido de agosto/98 a março/2000 e liberação do FGTS depositado.

Conheço do recurso por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 177/TST e à Súmula 363/TST.

Ante os termos da Orientação Jurisprudencial 177/TST, a aposentadoria espontânea importa, necessariamente, a extinção do contrato de emprego. Se o empregado prossegue na prestação de serviços, nasce um novo contrato de trabalho em que não é computável o período anterior.

Assim, como se trata de ente da Administração Pública, é aplicável a Súmula 363/TST ao novo contrato de trabalho, formado após a aposentadoria espontânea.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 e com a Súmula 363 desta Corte, **dou provimento** ao Recurso de Revista para restringir a condenação ao FGTS referente ao período laborado.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1628/2003-261-04-00.8TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MILENIA AGRO CIÊNCIAS S.A.

ADVOGADA : DRA. JULIANE LORENZI

RECORRIDO : MANOEL MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. DANIEL PAULO FONTANA

D E S P A C H O

Pressupostos extrínsecos atendidos.

O Regional manteve a Sentença em que se deferiu ao Reclamante o pagamento de diferenças da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, sob o entendimento de que a prescrição teve início a partir do reconhecimento do direito dos trabalhadores às diferenças do FGTS, concretizado na Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001. Por outro lado, ficou também confirmado a condenação com relação aos honorários advocatícios, em que pese à inexistência de credencial sindical (fls. 62-63 e 100).

O Recurso de Revista é manifestamente incabível quanto à matéria das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS, pois a jurisprudência dominante desta Corte é firme no sentido da competência da Justiça do Trabalho na espécie e da condenação como levada a efeito pelas duas Instâncias Ordinárias (OJ 341 e 344 da SBDI-1/TST).

No que tange aos honorários advocatícios, contudo, o Apelo logra processamento por evidente contrariedade à Súmula 219 (fl.104).

Logo, **dou provimento** ao Recurso de Revista para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-2044/2001-077-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. VALDEMIR DE MACEDO TEIXEIRA JÚNIOR

RECORRIDA : CLEIDE REGINA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA ALVES DA SILVA

D E S P A C H O

Pressupostos extrínsecos atendidos.

O Regional entendeu "declarar que o índice de correção monetária a ser aplicado é do mês em que ocorreu a lesão, vale dizer, o índice cheio do mês da prestação do serviço." (fl.160).

O recurso logra processamento por evidente contrariedade a então OJ 124 da SBDI-1 (fl.165).

Logo, **dou provimento** para determinar a incidência do índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviço, nos termos da Súmula nº381 do TST.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-2102/2000-001-16-00.7TRT - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

RECORRIDO : ANTÔNIO DE BRITO NOGUEIRA

ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

D E S P A C H O

O Regional entendeu que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho e deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para condenar a Reclamada no pagamento de aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salário e FGTS sobre as parcelas rescisórias deferidas, acrescido de 40%, além de proceder à retificação da CTPS.

Conheço do recurso por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 177/TST e à Súmula 363/TST.

Ante os termos da Orientação Jurisprudencial 177/TST, a aposentadoria espontânea importa, necessariamente, a extinção do contrato de emprego. Se o empregado prossegue na prestação de serviços, nasce um novo contrato de trabalho em que não é computável o período anterior.



Assim, como se trata de ente da Administração Pública, é aplicável a Súmula 363/TST ao novo contrato de trabalho, formado após a aposentadoria espontânea.

Destarte, amparado pelo artigo 557, §1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 e com a Súmula 363 desta Corte, **dou provimento** ao Recurso de Revista para julgar improcedente a Reclamatória, isento o Reclamante do pagamento das custas.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-23902/2002-902-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FÁBIO DE ASSIS F. FERNANDES
RECORRENTE : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA
RECORRIDA : MARIA APARECIDA DO PRADO
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

D E S P A C H O

I - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O Regional entendeu que a permanência da Reclamante desde a aposentadoria no exercício das mesmas funções configura novo contrato de trabalho sem a necessidade de concurso público para legitimá-lo.

Conheço do recurso por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 177/TST e à Súmula 363/TST.

Ante os termos da Orientação Jurisprudencial 177/TST, a aposentadoria espontânea importa, necessariamente, a extinção do contrato de emprego. Se o empregado prossegue na prestação de serviços, nasce um novo contrato de trabalho em que não é computável o período anterior.

Assim, como se trata de ente da Administração Pública, é aplicável a Súmula 363/TST ao novo contrato de trabalho, formado após a aposentadoria espontânea.

Destarte, amparado pelo artigo 557, §1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 e com a Súmula 363 desta Corte, **dou provimento** ao Recurso de Revista para restringir a condenação aos depósitos do FGTS. Prejudicada a análise do recurso de revista do Reclamado.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-38822/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
RECORRIDA : ORLANDO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MEIRE MIYURI ARIMORI

D E S P A C H O

Pressupostos extrínsecos atendidos.

O Regional, em substância, considerou invertido o ônus da prova em relação às horas extras, por ausência injustificada da empresa na apresentação dos cartões de ponto (fls.129-132).

O Recurso de Revista é incabível, uma vez que a decisão regional está em consonância com a atual jurisprudência dominante desta Corte, espelhada pela nova redação da Súmula 338, I, do TST (fls.146-149).

Nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-97987/2003-900-01-00.6TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA
RECORRIDA : ROSILENE DA CONCEIÇÃO GUI-LHERME REIS
ADVOGADO : DR. ARMANDO SILVA DE SOUZA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MAGÉ
ADVOGADO : DR. LUIZ THOMAZ DE MIRANDA CUNHA

D E S P A C H O

O Regional entendeu que, apesar de o contrato de trabalho não observar o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, são devidas as seguintes verbas: diferenças em dobro de salários, diferença natalina, aviso prévio, 1/3 sobre férias, férias com 1/3, FGTS, com multa de 40%, multa do artigo 477 e indenização compensatória do seguro-desemprego.

Conheço do recurso por contrariedade à Súmula 363/TST, que cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Resolução TST 121/2003, DJ 21/11/2003).

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, **dou provimento** ao Recurso de Revista para restringir a condenação aos depósitos do FGTS e às diferenças de salários de forma simples.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-99438/2003-900-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. PAULO JOARÊS VIEIRA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADA : DRA. MICHELE LOVATO HOEL TGE-BAUM
RECORRIDO : JUAREZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ISER

D E S P A C H O

I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O Regional entendeu que, apesar de o contrato de trabalho não observar o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, são devidas as seguintes verbas: aviso prévio, 40% do FGTS, indenização pelo não fornecimento das guias de seguro-desemprego, horas extras e adicional legal e em dobro em relação às trabalhadas aos domingos e feriados e reflexos e FGTS do período contratual.

Conheço do recurso por contrariedade à Súmula 363/TST, que cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Resolução TST 121/2003, DJ 21/11/2003).

Ressalte-se que as horas extras têm natureza contraprestativa do trabalho, cuja valoração jurídico-social se encontra consagrada no art. 1º, inciso IV, da Constituição, pelo que equivalem aos dias efetivamente trabalhados, devendo, no entanto, ser remuneradas de forma simples, em razão de o adicional se constituir em "plus" salarial abrangido pela amplitude da nulidade.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, **dou provimento** ao Recurso de Revista para restringir a condenação às horas extras, sem o respectivo adicional, e aos depósitos do FGTS. Prejudicado o recurso do Município de Santa Cruz do Sul.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-114.797/2003-900-04-00.2TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. DENISE MARIA SCHELLENBERGER
RECORRIDA : ZENI FERREIRA DE VARGAS
ADVOGADO : DR. ARMANDO PIZETTA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JAGUARI
ADVOGADO : DR. ARNO VARLEI MELLO BERGER

D E S P A C H O

O Regional entendeu que, apesar de a contratação não observar o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, são devidas as seguintes verbas: aviso prévio, férias com 1/3, gratificações natalinas e FGTS com 40%.

Conheço do recurso por contrariedade à Súmula 363, que cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Resolução TST 121/2003, DJ 21/11/2003).

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, **dou provimento** ao Recurso de Revista para restringir a condenação aos depósitos do FGTS.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-114.817/2003-900-04-00.1TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA
RECORRIDO : FRANCISCO OLMAR GERVINI DE MENEZES
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA MARLI ROMANO

D E S P A C H O

I - RECURSO DO MUNICÍPIO DE PELOTAS

O Regional entendeu que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e que apesar de o novo contrato não observar o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, são devidas as seguintes verbas: aviso prévio, gratificação natalina proporcional, FGTS sobre as verbas rescisórias, diferenças de FGTS do período trabalhado após a jubilação, com os 40%, e liberação do FGTS.

Conheço do recurso por contrariedade à Súmula 363/TST, que cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Resolução TST 121/2003, DJ 21/11/2003).

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, **dou provimento** ao Recurso de Revista para restringir a condenação aos depósitos do FGTS. Prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-120.198/2004-900-04-00.2TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. DENISE MARIA SCHELLENBERGER
RECORRIDA : FÁTIMA ELOIR GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ELIANDRA BETIATTO VEDANA
RECORRIDO : HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS
ADVOGADO : DR. ELOY PAULO THOMAZ

D E S P A C H O

O Regional entendeu que, apesar de a contratação não observar o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, são devidas as seguintes verbas: FGTS com 40% do curso do contrato de trabalho, aviso prévio, 13º salário proporcional e férias proporcionais, férias com 1/3 e gratificações de Natal, adicional de insalubridade com reflexos, horas extras e reflexos e FGTS sobre as verbas deferidas.

Conheço do recurso por contrariedade à Súmula 363, que cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Resolução TST 121/2003, DJ 21/11/2003).

Ressalte-se que as horas extras têm natureza contraprestativa do trabalho, cuja valorização jurídico-social se encontra consagrada no art. 1º, inciso IV, da Constituição, pelo que equivalem aos dias efetivamente trabalhados, devendo, no entanto, serem remuneradas de forma simples, em razão de o adicional se constituir em "plus" salarial abrangido pela amplitude da nulidade.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista para restringir a condenação às horas extras sem o respectivo adicional e aos depósitos do FGTS da contratualidade.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-120.259/2004-900-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. PAULO JOARÊS VIEIRA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI
RECORRIDA : CONCEIÇÃO DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA PAIVA
ADVOGADO : DR. ADILSON DE SOUZA ALEXANDRE

D E S P A C H O

I - RECURSO DO MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO

O Regional entendeu que, apesar de a contratação não observar o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, são devidas as seguintes verbas: aviso prévio, multa de 40% sobre o FGTS, indenização do seguro desemprego e horas extras com adicional de 100% pelo labor aos feriados e domingos.

Conheço do recurso por contrariedade à Súmula 363/TST, que cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Resolução TST 121/2003, DJ 21/11/2003).

Ressalte-se que as horas extras têm natureza contraprestativa do trabalho, cuja valorização jurídico-social se encontra consagrada no art. 1º, inciso IV, da Constituição, pelo que equivalem aos dias efetivamente trabalhados, devendo, no entanto, serem remuneradas de forma simples, em razão de o adicional se constituir em "plus" salarial abrangido pela amplitude da nulidade.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, **dou provimento** ao Recurso de Revista para restringir a condenação às horas extras sem o respectivo adicional. Prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-120.268/2004-900-04-00.4TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ERECHIM
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE MIORANDO
RECORRIDO : ELIAS BORGES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ÉRICO ALVES NETO

D E S P A C H O

O Regional entendeu que, apesar de a contratação não observar o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, são devidas as seguintes verbas: horas extras e integração das parcelas deferidas em férias, décimo terceiro salário, FGTS e verbas rescisórias.

Conheço do recurso por contrariedade à Súmula 363, que cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Resolução TST 121/2003, DJ 21/11/2003).

Ressalte-se que as horas extras têm natureza contraprestativa do trabalho, cuja valorização jurídico-social se encontra consagrada no art. 1º, inciso IV, da Constituição, pelo que equivalem aos dias efetivamente trabalhados, devendo, no entanto, serem remuneradas de forma simples, em razão de o adicional se constituir em "plus" salarial abrangido pela amplitude da nulidade.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, **dou provimento** ao Recurso de Revista para restringir a condenação às horas extras sem o respectivo adicional e aos depósitos do FGTS.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-132700/2004-900-04-00.4TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. SIMONE DOUBRAWA
RECORRIDA : HILDA HELENA NUNES REAL
ADVOGADA : DRA. EISLER ROSA CAVADA

D E S P A C H O

I - RECURSO DO MUNICÍPIO DE PELOTAS

O Regional entendeu que, apesar de o contrato de trabalho não observar o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, são devidas as seguintes verbas: aviso prévio, FGTS com 40%, indenização do seguro-desemprego e multa por atraso no pagamento de rescisórias.

Conheço do recurso por contrariedade à Súmula 363/TST, que cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Resolução TST 121/2003, DJ 21/11/2003).

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, **dou provimento** ao Recurso de Revista para restringir a condenação aos depósitos do FGTS. Prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-133.255/2004-900-04-00.6TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. JOSIMAR RODRIGUES WEYMAR
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR
RECORRIDO : CARLOS ALEXANDRE DA SILVA AIRES
ADVOGADO : DR. JAIR ARNO BONACINA

D E S P A C H O

I - RECURSO DO MUNICÍPIO DE PELOTAS

O Regional entendeu que, apesar de o contrato de trabalho não observar o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, são devidas as seguintes verbas: aviso prévio, férias e natalinas proporcionais, indenização do seguro desemprego, FGTS da contratualidade com a multa de 40%.

Conheço do recurso por contrariedade à Súmula 363/TST, que cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Resolução TST 121/2003, DJ 21/11/2003).

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, **dou provimento** ao Recurso de Revista para restringir a condenação aos depósitos do FGTS. Prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-135.477/2004-900-04-00.9TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BOM JESUS
PROCURADOR : DR. GILSON DUTRA BECKER
RECORRIDA : CHIRLEI DA ROSA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ADELAR VELHO VARELA

D E S P A C H O

I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O Regional entendeu que, apesar de o contrato de trabalho não observar o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, são devidas as seguintes verbas: salários dos meses de maio de 2001 e 14 dias de junho, férias e gratificação natalina.

Conheço do recurso por contrariedade à Súmula 363/TST, que cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Resolução TST 121/2003, DJ 21/11/2003).

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, **dou provimento** ao Recurso de Revista para restringir a condenação aos salários dos meses de maio de 2001 e 14 dias de junho. Prejudicado o recurso do Município de Bom Jesus.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-623/2003-085-15-00.1TRT - 15ª REGIÃO
TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI 9957/2000

RECORRENTE : SERRANA LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ARLINDO CESTARO FILHO
RECORRIDO : CARLINDO SANTOS
ADVOGADA : DRA. MAGALI MARIA BRESSAN

D E S P A C H O

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS (LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/06/01). PRESCRIÇÃO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, que objetivou a improcedência das diferenças em epígrafe ante a prescrição, fundamentado na teoria da **actio nata**: a prescrição pressupõe a existência de uma "ação exercitável". O direito às diferenças de FGTS (40%) nasceu somente com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, a qual deve ser considerada como marco inicial da prescrição bienal para reclamar diferenças de acréscimo do FGTS, salvo quando comprovado o efetivo crédito das diferenças de FGTS na conta vinculada (fl.117).

No caso, promulgada a LC 110/01 em 29/06/01 e ajuizada a reclamação em 26/06/03, enquanto poderia tê-lo sido até 28/06/03, concluiu o TRT que não se há falar em prescrição, nem em ato jurídico perfeito e menos ainda em responsabilidade da CEF, já que esta é apenas o órgão gestor do FGTS e o pagamento da multa é responsabilidade do empregador, conforme art. 18, § 1º, da Lei nº 8036/90 (fl.117).

O Reclamado, no Recurso de Revista - que preenche os pressupostos comuns de admissibilidade, foi admitido pelo despacho de fls.130-131 e não recebeu contra-razões - defende estar fulminado o direito pela prescrição bienal, porque ajuizada a reclamação após ultrapassado o prazo prescricional de dois anos que devem ser contados da data da rescisão do contrato de trabalho, ocorrida em 02/05/1990, pelo que pretende estarem contrariados os arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), e 7º, XXIX, da Constituição e a Súmula nº 362/TST.

Inadmissível o Recurso de Revista com base em ofensa a orientação jurisprudencial (fl.123) ou em conflito jurisprudencial ante o disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

A tese recorrida converge com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST, segundo a qual "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas".

Não havia ação exercitável quando da rescisão do contrato, pelo que não foi violado o art. 7º, XXIX, da Constituição; de outra sorte, a violação do art. 5º, XXXVI, também da Constituição, **in casu**, apenas seria possível se ofendida norma infraconstitucional, pelo que a violação seria reflexa.

Os dispositivos constitucionais apontados como violados não são passíveis de ofensa direta, conforme iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Não se há falar em contrariedade à Súmula nº 362/TST, porque ela não se refere às diferenças em foco, mas ao direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS.

Do exposto, ante a convergência do acórdão com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST e em razão de não estarem preenchidos nenhum dos pressupostos específicos previstos no art. 896, § 6º, da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-2377/2001-030-15-00.2TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : SUELI APARECIDA MARIN
ADVOGADO : DR. DORIVAL PARMEGIANI

D E S P A C H O

BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. e SUELI APARECIDA MARIN, às fls. 746, noticiam a celebração de acordo nos termos e condições constantes da documentação de fls. 747-750 e requerem a sua homologação.

Pelo exposto, e estando o mencionado acordo subscrito pelos respectivos advogados, devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1075/2001-019-04-41.7TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBESPIERRE MARQUES FERNANDES
AGRAVADO : VITÓRIO PERRONI VALLE
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANDRÉ CANCI PIÉROSAN

D E S P A C H O

O Exmo. Sr. Juiz do Trabalho da 19ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, à fl.312, notícia a celebração de acordo entre as partes e solicita a baixa do processo.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1075/2001-019-04-40.4

AGRAVANTE : VITÓRIO PERRONI VALLE
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANDRÉ CANCI PIÉROSAN
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN

D E S P A C H O

O Exmo. Sr. Juiz do Trabalho da 19ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, à fl.218, notícia a celebração de acordo entre as partes e solicita a baixa do processo.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-80422/2003-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSENAIDE BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADA : GRADIENTE ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS CINTRA ZARIF

D E S P A C H O

A Diretora da Secretaria de Apoio Judiciário do Regional da 2ª Região, à fl. 491, noticia a homologação de acordo entre as partes, motivo pelo qual solicita a devolução dos autos àquela Corte Regional.

Devolva-se o processo ao TRT de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1807/1998-001-17-00.6TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GON-
 TIJO

RECORRIDO : ADILSON AGOSTINHO PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DA MOTTA
 LEAL

D E S P A C H O

A Exma. Sra. Juíza do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Vitória-ES, à fl.578, noticia a celebração de acordo entre as partes.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-2189/2001-095-09-00.2TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : DISTRIBUIDORA DIVISA VEÍCULOS
 LTDA.

ADVOGADO : DR. IVAN SÉRGIO TASCA
RECORRIDA : SHEILA REGINA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA FRAZÃO DA SILVA

D E S P A C H O

Pela petição de fl.186, consoante Ofício nº 0112/2004 datado de 23/5/2005, o Exmo. Sr. Juiz do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu, noticia a celebração de acordo entre as partes.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-73765/2003-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRª. CRISTIANA RODRIGUES GON-
 TIJO

RECORRIDO : RICARDO MICHELLUCCI
ADVOGADO : DR. GEMA DE JESUS RIBEIRO
 MARTINS

D E S P A C H O

A certidão de fl.210 atesta a celebração de acordo.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-158/2004-011-10-40.5TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABAS-
 TECIMENTO - CONAB

ADVOGADO : DRª. TATIANA FONSECA DA SILVA
AGRAVADO : JOEL MARQUES DE SOUSA
ADVOGADA : DRª. MAGDA FERREIRA DE SOUZA

D E S P A C H O

A Reclamada, às fls. 02-08, interpõe Agravo de Instrumento, em face da denegação de seguimento da Revista pelo despacho de fl. 429. Contraminuta às fls. 437-442.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

A Reclamada sustenta, na minuta do Agravo de Instrumento, que o Regional violou o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal bem como decidiu em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 254, matérias não suscitadas no Recurso de Revista. Portanto, preclusa a sua arguição.

Alega a parte, também, que a responsabilidade pela atualização monetária, nos termos da Lei Complementar 110/2001, é da CEF. Apon- ta violação dos arts. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal e 6º da LICC.

A decisão do Regional, ao asseverar que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 5º e do § 6º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-172/1996-871-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : NABI JACOBS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GASTÃO BERTIM PONSI
AGRAVADA : LAVROSUL COMÉRCIO E REPRE-
 SENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO LEMOS

D E S P A C H O

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/04, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que o Reclamante deixou de trasladar **todas** as peças essenciais para a sua formação, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-193/2000-462-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HURNER DO BRASIL EQUIPAMEN-
 TOS TÉCNICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS

AGRAVADO : ORLANDO VILAR DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ELAINE VILAR

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/06, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que a Reclamada deixou de trasladar o acórdão do Tribunal Regional e respectiva certidão de publicação, a petição de Recurso de Revista e os comprovantes de recolhimento do depósito recursal e das custas processuais, peças essenciais para a sua formação, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-215/2003-027-07-40.7TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
ADVOGADO : DR. PAULO VIANA MACIEL
AGRAVADA : MARIA VERIANE GRANGEIRO HEN-
 RIQUES

ADVOGADO : DR. FRANCISCO GREGÓRIO NETO

D E S P A C H O

O Reclamado, às fls.02-07, interpõe Agravo de Instrumento, em face da denegação de seguimento da Revista pelo despacho de fl.74.

Contraminuta e contra-razões à fl.83.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

PRAZO PRESCRICIONAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

O Regional consignou que:

"Entendo não prescrito o direito de agir da demandante. Ora, o pedido repousa, justamente, na diferença da multa de 40% do FGTS, resultante da reabsorção dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/2001. Sendo FGTS, como já se tornou evidente pela jurisprudência consagrada nos nossos pretórios, a prescrição é trintenária". (fl.60)

O Reclamado assevera que ocorreu a prescrição bial sobre o direito pretendido. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

Apesar de a decisão Regional não ter revelado o marco inicial para a contagem da prescrição, mas tão-somente consignado que a prescrição é trintenária, tem-se que o prazo inicial da prescrição do direito de pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, se deu com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, consoante o consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

Na hipótese, o empregado ajuizou a Reclamatória em 27/06/2003 e tomou conhecimento de seu direito à correção dos depósitos do FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001 de 29/06/2001, hipótese que revela obedecido o prazo bial, porque ajuizada a ação trabalhista antes do biênio que sucedeu o advento da referida Lei. Incólume, assim, o inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República.

Inócua a transcrição de jurisprudências, ante o consagrado no dis- posto do art. 896, § 6º, da CLT.

O recurso encontra obstáculo no § 5º e no § 6º do artigo 896 da CLT.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 5º e do § 6º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-288/2001-105-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANOEL CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

AGRAVADA : KRUPP METALÚRGICA CAMPO
 LIMPO LTDA.

ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

D E S P A C H O

O Reclamante, às fls.90-98, interpõe Agravo de Instrumento em face da denegação de seguimento da Revista pelo despacho de fls.88.

A Agravada apresentou contraminuta às fls.104-109 e contra-razões às fls.110-123.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Reclamante, no Recurso de Revista de fls.78-86, sustentou que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Assim, pugnou pela existência de um contrato único de trabalho, pelo que fazia jus à multa de 40% sobre todo o pacto laboral, ou seja, que teria direito, também, à multa de 40% do FGTS no período anterior à aposentadoria. Apontou violação dos artigos 6º da Lei nº 5.107/66, 22 do Decreto-Lei nº 59.820/66, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 18, 49, I, alínea b, 54 e 57 da Lei nº 8.213/91 e 453, § 1º e § 2º, da CLT. Trouxe arestos para o confronto jurisprudencial.

O Regional, pelo acórdão de fls.75-76, manteve a sentença, pelo que consignou que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho.

O TST, em decisão do Pleno, na sessão do dia 28/10/2003, manteve o entendimento expresso na OJ nº 177 da SBDI-1/TST, que consagra que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo se o empregado continuar a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Ressalva que é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º e do § 5º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-00320/1993-001-17-00.1TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -
 CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO : PALMERINDO DIAS SOBRINHO

ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.695-700, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao Agravo de Petição da Reclamada para determinar que o índice a ser utilizado quanto à atualização monetária seja o do trigésimo dia do mês trabalhado.

A Reclamada, em sede de Revista, pugna pela reforma da decisão recorrida. Aduz que a correção monetária deve incidir a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado. Apontou contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST, bem como violação do art. 5º, II, da Constituição Federal.

Estando o processo sujeito à fase de execução, o Recurso de Revista somente é cabível se demonstrada violação direta e literal de dispo- sitivo da Constituição Federal, consoante o consagrado no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266/TST.

No que diz respeito à Lei Maior, o recurso denuncia ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Todavia, tal preceito não admite, em sede processual trabalhista, ofensa direta e literal, como exige o art. 896, § 2º, da CLT.

Nesse sentido, tem reiteradamente decidido o STF, inclusive com a recente edição da Súmula nº 636, **in verbis**: "Súmula 636. Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida" (Publicada no DJ de 13/10/2003).

O STF deixou assentado, ainda em sede processual trabalhista, que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando mui- tas, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Cons- tituição (Ag 158.928-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES; Ag 182.811-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO; Ag 174.473-MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO; Ag 188.762-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SAN- CHES; Ag 165.054-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO; RE 236.333-DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), hipóteses em que também não se re- vela cabível o recurso extraordinário (...)" (STF-AgR-276.137-3/SP, 2ª Tur- ma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23/2/2001).

O recurso encontra obstáculo no § 2º do artigo 896 da CLT e na Súmula 266/TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST n.º 17/1999 e à luz do § 2º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-365/1996-271-05-00.1TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRª ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADA : MARIA CELY VALADARES MACEDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ANDRADE FILHO

D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do TRT da 5ª Região, por meio do despacho de fl.452, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, por incidência da Súmula nº 266 do TST.

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, às fls.455-464, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho negatário da Revista.

Sem contraminuta, conforme certificado à fl. 466, verso.

Desnecessário o envio do processo ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do Agravo de Instrumento.

I - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O reclamado argüi preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdiccional, ante a violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX da CF/88, sob a alegação de que o Regional, mesmo instado via declaratórios, não se pronunciou quanto ao pleiteado prequestionamento do inciso II do art. 5º da Constituição da República, no que se refere à violação do dispositivo em relação à data de conversão da URV e quanto à manutenção da exigência do pagamento de custas processuais em sede de execução.

Razão não lhe assiste.

O Regional assentou, fls. 438-439, que a indicação de vulneração não viabiliza a interposição de declaratórios - o que está correto, mas apenas para suprir as ocorrências prevista no art. 535 do CPC.

A nova redação da Súmula nº 297 do TST, no seu item 3, dispõe que se considera prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante interpostos declaratórios.

Ocorre que a argüição não consta do agravo de petição interposto, fls. 392-399, de maneira que não há que se falar nem em violação nem em falta de prestação jurisdiccional no aspecto.

Não bastasse isso, tem-se que, no acórdão de julgamento do agravo de petição, fls. 423-425, o Regional assentou que os valores relativos aos meses de março a junho de 1994 devem ser convertidos com base no valor da URV do último dia de cada mês, por ser a época própria da aquisição do direito ao salário.

Quanto às custas, o Regional asseverou que a circunstância de haver arbitramento para esse efeito na prolação da decisão de conhecimento e seu imediato recolhimento como condição de admissibilidade recursal não implica quitação do total das custas devidas, porque o que se verifica é a exigência de pagamento do valor remanescente no momento em que o título judicial tem sua expressão econômica aferida.

II - DATA DE CONVERSÃO DA URV

O reclamado sustenta que a adoção do último dia de cada mês para conversão da URV viola o inciso II do art. 5º da Constituição da República, sob a alegação de que a Lei nº 8.880/94, no seu art. 25, dispõe que os demonstrativos de pagamento de salários serão convertidos em URV's na data do crédito ou da disponibilidade dos recursos em favor dos credores daquelas obrigações.

Razão não lhe assiste.

O Regional assentou que não se trata de pagamentos efetuados neste ou naquele dia, mas de crédito relativo aos aludidos meses, e irrelevante que o empregador tenha pago parcialmente no dia 20, porque os valores pagos não estão sendo cobrados novamente.

Como se vê, a decisão do Regional decorreu de razoável interpretação da lei relacionada ao assunto, circunstância esta que não viabiliza o acolhimento da violação aos seus termos, de acordo com o item II da Súmula nº 221 do TST.

Além disso, tem-se que a proposta de violação constitucional veiculada pelo reclamado se baseia exatamente, na violação de dispositivo de lei infraconstitucional, contexto este que não viabiliza o reconhecimento de violação direta da CF/88, previsto no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC e 104, X, do RI/TST, § 2º do art. 896 da CLT, e Súmulas nºs 221/II e 266 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-570/2001-012-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR. ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA
AGRAVADA : VERA LÚCIA PANAGA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES MARIANO
AGRAVADA : SANITEC HIGIENIZAÇÃO AMBIENTAL LTDA.

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região manteve a condenação da 2ª Reclamada (USP) à responsabilidade subsidiária, com base no item IV da Súmula nº 331/TST.

Foram apresentados Embargos de Declaração às fls.205-208 e rejeitados pelo Regional às fls.210-211.

A Reclamada agrava de instrumento, às fls.2-8, em face do despacho de fls.226-227, em que se negou seguimento ao Recurso de Revista de fls.213-225.

Contraminuta às fls.232-237 e contra-razões às fls.238-242.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não provimento do Agravo de Instrumento, ante o disposto nas Súmulas nºs 331 e 333 do TST (fl.247).

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A USP assevera que o acórdão Regional é nulo, pois não enfrentou todos os argumentos e fundamentos da defesa e do Recurso Ordinário. Alega que mesmo após a oposição de Embargos Declaratórios, para fins de prequestionamento, o Regional manteve-se silente quanto à matéria de defesa. Aduz que o acórdão deve sanar a omissão para dizer se o Enunciado 331, IV, do C. TST, ao fazer letra morta do artigo 71 da Lei n.º 8.666/93, ofende ou não, o princípio da legalidade (artigo 5º e 37, "caput", ambos da CF/88), o processo legislativo (artigo 59, inciso I a VII, da CF/88), especialmente porque ao juiz não é permitido legislar (artigo 114 da CF/88), razão pela qual enquanto não for declarada, "erga omnes", a inconstitucionalidade do artigo 71 da Lei de Licitações sua aplicação é obrigatória. Aponta violação do art. 93, IX, da CF.

Não há violação do art. 93, IX, da CF, porque se encontram devidamente fundamentadas as decisões do Regional, conforme observa-se às fls.198-199 e 210-211.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Regional manteve a condenação da USP à responsabilidade subsidiária à luz do item IV da Súmula nº 331/TST e considerou inaplicável o disposto no § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93, ante a sua manifesta inconstitucionalidade.

A Reclamada assegura que não pode ser responsabilizada subsidiariamente, diante do que dispõe o art. 71 da Lei de Licitações. Ressalta que a inaplicabilidade do citado artigo configura ilegalidade e inconstitucionalidade, pois o respeito ao dispositivo legal é obrigatório até que outra lei da mesma ou superior hierarquia venha revogá-lo. Além disso, acrescenta que os serviços contratados não guardam relação com a atividade fim do tomador de serviços, o que afasta de plano a condenação imposta. Ainda, alega inaplicabilidade da Súmula nº 331/TST, já que inexistente qualquer irregularidade na licitação. Requer a extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, excluindo-a da lide por ilegitimidade **ad causam**. Indica violação dos arts. 5º, II, e 37, II, da CF. Traz arestos divergentes.

A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18.09.2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Evidenciado que o descumprimento das obrigações, por parte do contratado, decorreu do comportamento omissivo ou irregular da Administração Pública em não fiscalizá-lo, em típica culpa **in vigilando**, esse deve responder subsidiariamente pelas consequências do contrato administrativo que atinge a esfera jurídica de terceiro, no caso, o empregado.

Enunciado de Súmula dos Tribunais nada mais é do que interpretação da Lei, e a Súmula nº 331/TST, especificamente, tem como referência o próprio artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que, ao vedar a transferência da responsabilidade pelos encargos aos entes públicos, parte da premissa que houve cautela da Administração Pública em contratar apenas empresas idôneas para prestação de serviços.

Não se verifica qualquer violação do art. 5º, II, da CF, já que a decisão recorrida está fundamentada na lei infraconstitucional.

Além disso, o Regional, ao entender por manter a condenação à responsabilidade subsidiária do ente público, não se fundou no art. 37, II, da CF, que trata de matéria atinente à responsabilidade solidária.

Inócua a apresentação de divergência jurisprudencial. Aplicação da Súmula nº 333/TST.

O recurso encontra obstáculo no § 4º e no § 5º do artigo 896 da CLT.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º e do § 5º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-591/2001-005-17-00.3TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. VALÉRIA REISEN SCARDUA
AGRAVADA : MARIA ZILDA QUARESMA FARIAS
ADVOGADA : DRA. ÉRICA VERVOLET
AGRAVADO : SHOPPING LIMPE - CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

D E S P A C H O

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região manteve a condenação à responsabilidade subsidiária do Estado do Espírito Santo, com base na Súmula 331, item IV, deste Tribunal.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18/9/2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Evidenciado que o descumprimento das obrigações, por parte do contratado, decorreu da má escolha do contratante, que tornou-se inadimplente para com as suas obrigações trabalhistas, em típica culpa **in eligendo**, esse deve responder subsidiariamente pelas consequências do contrato administrativo que atinge a esfera jurídica de terceiro, no caso, o empregado.

Enunciado de Súmula dos Tribunais nada mais é do que interpretação da Lei, e a Súmula nº 331/TST, especificamente, tem como referência o próprio artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que, ao vedar a transferência da responsabilidade pelos encargos aos entes públicos, parte da premissa de que houve cautela da Administração Pública em contratar apenas empresas idôneas para prestação de serviços.

No caso dos autos, em que o tomador dos serviços é o próprio Estado, esse entendimento encontra respaldo constitucional também no artigo 37, § 6º, da CF/88, que consagra a responsabilização objetiva da Administração Pública pelos danos decorrentes de ato administrativo que tenha praticado, no caso, a contratação de empresa que se revelou inidônea.

Ressalva-se, ainda, que o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços visa, inicialmente, assegurar ao trabalhador a proteção das verbas trabalhistas a que teria direito, já que o hipossuficiente não pode ficar à mercê da incapacidade e inidoneidade financeira da empresa. Assim, diante do pacificado na Súmula nº 331, item IV, do TST, não há que se falar em violação dos artigos 22, XXVII, 37, XXI, e 175 da Constituição da República, bem como em divergências jurisprudenciais.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Regional, pelo acórdão de fls.100-105, manteve a condenação à verba honorária. Ademais, ressalte-se que a sentença asseverou que foram atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, já que a Reclamante está assistida pelo sindicato de sua categoria profissional e declarou que sua situação econômica atual é precária.

Verifica-se que a decisão regional está em consonância com o disposto nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Assim, o recurso encontra obstáculo no disposto do art. 896, § 4º e § 5º, da CLT.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º e do § 5º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-593/2004-005-13-40.1TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ MARCOS DANTAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
AGRAVADA : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

D E S P A C H O

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02/03, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que o Reclamante deixou de trasladar **todas** as peças essenciais para a sua formação, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator



PROC. Nº TST-AIRR-681/2004-034-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DOMENICO BELÍSSIMO
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PIGATTI

D E S P A C H O

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-07, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista. O agravo não deve ser conhecido, já que o Reclamante deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão de fls.44/45, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.

Cabe ressaltar que o fato de o despacho denegatório do Recurso de Revista assentar que o recurso é tempestivo não desobriga o juízo **ad quem** a se pronunciar a respeito, porque este tem o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Na hipótese, no despacho denegatório está consignado que o Recurso de Revista encontra-se tempestivo, sem indicar, contudo, a data de publicação do acórdão. Há apenas remissão a determinada folha do processo principal (fl.101), a qual não foi trasladada, o que impossibilita a aferição da tempestividade da Revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1/TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-762/2003-004-08-40.3TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELITE LTDA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BENDELACK SANTOS
AGRAVADO : AILTON JOSÉ ARAÚJO CARVALHO
ADVOGADA : DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO

D E S P A C H O

Pelo despacho de fl.170, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada por deserto, face à ausência de complementação do valor do depósito recursal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1/TST.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.03-06, em que pugna pelo destrancamento do Recurso de Revista. Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas, conforme atesta a certidão de fl.174.

Na sentença de fls.103-110, arbitrou-se à condenação em R\$10.491,83 (Dez mil quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e três centavos).

A Reclamada interpôs Recurso Ordinário, às fls.126-131, recolhendo a importância de R\$ 3.485,03 (três mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e três centavos), a título de depósito recursal (fl.132).

O Regional manteve o valor da condenação.

Ao interpor o Recurso de Revista, cabia a Reclamada complementar o valor até aquele arbitrado à condenação ou depositar o limite previsto na Lei.

A ausência de complementação do depósito recursal acarretou a deserção do Recurso, pois o Juízo não estava garantido, como previsto em lei.

Pela O.J. nº 139 da SDI/TST, temos que:

"**Depósito recursal. Complementação devida. Aplicação da Instrução Normativa nº 3/1993, II.** Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

O recurso encontra obstáculo no § 5º do artigo 896 da CLT. Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 5º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-779/2004-101-04-40.2TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ÉRITON FRANCISCO PANTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ALCEU NOVO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARINELLI DOS SANTOS PIRES

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/05, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que a Reclamada deixou de trasladar **todas** as peças essenciais para a sua formação, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-799/2002-003-13-40.7TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PA-RAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO : HILTON MUNIZ DE BRITO FILHO
ADVOGADO : DR. URIAS JOSÉ CHAGAS DE ME-DEIROS

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-07, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não deve ser conhecido, já que a Reclamada deixou de trasladar a certidão de publicação do Acórdão, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.

Cabe ressaltar que o fato de o despacho denegatório do Recurso de Revista assentar que o recurso é tempestivo não desobriga o juízo **ad quem** a se pronunciar a respeito, porque a este cabe o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Na hipótese, no despacho denegatório está consignado que o Recurso de Revista está tempestivo, sem indicar, contudo, a data de publicação do acórdão. Há apenas remissão à determinada folha do processo principal, a qual não foi colacionada, o que impossibilita a aferição da tempestividade da Revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1/TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-845/2001-044-15-00.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA
AGRAVADO : ANDRÉ GUSTAVO TERZARIOL COUTO
ADVOGADO : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÔA

D E S P A C H O

Pelo despacho de fl.341, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado por deserto, face à ausência de complementação do valor do depósito recursal.

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, às fls.343-345, em que pugna pelo destrancamento do Recurso de Revista. Alega que a Súmula 86/TST dispensa a comprovação do depósito recursal às empresas que estejam sob liquidação extrajudicial.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas, conforme atesta a certidão de fl.353 verso.

Na sentença de fls.258-261, arbitrou-se a condenação em R\$10.000,00 (Dez mil reais).

O Reclamado interpôs Recurso Ordinário, às fls.268-285, recolhendo a importância de R\$3.196,10 (três mil, cento e noventa e seis reais e dez centavos), a título de depósito recursal (fl.294).

O Regional rearbitrou o valor da condenação para R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Ao interpor o Recurso de Revista, cabia ao Reclamado complementar o valor até aquele rearbitrado à condenação ou depositar o limite previsto na Lei.

A ausência de complementação do depósito recursal acarretou a deserção do Recurso, pois o Juízo não estava garantido, como previsto em lei.

Pela O.J. nº 139 da SDI/TST, temos que:

"**Depósito recursal. Complementação devida. Aplicação da Instrução Normativa nº 3/1993, II.** Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Ressalte-se que a Súmula nº 86 desta Corte não se aplica às empresas em liquidação extrajudicial, conforme se extrai da própria Súmula, **in verbis**:

"Deserção. Massa Falida. Empresa em Liquidação Extrajudicial. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 31 da SBDI-1/TST) . Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

Não ocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação. Esse privilégio, todavia, não se aplica à empresa em liquidação extrajudicial".

O recurso encontra obstáculo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 5º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-915/1994-013-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : ADAIL PEIXOTO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. MARINA DE ALMEIDA PRADO JORGE

D E S P A C H O

Os Reclamantes interpõem Agravo de Instrumento, às fls.02-10, em que pleiteiam o destrancamento do Recurso de Revista.

O agravo não deve ser conhecido, já que os Reclamantes deixaram de trasladar a certidão de publicação do acórdão de Embargos Declaratórios de fls.82/83, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.

Cabe ressaltar que o fato de o despacho denegatório do Recurso de Revista assentar que o recurso é tempestivo não desobriga o juízo **ad quem** a se pronunciar a respeito, porque este tem o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Na hipótese, no despacho denegatório está consignado que o RR encontra-se tempestivo, sem indicar, contudo, a data de publicação do acórdão. Há apenas remissão a determinada folha do processo principal (fl.357), a qual não foi trasladada, o que impossibilita a aferição da tempestividade da Revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-957/2001-014-08-40.9TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : GENGIS FREIRE DE SOUZA
ADVOGADO : DRA. VERENA MAUÉS FIDALGO BARROS
AGRAVADO : ANTÔNIO SÉRGIO PANTOJA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA PENA
AGRAVADA : A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA PINHO MARTINS

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-06, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista. Nos termos do descrito no despacho denegatório de fl. 129, o recurso de revista está intempestivo, já que o acórdão foi publicado em 04-11-2003 (terça-feira), tendo o prazo para interposição do recurso se iniciado em 05-11-2003 (quarta-feira) e findado em 12/11/2003 (quarta-feira). Porém, o recurso somente foi interposto em 17-11-2003.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 5º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.057/2004-004-20-40.9TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : MOINHO DE SERGIPE S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ NOVAIS GOMES
AGRAVADO : ALEX RIBEIRO SANTOS
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS EMANUEL SOARES DA SILVA

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-04, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que a Reclamada deixou de trasladar os acórdãos do Tribunal Regional e os comprovantes de recolhimento do depósito recursal e das custas processuais, peças essenciais para a sua formação, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1123/2001-081-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ PICENÓ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAPADÓPOLI

D E S P A C H O

O Reclamado, às fls.507-510, agrava de instrumento em face do despacho de fls.504-505 em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls.492-499.

Contraminuta às fls.513-516 e contra-razões às fls.517-522.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

O Regional assentou que não há nos autos nenhum instrumento que demonstre que o autor, por ocasião da adesão ao programa de incentivo ao desligamento por aposentadoria, tenha outorgado plena e ampla quitação aos direitos resultantes do contrato de trabalho.

O Banespa assevera que a transação foi legítima e plenamente válida, já que o autor aderiu espontaneamente ao Programa de Incentivo à Demissão, sendo agraciado por vantagens e prêmios. Alega que a demissão do obreiro revestiu-se de situação especial, tendo em vista as vantagens que lhe foram concedidas, assemelhando-se a uma verdadeira transação, negócio jurídico e ato extinto de obrigação. Requer a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Aponta divergência jurisprudencial.

A decisão do Regional está em consonância com o disposto na OJ nº 270/SBDI-1 que entende que a transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Incidência da Súmula nº 333/TST.

Assim, conclui-se da redação da supracitada Orientação que a transação extrajudicial, que importa rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, não gera o efeito de coisa julgada, nos termos do art. 1.030 do antigo CC. Inócua a apresentação de divergência jurisprudencial (art. 896, § 4º, da CLT).

O recurso encontra obstáculo no § 4º e no § 5º do artigo 896 da CLT.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º e do § 5º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1184/2002-203-08-40.1.TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO : ANDRÉ SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ ALMEIDA CAMPBELL

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-12, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não deve ser conhecido, já que na petição do Recurso de Revista, fls.67-78, não é possível a visualização da data da protocolização, o que impossibilita a aferição da tempestividade.

Na hipótese, no despacho negatório está consignado que o Recurso de Revista está tempestivo, sem indicar, contudo, a data de publicação do acórdão.

Registre-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1201/2002-203-08-40.0TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO : EDINALDO CORRÊA SERÃO
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ ALMEIDA CAMPBELL

AGRAVADA : EMS - ENGENHARIA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região manteve a condenação à responsabilidade subsidiária da Reclamada, com base na Súmula nº 331, item IV, deste Tribunal.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

A Reclamada, no Recurso de Revista de fls.82-93, suscitou o afastamento da responsabilidade subsidiária, já que a decisão regional não observou as provas documentais e testemunhais. Aduziu, ainda, que caberia ao Reclamante o ônus da prova, pelo que este não se desincumbiu. Apontou violação dos artigos 5º, II, XXXV, e LV, da Constituição da República, 128, 333, I, e 460, do CPC, 2º, 3º, 455 e 818, da CLT. Trouxe arestos para o confronto jurisprudencial.

O Regional, pelo acórdão de fls.79-80, manteve a condenação da Reclamada-Recorrente, pelo que assentou a aplicação da responsabilidade subsidiária, em decorrência da culpa **in vigilando** e **in eligendo**, tendo em vista o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços.

Não se há de falar em violação dos artigos 333, I, do CPC, e 818 da CLT, já que o julgador se convenceu com as provas produzidas.

Frise-se que não se configura a violação do art. 5º, II, da Constituição da República, já que sua violação, em tese, encerra princípio que não admite violação direta e literal, porque necessitaria de norma infraconstitucional para lhe emprestar operatividade jurídica. Ademais, não se pode falar, em violação do art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição da República, já que a Reclamada teve a oportunidade para a defesa de seus interesses, nos exatos termos das normas aplicáveis.

Além disso, o Regional, ao manter a condenação à responsabilidade subsidiária do ente público, não se fundou nos artigos 2º, 3º, e 455 da CLT, que tratam de matéria atinente à responsabilidade solidária.

Quanto à violação do art. 128/CPC, trata-se de inovação recursal, já que o Regional, em sede de Recurso Ordinário, não emitiu tese a respeito, por sua vez, a Reclamada não apresentou Embargos de Declaração objetivando o prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula nº 297/TST. Ademais, os arestos apresentados encontram obstáculo no disposto do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST.

A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18/9/2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

O recurso encontra obstáculo no § 4º e no § 5º do artigo 896 da CLT.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º e do § 5º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1222/1999-036-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

AGRAVADO : AYRTON FEDELI
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

D E S P A C H O

A Reclamada, às fls.02-08, agrava de instrumento em face do despacho de fls.116 em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls.102-113.

Contraminuta, às fls.119-124, com preliminar de não-conhecimento por ausência de autenticação, e contra-razões às fls.126-133.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA.

O Reclamante requer o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, visto que as cópias que formam o presente processo encontram-se sem autenticação.

Não lhe assiste razão.

Registre-se que, conforme faculdade prevista no art. 544 do CPC, as referidas peças foram declaradas autênticas pelo advogado subscritor do recurso (fl.02, **in fine**).

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS.

O Regional não conheceu do Recurso Ordinário da Reclamada, já que houve decisão sobre o insurgimento relacionado com a transação.

A Reclamada assevera que a legitimidade da transação encontra-se instrumentalizada no termo de participação no programa de incentivo à aposentadoria, firmado por agente capaz, sem vício de vontade e com objeto lícito, portanto, ato jurídico perfeito e acabado. Alega que a "ressalva" feita pelo sindicato no verso do termo de rescisão é ineficaz, ante o disposto na Súmula nº 330/TST. Assegura que não ocorreu simples demissão imotivada mas, sim, transação em que o autor recebeu indenização e outras vantagens, tudo em troca de duvidosos, incertos e controvertidos direitos, de discutíveis e litigiosas pertinências. Atesta que, mesmo após o advento da OJ nº 270/SDI-1, não há interpretação unânime e sedimentada sobre a matéria debatida na Revista, como se denota da notícia veiculada no site do TST em 26/02/2004. Requer que seja acolhida a transação, com renúncia de todos os direitos decorrentes do extinto contrato de trabalho, extinguindo-se o feito, nos moldes do art. 269, III, do CPC. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF, 1025 e 1030 CC. Traz arestos.

A decisão do Regional está em consonância com o disposto na OJ nº 270/SBDI-1 que consagra que a transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Incidência da Súmula nº 333/TST.

Assim, conclui-se da redação da supracitada Orientação que a transação extrajudicial, que importa rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, não gera o efeito de coisa julgada, nos termos do art. 1.030 do antigo CC. Porquanto, não vislumbro violação dos arts. 1025 e 1030 do antigo CC.

Também, não se há falar em ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF.

Inócua a apresentação de divergência jurisprudencial (art. 896, § 4º, da CLT).

O recurso encontra obstáculo no § 4º e no § 5º do artigo 896 da CLT.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º e do § 5º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.231/2001-017-04-40.4TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BL INDÚSTRIA ÓTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANNA CRISTINA FURQUIM DE ALMEIDA

AGRAVADO : JORGE LEONEL DA ROSA SEVERO
D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/15, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que a Reclamada deixou de trasladar **todas** as peças essenciais para a sua formação, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1246/2001-004-15-00.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO FLORIANO DA SILVA

ADVOGADO : DR. RODRIGO EUGÊNIO ZANIRATO
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER

PROCURADORA : DRA. GLÓRIA MAIA TEIXEIRA

D E S P A C H O

O Reclamante, às fls.128-133, interpõe Agravo de Instrumento, em face da denegação de seguimento da Revista pelo despacho de fl.126.

Não houve apresentação de contraminuta e contra-razões, como atesta o despacho de fl.135-verso.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovimento do Agravo de Instrumento (fl. 139).

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Reclamante, no Recurso de Revista de fls.99-108, sustentou diferenças salariais, tendo em vista a percepção de salário base inferior ao mínimo legal. Apontou violação do art. 7º, inciso IV, da Constituição da República. Trouxe arestos para o confronto jurisprudencial.

O Regional, no acórdão de fls.92-97, deu provimento à remessa necessária e ao Recurso Ordinário do Reclamado, em que assentou improcedente a Reclamatória Trabalhista, já que o valor do salário base acrescido das demais parcelas de natureza salarial eram superiores ao salário mínimo legal e, portanto, não fazia jus a diferenças salariais.

De plano, ressalte-se que os arestos provenientes de Turma do TST, do mesmo Regional (TRT 15ª Região) e do STF são inservíveis, já que encontram obstáculo no disposto do art. 896, alínea a, da CLT. A decisão do Regional está em consonância com o disposto na OJ nº 272 da SBDI-1/TST, pelo que a admissibilidade do recurso encontra obstáculo no disposto do art. 896, § 4º e § 5º, da CLT, e da Súmula 333/TST.

Pelo exposto, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1255/2003-014-10-40.3TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMEGÊ PRODUTOS ALIMETÍCIOS S/A

ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

AGRAVADO : ERNANE PEREIRA SALES
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BARROS

D E S P A C H O

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-05, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

Ocorre que o instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 83).

Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à sua inexistência.



Cabe ressaltar que o fato de o despacho denegatório do Recurso de Revista assentar que o recurso é tempestivo não desobriga o juízo ad quem a se pronunciar a respeito, porque este tem o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.257/1993-045-01-40.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. AIRES ALEXANDRE JÚNIOR
AGRAVADOS : FÁTIMA SANTA FLOR REIS DE OLIVEIRA NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

D E S P A C H O

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/14, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não deve ser conhecido, já que o Reclamado deixou de juntar ao processo a cópia da petição do Recurso de Revista, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.

Amparado pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1307/2002-001-08-40.5TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (HOSPITAL NAVAL DE BELÉM E BASE NAVAL DE BELÉM)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : RAIMUNDO SILVESTRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. DAVID CRUZ ARAÚJO

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 03-17, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não deve ser conhecido, já que o Recurso de Revista encontra-se intempestivo. Às fls.68, consta do Termo de Publicação de Acórdão a data 12/6/2003. O Recurso de Revista foi protocolado em 3/7/2003, isto é, fora do prazo dobrado concedido à União.

Cabe ressaltar que o fato de o despacho denegatório do Recurso de Revista assentar que o recurso é tempestivo não desobriga o juízo ad quem a se pronunciar a respeito, porque a este cabe o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Na hipótese, no despacho denegatório está consignado que o Recurso de Revista está tempestivo, sem indicar, contudo, a data de publicação do acórdão. Há apenas remissão à determinada folha do processo principal, a qual não foi colacionada, o que impossibilita a aferição da tempestividade da Revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1/TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1310/1999-201-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRª TATIANA HECK SCHOSSLER
AGRAVADA : ERICA TERESINHA SIMIONI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAINERI

D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do TRT da 4ª Região, por meio do despacho de fls. 867-869, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, sob o fundamento de que não configurada a negativa de prestação jurisdicional argüida em preliminar, e confirmada a deserção do recurso ordinário apontada.

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02-10, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Contraminuta às fls. 876-882 e contra-razões às fls. 892-900.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do Agravo de Instrumento. Decido.

I - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. DATA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

A impossibilidade de aferição dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, como no caso concreto, leva ao não provimento do agravo de instrumento, senão vejamos:

Publicado o acórdão de julgamento dos segundos declaratórios no dia 17/11/2003, conforme certidão à fl. 856, o reclamado recorreu de revista, como se vê das fls. 857-863.

Assim, o prazo para interposição do recurso de revista se iniciou em 18/11/2003, terminando em 25/11/2003, conforme art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Ocorre que, da cópia trasladada a este processo, não é possível aferir a tempestividade do apelo, dada à total falta de condições de legibilidade da chancela mecânica aposta pelo protocolo do Regional na folha de rosto. O STF já decidiu que um dado ilegível é o mesmo que um dado inexistente.

Embora conste do despacho denegatório do recurso de revista o cumprimento dos seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade, esta informação não supre o reexame desses requisitos em Instância Superior, porque o Regional de origem não se vincula, de maneira que o processamento do apelo não se viabiliza, já que impossibilitada a aferição da sua tempestividade.

Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, e art. 6º da Lei nº 5.584/70, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1323/2001-004-15-00.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS GARCIA
ADVOGADO : DR. RODRIGO EUGÊNIO ZANIRATO
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER
PROCURADORA : DRA. GLÓRIA MAIA TEIXEIRA

D E S P A C H O

O Reclamante, às fls.139-145, interpõe Agravo de Instrumento, em face da denegação de seguimento da Revista pelo despacho de fls.137.

Não houve apresentação de contraminuta e contra-razões, como atesta o despacho de fls.147 verso.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Reclamante, no Recurso de Revista de fls.106-115, sustentou diferenças salariais, tendo em vista a percepção de salário base inferior ao mínimo legal. Apontou violação do art. 7º, inciso IV, da Constituição da República. Trouxe arestos para o confronto jurisprudencial.

O Regional, pelo acórdão de fls.96-98, deu provimento à remessa necessária e ao Recurso Ordinário do Reclamado, pelo que assentou improcedente a Reclamatória Trabalhista, tendo em vista que o valor do salário base acrescido das gratificações do Reclamante eram superiores ao salário mínimo legal e, portanto, não fazia jus a diferenças salariais.

De plano, ressalte-se que os arestos provenientes de Turma do TST, do mesmo Regional (TRT 15ª Região) e do STF são inservíveis, já que encontram obstáculo no disposto do art. 896, alínea a, da CLT. A decisão do Regional está em consonância com o disposto na OJ nº 272 da SBDI-1/TST, pelo que a admissibilidade do recurso encontra obstáculo no disposto do art. 896, § 4º e § 5º, da CLT, e da Súmula 333/TST.

Pelo exposto, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.348/2003-046-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : NIVALDO PREVIATO
ADVOGADO : DR. PEDRO EETI KUROKI
AGRAVADA : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM

D E S P A C H O

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/05, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não deve ser conhecido, já que ilegível o carimbo do protocolo do Recurso de Revista (fl. 36), o que inviabiliza a aferição de sua tempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.

Cabe ressaltar que o fato de o despacho denegatório do Recurso de Revista assentar que o recurso é tempestivo não desobriga o juízo ad quem de se pronunciar a respeito, porque este tem o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Amparado pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.369/2004-022-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARTHUR DOMBRAUSKAS
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO : HOFFMANN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ODAIR MÁRCIO VITORINO

D E S P A C H O

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-07, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não deve ser conhecido, já que o Reclamante deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão de fls.62-64, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.

Cabe ressaltar que o fato de o despacho denegatório do Recurso de Revista assentar que o recurso é tempestivo não desobriga o juízo ad quem a se pronunciar a respeito, porque este tem o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Na hipótese, no despacho denegatório está consignado que o Recurso de Revista encontra-se tempestivo, sem indicar, contudo, a data de publicação do acórdão. Há apenas remissão a determinada folha do processo principal (fl.109), a qual não foi trasladada, o que impossibilita a aferição da tempestividade da Revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1/TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1490/2003-431-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS ANTÔNIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADA : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MÔNICA SILVEIRA SALGADO

D E S P A C H O

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-05, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não deve ser conhecido, já que o Reclamante deixou de trasladar a certidão de publicação do Acórdão, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.

Cabe ressaltar que o fato de o despacho denegatório do recurso de revista assentar que o recurso é tempestivo não desobriga o juízo ad quem a se pronunciar a respeito, porque a este cabe o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Na hipótese, no despacho denegatório está consignado que o RR é tempestivo, sem indicar, contudo, a data de publicação do acórdão. Há apenas remissão à determinada folha do processo principal, a qual não foi colacionada, o que impossibilita a aferição da tempestividade da revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1500/2002-005-17-40.2TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ PASSAMANI
AGRAVADA : MARCELA MARIA FERNANDA SANTIAGO CALDERON MORALES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

D E S P A C H O

A Vara 5ª do Trabalho de Vitória-ES solicita a devolução dos autos em face da renúncia da autora no presente processo (fls.279-280).

Logo, **determino a baixa** dos autos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1714/2003-003-21-40.5TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO : ROSENILDO LOPES BERNARDO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADA : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho manteve a condenação à responsabilidade subsidiária da Reclamada, com base na Súmula 331, item IV, deste Tribunal.

A Reclamada agrava de instrumento às fls.02-14, em face do despacho de fls.302-303, em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista (fls.290-299).

Contraminuta apresentada às fls.312-315 e contra-razões às fls. 316-319.

Desnecessária a remessa ao Ministério Público do Trabalho nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

A Reclamada afirma ser inconstitucional o inciso IV da Súmula 331, aponta violação dos artigos 5º, II, e 48 c/c 22, I, da Constituição. Alega, ainda, ser dona de obra, tendo firmado contrato de empreitada com a Reclamada CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES S.A., aponta contrariedade à OJ 191 e colaciona arestos para confronto jurisprudencial.

A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18/9/2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Evidenciado que o descumprimento das obrigações, por parte do contratado, decorreu do comportamento omissivo ou irregular da Administração Pública em não fiscalizá-lo, em típica culpa **in vigilando**, essa deve responder subsidiariamente pelas conseqüências do contrato administrativo que atinge a esfera jurídica de terceiro, no caso, o empregado.

Enunciado de Súmula dos Tribunais nada mais é do que interpretação da Lei, e a Súmula nº 331/TST, especificamente, tem como referência o próprio artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que, ao vedar a transferência da responsabilidade pelos encargos aos entes públicos, parte da premissa de que houve cautela da Administração Pública em contratar apenas empresas idôneas para prestação de serviços. Não se verifica, também, qualquer violação do art. 5º, inciso II, da Carta Constitucional, já que a decisão recorrida está fundamentada em lei infraconstitucional.

Em que pese questionamento implícito às fls. 279, não ficou esclarecido explicitamente pelo Regional se a Reclamada é ou não dona de obra. Seria necessário o revolvimento de fatos e provas para dirimir a controvérsia, o que é inviável nesta fase recursal. Incide a Súmula 126/TST.

A divergência jurisprudencial apresentada encontra obstáculo na Súmula 333/TST.

O recurso encontra obstáculo no § 4º e no § 5º do artigo 896 da CLT.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º e do § 5º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1720/2003-027-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO
TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL POR FORÇA DA LEI Nº 9.957/2000

AGRAVANTE : **ADELINA DE JESUS SILVA**
ADVOGADA : **DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA**
AGRAVADA : **FUNDAÇÃO HOSPITAL ÍTALO BRASILEIRO UMBERTO I**
ADVOGADO : **DR. RENATO ROSSATO AMARAL**

DESPACHO

A Reclamante, às fls.2-13, interpõe agravo de instrumento em face da denegação de seguimento da Revista pelo despacho de fls.104-105. Apresentada contraminuta às fls.108-113 e contra-razões às fls.114-119.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

PRAZO PRESCRICIONAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

O Regional, pelo acórdão de fls.76-77, assentou que ocorreu a prescrição bienal, sob a fundamentação de que o prazo inicial se deu com a extinção do contrato de trabalho. Asseverou *in verbis*:

"No caso em tela, a autora foi desligada em 30/09/96, tendo ingressado com a presente demanda apenas em 15/08/03. Ressalte-se que, ainda que se levasse em conta a data de entrada em vigência da Lei Complementar nº 110/01, o direito de ação estaria irremediavelmente prescrito". (fl.76)

A Reclamante, no Recurso de Revista de fls.79-102, suscitou que o prazo inicial da prescrição se inicia com o momento em que ocorreu a lesão ao direito, ou seja, a partir do reconhecimento pela CEF das diferenças a título de expurgos inflacionários. Aponta violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Trouxe arestos para o confronto jurisprudencial.

O entendimento desta Corte é no sentido de que o direito à correção dos depósitos do FGTS deu-se a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, de 29/6/2001, publicada em 30/6/2001, consoante o disposto na OJ nº 344 da SBDI-1/TST, e, no caso deste processo, a reclamatória trabalhista somente foi ajuizada em 15/8/2003, conforme fls.14, portanto, encontra-se prescrito o direito da Reclamante, pois a ação foi ajuizada após o prazo de dois anos da publicação da referida Lei. Assim, não se há de falar em violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

Inócua a transcrição de jurisprudência, ante o disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

O recurso encontra obstáculo no § 5º e no § 6º do artigo 896 da CLT.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 5º e do § 6º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1729/2002-203-04-40.1TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : **COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS**
ADVOGADO : **DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA**
AGRAVADO : **MANOEL ADELINO DE CARVALHO**
ADVOGADO : **DR. REINALDO PEREIRA DA ROCHA**

DESPACHO

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-09, em que pleiteia o desrampamento do Recurso de Revista.

O agravo não deve ser conhecido, já que na petição do Recurso de Revista, fls. 66-83, não é possível a visualização da data da protocolização, o que impossibilita a aferição da tempestividade.

Na hipótese, no despacho denegatório está consignado que o Recurso de Revista está tempestivo, sem indicar, contudo, a data de publicação do acórdão. Há apenas remissão à determinada folha do processo principal, o que impossibilita a aferição da tempestividade da Revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1/TST.

Registre-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1739/2003-007-07-40.0TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : **MARIA SELMA DE SÁ CABRAL**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ NILSON NOGUEIRA PEREIRA**
AGRAVADA : **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO CEARÁ - CODECE**
ADVOGADA : **DR.ª MÔNICA DAMASCENO**

DESPACHO

A Reclamante, às fls.02-15, agrava de instrumento em face do despacho de fls.82-83 em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls.66-79.

Contraminuta às fls. 92-94 e contra-razões às fls.95-96.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

PRAZO PRESCRICIONAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

O Regional consignou que o marco inicial da prescrição deve ser a partir da vigência da LC 110/2001.

A Reclamante assevera que o prazo prescricional não começa a fluir do término do contrato de trabalho e, muito menos, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Alega que, enquanto não creditada a atualização monetária, pela gestora do Fundo (CEF), na conta vinculada do FGTS, não se poderá cogitar em lesão a direito do trabalhador. Portanto, a contagem da prescrição inicia-se em junho de 2002, momento em que o órgão gestor do FGTS começou a depositar as diferenças relativas aos expurgos inflacionários. Traz arestos.

A decisão do Regional está de acordo com o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

Na hipótese, a obreira ajuizou a reclamatória em 13/8/2003 e tomou conhecimento de seu direito à correção dos depósitos do FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, de 29/6/2001, hipótese que revela desobediência o prazo bienal, porque ajuizada a ação trabalhista depois do biênio que sucedeu ao advento da referida Lei.

Inócua a transcrição de jurisprudências, ante o consagrado no disposto do art. 896, § 4º, da CLT.

O recurso encontra obstáculo no § 4º e no § 5º do artigo 896 da CLT.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º e do § 5º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1757/2000-013-15-00.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : **TARCÍSIO DA COSTA SANTOS**
ADVOGADA : **DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS**
AGRAVADA : **GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR**

DESPACHO

O Reclamante, às fls.179-185, interpõe Agravo de Instrumento, em face da denegação de seguimento da Revista pelo despacho de fl.177.

A Agravada apresentou contraminuta às fls.188-203 e contra-razões às fls.204-219.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Reclamante, no Recurso de Revista de fls.169-175, sustentou que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Assim, pugnou pela existência de um contrato único de trabalho, pelo que fazia jus à multa de 40% sobre todo o pacto laboral, ou seja, que teria direito, também, à multa de 40% do FGTS no período anterior a aposentadoria. Trouxe arestos para o confronto jurisprudencial.

O Regional, pelo acórdão de fls.165-167, reformou a sentença, pelo que consignou que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Asseverou *in verbis*:

"Adoto o entendimento que a aposentadoria voluntária induz à extinção natural do contrato de trabalho, nos termos do artigo 453 da CLT, reconhecendo que o período de trabalho posterior ao referido fato faz parte de nova e distinta contratação.

Neste sentido, não há que se falar em pagamento de diferenças da indenização de 40%, em razão de sua incidência sobre o período anterior à aposentadoria, uma vez que tal parcela só se torna devida na hipótese de ruptura imotivada do pacto de trabalho, hipótese esta não verificada no caso vertente, quando da aposentadoria do reclamante.

Diante do exposto, reputo correto o procedimento adotado pelo empregador, ao realizar o pagamento da parcela em questão apenas em relação aos depósitos efetuados no período posterior à aposentadoria". (fl.166)

O TST, em decisão do Pleno, na sessão do dia 28/10/2003, manteve o entendimento expresso na OJ nº 177 da SBDI-1/TST, que consagra que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo se o empregado continuar a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Ressalva que é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. No tópico honorários advocatícios, prejudicada a análise da matéria, já que o Reclamante foi sucumbente no processo.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º e do § 5º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1834/2003-001-18-40.6TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : **SINALMIÇ SINAIS SISTEMAS E PROGRAMACÃO VISUAL LTDA**
ADVOGADA : **DRA. FELÍCIA DE ARAÚJO JORGE**
AGRAVADO : **MELQUIAS MARQUES LIMA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ WILMAR DE MENDONÇA**

DESPACHO

Pelo despacho de fls.357, foi denegado seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada com fundamento na Súmula nº 218 do TST. Trata-se de interposição de Recurso de Revista contra Acórdão Regional em que se julgou Agravo de Instrumento, hipótese não prevista no artigo 896, **caput**, da CLT.

É este o entendimento desta Corte, substanciado na Súmula nº 218/TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 5º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1840/1997-001-17-40.0TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : **ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA**
ADVOGADO : **DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES**
AGRAVADA : **MARIA LUCIA FAVATO LORENZONI**
ADVOGADO : **DR. VLADIMIR CÁPUA DALLAPICULA**

DESPACHO

O Agravo de Instrumento está irregularmente formado, já que todas as peças encontram-se sem autenticação. Desatendido, assim, o disposto no artigo 830 da CLT.

Registre-se, também, que as referidas peças não foram declaradas autênticas pelo advogado subscritor do recurso, conforme faculdade prevista no art. 544 do CPC.

Destaque-se que a Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 3/9/1999, atribui às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do Instrumento.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1869/1999-048-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : **SEBASTIÃO ANTÔNIO DE GODÓI**
ADVOGADO : **DR. DAVE GESZYCHTER**
AGRAVADO : **DEUTSCHE BANK S.A. - BANCO ALEMÃO**
ADVOGADO : **DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI**

DESPACHO

Pelo despacho de fl.127, foi denegado seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, porquanto incabível.



O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-11, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

Trata-se de interposição de Recurso de Revista contra Acórdão Regional em que se julgou Agravo Regimental, hipótese não prevista no artigo 896, **caput**, da CLT.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.916/1997-033-01-40.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO GOMES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. VALDELAR JOSÉ DA ROSA
AGRAVADA : PORTUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. MARCOS DIBE RODRIGUES

D E S P A C H O

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/08, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que o Reclamante deixou de trasladar **todas** as peças essenciais para a sua formação, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1949/2000-004-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA PAULISTA DE TELEVISÃO LTDA
ADVOGADA : DRA. SILVIA DENISE CUTOLO
AGRAVADO : JAIR MARTINS VAZ FILHO
ADVOGADA : DR. CARLOS ANDRÉ ZARA
AGRAVADA : COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA
AGRAVADA : VIANORTE S.A.

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho manteve a condenação na responsabilidade subsidiária da agravante quanto ao período em que se beneficiou dos serviços prestados pelo reclamante, com base na Súmula 331, item IV, deste Tribunal.

A Agravante, em sede de Revista, pugna pela reforma da decisão recorrida sob o argumento de que não restou comprovada a sua culpa in eligendo ou in vigilando na contratação da empresa prestadora de serviços, empregador do reclamante, de modo que não lhe pode ser imputada responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos ao reclamante. Pondera que o contrato civil firmado nos moldes legais contém cláusula excludente de tal responsabilidade. Arremata, com consequência, que é parte ilegítima para figurar no feito e que a decisão carece de amparo legal.

Apontou como violados os artigos 3º da CLT, 5º, inciso II, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula 331, I e IV dessa Corte, bem como apresentou divergência jurisprudencial.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O acórdão do Regional encontra-se em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18.09.2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e que constem também do título executivo judicial.

Evidenciado que o descumprimento das obrigações, por parte do contratado, decorreu do comportamento omissivo ou irregular do tomador de serviços em não fiscalizá-lo, incorreu em típica culpa **in vigilando**, devendo responder subsidiariamente pelas consequências do inadimplemento por parte do empregador.

De todo modo sem valia o argumento inerente à prova desacompanhada da indicação de dispositivo legal disciplinador da matéria, pelo que desfundamentado o apelo, sendo ainda certo que decisão em conformidade com Súmula desta Corte impede a veiculação da revista por divergência jurisprudencial.

Também cabe acrescentar que a revisão da matéria fática encontra óbice na Súmula 126/TST, não prestando os arestos colacionados para viabilizar a revista.

Como a Súmula 331/TST tem como referência o artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 não restou configurada qualquer violação ao art. 5º, inciso II, da Carta Constitucional, já que a decisão recorrida encontra fundamento na legislação infraconstitucional.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-2098/2001-021-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FASTJ-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADA : BAR E LANCHES PUREZA LTDA. - ME

ADVOGADO : DR. LUCIANO ALVES DA SILVA

D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do TRT da 2ª Região, por meio do despacho de fls.109-110, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, com base no Precedente Normativo nº 119 do TST.

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-07, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho negatório da Revista.

Sem contraminuta, conforme certificado à fl. 112, verso.

Desnecessário o envio do processo ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do Agravo de Instrumento.

I - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O reclamado argüi preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, ante a violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF/88, sob a alegação de que o Regional, mesmo instado via declaratórios, não se pronunciou quanto à suscitada inaplicabilidade do Precedente Normativo nº 119 do TST nos casos em que a contribuição assistencial foi livremente pactuada em convenção coletiva de trabalho, à luz do art. 8º, IV, da Constituição da República. Traz arestos.

Razão não lhe assiste.

O Regional da 2ª Região, às fls. 59 e 65, negou provimento ao Recurso Ordinário do sindicato reclamante quanto ao pretendido desconto de contribuição confederativa dos empregados não sindicalizados, sob o fundamento de que à matéria se aplica o disposto no Precedente Normativo nº 119 do TST, cuja hermenêutica representa a integração normativa mais harmoniosa com os preceitos constitucionais e legais da espécie.

São os seguintes os termos do Precedente Normativo nº 119 do TST, **in verbis**:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." (grifamos)

Como se vê, o Regional decidiu e fundamentou a sua decisão, significa dizer, o inconformismo do reclamado não desafia a preliminar argüida, já que a prestação jurisdicional foi completa e perfeitamente entregue. Illos os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República, os demais dispositivos indicados como violados e os arestos transcritos são inservíveis, ante os termos da OJ nº 115 da SBDI-1/TST.

Esses fundamentos aproveitam ao inconformismo veiculado pelo reclamado no mérito do seu recurso de revista, sob os títulos "Contribuição Confederativa", "Contribuição Assistencial" e "Inaplicabilidade do Precedente 119", nos quais se apontou violação dos arts. 7º, XXVI, 8º, IV, da Constituição da República, 104 do novo CCB e 872 da CLT, e se transcreveu dissenso jurisprudencial.

As violações legais e os arestos transcritos são inservíveis, ante os termos do § 6º do art. 896 da CLT, e as violações constitucionais indicadas não viabilizam o processamento do recurso de revista, porquanto a decisão do Regional se baseou no legítimo direito de livre associação e sindicalização, arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição da República.

Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC e 104, X, do RI/TST, § 6º do art. 896 da CLT e Precedente Normativo nº 119 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2144/2000-461-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DALMASO

AGRAVADO : FÁBIO JOSÉ DONATI

ADVOGADO : DR. GILBERTO MORETTI

D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do TRT da 2ª Região, por meio do despacho de fls.208-209, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, que agravou de instrumento às fls.02-08.

Contraminuta às fls.219-220 e contra-razões às fls.214-216.

Desnecessário o envio do processo ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

CONHECIMENTO

1.1 - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO

O agravo de instrumento patronal não alcança condições de conhecimento, por deficiência de traslado, já que a agravante deixou de autenticar as cópias formadoras do instrumento, bem como não consta da petição de encaminhamento declaração, sob as penas da lei e sob responsabilidade pessoal do advogado, de que as mesmas são fiéis às peças do processo original, como permite o inciso IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Pelos fundamentos, e com base na Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e nos arts. 557 do CPC e 104, X, do RI/TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2175/2001-006-05-40.6TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS FERNANDES DE BRITO

ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE CARVALHO

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRª ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do TRT da 5ª Região, por meio do despacho de fls.31-32, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, que agravou de instrumento às fls.01-03.

Contraminuta às fls.36-37 e contra-razões às fls.38-41.

Desnecessário o envio do processo ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

CONHECIMENTO

1.1 - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR DEFICIÊNCIA DE TRASLADO, ARGÜIDA PELO RECLAMADO

O reclamado argüi preliminar de não conhecimento do agravo de instrumento obreiro por deficiência de traslado, já que não carreado ao processo as cópias do acórdão recorrido e do recurso de revista trancado.

Com razão.

O agravo de instrumento obreiro não alcança condições de conhecimento, por deficiência de traslado, já que o agravante deixou de juntar ao processo as cópias acima declinadas, motivo pelo qual inviável o reexame da admissibilidade do apelo.

Além disso, tem-se que as cópias formadoras do agravo de instrumento foram juntadas sem a devida autenticação, bem como não foi declarada na peça de encaminhamento a sua autenticidade, sob responsabilidade pessoal do advogado subscritor, como permite o inciso IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Pelos fundamentos, e com base na Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e nos arts. 557 do CPC e 104, X, do RI/TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2215/2002-003-16-40.1TRT - 16ª REGIÃO
Tramitação preferencial, ante os termos da Lei nº 9.957/2000.

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO : MANUEL SOUSA MENDES

ADVOGADA : DRª KEILIANE MORAES DOS SANTOS

D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do TRT da 16ª Região, por meio do despacho de fls. 92-94, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que não configurada a hipótese contida no § 2º do art. 896 da CLT.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02-13, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho negatório da Revista.

Contraminuta ao agravo de instrumento apresentada às fls. 101-104. Desnecessário o envio do processo ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do Agravo de Instrumento.

I - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A reclamada argüi preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, ante a violação do art. 93, IX, da CF/88, sob a alegação de que o Regional, mesmo instado via declaratórios, não se pronunciou a contento sobre a suscitada violação ao art. 170 da Constituição da República.

Razão não lhe assiste.

O Regional deferiu ao reclamante participação nos lucros proporcional aos meses trabalhados, à razão de 11/12 (onze doze avos), sob o fundamento de que a norma contida no programa - no sentido de excluir do rateio os empregados que tiveram seus contratos rompidos antes de 31/12/2001 - deixou de observar a regra estabelecida no inciso I do art. 2º da Lei nº 10.101/2000, qual seja, da participação de representante sindical na elaboração desse programa.

Salientou o Regional que essa condição afronta o direito do reclamante, na medida em que viola o princípio da isonomia, já que os trabalhadores dispensados no decorrer do ano de 2001 também contribuíram com a sua força de trabalho para a obtenção do resultado financeiro positivo da empresa.

Como se constata, o aspecto aludido pelo Regional supera a alegada negativa de prestação jurisdicional, significa dizer, não se justifica o acolhimento da preliminar argüida, primeiro, porque a inobservância da regra legal apontada, por si só, já implica o deferimento da verba, e segundo, porque o princípio da isonomia, suscitado pelo Regional, é norma mais abrangente do que aquela contida no dispositivo apontado como não analisado.

Ileso o artigo 93, IX, da Constituição da República, a preliminar argüida não inviabiliza o processamento do apelo, inservíveis, ainda, as demais violações indicadas e arestos transcritos, ante os termos da OJ nº 115 da SBDI-1/TST.

II - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

No mérito, a reclamada volta a se insurgir contra o deferimento dessa verba, mediante indicação de violação dos arts. 5º, XXXV, 7º, XI, 170, caput e inciso II, da Constituição da República, e traz arestos para cotejo de teses.

Razão não lhe assiste.

O cabimento de recurso de revista na fase de execução é adstrito à demonstração inequívoca de violação direta contra a Constituição da República, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Violações legais e arestos transcritos inservíveis, portanto. Não obstante a fundamentação assentada no item I dessa decisão aproveite e seja bastante para inviabilizar o processamento do recurso de revista patronal, tem-se ainda que o deferimento da participação proporcional nos lucros decorreu da inobservância de norma infra-constitucional, o que inviabiliza o processamento do apelo por violação do art. 7º, XI, da CF/88.

Quanto ao art. 170, como bem asseverou o juízo de admissibilidade do Regional, o princípio legal da isonomia não foi violado - até porque foi observado, bem como não o foi o direito de propriedade, pois às partes foram dispensados tratamentos iguais, conforme determinado em lei, e o direito de propriedade encontra limites na própria Constituição da República.

Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2234/1998-033-01-40.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRª CARINA DE SOUZA CASTRO
AGRAVADO : ELÍDIO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANNIBAL FERREIRA

D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do TRT da 1ª Região, por meio do despacho de fls. 285-287, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que não configurada a hipótese contida no § 2º do art. 896 da CLT.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02-23, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho negatório da Revista.

Contraminuta ao agravo de instrumento apresentada às fls. 292-294, e contra-razões às fls. 296-298.

Desnecessário o envio do processo ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do Agravo de Instrumento.

I - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A reclamada argüiu preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, ante a violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX da CF/88, dentre outros, sob a alegação de que o Regional, mesmo instado via declaratórios, não se pronunciou a contento sobre a suscitada inexistência de sucessão entre a reclamada e a TV Manchete, no sentido de que a primeira apenas assumiu algumas obrigações trabalhistas da segunda, mas sempre por conta e ordem desta, ou seja, a segunda não deixou de existir, motivo pelo qual a sucessão também não existiu.

Razão não lhe assiste.

O Regional asseverou que os elementos contidos nos autos não deixam dúvidas quanto à sucessão havida, e que, se o fato de o reclamante não ter trabalhado para a ora reclamada não permite o reconhecimento de vínculo de emprego entre as partes, por outro lado não afasta a sua responsabilidade pela solvabilidade dos créditos, nos termos do art. 448 da CLT, dada a sua condição de sucessora.

Em resposta aos declaratórios, o Regional asseverou que a sucessão trabalhista sempre estará presente quando ocorrer a transferência de um para outro titular do meio produtivo, ainda que se trate apenas de concessão, permissão ou autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, na forma do art. 223 da Constituição da República, de modo que desnecessária a ocorrência de extinção da sucedida ou fechamento do estabelecimento anterior, bastando a transferência da unidade econômica.

Concluiu a Corte Regional no sentido de que, se por conta ou não da sucedida a ora reclamada assumiu publicamente a responsabilidade pelos empregados das emissoras e adotou providências que assegurariam a rápida reinstalação da rede de televisão, com apoio dos antigos funcionários, ela é sucessora.

Como se vê, o Regional reconheceu a sucessão entre a reclamada e a TV Manchete Ltda., com base no exame dos documentos dos autos, incontestavelmente, ainda, segundo as próprias alegações da reclamada, que assumiu obrigações trabalhistas da sucedida, como consta da fl. 220.

Ilesos os artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX da Constituição da República, os demais desservem ao fim colimado, ante os termos da OJ nº 115 da SBDI-1/TST.

II - RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. CABIMENTO. SUCESSÃO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA.

A reclamada se insurge contra a decisão do Regional que a declarou sucessora da TV Manchete Ltda., sob o fundamento de que a coexistência das duas empresas inviabiliza a configuração dos requisitos constantes dos arts. 10 e 448 da CLT. Aponta violação destes e também dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 21, XII, "a" e 223, § 1º da Constituição da República, 126, 131, 165 e 460 do CPC, e traz arestos para cotejo de teses.

O cabimento de recurso de revista na fase de execução é adstrito à demonstração inequívoca de violação direta contra a Constituição da República, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e Súmula nº 266 do TST. Violações legais e arestos transcritos inservíveis, portanto. Embora a fundamentação assentada no item I dessa decisão aproveite e seja bastante para inviabilizar o processamento do recurso de revista patronal, tem-se que o reconhecimento da sucessão havida entre a TV Manchete Ltda. pela reclamada decorreu do exame do documento carreado aos autos, como asseverou o Regional, fl. 216, e do próprio reconhecimento da reclamada de que assumiu obrigações trabalhistas da sucedida, como consta da fl. 220.

Pelo incidência da Súmula nº 126 do TST, tem-se que o reconhecimento de sucessão decorreu da observância dos arts. 10 e 448 da CLT, de maneira que, mesmo que a constatação tenha sido equivocada, por outro lado, não permite o acolhimento de violação direta contra a Constituição da República, já que a sua associação com a preliminar violação legal a torna, no máximo, reflexa, circunstância esta que não satisfaz o comando contido no § 2º do art. 896 da CLT.

Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, § 2º do art. 896 da CLT e Súmulas nºs 126 e 266 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2252/2002-003-16-40.0TRT - 16ª REGIÃO TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL POR FORÇA DA LEI Nº 9.957/2000

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : JOAQUIM DUARTE PASSOS FILHO
ADVOGADA : DRª KEILIANE MORAES DOS SANTOS

D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do TRT da 16ª Região, por meio do despacho de fls. 88-89, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que não configurada nenhuma das hipóteses contidas no § 6º do art. 896 da CLT.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02-09, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho negatório da Revista.

Contraminuta às fls. 96-99.

Desnecessário o envio do processo ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do Agravo de Instrumento.

I - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DE MULTA DO FGTS. LC Nº 110/2001. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. INAPLICABILIDADE

O Regional, por meio do acórdão de fls. 61-66, complementado às fls. 70-73, negou provimento ao Recurso Ordinário da reclamada quanto à pretendida aplicação da Súmula nº 330 do TST em relação às diferenças de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/2001.

A Reclamada sustenta que a decisão merece reforma, sob a alegação de que a rescisão contratual do reclamante se deu de acordo com as normas legais aplicáveis, cuja homologação se deu antes da edição da LC nº 110/2001, que não lhe atribui responsabilidade por diferenças de FGTS posteriormente reconhecidas. Aponta violações legais, do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, contrariedade à Súmula nº 330 do TST e traz arestos para cotejo de teses.

Sem razão.

Incontroversa a responsabilidade do empregador pelo pagamento dos depósitos de FGTS acrescidos da multa de 40%, no caso de demissão sem justa causa, tem-se que, no caso concreto, a condenação nas diferenças de FGTS e multa de 40%, decorrentes dos expurgos inflacionários, não logra ser afastada pelos efeitos do termo de rescisão contratual firmado entre as partes, porque o reconhecimento desse direito tem apoio na Lei nº 8.036/90, arts. 14 e 18, e porquanto assim reconhecido pelo STF, conforme RE-226.855-7/RS-DJU 13/10/2000, e pela Lei Complementar nº 110/2001. Lei nº 8.036/90, irrelevante se a rescisão se deu em data pretérita, como se informa à fl. 65.

Assim, ileso o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Violações legais e arestos transcritos inservíveis, ante os termos do § 6º do art. 896 da CLT.

Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, e § 6º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2256/2002-906-06-00.0TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : GEORGE QUEOPS REMÍGIO MACIEL
ADVOGADO : DR. RONALDO BARBOSA

D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do TRT da 6ª Região, por meio do despacho de fl. 346, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, sob o fundamento de que não configurada a hipótese contida no § 2º do art. 896 da CLT.

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 350-354, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho negatório da Revista.

Contraminuta às fls. 359-363 e contra-razões às fls. 364-367.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do Agravo de Instrumento.

Decido.

I - CABIMENTO DE RECURSO DE REVISTA NA FASE DE EXECUÇÃO. SÚMULAS NºS 266 E 297 DO TST.

O Regional da 6ª Região, às fls. 333-337, negou provimento ao agravo de petição da Reclamada, sob o fundamento de que, embora tenha o reclamado alegado que a taxa de juros utilizada pela contadora era superior à correta, nada aludiu especificamente quanto à incorreção na forma de capitalização dos juros, o que levou à preclusão da matéria.

O Reclamado sustenta que a decisão merece reforma, sob a alegação de que o procedimento adotado levou à criação de juros sobre juros, na medida em que a TR já tem efeito legal de juros, conforme exegese da Lei nº 8.177/89, art. 89, e art. 4º do Decreto nº 22.626/33, que indica violados. Traz arestos para cotejo de teses.

Sem razão.

Como o cabimento de Recurso de Revista, na fase de execução, está adstrito à demonstração de violência direta à CF/88, conforme o § 2º do art. 896 da CLT e a Súmula nº 266 do TST, o processamento do apelo não se viabiliza, ante os termos da Súmula nº 221/I do TST. Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, § 2º do art. 896 da CLT e Súmulas nºs 221/I e 266 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.517/1996-443-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
AGRAVADO : EGÍDIO TOMÉ DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. LUIZ MAURÍCIO DE TÚLLIO AUGUSTO

D E S P A C H O

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/10, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não deve ser conhecido, já que o Reclamado deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão de Embargos Declaratórios de fls. 111/112, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.

Cabe ressaltar que o fato de o despacho negatório do Recurso de Revista assentar que o recurso é tempestivo não desobriga o juízo **ad quem** de se pronunciar a respeito, porque este tem o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Na hipótese, no despacho negatório está consignado que o RR encontra-se tempestivo, sem indicar, contudo, a data de publicação do acórdão. Há apenas remissão à determinada folha do processo principal (fl. 925), a qual não foi trasladada, o que impossibilita a aferição da tempestividade da Revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2671/1992-002-01-40.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : REFINARIA DE PETRÓLEO DE MANGUINHOS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARISTELA DE FREITAS ANDRADE BARROS
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DE FREITAS
ADVOGADO : DR. DANIEL ROCHA MENDES

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-10, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que a Reclamada deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão Regional, peça essencial para a sua formação, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X/TST.



Registre-se, que, a certidão contida na fl.78 encontra-se ilegível, não sendo possível aferir a tempestividade do recurso.

Na hipótese, no despacho denegatório está consignado que o Recurso de Revista contém os requisitos extrínsecos de admissibilidade, sem indicar, contudo, a data de publicação do acórdão, o que impossibilita a aferição da tempestividade da Revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1/TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST n.º 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3356/2002-016-12-40.0TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CHIQUITA
AGRAVADO : LOURIVAL NUNES
ADVOGADO : DR. GERALDO JUSTO PEREIRA
AGRAVADA : H & M - CONSTRUTORA LTDA.
AGRAVADA : CONSTRUTORA LOTITO LTDA.

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região manteve a condenação da 3ª Reclamada (PETROBRÁS) à responsabilidade subsidiária, ante os termos da Súmula 331, item IV, deste Tribunal.

Foram apresentados Embargos de Declaração (fl.131) e impugnação (fl. 140). O Regional, por meio da certidão de fl.143, rejeitou-os por ausência de omissão e de contradição.

A PETROBRÁS agrava de instrumento, às fls.02-10, em face do despacho denegatório de fls.166-168 em que se negou seguimento ao Recurso de Revista de fls.145-151. Assegura que inexistente controvérsia nos autos de que a Reclamada seja dona da obra, pelo que a decisão recorrida violou o contido na OJ nº 191/SDI-1. Alega desarrazoado o entendimento de que, em processo de rito sumaríssimo, não cabe Recurso de Revista por contrariedade a Orientação Jurisprudencial, ante os termos da OJ nº 219/SDI-1. Traz arestos. Contraminuta às fls.172-176 e contra-razões às fls.177-189.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18.09.2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Evidenciado que o descumprimento das obrigações, por parte do contratado, decorreu do comportamento omissivo ou irregular da Administração Pública em não fiscalizá-lo, em típica culpa **in vigilando**, essa deve responder subsidiariamente pelas consequências do contrato administrativo que atinge a esfera jurídica de terceiro, no caso, o empregado.

No caso dos autos, em que a tomadora dos serviços é uma sociedade de economia mista, esse entendimento encontra respaldo constitucional também no art. 37, § 6º, da CF/88, que consagra a responsabilização objetiva de ente integrante da Administração Pública pelos danos decorrentes de ato administrativo que tenha praticado, no caso, a contratação de empresa que se revelou inidônea.

Ressalta-se que para analisar o recurso à luz da aplicação da OJ nº 191/SDI-1 seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, já que o Regional adotou as razões de decidir do juízo de origem que consignou que a PETROBRÁS não é dona da obra (fl.85). Aplicação da Súmula nº 126 do TST.

Além do mais, o Pleno desta Corte, apreciando incidente de uniformização, na sessão de 24/6/2004 (Processo E-RR-973/2002-001-03-9), por unanimidade, decidiu pelo não-conhecimento de Recurso de Revista, em procedimento sumaríssimo, que esteja apoiado em alegação de contrariedade à orientação jurisprudencial deste Tribunal.

De acordo com a interpretação conferida ao parágrafo 6º do art. 896 da CLT, não há como se admitir o conhecimento da Revista submetido ao procedimento sumaríssimo por conflito a orientações jurisprudenciais cristalizadas no âmbito da SBDI desta Corte. Não fosse a diferença havida entre a edição de enunciado da Súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e a elaboração das orientações jurisprudenciais, se a intenção do legislador fosse estabelecer a equivalência entre um e outro, assim teria procedido, fazendo referência expressa às orientações jurisprudenciais no texto da lei.

Portanto, inservível a indicação de ofensa à OJ desta Corte. Também não se verifica, como alegado na Revista, qualquer violação do art. 5º, II, da Carta Constitucional, já que a decisão recorrida está fundamentada na lei infraconstitucional.

Inócua a apresentação de divergência jurisprudencial, consoante o consagrado no § 6º do art. 896 da CLT.

O recurso encontra obstáculo no § 6º do artigo 896 da CLT. Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 6º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-5203/2004-011-11-40.2TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : J. NASSER ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DR. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
AGRAVADO : ALIELSON RODRIGUES SOUNIER
ADVOGADO : DR. TUDE MOUTINHO DA COSTA

D E S P A C H O

Pela Certidão de Julgamento de fls.54, complementada pela de fl.60, o Regional deu provimento parcial ao Recurso ordinário do Reclamante para afastar a justa causa e deferir as parcelas rescisórias, exceto a multa do art. 477 da CLT. O Regional negou provimento aos Embargos Declaratórios porque não houve omissão e porque os ED's não visam à rediscussão da matéria.

No Recurso de Revista de fls.62-67, a Reclamada apontou violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da CF/88 e trouxe arestos para a divergência jurisprudencial.

O Juízo de admissibilidade de fls.72-73 denegou seguimento à Revista porque não atendidos os pressupostos insculpidos no § 6º do art. 896 da CLT.

No Agravo de instrumento de fls.02-07, a Reclamada aponta violação do art. 5º, XXXVI, reitera o inteiro teor da Revista e pleiteia o seu destrancamento.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

A Reclamada inovou ao apontar, somente em sede de Agravo de Instrumento, a violação do art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88, pelo que não será apreciado.

Consoante o disposto no art. 896, § 6º, da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula da jurisprudência uniforme do TST e violação direta à CF/88. No caso, o inciso II do art. 5º da CF/88 é preceito que não admite violação direta e literal e necessita de norma infraconstitucional para lhe emprestar operatividade jurídica, o que não permite o conhecimento da Revista. Da mesma forma, imprestável para a análise a divergência jurisprudencial trazida.

Não houve violação do art. 5º, incisos XXXV e LV, da CF/88, já que foi resguardado o princípio da inafastabilidade da jurisdição, bem como foi assegurado o princípio do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Amparado pela Instrução Normativa nº 17 e à luz do art. 896, § 6º, da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-11477/2004-002-11-40.0TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : SWISSPORT BRASIL LTDA
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO F. PINTO DE ANDRADE
AGRAVADO : JOSÉ AMARILDO GOMES GONDIM
ADVOGADO : DR. EDSON DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O TRT da 11ª Região, através do acórdão de fls. 51, manteve a sentença por seus próprios fundamentos.

A Reclamada agrava de instrumento, fls.02-07, em face do Despacho de fls.60-61, em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista (fls.53-58).

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente é cabível se demonstrada violação direta e literal à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal (artigo 896, § 6º, da CLT).

O recurso de revista do Reclamado encontra-se desfundamentado, já que se limitou a indicar violação de legislação infraconstitucional, hipótese não contemplada nas exceções previstas no citado artigo da CLT.

Assim, à luz do § 6º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-32212/2003-003-11-40.0TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADA : DR.ª FABÍOLA ADRIANE MONTEIRO
AGRAVADA : HILDETE LIRA TAVARES
ADVOGADO : DR. ELVES MARTINS TRAVASSOS

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-05, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que a Reclamada deixou de trasladar a procuração outorgada à advogada da agravante, peça essencial para a sua formação, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X/TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-60931/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : DIAMANTINO DE FRIAS PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. RUBENS LEAL SANTOS
AGRAVADA : SHIRLEY DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO ALVES ROSA
AGRAVADA : COMÉRCIO DE AGULHAS PAULISTA LTDA.

D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do TRT da 2ª Região, por meio do despacho de fl.262, denegou seguimento ao Recurso de Revista dos Reclamados, sob o fundamento de que não configurada a exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT.

Os Reclamados interpõem Agravo de Instrumento, às fls.267-274, em que pretendem desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Contraminuta às fls.277-280 e contra-razões às fls.281-285.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do Agravo de Instrumento.

Decido.

I - CITAÇÃO POR VIA POSTAL. VALIDADE. SÚMULA Nº 16 DO TST. ART. 841 DA CLT.

O Regional da 2ª Região, às fls.179-181, complementadas às fls. 187-188, negou provimento ao agravo de petição dos Reclamados, sob o fundamento de que, sendo válida a citação por via postal, como permite o art. 841 da CLT, e não tendo os agravantes comprovado o não recebimento dessa citação, à luz da Súmula nº 16 do TST, não há que se falar em violação do inciso LIV do art. 5º da Constituição da República, motivo pelo qual a execução deve prosseguir até a ampla satisfação do crédito da agravada/reclamante.

Os Reclamados sustentam que essa decisão merece reforma, sob as seguintes alegações:

que foram sócios da empresa reclamada, mas que transferiram suas cotas para terceiros, como provam as alterações no contrato social acostadas ao processo;

que venderam o ativo e o passivo referentes às suas cotas e que durante a sua gestão não cometeram nenhum ato ilícito quanto à observância da legislação trabalhista;

que a reclamante foi demitida quatro meses depois da sua saída da sociedade;

que o mandado citatório foi redirecionado contra os recorrentes de maneira irregular, apenas porque não se conseguiu citar os verdadeiros Reclamados, o que configurou a irregularidade e nulidade dessa citação;

traz arestos.

Razão não lhes assiste, senão vejamos:

o Regional assentou que a alteração contratual somente foi formalizada em janeiro de 1998, após o afastamento da Reclamante; o pagamento das verbas rescisórias foi efetuado pelo segundo agravante, por meio de cheque, o que configurou o seu papel de responsável pelos débitos do empreendimento;

sendo válida a citação por via postal, e não tendo os Reclamados comprovado o não recebimento desse documento, como exige a Súmula nº 16 do TST, não se cogita de violação do art. 5º, LIV, da Constituição da República;

o inciso LV do art. 5º da Constituição da República não foi questionado, à luz da Súmula nº 297/I do TST;

contrariedades a Verbetes Sumulares, violações legais e dissenso jurisprudencial não viabilizam o processamento de recurso de revista em fase de execução, à luz do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC e 104, X, do RI/TST e nas Súmulas nºs 266 e 297/I do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-76975/2003-900-01-00.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO DE MELLO PEREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LOPES CORDERO
AGRAVADO : CENTRO EDUCACIONAL DE REALENGO
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE DE MACEDO REGO BESOURO CINTRA

D E S P A C H O

O Reclamante, às fls.119-123, interpõe Agravo de Instrumento, em face da denegação de seguimento da Revista pelo despacho de fl.115.

Contraminuta às fls.130-133 e contra-razões às fls.134-136.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

DIFERENÇAS SALARIAIS. PROFESSOR. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA

Nas razões do Agravo de Instrumento, o Reclamante, reportando-se ao Recurso de Revista, afirma demonstrada divergência jurisprudencial específica e violação dos artigos 7º, inciso VI, da Constituição Federal, 468, da CLT e 319 do CPC. Aduz que a redução da carga horária do professor configura alteração contratual lesiva, mormente porque acarreta diminuição do salário do empregado. O Regional consignou que:

"Não há alteração do pactuado quando a remuneração do professor que recebe por hora/aula é diminuída porque reduzida a carga horária pela diminuição do número de alunos." (fl.96-97)

Discute-se nos autos se a diminuição da jornada de trabalho do professor, em face da redução do número de alunos, constitui alteração contratual ilícita, acarretando redução do salário do empregado.

A Consolidação das Leis do Trabalho estabelece normas e limites de aulas e horários para a profissão, dispondo, em seu artigo 320, que a remuneração dos professores será fixada pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários.

No ordenamento jurídico pátrio não existe norma legal garantindo ao professor o direito à manutenção da mesma carga horária, tendo em vista que esta é formada de acordo com o número de alunos existentes que, por motivos alheios ao estabelecimento de ensino, pode oscilar de um ano para o outro.

Logo, a diminuição da carga horária do professor em virtude da diminuição do número de alunos, fato para o qual o empregador não deu causa, não constitui alteração contratual ilícita, nos termos do artigo 468 da CLT, até porque não houve redução do valor da hora-aula, mas sim do número de horas-aula.

A decisão Regional foi proferida em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 244 da SBDI-1/TST que consagra que "a redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula".

Assim, não prospera a alegação de violação do artigo 468 da CLT, já que eventual ofensa somente se configuraria na hipótese de redução do valor da hora-aula, circunstância não verificada no caso em exame. Na mesma linha, e pelo mesmo fundamento, não se há falar em violação do artigo 7º, VI, da Constituição da República.

Não se há falar, também, em dissenso de julgados, face a aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

O recurso encontra obstáculo no § 4º e no § 5º do artigo 896 da CLT.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º e do § 5º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-90387/2003-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÁRIO LUIZ BIMBATTI
ADVOGADA : DRA. ZILMA APARECIDA SILVA RIBEIRO COSTA
AGRAVADO : INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DESPACHO

O Reclamante, às fls.218-220, interpõe Agravo de Instrumento, em face da denegação de seguimento da Revista pelo despacho de fl.216.

A Agravada apresentou contraminuta às fls.225-228 e contra-razões às fls.230-239.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Reclamante, no Recurso de Revista de fls.210-215, sustentou que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Assim, pugnou pela existência de um contrato único de trabalho, pelo que fazia jus à multa de 40% sobre todo o pacto laboral, ou seja, que teria direito, também, à multa de 40% do FGTS no período anterior à aposentadoria. Trouxe arrestos para o confronto jurisprudencial.

O Regional, pelo acórdão de fls.204-208, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, pelo que consignou que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Asseverou **in verbis**:

"...Frente à dicção do art. 453 da CLT, não há como negar "data venia" que, mercê da aposentadoria espontânea do empregado, o contrato de trabalho, chega, sim, ao seu término. Se a prestação de serviços não é interrompida, nasce outro vínculo trabalhista entre as partes, mantidos, entretanto, os direitos e obrigações anteriores. Findo o contrato pela aposentadoria espontânea do empregado (é o caso dos autos), não se configura a hipótese do § 1º, do art. 18, da Lei nº 8.036/90". (fls.205-206)

O TST, em decisão do Pleno, na sessão do dia 28/10/2003, manteve o entendimento expresso na OJ nº 177 da SBDI-1/TST, que consagra que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo se o empregado continuar a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Ressalta que é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º e do § 5º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-98925/2003-900-01-00.1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA : DRA. WILMA TEIXEIRA VIANA
AGRAVADA : REGINA CELIA DA FONSECA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS WAGNER COSTA DE BARROS

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada.

A Reclamada agrava de instrumento às fls.113-116 em face do despacho de fls.112, em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista (fls.105-110).

Contraminuta apresentada às fls.130-136 e contra-razões às fls. 119-125.

Desnecessária a remessa ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

A Reclamada aponta violação dos artigos 7º da Constituição Federal e 1090 do Código Civil e contrariedade às Súmulas 277 e 330 do TST. Argui prescrição quinquenal nos termos do art. 7º, XXIX, a, da Constituição. Alega que a recorrida firmou recibo de quitação geral, sem qualquer vício, configurando ato jurídico perfeito. Afirma que deve ser reconhecida a quitação das parcelas constantes no recibo nos termos da Súmula 330. Afirma, ainda, que não há que se falar em incorporação ao salário base da vantagem pessoal recebida pela Reclamante, não podendo ser computada para cálculo do incentivo financeiro, uma vez que o acordo coletivo prevê o pagamento de forma autônoma. Traz aresto para confronto jurisprudencial.

O Regional consignou que "I. Vantagem pessoal, que por expressa disposição em Acordo Coletivo, foi incorporada ao salário base dos empregados, deve integrar a base de cálculo da indenização por adesão ao Plano de Demissão Incentivada"(fls.100).

O entendimento do Regional harmoniza-se com a Súmula 330/TST (Redação dada pela Res.108/2001), pelo que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. Não se vislumbram as violações apontadas, pois, quanto ao art. 7º, da Constituição, foi feito de forma genérica sem indicação do respectivo inciso violado. Quanto ao art. 1090 do Código Civil, não houve o devido prequestionamento. Incide a Súmula 297/TST. A divergência jurisprudencial é imprestável, pois oriunda de JCI.

Quanto à arguição de prescrição, o Regional consignou que não havia transcrito o biênio de que trata o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

O recurso encontra obstáculo no § 4º e no § 5º do artigo 896 da CLT.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º e do § 5º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-120.082/2004-900-04-00.2TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : MARIA TERESINHA FUSSIEGER
ADVOGADA : DRA. NEIVA MARIA FROENER

DESPACHO

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região manteve a condenação ao pagamento de valores referentes à gratificação de função suprimida no curso do contrato, com reflexos.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Reclamado, no Recurso de Revista de fls.341-344, sustentou que em março de 1997 a Reclamante deixou de exercer a função comissionada, pelo que lhe foi retirada a verba denominada ADI (Abono de Dedicção Integral). Assim, assentou que não se há de falar em nulidade do ato. Trouxe arrestos para o confronto jurisprudencial.

O Regional, pelo acórdão de fls.335-339, bem esclareceu na ementa: "**ADI. SUPRESSÃO. INDEVIDA.** A parcela denominada ADI foi paga à reclamante por dezoito anos. Neste caso, incorporou-se ao salário da obreira, não mais podendo ser suprimida, salvo se a reversão ao cargo efetivo fosse motivada, o que não ocorre no caso em exame".

De plano, verifica-se que a decisão Regional está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1/TST, convertida na Súmula nº 372, item I, ou seja, percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação, tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. Assim, o recurso encontra obstáculo no disposto no art. 896, § 4º e § 5º, da CLT.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º e do § 5º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-131.534/2004-900-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. TOMÁS CUNHA VIEIRA
AGRAVADO : HERMES FERNANDO AMARO ALVARIZ
ADVOGADO : DR. RUBENS BELLORA
DESPACHO

O juízo de admissibilidade do TRT da 4ª Região, por meio do despacho de fl.337, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, por deserção, já que o comprovante do pagamento do depósito recursal respectivo foi juntado em cópia não autenticada.

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, às fls.339-345, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Sem contraminuta, conforme certificado à fl.363.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do Agravo de Instrumento.

Decido.

I - DEPÓSITO RECURSAL. PRAZO DE COMPROVAÇÃO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. DESERÇÃO.

O não cumprimento de pelo menos um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, como no caso concreto, leva ao não provimento do agravo de instrumento, senão vejamos:

O Regional, às fls.305-313, deu provimento aos recursos ordinários de ambas as partes e manteve o valor da condenação inalterado - R\$ 40.000,00 - fl.262.

O Reclamado interpôs recurso de revista a fim de obter a reforma da decisão nos pontos em que se beneficiou o Reclamante e manteve a condenação arbitrada na origem, a que o juízo de admissibilidade denegou seguimento por deserção.

Apenas os requisitos extrínsecos de admissibilidade do apelo revisional referentes à tempestividade e regularidade de representação processual foram satisfeitos, como se pode observar às fls.314, 315, 112, 113 e 335, já que o comprovante do pagamento de depósito recursal, à fl.334, foi juntado em cópia não autenticada, em contrariedade ao que dispõe o art. 830 da CLT.

Ressalte-se que, interposto o recurso de revista em setembro de 2002 e o agravo de instrumento em janeiro de 2003, sequer a prerrogativa de se declarar a autenticidade da cópia, sob responsabilidade pessoal do advogado declarante, estava ao alcance da parte, nos termos da nova redação do inciso IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Na peça de agravo de instrumento, o Reclamado juntou o comprovante original do depósito recursal, mas essa providência não elide a deficiência detectada, já que, nos termos da Súmula nº 245 do TST, esse depósito deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso.

Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST e 830 da CLT e na Súmula nº 245 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1046/2000-003-17-00.0TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANESTES SEGUROS S/A
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADA : ALZIRA VORPAGEL
ADVOGADO : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

DESPACHO

Foram preenchidos os pressupostos recursais do Agravo de Instrumento, porém o Recurso de Revista não merece processamento pelo seguinte fundamento: O preparo do Recurso de Revista não foi regularmente processado, visto que o depositante do valor consignado na guia do depósito recursal de fls. 430 é parte estranha à lide, o que não atende à Instrução Normativa 18/TST que dispõe:

Considera-se válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o **nome do Recorrente** e do Recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco recebedor. Revogam-se as disposições em contrário.

Considerando a deserção havida e amparado pela Instrução Normativa/TST nº 18/1999 e pelo § 5º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1433/2000-002-05-00.6TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : JAILDA NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALMIR DE ASSUNÇÃO FILHO
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : METATRON TELECOMUNICAÇÕES LTDA

DESPACHO

O Recurso de Revista da Reclamante, às fls. 139-143, encontra-se desfundamentado já que se limitou a trazer divergência jurisprudencial, quanto à "responsabilidade subsidiária do dono da obra", do mesmo Regional, hipótese não contemplada na alínea a do artigo 896 da CLT.

Não há se falar em contrariedade à Súmula 331, inciso IV/TST, apontada na minuta de agravo, porque não suscitada nas razões do Recurso de Revista, razão pelo que está preclusa a matéria.

Assim, amparado pela Instrução Normativa nº 17/TST e à luz da alínea a do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1482/2002-002-23-40.7TRT - 23ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO CÉSAR CAMPOS
AGRAVADA : DISTRIBUIDORA CENTRO AMÉRICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO TARDIM
AGRAVADO : FÁBIO SILVA NISHIMURA
ADVOGADO : DR. TÚLIO SÉRGIO MISSEL SILVA

D E S P A C H O

O agravo é tempestivo, tem representação regular, mas não veio devidamente instrumentado. A parte agravante não cuidou de trasladar todas as peças essenciais e indispensáveis a um Agravo de Instrumento perfeito (art. 895, § 5º, I, da CLT). Com efeito, verifica-se que, à fl.79-80, o Agravante trouxe apenas parte do despacho denegatório, assim entendido porque ilegível a outra parte, o que impossibilita a aferição de todo o seu conteúdo e fundamentos. Por conseguinte, à míngua de peça essencial, o presente agravo não pode ser conhecido.

Amparado pela Instrução Normativa/TST n.º 16/1999 e à luz do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-88888/2003-900-01-00.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE ARTES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FUNARJ
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBALHO MARTINS
AGRAVADA : ZULMIRA FIRMINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO ALCÂNTARA CUNHA
AGRAVADA : NATUREZA - PAISAGISMO, CONSERVAÇÃO E JARDINS LTDA.

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho reformou a sentença e condenou a Reclamada como responsável subsidiária, com base na Súmula 331, item IV, deste Tribunal.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18/9/2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Evidenciado que o descumprimento das obrigações, por parte do contratado, decorreu do comportamento omissivo ou irregular da Administração Pública em não fiscalizá-lo, em típica culpa **in vigilando**, essa deve responder subsidiariamente pelas conseqüências do contrato administrativo que atinge a esfera jurídica de terceiro, no caso, o empregado.

Enunciado de Súmula dos Tribunais nada mais é do que interpretação da Lei, e a Súmula n.º 331/TST, especificamente, tem como referência o próprio artigo 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, que, ao vedar a transferência da responsabilidade pelos encargos aos entes públicos, parte da premissa de que houve cautela da Administração Pública em contratar apenas empresas idôneas para prestação de serviços.

No caso dos autos, em que a tomadora dos serviços é uma Fundação, esse entendimento encontra respaldo constitucional também no artigo 37, § 6º, da CF/88, que consagra a responsabilização objetiva de ente integrante da Administração Pública pelos danos decorrentes de ato administrativo que tenha praticado, no caso, a contratação de empresa que se revelou inidônea.

O Regional, ao manter a condenação à responsabilidade subsidiária do ente público, não se fundou nos artigos 2º, § 2º, da CLT, 896 do Código Civil e 37, inciso II, da Constituição Federal, que tratam de matéria atinente à responsabilidade solidária e, conforme o Acórdão de fls. 122-125, o próprio Regional fundamentou que a evocação da Súmula 363 do TST é inoportuna, pois, no caso dos autos, não houve reconhecimento de vínculo empregatício, mas apenas a responsabilização subsidiária da Fundação.

Na forma do § 4º do art. 896 da CLT, não se considera a divergência trazida aos autos quando ultrapassada por Súmula ou iterativa e notória jurisprudência do TST.

O recurso encontra obstáculo no § 4º e no § 5º do artigo 896 da CLT.

Amparado pela Instrução Normativa/TST n.º 17/1999 e à luz do § 4º e do § 5º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1485/2003-262-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DAWSON MARINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MUTSCHELE JÚNIOR
AGRAVADO : FRANCISCO RODRIGUES ALVES
ADVOGADA : DRA. SOLANGE REGINA LOPES

D E S P A C H O

A Reclamada, às fls. 02-10, interpõe Agravo de Instrumento, em face da denegação de seguimento da Revista pelo despacho de fl.65. Sem contraminuta e contra-razões.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

PRAZO PRESCRICIONAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

O Regional consignou que o prazo prescricional para cobrança de expurgos inflacionários dos Planos Collor I e Verão é trintenário.

A Reclamada assevera que ocorreu a prescrição biennial e quinquenal sobre o direito pretendido. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula 362, além de divergência jurisprudencial. Pela Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST, verifica-se que o termo inicial do lapso prescricional biennial para cobrança dos referidos expurgos é a data de publicação da Lei n.º 110/2001.

Na hipótese, o empregado ajuizou a reclusória em 26.06.2003 (conforme consulta processual executada perante o Regional da 2ª Região) e tomou conhecimento de seu direito à correção dos depósitos do FGTS a partir do advento da referida Lei Complementar, datada de 29/06/2001, hipótese que revela obediência ao prazo biennial, porque ajuizada a ação trabalhista após do biênio que sucedeu o advento da referida Lei.

Ademais, o entendimento do Regional quanto à responsabilidade da Reclamada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 341, da SBDI 1.

Inócua a transcrição de jurisprudências ou o apontamento de violação infraconstitucional.

Amparado pela Instrução Normativa/TST n.º 17/1999 e à luz do § 5º e do § 6º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-478/2001-101-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNILEVER BRASIL LTDA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ULISSES MARCELO TUNCUNDUVA

D E S P A C H O

O Exmo. Sr. Juiz do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Marília - SP, pelo ofício de fl. 95, noticia a desistência do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pela Reclamada, pois formulada autorização ao Reclamante da liberação dos valores depositados e relativos a execução em curso, no processo principal.

Registro a desistência e determino o retorno ao Tribunal de origem, após as anotações necessárias.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-19274/2001-011-09-40.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
RECORRIDA : CLEUSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA

D E S P A C H O

A Recorrente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela petição de fl.161, requer a desistência do Recurso de Revista pendente de julgamento nesta Corte.

Registro a desistência e determino que se proceda às anotações necessárias.

Após, voltem-me conclusos para o julgamento do RR-19274/2001-011-09-00.6, que corre junto a este processo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-59/2002-039-12-00.1TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTES : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ENILTON MARTINS SILVEIRA
RECORRIDA : CLEUSA KUGIK GOMES
ADVOGADO : DR. JORGE LEANDRO LOBE

D E S P A C H O

Os Recorrentes, pela petição de fls.597, requerem a desistência do Recurso de Revista pendente de julgamento nesta Corte.

Tendo em vista o Agravo de Instrumento interposto pela Reclamante (Processo AIRR-59/2002-039-12-40.6, corre junto a este Processo), concedo o prazo de cinco dias para que esta se manifeste sobre a desistência dos Reclamados.

Intimem-se. Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 06 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-581/2003-271-06-00.1TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. HILTON JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO : JOSÉ SEVERINO AMARANTE
ADVOGADA : DRA. JADILMA NASCIMENTO DE CASTRO SANTOS

D E S P A C H O

O Exmo. Sr. Juiz Titular da Vara do Trabalho de Timbaura, à fl.216, solicita a remessa destes autos, em face da devolução do AIRR-00581-2003-271-06-40-6, com decisão deste Tribunal denegando seguimento ao Agravo de Instrumento interposto, por intempestivo. Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-721/1993-003-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO : ESPÓLIO DE (EDVINO RIEGER)
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FRANCO S. SCHEERER

D E S P A C H O

Pelas petições de fl.159 e de fl.161 (documentos fls.160 e 162-163), informa-se o falecimento do Agravado-Reclamante, razão pelo que foi habilitada a sua sucessão por meio da inventariante Maria Luiza Panitz Rieger e que esta se enquadra nos termos da Lei n.º 10.741/2003.

Assim, determino a reatuação do feito para constar como Agravado Espólio de (Edvino Rieger) e que se registre tratar-se de Processo de Tramitação Preferencial por força da Lei n.º 10.741/2003.

Determino, também, que se proceda às anotações de praxe quanto à inventariante Maria Luiza Panitz Rieger (documento fl.163).

Intimem-se. Publique-se.

Após, inclua-se em pauta.

Brasília, 23 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-51/2003-171-17-00.5TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LEVI SCATOLIN
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MUQUI
ADVOGADA : DRA. CRISTINA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ALEXANDRE PIMENTA FELIX
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA

D E S P A C H O

O Regional entendeu que, apesar de o contrato de trabalho não observar o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, são devidas as seguintes verbas: aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, verbas de FGTS, multa do FGTS e seguro desemprego.

Conheço do recurso por contrariedade à Súmula 363/TST, que cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Resolução TST 121/2003, DJ 21/11/2003).

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST n.º 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, **dou provimento** ao Recurso de Revista para restringir a condenação aos depósitos do FGTS.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-84/2002-999-22-00.8TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ALTO LONGÁ
ADVOGADO : DR. MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO : VALDEMAR PEREIRA ROCHA
ADVOGADO : DR. AGNALDO BOSON PAES

D E S P A C H O

O Regional, pelo acórdão de fls.79-87, apesar de reconhecer a nulidade da contratação, por ofensa ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, manteve a condenação do Reclamado ao pagamento de dois períodos de férias, simples, acrescidas de 1/3, complementação salarial ao salário mínimo e FGTS do período trabalhado.

Por outro lado, entendeu devidos os honorários advocatícios, apoiado nos arts. 133 da Constituição Federal, 20, § 3º, do CPC e 23 da Lei n.º 8.906/94.

Conheço do recurso, por divergência com o último aresto de fl.100, que adota entendimento de que a nulidade cominada no art. 37, § 2º, da Constituição Federal não gera efeitos apenas em relação aos salários.

Ressalte-se que a Súmula 363/TST, que resultou da conversão da OJ nº 85 da SDI-1, cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Resolução TST 121/2003, DJ 21/11/2003).

A decisão recorrida também contraria a Súmula nº 219 do TST, que exige para a condenação em honorários advocatícios o preenchimento de dois requisitos: que o empregado esteja assistido por sindicato da categoria profissional e comprove a sua hipossuficiência econômica. Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com as Súmulas nºs 363 e 219 desta Corte, **dou provimento** ao Recurso de Revista para excluir da condenação o pagamento dos dois períodos de férias, simples, acrescidas de 1/3, e dos honorários advocatícios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-151/2003-161-06-00.4TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : SEVERINO DA SILVA BEZERRA
(BANCA ALIANÇA)
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA VIEIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : MARIA KÁTIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

DESPACHO

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o Recurso de Revista somente é cabível se demonstrada violação direta e literal da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal (artigo 896, § 6º, da CLT).

O recurso de revista do Reclamado encontra-se desfundamentado, já que se limitou a indicar violação de legislação infraconstitucional, divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial, hipóteses não contempladas nas exceções previstas no citado artigo da CLT.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 6º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-371/2002-057-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA MENDES PIMENTA
RECORRIDO : EMANUEL DELY LACERDA LOPES
ADVOGADO : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO

DESPACHO

O TRT da 2ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, pelo que manteve a sentença na íntegra.

A Reclamada, às fls.140-145, interpõe Recurso de Revista, que foi recebido pelo despacho de fls.147-148.

Contra-razões apresentadas às fls.153-156.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL

O Regional, pelo acórdão de fls.134-136, manteve a decisão da sentença em que se condenou a Reclamada ao pagamento da verba indenização adicional, já que o Reclamante foi dispensado imotivadamente no trintídio que antecede a data base da categoria profissional. Aduziu in verbis: "...a data base da categoria em 1º de dezembro de 2000, e a dispensa do trabalhador mediante a paga do pré aviso indenizado em 25.11.2000, com homologação em 05.12 daquele ano, sem a observância do reajuste da categoria, conforme nos dá conta o documento de fls. 88, configura-se a hipótese que deságua na obrigação da satisfação da multa de que aqui se trata" (fl.135).

A Reclamada, no Recurso de Revista de fls.140-145, suscitou que o aviso prévio mesmo indenizado deve ser observado para efeito de pagamento de indenização adicional e asseverou que, no caso em exame, com a projeção do aviso prévio, foi ultrapassado o prazo de trinta dias que antecede à data-base. Assim, o Reclamante não faz jus a indenização adicional. Apontou violação do art. 9º da Lei nº 7.238/84, contrariedade às Súmulas nºs 182 e 314/TST e trouxe arrestos para o confronto jurisprudencial.

Verifica-se que o Reclamante foi dispensado em 25/11/2000, com aviso prévio indenizado. A data-base se deu em 1/12/2000. Ocorreu a projeção do seu contrato de trabalho para além da data-base, ou seja, até 24/12/2000. Depreende-se, então, que ultrapassada a data-base da categoria, indevida a indenização prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84.

Conheço do Recurso de Revista por contrariedade às Súmulas nºs 182 e 314/TST e dou provimento para afastar a condenação do pagamento de indenização adicional.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-448/2003-092-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOUBERT A. COSENTINO
RECORRIDO : NORBERTO GAMBERA
ADVOGADA : DRA. MARLI ALMEIDA VIANA GAMBERA

DESPACHO

O TRT da 15ª Região, pelo acórdão de fls.110-113, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada e manteve a condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS reajustadas com a correção dos expurgos inflacionários relativos aos expurgos inflacionários.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls.115-123, em que pleiteia a improcedência da ação em face do reconhecimento do ato jurídico perfeito na rescisão do contrato de trabalho. Aponta violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e cita arrestos ao confronto de teses.

O TRT assentou que o artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 atribui ao empregador a responsabilidade pela multa de 40% sobre o montante dos valores depositados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Consignou que não havia como negar o direito do Reclamante às diferenças, em razão dos expurgos inflacionários, bem como o dever da empregadora de arcar com o referido pagamento. Afastou a incidência do ato jurídico perfeito, porquanto, à época da rescisão, a Reclamada não efetuou corretamente os cálculos da indenização relativa ao pagamento da multa de 40% do FGTS.

A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento sedimentado dispõe que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. A existência do direito à diferença da multa é clara, assim como a responsabilidade do empregador, porque é ele quem deve quitar a verba, conforme o disposto na Lei nº 8.036/90. Ileso, portanto, o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e desnecessária a aferição do dissenso de julgados, pela incidência da Súmula 333 do TST.

Por fim, o fato de o empregador ter adimplido uma obrigação segundo os termos da lei vigente à época não o exime de responder por alterações legais futuras.

Amparado no § 4º e no § 5º do art. 896 da CLT e na Súmula 333 do TST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-460/2003-521-04-00.9TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA LUIZA SERVELIN ZANETTE
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DESPACHO

O TRT da 4ª Região deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamado, pelo qual declarou a incidência da prescrição total e extinguiu o processo com julgamento de mérito.

A Reclamante, às fls.120-125, interpõe Recurso de Revista que foi recebido pelo despacho de fls.127-128.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fls.130.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

PRazo PRESCRICIONAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

O Regional consignou que o contrato de trabalho entre as partes findou em 31/7/95 e a ação foi proposta em 2/5/2003, razão por que é incidente a prescrição bienal (art. 7º, XXIX, da CF), restando fulminada a pretensão da autoria.

A Reclamante assevera que o marco inicial para contagem do prazo prescricional para o pagamento das diferenças de FGTS pelos expurgos inflacionários ocorreu com o advento da Lei Complementar 110, de 29/06/2001, pelo que a decisão Regional violaria o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Trouxe, ainda, arrestos para demonstrar divergência jurisprudencial.

Conheço do recurso por divergência jurisprudencial com o 2º aresto de fls.122.

A decisão Regional está em desacordo com o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

Na hipótese, a empregada ajuizou a reclamatória em 02/05/2003 e tomou conhecimento de seu direito à correção dos depósitos do FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, de 29/6/2001, hipótese em que obedecido o prazo bienal, porque ajuizada a ação trabalhista no biênio que sucedeu o advento da referida Lei.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a OJ 344 da SBDI-1 desta Corte, **dou provimento** ao Recurso de Revista para afastar a prescrição e condenar o Reclamado ao pagamento das diferenças da multa de 40% referentes aos expurgos inflacionários na forma da Lei Complementar 110/2001.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-770/2003-085-15-00.1TRT - 15ª Região

RECORRENTE : DJALMA APARECIDO TAROSSI
ADVOGADA : DRA. MAGALI MARIA BRESSAN
RECORRIDA : SANTISTA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO

DESPACHO

O TRT da 15ª Região reformou a sentença, pelo que assentou a prescrição e extinguiu o processo com julgamento do mérito, consoante o disposto do art. 269, inciso IV, do CPC.

O Reclamante, às fls.104-107, interpõe Recurso de Revista que foi recebido pelo despacho de fl.114.

Contra-razões apresentadas às fls.116-120.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

PRazo PRESCRICIONAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

O Regional, pelo acórdão de fls.99-102, reformou a sentença e entendeu prescrita a ação, pois assentou que a Reclamatória Trabalhista foi ajuizada em 27/6/2003, sendo que o prazo prescricional parte da dispensa imotivada do Reclamante, que se deu em 18/10/1995, portanto após o biênio legal.

O Reclamante assevera que o marco inicial da prescrição deve ser a partir da vigência da LC 110/2001. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e traz arrestos para o confronto jurisprudencial.

De plano, ressalte-se que as divergências jurisprudenciais são inservíveis, consoante o disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

Conheço por violação do 7º, XXIX, da Constituição Federal.

A decisão Regional está em desacordo com o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

Na hipótese, o empregado ajuizou a reclamatória em 27/6/2003 e tomou conhecimento de seu direito à correção dos depósitos do FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, de 29/6/2001, publicada em 30/6/2001, hipótese em que obedecido o prazo bienal, porque ajuizada a ação trabalhista no biênio que sucedeu o advento da referida Lei.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a OJ 344 da SBDI-1 desta Corte, **dou provimento** ao Recurso de Revista para afastar a prescrição e condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% referentes aos expurgos inflacionários na forma da Lei Complementar 110/2001.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-825/2003-071-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : CERÂMICA CHIARELLI S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉZAR ALVES
RECORRIDO : ALTON OLIVEIRA CARRITO
ADVOGADO : DR. BENEDITA APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

As partes noticiam a celebração de acordo conforme fls.157-158. Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-838/2003-079-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : ROBERTO SABINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO DA SILVA FILHO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho, pelo Acórdão de fls.86-91, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, submetido ao rito sumaríssimo, para afastar a prescrição bienal acolhida, e, no mérito, deu-lhe provimento para conceder a diferença da multa de 40% do FGTS, referente aos complementos de atualização monetária dos saldos da conta vinculada do FGTS, em razão dos Planos Econômicos, conforme determina a Lei Complementar nº 110/01.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

A Reclamada recorre de Revista, às fls.93-111, em que pugna pela reforma da decisão recorrida, a fim de que seja dado provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamatória, sob a alegação de se encontrar prescrito o direito de pleitear a diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, uma vez que, desde a sua demissão e mesmo antes dela, o reclamante já possuía direito de ação para exercer o seu direito. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, ambos da Constituição Federal, 18, § 1º, da Lei 8.036/90 e 11 e 457 da CLT, indica contrariedade às Súmulas 330 e 362 do TST, traslada jurisprudência e sustenta ser incabível a retroação da Lei Complementar 110/01.

I - PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS



O Regional consignou que o marco inicial da contagem da prescrição para reclamar diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrente do crédito do expurgo inflacionário, deve ser a data em que o reclamante firmou o respectivo termo de adesão perante a CEF.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST revela que o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, só começa a fluir a partir da edição da Lei Complementar 110/2001.

Na hipótese, o direito não se encontra prescrito, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344, já que o empregado ajuizou a reclamação em 29/5/2003 e tomou conhecimento de seu direito à correção dos depósitos do FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001 de 29/6/2001, hipótese em que obedecido o prazo bienal. Tem-se, portanto, a referida Lei como marco inicial para a contagem do prazo da prescrição do direito de ação.

Não se verifica violação direta do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, pois o prazo prescricional é contado a partir do momento em que o empregado pode ingressar em juízo postulando sua pretensão de direito material ofendido.

Inócua a transcrição de jurisprudências, bem como a pretendida violação dos artigos 18, § 1º, da Lei 8.036/90 e 11 e 457 da CLT, ante o consagrado no disposto do art. 896, § 6º, da CLT.

E, por fim, não verificada contrariedade à Súmula 330 do TST, nem a indicada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois o Tribunal não decidiu a questão à luz do referido Verbete Sumular ou do citado preceito constitucional, por tratarem de matéria diversa da dos presentes autos, não havendo, portanto, o necessário questionamento, nos moldes da Súmula 297 do TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 5º e do § 6º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-850/2001-038-15-00.8TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ LAVELLI DE LIMA (FAZENDA SANTA CRUZ)

ADVOGADO : DR. CLEOMENES JOSÉ LINARDI

RECORRIDA : LUCÉLIA APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA DIB IZZO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região não conheceu do Recurso Ordinário do Reclamado, porque, ao preencher a guia relativa ao recolhimento das custas, embora tenha apontado o valor e o código de receita corretos, não apresentou nenhum elemento identificador do número do processo, a respectiva Vara do Trabalho, nem mesmo o nome do Reclamante; consta do documento apenas o nome do Reclamado. Da forma como preenchido, não há como concluir que o recolhimento se refira, efetivamente, ao processo sob exame. Apóia-se no Provimento nº 4/1999 da CGJT. Posteriormente, rejeitou os Embargos de Declaração fundamentado em que não há possibilidade de retificação da guia DARF, mesmo que tivessem sido invocados os arts. 519 e 183 do CPC.

No Recurso de Revista, que preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, o Reclamado invoca a Súmula nº 216/TST, transcreve jurisprudência e argumenta que, conforme reconhece o próprio acórdão, a guia para quitação das custas processuais foi corretamente preenchida, principalmente no que tange ao seu valor e ao código da receita (fl.153), mesmo porque na guia DARF não há campo próprio para a colocação do nome da Reclamante e da Vara do Trabalho. Aduz mais que o recolhimento das custas processuais é feito para a Fazenda Nacional e esta efetivamente recebeu o valor das custas, pois autenticada a guia.

A Súmula nº 216/TST foi cancelada pela Resolução nº 87/1998, DJ 15/10/1998.

Embora afirme que o TRT afronta vários dispositivos de lei, o Reclamado não esclarece quais considera afrontados, no tocante à deserção.

Os dois primeiros arestos transcritos (fls.151-152) não são válidos para o confronto de teses, porque foram proferidos por Turmas do TST (art. 896, "a", da CLT).

O 3º aresto (fl.152) não é específico, porque não analisa hipótese fática idêntica à dos autos, mas a validade de comprovante do recolhimento de custas em fotocópia sem autenticação (art.830 da CLT). O 4º e último aresto consagra tese quanto a aspecto sequer discutido pelo TRT (presunção de correção de guia de recolhimento de custas sem identificação do processo em razão de sua juntada decorrer de petição subscrita por advogado). Nos dois casos, há incidência da Súmula nº 296/TST.

Do exposto, não preenchidos os pressupostos específicos de admissibilidade previstos no art. 896, "a" e "c", da CLT, já que não se indica violação, em desobediência à Súmula nº 221, item 1 (ex-Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI-1/TST), e se transcreve jurisprudência inservível ou inespecífica, de modo a atrair a incidência da Súmula nº 296/TST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-869/2003-011-18-00.0TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA HELENA BISPO DE SANTA-NA PARANÁ

ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS

ADVOGADO : DR. RICARDO GONÇALEZ

D E S P A C H O

O TRT da 18ª Região reformou a sentença, pelo que assentou a prescrição e extinguiu o processo com julgamento do mérito, consoante o disposto do art. 269, inciso IV, do CPC.

A Reclamante, às fls.167-181, interpõe Recurso de Revista que foi recebido pelo despacho de fls.184-185.

Contra-razões apresentadas às fls.190-201.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

PRAZO PRESCRICIONAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

O Regional, pelo acórdão de fls.150-162, reformou a sentença e entendeu prescrita a ação, pois assentou que a Reclamatória Trabalhista foi ajuizada em 9/6/2003, sendo que o prazo prescricional parte da dispensa imotivada da Reclamante, que se deu em 30/4/2001, portanto, após o biênio legal.

A Reclamante assevera que o marco inicial da prescrição deve ser a partir da vigência da LC 110/2001. Aponta violação dos artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e traz arestos para o confronto jurisprudencial.

Conheço por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

A decisão Regional está em desacordo com o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

Na hipótese, a empregada ajuizou a reclamação em 9/6/2003 e tomou conhecimento de seu direito à correção dos depósitos do FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, de 29/6/2001, publicada em 30/6/2001, hipótese em que obedecido o prazo bienal, porque ajuizada a ação trabalhista antes do biênio que sucedeu o advento da referida Lei.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a OJ 344 da SBDI-1 desta Corte, **dou provimento** ao Recurso de Revista para afastar a prescrição e condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% referentes aos expurgos inflacionários na forma da Lei Complementar 110/2001.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-895/2003-005-13-00.4TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTES : HUMBERTO DOS SANTOS CARDOSO E OUTROS.

ADVOGADO : DR. HEITOR CABRAL DA SILVA

RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

O TRT da 13ª Região, pelo acórdão de fls.181-186, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para indeferir o pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS reajustadas pela correção dos expurgos inflacionários relativos aos Planos Verão e Collor.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Os Reclamantes interpõem Recurso de Revista, às fls.188-194, em que alegam divergência de julgados e violação do artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Aduzem que a norma atribui ao empregador a responsabilidade pelo pagamento da multa do FGTS, devidamente atualizada.

O TRT assentou que o alegado direito à correção do saldo do FGTS, pelos índices relativos aos planos Verão e Collor, decorria de conduta alheia à vontade das partes, pois se tratava de ato originado do Poder Público que reconheceu devidas as referidas diferenças dos expurgos inflacionários, consoante as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e, posteriormente, pela LC nº 110/2001. Consignou que, à época da rescisão do contrato de trabalho celebrado entre os litigantes, ocorreu a correta quitação das verbas devidas pelo empregador, com o adequado pagamento da indenização de 40% do FGTS, de acordo com o valor informado pela CEF, órgão gestor do FGTS.

Concluiu que a correção posterior dos saldos do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, resultantes dos Planos Collor e Verão, era da responsabilidade da União que, à época oportuna, não determinou ao órgão gestor a devida correção.

A revista merece ser conhecida por divergência com o modelo transcrito às fls.191, que expressa a tese de que compete ao empregador pagar as diferenças da multa de 40% do FGTS sobre os depósitos, decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF e pela LC nº 110/2001.

No mérito, a decisão recorrida contraria a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento sedimentado dispõe que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

A existência do direito à diferença da multa é cristalina, assim como a responsabilidade do empregador, porque é ele quem deve quitar a verba, conforme o disposto na Lei nº 8.036/90.

Por fim, o fato de o empregador ter adimplido uma obrigação segundo os termos da lei vigente à época não o exime de responder por alterações legais futuras.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e pelo manifesto confronto da decisão recorrida com a OJ nº 341 da SDI-1/TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista para deferir o pedido de diferenças da multa de 40% incidente sobre a diferença do saldo das contas vinculadas do FGTS, em decorrência dos planos econômicos, conforme determina a LC nº 110/2001.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1037/2003-066-15-00.6TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

RECORRIDO : PAULO GONÇALVES NETO

ADVOGADA : DRA. ELIANA MARIA REBELLO MORELLI

D E S P A C H O

O TRT da 15ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, pelo que manteve a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A Reclamada, às fls.119-138, interpõe Recurso de Revista que foi recebido pelo despacho de fls.140-141.

Contra-razões apresentadas às fls.143-152.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM"

A Reclamada alega que a responsabilidade pela atualização monetária, nos termos da Lei Complementar 110/2001, é da CEF. Aponta violação do art. 5º, II, da Constituição da República e traz arestos para o confronto jurisprudencial.

O Regional, ao asseverar que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1/TST.

As divergências jurisprudenciais são inservíveis, consoante o disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

Ressalte-se que o princípio da legalidade, insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição da República, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do nosso ordenamento jurídico, pelo que a violação do preceito invocado não será direta, como exige o § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em face da subjetividade que cerca o seu conceito.

PRAZO PRESCRICIONAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

O Regional, pelo acórdão fls.113-117, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, pelo que manteve a sentença em que se afastou a prescrição, por entender que o marco inicial do prazo prescricional referente à diferença de expurgos inflacionários se deu com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, de 29/6/2003, publicada em 30/6/2001.

A Reclamada assevera que ocorreu a prescrição bienal e quinzenal, já que foi ultrapassado o biênio legal entre a demissão imotivada do Reclamante e o ajuizamento da Reclamatória Trabalhista. Aponta violação dos artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e 11 da CLT. Trouxe aresto para o confronto jurisprudencial.

Na hipótese, o empregado ajuizou a reclamação em 27/6/2003, conforme protocolo de fl.2.

Frise-se que o entendimento desta Corte consagra que o termo do início do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a Lei Complementar nº 110/2001, de 29/6/2001, publicada em 30/6/2001, consoante o disposto na OJ nº 344 da SBDI-1/TST. Assim, não se há de falar em violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

Inócua o apontamento de violação infraconstitucional, bem como divergências jurisprudenciais, ante o consagrado no disposto do art. 896, § 6º, da CLT.

DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A Reclamada aduz que a reposição de expurgos de planos econômicos, conforme constante na LC 110/2001, não poderia retroagir para prejudicar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição da República e 6º, § 1º, da LICC. Trouxe arestos para o confronto jurisprudencial.

Não há que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecuratório do ato jurídico perfeito, já que, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual do Reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio a acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Incólume, assim, o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República.

Verifica-se que não houve violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República, já que ficou assegurado à parte recorrente o contraditório e a ampla defesa que foram fundamentados com os meios e recursos a ela inerentes.

Inócua a transcrição de jurisprudências, bem como a violação infraconstitucional, ante o disposto no art. 896, § 6º, da CLT. O recurso encontra obstáculo no § 5º e no § 6º do artigo 896 da CLT.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 5º e do § 6º do artigo 896 da CLT, **não conheço** do Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1040/2003-055-15-00.6TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR.ª ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO : MIGUEL OSMAR CALLEGARI
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região afastou a prescrição bial e, no mérito, propriamente dito, deferiu o pedido de multa de 40% sobre o FGTS.

O Juízo de admissibilidade, à fl.129, deu seguimento ao Recurso de Revista de fls.117-124, à luz do art. 896, § 6º, da CLT.

Contra-razões às fls.131-139.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

PRAZO PRESCRICIONAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

O Regional consignou que o direito à diferença da multa de 40% somente nasceu a partir do momento em que efetivamente recebeu o FGTS corrigido monetariamente, seja através de ação judicial ou de adesão feita junto à CEF.

O Reclamado alega que ocorreu prescrição bial, se considerada a contagem do prazo de dois anos a partir da extinção do contrato de trabalho ou da decisão do STF. Assegura que a LC 110/2001 não tem o condão de postergar o início do prazo prescricional. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da CF.

Encontra-se consagrado nesta Corte - Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST - que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, de 29 de junho de 2001, publicada em 30/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Na hipótese, o obreiro ajuizou a reclamatória em 9/6/2003 e tomou conhecimento de seu direito à correção dos depósitos do FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001, hipótese em que revela obediência o prazo bial, porque ajuizada a ação trabalhista no biênio que sucedeu ao advento da referida Lei. Portanto, não se há falar em violação do art. 7º, XXIX, da CF.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

O Banco assevera que a decisão do Regional, ao afastar a prescrição bial e julgar de imediato o mérito da ação, incorreu em ofensa aos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, além de suprimir uma instância julgadora, o que implicou em violação do art. 5º, II, LIV e LV, da CF.

A Turma, ao afastar a prescrição bial, passando a examinar o cabimento do pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, não incorreu em supressão de instância, porque a matéria em análise é de direito e não de prova, pelo que não se verifica a necessidade de se devolver o processo ao TRT de origem a fim de que se aprecie a matéria de mérito (art.515, § 3º, do CPC).

Não configurada violação direta do art. 5º, II, da CF, cujo dispositivo demanda interpretação de legislação infraconstitucional.

Também, não se há de falar em violação do art. 5º, LIV e LV, da CF, já que a decisão recorrida está fundamentada na lei infraconstitucional.

DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A Reclamada aduz que, conforme comprova o termo de rescisão do contrato de trabalho, a extinção e sua respectiva quitação caracterizam ato jurídico perfeito, gerando direitos adquiridos recíprocos, consubstanciados na dispensa, pagamento, recebimento e quitação de todas as verbas rescisórias, inclusive a comprovação do depósito do FGTS referente à indenização de 40%, com base no saldo fornecido pela CEF. Indica ofensa aos arts. 5º, XXXVI, da CF e 6º, § 1º, da LICC.

A controvérsia decorre da interpretação das normas de política salarial sobre a atualização monetária do Fundo de Garantia, que ficou dirimida com a edição da Lei Complementar 110/2001, o que revela que a discussão é meramente de lei ordinária, cuja análise em Recurso de Revista não é cabível por se tratar de procedimento sumaríssimo.

Não há que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecratório do ato jurídico perfeito, visto que, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual do Reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Incólume, assim, o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Ressalte-se, ainda, que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Também, inservível o apontamento de violação infraconstitucional (art. 896, § 6º, da CLT).

O recurso encontra obstáculo no § 6º do artigo 896 da CLT.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 6º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1045/2003-096-15-00.4TRT - 15ª REGIÃO TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL POR FORÇA DA LEI Nº 9.957/2000

RECORRENTE : COLLINS & AIKMAN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
RECORRIDO : VANDERLEY PEREIRA ALVAREZ
ADVOGADO : DR. WILSON ANTONIO PINCINATO

D E S P A C H O

A Reclamada, às fls.107-116, interpõe Recurso de Revista, que foi recebido pelo despacho de fls.118/119.

Não foi apresentada Contra-razões, como atesta a certidão de fl.121.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM"

A Reclamada alega que a responsabilidade pela atualização monetária, nos termos da Lei Complementar 110/2001, é da CEF.

A decisão do Regional, ao asseverar que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1/TST. Ademais, o recurso, quanto a esta matéria, encontra obstáculo no disposto do art. 896, § 6º, da CLT.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O recurso, quanto a esta matéria, encontra-se desfundamentado já que não aponta violação à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal (Artigo 896, § 6º, da CLT).

PRAZO PRESCRICIONAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

O Regional, pelo acórdão fl.105, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, pelo que manteve a sentença que afastou a prescrição, por entender que o marco inicial do prazo prescricional referente a diferença de expurgos inflacionários, se deu com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001 em 30/6/2001.

A Reclamada assevera que ocorreu a prescrição bial, já que foi ultrapassado o biênio legal entre a demissão imotivada do Reclamante e o ajuizamento da Reclamatória Trabalhista. Aponta violação dos artigos, 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, 202 do Código Civil, 269, IV, do CPC, 8º e 769 da CLT, e contrariedade à Súmula nº 362/TST. Trouxe arestos para o confronto jurisprudencial.

Na hipótese, o empregado ajuizou a reclamatória em 27/6/2003, conforme protocolo de fl.2.

Frise-se que o entendimento desta Corte é no sentido de que o termo início do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a Lei Complementar nº 110/2001, de 29/06/2001 publicada em 30/6/2001, consoante o disposto na OJ nº 344 da SBDI-1/TST. Assim, não se há de falar em violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

Esclareça-se que a Súmula 362 refere-se ao prazo prescricional para reclamar o não-recolhimento das contribuições do FGTS, e não da multa de 40% sobre o saldo da conta vinculada, razão pela qual não se há de falar em contrariedade ao referido preceito sumular.

Inócua o apontamento de violações infraconstitucionais, bem como divergências jurisprudenciais, ante o consagrado no disposto do art. 896, § 6º, da CLT.

DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A Reclamada aduz que a reposição de expurgos de planos econômicos, conforme constante na LC 110/2001, não pode atingir a rescisão contratual efetivada, por se tratar de ato jurídico perfeito. Aponta violação do artigo 5º, inciso II, e § 1º, da Constituição da República e trouxe arestos para o confronto jurisprudencial. Ressalte-se que o princípio da legalidade, insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição da República, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do nosso ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não será direta, como exige o § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em face da subjetividade que cerca o seu conceito.

Inócua a transcrição de divergências jurisprudenciais, ante o disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 5º e do § 6º do artigo 896 da CLT, **não conheço** do Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1048/2003-096-15-00.8TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BOLLHOFF NEUMAYER INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRANCO
RECORRIDOS : VALDINEI DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DA SILVA QUIRINO

D E S P A C H O

O TRT da 15ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, pelo que manteve a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A Reclamada, às fls.92-105, interpõe Recurso de Revista que foi recebido pelo despacho de fls.107-108.

Contra-razões apresentadas às fls.110-115.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

PRAZO PRESCRICIONAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

O Regional, no julgamento do Recurso Ordinário de fls.87-90, concluiu pela não-prescrição, e ressaltou que o marco inicial da mesma se deu com o crédito das diferenças dos expurgos inflacionários na conta vinculada do trabalhador.

A Reclamada assevera que ocorreu a prescrição bial, já que foi ultrapassado o biênio legal entre a dispensa imotivada dos Reclamantes e o ajuizamento da Reclamatória Trabalhista. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e 6º da LICC. Trouxe arestos para o confronto jurisprudencial.

Na hipótese, os empregados ajuizaram a reclamatória em 27/6/2003, conforme protocolo de fl.2.

Frise-se que o entendimento desta Corte é no sentido de que o termo início do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a Lei Complementar nº 110/2001, de 29/06/2001, publicada em 30/6/2001, consoante o disposto na OJ nº 344 da SBDI-1/TST. Assim, não se há de falar em violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

Não há que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecratório do ato jurídico perfeito, já que, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual do reclamante, a atualização do débito face à aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio a acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Incólume, assim, o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República.

Inócua o apontamento de violação infraconstitucional, bem como divergências jurisprudenciais, ante o consagrado no disposto do art. 896, § 6º, da CLT.

DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A Reclamada aduz que a reposição de expurgos de planos econômicos, conforme constante na LC 110/2001, não poderia retroagir para prejudicar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição da República, 6º da LICC, e contrariedade à Súmula 362/TST e à OJ nº 243 da SBDI-1/TST. Trouxe arestos para o confronto jurisprudencial.

A controvérsia decorre da interpretação das normas de política salarial sobre a atualização monetária do Fundo de Garantia, a qual ficou dirimida com a edição da Lei Complementar 110/2001, o que revela que a discussão é meramente de lei ordinária, cuja análise em recurso de revista não é cabível por se tratar de procedimento sumaríssimo.

Esclareça-se que a Súmula 362 refere-se ao prazo prescricional para reclamar o não-recolhimento das contribuições do FGTS, e não da multa de 40% sobre o saldo da conta vinculada, razão pela qual não se há de falar em contrariedade ao referido preceito sumular.

Quanto à violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, adota-se a tese do item anterior.

Inócua a transcrição de jurisprudências, a violação infraconstitucional, bem como a Orientação Jurisprudencial, ante o disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

O recurso encontra obstáculo no § 5º e no § 6º do artigo 896 da CLT.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 5º e do § 6º do artigo 896 da CLT, **não conheço** do Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1054/2003-058-15-00.9TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DR.ª LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
RECORRIDO : CLAUDEMIR DE SOUZA LIMA
ADVOGADA : DR.ª MARILDA IZIQUE CHEBABI

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante para afastar a prejudicial de mérito relativa à prescrição e para deferir ao autor a complementação da multa de 40% sobre o FGTS, com juros e correção monetária.

O Juízo de admissibilidade, às fls.189-190, deu seguimento ao Recurso de Revista de fls.174-185.



Contra-razões às fls.192-194.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

PRAZO PRESCRICIONAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

O Regional consignou que o marco inicial da prescrição deve ser a partir da vigência da LC 110/2001.

A Reclamada alega que o marco inicial para a contagem da prescrição biennial não é a data do trânsito em julgado de eventual decisão da Justiça Federal favorável ao trabalhador, tampouco a data de publicação da LC 110/2001, mas a data da extinção do contrato de trabalho. Logo, o direito de ação do autor prescreveu em 31/05/1995, dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da CF e divergência jurisprudencial.

A decisão do Regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST que consagra que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, de 29 de junho de 2001, publicada em 30/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Na hipótese, o obreiro ajuizou a reclamatória em 20/5/2003 e tomou conhecimento de seu direito à correção dos depósitos do FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001, hipótese em que obedecido o prazo biennial, porque ajuizada a ação trabalhista no biênio que sucedeu o advento da referida Lei. Portanto, não se há falar em violação do art. 7º, XXIX, da CF.

Também, inócuas a transcrição de jurisprudências (art. 896, § 6º, da CLT).

ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM".

A Reclamada alega que o Órgão Gestor, ao corrigir a menor os saldos do FGTS, cometeu ato ilícito, porquanto, deve responder exclusivamente pelos danos causados. Assegura que fere o princípio da razoabilidade o empregador ser apenado por atos alheios a sua vontade, a que efetivamente não deu causa. Indica ofensa aos 186 e 188, I, do CC.

O recurso, quanto a esta matéria, encontra-se desfundamentado, já que não foi apontada violação da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal (art. 896, § 6º, da CLT).

Além do mais, a decisão do Regional, ao asseverar que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1/TST.

DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A Reclamada aduz que cumpriu com a obrigação que lhe era imposta, à época, pelo ordenamento jurídico, formalizando um ato jurídico perfeito e acabado. Portanto, não pode uma lei posterior afetá-lo. Menciona violação do art. 5º, XXXVI, da CF e 6º, § 1º, da LICC. A controvérsia decorre da interpretação das normas de política salarial sobre a atualização monetária do Fundo de Garantia, que ficou dirimida com a edição da Lei Complementar 110/2001, o que revela que a discussão é meramente de lei ordinária, cuja análise em Recurso de Revista não é cabível por se tratar de procedimento sumaríssimo.

Não há que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecutorário do ato jurídico perfeito, porque, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual do Reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Incólume, assim, o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Ressalte-se, ainda, que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Também inservível o apontamento de violação infraconstitucional (art. 896, § 6º, da CLT).

O recurso encontra obstáculo no § 6º do artigo 896 da CLT.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 6º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1126/2002-001-22-00.8TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO : JUAREZ ARAÚJO MOTA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

D E S P A C H O

O TRT da 22ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante.

A Reclamada, às fls.120-134, interpõe Recurso de Revista que foi recebido pelo despacho de fls.136-138.

Contra-razões às fls.144-154.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BA-SE DE CÁLCULO

A Reclamada, no Recurso de Revista de fls.120-134, sustentou a improcedência da condenação relativa ao pagamento de diferenças de adicional de periculosidade, já que os eletricitários teriam o mesmo direito de perceber o supracitado adicional como as demais categorias, ou seja, sobre o salário básico. Apontou violação dos artigos 1º da Lei 7.369/85 e 193, § 1º, da CLT. Contrariedade à Súmula 191 e divergência jurisprudencial.

O Regional, às fls.113-118, reformou a decisão determinando a incidência do adicional de periculosidade sobre todas as parcelas de natureza salarial percebidas pelo Reclamante-eletricitário, ou seja, sobre o salário básico e os anuênios, horas extras, adicional noturno, diárias que excedam de 50% do salário percebido, abonos e auxílio alimentação, bem como as repercussões legais concernentes à espécie e o pagamento das diferenças salariais, observado o prazo prescricional.

Verifica-se que a decisão recorrida está em consonância com o disposto na OJ nº 279 da SBDI-1/TST. Ademais, a Súmula 191/TST consagra que, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, pelo que não se há de falar nas violações constitucionais e infraconstitucionais supracitadas. Quanto à divergência jurisprudencial, encontra óbice na Súmula 333/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Reclamada se insurge quanto ao pagamento dos Honorários Advocatícios. Alega que não ficou comprovado os requisitos do § 1º do art. 14 da Lei 5.584/70.

Não prospera a tese da recorrente, uma vez que a situação financeira do Reclamante não foi objeto de análise pelo Regional e não houve a oposição de Embargos Declaratórios com o fim de prequestionamento. Incide a Súmula 297/TST.

Ressalte-se que, nos termos da OJ 304 da SBDI-1, atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50).

A decisão do Regional está em consonância com o disposto nas OJs nº 279 e 304 da SBDI-1/TST e na Súmula 191/TST, pelo que a admissibilidade do recurso encontra obstáculo no disposto do art. 896, § 5º, da CLT.

Pelo exposto, **nego provimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1136/2002-011-07-00.2TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : VAUMIK RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MATHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. DAYANE DE CASTRO CARVALHO

D E S P A C H O

O Regional deu provimento ao recurso para julgar improcedente a Reclamatória. Consignou que ficou provado que durante 13 anos e 08 meses foi exercida a função e que a natureza jurídica de cargo comissionado ou função gratificada é ad nutum, não havendo lei que determine a incorporação ao salário do valor da gratificação recebida.

Conheço do recurso por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 45, atual Súmula 372, que assim disciplina a matéria:

"Gratificação de função. Supressão ou redução. Limites. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nos 45 e 303 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05:

I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira (ex-OJ nº 45 - Inserida em 25.11.1996);

II - Mantido o empregado no exercício da função comissionada, não pode o empregador reduzir o valor da gratificação. (ex-OJ nº 303 - DJ 11.08.2003)".

Destarte, amparado pelo artigo 557, §1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 372 desta Corte, **dou provimento** ao Recurso de Revista para restabelecer a condenação, nos termos proferidos em primeiro grau.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1254/2003-071-15-00.1TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MECÂNICA SETE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS GUSTAVO DE OLIVEIRA BARRETO
RECORRIDO : WALTER SIMONI
ADVOGADA : DRA. CELINA CLEIDE DE LIMA

D E S P A C H O

O TRT da 15ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada.

A Reclamada, às fls.94-98, interpõe Recurso de Revista que foi recebido pelo despacho de fls.100-101.

Contra-razões não apresentadas conforme certidão de fls.103.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Reclamada aponta violação do art. 93, IX, da CF/88 e divergência jurisprudencial. Alega que não houve fundamentação na sentença e que o Regional, ao manter a sentença, não fundamentou exaustivamente as suas razões.

O Regional consignou que não ocorreu qualquer nulidade, pois a sentença encontra-se devidamente fundamentada, estando presentes todos os requisitos essenciais da sentença elencados no art. 458 do CPC. (fls.75)

A prestação jurisdicional foi plena, sendo certo que o juiz não está vinculado a plasmar o seu pronunciamento nos moldes idealizados pela recorrente.

Não configurada a violação do art. 93, IX, da Constituição Federal (OJ 115 da SBDI-1/TST).

PRAZO PRESCRICIONAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

O Regional consignou que o marco inicial da prescrição deve ser a partir da vigência da LC 110/2001.

A Reclamada assevera que ocorreu a prescrição biennial e quinquenal sobre o direito pretendido. Aponta violação dos artigos 7º, inciso XXIX, e 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 6º da LICC.

A decisão Regional está de acordo com o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

Na hipótese, o empregado ajuizou a reclamatória em 30/6/2003 e tomou conhecimento de seu direito à correção dos depósitos do FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, de 29/6/2001, publicada em 30/6/2001, hipótese em que obedecido o prazo biennial, porque ajuizada a ação trabalhista no biênio que sucedeu o advento da referida Lei.

DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A Reclamada aduz que a reposição de expurgos de planos econômicos, conforme constante na LC 110/2001, não pode atingir a rescisão contratual efetivada, por se tratar de ato jurídico perfeito e acabado. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 6º, § 1º, da LICC.

Não há que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecutorário do ato jurídico perfeito, visto que, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual do Reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Incólume, assim, o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Ressalte-se, ainda, que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, nos termos da OJ 341 da SBDI-1/TST.

O recurso encontra obstáculo no § 5º e no § 6º do artigo 896 da CLT.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 5º e do § 6º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1258/2003-024-15-00.2TRT - 15ª Região

RECORRENTE : ANTÔNIO DONIZETI MAREGA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SCATAMBULO
RECORRIDA : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

O TRT da 15ª Região manteve a sentença, pelo que assentou a prescrição e extinguiu o processo com julgamento do mérito, consoante o disposto do art. 269, inciso IV, do CPC.

O Reclamante, às fls.102-113, interpõe Recurso de Revista que foi recebido pelo despacho de fl.115.

Contra-razões apresentadas às fls.117-126.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

PRAZO PRESCRICIONAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

O Regional, pelo acórdão de fls.98-100, manteve a sentença e entendeu prescrita a ação, pois assentou que a Reclamatória Trabalhista foi ajuizada em 24/6/2003 sendo que o prazo prescricional parte da dispensa imotivada do Reclamante que se deu em 30/10/1991, portanto após o biênio legal.

O Reclamante assevera que o marco inicial da prescrição deve ser a partir da vigência da LC 110/2001. Aponta violação dos artigos 5º, II, 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e trouxe arestos para o confronto jurisprudencial.

De plano, ressalte-se que as divergências jurisprudenciais são inservíveis, consoante o disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

Conheço por violação do 7º, XXIX, da Constituição Federal.

A decisão Regional está em desacordo com o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

Na hipótese, o empregado ajuizou a reclamatória em 24/6/2003 e tomou conhecimento de seu direito à correção dos depósitos do FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, de 29/6/2001, publicada em 30/6/2001, hipótese em que obedecido o prazo bienal, porque ajuizada a ação trabalhista no biênio que sucedeu o advento da referida Lei.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a OJ 344 da SBDI-1 desta Corte, **dou provimento** ao Recurso de Revista para afastar a prescrição e condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% referentes aos expurgos inflacionários na forma da Lei Complementar 110/2001. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1291/2003-024-15-00.2TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO IRINEU BORSONARO
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
RECORRIDA : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO

DESPACHO

O Regional considerou prescrito o direito de ação para reivindicar a diferença da multa dos 40% sobre o FGTS, proveniente dos expurgos inflacionários, por haver transcorrido dois anos da extinção do vínculo empregatício.

Conheço do recurso por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, ante a jurisprudência consolidada nesta Corte (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1), que consagra que o marco inicial da prescrição deve ser a data da publicação da Lei Complementar 110/01 (30/6/2001). Como a ação foi ajuizada em 25/6/2003, não se há de falar em prescrição.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 344 desta Corte, **dou provimento** ao Recurso de Revista para afastar a prescrição e condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1387/2003-027-12-00.6TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : LUIZ DE BONA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. DANIELLE S. BORTOLUZZI NASPOLINI

DESPACHO

O TRT da 12ª Região reformou a sentença, pelo que assentou a prescrição e extinguiu o processo com julgamento do mérito, consoante o disposto do art. 269, inciso IV, do CPC.

O Reclamante, às fls.136-142, interpõe Recurso de Revista, que foi recebido pelo despacho de fls.143-150.

Contra-razões apresentadas às fls.151-174.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

PRAZO PRESCRICIONAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

O Regional, pelo acórdão de fls.128-133, reformou a sentença e entendeu prescrita a ação, pois assentou que a Reclamatória Trabalhista foi ajuizada em 2/6/2003, sendo que o prazo prescricional parte da dispensa imotivada do Reclamante, que se deu em 30/9/1990, portanto após o biênio legal.

O Reclamante assevera que o marco inicial da prescrição deve ser a partir da vigência da LC 110/2001. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e traz arestos para o confronto jurisprudencial.

Conheço por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

A decisão Regional está em desacordo com o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

Na hipótese, o empregado ajuizou a reclamatória em 2/6/2003 e tomou conhecimento de seu direito à correção dos depósitos do FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, de 29/6/2001, publicada em 30/6/2001, hipótese em que obedecido o prazo bienal, porque ajuizada a ação trabalhista no biênio que sucedeu o advento da referida Lei.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a OJ 344 da SBDI-1 desta Corte, **dou provimento** ao Recurso de Revista para afastar a prescrição e condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% referentes aos expurgos inflacionários na forma da Lei Complementar 110/2001. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1399/2003-027-12-00.0TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : EDISON LUIZ MOTTA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. DANIELLE S. BORTOLUZZI NASPOLINI

DESPACHO

O TRT da 12ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, julgando improcedente a ação.

O Reclamante, às fls.126-130, interpõe Recurso de Revista que foi recebido pelo despacho de fls.131-133.

Contra-razões às fls.134-156.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Regional assentou que as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não podem ser transferidas ao empregador.

O Reclamante, no Recurso de Revista, logrou êxito em demonstrar divergência jurisprudencial com o primeiro aresto de fls.129, apto a ensejar o **conhecimento** da Revista.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

O Reclamante alega que a Reclamada é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS referente aos expurgos inflacionários.

A decisão do Regional, ao asseverar que "não se pode impor tal obrigação ao empregador" (fls. 123), está em desacordo com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1/TST que dispõe que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Pelo exposto, **dou provimento** ao Recurso de Revista para declarar a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS referente aos expurgos inflacionários. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1431/2003-027-12-00.8TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : JAIME SARTOR
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. DANIELLE S. BORTOLUZZI NASPOLINI

DESPACHO

O TRT da 12ª Região reformou a sentença, pelo que assentou a prescrição e extinguiu o processo com julgamento do mérito, consoante o disposto do art. 269, inciso IV, do CPC.

O Reclamante, às fls.125-131, interpõe Recurso de Revista que foi recebido pelo despacho de fls.132-134.

Contra-razões apresentadas às fls.135-158.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

PRAZO PRESCRICIONAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

O Regional, pelo acórdão de fls.117-122, reformou a sentença e entendeu prescrita a ação, pois assentou que a Reclamatória Trabalhista foi ajuizada em 2/6/2003, sendo que o prazo prescricional parte da dispensa imotivada do Reclamante, que se deu em 30/9/1990, portanto após o biênio legal.

O Reclamante assevera que o marco inicial da prescrição deve ser a partir da vigência da LC 110/2001. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e traz arestos para o confronto jurisprudencial.

Conheço por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. A decisão Regional está em desacordo com o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

Na hipótese, o empregado ajuizou a reclamatória em 2/6/2003 e tomou conhecimento de seu direito à correção dos depósitos do FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, de 29/6/2001, publicada em 30/6/2001, hipótese em que obedecido o prazo bienal, porque ajuizada a ação trabalhista no biênio que sucedeu o advento da referida Lei.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a OJ 344 da SBDI-1 desta Corte, **dou provimento** ao Recurso de Revista para afastar a prescrição e condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% referentes aos expurgos inflacionários na forma da Lei Complementar 110/2001. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1456/2003-027-12-00.1TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : VALDIR ORBEN
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. DANIELLE S. BORTOLUZZI NASPOLINI

DESPACHO

O Regional considerou prescrito o direito de ação para reivindicar a diferença da multa dos 40% sobre o FGTS proveniente dos expurgos inflacionários por haver transcorrido dois anos da extinção do vínculo empregatício.

Conheço do recurso por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, ante a jurisprudência consolidada nesta Corte (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1), que consagra que o marco inicial da prescrição deve ser a data da publicação da Lei Complementar 110/01 (30/6/2001). Como a ação foi ajuizada em 2/6/2003, não se há de falar em prescrição.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 344 desta Corte, **dou provimento** ao Recurso de Revista para afastar a prescrição e condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1651/2003-014-15-00.9TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO : DR. NOEDY DE CASTRO MELLO
RECORRIDO : OSIAS DA SILVA FREITAS
ADVOGADO : DR. EDER LEONCIO DUARTE

DESPACHO

O TRT da 15ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, pelo que manteve a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A Reclamada, às fls.96-116, interpõe Recurso de Revista que foi recebido pelo despacho de fls.118-119.

Contra-razões apresentadas às fls.121-124.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

PRAZO PRESCRICIONAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

O Regional manteve a sentença, que consignou que o marco inicial da prescrição deve ser a partir da vigência da LC 110/2001.

A Reclamada assevera que ocorreu a prescrição bienal, já que foi ultrapassado o biênio legal entre a demissão imotivada do Reclamante e o ajuizamento da Reclamatória Trabalhista. Aponta violação dos artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e 11 da CLT. Aduziu, ainda, contrariedade às Súmulas nºs 198, 206, 268 e 294/TST e trouxe arestos para o confronto jurisprudencial.

Na hipótese, o empregado ajuizou a Reclamatória em 27/6/2003, conforme protocolo de fl.2, e tomou conhecimento de seu direito à correção dos depósitos do FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001 de 29/6/2001 publicada em 30/6/2001, hipótese em que revela obedecido o prazo bienal, porque ajuizada a ação trabalhista no biênio que sucedeu o advento da referida Lei. Frise-se que a contrariedade às Súmulas nºs 198, 206, 268 e 294/TST trata-se de inovação recursal, já que não foi prequestionada pelo Regional e este, também, nem foi instado a se pronunciar por meio de Embargos de Declaração, o que atrai a incidência da Súmula nº 297/TST.

A decisão Regional está de acordo com o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, pelo que não se há de falar em violação dos artigos 7º, XXIX, da Constituição da República, e 11 da CLT, bem como em divergências jurisprudenciais.

O recurso encontra obstáculo no disposto do art. 896, § 4º e § 5º, da CLT.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 5º e do § 6º do artigo 896 da CLT, **não conheço** do Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1890/2002-004-16-00.5TRT - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : JOSÉ SALES
ADVOGADO : DR. SANDRO SILVA DE SOUZA

DESPACHO

O TRT da 16ª Região, pelo acórdão de fls.95-99, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante e concedeu-lhe as diferenças da multa de 40% do FGTS reajustadas com a correção dos expurgos inflacionários relativos aos Planos Verão e Collor.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

A Reclamada recorre de Revista, às fls.101-124, em que requer a extinção do processo sem julgamento do mérito pela ilegitimidade ativa e/ou passiva. Pelo princípio da eventualidade, postula a improcedência da ação em face do reconhecimento do ato jurídico perfeito na rescisão do contrato de trabalho. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e cita arestos ao confronto de teses.

Com relação à alegação de ilegitimidade ativa do Reclamante, porque não teria aderido ao acordo com o Governo Federal sobre o saldo da conta do FGTS, o recurso não merece prosseguir, pela ausência de prequestionamento da matéria. A questão não foi objeto de manifestação pelo Regional, o que atrai a incidência da Súmula 297 do TST.



Quanto à argüição de ilegitimidade passiva e da improcedência do pedido, o TRT assentou que o direito à correção do saldo do FGTS, pelos índices relativos aos planos Verão e Collor, já havia sido reconhecido como devido pelo Supremo Tribunal Federal e, posteriormente, pela LC nº 110/2001. Concluiu que a inovação jurídica refletia sobre o pagamento da multa do FGTS concedida aos trabalhadores dispensados sem justa causa, alterando a sua base de cálculo. Rejeitou a tese da Reclamada da ausência de responsabilidade pelo pagamento das diferenças do FGTS pretendidas, pela incidência do artigo 18, caput e § 1º, da Lei nº 9.491/97.

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento sedimentado dispõe que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

A existência do direito à diferença da multa é cristalina, assim como a responsabilidade do empregador, porque é ele quem deve quitar a verba, conforme o disposto na Lei nº 8.036/90. Ileso, portanto, o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Desnecessária a aferição do dissenso de julgados, pela incidência da Súmula 333/TST.

Por fim, o fato de o empregador ter adimplido uma obrigação segundo os termos da lei vigente à época não o exime de responder por alterações legais futuras.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º e do § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1960/2001-024-15-00.4TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA

RECORRIDO : JOSÉ AURÉLIO PASQUARELLI

ADVOGADO : DR. DORIVAL PARMEGIANI

D E S P A C H O

A Exma. Sr.ª Juíza do Trabalho da 15ª Região, à fl.600, solicita a devolução dos autos de nº 1960/2001-RT em face do acordo entabulado pelas partes.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-2482/2003-030-12-00.0TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : JULIANO MARTINS HASS

ADVOGADO : DR. PEDRO ROBERTO DONEL

RECORRIDA : BUSSCAR ÔNIBUS S.A.

ADVOGADO : DR. GILSON ACÁSSIO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O TRT da 12ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, mantendo a sentença em que se extinguiu o processo com julgamento de mérito.

O Reclamante, às fls.104-112, interpõe Recurso de Revista que foi recebido pelo despacho de fls.113-120.

Contra-razões apresentadas às fls.128-144.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

PRAZO PRESCRICIONAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

O Regional manteve a sentença em que se extinguiu o processo com julgamento de mérito, pelo que entendeu prescrita a ação pois a Reclamatória foi ajuizada em 23/6/2003 e o prazo prescricional flui a partir da data da dispensa imotivada do autor, em 28/1/94.

O Reclamante assevera que o marco inicial da prescrição deve ser a partir da vigência da LC 110/2001. Aponta violação dos artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, 199 do CC e 4º da LC 110/2000 e contrariedade à Súmula 350/TST.

Conheço por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

A decisão Regional está em desacordo com o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

Na hipótese, o empregado ajuizou a reclamatória em 23/06/2003 e tomou conhecimento de seu direito à correção dos depósitos do FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, de 29/6/2001, hipótese em que obedeceu o prazo bienal, porque ajuizada a ação trabalhista no biênio que sucedeu o advento da referida Lei.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a OJ 344 da SBDI-1 desta Corte, **dou provimento** ao Recurso de Revista para afastar a prescrição e condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% referentes aos expurgos inflacionários na forma da Lei Complementar 110/2001.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-4150/2003-026-12-00.0TRT - 12ª Região

RECORRENTE : SERGIO BASTOS

ADVOGADA : DR. ANA PAULA PAIM FERREIRA

RECORRIDA : IBM BRASIL - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LEANDRO DIKESCH DA SILVEIRA

D E S P A C H O

O TRT da 12ª Região negou provimento à diferença da multa de 40% do FGTS, referente aos expurgos inflacionários, sob a fundamentação de que não se pode impingir responsabilidade ao empregador que, isento de culpa, honrou o pagamento da indenização em tempo e modo devidos, ou seja, aplicou o disposto do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, pelo que asseverou que o empregador constituiu ato jurídico perfeito.

O Reclamante, às fls.122-125, interpõe Recurso de Revista que foi recebido pelo despacho de fls.126-129.

Contra-razões apresentadas às fls.136-142.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

O Reclamante, no Recurso de Revista de fls.122-125, sustentou que exerceu o seu direito de ação dentro do prazo legal, ou seja, no biênio que sucedeu à Lei Complementar nº 110/2001. Assim, sustenta que faz jus ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, referentes aos expurgos inflacionários. Trouxe arestos para o confronto jurisprudencial.

O Regional, pelo acórdão de fls.112-120, assentou que a relação empregatícia findou-se em 8/2/1999 e a ação foi ajuizada em 27/6/2003.

Conheço, por divergência jurisprudencial, especificamente o primeiro aresto de fl.124.

Frise-se o consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Ressalte-se, ainda, que a supracitada Lei Complementar foi publicada em 30/6/2001.

Na hipótese, o empregado ajuizou a reclamatória em 27/6/2003 e tomou conhecimento de seu direito à correção dos depósitos do FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, de 29/6/2001, publicada em 30/6/2001 hipótese em que revela obediência o prazo bienal, porque ajuizada a ação trabalhista no biênio que sucedeu ao advento da referida Lei.

A controvérsia decorre da interpretação das normas de política salarial sobre a atualização monetária do Fundo de Garantia, que ficou dirimida com a edição da Lei Complementar 110/2001. Assim, não há que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecratório do ato jurídico perfeito, já que, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual do reclamante, a atualização do débito face à aplicação do expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que aconteceu somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a OJ 344 da SBDI-1 desta Corte, **dou provimento** ao Recurso de Revista para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% referentes aos expurgos inflacionários na forma da Lei Complementar 110/2001.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-5.429/2003-902-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

RECORRIDO : LAFAIETE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. MARCELO MARTINS

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região manteve a condenação ao pagamento como extras: do intervalo intrajornada (uma hora, conforme o artigo 71, caput, da CLT) e dos dez minutos diários despendidos para a troca de roupa que antecedem a jornada de trabalho. Negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada em relação à "correção monetária - época própria", por entender que a época própria para a atualização monetária deve ser o próprio mês da prestação de serviços" (fl.363-365).

A Reclamada interpõe Recurso de Revista com fulcro no artigo 896 da CLT (fls.368-379).

Despacho de admissibilidade à fl.383.

Não houve contra-razões (certidão à fl.385).

Não houve remessa ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

I - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

O Regional entendeu que a época própria para a atualização monetária deve ser o próprio mês da prestação de serviços: "A possibilidade de pagamento dos salários até o quinto dia útil de cada mês diz respeito àqueles realizados durante a vigência do contrato de trabalho e que foi a razão da edição da Orientação Jurisprudencial 124 da E. SBDI-1 do C. TST, que à evidência não vincula as instâncias inferiores" (fl.365).

A Reclamada, em Recurso de Revista, alega contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST e violação dos artigos 459, parágrafo único, da CLT e 5º, inciso II, da Constituição da República. Transcreve arestos para configuração de divergência jurisprudencial.

Conheço do Recurso por contrariedade à Súmula nº 381 (que substituiu a Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1/TST). No mérito, com razão a Reclamada. A decisão do Regional diverge do disposto na Súmula 381 (ex-Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1/TST), que assenta que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

II - INTERVALO INTRAJORNADA

O Regional manteve a condenação ao pagamento como extras: do intervalo intrajornada (uma hora, conforme o artigo 71, caput, da CLT): "Patente que o reclamante não era beneficiado pela jornada especial de seis horas, faz ele jus ao intervalo de uma hora(...)" (fl.364).

A Reclamada, em Recurso de Revista, alega violação dos artigos 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, 237 da CLT, 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Transcreve arestos para configuração de dissenso pretoriano. A matéria não foi analisada pelo acórdão recorrido à luz dos referidos dispositivos constitucionais e legais. Incidência da Súmula 297 do TST. Os arestos transcritos às fls.372/373 ou são oriundos de Turma do TST - pelo que não atendem o disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT - ou são inespecíficos (Súmula 296 do TST). Outrossim, o acórdão recorrido se baseou nos fatos e nas provas produzidas no processo, cujo reexame é obstado pela Súmula 126 do TST.

Do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 381 (ex-Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1/TST), **dou provimento** ao Recurso de Revista para determinar que a correção monetária seja aplicada somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço, a partir do dia 1º. Com base nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista quanto ao tema "intervalo intrajornada".

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-7.525/2002-001-12-00.7TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : JUVENIL CONTE

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTANA

RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO

D E S P A C H O

O Regional, pelo acórdão de fls.243-250, entendeu que a adesão do Reclamante ao Plano de Demissão Incentivada implica transação extrajudicial para quitação geral do extinto contrato de trabalho. Por essa razão, manteve a sentença, no particular, deixando de examinar a matéria de fundo.

O Reclamante logra êxito em demonstrar o conflito jurisprudencial com o primeiro aresto de fl.257, que consagra entendimento de que a adesão a Programa de Incentivo ao Desligamento Incentivado não confere quitação plena dos direitos advindos do contrato extinto. Ressalte-se que a matéria já se encontra pacificada pela OJ nº 270 da SBDI-1 do TST, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

Nesses termos, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC e no disposto no item III da Instrução Normativa/TST nº 17/99 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial nº 270/TST, **dou provimento** ao Recurso para, afastada a quitação plena em razão da adesão ao Plano de Demissão Incentivada, determinar o retorno do processo à Vara de origem, a fim de que se julgue o mérito dos pedidos, como entender de direito.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-08613/2002-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ENTERPA AMBIENTAL S.A.

ADVOGADA : DRª. CIBELE MARIA GRASSI BISSACOT

RECORRIDO : SEBASTIÃO FERREIRA

ADVOGADA : DRª. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho manteve a sentença em que se determinou a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário contratual. Asseverou aquela Corte que o art. 7º, IV, da Constituição Federal proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer efeito e que o art. 192 da CLT está revogado por incompatibilidade com o referido preceito constitucional.

A Reclamada colaciona arestos que entende divergentes.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Conheço, por divergência com os julgados de fls.58-59, que esposam tese contrária à consignada pelo Regional, qual seja, a de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo.

No mérito, com razão a Reclamada, porquanto já constitui entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 02 da SBDI-1 e na Súmula 228 do TST, que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial 02 e com a Súmula 228 desta Corte, **dou provimento** ao Recurso de Revista para determinar a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-09669/2002-900-04-00.9TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CALÇADOS RACKET LTDA.
ADVOGADA : DRA. MAIRA REGINA DIAS
RECORRIDA : SELVINA DE LIMA MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. VÂNIA SOARES

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região afastou a aplicação do Instrumento Normativo, porquanto estabelece limites de tolerância excessivos e prejudiciais ao direito à percepção das horas prestadas em horário extraordinário, e negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, por entender que a Reclamante faz jus ao pagamento das horas extras apuradas nos registros de horário juntados ao processo, computadas consoante o entendimento consubstanciado na Súmula nº 19 do TRT: "HORAS EXTRAS. REGISTRO. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. O tempo despendido pelo empregado a cada registro no cartão-ponto, quando não exceder de 5 (cinco) minutos, não será considerado para a apuração de horas extras. No caso de excesso de tal limite, as horas extras serão contadas minuto a minuto" (fl.313/314).

A Reclamada opôs Embargos de Declaração, às fls.318/319, que não foram providos pelo acórdão de fls.324/325.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista com fulcro no artigo 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl.340.

Não houve contra-razões (certidão à fl.342).

Não houve remessa ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

I - CONTAGEM MINUTO A MINUTO

A Reclamada, em Recurso de Revista, alega violação dos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso III, da Constituição da República e transcreve arestos para configuração de divergência jurisprudencial.

Conheço do Recurso, por violação do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República.

No mérito, registre-se que o direito à percepção das horas extras, decorrentes da contagem minuto a minuto, resulta de uma construção jurisprudencial surgida a partir da interpretação do artigo 4º da CLT, não estando esse direito previsto em norma legal. Assim, não consta no rol dos direitos trabalhistas irrenunciáveis a constrição dos minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada do trabalhador por ocasião do registro do cartão de ponto, inexistindo, portanto, qualquer obstáculo à negociação coletiva.

É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com o objetivo de fixar o alcance de determinada norma, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje previstos na Constituição Federal - art. 7º, XXVI, da Constituição da República. Cito precedente: ERR-660.232/2000, decisão unânime da SBDI-1/TST, da minha lavra, publicado em 3/12/2004.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999, **dou provimento** ao Recurso de Revista para determinar a aplicação da Cláusula relativa aos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, conforme estabelecido nas Normas Coletivas juntadas aos autos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-09770/2002-900-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTES : HEBE NOGUEIRA DE SÁ HERNANDES E FILHOS (FAZENDA CAJUEIRO)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ SASSI
RECORRIDO : LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ZACARIAS ALVES COSTA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada em relação à prescrição relativa à EC 28/00, por entender que, de eficácia imediata, a referida Emenda é aplicável a todos os contratos em curso, mas os seus efeitos são contados a partir da sua publicação, ou seja, de 25/5/00 em diante. In casu, o contrato havido entre as partes não totalizou cinco anos a partir de 25/5/00, uma vez que se finalizou em 11/8/00. Outrossim, rejeita-se a prescrição quinquenal, sob pena de ofender-se o direito adquirido do trabalhador - inciso XXXVI, artigo 5º, da Constituição da República (fls.213/214).

A Reclamada interpõe Recurso de Revista com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl.238.

Não houve contra-razões (certidão à fl.239-verso).

Não houve remessa ao Ministério Público.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

I - PRESCRIÇÃO - EC 28/2000 - TRABALHADOR RURAL

A Reclamada, em Recurso de Revista, transcreve e colaciona arestos para configuração de divergência jurisprudencial.

Conheço, por divergência com o aresto transcrito à fl.220 e colacionado na íntegra à fl.235, que apresenta conflito de tese com o acórdão recorrido ao consignar que "a Emenda Constitucional nº 28, de 25 de maio de 2000, que dispôs sobre a prescribibilidade dos direitos trabalhistas na vigência do contrato de trabalho dos empregados rurais, alterando o direito anterior que os tinha como imprescritíveis, é aplicável de imediato a todos os contratos de trabalho, exceto quanto aos direitos vindicados nas ações já então em curso". No mérito, para os contratos de trabalho em curso à época da superveniência da EC 28/2000, apenas a partir da data da promulgação da Emenda (26/5/2000) começa a fluir o prazo de prescrição quinquenal para o empregado pleitear a reparação em bloco de todos os direitos trabalhistas violados até então ao longo do contrato. Isso porque o Texto Constitucional, antes da Emenda, dispunha que a prescrição não fluía nos contratos de trabalho dos rurícolas os quais se encontrassem em curso.

Assim, ainda que o contrato de trabalho tenha se iniciado anteriormente à edição da Emenda Constitucional nº 28/2000, somente a partir desta data é que irá fluir o novo prazo prescricional. Os cinco anos deverão ser fixados pela data em que ocorrida tal modificação.

Busca-se impedir a aplicação menos benéfica da nova Lei ao hipossuficiente, alcançando, o prazo prescricional, parcelas reclamáveis naquele quinquênio anterior à mudança firmada no Texto Constitucional. No caso do processo, ajuizada a Reclamação em janeiro de 2001, não há prescrição a ser declarada, como bem pontuou a Turma julgadora Regional. Com supedâneo nos artigos 557, caput, do CPC e 896, parágrafos 4º e 5º, da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-20549/2001-004-09-00.6TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : NEW HUBNER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. IARA BEATRIZ CERQUEIRA LIMA

RECORRIDO : CARLOS ROBERTO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. DALVA MARLI MENARIM

D E S P A C H O

O Regional manteve a determinação para que o imposto de renda fosse calculado mês a mês.

Conheço do recurso por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 228 da SBDI-1, convertida na Súmula 368 (Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 - Republicada com correção no DJ 05.05.05), que assim disciplina a matéria:

"(...)II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001)". Destarte, amparado pelo artigo 557, §1º-A, do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 368 desta Corte, **dou provimento** ao Recurso de Revista para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-20.889/2002-902-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ BESERRA FILHO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA

RECORRIDA : ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S. A.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

D E S P A C H O

O Regional, pelo acórdão de fls.120-123, manteve a sentença, que reconheceu a existência de transação como forma de quitação total do contrato de trabalho, em face da adesão do Reclamante ao Programa de Incentivo ao Desligamento (PID).

Consignou que a transação feita no Acordo tem efeito de coisa julgada entre as partes, em conformidade com o art. 1.030 do Código Civil.

O Reclamante logra êxito em demonstrar o conflito jurisprudencial com o aresto colacionado a fls.139-140, por consignar que a transação extrajudicial decorrente de adesão a Plano de Demissão Voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego.

Ressalte-se que a matéria já se encontra pacificada na forma da OJ nº 270 da SBDI-1 do TST, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

Nesses termos, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC e no disposto no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial nº 270/TST, **dou provimento** ao Recurso para, afastada a quitação plena em razão da adesão ao Programa de Incentivo ao Desligamento, determinar o retorno do processo à Vara de origem, a fim de que julgue o mérito dos pedidos, como entender de direito. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-23.052/2002-902-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : PAULO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MIGUEL R.G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA

RECORRIDA : ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S. A.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

D E S P A C H O

O Regional, pelo acórdão de fls.258-261, acolheu a preliminar de coisa julgada argüida pela Reclamada e julgou extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do inciso III do art. 269 do CPC, considerando prejudicado o exame do Recurso adesivo do Reclamante.

Entendeu que a transação celebrada entre as partes, por ocasião da adesão do Reclamante ao Plano de Incentivo à Aposentadoria quitou os direitos decorrentes do contrato de trabalho.

O Reclamante logra êxito em demonstrar o conflito jurisprudencial com o aresto de fl.269, porquanto adota tese de que a transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego decorrente de adesão do empregado a Plano de Demissão Voluntária, não implica quitação total de prestações outras do contrato laboral.

Ressalte-se que a matéria já se encontra pacificada na forma da OJ nº 270 da SBDI-1 do TST, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

Nesses termos, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC e no disposto no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial nº 270/TST, **dou provimento** ao Recurso para, afastada a quitação plena em razão da adesão ao Programa de Incentivo à Aposentadoria, determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que julgue o mérito do Recurso da Reclamada e o Recurso adesivo do Reclamante, como entender de direito. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-28794/2002-900-09-00.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : METALBAT - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACUMULADORES LTDA.

ADVOGADA : DR. ALBERTO DE PAULO MACHADO

RECORRIDO : JOSÉ LINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho, entre outros temas, determinou o pagamento de diferenças de adicional noturno, bem como a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário contratual. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO

O TRT entendeu que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário contratual e não sobre o salário mínimo, diante do obstáculo imposto pelo art. 7º, V, da Constituição Federal. Asseverou, ainda, que a Súmula 228 do TST é anterior à nova ordem constitucional e por ela não foi recepcionada.

A Reclamada indica violação do art. 192 da CLT, contrariedade à Súmula 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST e colaciona arestos que entende divergentes.

Conheço, por contrariedade à Súmula 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST.

No mérito, com razão a Reclamada, já que a decisão diverge do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1/TST e na Súmula 228 do TST, que assentam que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo.

**ADICIONAL NOTURNO**

O Regional, invocando os termos dos artigos 7º, IX, da Constituição Federal e 73, § 5º, da CLT e da Orientação Jurisprudencial 06 da SBDI-1/TST, reformou a sentença para acrescer à condenação o pagamento de diferenças de adicional noturno e reflexos, decorrentes da prorrogação da jornada noturna.

A Reclamada traslada jurisprudência e aponta violação do art. 73, § 2º, da CLT.

Entretanto, seu inconformismo não merece prosperar, porquanto a decisão regional está em perfeita harmonia com a Súmula 60, II, do TST, que resultou da exegese conferida ao referido dispositivo ceterista.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial 02 e com a Súmula 228 desta Corte, **dou provimento** ao Recurso de Revista para determinar a incidência do adicional sobre o salário mínimo. Com supedâneo nos arts. 896, § 4º e § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista no que alude às diferenças de adicional noturno

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-32.807/2002-902-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : EDERVAL PINTO
ADVOGADO : DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RECORRIDA : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO L. NETO

D E S P A C H O

O Regional, pelo acórdão de fls. 230-236, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Entendeu que a transação realizada entre as partes, por força de adesão ao Programa de Demissão Voluntária (PDV), opera os efeitos de coisa julgada, nos termos dos arts. 1.025, 1.028, inciso II, 1.029 e 1.030 do Código Civil.

O Reclamante logra êxito em demonstrar o conflito jurisprudencial com aresto de fl.245, o qual declara que a transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importa em quitação total de prestações outras do contrato de emprego.

Ressalte-se que a matéria já se encontra pacificada na forma da OJ nº 270 da SBDI-1 do TST, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

Nesses termos, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC e no disposto no item III da Instrução Normativa n.º 17/99 do TST e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial nº 270/TST, **dou provimento** ao Recurso para, afastada a quitação plena, em razão da adesão ao Programa de Demissão Voluntária, determinar o retorno do processo à Vara de origem, a fim de que julgue o mérito do pedido, como entender de direito.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-79956/2003-900-04-00.7TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRIDO : MARIA DELI MACHADO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. MARCIANO LEAL DE SOUZA

D E S P A C H O

O Município, às fls.411-416, interpõe Recurso de Revista que foi recebido pelo despacho de fls.418-419.

Não foi apresentada contra-razões, como atesta a certidão de fl.421. O Ministério Público do Trabalho, por meio do parecer de fls.423-426, opinou pelo não conhecimento e, caso assim, não entendido, pelo provimento parcial do Recurso de Revista.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

CONTRATO NULO.EFEITOS

O Regional, pelo acórdão de fls.407-409, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, para declarar a nulidade do contrato de trabalho da Reclamante, mas determinou o pagamento de verbas rescisórias, horas extras, diferenças do adicional de insalubridade, devolução de descontos procedidos em folha de pagamento e a complementação dos depósitos do FGTS. Assim, bem fundamentou na ementa: "CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. É nulo o contrato de trabalho quando não há observância dos requisitos de forma exigidos pela Constituição Federal, em seu artigo 37, parágrafo 2º. A nulidade opera-se "ex-nunc", de sorte que não se pode negar ao trabalhador o pagamento das parcelas vinculadas à despedida injusta, pena de enriquecimento sem causa de quem se beneficiou com a força de trabalho".

O Município, no Recurso de Revista de fls.411-416, insurgiu-se contra a decisão do Regional, e assenta a nulidade da contratação, pelo que suscita a restrição da condenação. Apontou contrariedade à Súmula nº 363/TST e violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição da República.

O entendimento desta Corte, cristalizado na Súmula nº 363 do TST, é de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Resolução TST 121/2003, DJ 21.11.2003).

Na hipótese, o Reclamado foi condenado no pagamento de verbas rescisórias, horas extras, diferenças do adicional de insalubridade, devolução de descontos procedidos em folha de pagamento e a complementação dos depósitos do FGTS.

Ressalte-se que as horas extras têm natureza contraprestativa do trabalho, cuja valorização jurídico-social se encontra consagrada no art. 1º, inciso IV, da Constituição, pelo que equivalem aos dias efetivamente trabalhados, devendo, no entanto, serem remuneradas de forma simples, em razão de o adicional se constituir em "plus" salarial abrangido pela amplitude da nulidade.

Destarte, amparado pelo artigo 557, §1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista para restringir a condenação aos depósitos do FGTS e ao número de horas trabalhadas, sem o adicional de horas extras.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-80842/2003-900-01-00.6TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMATICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA : DRA. AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES
RECORRIDA : ELIZABETH SOUZA MIRANDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls.214-223, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante para, reformando a sentença, julgar procedente o pedido, condenando a Reclamada a satisfazer as obrigações de fazer - representada na imediata reintegração da Reclamante no emprego, sendo acolhido, por conseguinte, o requerimento de tutela antecipada - e de dar, consubstanciada no pagamento dos salários e demais vantagens desde a data do ato de dispensa, ora declarado nulo, até a data da efetiva reintegração, tudo conforme se apurar em liquidação de sentença (fl.221).

Fundamenta-se o TRT em que "a dispensa de empregados de empresas públicas, sociedades de economia mista e outros entes paraestatais deve, necessariamente, ser motivada, atendendo a critérios específicos, objetivos, previamente estabelecidos, em observância aos princípios administrativos insculpidos no art. 37 da Constituição da República, quais sejam, os da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade" (fl.214).

Insignada, a DATAPREV interpôs o Recurso de Revista de fls.224-260, que preenche todos os requisitos recursais genéricos ou comuns, o qual foi admitido pelo despacho de fl.262 e contra-arrazoado às fls.266-270.

A Reclamada - empresa pública federal, pessoa jurídica de direito privado - defende tese contrária à recorrida e salienta a inexistência de óbice ao exercício do seu direito potestativo de rescindir contrato de trabalho firmado sob o regime da CLT, notadamente ante o disposto no art. 173, § 1º, da Constituição, nas Orientações Jurisprudenciais nºs 229 e 247 da SDI-1 do TST e na farta jurisprudência que transcreve.

Conforme já salientei inúmeras vezes, em outros processos, a Reclamada, por ser uma empresa pública, detém o legítimo direito potestativo de dispensa imotivada, o caso não sendo de se cogitar de qualquer vedação constitucional a respeito desse direito, mormente porque o § 1º do artigo 173 da Carta Magna equipara a empresa pública e a sociedade de economia mista à empresa privada quanto aos direitos e obrigações trabalhistas.

Este entendimento encontra-se consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 do TST: "SERVIDOR PÚBLICO. CELESTISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. Inserida em 20/06/01".

Do exposto, conheço do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 do TST e, no mérito, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial referida, dou-lhe provimento para, restabelecendo a sentença de fls.166-167, julgar improcedente a reclamação. Invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais já quitadas pela Reclamante (fl.194).

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-82.966/2003-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
RECORRIDA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

D E S P A C H O

O Regional, pelo acórdão de fls.266-271, complementado a fls.280-282, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para julgar a ação extinta com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, em razão da adesão do Reclamante ao Programa de Incentivo à Aposentadoria.

O Reclamante logra êxito em demonstrar o conflito jurisprudencial com o primeiro aresto de fl.253, porque declara que a quitação geral quanto às verbas decorrentes do contrato de trabalho, em face de adesão a Programa de Desligamento Incentivado, não tem o efeito de coisa julgada, restringindo-se aos títulos e parcelas expressas no recibo rescisório.

Ressalte-se que a matéria já se encontra pacificada na forma da OJ nº 270 da SBDI-1 do TST, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

Nesses termos, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC e no disposto no item III da Instrução Normativa n.º 17/99 do TST e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial nº 270/TST, **dou provimento** ao Recurso para, afastada a quitação plena em razão da adesão ao Programa de Incentivo à Aposentadoria, determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que julgue o mérito dos pedidos, como entender de direito.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-83686/2003-900-04-00.9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO : ALCERY DE MORAES MENEZES
ADVOGADO : DR. DANIEL MARCHIORI DAMIÃO

D E S P A C H O

O Exmo. Sr. Juiz do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Santa Maria, à fl. 254, noticia a celebração de acordo entre as partes.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-102.189/2003-900-01-00.1TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO
RECORRIDA : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

O Regional, pelo acórdão de fls.139-143, complementado às fls.158-160, proveu o Recurso Ordinário da Reclamada para julgar improcedente o pedido de indenização compensatória (multa de 40% do FGTS) em face da adesão dos Reclamantes ao Plano de Desligamento Incentivado (PID).

Os Reclamantes logram êxito em demonstrar o conflito jurisprudencial com o último aresto colacionado à fl.166, que consagra que a natureza jurídica da extinção do contrato de trabalho por força de adesão a Plano de Demissão Voluntária traduz resilição contratual por iniciativa do empregador, impondo-se o pagamento da indenização relativa à multa de 40% do FGTS.

Ressalte-se que a matéria já se encontra pacificada na forma da OJ nº 270 da SBDI-1 do TST, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

Nesses termos, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC e no disposto no item III da Instrução Normativa n.º 17/99 do TST e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial nº 270/TST, **dou provimento** ao Recurso para, afastada a quitação plena em razão da adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que julgue o mérito do pedido, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-133.755/2004-900-04-00.3TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VICTOR HUGO LAITANO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE DOM FELICIANO
ADVOGADA : DRA. DENISE PAIVA SILVEIRA
RECORRIDO : PEDRO SOARES
ADVOGADO : DR. GILBERTO SOARES KASTER

D E S P A C H O

O Regional, pelo acórdão de fls.233-239, concluiu que a nulidade da contratação, por ofensa ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, gera efeitos, pois a prestação de trabalho não pode ser restituída ao status quo.

Por essa razão, manteve a condenação do Reclamado ao pagamento da indenização correspondente ao adicional de insalubridade em grau máximo, ou ao adicional de periculosidade e a indenização a título de horas extras, excedentes da 8ª diária e da 44ª semanal, com adicional de 50%.

Conheço do recurso por contrariedade à Súmula 363/TST, que cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Resolução TST 121/2003, DJ 21/11/2003).

Ressalte-se que as horas extras têm natureza contraprestativa do trabalho, cuja valorização jurídico-social se encontra consagrada no art. 1º, inciso IV, da Constituição, pelo que equivalem aos dias efetivamente trabalhados, devendo, no entanto, serem remuneradas de forma simples, em razão de o adicional se constituir em **plus** salarial abrangido pela amplitude da nulidade.

Destarte, amparado pelo artigo 557, §1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, **dou provimento** ao Recurso de Revista para restringir a condenação ao pagamento da indenização a título de horas extras, sem o adicional de 50%.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-135.235/2004-900-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO : SADI OLIVEIRA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. ALAN ESMAN DE OLIVEIRA VIEIRA
RECORRIDO : BRASSTEC - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 115-122, recebido pelo despacho de fls. 125-126.

Contra-razões não apresentadas conforme certidão de fls. 128.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

SEGURO DESEMPREGO

O Regional consignou que: "Não demonstrada a entrega dos formulários para encaminhamento do pedido de seguro desemprego a fim de permitir a habilitação, pelo obreiro, junto ao órgão competente, a obtenção do benefício pertinente, bem como não estando evidenciado que estivesse a recorrente eximida da entrega da documentação necessária para tal fim, gera o direito à indenização pleiteada, nos moldes do art. 159 do Código Civil Brasileiro então em vigor, em valores a serem efetivamente quantificados em liquidação de sentença correspondentes aos efetivos prejuízos do reclamante. A obrigação de indenizar, vale ressaltar, independe da comprovação do reclamante ter permanecido desempregado ou não, mas decorre da inércia da empregadora em cumprir determinação legal de alçar ao obreiro as competentes guias para o encaminhamento do benefício." (fls.111)

A Reclamada afirma que há divergência entre julgados, já que o trabalhador deveria comprovar o preenchimento dos pressupostos para o recebimento do seguro-desemprego, pois, sendo fato constitutivo do seu direito, a Reclamada não poderia ser responsabilizada. Traz arestos para confronto jurisprudencial.

O entendimento do Regional harmoniza-se com a Súmula 389/TST (Redação dada pela Res. Res. 129/2005 - DJ 20.04.05), pelo que o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. A divergência jurisprudencial apontada esbarra na inteligência da Súmula 333/TST.

MULTA DO ARTIGO 477

A Reclamada afirma que não se aplica a multa do § 8º do art. 477 da CLT quando as verbas deferidas decorrem de vínculo empregatício por sentença. Indica divergência jurisprudencial.

O Regional asseverou que "o reconhecimento judicial do vínculo de emprego somente veio tutelar a relação empregatícia já existente entre o reclamante e a primeira reclamada e ilegalmente não reconhecida por essa, incidindo sobre a mesma todos os regramentos legais pertinentes, inclusive quanto à multa em tela, por não pagos os haveres rescisórios no prazo do parágrafo 6º do mesmo artigo de lei. Entendimento diverso, na verdade, viria em benefício ao empregador em virtude do seu próprio descumprimento da lei." (fls.111)

É devido o pagamento da multa do art. 477 da CLT na hipótese de vínculo de emprego reconhecido em juízo, salvo se havia controvérsia razoável a respeito da existência do liame empregatício, o que no caso concreto não está evidenciado no acórdão recorrido. Cita-se o precedente E-RR-590432/1999, Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ-05/04/2002:

"MULTA DO ARTIGO 477, § 8º DA CLT - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL. A quitação incompleta das verbas rescisórias devidas ao empregado, quando da rescisão contratual importa em mora salarial, sendo irrelevante o fato de o vínculo empregatício ter sido reconhecido por decisão judicial, porque a decisão que reconhece a relação empregatícia não é constitutiva, mas declaratória, ou seja, reconhece que as parcelas rescisórias já eram devidas à época da quitação. O empregador, ao não admitir o vínculo de emprego, aguardando a decisão judicial, correu o risco de pagar a multa prevista para a quitação atrasada das verbas rescisórias. É devido o pagamento da multa. Embargos desprovidos."

A divergência jurisprudencial encontra-se superada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte, conforme precedente supracitado. O recurso encontra obstáculo no § 4º e no § 5º do artigo 896 da CLT.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º e do § 5º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-135.796/2004-900-04-00.4TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS
RECORRIDO : GETÚLIO NUNES GARCIA
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA MARLI ROMANO

D E S P A C H O**I - RECURSO DO MUNICÍPIO DE PELOTAS**

Entendeu o Regional, pelo acórdão de fls. 89-91, que embora nulo o contrato de trabalho, por infringência ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, os efeitos daí decorrentes têm eficácia ex nunc, fazendo jus o Reclamante o pagamento, a título indenizatório, de todos os direitos decorrentes da relação de emprego como se válida fosse (aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais mais 1/3, FGTS com multa de 40% e indenização pelo não recebimento do seguro-desemprego).

Conheço do recurso por contrariedade à Súmula 363/TST, que cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Resolução TST 121/2003, DJ 21/11/2003).

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, **dou provimento** ao Recurso de Revista para restringir a condenação aos depósitos do FGTS. Prejudicado o Recurso do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-232/2003-007-06-00.0TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : ÁUREA DE PAULA ESPANÁ DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA EVANE DE AQUINO MOURA ARRUDA
RECORRIDA : ALERTA SEGURANÇA PATRIMONIAL E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL GONDIM ROZOWYKIWIAT
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CARLO PONZI

D E S P A C H O

Pressupostos extrínsecos atendidos.

O Regional entendeu ser impossível o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da CEF - como tomadora de serviços e ente da Administração Pública (fls.145-146).

A decisão manifestamente discrepa da Súmula 331, IV, do TST (fl.151).

Logo, **dou provimento** ao Recurso de Revista para incluir a CEF na relação jurídica e declarar a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas da Reclamante, contratada por empresa prestadora de serviços.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-957/2001-122-04-00.9TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : CLAUDIOMAR BRAGA GULARTE
ADVOGADO : DR. RENAN BICCA MESQUITA

D E S P A C H O

Pressupostos extrínsecos atendidos.

O Regional entendeu que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário contratual (fl.174).

O recurso logra processamento por manifesta contrariedade à OJ 2 da SBDI-1/TST (fl.178).

Logo, **dou provimento** ao Recurso de Revista para que seja observada a mencionada jurisprudência uniforme desta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-975/2000-033-15-00.5TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ADEMIR ALMENDRO MIRON
ADVOGADO : DR. MAURO MARCOS

D E S P A C H O

Pressupostos extrínsecos atendidos.

O Regional determinou ao Reclamado observar o mês de pagamento dos salários como época própria para correção monetária (fl.436).

O recurso logra processamento por manifesta contrariedade à então OJ 124 da SBDI-1 (fl.451).

Logo, **dou provimento** ao Recurso de Revista para que seja observada a jurisprudência uniforme desta Corte, modernamente consagrada pela Súmula 381.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1406/2003-024-15-00.9TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : NEUZA APARECIDA COLES
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
RECORRIDA : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

D E S P A C H O

Pressupostos extrínsecos atendidos.

O Regional entendeu que a prescrição para reclamar as diferenças da multa de 40% do FGTS começa a fluir da extinção do contrato de trabalho, e não da vigência da Lei Complementar 110/2001 (fls.103-104).

A Revista obreira logra processamento, pois a jurisprudência dominante desta Corte firmou-se no sentido de que decisão da espécie viola manifestamente o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fl.116).

Logo, **dou provimento** ao Recurso de Revista para afastar a prescrição e condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% referentes aos expurgos inflacionários, nos termos da OJ 344 da SBDI-1/TST.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1767/2002-009-07-00.5TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS MERCEEIROS DO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : DR. ÉDIPPO SOARES CAVALCANTE
RECORRENTE : MARIA CILENE RABÊLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO JUSTINO DE AGUIAR
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Pressupostos extrínsecos atendidos.

O Regional incluiu na condenação os honorários advocatícios, apesar de a parte autora não está assistida pelo seu sindicato de classe. Por outro lado, excluiu as multas dos artigos 467 e 477 da CLT, pois entendeu controvertida a matéria posta em juízo (fl.73).

Recorrem de Revista as partes (fls.76-81 e 90-91).

O Recurso patronal logra processamento por manifesta contrariedade à Súmula 219 do TST (fl.77).

O Recurso obreiro não viabiliza a sua cognição em face de suas razões não terem observado os requisitos do art. 896 da CLT (fls.90-91).

Logo, **dou provimento** ao Recurso de Revista patronal para excluir da condenação a verba advocatícia.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-RR-2.277/2002-902-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : FAIRWAY POLIESTER LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : DOMINGOS RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BRIZOTTI

D E S P A C H O

Pressupostos extrínsecos atendidos.

O Regional determinou à Reclamada observar o mês de pagamento dos salários como época própria para correção monetária (fl.415).

O recurso logra processamento por manifesta contrariedade à então OJ 124 da SBDI-1 (fl.422).

Logo, **dou provimento** ao Recurso de Revista para que seja observada a jurisprudência uniforme desta Corte, modernamente preconizada pela Súmula 381/TST.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-4036/2003-034-12-00.5TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : TITO FLÁVIO OLIVEIRA GORSKI E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CRISTIANO SCHMITT
RECORRIDA : EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROSUL
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO FARIA

D E S P A C H O

Pressupostos extrínsecos atendidos.

O Regional entendeu que a edição da Lei Complementar nº 101/01 não restabelece o prazo prescricional àqueles empregados que, findo o contrato de trabalho, deixaram transcorrer o prazo biennial para postular no Judiciário as diferenças de FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários (fls.127-133).

A Revista obreira logra processamento, pois o aresto de fl.140 espelha a tese de que a prescrição a respeito dos expurgos do FGTS começou a fluir a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001.

Logo, **dou provimento** ao Recurso de Revista para afastar a prescrição e condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% referentes aos expurgos inflacionários, nos termos da OJ 344 da SBDI-1/TST.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-4.565/2002-900-04-00.8TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : TRÊS PORTOS S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO : ADILSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. JURANDIR JOSÉ MENDEL

D E S P A C H O

Pressupostos extrínsecos atendidos.

O Regional considerou excessiva a tolerância de 10 minutos para o registro do horário previsto para o início da jornada, prevista em norma coletiva, e, tendo em conta o art. 4º da CLT, deixou de aplicá-la, optando pelas diretrizes da OJ 23 da SBDI-1 para a apuração da jornada extraordinária. Em outro passo, entendeu correta a condenação quanto aos honorários do perito contador, pois o laudo produzido demonstrou a existência de diferenças de horas extras a favor do Reclamante, sendo que o valor arbitrado está de acordo com os praticados nesta Justiça Especializada (fls.308-312).

A Reclamada contrapõe os artigos 7º, XXVI, da CF/88 e 33 do CPC (fls.314-317).

Com parcial razão a Reclamada.

No que tange às horas extras, **conheço** do recurso por evidente violação da mencionada norma constitucional e dou-lhe parcial provimento para excluir da condenação as horas extras destinadas à marcação do ponto, nos termos e limites da vigência da norma coletiva.

No que tange aos honorários periciais, contudo, revela-se improperável o recurso, pois o acórdão decidiu conforme ao disposto no art. 790-B da CLT, no sentido de que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia. De consequência, tem-se, por óbvio, como inaplicável o art. 33 do CPC ao Direito Processual do Trabalho.

Logo, **conheço** do Recurso de Revista apenas quanto ao tema horas extras, por ofensa ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para excluir da condenação as horas extras destinadas à marcação do ponto, nos termos e limites da vigência da norma coletiva.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-7820/2002-906-06-00.1TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : SÃO LUIZ AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO VICTOR DA SILVA
RECORRIDO : ANTÔNIO PAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. AURÉLIO DE MEDEIROS LAGES FILHO

D E S P A C H O

Pressupostos extrínsecos atendidos.

O Regional não conheceu do Agravo de Petição da Reclamada por deserção em face do não recolhimento do depósito recursal, a despeito de a execução estar garantida por meio de penhora (fls.76-78).

O apelo logra processamento por manifesta contrariedade à então OJ 189 da SBDI-1/TST (fl.81).

Logo, **dou provimento** ao Recurso de Revista para, afastada a deserção, anular a decisão recorrida e determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional de origem a fim de que se julgue o Agravo de Petição, como entender de direito.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-79505/2003-900-11-00.1TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : SOLTUR - SOLIMÕES TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
RECORRIDO : EDILSON MARQUES DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. NILDO NOGUEIRA NUNES

D E S P A C H O

Pressupostos extrínsecos atendidos.

O Regional entendeu que "deve prevalecer a regra legal, prevista no art. 71 da CLT, ante Norma Convencional que admite o fracionamento do intervalo intrajornada, eis que esta contraria o espírito legal e contém cláusula prejudicial ao empregado. Não cumprida a regra, cabe o pagamento do intervalo não cumprido como hora extra, "ex vi" o § 4º do mencionado dispositivo legal" (fls.292-294).

Recurso de Revista incabível, pois a decisão recorrida está de acordo com a Súmula 342 do TST.

Logo, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-80387/2003-900-04-00.2TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDA : COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS COELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEIR BARUFI DA SILVA

D E S P A C H O

Pressupostos extrínsecos atendidos.

O Regional declarou, de ofício, a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar ação de cobrança das contribuições assistenciais previstas em convenções coletivas de trabalho, sob o fundamento de que não abrangida essa hipótese entre as contempladas no artigo 114 da Constituição Federal (fls.111-113).

A divergência jurisprudencial resulta demonstrada, de forma notória, pelo aresto transcrito às fls.116-119, oriundo do TRT da 15ª Região.

Com efeito, a controvérsia encontra-se superada pelo novo inciso III do art. 114 da CF/88, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, pelo qual é proclamada a competência da Justiça do Trabalho para ações da espécie.

Se assim é, **dou provimento** ao Recurso de Revista para declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgar a ação e, em consequência, determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que prossiga a apreciação da lide, como entender de direito.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-80389/2003-900-04-00.1TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO : POSTO IRMÃOS GONÇALVES LTDA.

D E S P A C H O

Pressupostos extrínsecos atendidos.

O Regional declarou, de ofício, a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o feito, determinando a remessa do processo à Justiça Comum, ao entender que a perseguida contribuição assistencial ao sindicato da categoria econômica decorre de convenção coletiva de trabalho, sem intervenção desta Especializada (fls.113-117).

A divergência jurisprudencial resulta demonstrada, de forma notória, pelo primeiro aresto transcrito na fl.124, oriundo do TRT da 15ª Região.

Com efeito, a controvérsia encontra-se superada pelo novo inciso III do art. 114 da CF/88, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, pelo qual é proclamada a competência da Justiça do Trabalho para ações da espécie.

Se assim é, **dou provimento** ao Recurso de Revista para declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgar a ação e, em consequência, determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que prossiga a apreciação da lide, como entender de direito.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-80691/2003-900-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERICIAIS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SESCON

ADVOGADO : DR. MARCOS VALTER EGGLEER DOCKHORN
RECORRIDA : GERAÇÃO CORRETORA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEX SCHÖPP DOS SANTOS

D E S P A C H O

Pressupostos extrínsecos atendidos.

O Regional ratificou a sentença em que se declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a demanda, ajuizada por sindicato representante da categoria econômica contra empresa por ele representada, envolvendo a cobrança de contribuição assistencial prevista em convenção coletiva (fls.129-131).

O apelo logra processamento por divergência jurisprudencial, pois o segundo aresto de fl.136 manifestamente espelha a contrastante tese da competência desta Especializada para a hipótese vertente.

A controvérsia encontra-se superada pelo novo inciso III do art. 114 da CF/88, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, pelo qual é proclamada a competência da Justiça do Trabalho para ações da espécie.

Se assim é, **dou provimento** ao Recurso de Revista para declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgar a ação e, em consequência, determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que prossiga a apreciação da lide, como entender de direito.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-743.820/2001.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FLÁVIO JORGE DUARTE GONÇALVES

ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADA : DRA. ROSA VIRGÍNIA WANDERLEY DINIZ

RECORRIDA : JET CARGO SERVICES LTDA.

D E S P A C H O

Pressupostos extrínsecos atendidos.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário obreiro para manter a sentença em que se afastara a responsabilidade subsidiária da INFRAERO, tomadora dos serviços, sob o entendimento de que a uma empresa pública federal, integrante da administração pública indireta, não é dado atribuir qualquer ônus por encargos trabalhistas advindos da relação havida entre o empregado e a prestadora de serviços (fls.294-300).

O Reclamante contrapõe a Súmula 331 do TST (fl.296).

Conheço.

Assiste manifesta razão à parte obreira.

A controvérsia verificada no processo está realmente pacificada pela Súmula 331, a qual consagra o inarredável entendimento de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pouco importando se integrante da própria Administração Pública.

Logo, **conheço** do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 331 e, no mérito, dou-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da INFRAERO pelas verbas deferidas por esta Especializada.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-768.486/2001.5TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : NISSHINBO DO BRASIL INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO
RECORRIDA : ANDRÉIA MARLI DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

Pressupostos extrínsecos atendidos.

O Regional manteve a condenação em horas extras, pois concluiu que a quitação levada a efeito na espécie restringe-se unicamente às verbas e aos valores discriminados no TRCT e atestou que o instrumento normativo de que trata as razões recursais não foi juntado aos autos na época oportuna (defesa), bem como rechaçou a tese de acordo tácito (fls.150-152 e 157-158).

Recurso de Revista incabível, nos termos, respectivamente, das Súmulas 330, I, e 297 (em relação à configuração de justo impedimento de que trata a Súmula 8, agitada na Revista) e 85 do TST.

Logo, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-796.069/2001.4TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : GOETTERT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDA : BRAVA EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.
ADVOGADOS : DR. DANIEL WOLFF BEHREND E DR. FLÁVIO OBINO FILHO
RECORRIDA : DIVA MARIA ROSSETTO
ADVOGADO : DR. MILTON ALVES DOS SANTOS
D E S P A C H O

Pressupostos extrínsecos atendidos.

O Regional manteve a sentença em que se aferira a legitimidade da Recorrente - tomadora dos serviços - para figurar no pólo passivo da ação e sua consequente responsabilidade subsidiária quanto às inadimplidas obrigações decorrentes da relação de emprego havida entre a Reclamante e a firma prestadora dos serviços, inclusive contemplando a multa do art. 477 da CLT, por ter como irrelevante o fato das referidas verbas apenas terem sido reconhecidas mediante decisão judicial (fls.199-204).

O Recurso de Revista no tocante à responsabilidade subsidiária é incabível, pois a decisão recorrida está de acordo a Súmula 331, IV, desta Corte, judiciosamente aplicada à espécie.

Com relação à condenação à multa do art. 477 da CLT, a Tomadora dos Serviços aponta violação do art. 908 do CCB e traz dois arestos.

Improsperável. A uma, porque, entre outras razões, o dispositivo agitado trata de responsabilidade solidária e de perdas e danos, sendo certo que a controvérsia no processo é manifestamente outra. A duas, em face do obstáculo da Súmula 296, pois o primeiro aresto cuida de caso que se discute vínculo empregatício e o segundo refere-se à hipótese em que se discute sobre atraso de parcelas que ainda se encontram sub judice; ora, as parcelas vindicadas eram devidas desde o término do vínculo, como registrado pelo Regional, que não aponta qualquer impugnação dessas verbas inadimplidas.

Em sendo assim, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-813.579/2001.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RO-DOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO : GENEILSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
D E S P A C H O

Pressupostos extrínsecos atendidos.

O Regional manteve a condenação de 1ª grau fundamentando seu acórdão com relação a três matérias. A primeira, responsabilidade subsidiária, em que confirmou a subsunção do quadro fático à Súmula 331 do TST. A segunda, adicional de insalubridade, lastreou-se no laudo pericial que constatou a nocividade, bem como no fato de a Reclamada não ter evidenciado eficaz circunstância favorável conducente à eliminação, redução, eventualidade da atividade prejudicial. A terceira, correção monetária, em que adotou a tese de ser utilizado o índice do mês correspondente à prestação dos serviços (fls.368-372).

Recurso de Revista manifestamente incabível no que concerne à responsabilidade subsidiária e ao adicional de insalubridade, em face das Súmulas 331 e 126, respectivamente. No que tange à correção monetária, o Apelo logra cognição e provimento por evidente contrariedade à Súmula 381 (fl.395).

Logo, **conheço** do Recurso de Revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula 331 e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para determinar a incidência da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Súmula 381 do TST.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1135/2002-038-12-00.0TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS
AGRAVADO : ADÃO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. SANDRO LUIZ CARDOSO
D E S P A C H O

Pela petição de fls.580-581, a Reclamada Mastec Brasil S.A. informa a decretação da falência pelo Juízo da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo (Processo nº 000.04.052396-9). A cópia de fl.582 não está autenticada. Concedo à Reclamada Mastec Brasil S.A. o prazo de cinco dias para regularização do traslado da peça de fl.582.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-01915/1997-021-15-00.3TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
RECORRIDO : JEFFERSON BICHARA
ADVOGADA : DRª. ROSINEI ISABEL LÉO
D E S P A C H O

Pelo Ofício n.º 684/2005 de 31/5/2005, juntado à fl.541, o Exmo. Sr. Juiz do Trabalho José Antônio Gomes de Oliveira solicita a devolução dos autos do processo, haja vista o acordo havido entre as partes.

Determino, pois, a baixa do processo à Instância de origem, para as providências necessárias, após os devidos registros nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-116/2002-291-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FRANCO S. SCHE-RER
AGRAVADO : LAURI DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JURANDIR JOSÉ MENDEL
D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do TRT da 4ª Região, por meio do despacho de fls.74/76, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, composto dos temas "Horas extras" e "Adicional de insalubridade. Integração das horas extras.", porque o acórdão regional encontra-se em consonância com a Súmula 338 e OJ 47 da SDI/TST, respectivamente, bem como por incidência das Súmulas 296 e 23/TST.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-11, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho negatório da Revista.

Sem contraminuta e contra-razões.

Desnecessário o envio do processo ao Ministério Público do Trabalho em face do art. 82 do RI/TST.

Decido.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do Agravo de Instrumento.

I - HORAS EXTRAS

No recurso de revista insurge-se a reclamada contra a condenação ao pagamento das horas extras, aduzindo que é inaplicável a Súmula 338/TST, que firma presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, porque a omissão, recusa ou não-apresentação injustificada dos controles de ponto faltantes - correspondente ao período objeto da condenação -, pressupõe prévia intimação. Denúncia indevida inversão do ônus probatório.

Apontou como violados os arts. 74, §2º da CLT, 333, I do CPC e 818 da CLT, contrariedade à Súmula 338/TST e dissensão pretoriana.

O Regional, com base na Súmula 338 do TST, considerou "correto o arbitramento da jornada de trabalho relativamente aos períodos em que não foram anexados aos autos registros horários"; rejeitou a "alegação de que ao autor incumbia fazer prova da jornada declarada na petição inicial (relativamente aos lapsos em que não anexados registros horários), bem como a pretensão de que seja afastada a condenação pelo fato de não ter havido determinação judicial para que fossem juntados os registros horários".

A apresentação parcial dos controles de frequência típica a hipótese descrita na Súmula 338/TST, que aboliu de sua redação original a necessidade de determinação judicial para efeito de configuração da omissão injustificada, geradora da presunção de veracidade da jornada de trabalho.

Não se vislumbra a violação dos arts. 74, §2º da CLT, objeto da Súmula em questão, bem como 333, I do CPC e 818 da CLT, diante da presunção de veracidade nela fixada, que milita em favor do autor, de sorte que não se trata da inversão do ônus da prova.

O acórdão do Regional encontra-se em sintonia com a Súmula 338, com a redação dada pela Res. 129/2005, publicada no DJ 20.04.2005, que incorporou as Orientações Jurisprudenciais n.ºs 234 e 306 da SDI-I, atraindo a incidência do art.896, §4º da CLT quanto aos arestos apresentados.

Nego provimento.

II - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTEGRAÇÃO NAS HORAS EXTRAS.

O Regional manteve a determinação de integração do adicional de insalubridade pago na base de cálculo das horas extras pagas e das diferenças deferidas, por sua natureza salarial, nos termos do art.7º, XXII da CF e OJ 47 da SDI/TST.

Nas razões de irrisignação lançadas no recurso de revista, pugna a Reclamada pela reforma do julgado trazendo arestos para o confronto de teses.

Não logra processamento o apelo revisional, haja vista que o acórdão regional foi proferido nos moldes da OJ 47 da SDI/TST, atraindo a incidência da Súmula 333/TST e art.896, §4º da CLT.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-382/2003-005-08-40.5TRT - 08ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRO DE ESTUDOS IMPACTO S/A LTDA
ADVOGADO : AGNELLO MAROJA DE SOUZA
AGRAVADO : CLEIDE TAVARES RIBEIRO
ADVOGADA : RENATA MILENE SILVA PANTOJA
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 03/15.

Contraminuta (fl. 51/55) e contra-razões às fls. 56/62.

Não há manifestação do Ministério Público do Trabalho (art.82 do Regimento Interno).

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos as certidões de publicação dos acórdãos recorridos (fls. 37 - verso e 40 - verso). Ainda que se considere o dia do julgamento dos embargos dclaratórios como a data de publicação do acórdão, o recurso de revista é intempestivo, uma vez que a sessão foi realizada no dia 23/09/2003 (3ª feira), vencido o octídio legal no dia 1/10/2003 (4ª feira), enquanto que o recurso de revista foi interposto em 3/10/2003, após vencido o prazo recursal.

Tampouco é possível aproveitar o juízo de admissibilidade do agravo de instrumento exercido pela Presidência do Regional, uma vez realizado em face do documento de fl.141 dos autos principais, que não integra o instrumento, ou seja, exatamente através da certidão de publicação faltante é que foi considerado atendido o requisito legal da tempestividade. (OJT 18/SBDII/TST).

Vale lembrar que a simples menção no despacho negatório da revista de que o recurso é tempestivo (fl. 47) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da referida assertiva.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O inciso III da referida Instrução Normativa dispõe que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso negado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Assim, ausente a certidão de publicação dos acórdãos impugnados, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, considera-se irregular o traslado.

NEGO SEGUIMENTO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-RR-257/2003-055-15-00.9TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : MARCÍLIO MIGUEL RISSI
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI
D E S P A C H O

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS (LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/06/01). PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.



O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado fundamentado, em síntese, em que a contagem do biênio prescricional, para o ajuizamento de reclamação objetivando o direito em epígrafe, tem como marco inicial a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001 e que cabe ao empregador a responsabilidade pelo pagamento integral dos valores devidos a título de multa de 40% sobre o FGTS do empregado, nos termos do art. 18 da Lei nº 8.036/90.

O Reclamado, no Recurso de Revista - que preenche os pressupostos comuns de admissibilidade - defende estar fulminado o direito pela prescrição quinquenal, contado esse prazo do rompimento do contrato de trabalho, pelo que pretende estarem contrariados os arts. 7º, XXIX, da Constituição e 11 da CLT.

Por outro lado, insurge-se contra a procedência do próprio direito. Alega ofendido o art. 5º, XXXVI, da Constituição, sob a justificativa de que, quando da rescisão contratual, o Reclamante recebeu integralmente a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, a teor do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, que fixa como base de cálculo para a apuração da multa devida os depósitos efetuados durante a vigência do contrato de trabalho exclusivamente pelo empregador.

No que tange à prescrição, a tese recorrida encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST, segundo a qual "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas".

Conseqüentemente, não se há falar em violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição, porquanto no período invocado pelo Reclamado não havia ação exercitável.

No que se refere à responsabilidade pelo pagamento das diferenças em discussão, a condenação encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST, segundo a qual "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Não resulta configurada violação direta do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição), porque a responsabilidade do empregador resulta do disposto no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

Do exposto, ante a convergência do acórdão com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 do TST e em razão de não estarem preenchidos nenhum dos pressupostos específicos previstos no art. 896, § 6º, da CLT, já que não configurada contrariedade a Súmula da jurisprudência uniforme do TRT ou violação direta da Constituição da República, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-731/2003-039-15-00.3TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : ETERBRÁS - TEC INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MIRANDA DRUMMOND
RECORRIDO : JOÃO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARIA MARTINS
HOPPE PADILHA

D E S P A C H O

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS (LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/06/01). PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada fundamentado, em síntese, em que a contagem do biênio prescricional, para o ajuizamento de reclamação objetivando o direito em epígrafe, tem como marco inicial a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001, conforme Incidência de Uniformização de Jurisprudência nº 28477/2003 daquele TRT, e que cabe ao empregador a responsabilidade pelo pagamento integral dos valores devidos a título de multa de 40% sobre o FGTS do empregado, nos termos do art. 18 da Lei nº 8.036/90.

Por outro lado, condenou a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, por entender satisfeitos os requisitos da Lei nº 5.584/70.

A Reclamada, no Recurso de Revista - que preenche os pressupostos comuns de admissibilidade - defende estar fulminado o direito pela prescrição bienal, contado esse prazo do rompimento do contrato de trabalho em 02/04/92, pelo que pretende estarem contrariados os arts. 7º, XXIX, e 5º, XXXVI, da Constituição e 11 da CLT e a Súmula nº 362/TST.

Insurge-se também contra a procedência do próprio direito. Alega ofendido o art. 5º, XXXVI, da Constituição, sob a justificativa de não ser possível admitir-se que a Lei Complementar referida, muito após a extinção do contrato de trabalho, venha alterar ato jurídico perfeito e acabado.

Quanto aos honorários advocatícios, afirma ser indispensável a prova inequívoca da assistência, por parte do sindicato de classe, inclusive com juntada de credencial, comprovando estar o advogado, patrono do Reclamante, efetivamente autorizado a representar o órgão classista. Invoca afronta aos arts. 14 e 15 da Lei 5.584/70 e às Súmulas nºs 219 e 329/TST.

No que tange à prescrição, a tese recorrida converge com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST, segundo a qual "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas".

Conseqüentemente, não se há falar em violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição e, menos ainda, em contrariedade à Súmula nº 362/TST, porque ela não se refere à prescrição às diferenças em foco, mas à de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS.

No que se refere à responsabilidade pelo pagamento das diferenças em discussão, a condenação encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST, segundo a qual "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

A controvérsia não foi prequestionada sob o enfoque do disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição e não foram interpostos Embargos de Declaração, o que impõe a aplicação da Súmula nº 297/TST. Mesmo porque, a responsabilidade do empregador resulta do disposto no art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90; portanto, eventual violação somente poderia ocorrer de forma reflexa.

Relativamente aos honorários advocatícios, o TRT consigna que, nesta Justiça Especializada, são devidos tão-somente em favor do sindicato de classe que prestar assistência judiciária ao trabalhador, desde que preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, os quais entendeu estarem satisfeitos **in casu**, pelo que forçoso concluir que as Súmulas nºs 219 e 329/TST foram observadas em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 305/TST.

A arguição de ofensa a dispositivo de lei ordinária e a transcrição de jurisprudência em nada socorrem a Reclamada, já que se trata de Recurso de Revista interposto em processo sujeito ao rito sumarríssimo (art. 896, § 6º, da CLT).

Do exposto, ante a convergência do acórdão com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344, 341 e 305 da SDI-1 do TST e com as Súmulas nºs 219 e 329/TST, e em razão de não estarem preenchidos nenhum dos pressupostos específicos previstos no art. 896, § 6º, da CLT, já que não configurada contrariedade à Súmula da jurisprudência uniforme do TRT ou violação direta da Constituição da República, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-999/2003-043-15-00.4TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BASF S/A
ADVOGADO : DR. VAGNER POLO
RECORRIDO : JOHN ANTHONY WINDER
ADVOGADO : DR. RENATO FUSSI FILHO

D E S P A C H O

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS (LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/06/01). PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou procedente o pedido de diferenças de multa de 40% sobre o FGTS, ressaltando a inexistência de violação direta à Constituição ou às Súmulas dos Tribunais Superiores, fundamentado, em síntese, em que a contagem do biênio prescricional, para o ajuizamento de reclamação objetivando o direito em epígrafe, tem como marco inicial a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001, conforme Incidência de Uniformização de Jurisprudência nº 28477/2003 daquele TRT, e que cabe ao empregador a responsabilidade pelo pagamento integral dos valores devidos a título de multa de 40% sobre o FGTS do empregado, nos termos do Decreto nº 99684, que regulamentou a Lei nº 8036/90 (fls.89-90).

O Reclamado, no Recurso de Revista - que preenche os pressupostos comuns de admissibilidade - defende estar fulminado o direito pela prescrição bienal, contado esse prazo do rompimento do contrato de trabalho em 02/05/90, pelo que pretende estarem contrariados o art. 7º, XXIX, da Constituição e a Súmula nº 362/TST.

Por outro lado, insurge-se contra a procedência do próprio direito. Alega ofendido o art. 5º, II e XXXVI, da Constituição, sob a justificativa de que teria sido vítima de imposição de obrigação não prevista em lei, já que teria observado o previsto no art. 9º do Decreto nº 99684/90, com a redação dada pelo Decreto nº 2430/97, além de não ser possível admitir-se que a Lei Complementar referida, muito após a extinção do contrato de trabalho, venha alterar ato jurídico perfeito e acabado.

No que tange à prescrição, a tese recorrida converge com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST, segundo a qual "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas".

Conseqüentemente, não se há falar em violação direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição e, menos ainda, em contrariedade à Súmula nº 362/TST, porque ela não se refere à prescrição às diferenças em foco, mas à de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS.

No que se refere à responsabilidade pelo pagamento das diferenças em discussão, a condenação encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST, segundo a qual "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

A controvérsia não foi prequestionada sob o enfoque do disposto no art. 5º, II e XXXVI, da Constituição e não foram interpostos Embargos de Declaração, o que impõe a aplicação da Súmula nº 297/TST. Mesmo porque, a responsabilidade do empregador resulta do disposto no art. 18, § 1º, da Lei 8036/90.

Do exposto, ante a convergência do acórdão com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 do TST e em razão de não estarem preenchidos nenhum dos pressupostos específicos previstos no art. 896, § 6º, da CLT, já que não configurada contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme do TRT ou violação direta da Constituição da República, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1073/2003-086-15-00.4TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : TÊXTIL CANATIBA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ZERBETTO
RECORRIDA : ROSANA APARECIDA LISCIO
ADVOGADO : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO

D E S P A C H O

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS (LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/06/01). PRESCRIÇÃO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, que objetivou a improcedência das diferenças em epígrafe ante a prescrição, fundamentado em que a reclamação foi ajuizada dentro do biênio imediatamente subsequente ao advento da Lei Complementar nº 110/01.

O Reclamado, no Recurso de Revista - que preenche os pressupostos comuns de admissibilidade, foi admitido pelo despacho de fls.94-95 e contra-arrazoado às fls.97-99 - defende estar fulminado o direito pela prescrição bienal, ante a natureza trabalhista da pretensão, pelo que pretende estarem contrariados os arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), e 7º, XXIX, da Constituição.

A tese recorrida converge com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST, segundo a qual "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Conseqüentemente, não se há falar em ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição.

A controvérsia não foi prequestionada sob o enfoque do disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição e não foram interpostos Embargos de Declaração, o que impõe a aplicação da Súmula nº 297/TST.

Do exposto, ante a convergência do acórdão com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST e em razão de não estarem preenchidos nenhum dos pressupostos específicos previstos no art. 896, § 6º, da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1253/2003-071-15-00.7TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE ARRUDA MELO
RECORRIDO : FRANCISCO INÁCIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CELINA CLEIDE DE LIMA

D E S P A C H O

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS (LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/06/01). PRESCRIÇÃO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, quanto à prescrição, fundamentado, em síntese, em que a reclamação foi ajuizada dentro do biênio imediatamente subsequente ao advento da Lei Complementar nº 110/01, marco inicial da prescrição bienal (fl.80).

O Reclamado, no Recurso de Revista - que preenche os pressupostos comuns de admissibilidade - defende estar fulminado o direito pela prescrição bienal, contado esse prazo do rompimento do contrato de trabalho em 07/11/91, pelo que pretende estarem contrariados os arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), e 7º, XXIX, da Constituição e 6º da LICC (fl.91).

A tese recorrida converge com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST, segundo a qual "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Conseqüentemente, não se há falar em violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição.

A controvérsia não foi prequestionada sob o enfoque do disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição e não foram interpostos Embargos de Declaração, o que impõe a aplicação da Súmula nº 297/TST.

A arguição de ofensa a dispositivo de lei ordinária e a transcrição de jurisprudência em nada socorre a Reclamada, já que se trata de Recurso de Revista interposto em processo sujeito ao rito sumarríssimo (art. 896, § 6º, da CLT).

Do exposto, ante a convergência do acórdão com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST e em razão de não estarem preenchidos nenhum dos pressupostos específicos previstos no art. 896, § 6º, da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-08073/2002-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA SILVANA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO EPIFANI
RECORRIDO : ROBERTO LONGO PINHO MORENO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho não conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante porque deserto, uma vez que ela, ao recorrer, não recolheu as custas processuais a que foi condenada. Esclareceu aquela Corte que a declaração de pobreza de fl.63 não responsabiliza a declarante sob as penas da lei (Lei n.º 7.115/83) e asseverou que a demandante não se encontra assistida pelo seu sindicato de classe.

A Reclamante indica violação da Lei 1.060/50 e dos artigos 5º, caput, VI, VII, VIII, XII, XV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXXIII, XXXVIII, XLII, XLIII, XLVI, LI, LVIII, LXI, LXXVI, LXXVII e § 1º, da Constituição Federal, bem como colaciona arestos que entendem divergentes.

O Tribunal Regional, ao concluir pela deserção do recurso ordinário da Reclamante, não obstante a ela ter sido concedida a isenção pelo juízo de primeiro grau, à época da admissibilidade do recurso ordinário, divergiu do primeiro julgado de fl.102, que espousa tese de que o benefício da justiça gratuita pode ser deferido em qualquer fase do processo.

Conheço, por divergência.

No mérito, razão socorre à Reclamante, tendo em vista que já constitui entendimento pacificado nesta Corte Superior, na Orientação Jurisprudencial 269 da SBDI-1, que "o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso".

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST n.º 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial 269 da SBDI-1 do TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista para, afastada a deserção do recurso ordinário interposto pela Reclamante, determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que se analise o recurso ordinário da autora, como entender de direito.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-09761/2002-900-15-00.9TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA
RECORRIDO : JOSÉ DO CARMO DOMINGUES
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUIZ ALVES BELO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para manter a sentença pela qual se determinou a aplicação de índices de atualização monetária a partir do próprio mês trabalhado. Embargos de Declaração da Reclamada às fls.240-244, que foram conhecidos, mas não providos pelo acórdão de fls.247, por querer debater matéria preclusa.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Despacho de Admissibilidade às fls.264.

Contra-razões às fls.266/267.

Não houve remessa ao Ministério Público do Trabalho. Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

I - RITO SUMARÍSSIMO - APLICAÇÃO INCORRETA

Matéria preclusa à luz da Súmula 297 do TST.

Não conheço.

II - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

A Reclamada, em Recurso de Revista, transcreve aresto para configuração de divergência jurisprudencial e invoca a Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SDI-1/TST. **Conheço** do Recurso por contrariedade à Súmula n.º 381 (que substituiu a Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1/TST). No mérito, com razão a Reclamada. A decisão do Regional diverge do disposto na Súmula 381 (ex-Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1/TST), que assenta que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

III - CONCLUSÃO

Do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista quanto ao tema "rito sumaríssimo - aplicação incorreta", e, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa/TST n.º 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 381 (ex-Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1/TST), dou provimento ao Recurso de Revista para determinar que a correção monetária seja aplicada somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço, a partir do dia 1º.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-10.484/2002-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : CARLOS CANTIDIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. OLÍVIO ROMANO NETO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, por entender que a quitação concedida pelo empregado, por força de rescisão em Programa de Incentivo à Aposentadoria, não se reveste das características de uma transação, não se constituindo obstáculo a que o empregado compareça em Juízo pleiteando verbas ou diferenças que entenda ser credor, sob pena de afronta ao princípio de livre acesso ao Poder Judiciário, constitucionalmente assegurado (fl.406).

O Reclamado interpõe Recurso de Revista com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl.419.

Contra-razões às fls.424-428.

Não houve remessa ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

I - BANESPA - PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA

O Reclamado, em Recurso de Revista, alega violação dos artigos 131 e 1030 do Código Civil e transcreve arestos para configuração de divergência jurisprudencial.

Não se há de falar em transação com os efeitos de coisa julgada a que se refere o artigo 1030 do Código Civil (redação anterior) quando o documento respectivo, como no presente caso, não contém quitação alguma. Como se sabe, a transação é ato jurídico bilateral e sinalagmático, pelo qual as partes fazem concessões recíprocas a respeito da **res dubia** para evitar um litígio ou, se for o caso, para pôr fim a um litígio já iniciado (Código Civil, art. 1025, anterior redação).

A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Programa de Desligamento Voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo apenas quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, à luz das disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 477 da CLT. Aplicação da Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1/TST.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1/TST, razão pela qual o Recurso de Revista está inviabilizado pela Súmula 333 do TST.

Por conseguinte, com supedâneo nos artigos 557, caput, do CPC e 896, parágrafos 4º e 5º, da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-24.076/2002-900-04-00.2TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA-POLAR S.A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ELI RODRIGUES DA ROSA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA S. KERBER

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região afastou a aplicação do Instrumento Normativo (cláusulas no tocante à contagem das horas extras) e deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada para determinar que no cômputo das horas extras se observe a Súmula 19 do TRT, exceto quanto ao horário noturno: "HORAS EXTRAS. REGISTRO. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. O tempo despendido pelo empregado a cada registro no cartão-ponto, quando não exceder de 5 (cinco) minutos, não será considerado para a apuração de horas extras. No caso de excesso de tal limite, as horas extras serão contadas minuto a minuto" (fl.270).

A Reclamada interpõe Recurso de Revista com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl.284.

Contra-razões às fls.286/287.

Não houve remessa ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

I - CONTAGEM MINUTO A MINUTO

A Reclamada, em Recurso de Revista, alega violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República e transcreve arestos para configuração de divergência jurisprudencial.

Conheço do Recurso, por violação do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República.

No mérito, registre-se que o direito à percepção das horas extras, decorrentes da contagem minuto a minuto, resulta de uma construção jurisprudencial surgida a partir da interpretação do artigo 4º da CLT, não estando tal direito previsto em norma legal. Assim, não consta no rol dos direitos trabalhistas irrenunciáveis a contraprestação dos minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada do trabalhador por ocasião do registro do cartão de ponto, inexistindo, portanto, qualquer obstáculo à negociação coletiva.

É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com o objetivo de fixar o alcance de determinada norma, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje previstos na Constituição da República - art. 7º, XXVI, da Constituição da República.

O Regional, ao não dar validade ao acordo coletivo, violou o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Cito precedente: ERR-660.232/2000, decisão unânime da SBDI-1/TST, da minha lavra, publicado em 3/12/2004.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST n.º 17/1999, **dou provimento** ao Recurso de Revista para determinar a aplicação da Cláusula 37ª, relativa aos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, conforme estabelecido no Instrumento Coletivo juntado aos Autos (fl.84 - conforme noticiado pelo acórdão recorrido).

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-80.694/2003-900-04-00.3TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
RECORRIDO : FLÁVIO DAVID DO NASCIMENTO BARRETO
ADVOGADO : DR. ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES

D E S P A C H O

FGTS. PRESCRIÇÃO DE DIFERENÇAS DE RECOLHIMENTOS.

O TRT da 4ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada fundamentado em que o art. 23, § 5º, da Lei n.º 8036/90 prevê a prescrição trintenária; as regras de prescrição devem ser aplicadas de forma restritiva; subsiste a Súmula n.º 95/TST (fl.211). No Recurso de Revista, que preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade, a Reclamada argumenta que a prescrição quinquenal do direito aos recolhimentos para o FGTS deve ser pronunciada, em observância ao art. 7º, XXIX, "a", da Constituição, bem como ante o inciso III do mesmo artigo, porquanto os depósitos para o FGTS constituem um crédito oriundo do contrato de trabalho (fl.217).

A tese recorrida não afronta a literalidade do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição, porquanto encontra-se em sintonia com a jurisprudência do TST consagrada na Súmula n.º 362/TST, segundo a qual "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho".

Superada eventual divergência jurisprudencial (Súmula n.º 333/TST). Do exposto, caracterizada a sintonia do acórdão do TRT com a Súmula n.º 362/TST e superada eventual divergência (Súmula n.º 333/TST), por economia processual, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-28919/2002-900-10-00.7TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : AUTO POSTO 314 NORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : CÍCERO CANUTO SALES
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

D E S P A C H O

O TRT da 10ª Região, às fls.169-180, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado e manteve a condenação ao pagamento das diferenças decorrentes do não usufruto do intervalo intrajornada e das horas extras.

O Reclamado (fls.182-187) interpõe Recurso de Revista com base nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl.189.

Contra-razões às fls.191-196.

Não houve remessa ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O TRT consignou que, à luz do disposto no artigo 71, § 4º, da CLT, introduzido pela Lei n.º 8.923/94, o intervalo intrajornada não usufruído, no todo ou em parte, enseja o pagamento daquele intervalo mínimo não concedido, com adicional de 50%, porquanto se trata de indenização substitutiva.

Acréscitou que estava correta também a condenação em horas extras, considerando que foi extrapolada a jornada de trabalho pela ausência do intervalo intrajornada, com o pagamento da hora relativa ao intervalo não concedido.

Concluiu que a procedência do pedido de horas extras não obstava o da indenização, não configurando o **bis in idem**, diante da natureza distinta dos institutos.

O Reclamado aponta violação dos artigos 71, § 4º, da CLT e 5º, inciso II, da Constituição da República. Cita arestos ao confronto. Sustenta que a não concessão do intervalo intrajornada implica apenas o pagamento do acréscimo de horas extras, incidente sobre o relativo período.



Não deve ser conhecido o recurso.

A tese do Regional é de que não há **bis in idem** decorrente da condenação ao pagamento de horas extras e da indenização prevista no artigo 71, § 4º, da CLT.

Saliente-se, por oportuno, que não há violação do artigo 71, § 4º, da CLT e do artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, porque antes do advento da Lei nº 8.923/94, que introduziu o § 4º ao artigo 71, a inobservância na concessão total ou parcial do intervalo intrajornada configurava infração administrativa e, se ultrapassada a jornada diária ou semanal de trabalho, ensejava a condenação a horas extras.

O Regional concluiu que correta a aplicação do dispositivo consolidado, já que manteve a condenação à indenização a que alude o § 4º do artigo 71 da CLT.

Com evidência neste contexto, ressalte-se que o último aresto de fl.186 é inservível ao confronto, já que oriundo de Turma do TST, fonte não autorizada pelo artigo 896 da CLT.

O modelo de fl.185 revela-se inespecífico, porquanto trata da questão sob o enfoque do § 2º do artigo 71 da CLT, portanto, com fundamento em dispositivo legal diverso daquele em que se baseou a decisão recorrida. Já os demais, de fls.186, não mencionam a tese do **bis in idem** entre o previsto no § 4º do artigo 71 da CLT e a condenação a horas extras. Incide à espécie a Súmula 296 do TST. Com base no art. 557, **caput**, do CPC, e no § 5º do artigo 896 da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-30795/2002-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : **PERFECTION LINE COMÉRCIO DE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.**

ADVOGADA : **DRA. CARMEM MARIA ROCA**

RECORRIDA : **KÁTIA CILENE VELOSO DE PAULA**

ADVOGADO : **DR. JAIME LOBATO**

D E S P A C H O

O TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls.165-167, complementado à fl. 175, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras com adicional e reflexos.

A Reclamada, às fls.175-181, interpõe recurso de revista com base nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls.191.

Contra-razões às fls.196-199.

Não houve a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Regional registrou que a Reclamante alegou uma jornada de trabalho de oito horas, em seis dias da semana, o que extrapolava a jornada semanal de 44 horas, enquanto a Reclamada, em defesa, afirmou a jornada de oito horas, porém com intervalo de uma hora para refeição e descanso, implicando em carga semanal de 42 horas.

Concluiu que como o empregador possui o dever legal de manter os cartões de ponto era seu o ônus de demonstrar o usufruto do intervalo intrajornada. Assentou que os controles de jornada não vieram ao processo, bem como não foi apresentada qualquer testemunha que comprovasse qualquer fruição do intervalo. Reconheceu, assim, a jornada declinada na inicial, e condenou a Reclamada ao pagamento de dez horas extras semanais, seis relativa ao intervalo intrajornada e quatro pela extrapolção do limite semanal de 44 horas, bem como a paga dos respectivos adicionais normativos, na forma da convenção coletiva apresentados, com os pertinentes reflexos.

A Reclamada sustenta que era do autor o ônus de demonstrar o fato por ele alegado, a não fruição do intervalo, assim como que o artigo 74, § 2º, da CLT não contém norma imperativa que obrigue o empregador a exibir os cartões de ponto espontaneamente. Aponta violados os artigos 74, § 2º e 818 da CLT, 333, I, do CPC. Aduz atrito com a Súmula 338 do TST e cita arestos à demonstração do dissenso de julgados.

O item I da Súmula 338 do TST, registra que é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do artigo 74, § 2º da CLT, enquanto a não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho por prova em contrário.

Na hipótese, o Regional não registrou a existência ou não de determinação para apresentação dos controles de frequência, bem como resultou expresso que não foi apresentada qualquer testemunha que comprovasse qualquer fruição do intervalo. Desta forma, não há como aferir o atrito a citada Súmula do TST.

O primeiro modelo de fl. 178, os de fl.180 e o terceiro de fl. 179 são inservíveis ao confronto, porquanto os primeiros são oriundos de Turma do TST, enquanto o último não é citada a que processo se refere. Os dois primeiros de fl. 179 também, não atendem os pressupostos da Súmula 337 do TST, já que os acórdãos anexos na integra não se encontram em cópias autenticadas.

O último aresto de fl. 178 demonstra-se inespecífico, pois parte do pressuposto da obrigatoriedade de determinação judicial para que sejam exibidos os cartões de ponto, situação não revelada no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 296 do TST. No mais, para concluir pela ocorrência ou não de tal determinação judicial seria necessário ultrapassar o quadro fático-probatório delineado pelo TRT, o que é vedado nesta esfera recursal.

Quanto à violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, registre-se que incumbe ao empregador a correta anotação do horário de trabalho, sendo obrigatório para empresa com mais de dez trabalhadores, com registro de entrada e de saída, conforme instruções do Ministério do Trabalho, bem como da pré-assinalação do período de repouso (art. 74, § 2º, da CLT).

No mais, pelo expresso no TRT, a Reclamada não refutou a jornada de trabalho, apenas alegou fato extintivo do direito vindicado, ao se referir a existência de intervalo intrajornada. Desta forma, atraiu para si o ônus de demonstrar suas argumentações, ou sejam a concessão do referido intervalo. A inversão do ônus da prova, na hipótese, decorre da obrigação do empregador do que foi alegado em defesa. Intactos os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Com base no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-38122/2002-900-12-00.7TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : **VONPAR REFRESCO S.A.**

ADVOGADO : **DR. UMBERTO GRILLO**

RECORRIDO : **ANÍSIO PAULO KUHNEN**

ADVOGADO : **DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN**

D E S P A C H O

O TRT da 12ª Região, pelo acórdão de fls.223-226, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada e manteve a condenação ao pagamento das horas extras decorrentes das diferenças do intervalo intrajornada.

A Reclamada, às fls.228-237, interpõe recurso de revista com base nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls.238-240.

Contra-razões às fls.241-244.

Não houve remessa ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

1 - INTERVALO INTRAJORNADA - PRÉ-ASSINALAÇÃO

O Regional entendeu que não bastava a apresentação dos cartões-ponto para demonstrar que o intervalo intrajornada foi devidamente observado, na hipótese de alegação de pré-anotação.

Assentou que a pré-assinalação do intervalo intrajornada nos registros de ponto, exigida por lei, tem como objetivo exclusivo revelar em qual período o empregado usufruía do descanso, e não provar que este intervalo foi efetivamente usufruído, já que qualquer pré-anotação não pode atestar ocorrência de eventos futuros.

A Reclamada, no Recurso de Revista, aponta violação do artigo 74, § 2º, da CLT e transcreve jurisprudência ao confronto de teses.

A tese eleita pelo Regional é a de que a simples pré-assinalação do intervalo intrajornada não é suficiente para se comprovar que fora respeitado o período de descanso.

Neste contexto, não se há de falar em violação do artigo 74, § 2º, da CLT, que determina a adoção da anotação de entrada e saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, para empresa com mais de 10 empregados, com a pré-assinalação do período de repouso. A previsão legal nada especifica quanto à sua validade probatória.

A jurisprudência transcrita à fl.231 revela-se inespecífica, porquanto expressa tese sobre o ônus da prova da ausência do intervalo ser do autor (artigo 818 da CLT), e nada menciona em contrário à tese eleita pelo Regional de que a simples pré-assinalação do intervalo intrajornada não é meio suficiente para se comprovar que fora respeitado o período de descanso (art. 74, § 2º, da CLT). Incidência da Súmula 296 do TST.

O primeiro modelo de fl.235 é inservível, pois oriundo de Turma do TST, hipótese não prevista no artigo 896 da CLT.

2 - INTERVALO INTRAJORNADA - PAGAMENTO INTEGRAL

O TRT consignou que, de acordo com o disposto no artigo 71, § 4º, da CLT, a não-concessão do intervalo intrajornada obrigava o empregador a remunerar o período integral destinado ao descanso e à alimentação, acrescido de no mínimo 50%.

A Reclamada sustenta que indevida a condenação ao pagamento das horas trabalhadas e daquelas relativas ao intervalo não-concedido, porque constitui pagamento dobrado. Aduz devido apenas o adicional de 50% sobre o valor da hora normal. Cita arestos ao confronto.

Não deve ser conhecido o recurso, no particular.

A decisão recorrida está em consonância com a OJ nº 307 da SBDI-1/TST, que consagra que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT).

A decisão recorrida está de acordo com Orientação Jurisprudencial desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula 333 do TST, sendo desnecessário estabelecer o dissenso de julgados.

Com base no art. 557, **caput**, do CPC, nas Súmulas 296 e 33 do TST e na OJ nº 307 da SBDI-1 do TST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-51723/2001-022-09-40.9 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : **OGMO/PR - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA**

ADVOGADA : **DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ**

AGRAVADOS : **HAROLDO DE OLIVEIRA E OUTROS**

ADVOGADO : **DR. ALBERTO MANENTI**

AGRAVADO : **MARCON SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA.**

ADVOGADO : **DR. JOAQUIM TRAMUJAS NETO**

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

Pelo v. despacho a fls. 479 negou-se seguimento ao recurso de revista patronal.

Inconformada, a segunda reclamada interpõe agravo de instrumento, a fls.2/16, buscando o processamento do apelo.

Contraminuta e contra-razões a fls. 484/496 e a fls. 497/509, respectivamente.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

DECIDO

O agravo de instrumento foi instruído com cópia da **guia de depósito recursal referente ao recurso de revista, sem a necessária autenticação bancária referente à data da prática do ato e valor recolhido** (vide fls. 465).

Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, §5º, da CLT), eis que obstaculizada a possibilidade de aferição tanto da tempestividade do recolhimento recursal, como do valor depositado.

No mesmo sentido precedente da eg. SBDI: TST-E-AIRR-731.910/01.2, in DJU de 14/11/2002, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, é dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2005 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-RR-317/2003-251-02-01.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : **HELENICE DOS SANTOS COELHO**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES**

RECORRIDA : **LIMPADORA CALIFÓRNIA LTDA.**

ADVOGADA : **DRA. SÔNIA LUCI DE CAMARGO E MELO**

D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 73/76 negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante. Declarou a prescrição total da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por entender que o biênio legal para o ajuizamento da Reclamação contar-se-ia da data de extinção do contrato de trabalho. Manteve a condenação ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, arbitrada em 1º grau, em razão do caráter protelatório dos Embargos de Declaração opostos pela Autora.

A Reclamante interpõe Recurso de Revista, às fls. 78/96. Invoca a teoria da actio nata e sustenta que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a publicação da Lei Complementar nº 110/01. Propugna também a exclusão da condenação ao pagamento da multa por Embargos de Declaração protelatórios. Fundamenta o Apelo unicamente em divergência jurisprudencial.

Contra-razões, às fls. 100/105.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, o primeiro aresto colacionado às fls. 80 autoriza o conhecimento do Apelo, por divergência jurisprudencial.

No tópico, o acórdão regional contraria jurisprudência dominante desta Eg. Corte, pacificada no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional é a data de publicação da Lei Complementar nº 110/01. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em 21 de maio de 2003 (fls. 74), portanto, dentro do biênio prescricional, considerando como marco inicial a data de publicação da Lei Complementar nº 110/01. No tocante à multa aplicada em razão do caráter protelatório dos Embargos de Declaração, o Recurso não comporta conhecimento, pois fundamentado unicamente em divergência jurisprudencial que não atende às exigências da alínea "a" do artigo 896 da CLT ou ao disposto na Súmula nº 296, item I, do TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do feito como entender de direito. Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-323/2002-007-17-00.5TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ PEREIRA CALDAS
ADVOGADA : DRA. INGRID SILVA DE MONTEIRO
D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 97/100, complementado às fls. 110/111, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Afirmou que o início do prazo prescricional da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS, "seja bienal ou quinquenal somente irá ser contado a partir da dispensa do autor, que ocorreu em 22.01.2002" (fls. 81). Consignou que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador. Declarou, ainda, que o Autor é assistido por sindicato e hipossuficiente. Opostos Embargos de Declaração às fls. 102/106, a Eg. Corte de origem rejeitou-os.

No Recurso de Revista de fls. 113/127, a Reclamada sustenta a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional. Invoca os artigos 5º, XXXV e LV, 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT, 458 e 535 do CPC. No mérito, sustenta a incidência da prescrição quinquenal, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, e transcreve arestos. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Nesse sentido, indica ofensa aos artigos 5º, 325 e 265, IV, alínea "a", 470 e 472 do Código de Processo Civil, 114 e 953 do Código Civil e divergência jurisprudencial. Assevera, ainda, que a Justiça do Trabalho não tem competência para determinar sobre quais parcelas o Reclamante teria direito ao reajuste, a teor do disposto no art. 114 da CLT. Em relação aos honorários advocatícios, aponta contrariedade às Súmulas nos 329 e 219 e à Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, além de acórdãos divergentes.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não procede. O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todas as questões propostas pelas partes. O princípio do livre convencimento motivado exige apenas que o magistrado, a partir da apreciação dos fatos e provas constantes do processo, exponha, de forma fundamentada, os motivos de sua decisão, o que, in casu, ocorreu. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

Tendo sido ajuizada a ação em 6 de março de 2002, não há falar em violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, porquanto o Autor exerceu o seu direito dentro do biênio prescricional, que tem por marco inicial o dia 22 de janeiro de 2002, data da extinção do contrato de trabalho.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Em relação à alegada incompetência da Justiça do Trabalho, não há o devido questionamento, nem foram opostos Embargos de Declaração quanto ao tópico, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 desta Corte.

No tocante aos honorários advocatícios, o acórdão regional consignou a existência dos requisitos previstos na Súmula nº 219 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1.

Verifica-se que a pretensão recursal esbarra na jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

3 - Conclusão

Com fundamento nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-415/2003-252-02-01.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO PAIXÃO ALEXANDRE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDA : RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL
ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA BAILON CARULLA
D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 108/111 negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Declarou a prescrição total da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por entender que o biênio legal para o ajuizamento da Reclamação contar-se-ia da data de extinção do contrato de trabalho. Manteve a condenação ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, arbitrada em 1º grau, em razão do caráter protelatório dos Embargos de Declaração opostos pelo Autor.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista, às fls. 113/130. Invoca a teoria da actio nata e sustenta que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a publicação da Lei Complementar nº 110/01. Propugna também a exclusão da condenação ao pagamento da multa por Embargos de Declaração protelatórios. Fundamenta o Apelo unicamente em divergência jurisprudencial.

Contra-razões, às fls. 140/154.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, o primeiro aresto colacionado às fls. 115 autoriza o conhecimento do Apelo, por divergência jurisprudencial.

No tópico, o acórdão regional contraria jurisprudência dominante desta Eg. Corte, pacificada no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional é a data de publicação da Lei Complementar nº 110/01. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em 05 de junho de 2003 (fls. 110), portanto, dentro do biênio prescricional, considerando como marco inicial a data de publicação da Lei Complementar nº 110/01.

No tocante à multa aplicada em razão do caráter protelatório dos Embargos de Declaração, o Recurso não comporta conhecimento, pois fundamentado unicamente em divergência jurisprudencial que não atende às exigências da alínea "a" do artigo 896 da CLT ou ao disposto na Súmula nº 296, item I, do TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do feito como entender de direito. Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-580/2003-036-15-00.4TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRª ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDOS : IVO PASCHOAL DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO
D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 153/157 deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a publicação da Lei Complementar nº 110/01. Consignou que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 159/177. Arguiu a transcendência jurídica do recurso. Suscita preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho. Afirma que o julgamento do mérito pelo Tribunal Regional importou em supressão de instância. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Alega que não pode ser responsabilizado pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Assevera que o Reclamante não demonstrou haver recebido as diferenças relativas ao principal nem firmado o termo de adesão de que trata a Lei complementar nº 110/2001. Indica ofensa aos artigos 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 7º, I e XIII, 93, IX, 102, III, "a", 109, I, da Constituição, 10, I, do ADCT, 1º, 2º, 4º, 6º, 7º e 11 da Lei Complementar nº 110/01; 8º, 477, §6º, 818 e 896-A da CLT; 92, 104 e 927 do CC; 267, VI, §3º, 333, I, do CPC; 3º, 13, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, 12 e 18 da Lei nº 8.036/90; 2º e 6º, §1º, da LICC; Leis nos 7.730/89 e 7.735/89; 9º do Decreto nº 98.684/00; Súmulas nos 206 e 362 e à Orientação Jurisprudencial nº 243 da SBDI-1. Transcreve arestos ao cotejo de teses.

Contra-razões, às fls. 185/190.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Com relação à transcendência jurídica do recurso, carece o Reclamado de interesse processual, pois esta Corte não procedeu à regulamentação do aludido instituto, na forma preceituada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.226/01.

Não prospera a preliminar de incompetência absoluta, pois a presente lide tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de trabalho, referentes às diferenças da multa de 40%, de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: TST-E-RR-674/2001-006-17-00.9, SBDI-1, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 6.5.2005; TST-E-RR-716/2002-060-03-00.4, SBDI-1, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 5.11.2004; e TST-E-RR-611.194/1999.2, SBDI-1, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ 25.6.2004.

Tampouco procede a preliminar de nulidade por supressão de instância. O artigo 515, § 3º, do CPC consagrou a teoria da causa madura, que possibilita o julgamento do mérito pelo colegiado ad quem, sempre que a questão seja somente de direito ou, sendo de direito e de fato, se a causa estiver preparada para esse fim. Nesses casos, o preceito permite que o tribunal julgue a lide, ainda que o juízo primaz não tenha se pronunciado sobre o mérito da causa. Se é assim, também se deve permitir o julgamento pelo órgão ad quem quando a r. sentença, acolhendo a prescrição, extinguir o processo com julgamento do mérito.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de publicação da Lei Complementar nº 110/01. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de publicação da Lei Complementar nº 110/01. Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005 e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Tampouco prospera o argumento de ter havido violação ao art. 5º, II, da Constituição, pois a análise da matéria demandaria a apreciação da legislação infraconstitucional pertinente.

Por fim, a questão concernente ao disposto no artigo 4º da Lei complementar nº 110/01 não foi objeto de análise pelo v. acórdão regional, carecendo do imprescindível questionamento. Incidência da Súmula nº 297.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

3 - Conclusão

Com fundamento nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-636/2003-741-04-00.3TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A - CRT
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
RECORRIDO : ARSÊNIO BONASSO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PINTO LUCENA
D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 138/140 deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador. A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 143/151. Arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 5º, incisos XXXVI e XLV, da Constituição da República, 6º da LICC, 472 do CPC, 159 do Código Civil e invoca a Orientação Jurisprudencial nº 254 da SBDI-1. Colaciona arestos à divergência.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A preliminar de incompetência absoluta está desfundamentada, não atendendo o Recurso ao disposto no artigo 896 da CLT.



Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-703/2003-023-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

RECORRIDO : SIDNEI GONÇALVES COUTINHO
ADVOGADO : DR. LEÔNIDAS COLLA

D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 93/95 negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Declarou a competência da Justiça do Trabalho. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a publicação da Lei Complementar nº 110/01. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 97/106. Argúi a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, apontando violação aos artigos 114 da Constituição da República e 295, inciso II, do Código de Processo Civil. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Lei Maior, bem como contrariedade à Súmula nº 362 desta Corte. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa ao artigo 6º da LICC, bem como contrariedade à Súmula nº 330/TST e à Orientação Jurisprudencial nº 254 da SDI-1. Colaciona arestos ao cotejo de teses.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Não prospera a preliminar de incompetência absoluta, porquanto a presente lide tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de trabalho, referentes às diferenças da multa de 40%, de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: TST-E-RR-674/2001-006-17-00.9, SBDI-1, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 6.5.2005; TST-E-RR-716/2002-060-03-00.4, SBDI-1, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 5.11.2004; e TST-E-RR-611.194/1999.2, SBDI-1, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ 25.6.2004.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de publicação da Lei Complementar nº 110/01. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de publicação da Lei Complementar nº 110/01. Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Por fim, insubsistente a alegada contrariedade à Súmula nº 330 desta Corte, porquanto, nos termos do item I da referida súmula, "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo". A Orientação Jurisprudencial nº 254 da SBDI-1, cancelada em virtude de sua inserção na Orientação Jurisprudencial nº 42 da SBDI-1, é inespecífica, porque trata da projeção do aviso prévio indenizado no saldo da conta vinculada, hipótese alheia ao presente caso. Incidência da Súmula nº 296 desta Corte.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no recurso.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-713/2003-661-04-00.1TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : JAIR PERES DA ROSA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA GIOVANA CORRÊA

D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 74/77 negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS teve início com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 79/92. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional bial é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição da República, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e invoca a Orientação Jurisprudencial nº 254 da SBDI-1. Colaciona arestos à divergência.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de publicação da Lei Complementar nº 110/2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de publicação da Lei Complementar nº 110/01. Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no recurso.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-809/2003-121-17-40.3TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA

RECORRIDO : JOÃO FRANCISCO TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 130/143 deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. No que interessa, rejeitou as preliminares de incompetência, inépcia da inicial, carência de interesse, ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido, além do requerimento de chamamento da CEF ao processo. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001. Consignou que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador e que não houve ato jurídico perfeito. Deferiu, ainda, o pagamento da verba honorária e esclareceu que a correção monetária deveria incidir a partir do primeiro dia subsequente ao pagamento da multa de 40% do FGTS.

Em resposta aos Embargos de Declaração opostos às fls. 145/148, a Eg. Corte de origem afastou a alegação de nulidade por supressão de instância (fls. 153/155).

No Recurso de Revista de fls. 157/180, a Reclamada assevera que o recebimento da ação monitoria, ajuizada pelo Autor como reclamação trabalhista, importou em violação ao devido processo legal, visto que tais ações têm procedimentos inteiramente distintos. Afirmou que o julgamento do mérito pelo Eg. Tribunal Regional importou em supressão de instância, acarretando violação aos artigos 5º, II, LIV e LV, da Constituição e 128, 460 e 515 do CPC. Sustenta a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional. Invoca os artigos 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição; 832 da CLT e 458, II e III, do CPC. Argúi a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, apontando violação aos arts. 109, I, e 114 da Constituição. No mérito, sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna. Invoca as Súmulas nos 206 e 362/TST e transcreve arestos. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição da República e 6º, § 1º, da LICC. Pugna, quanto à correção monetária, pela incidência da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST. Afirmou serem indevidos os honorários advocatícios, ao argumento que não foram atendidas as condições previstas na Lei nº 5.584/70. Requer seja autorizada a compensação dos créditos deferidos com os valores já pagos ao Reclamante, sob pena de violação aos artigos 5º, II, da Constituição e 767 da CLT.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Registre-se, inicialmente, que o recebimento da ação monitoria, ajuizada pelo Autor como reclamação trabalhista, em prestígio aos princípios da celeridade e economia processuais, não importou em violação ao devido processo legal, visto que a Reclamada pôde exercer plenamente seu direito de defesa. Não há falar, pois, em violação ao art. 5º, LV, da Constituição.

A preliminar de nulidade por supressão de instância não procede. O artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil consagrou a teoria da causa madura, que possibilita o julgamento do mérito pelo colegiado ad quem, sempre que a questão seja somente de direito ou, sendo de direito e de fato, se a causa estiver preparada para esse fim. Nesses casos, o preceito permite que o tribunal julgue a lide, ainda que o juízo primaz não tenha se pronunciado sobre o mérito da causa. Se é assim, também se deve permitir o julgamento pelo órgão ad quem quando a sentença, acolhendo a prescrição, extinguir o processo com julgamento do mérito.

Tampouco prospera a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todas as questões propostas pelas partes. O princípio do livre convencimento motivado exige apenas que o magistrado, a partir da apreciação dos fatos e provas constantes do processo, exponha, de forma fundamentada, os motivos de sua decisão, o que, in casu, ocorreu. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

Rejeito, ainda, a preliminar de incompetência absoluta, porquanto a presente lide tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de trabalho, referentes às diferenças da multa de 40%, de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: TST-E-RR-674/2001-006-17-00.9, SBDI-1, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 6.5.2005; TST-E-RR-716/2002-060-03-00.4, SBDI-1, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 5.11.2004; e TST-E-RR-611.194/1999.2, SBDI-1, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ 25.6.2004.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de publicação da Lei Complementar nº 110/2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada em 25 de junho de 2003 (fls. 17), dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de publicação da Lei Complementar nº 110/01.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

No tocante aos honorários advocatícios, o Eg. Tribunal Regional julgou preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70. Assim, a análise da controvérsia demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância, a teor da Súmula nº 126.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

No que concerne à compensação, o Eg. Tribunal Regional asseverou que "não há valores pagos sob idêntico título da rubrica objeto da condenação que possa autorizar a dedução" (fls. 141). Diante desse quadro, não há como divisar violação aos dispositivos invocados.

Não há falar, por fim, em aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 124, na medida em que trata de correção monetária do salário não pago até o quinto dia útil do mês subsequente e não da forma como será feita a correção dos depósitos do FGTS.

3 - Conclusão

Com fundamento nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-832/2002-653-09-00.1TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARA-PONGAS S.A. - PRODASA
ADVOGADO : DR. RICARDO CREMONEZI
RECORRIDA : SANDRA MARCIA DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO : DR. MARCOS EUGÊNIO

D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 325/333 deu parcial provimento aos Recursos Ordinários do Reclamante e da Reclamada. No que interessa, afirmou que a Reclamante tem jus ao adicional de insalubridade, porque laborava exposta a agente nocivo (ruído) que não era neutralizado pelo fornecimento do EPI, conforme ficou demonstrado em laudo pericial. Asseverou que o cálculo do adicional de insalubridade se faz sobre o salário contratual e não sobre o salário mínimo, em face da vedação prevista no artigo 7º, inciso IV, da Constituição da República.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 339/342. Alega que a utilização do EPI neutralizava os efeitos do agente insalubre e que a Reclamante não se desincumbia do ônus de comprovar o direito ao adicional de insalubridade. No particular, aponta violação ao artigo 818 da CLT. Caso mantida a condenação no pagamento do adicional de insalubridade, sustenta que a base de cálculo do referido adicional é o salário mínimo e não o salário contratual. Indica contrariedade à Súmula nº 228 desta Corte e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1/TST. Colaciona arestos ao cotejo de teses.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O tema ônus da prova não preenche o requisito do prequestionamento, ficando vedado o exame do Recurso de Revista sob este ângulo. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte. A condenação no pagamento do adicional de insalubridade fundou-se em laudo pericial, não se controvertendo acerca da teoria do ônus da prova.

Acerca da base de cálculo do adicional de insalubridade, esta Eg. Corte já pacificou entendimento no sentido de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Súmula nº 228/TST. In verbis:

"Adicional de insalubridade. Base de cálculo - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17."

No mesmo sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1, deste teor: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/88: SALÁRIO MÍNIMO".

Constatado que o acórdão regional, no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade, contraria entendimento desta Corte, concluo que o Recurso de Revista alcança conhecimento, no particular.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao Recurso de Revista para, reformando o acórdão regional, determinar que seja utilizado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-837/2003-027-03-00.2TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ÉDSON RAQUEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 114/119 negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a publicação da Lei Complementar nº 110/01. Consignou que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

Opostos Embargos de Declaração, às fls. 121/123, foram rejeitados, às fls. 129.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 131/155. Arguiu a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 110/2001. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Alega que o empregador não pode ser responsabilizado pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Afirma que a homologação do TRCT possui eficácia liberatória plena. Assevera ser indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea do Reclamante. Afirma, ainda, que são indevidos os honorários advocatícios, ao entendimento de que o artigo 14 da Lei nº 5.584/70 foi derogado e de que não foram atendidos os pressupostos da Lei nº 5.584/70, porquanto o Reclamante não comprovou que auferiu menos de 2 (dois) salários mínimos. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI, LV e LXXIV, 7º, III, 146, III, 149, 150, I e III, 167, IV, 194, caput, 195, § 6º, da Constituição da República; 10, I, do ADCT; 1º, 2º, § 2º, e 14 da Lei Complementar nº 110/2001; 453 da CLT; 6º, § 1º, da LICC; 269, IV e VI; 472, caput, primeira parte, do CPC; 849 do CC; 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90; 4º, § 1º, da Lei nº 5.584/70; 6º, caput, § 1º, da Lei nº 5.107/66; 3º da Lei nº 7.115/83; Lei nº 1.060/50; Súmulas nos 219 e 295; Orientação Jurisprudencial nos 204, 329, 330 e 362 do TST e às Orientações Jurisprudenciais nos 177, 204 e 243 da SBDI-1. Colaciona arestos à divergência.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A arguição de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 110/2001 deve ser de pronto repelida. Por óbvio, o TST, ao editar a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, reputou constitucional a aludida Lei.

Quanto à prescrição, o tema está pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que seu termo inicial é a data de publicação da Lei Complementar nº 110/01. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei complementar nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a publicação da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que a ele compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porque foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Não há falar, ainda, em contrariedade à Súmula nº 330 desta Corte, porquanto, nos termos do item I da referida súmula, "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo".

No tocante aos honorários advocatícios, o Eg. Tribunal Regional julgou preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70. Assim, a análise da controvérsia demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, a teor da Súmula nº 126/TST.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas referidos.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-885/2003-018-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : ANTÔNIO VALDETE DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 155/160 deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. No que interessa, afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110/01. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Ré interpõe Recurso de Revista às fls. 162/174. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, das Súmulas nos 308 e 342 e da Orientação Jurisprudencial nº 243/SBDI-1, todas do TST. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e invoca os artigos 186 e 927 do Código Civil. Colaciona arestos à divergência.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de publicação da Lei Complementar nº 110/01. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de publicação da Lei Complementar nº 110/01. Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.



Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no recurso.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-885/2003-106-03-00.8TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO CARLOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 113/117 deu provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador. Com fundamento na Súmula nº 219 do TST, deferiu os honorários advocatícios.

Opostos Embargos de Declaração pela Reclamada, às fls. 119/125, foram estes parcialmente providos, para prestar esclarecimentos.

A Ré interpõe Recurso de Revista às fls. 132/152. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e da Súmula nº 362 do TST. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Requer a extinção do processo, nos termos dos artigos 267, VI, e 269, IV, do CPC. Afirma, ainda, que são indevidos os honorários advocatícios, ao entendimento de que o artigo 14 da Lei nº 5.584/70 foi derogado e de que não foram atendidos os pressupostos da Lei nº 5.584/70, porquanto os Reclamantes não comprovaram que auferem menos de 2 (dois) salários mínimos. Indica ofensa aos artigos 5º, incisos XXXVI e LXXIV, da Constituição, 18 da Lei nº 8.036/90 e 6º, § 1º, da LICC. Aponta contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST e colaciona arestos à divergência.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, o tema está pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de publicação da Lei Complementar nº 110/2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a publicação da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos supracitados temas.

No tocante aos honorários advocatícios, o Eg. Tribunal Regional não se manifestou acerca do artigo 5º, LXXIV, da Constituição ou de eventual derrogação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Frise-se que a Reclamada não suscitou o prequestionamento ao opôr Embargos de Declaração. A pretensão recursal, nesse ponto, esbarra no óbice da Súmula nº 297 do TST. No mais, o v. acórdão recorrido evidenciou o preenchimento dos requisitos da Lei nº 5.584/70. Desse modo, a modificação da decisão exigiria o reexame de fatos e provas, vedado em grau recursal extraordinário, pela jurisprudência consolidada na Súmula nº 126 desta Corte.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-906/2003-012-03-00.9TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO - UBEE
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO : MOACIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 93/99 deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. No que interessa, declarou a competência da Justiça do Trabalho. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110/01. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 101/121. Arguiu a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, apontando violação aos arts. 109, I, e 114 da Constituição da República, 13 da Lei nº 8.036/90 e 4º da Lei Complementar nº 110/2001. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição e da Súmula nº 362 do TST. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna, 6º, § 1º, da LICC, 4º da Lei Complementar nº 110/2001; 19 do Decreto nº 99.684/90 e à Lei nº 8.036/90. Colaciona arestos à divergência.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Não prospera a arguição de incompetência absoluta, porquanto a presente lide tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de trabalho, referentes às diferenças da multa de 40%, de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: TST-E-RR-674/2001-006-17-00.9, SBDI-1, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 6.5.2005; TST-E-RR-716/2002-060-03-00.4, SBDI-1, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 5.11.2004; TST-E-RR-611.194/1999.2, SBDI-1, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ 25.6.2004.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de publicação da Lei Complementar nº 110/01. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de publicação da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, visto que foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no recurso.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-929/2003-012-03-00.3TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. ERNESTO DE MEIRELLES SALVO
RECORRIDO : FLÁVIO LÚCIO YANKOUS
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 120/128 deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante. Consignou que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista, às fls. 130/149. Arguiu, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Alega que não pode ser responsabilizado pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição da República; Lei Complementar nº 110/01; 896, alínea "c", da CLT; 267, VI, 269, IV, 499, 515, §§ 1º e 2º, do CPC; 202, VI, do CC e ao Decreto nº 3.913/01. Colaciona arestos à divergência.

Contra-razões, às fls. 154/161.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

É inviável o conhecimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, pois o Recorrente não apontou violação aos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República; 458 do CPC ou 832 da CLT, consoante exigido pela Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de publicação da Lei Complementar nº 110/01. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que a pretensão recursal esbarra na jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-991/2003-071-15-00.7TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MAHLE METAL LEVE S.A
ADVOGADO : **DRA. ZILDA SANCHEZ MAYORAL DE FREITAS**
RECORRIDO : **JOÃO GUALBERTO DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA**
D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para manter a sentença por seus próprios e jurídicos termos em que, se condenou a Empresa a pagar ao Reclamante, com juros e correção monetária, o que se apure por seguintes títulos: diferenças da multa de 40%, no importe de R\$788,14, valor atualizado até 10/04/02, o qual deverá ser devidamente corrigido. (fls. 19 e 96)

A Reclamada opôs Embargos de Declaração às fls.98/102, os quais foram conhecidos pelo acórdão de fls.104/106, para prestar esclarecimentos quanto à prescrição, mormente em relação ao IUJ nº 28.477/2003: "a prescrição pressupõe a existência de uma "ação exercitável" e o direito às diferenças de FGTS (40%) nasceu somente com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001...", sem, contudo, atribuir-lhes efeito modificativo.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista com fulcro no artigo 896 da CLT. (fls.111/128)

Despacho de admissibilidade às fls.131/132.

Contra-Razões às fls.137/140.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

I - PRAZO PRESCRICIONAL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Trata-se de reclamatória, em que o Autor está pleiteando o pagamento da multa de 40% sobre o valor depositado na conta vinculada.

O Recurso Ordinário foi submetido a procedimento sumaríssimo.

O Regional manteve a sentença em que se rejeitou a prescrição, sob o fundamento de que, em se tratando de diferenças pela atualização dos saldos de contas vinculadas do FGTS, o prazo prescricional para requerer a multa de 40% sobre os expurgos inflacionários incidentes sobre o saldo, passa a contar-se do reconhecimento do direito a estes expurgos, o que ocorreu com a Lei Complementar nº 110, ou seja, o prazo prescricional começa a fluir no momento da edição da mencionada lei, razão pela qual não há prescrição a ser declarada.

A Recorrente sustenta serem indevidas as diferenças da multa de 40% do FGTS referentes aos expurgos de correção monetária nas contas do FGTS, relativamente aos Planos Econômicos Verão e Collor. Assevera que, quando da edição da Lei Complementar 110/01, o direito vindicado já se encontrava fulminado pela prescrição bienal, tendo em vista que já decorrido mais de dois anos entre a extinção do contrato e a propositura da ação. Aponta violação aos artigos 5º, incisos II, XXXIV e XXXVI e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, contrariedade à Súmula 362 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1 do TST. Transcreve arestos para configuração de divergência jurisprudencial.

Tratando-se de rito sumaríssimo, a pretensão está adstrita à demonstração direta e inequívoca de violação ao texto constitucional e à configuração de contrariedade à Súmula desta Corte.

No que alude à alegação de atrito com a Súmula 362 do TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1 do TST, tem-se que a decisão regional está em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, que é específica em relação à matéria.

Na hipótese, o empregado ajuizou a reclamatória em 26/06/2003 e tomou conhecimento de seu direito à correção dos depósitos do FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, de 29/06/2001, publicada em 30/06/2001, dentro do biênio prescricional.

Destarte, amparado pelo artigo 557, caput do CPC e, em razão do acórdão regional estar em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 deste Tribunal (Súmula 333/TST), nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1.019/2003-121-17-00.0TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : **DR. EDMILSON CAVALHERI NUNES**
RECORRIDO : **ANTONIO PEDRO FERREIRA CABRAL**
ADVOGADA : **DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS**
D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 110/119 deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante. No que interessa, rejeitou as preliminares de incompetência, carência de interesse, ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido, além do requerimento de chamamento da CEF ao processo. afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001. Consignou que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador e que não houve ato jurídico perfeito.

Em resposta aos Embargos de Declaração opostos às fls. 121/124, a Eg. Corte de origem afastou a alegação de nulidade por supressão de instância e esclareceu que a correção monetária deveria incidir a partir do primeiro dia subsequente ao pagamento da multa de 40% do FGTS (fls. 134/136).

No Recurso de Revista de fls. 139/159, a Reclamada sustenta a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional. Invoca os artigos 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição da República; 832 da CLT e 458, II e III, do CPC. Afirma que o julgamento do mérito pelo Eg. Tribunal Regional importou em supressão de instância, acarretando violação aos artigos 5º, II, LIV e LV, da Constituição, 128, 460 e 515 do CPC. Arguiu a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, apontando violação aos arts. 109, I, e 114 da Constituição. No mérito, sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna. Invoca as Súmulas nos 206 e 362/TST e transcreve arestos. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição e 6º, § 1º, da LICC. Pugna, quanto à correção monetária, pela incidência da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não procede. O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todas as questões propostas pelas partes. O princípio do livre convencimento motivado exige apenas que o magistrado, a partir da apreciação dos fatos e provas constantes do processo, exponha, de forma fundamentada, os motivos de sua decisão, o que, in casu, ocorreu. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora. Tampouco prospera a arguição de nulidade por supressão de instância. O artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil consagrou a teoria da causa madura, que possibilita o julgamento do mérito pelo colegiado ad quem, sempre que a questão seja somente de direito ou, sendo de direito e de fato, se a causa estiver preparada para esse fim. Nesses casos, o preceito permite que o tribunal julgue a lide, ainda que o juízo primaz não tenha se pronunciado sobre o mérito da causa. Se é assim, também se deve permitir o julgamento pelo órgão ad quem quando a sentença, acolhendo a prescrição, extinguir o processo com julgamento do mérito.

Rejeito, ainda, a preliminar de incompetência absoluta, porquanto a presente lide tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de trabalho, referentes às diferenças da multa de 40%, de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: TST-E-RR-674/2001-006-17-00.9, SBDI-1, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 6.5.2005; TST-E-RR-716/2002-060-03-00.4, SBDI-1, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 5.11.2004; e TST-E-RR-611.194/1999.2, SBDI-1, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ 25.6.2004.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de publicação da Lei Complementar nº 110/2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada em 25 de junho de 2003 (fls. 114), dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de publicação da Lei Complementar nº 110/01.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

Não há falar, por fim, em aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 124, na medida em que trata de correção monetária do salário não pago até o quinto dia útil do mês subsequente e não da forma como será feita a correção dos depósitos do FGTS.

3 - Conclusão

Com fundamento nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.033/2003-041-12-00.8TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : **RUDMAR CARDOSO ANSELMO**
ADVOGADO : **DR. MEGALVIO MUSSI JUNIOR**
RECORRIDA : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADA : **DRA. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI**
RECORRIDO : **BANCO ITAÚ S.A.**
ADVOGADO : **DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM**
D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 186/199, acolhendo a prejudicial arguida pelo Banco Itaú em contra-razões de Recurso Ordinário, extinguiu o processo com julgamento de mérito. Considerou prescrita a pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por entender que o biênio legal para o ajuizamento da Reclamação contar-se-ia da data de extinção do contrato de trabalho.

O Autor interpõe Recurso de Revista, via fac-símile, às fls. 203/215, com originais às fls. 216/228. Sustenta que a prescrição da pretensão de haver as diferenças teve início com a publicação da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Colaciona arestos à divergência.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O aresto de fls. 224/225 autoriza o conhecimento do Recurso de Revista.

Quanto à prescrição, o acórdão regional contraria jurisprudência dominante desta Eg. Corte, pacificada no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional é a data de publicação da Lei Complementar nº 110/2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada em 27 de junho de 2003, dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de publicação da Lei Complementar nº 110/01.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1041/2003-071-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : **CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR**
RECORRIDO : **EURÍPEDES RODRIGUES DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. CLÁUDIO HENRIQUE BUENO MARTINI**
D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 148/151 negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a publicação da Lei Complementar nº 110/01. Consignou que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

Opostos Embargos de Declaração, às fls. 153/156, foram rejeitados, às fls. 159/161, aplicando-se, ainda, multa pelo manejo protelatório do recurso.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 163/187. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Assevera que o Reclamante não demonstrou haver firmado o termo de adesão de que trata a Lei complementar nº 110/2001 ou ajuizado ação contra a CEF. Afirma que a quitação passada pelo empregado, com assistência do sindicato, possui eficácia liberatória. Postula a exclusão da multa por embargos de declaração protelatórios, ao argumento de que o recurso visava apenas ao questionamento da matéria. Indica ofensa aos artigos 5º, II, XXXVI e LV, da Constituição, 4º, I, da Lei Complementar nº 110/01, 11, I, da CLT, 267, VI, 269, IV, do CPC, 186 e 927 do CC, 6º da LICC, Lei nº 8.036/90 e às Súmulas nos 362 e 330. Transcreve arestos à divergência.

Contra-razões, às fls. 194/204.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de publicação da Lei Complementar nº 110/01. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de publicação da Lei Complementar nº 110/01. Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:



"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Não há falar, ainda, em contrariedade à Súmula nº 330 desta Corte, porquanto, nos termos do item I da referida súmula, "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo".

Tampouco prospera o argumento de ter havido violação ao art. 5º, II, da Constituição, pois a análise da matéria demandaria a apreciação da legislação infraconstitucional pertinente.

Noutro turno, o v. acórdão regional, ao aplicar a multa por embargos de declaração protelatórios, prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, não viola o art. 5º, LV, da Constituição, visto que versa tema infraconstitucional.

Por fim, a questão concernente ao disposto no artigo 4º da Lei complementar nº 110/2001 não foi objeto de análise pelo v. acórdão regional, carecendo do imprescindível prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297.

Verifica-se, assim, que o v. acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.044/2003-084-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADA : DRA. ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA
RECORRIDA : MARIA LÚCIA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ZAÍRA MESQUITA PEDROSA PADILHA
D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 120/122, complementado às fls. 129/130, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante. afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a publicação da Lei Complementar nº 110/01. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 132/139. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição e das Súmulas nos 206 e 362 do TST. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Aponta violação ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição e invoca o artigo 389 do Código Civil.. Colaciona arestos à divergência.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de publicação da Lei Complementar nº 110/01. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deuse com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de publicação da Lei Complementar nº 110/01. Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação a lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no Recurso.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1048/2003-071-15-00.1TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO : NELSON MORELLI
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS
D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 168/177 negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a publicação da Lei Complementar nº 110/01. Consignou que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

Opostos Embargos de Declaração, às fls. 179/185, foram rejeitados, às fls. 188/192.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 194/223. Arguiu preliminar de nulidade do acórdão regional por prestação de prestação jurisdicional. Pugna pela extinção do processo sem julgamento do mérito, ao argumento de que a ação monitoria é incompatível com o processo do trabalho. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Afirma ser indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea do Reclamante. Assevera que o Reclamante não demonstrou haver firmado o termo de adesão de que trata a Lei complementar nº 110/2001. Aduz que a quitação passada pelo empregado, com assistência do sindicato, possui eficácia liberatória. Indica ofensa aos artigos 5º, II, XXXVI e LV, 93, IX, da Constituição; 4º, I, da Lei Complementar nº 110/01; 11, I, 769, 832 e 876 da CLT; 249, 267, VI e 1.102-a do CPC; 186 e 927 do CC, 2º e 6º da LICC; à Lei nº 8.036/90; contrariedade às Súmulas nº 278, 297, 330 e 362 e à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Colaciona arestos à divergência.

Contra-razões, às fls. 233/239.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não procede. O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todas as questões propostas pelas partes. O princípio do livre convencimento motivado exige apenas que o magistrado, a partir da apreciação dos fatos e provas constantes do processo, exponha, de forma fundamentada, os motivos de sua decisão, o que, in casu, ocorreu. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

Noutro turno, não prospera a alegação de violação aos artigos 769 e 876 da CLT, porquanto a ação monitoria ajuizada pelo Autor foi recebida como reclamação trabalhista.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de publicação da Lei Complementar nº 110/01. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deuse com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de publicação da Lei Complementar nº 110/01. Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Não há falar, ainda, em contrariedade à Súmula nº 330 desta Corte, porquanto, nos termos do item I da referida súmula, "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo".

Tampouco prospera o argumento de ter havido violação do art. 5º, II, da Constituição, pois a análise da matéria demandaria a apreciação da legislação infraconstitucional pertinente.

Por fim, a questão concernente ao disposto no artigo 4º da Lei complementar nº 110/2001 não foi objeto de análise pelo v. acórdão regional, carecendo do imprescindível prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297.

Verifica-se, assim, que o v. acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.168/2003-053-15-00.7TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : ETERNIT S/A
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
RECORRIDO : EDEMUR JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 128/134 deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante. Declarou a competência da Justiça do Trabalho. afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS teve início com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador. A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 135/149. Arguiu a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.226/2001, que dispõe sobre o requisito da transcendência para admissibilidade dos Recursos de Revista, e a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, apontando violação ao art. 109, I, da Constituição da República, 111 do CPC e à Súmula nº 82 do STJ. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos dos artigos 7º, XXIX, da Constituição e 11 da CLT e das Súmulas nos 206 e 362 do TST. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 186 do Código Civil. Colaciona arestos à divergência.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A insurgência contra a Medida Provisória nº 2.226/2001 carece de objeto, porquanto não foi regulamentada pelo TST e não vem sendo aplicada para a admissibilidade dos Recursos de Revista.

Não prospera a preliminar de incompetência absoluta, porquanto a presente lide tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de trabalho, referentes às diferenças da multa de 40%, de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: TST-E-RR-674/2001-006-17-00.9, SBDI-1, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 6.5.2005; TST-E-RR-716/2002-060-03-00.4, SBDI-1, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 5.11.2004; e TST-E-RR-611.194/1999.2, SBDI-1, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ 25.6.2004.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de publicação da Lei Complementar nº 110/2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deuse com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de publicação da Lei Complementar nº 110/01. Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no recurso.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.185/2002-121-17-00.6TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSEVAL CARLOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ LUCINDO DE ALMEIDA BARBOSA
RECORRIDA : VIX LOCADORA E TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SÉRGIO TRISTÃO SALA D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 189/193 deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Afirmou que a concessão de auxílio-doença, no curso do aviso prévio indenizado, não impede o aperfeiçoamento da dispensa. Declarando o Reclamante sucumbente na pretensão objeto da perícia, condenou-o ao pagamento dos honorários periciais.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista, às fls. 205/210. Argumenta que o acórdão regional contraria o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 135 da SBDI-1/TST. Aduz que a Reclamada deve ser responsabilizada pelos honorários periciais. Aponta violação ao artigo 476 da CLT c/c artigo 63 da Lei nº 8.213/91. Colaciona arestos ao cotejo de teses.

Contra-razões, às fls. 219/234.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto aos efeitos da dispensa, no caso da concessão de auxílio-doença no curso do aviso prévio, o acórdão regional contraria jurisprudência dominante nesta Eg. Corte, consubstanciada na Súmula nº 371 do TST, que dispõe:

"Aviso prévio indenizado. Efeitos. Superveniência de auxílio-doença no curso deste. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 40 e 135 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias. No caso de concessão de auxílio-doença no curso do aviso prévio, todavia, só se concretizam os efeitos da dispensa depois de expirado o benefício previdenciário. (ex-OJs nos 40 e 135 - Inseridas respectivamente em 28.11.1995 e 27.11.1998)"

Dessa forma, verifica-se que o Recurso de Revista do Reclamante alcança conhecimento e provimento por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 135 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 371/TST. Conseqüentemente, a Reclamada passa a arcar com os honorários periciais, uma vez que vencida na pretensão objeto da perícia (artigo 790-B da CLT).

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.204/2003-001-15-00.3TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADA : DRA. FABIANA SILVA IPÓLITO
RECORRIDOS : ANTÔNIO BENTO MAGALHÃES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI
D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 174/177 negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a publicação da Lei Complementar nº 110/01. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 179/196. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição da República, 6º, § 1º, da LICC, 10, I, do ADCT, 18, § 1º da Lei nº 8.036/90 e divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 206/216.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de publicação da Lei Complementar nº 110/01. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de publicação da Lei Complementar nº 110/01. Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no recurso.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.220/2003-092-03-00.3TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO : TARCÍSIO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES
D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 109/116 deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. No que interessa, rejeitou a preliminar de inépcia da inicial. Declarou a competência da Justiça do Trabalho. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a publicação da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 127/147. Arguiu a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, apontando violação aos arts. 109, I, e 114 da Constituição da República, 13 da Lei nº 8.036/90 e 4º da Lei Complementar nº 110/2001. Afirma que a petição inicial é inepta, porquanto não foi instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação. Invoca, no particular, os artigos 283 e 284 do CPC. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição e da Súmula nº 362 do TST. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna, 6º, § 1º, da LICC, 4º da Lei Complementar nº 110/2001; 19 do Decreto nº 99.684/90 e à Lei nº 8.036/90. Colaciona arestos à divergência.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Não prospera a arguição de incompetência absoluta, uma vez que a presente lide tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de trabalho, referentes às diferenças da multa de 40% (quarenta por cento), de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: TST-E-RR-674/2001-006-17-00.9, SBDI-1, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 6.5.2005; TST-E-RR-716/2002-060-03-00.4, SBDI-1, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 5.11.2004 e TST-E-RR-611.194/1999.2, SBDI-1, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ 25.6.2004.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de publicação da Lei Complementar nº 110/2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de publicação da Lei Complementar nº 110/2001.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade da Empresa pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, visto que foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005 e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

Por fim, não merece acolhida a alegação de inépcia da exordial. Nos termos do artigo 284 do CPC, o indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação, somente é cabível se a parte, após intimada para suprir a irregularidade em dez dias, não o fizer. No entanto, o Eg. Tribunal Regional consignou que "não foi o autor intimado a suprir as 'alegadas' irregularidades encontradas na peça de ingresso, dentro do prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 284, CPC" (fls. 111). Não se divisam as violações legais apontadas.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.235/2003-011-15-00.1TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADA : DRA. FABIANA DE SOUZA ARAÚJO
RECORRIDO : NELSON ZARDINI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 141/150 deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a publicação da Lei Complementar nº 110/01. Consignou que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista, às fls. 152/183. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Alega que não pode ser responsabilizado pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Assevera que não há previsão legal para o postulado e que o Reclamante não demonstrou haver firmado o termo de adesão de que trata a Lei complementar nº 110/2001. Afirma que a quitação passada pelo empregador, com assistência do sindicato, possui eficácia liberatória. Indica ofensa aos artigos 5º, II e XXXVI, da Cons-



tuição, 4º, I, e 6º da Lei Complementar nº 110/01, 11 da CLT, 267, VI, 269, IV, do CPC, 58, 59 e 167 do Código Civil de 1916, 6º da LICC, 10, I, do ADCT, 18 da Lei nº 8.036/90 e às Súmulas nos 294, 362 e 330 do TST. Invoca a Orientação Jurisprudencial nº 254 da SBDI-1 e transcreve arestos à divergência. Requer, por fim, o deferimento de compensação dos valores já pagos sob os mesmos títulos.

Contra-razões às fls. 190/198.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação a lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de publicação da Lei Complementar nº 110/01. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de publicação da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se, assim, que o v. acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

Não há falar, ainda, em contrariedade à Súmula nº 330 desta Corte, porquanto, nos termos do item I da referida súmula, "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo".

Quanto à compensação, o recurso está desfundamentado.

No mais, o apelo não atende às exigências do artigo 896, § 6º, da CLT. A alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição da República é, no máximo, reflexa, a exigir a análise da legislação infraconstitucional (Lei complementar nº 110/2001).

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1235/2003-092-03-00.1TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ
ADVOGADO : DR. HILTON HERMENEGILDO PAIVA
RECORRIDOS : CLÁUDIO LUIZ SAROA SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDMAR ROMANO AMBRÓSIO
D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 78/79 deu provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 83/91. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Alega que o empregador não pode ser responsabilizado pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Transcreve arestos e invoca o art. 267 do CPC.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, o tema está pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de publicação da Lei Complementar nº 110/2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei complementar nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada em 25/06/2003 (fls. 79), dentro do biênio, considerando como marco inicial a publicação da Lei Complementar nº 110/2001.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porque foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no Recurso.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.250/2003-082-15-00.7TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDA : MASAKO TERESA TOKUDA IDE
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS DOS SANTOS
D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 127/140 negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Declarou a competência da Justiça do Trabalho. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110/01. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 142/163. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI, LV, da Constituição; 6º, § 1º, da LICC; 20 da Lei nº 8.036/90 e 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90. Colaciona arestos ao cotejo. Assevera ainda que (i) a quitação passada pelo empregado possui eficácia liberatória consoante a Súmula nº 330 do TST, c/c. o art. 477 da CLT; (ii) à época da rescisão contratual inexistia no ordenamento jurídico previsão de pagamento dos expurgos inflacionários e (iii) o Reclamante não demonstrou haver firmado o termo de adesão de que trata a Lei complementar nº 110/2001 ou ajuizado ação contra a CEF. Invoca os artigos 5º, II, da Carta Magna e 4º da referida lei complementar.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o termo inicial é a data de publicação da Lei Complementar nº 110/01. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de publicação da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito ou violação ao princípio da legalidade, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, visto que foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Não há falar, ainda, em contrariedade à Súmula nº 330 desta Corte, uma vez que, nos termos do item I da referida súmula, "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo".

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

Quanto aos demais temas, o apelo não atende ao disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.252/2003-082-15-00.6TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO SANTOS
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS DOS SANTOS
D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 110/115 negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Declarou a competência da Justiça do Trabalho. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a publicação da Lei Complementar nº 110/01. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 118/138. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI, LV, da Constituição; 6º, § 1º, da LICC; 20 da Lei nº 8.036/90 e 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90. Colaciona arestos ao cotejo. Assevera ainda que (i) a quitação passada pelo empregado possui eficácia liberatória consoante a Súmula nº 330 do TST, c/c. o art. 477 da CLT; (ii) à época da rescisão contratual inexistia no ordenamento jurídico previsão de pagamento dos expurgos inflacionários e (iii) o Reclamante não demonstrou haver firmado o termo de adesão de que trata a Lei complementar nº 110/2001 ou ajuizado ação contra a CEF. Invoca os artigos 5º, II, da Carta Magna e 4º da referida lei complementar.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o termo inicial é a data de publicação da Lei Complementar nº 110/01. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de publicação da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito ou violação ao princípio da legalidade, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, visto que foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005 e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Ademais, não há como divisar contrariedade à Súmula nº 330 desta Eg. Corte, porquanto analisar a quitação passada no Termo de Rescisão Contratual - TRCT - exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância extraordinária, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

Quanto aos demais temas, o apelo não atende ao disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.312/2003-018-05-00.2TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTONIO CARLOS PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. FLÁVIO RENATO LEITE FARAH
D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 96/100 afastou as alegações de incompetência e prescrição e deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, para julgar improcedente o pedido de diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Consignou que a empregadora não poderia ser responsabilizada pelas diferenças, ao fundamento de que não deu causa aos expurgos e de que o pagamento da multa rescisória à época da rescisão do contrato constituiu ato jurídico perfeito. Aduziu que somente após a publicação do Decreto nº 3.913/01 foi imposta a integração do complemento de correção monetária do FGTS na base de cálculo das multas rescisórias.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista, às fls. 103/105. Sustenta que o empregador é responsável pelo pagamento das diferenças da multa. Indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte e violação ao artigo 2º da CLT e à Lei nº 8.036/90.

Sem contra-razões, conforme certidão de fls. 118.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional contraria a jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte acerca da matéria.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para restabelecer a condenação imposta pela sentença.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.332/2003-023-15-00-4TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS
ADVOGADA : DRA. RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO
RECORRIDO : PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. BRANCA REGINA FARIA XAVIER
D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 80/89, complementado às fls. 98/99, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS teve início com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador. Afastou a incidência dos descontos previdenciários e fiscais, "por se tratar de verba indenizatória" (fls. 89).

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 102/112. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos dos artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição e 11 da CLT. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Invoca o artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição. Afirma que o Reclamante não tem interesse de agir, por não haver comprovado a adesão aos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 ou o depósito do valor do principal em sua conta vinculada do FGTS. Requer, ainda, a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, com fundamento no Provimento nº 1/96 da Corregedoria-geral da Justiça do Trabalho e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 124/SB-DI-1. Colaciona arestos à divergência.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de publicação da Lei Complementar nº 110/2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deuse com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de publicação da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

No tocante aos demais temas, o apelo não atende ao disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1374/2003-058-15-00.9TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADO : DR. REGINALDO MARTINS DE ASSIS JÚNIOR
RECORRIDO : ANTONIO APARECIDO GIMENEZ
ADVOGADO : DR. CÁSSIO BENEDICTO
D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 100/107, no que interessa, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada, para excluir da condenação os honorários advocatícios. Rejeitou as preliminares de coisa julgada e de carência da ação. Afastou a hipótese de quitação do contrato de trabalho e afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Ré interpõe Recurso de Revista às fls. 109/123. Alega ter sido antijurídica a conversão do rito processual. Suscita preliminar de coisa julgada. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Assevera que a quitação passada pelo empregado, com assistência da Delegacia Regional do Trabalho, possui eficácia liberatória. Indica ofensa aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, XL e LV, da Constituição Federal; 267, IV, V e VI, 300, 301, V, §§1º a 4º, do CPC; 123 do CC; 652, "b", da CLT; 14 e parágrafos da Lei nº 5.584/70; 6º, § 2º, da LICC; 2º, 3º, 11 da Lei nº 7.839/89; 2º do Decreto nº 98.813/90, às Súmulas nos 206, 219, 329 e 330 e à Instrução Normativa nº 22/TST.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Não procede o argumento de antijuridicidade da alteração do rito processual, porquanto a presente ação foi proposta na vigência da Lei nº 9.957/2000.

Igualmente, não prospera a preliminar de coisa julgada, pois a ação ora em curso possui pedido e causa de pedir distintos da reclamação anteriormente ajuizada.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no recurso.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.455/2003-027-12-00.7TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : VOLNEY FELISBERTO
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI
D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 125/128 afastou as preliminares de inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva ad causam, bem como a prejudicial de prescrição, e deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, para julgar improcedente o pedido de diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Consignou que a empregadora não poderia ser responsabilizada pelas diferenças, ao fundamento de que não deu causa aos expurgos e de que o pagamento da multa rescisória observou a legislação vigente à época da rescisão do contrato, constituindo ato jurídico perfeito.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista, às fls. 131/134. Sustenta que o empregador é responsável pelo pagamento das diferenças da multa, não havendo falar em ato jurídico perfeito. Indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte e violação aos artigos 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90.

Em contra-razões (fls. 138/161), a Reclamada afirma a existência de ato jurídico perfeito e repete razões de seu Recurso Ordinário, referentes à impossibilidade jurídica do pedido, à ilegitimidade passiva ad causam, à prescrição, ao encerramento das atividades da empresa e à necessidade de comprovação da adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001 ou do trânsito em julgado de decisão da Justiça Federal que tenha reconhecido o direito aos expurgos.



Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional contraria a jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte acerca do disposto no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. O recurso alcança, assim, conhecimento, por violação ao referido dispositivo.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, admitida a responsabilidade do empregador e a inexistência de ato jurídico perfeito, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1563/2002-001-22-00.1TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
RECORRIDO : HILÁRIO FRANCISCO DE ASSIS
ADVOGADA : DRª. JOANA DARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DESPAÇO

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, mediante o acórdão de fls.94-102, entre outros temas, deixou registrado que no cálculo do adicional de periculosidade deve incidir tanto o salário básico quanto os seus componentes. Além disso, aquela Corte manteve a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios em face do ônus da sucumbência (art. 133 da CF), ressaltando que as Súmulas 219 e 329 do TST não possuem força vinculante.

Em seu recurso de revista de fls.105-117, a reclamada indica violação das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls. 120-122.

Contra-razões às fls.124-127.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Regional consignou que no cálculo do adicional de periculosidade deve incidir tanto o salário básico quanto os seus componentes, uma vez que a Lei 7.369/85 não estabeleceu exclusões de parcelas salariais, como fez o art. 193, § 1º, da CLT. Excluiu, assim, a incidência das parcelas de auxílio-alimentação, diferença salarial de 3,27% e ADL 1971 na base de cálculo do referido adicional, mantendo, entretanto, no cálculo, o adicional por tempo de serviço, porque a Súmula 203 do TST sacramentou a sua natureza salarial, bem como o adicional noturno e as horas extras, com supedâneo nas Súmulas 259 e 267 do TST, respectivamente.

A demandada, pretendendo que no cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários não incidia todas as parcelas salariais deferidas, indica violação dos arts. 193, § 1º, e 457, § 1º, da CLT, aponta contrariedade à Súmula 191 do TST e traslada jurisprudência ao confronto de teses.

No entanto, a irrisignação não merece prosperar, tendo em vista que a decisão regional está em perfeita harmonia com as Súmulas 259 e 267 do TST, que confirmam a integração do adicional noturno e das horas extras no cálculo do adicional de periculosidade, e com a Súmula 191 do TST, bem como com a Orientação Jurisprudencial 279 da SDI-1 desta Corte Superior, as quais consagram entendimento de que o cálculo do adicional de periculosidade, no caso dos eletricitários, deve ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios em face do ônus da sucumbência (art. 133 da CF), ressaltando que as Súmulas 219 e 329 do TST não possuem força vinculante.

A reclamada aponta violação do art. 14, § 1º, da Lei 5.584/70, indica contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e colaciona arestos que entende divergentes.

O Tribunal Regional, ao manter o deferimento dos honorários advocatícios, tão-somente, com supedâneo no ônus da sucumbência, afastando a aplicabilidade das Súmulas 219 e 329 do TST, decidiu de forma contrária às referidas Súmulas, razão porque merece prosperar a irrisignação neste particular.

Destarte, amparado pelos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 3º e § 4º, da CLT e diante do preconizado nas Súmulas 191, 259 e 267 do TST e na Orientação Jurisprudencial 279 da SDI-1 desta Corte (Súmula 333), nego provimento ao Recurso de Revista no tocante à base de cálculo do adicional de periculosidade. E, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST n.º 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com as Súmulas 219 e 329 do TST, dou provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1.584/2003-027-12-00.5TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTENOR JOSÉ CAVAGNOLI
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDA : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
ADVOGADO : DR. THADEU BRITO DE MOURA
DESPAÇO

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 119/127 afastou as preliminares de incompetência, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva ad causam, bem como a prejudicial de prescrição, e deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, para julgar improcedente o pedido de diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Consignou que a empregadora não poderia ser responsabilizada pelas diferenças, ao fundamento de que não deu causa aos expurgos e de que o pagamento da multa rescisória observou a legislação vigente à época da rescisão do contrato, constituindo ato jurídico perfeito.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista, às fls. 130/135. Sustenta que o empregador é responsável pelo pagamento das diferenças da multa, não havendo falar em ato jurídico perfeito. Colaciona aresto à divergência, indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte e invoca os artigos 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90; 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90 e 81 do Código Civil. Sem contra-razões, conforme certidão de fls. 138.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional contraria a jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte acerca do disposto no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. O recurso alcança, assim, conhecimento, por violação ao referido dispositivo.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, admitida a responsabilidade do empregador e a inexistência de ato jurídico perfeito, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1669/2003-005-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : GILBERTO PAULO FRATINI
ADVOGADO : DR. VALMIR BRAVIN DE SOUZA
RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
DESPAÇO

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 70/72 deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, considerando prescrita a pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS. Asseverou que a contagem do prazo prescricional teve início com a publicação da Lei Complementar nº 110/01.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista, às fls. 74/88. Sustenta a não-incidência da prescrição, ao argumento de que o direito de pleitear as diferenças das verbas rescisórias do FGTS nasceu apenas com o depósito da primeira parcela na conta vinculada. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXV, 7º, XXIX, da Constituição da República, 302 do CPC e 18, §1º, da Lei nº 8.036/90. Colaciona arestos à divergência. Contra-razões, às fls. 94/101.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de publicação da Lei Complementar nº 110/01. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada quando já expirado o biênio, considerando como marco inicial a data de publicação da Lei Complementar nº 110/01.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação a lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

Verifica-se, assim, que o v. acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.764/2003-009-13-00.0TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : CARLOS BONALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA
RECORRIDA : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL
DESPAÇO

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 145/151 deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a publicação da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista, às fls. 153/159. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a data de sua adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, ao argumento de que a multa de 40% do FGTS é parcela acessória, dependente da existência do saldo na conta vinculada. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXV, e 7º, XXIX, da Constituição da República e 4º, I, da Lei Complementar nº 110/2001. Colaciona arestos à divergência.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de publicação da Lei Complementar nº 110/2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei complementar nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em 30 de dezembro de 2003 (fls. 150), portanto, fora do biênio prescricional, encerrado em 30 de junho de 2003, tendo por marco inicial a publicação da Lei Complementar nº 110/01.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.772/2003-014-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO : PAULO VALENTE VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI
D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 111/114 negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. No que interessa, afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a publicação da Lei Complementar nº 110, de 29/2001.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 116/134. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Argumenta ainda que já transcorreram mais de 13 (treze) anos da ocorrência dos fatos que ensejaram a aplicação dos índices de correção monetária ora controvertidos, e que a Lei Complementar nº 110/2001 contempla relação jurídica exclusiva entre o Governo Federal e o Reclamante. Indica contrariedade às Súmulas nos 198, 206, 268 e 294, todas do TST, violação ao artigo 11 da CLT e colaciona arestos à divergência.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de publicação da Lei Complementar nº 110/2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deuse com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de publicação da Lei Complementar nº 110/01. As súmulas de jurisprudência invocadas não guardam pertinência com a discussão dos autos.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação a lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto ao tema versado no recurso.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.821/2002-011-15-00.5TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO : PAULO IRANI DE OLIVEIRA ABREU
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 131/134 negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110/01. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 136/152. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI, LV, da Constituição; 6º, § 1º, da LICC; 20 da Lei nº 8.036/90 e 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90. Colaciona arestos ao cotejo. Assevera ainda que (i) a quitação passada pelo empregado possui eficácia liberatória, consoante a Súmula nº 330 do TST, c/c. o art. 477 da CLT; (ii) à época da rescisão contratual inexistia no ordenamento jurídico previsão de pagamento dos expurgos inflacionários e (iii) o Reclamante não demonstrou haver firmado o termo de adesão de que trata a Lei complementar nº 110/2001 ou ajuizado ação contra a CEF. Invoca os artigos 5º, II, da Carta Magna e 4º da referida lei complementar.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o termo inicial é a data de publicação da Lei Complementar nº 110/01. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deuse com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de publicação da Lei Complementar nº 110/01. Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito ou violação ao princípio da legalidade, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, visto que foi desconhecida a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

Ademais, não há como divisar contrariedade à Súmula nº 330 desta Eg. Corte, porquanto analisar a quitação passada no Termo de Rescisão Contratual - TRCT - exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância extraordinária, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Por fim, a questão concernente ao disposto no artigo 4º da Lei complementar nº 110/2001 não foi objeto de análise pelo v. acórdão regional, carecendo do imprescindível prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297/TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-2010/2003-004-08-00.2TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : RAIMUNDO PINTO LEÃO
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 99/105 afastou a prejudicial de prescrição e negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Asseverou que não houve adesão ao termo de que trata a Lei Complementar nº 110/01. Consignou que a empregadora não poderia ser responsabilizada pelas diferenças, ao fundamento de que o pagamento da multa rescisória à época da rescisão do contrato constituiu ato jurídico perfeito.

Opostos Embargos de Declaração, às fls. 107/112, foram rejeitados, às fls. 117/119.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista, às fls. 121/139. Arguiu a nulidade do v. acórdão embargado, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que o empregador é responsável pelo pagamento das diferenças da multa, não havendo falar em ato jurídico perfeito. Afirmo que a quitação passada pelo empregado possui eficácia liberatória apenas em relação às parcelas consignadas no instrumento de rescisão contratual. Indica ofensa aos artigos 5º, II, XXVI, XXXV, XXXVI, XL, LIV e LV, 7º, caput, I e III, 93, IX, da Constituição da República; 10, caput e I, do ADCT; 4º da Lei Complementar nº 110/01; 320 do CC; 477, §2º, 896, alíneas "a" e "c", da CLT; 516 do CPC; 18, §§ 1º e 2º, da Lei 8.036/90; 6º, §1º, da LICC; 2º, §2º, do Decreto nº 3.913/01; 9º, §1º, do Decreto nº 99.684/90; contrariedade à Súmula nº 330 e à Orientação Jurisprudencial nº 107 da SBDI-1. Colaciona arestos à divergência.

Contra-razões, às fls. 143/153.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Deixo de examinar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento nos arts. 249, § 2º, do CPC e 796 da CLT, combinados.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconhecida a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional contraria a jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte acerca do disposto no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. O recurso alcança, assim, conhecimento por violação ao referido dispositivo.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, admitida a responsabilidade do empregador e a inexistência de ato jurídico perfeito, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-2.012/2002-024-05-00.1TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : MANUEL NAZARÉ PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO : DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 164/168, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. No que interessa, afirmou que era juridicamente impossível responsabilizar a Empresa pelo pagamento das diferenças na multa fundiária, decorrentes dos expurgos inflacionários. Asseverou que, à época da dispensa, em 28.02.1997, a Reclamada realizou o pagamento da multa fundiária, observando o montante existente na conta vinculada. Afirmou que a Demandada não podia realizar o pagamento levando em conta os índices expurgados, porque a extinção do contrato de trabalho se deu antes do registro, na conta do FGTS, do complemento de atualização monetária previsto na Lei Complementar nº 110/01.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista, às fls. 171/176. Alega que é possível responsabilizar a Reclamada pelo pagamento das diferenças na multa fundiária, decorrentes dos expurgos inflacionários. Colaciona arestos ao cotejo de teses.

Contra-razões, às fls. 185/219.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento no sentido de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1. In verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que a ele compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Verificado que as duas últimas ementas transcritas à divergência são específicas, atendem aos requisitos da Súmula nº 337/TST e adotam tese convergente com a firmada por esta Corte, concluo que o Recurso de Revista alcança provimento.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para o fim de responsabilizar o empregador pelas diferenças na multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, restabelecendo a sentença. Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-4.180/2003-026-12-00.7TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : ROBERTO LAMEGO MATOS
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO
RECORRIDA : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : DR. JUÇANÁ MONTEIRO SGARABOTTO
D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 117/122 negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Declarou a prescrição total da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por entender que o biênio legal para o ajuizamento da Reclamação contar-se-ia da data de extinção do contrato de trabalho.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista, às fls. 127/136. Sustenta que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001. Invoca os artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição e colaciona arestos à divergência.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, o acórdão regional contraria jurisprudência dominante desta Eg. Corte, pacificada no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional é a data de publicação da Lei Complementar nº 110/2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada em 30/06/2003 (fls. 120), dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de publicação da Lei Complementar nº 110/2001.

O recurso alcança, assim, conhecimento por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do feito como entender de direito. Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-05012/2002-900-04-00.2TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDA : MAGALE DE OLIVEIRA GONÇALVES
D E S P A C H O

Vistos os autos.

Dê-se vista à parte contrária da petição e documentos de fls. 132/136, por 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Brasília, 17 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-RR-13.454/2003-007-11-00.6TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS
RECORRIDO : DOUGLAS LIMA FARIAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIDAL DE LIMA
D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 165/166 negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Afirmou que é nulo o acordo coletivo firmado com vistas a reduzir o intervalo intrajornada de uma hora para trinta minutos. Por esse motivo, manteve a sentença que condenara a Empresa no pagamento dos minutos ilegalmente suprimidos do intervalo intrajornada.

Opostos Embargos de Declaração (fls. 169/172), foram rejeitados (fls. 177/178).

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 181/196, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Sustenta que é possível a redução do intervalo intrajornada por meio de acordo coletivo de trabalho. Aponta violação aos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso III, da Constituição da República e 71, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Transcreve arestos ao cotejo de teses.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Há entendimento pacificado, no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o intervalo intrajornada não pode ser reduzido ou suprimido por acordo coletivo de trabalho. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 342 da C. SBDI-1, in verbis:

"342. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. DJ 22.06.04

É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva."

Assim, verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto ao tema versado no recurso.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-31159/2002-900-09-00.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRª. FERNANDA EHALT VANN
RECORRIDA : MICHELLI JULIANA NERI
ADVOGADA : DRª. MARCIE ROSSELI MOREIRA DANTAS

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho manteve a sentença em que se determinou a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário contratual. Asseverou aquela Corte que o art. 7º, XXIII, da Constituição Federal estabelece adicional de remuneração e que, assim, a parte do art. 192 do CLT que prescrevia o percentual sobre o salário mínimo, neste particular, vergou-se aos termos constitucionais.

O Reclamado colaciona arestos que entende divergentes e aponta violação dos arts. 7º, XXIII, da Constituição Federal e 192 da CLT. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Conheço, por divergência com o último julgado de fl.640, com o último de fls.642 e o segundo de fls.643, que esposam tese contrária à consignada pelo Regional, qual seja, a de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo.

No mérito, com razão o Reclamado, porquanto já constitui entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 02 da SBDI-1 e na Súmula 228 do TST, que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial 02 e com a Súmula 228 desta Corte, **dou provimento** ao Recurso de Revista para determinar a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-701.706/2000.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : NELSON MODESTI E OUTROS
ADVOGADA : DRª REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Declara-se inexistente o Recurso de Revista, por ausência de assinatura, quer na petição de apresentação, quer nas razões recursais. Incide a Orientação Jurisprudencial nº 120 da C. SBDI-1/TST.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-869/2003-039-15-00.2TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : ETERBRAS - TEC INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MIRANDA DRUMMOND
RECORRIDO : JORGE SANTO BURCKART
ADVOGADO : DR. RICARDO AUGUSTO PAZIANOTTO

D E S P A C H O

O juízo de primeiro grau afastou a preliminar de prescrição argüida pela reclamada, por entender que, tratando-se de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS e em face do que dispõe o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, o prazo prescricional começa a fluir a partir da data da rescisão contratual, e não da edição da Lei Complementar 110/2001.

O TRT da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 68, manteve a sentença por seus próprios e jurídicos termos.

A Reclamada, às fls.71-75, interpõe Recurso de Revista, que foi recebido pelo despacho de fls.80.

Não foram apresentadas contra-razões.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

PRAZO PRESCRICIONAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Trata-se de reclamatória em que o Autor está pleiteando o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre o valor depositado na conta vinculada.

O Recurso Ordinário foi submetido a procedimento sumaríssimo.

O Regional manteve a sentença em que se rejeitou a preliminar de prescrição argüida pela reclamada, por entender que, tratando-se de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS e em face do que dispõe o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, o prazo prescricional começa a fluir a partir da data da rescisão contratual, e não da edição da Lei Complementar 110/2001.

A Reclamada indica violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, e 11 da CLT e traslada jurisprudência a confronto.

Tratando-se de rito sumaríssimo, a pretensão está adstrita à demonstração direta e inequívoca de violação do texto constitucional e à configuração de contrariedade à Súmula desta Corte.

No presente caso, não se cogita de afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, ante a falta do necessário prequestionamento, nos moldes da Súmula 297 do TST.

No que alude à alegação de violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, razão também socorre à recorrente, porquanto o Regional, ao se reportar aos fundamentos da sentença, a qual concluiu que o prazo prescricional começa a fluir a partir da rescisão contratual e não da edição da LC 110/2001, decidiu em confronto com a Orientação Jurisprudencial 344 do TST.

Destarte, amparado pelos artigos 557, § 1º-A, do CPC e 896, § 4º, § 5º e § 6º, da CLT, **dou provimento** ao recurso de revista, para, ao acolher a prescrição, julgar improcedente a reclamatória, com a consequente extinção do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-962/2003-071-15-00.5TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRª. ZILDA SANCHEZ MAYORAL DE FREITAS
RECORRIDO : IRINEU DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA

D E S P A C H O

O TRT da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 94-97 e 107-110, dentre outros temas, manteve a sentença que rejeitou a alegação de prescrição por parte da reclamada, sob o fundamento de que a reclamatória foi ajuizada dentro do biênio prescricional, considerando-se o protocolo em 27/06/2003. Ratificou também a aplicação da multa de 1% dos Embargos Declaratórios.

A Reclamada, às fls.112-142, interpõe Recurso de Revista que foi recebido pelo despacho de fls.146.

Contra-razões apresentadas às fls.154-157.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

PRAZO PRESCRICIONAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Trata-se de reclamatória, em que o Autor está pleiteando o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre o valor depositado na conta vinculada.

O Recurso Ordinário foi submetido a procedimento sumaríssimo.

O Regional manteve a sentença que rejeitou a alegação de prescrição por parte da reclamada, sob o fundamento de que a reclamatória foi ajuizada dentro do biênio prescricional, considerando-se o protocolo em 27/06/2003.

A Reclamada assevera que não foram preenchidos os requisitos constantes na Lei Complementar 110/2001 e no Decreto 3912/2001 (art. 2º), para que o autor tivesse direito a essas diferenças. Indica violação dos artigos 5º, II, XXXVI e LV, 6º, 7º, XXIX, e 11, II, da Constituição Federal; 3º e 6º, § 1º, da LICC, aponta contrariedade à Súmula 362 do TST e à Orientação Jurisprudencial 204 da SBDI-1 do TST e traslada jurisprudência a confronto. Afirmar ser equivocado o entendimento de que o direito às referidas diferenças nasceram com o advento da LC 110/2001, porquanto o art. 7º, XXIX, estabelece taxativamente o prazo prescricional de dois anos após a extinção do contrato de trabalho para a propositura de ação que vise o pagamento de créditos decorrentes das relações de trabalho, não se podendo dar efeito retroativo à LC 110/2001.

Tratando-se de rito sumaríssimo, a pretensão está adstrita à demonstração direta e inequívoca de violação ao texto constitucional e à configuração de contrariedade à Súmula desta Corte.

No presente caso, não se cogita de afronta dos artigos 5º, II, XXXVI e LV, 6º, e 11, II, da Constituição Federal; ante a falta do necessário prequestionamento.

No que alude à alegação de atrito com a Súmula 362 do TST e com a Orientação Jurisprudencial 204 da SBDI-1 do TST e de infringência com o art. 7º, XXIX, tem-se que a decisão regional está em perfeita harmonia com a Orientação 344 da SDI-1 do TST, que é específica em relação a matéria sob exame.

Na hipótese, o empregado ajuizou a reclamatória em 26/6/2003 e tomou conhecimento de seu direito à correção dos depósitos do FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, de 29/6/2001, publicada em 30/6/2001, hipótese em que obedecido o prazo bienal, porque ajuizada a ação trabalhista no biênio que sucedeu o advento da referida Lei.

MULTA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS

O Regional confirmou a aplicação da multa de 1%, por entender que a reclamada opôs embargos declaratórios com intuito protelatório.

A Reclamada aponta violação dos artigos 535 do CPC; 786 da CLT; 5º, II e LV, da Constituição Federal e traslada jurisprudência.

Por tratar-se de rito sumaríssimo, a pretensão está adstrita à demonstração direta e inequívoca de violação ao texto constitucional e à configuração de contrariedade à Súmula desta Corte.

No presente caso, não se cogita de afronta dos artigos 5º, II e LV, da Constituição Federal; ante a falta do necessário prequestionamento, nos moldes da Súmula 297 do TST.

Destarte, amparado pelo artigo 557, "caput", do CPC, e 896, § 5º e 6º, da CLT, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-09474/2002-900-06-00.8TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADA : DRª. FABIANA DA SILVEIRA XAVIER BARBOSA

RECORRIDO : FERNANDO JOSÉ GONÇALVES DA LUZ

ADVOGADO : DR. JOSUÉ COELHO MONTENEGRO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho, após a análise dos contracheques acarreados ao processo, concluiu pela natureza salarial do salário básico, dos anuênios e da parcela ADC-DL-1971, porque pagos de forma permanente, e determinou que o adicional de periculosidade incidisse sobre todas essas parcelas integrantes da remuneração do trabalhador (Súmula 361 do TST, arts. 1º da Lei 7.639/85 e 193 da CLT).

A Reclamada, pretendendo que o cálculo do adicional de periculosidade recaia tão-somente sobre o salário básico do trabalhador, indica violação do art. 193, § 1º, da CLT, aponta contrariedade à Súmula 191 do TST e colaciona jurisprudência.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Todavia, não merece prosperar a presente irrisignação, na medida em que a decisão regional está em perfeita harmonia com a Súmula 191 do TST, que dispõe que "o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial" (grifos meus).

Destarte, amparado pelos artigos 557, **caput**, do CPC, e 896, § 4º e § 5º, da CLT, **nego provimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

SECRETARIA DA 5ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-AIRR - 1340/1990-010-04-40.3
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO DR(A) : LEDIR THEREZA FORNECK
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : FERNANDO NOAL DORFMANN
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS
 PROCESSO : E-A-AIRR - 1914/1993-039-01-40.4
 EMBARGANTE : EXPRESSO VULCABRÁS LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : ENIO RODRIGUES DE LIMA
 EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO REZENDE DA COSTA
 ADVOGADO DR(A) : VERGINIA DE SOUZA XAVIER REIS DOS SANTOS
 PROCESSO : E-AIRR - 411/1995-014-10-40.8
 EMBARGANTE : PAULO ROBERTO MARTINS PADILHA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR DR(A) : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCESSO : E-RR - 1528/1996-317-02-00.2
 EMBARGANTE : BORLEM S.A. EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : JOÃO ANASTACIO DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : MARCÍLIO PENACHIONI
 PROCESSO : E-ED-RR - 1775/1996-018-15-85.2
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
 ADVOGADO DR(A) : MARTA CALDEIRA BRAZÃO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : EDNA GRATÃO FERRARI DO PRADO E OUTRO
 ADVOGADO DR(A) : HUMBERTO CARDOSO FILHO
 PROCESSO : E-ED-RR - 325002/1996.2
 EMBARGANTE : SANDRA SUELI DE PAULA SOUZA
 ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A. E OUTRA
 ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 PROCESSO : E-AIRR - 356/1999-029-15-00.7
 EMBARGANTE : SEBASTIÃO VENÂNCIO FERREIRA
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO REGASSI
 ADVOGADO DR(A) : FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
 EMBARGADO(A) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
 PROCESSO : E-AIRR - 694/1999-081-18-00.5
 EMBARGANTE : POSTO APARECIDA DE GOIÁS LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : WATSON MARQUES VIEIRA
 EMBARGADO(A) : KLEBSON HENRIQUE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : RITA DE CASSIA NUNES MACHADO
 PROCESSO : E-RR - 2040/1999-042-15-00.0
 EMBARGANTE : ROSÂNGELA MARIA CONSTANTINO E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
 EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 ADVOGADO DR(A) : IVONE MENOSSI VIGÁRIO
 PROCESSO : E-ED-RR - 16516/1999-013-09-00.7
 EMBARGANTE : JOÃO BENEDITO DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : DENISE FILIPPETTO
 ADVOGADO DR(A) : SANDRA DINIZ PORFÍRIO
 EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO (A) : INDALÉCIO GOMES NETO
 PROCESSO : E-RR - 538599/1999.3
 EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ILDA CLEMENTE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : NILO BARRIOLA QUINTEROS
 PROCESSO : E-RR - 591077/1999.9
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
 ADVOGADO DR(A) : RICHARD FLOR
 EMBARGADO(A) : JOSÉ GARI BORGES E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : HUMBERTO CARDOSO FILHO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
 ADVOGADO DR(A) : CÉSAR MORAES BARRETO
 PROCESSO : E-RR - 906/2000-113-15-00.5
 EMBARGANTE : ELISABETH LUNA MARTINEZ E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
 EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE
 PROCESSO : E-ED-RR - 626920/2000.6
 EMBARGANTE : NOÉ GRACIANO DE TOLEDO
 ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA MAIDA FREIRE
 EMBARGADO(A) : KOLYNS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : BEATRIZ COCHRANE MATTOS MACEDO
 PROCESSO : E-RR - 641727/2000.3
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : MARCOS ULHOA DANI
 EMBARGADO(A) : DORVAL ALEXANDRE DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ CARLOS MATHIAS SOARES
 PROCESSO : E-ED-RR - 643273/2000.7
 EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : LEONARDO MIRANDA SANTANA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
 EMBARGADO(A) : JOAQUIM DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : MARCILENE KERLHY ALVES MARTINS
 ADVOGADO DR(A) : RAMON ALVES DE MELO
 PROCESSO : E-RR - 650100/2000.7
 EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDO DAS CHAGAS FERNANDES
 ADVOGADO DR(A) : NILO BARRIOLA QUINTEROS
 PROCESSO : E-RR - 664860/2000.5
 EMBARGANTE : PAULA FASSINETE GALINDO FERRARO
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : VERA LUCIA GILA PIEDADE

PROCESSO : E-RR - 666796/2000.8
 EMBARGANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 ADVOGADO DR(A) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ
 EMBARGADO(A) : EURÍPEDES PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM
 PROCESSO : E-ED-RR - 669658/2000.0
 EMBARGANTE : SANDRA GOMES LARANJA
 ADVOGADO DR(A) : ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
 ADVOGADO DR(A) : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
 EMBARGADO(A) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 PROCESSO : E-RR - 710760/2000.6
 EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETTA
 EMBARGADO(A) : MANOEL SEVERINO DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : VALDIR KEHL
 PROCESSO : E-RR - 718587/2000.0
 EMBARGANTE : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : WILSON DOS REIS DIAS
 ADVOGADO DR(A) : MARIA ALICE DIAS COSTA
 PROCESSO : E-RR - 29/2001-094-15-00.0
 EMBARGANTE : UNILEVER BRASIL LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
 EMBARGADO(A) : REGIANE RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADO DR(A) : RICARDO VALENTIM MOTTA
 PROCESSO : E-AIRR - 1367/2001-115-15-00.5
 EMBARGANTE : MILTON SHIGUERU AKIYAMA
 ADVOGADO DR(A) : FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
 ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 PROCESSO : E-AIRR - 750951/2001.2
 EMBARGANTE : AILTON FREIRE DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJJOTTO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO DR(A) : GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : DÉLIO LINS E SILVA
 PROCESSO : E-ED-RR - 756352/2001.1
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
 ADVOGADO DR(A) : RICHARD FLOR
 EMBARGADO(A) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
 ADVOGADO DR(A) : ANDREI OSTI ANDREZZO
 EMBARGADO(A) : ALBERTO VAGNER ARANDA E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : HUMBERTO CARDOSO FILHO
 PROCESSO : E-AG-RR - 775133/2001.3
 EMBARGANTE : VIAÇÃO PLANETA LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS
 EMBARGADO(A) : WANDRO JOSÉ MARCELINO
 ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO CANINDE DE OLIVEIRA
 PROCESSO : E-ED-RR - 82/2002-051-11-00.5
 EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RORAIMA - DER/RR
 PROCURADOR DR(A) : FRANCISCO VILEBALDO DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : JOSÉ RIBAMAR GOMES DA COSTA
 PROCESSO : E-RR - 7782/2002-906-06-00.7
 EMBARGANTE : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A. E OUTRA
 ADVOGADO DR(A) : TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 ADVOGADO DR(A) : HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA
 EMBARGADO(A) : PAULO FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO FERREIRA DE FARIA
 PROCESSO : E-RR - 12919/2002-902-02-00.1
 EMBARGANTE : EVELINA OSTERO DIAS
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
 ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR DR(A) : STEVEN SHUNITI ZWICKER
 EMBARGADO(A) : CENTRO DE EDUCAÇÃO INTEGRADA CIDADE DOS MENINOS
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DOMINGOS BITTENCOURT
 PROCESSO : E-RR - 59256/2002-900-04-00.5
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 PROCURADOR DR(A) : EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO AZEVEDO CRUZ
 ADVOGADO DR(A) : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
 PROCESSO : E-RR - 419/2003-006-15-00.9
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA MIQUELIN
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS



PROCESSO	: E-RR - 546/2003-090-03-00.0	PROCESSO	: E-RR - 1391/2003-003-12-00.4
EMBARGANTE	: CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA	EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI
EMBARGADO(A)	: AMANTINO RODRIGUES VALERIANO	EMBARGADO(A)	: GILMAR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: EDUARDO CÁSSIO SANTOS	ADVOGADO DR(A)	: DIVALDO LUIZ DE AMORIM
PROCESSO	: E-AIRR - 746/2003-013-15-40.3	PROCESSO	: E-RR - 1427/2003-003-12-00.0
EMBARGANTE	: MÁRIO SADAÓ FUKUDA	EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO DR(A)	: ROBERTO GUENJI KOGA	ADVOGADO DR(A)	: DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI
EMBARGADO(A)	: PANASONIC COMPONENTES ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA.	EMBARGADO(A)	: JUCEMAR CARDOSO
ADVOGADO DR(A)	: ADILSON SANCHEZ	ADVOGADO DR(A)	: DIVALDO LUIZ DE AMORIM
PROCESSO	: E-AIRR - 808/2003-037-03-40.2	PROCESSO	: E-RR - 1457/2003-027-12-00.6
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	ADVOGADO DR(A)	: DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI
ADVOGADO DR(A)	: SORAIA SOUTO BOAN	EMBARGADO(A)	: LUCIANO DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: LAIR GONÇALVES DA SILVA E OUTROS	ADVOGADO DR(A)	: DIVALDO LUIZ DE AMORIM
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ MAURÍCIO M. TEIXEIRA	PROCESSO	: E-RR - 1459/2003-465-02-00.9
PROCESSO	: E-RR - 818/2003-015-05-00.5	EMBARGANTE	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO DR(A)	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: JOAQUIM ARNÓBIO MELO JORGE
EMBARGADO(A)	: JOSÉ BARBOSA CAMPOS SOBRINHO	ADVOGADO DR(A)	: FERDINANDO COSMO CREDIDIO
ADVOGADO DR(A)	: LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA	PROCESSO	: E-RR - 1472/2003-027-12-00.4
PROCESSO	: E-RR - 884/2003-048-03-40.1	EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
EMBARGANTE	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	ADVOGADO DR(A)	: DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI
ADVOGADO DR(A)	: MARCELO PIMENTEL	EMBARGADO(A)	: SILVÉRIO DE MATTIA
EMBARGADO(A)	: SEBASTIÃO RIBEIRO	ADVOGADO DR(A)	: DIVALDO LUIZ DE AMORIM
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	PROCESSO	: E-RR - 1586/2003-038-15-00.1
PROCESSO	: E-RR - 908/2003-035-15-00.6	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A)	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO DR(A)	: KARINA ROBERTA COLIN GONZAGA RIBEIRO
EMBARGADO(A)	: MARIA CECÍLIA MORAIS CARDOSO PALHARES	EMBARGADO(A)	: REINALDO ALBERTI DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: LUÍZA TERESA SMARIERI SOARES	ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISALIDIS
PROCESSO	: E-AIRR - 925/2003-058-03-40.7	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1683/2003-015-02-40.6
EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	EMBARGANTE	: BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO DR(A)	: GERALDO BAÊTA VIEIRA	ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ PEREIRA RAMOS	EMBARGADO(A)	: MÁRCIA REGINA MIRANDA DE MENDONÇA
ADVOGADO DR(A)	: DAVID GOMES CAROLINO	ADVOGADO DR(A)	: FERNANDO FERREIRA CABRAL
PROCESSO	: E-AIRR - 926/2003-058-03-40.1	PROCESSO	: E-RR - 1695/2003-043-15-00.4
EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	EMBARGANTE	: DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: GERALDO BAÊTA VIEIRA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: VICENTE LUIZ ROSA	EMBARGADO(A)	: JOÃO ANTÔNIO PUPULIN
ADVOGADO DR(A)	: DAVID GOMES CAROLINO	ADVOGADO DR(A)	: MARCELO ANTÔNIO ALVES
PROCESSO	: E-RR - 929/2003-010-03-00.0	PROCESSO	: E-AIRR - 1738/2003-055-02-41.0
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	EMBARGANTE	: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP
ADVOGADO DR(A)	: SORAIA SOUTO BOAN	ADVOGADO DR(A)	: JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO KARDEC GOMES E OUTROS	EMBARGADO(A)	: FLÁVIO DO AMARAL SOUZA
ADVOGADO DR(A)	: HELIO BRITO DE CAMPOS	ADVOGADO DR(A)	: JOCELINO PEREIRA DA SILVA
PROCESSO	: E-RR - 935/2003-025-03-00.7	EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.
EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO DR(A)	: REGINALDO FERREIRA LIMA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: TRH SERVIÇOS E RECURSOS HUMANOS LTDA.
EMBARGADO(A)	: DIRCEU FURTADO DE OLIVEIRA E OUTROS	PROCESSO	: E-AIRR - 2049/2003-311-06-40.8
ADVOGADO DR(A)	: CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES	EMBARGANTE	: DOURADO E CIA. LTDA.
PROCESSO	: E-RR - 944/2003-009-03-00.9	ADVOGADO DR(A)	: EWERTON KLEBER DE CARVALHO FERREIRA
EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGADO(A)	: LEONARDO BRAGA DE ANDRADE
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: MARIA DO SOCORRO BEZERRA CHAVES
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO RAIMUNDO REZENDE	PROCESSO	: E-RR - 2150/2003-027-12-00.2
ADVOGADO DR(A)	: HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO	EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
PROCESSO	: E-RR - 985/2003-010-18-00.3	ADVOGADO DR(A)	: DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI
EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A.	EMBARGADO(A)	: PAULO CÉSAR FLOR
ADVOGADO DR(A)	: ANDERSON BARROS E SILVA	ADVOGADO DR(A)	: CRISTINA FRELLO JOAQUIM GUESSI
EMBARGADO(A)	: MARIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO COELHO	PROCESSO	: E-AIRR - 2167/2003-037-02-40.6
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA	EMBARGANTE	: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP
PROCESSO	: E-RR - 1040/2003-042-15-00.0	ADVOGADO DR(A)	: JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES
EMBARGANTE	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	EMBARGADO(A)	: IRAM DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANE HUSZ
EMBARGADO(A)	: FLORINDA PEREIRA PINTO	PROCESSO	: E-AG-ED-RR - 77898/2003-900-11-00.9
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO FERNANDO ALVES FEITOSA	EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
PROCESSO	: E-RR - 1043/2003-066-15-00.3	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	EMBARGADO(A)	: EDEVALDO ALBUQUERQUE FIALHO
ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO	: E-AIRR - 82329/2003-900-02-00.4
EMBARGADO(A)	: NÉLSON LUÍS JACOB	EMBARGANTE	: IGNÁCIO DE LOIOLA SACAE SANO
ADVOGADO DR(A)	: ELIANA MARIA REBELLO MORELLI	ADVOGADO DR(A)	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA
PROCESSO	: E-RR - 1063/2003-042-15-00.4	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO DR(A)	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO	: E-AG-AIRR - 395/2004-011-18-40.2
EMBARGADO(A)	: MARTA GENARI RIDOLFO E OUTRA	EMBARGANTE	: HELENEU CÂNDIDO RIBEIRO
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO FERNANDO ALVES FEITOSA	ADVOGADO DR(A)	: ANIZON CORREIA PERES
PROCESSO	: E-RR - 1293/2003-024-15-00.1	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOÍÁS - CELG
EMBARGANTE	: COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL	ADVOGADO DR(A)	: CREIDE MARIA VIEIRA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO DR(A)	: ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO	PROCESSO	: E-RR - 612/2004-048-03-00.8
ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO	EMBARGANTE	: SEBASTIÃO DOS REIS SATURNINO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ DE FÁTIMA ROZANTE	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
ADVOGADO DR(A)	: EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA MINERADORA DE MINAS GERAIS - COMIG
		ADVOGADO DR(A)	: JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

Brasília, 02 de agosto de 2005.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5a. Turma